



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2016 – São Paulo, terça-feira, 22 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007303-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007303-3) - JUSTICA PUBLICA X RONAIR DA SILVA FERREIRA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Vistos em sentença.1. RONAIR DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 18, caput, da Lei n. 10.826/03. Consta da denúncia (fls. 162 e 163) que no dia 09 de julho de 2009, o denunciado importou acessórios para arma de fogo, sem autorização da autoridade competente. O réu foi abordado durante fiscalização de rotina promovida pela Polícia Militar Rodoviária, no Km 296 da Rodovia Assis Chateaubriand, Município de Penápolis/SP, no momento em que regressava do Paraguai em um ônibus da empresa Lopes Tur. No decorrer da revista de rotina, foi encontrada no bagageiro externo do ônibus uma caixa de papelão contendo 05 lunetas para rifle calibre 22, sendo que por meio da etiqueta de bagagem foi possível identificar o denunciado como proprietário. As lunetas, quatro da marca Tasco e uma da marca Rossi, com comprimento aproximado de 27 cm, zoom de 4x (fixo) e diâmetro da objetiva de 20 mm, são destinadas à montagem de armas de fogo longas, especificamente as de calibre 22 e ar comprimido, para uso como mira telescópica. Segundo RONAIR, as lunetas foram adquiridas na Cidade Del Leste-Paraguai, a pedido de um amigo de nome David Dias Neto, proprietário de uma loja de pesca em Patrocínio-MG. David, por sua vez, negou a versão dada pelo denunciado, vez que somente vende em seu estabelecimento lunetas e carabinas de pressão autorizadas e documentadas; informou, ainda, que uma vez RONAIR se ofereceu para trazer tais acessórios do Paraguai, momento em que disse não se interessar por produtos oriundos do referido país. Por fim, o Exército, por seu Comando da 2ª Região Militar, informou que embora referidas armas possam ser adquiridas no mercado interno sem prévia autorização para sua importação, tanto por pessoa física quanto jurídica, por se tratar de artigo controlado, é obrigatório que a pessoa interessada seja registrada no Exército Brasileiro e que adquira junto a este o Certificado Internacional de Importação.2. Por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos do inquérito policial: depoimento do condutor/1ª testemunha (fl. 02); depoimento da 2ª testemunha (fl. 03); interrogatório do preso (fl. 04); auto de apresentação e apreensão (fls. 05 e 06); nota de ciências das garantias constitucionais (fl. 07); nota de culpa (fl. 08);

despacho fundamentado (fl. 09); termo de recebimento de preso (fl. 10); boletim de vida pregressa do indiciado (fls. 11/14); INFOSEG e antecedentes criminais (fls. 22/24); ofício da DPF de Araçatuba-SP para a DPF de Uberlândia-MG objetivando a localização e intimação de David para sua oitiva (fls. 26 e 27); Laudo nº 3700/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP; Relatório do Inquérito Policial (fls. 44/46); cópias da decisão judicial concedendo a liberdade provisória, termo de compromisso, petição informando mudança de endereço e alvará de soltura clausulado, todas relativas ao Pedido de Liberdade Provisória n. 2009.61070007304-5 (fls. 49/54); manifestação do Ministério Público Federal (fl. 56); ofício espedido pelo comandante da 2ª Região Militar informando que as lunetas apreendidas são de uso controlado pelo Exército apenas junto aos fabricantes e comerciantes, sendo que pessoas físicas podem adquirir tais matérias no mercado interno sem autorização legal (fl. 67); Laudo de Exame Merceológico (fls. 74/77); Declarações de David Dias Neto (fls. 82/83); ofício expedido pelo comandante da 2ª Região Militar informando que as lunetas apreendidas, por se tratarem de artigo controlado, para a sua importação a pessoa interessada tem que ser registrada no Exército Brasileiro e adquirir junto a este o Certificado Internacional de Importação (fl. 118); informações técnicas (fls. 124 e 135); parecer do MPF opinando pelo arquivamento dos autos (fls. 138/142); decisão judicial indeferindo o pedido de arquivamento do feito (fls. 153 e 154). Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 17 de agosto de 2012, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais, bem como a expedição de carta precatória para o Juízo Estadual de Patrocínio-MG para a citação do réu (fl. 164). Atendendo determinação judicial (fls. 153 e 154 do IP), as lunetas apreendidas foram destruídas pelo Comando do Exército (fls. 166/170). Foram juntadas as certidões de distribuição e antecedentes criminais do réu (fls. 173 e 174/177). O réu apresentou defesa prévia, com arrolamento de testemunhas (fls. 179/187 - originais às fls. 188/195). O Ministério Público Federal - MPF refutou as alegações da defesa, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 198). Citação do acusado - certidão (fl. 204). Decisão sustentando o não cabimento da absolvição sumária, oportunidade em que foi determinada a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, da seguinte forma: intimação de José Antônio Franceschini, a ser ouvido nesta Subseção; intimação via carta precatória de Jair Soares Nogueira, a ser ouvido no Juízo Estadual de Penápolis-SP, e intimação do réu no Juízo Estadual de Patrocínio-MG (fl. 206). Em audiência realizada neste Juízo, a testemunha José Antônio foi ouvida e o MPF desistiu da testemunha Jair, sendo determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (fls. 213 e 215). Decisão determinando a expedição de carta precatória para o interrogatório do réu após a oitiva das suas testemunhas (fl. 216). Em audiência realizada no Juízo Estadual de Patrocínio-MG, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, David Dias Neto, Geraldo Magela e Leonardo Rodrigues Caixeta, bem como tomado o interrogatório do réu (fls. 249/256). O pedido da defesa para que fosse realizada, em audiência, a acareação da testemunha David Dias Neto com relação à testemunha Leonardo Rodrigues Caixeta e ao réu (fl. 233), não foi apreciado por se tratar de cópia, sendo concedido às partes prazo para pedido de eventuais diligências (fl. 257). Foi juntada certidão de prescrição penal (fl. 258). O MPF requereu a certidão de antecedentes atualizada do réu (fl. 259). Reiterado pela defesa o pedido de acareação, foi deferido, sendo determinada a expedição de carta precatória ao Juízo Estadual de Patrocínio-MG para a realização do ato (fls. 281 e 282). Foram juntadas as certidões de antecedentes criminais do réu (fls. 287/289 e 291). Em audiência realizada no Juízo Estadual de Patrocínio-MG, a testemunha David Dias Neto foi acareada com a testemunha Leonardo Rodrigues Caixeta e com o réu (fls. 309/313). O MPF apresentou alegações finais, pugnano pela desclassificação do crime imputado na denúncia para contrabando e condenação do réu (fls. 315/317), razão pela qual a defesa requereu a aplicação da suspensão condicional do processo (fls. 319 e 320), apresentando também suas alegações finais (fls. 321/326). Dada vista dos autos ao MPF, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 328), sendo designada audiência para o ato a ser realizado no Juízo Estadual de Patrocínio-MG (fls. 329 e 330). Atendendo determinação judicial proferida nos autos n. 0007025-18.2004.403.6107, foi juntada nestes autos certidão de antecedentes criminais informando que o réu responde a processo criminal n. 0924897-33.2009.8.13.0481 e que consta em seu desfavor Auto de Prisão em Flagrante n. 0072010-32.2014.8.13.0481 (fls. 333/335). Em razão disso, o MPF se manifestou contrariamente ao benefício da suspensão condicional do processo (fl. 338), cuja concessão foi revogada e a audiência cancelada, sendo concedido novo prazo para a defesa apresentar suas alegações finais (fl. 340), que reiterou os termos do memorial anterior (fl. 340). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Portanto, as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE DELITIVA. 4. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos, que, conforme salientado pelo i. Procurador da República, repousa mansa e tranquila no auto de prisão em flagrante de fls. 2/4 e no auto de apresentação e apreensão de fls. 5/6, nos quais consta que foram apreendidas em posse do réu: cinco lunetas, sendo quatro da marca Tasco e uma da marca Rossi, quando retornava de Ciudad Del Este, Paraguai, em ônibus de linha da empresa LOPES TURO. O réu RONAIR DA SILVA FERREIRA, interrogado em Juízo, ratificou suas declarações prestadas na Polícia, e reafirmou que importou as lunetas oriundas do Paraguai, porém, afirmou que sua conduta foi direcionada ao atendimento de pedido realizado por David Dias Neto (fl. 255). Em perícia técnica realizada, restou também comprovado que as lunetas se tratavam de acessório para arma de uso permitido, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665/2000, haja vista possuírem os equipamentos aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros (fls. 40/43). REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105) Art. 17. São de uso permitido: (...) VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros; (...) Portanto, diante de todo o exposto, estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. DA AUTORIA. 5. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, recaindo a autoria na pessoa do réu. O réu, em sede policial, depois de ser cientificado dos seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado, e após contato telefônico estabelecido com o seu advogado, optou por depor. Afirmou que foi a passeio ao território paraguaio, precisamente a Ciudad Del Este, a fim de fazer compras e, atendendo a um pedido de um amigo, adquiriu as lunetas apreendidas nos autos (fl. 04), depoimento posteriormente confirmado em Juízo (fl. 255). A testemunha de acusação JOSÉ ANTÔNIO FRANCESCHINI, policial militar rodoviário, condutor do indiciado preso para a elaboração do flagrante, ratificou seu depoimento prestado na Polícia Federal (fl. 215),

salientando que a fiscalização realizada no ônibus da empresa LOPES TUR, tratava-se de procedimento de rotina, sendo que o proprietário da caixa onde se encontravam as lunetas foi identificado como sendo RONAIR, por meio dos bilhetes de passageiros. Relatou que o réu não negou a propriedade das lunetas, apenas disse que desconhecia a ilicitude da sua conduta, ressaltando que as mercadorias foram encomendadas por um senhor possuidor de uma loja de material de pesca localizada na cidade de Patrocínio/MG. A testemunha arrolada pela defesa DAVID DIAS NETO, no depoimento prestado à fl. 250, nada acrescentou para o deslinde da causa, afirmou que conhece o réu, o qual costuma comprar artigos de pesca na loja do depoente. A testemunha GERALDO MAGELA (fl. 252) prestou depoimento no sentido de afirmar a honestidade do acusado, e que a testemunha DAVID é proprietário de uma loja de pesca em Patrocínio/MG. LEONARDO RODRIGUES CAIXETA (fl. 253), salientou que conhecia o fato de David Dias Neto haver encomendado a compra das lunetas com o réu RONAIR, inclusive em relação ao pagamento da encomenda realizado por meio intermediário de cheque bancário. Ainda foi realizada acareação entre as testemunhas David Dias Neto e Leonardo Rodrigues Caixeta, a pedido da própria defesa (fl. 281), ocasião que restou confirmado que, de fato, RONAIR trouxe do Paraguai as lunetas objeto da presente ação criminal (fl. 310-verso). Portanto, não há dúvidas acerca da autoria dos fatos narrados na denúncia, que recai sobre o acusado. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. 6. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado (artigo 18 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003), seria necessário que o agente importasse, exportasse ou favorecesse a entrada ou saída de arma de fogo, acessório ou munição no território nacional, sem autorização da autoridade competente. Restou comprovado, consoante fundamentação alhures, que o réu importou, sem autorização legal para transporte ou importação, cinco lunetas para rifle, sendo quatro da marca Tasco e uma da marca Rossi, com comprimento aproximado de 27 cm, zoom de 4x (fixo) e diâmetro da objetiva de 20 mm, destinadas à montagem de armas de fogo longas, especificamente as de calibre 22 e ar comprimido, para uso como mira telescópica. Na perícia técnica realizada (laudo n. 3700//2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 40/43), não foram encontradas inscrições com indicação da origem das mercadorias apreendidas, nem em suas embalagens. No entanto, em razão das circunstâncias da apreensão (ônibus oriundo da região fronteira com Paraguai) e da confissão do réu, foi confirmada a procedência estrangeira das munições, sem a devida documentação legal para importação. À luz da jurisprudência pátria, o i. representante do Ministério Público Federal entendeu que os fatos narrados na inicial enquadram-se, em verdade, na antiga redação do tipo previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, anterior às alterações trazidas pela Lei nº 13.008/14, observada a anterioridade penal. Para tal entendimento, baseou-se o MPF nas informações do Comando do Exército lançado às fls. 67 e 118, de que as lunetas apreendidas nos autos são de livre circulação por pessoas físicas no mercado interno, prescindindo de qualquer autorização específica por parte do Exército. Demais disso, no laudo pericial de fls. 40/43 consta a informação de que as lunetas são de uso permitido, vez que possuem aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros. Assim, recaído sobre as referidas lunetas proibição relativa, consistente na necessidade de obtenção por parte do importador de Certificado Internacional de Importação junto ao Exército, o acusado importou mercadoria proibida ao introduzir no território nacional produtos sem a autorização necessária. Por essa via, este Juízo acolheu a manifestação do Ministério Público Federal, ao determinar a realização de audiência para a apresentação ao acusado, de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Posteriormente, a proposta para a suspensão condicional do processo foi retirada pelo MPF em razão de o acusado responder a processos criminais na Comarca de Patrocínio/MG, o que culminou no prosseguimento da ação penal. Por tudo isso, diante de todas as provas presentes nos autos, a conduta de RONAIR DA SILVA FERREIRA deve ser desclassificada para aquela tipificada como importar mercadoria proibida, ao introduzir no território nacional produtos sem a autorização necessária, capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal, na redação anterior às alterações trazidas pela Lei nº 13.008/14, observada a anterioridade penal. Contrabando ou descaminho Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Por fim, não merece prosperar a alegação da defesa de que o acusado incidiu em erro de tipo/proibição, por não encontrar respaldo nas provas e documentos carreados aos autos, notadamente em razão das circunstâncias que permeiam o histórico do acusado. Primeiramente, cabe destacar que o acusado tinha plena ciência de que as lunetas importadas eram utilizadas para a função de mira telescópica em armas de ar comprimido, de modo que, em não havendo qualquer equívoco na percepção da situação fática, não há que se falar em erro de tipo. Outrossim, também não é crível que tenha sido influenciado pela testemunha a importar as lunetas, sem conhecimento da ilicitude da conduta, haja vista que RONAIR viajava com frequência para o Paraguai, sempre em suas férias escolares (fl. 256), de modo que, ainda que não tivesse ciência da necessidade de autorização legal para importação dos produtos apreendidos, teve plena possibilidade de atingir essa consciência mediante a busca por informações junto à Receita Federal do Brasil. Assim sendo, considera este Juízo que o acusado, ao transpor a fronteira nacional de posse dos produtos apreendidos, assumiu o risco de trazer consigo mercadoria de importação proibida, configurando-se, quando menos, o dolo eventual em praticar a conduta tipificada no art. 334 do CP (redação antiga). Portanto, a autoria está devidamente comprovada, bem como o dolo (seja ele direto ou eventual), consistente na vontade do réu em trazer as lunetas do Paraguai para o Brasil, ressaltando-se que não é necessária a configuração de qualquer intenção específica, já que o crime aqui tratado se recria a importação ou exportação de mercadoria proibida, assim trata-se aqui de uma inegável norma em branco, uma vez que se faz necessário recorrer a demais fontes legais para caracterizar o delito. No caso, houve a subsunção ao disposto no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados - R-105, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20/11/2000, como equipamento de uso permitido, porém, para a importação, é necessário o registro prévio no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII (artigo 9º do referido regulamento). Semelhantemente, entendendo suficientemente comprovada a intenção do réu em transportar as mercadorias do Paraguai até a cidade de Patrocínio/MG, em troca de dinheiro, diante dos termos de sua confissão (fl. 255). Diante de todo o exposto, o acusado quis, livre e conscientemente, trazer as lunetas do Paraguai para o Brasil, assumindo o risco de importar mercadoria proibida, cometendo o crime, isto é, praticando a figura típica. Assim, comprovada a materialidade delitiva e a autoria do acusado, e restando positivo o juízo a respeito da tipicidade, passo à dosimetria da pena à luz do artigo 68 do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENARONAIR DA SILVA FERREIRA. 7. A pena-base prevista para a infração do art. 334, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008, de 26/06/2014, está compreendida entre 1 (um) a 4 (quatro) anos

de reclusão, observada a anterioridade da lei penal mais benéfica. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal;b) conquanto o agente esteja respondendo criminalmente por outros fatos, (fl. 335), não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena);c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu;d) as circunstâncias e os motivos do crime são normais à espécie;e) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar;f) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV do CP, em razão da execução do crime mediante promessa de recompensa, que, nos termos do art. 67 do CP, compensa-se com a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), permanecendo, assim, a pena em 1 (um) ano de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, reputo ausentes causas especiais de diminuição ou aumento da pena, ficando a mesma fixada em 1 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva.Regime Inicial do Cumprimento de Pena.8. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a RONAIR DA SILVA FERREIRA, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal).Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal)9. O réu RONAIR DA SILVA FERREIRA foi preso em flagrante delito em 09 de julho de 2009 - fl. 02, permanecendo em prisão cautelar até 24 de julho de 2009 (fl. 53-v). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 16 (dezesesseis) dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º do CPP.Substituição Da Pena10. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisou-se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluiu-se que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44, caput e 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, cuja forma de pagamento e entidade beneficente serão estabelecidos pelo Juízo da Execução.DISPOSITIVO11. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:CONDENAR o acusado RONAIR DA SILVA FERREIRA, já qualificado nos autos, incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, na redação anterior às alterações trazidas pela Lei nº 13.008/14, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto.Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade do réu por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano).Custas pelo acusado.Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução da ação criminal, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação de sua custódia preventiva.Custas pelos réus.Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por JOSÉ MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a condenação da autarquia-ré, a reconhecer tempo de serviço laborado em condições especiais para que, somados aos demais períodos, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, se alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que nos períodos de 05/02/1988 a 30/03/1990, 01/04/1990 a 24/03/1992, 01/12/1993 a 11/03/1995, 13/06/1995 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 31/07/2011 e 01/08/2011 até os dias atuais, laborou no cargo de eletricitista e motorista, prestando serviços exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde, fato pelo qual acredita fazer jus à aposentadoria pleiteada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/55-v. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 61/67-v). No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, sob a alegação de que não há enquadramento do autor às condições que exigem a lei e os Decretos. Houve réplica (fls. 71/76-v). Laudo contábil às fls. 89/95-v. Decisão de fls. 96/96-v declarou a incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP e determinou a remessa dos autos a uma das Varas deste Fórum Federal. O feito foi redistribuído à fl. 103. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 105/109. É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço, de início, a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, conforme alegado preliminarmente pelo INSS. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição

operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse introito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que trabalhou como electricista em condições especiais, de 05/02/1988 a 30/03/1990, 01/04/1990 a 24/03/1992, 13/06/1995 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 31/07/2011 e 01/08/2011 até os dias atuais, sempre em funções prejudiciais à saúde, com insalubridade e periculosidade. Alegou, ainda, que no período de 01/12/1993 a 11/03/1995 laborou como motorista, devendo tal período ser enquadrado como especial em razão da categoria profissional. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o autor apresentou nos autos os PPPs de fls. 41-v e 44, devidamente assinados pelos empregadores. Como se sabe, em se tratando do agente electricidade, somente podem ser reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts, conforme expressamente previsto no item 1.1.8 do Decreto-lei 53.831/64. No que diz respeito aos intervalos compreendidos entre 05/02/1988 a 30/03/1990 e 01/04/1990 e 24/03/1992, verifico, pelo PPP de fl. 41-v, que o autor laborou, respectivamente, nos cargos de meio oficial de electricista e electricista I. Nesses períodos, suas atividades consistiam em: Planejar serviços elétricos, montar e reparar instalações elétricas na área comercial de 110 a 220 volts, e na rede industrial (silos, máquina de beneficiamento de algodão, esmagadora de caroço de algodão, fábrica de suplemento mineral), de 380 a 440 volts, realizar limpeza em cabine de alta tensão de 11.800 volts, instalar e reparar equipamentos nas redes industriais. Apesar de constar no referido PPP que não há fator de risco, verifico que o postulante laborava exposto à tensão superior a 250 volts, o que afastar quaisquer dúvidas acerca da especialidade desses intervalos. Ademais, tais períodos já seriam passíveis de enquadramento pela categoria profissional, haja vista serem anteriores à 28/04/1995. Assim, reconheço a especialidade dos vínculos. Em análise aos períodos de 13/06/1995 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 31/07/2011 e 01/08/2011 até os dias atuais, constantes no PPP acostado à fl. 44, é possível aferir que o postulante laborou, respectivamente, no cargo de electricista I, electricista manutenção II e electricista PI. No que se refere ao período de 13/06/1995 a 28/02/1997, suas funções, dentre outras, consistiam em efetuar a inspeção, manutenção, instalação de equipamentos elétricos, tais como motores, painéis elétricos, cabos, banco de capacitores, na tensão de 440V e 220V. Isto é, em que pese constar no PPP que não há registro de fator de risco relativo a esse período, levando em consideração que o demandante laborava exposto à tensão de 440V, reconheço o período como sendo especial, em razão da exposição à tensão superior a 250V. Já em relação ao período

de 01/03/2007 a 31/07/2011, verifico que não houve qualquer menção quanto à exposição à tensão elétrica ser superior a 250 volts, conforme o exigido nos Decretos vigentes. Consta, somente, que o postulante trabalhava exposto a ruído de 78,5 dB, não havendo, desse modo, possibilidade de considerar tal período como especial, sendo válido apenas como período de trabalho comum. No período de 01/08/2011 até 19/08/2013 (data de emissão do PPP), verifico que também não houve qualquer menção quanto à exposição à tensão elétrica ser superior a 250 volts. Todavia, consta que o autor laborava exposto a ruído de 95,72 dB, intensidade esta considerada prejudicial pelos Decretos vigentes. Desse modo, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do vínculo. Por fim, no intervalo de 01/12/1993 a 11/03/1995, o autor aduz ter laborado como motorista e requer, dessa forma, seu enquadramento como especial pela atividade profissional. Em relação à atividade de motorista, como se sabe, faz-se necessário demonstrar a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista. Assim, podem ser reconhecidas como atividades especiais apenas as desenvolvidas por motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). Compulsando os autos, verifico, à fl. 19-v, que, de fato, o postulante laborou como motorista no intervalo pleiteado. Contudo, não há qualquer menção acerca do tipo de veículo conduzido, constando, somente, que laborou no cargo de motorista. À vista disso, tenho que o autor não faz jus à sua respectiva conversão em tempo especial, uma vez que não juntou aos autos nem o respectivo PPP, nem quaisquer outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos vínculos, o que impossibilita verificar se há enquadramento na condição especial de trabalho. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 05/02/1988 a 30/03/1990, 01/04/1990 a 24/03/1992, 13/06/1995 a 28/02/2007 e 01/08/2011 a 19/08/2013, na forma da fundamentação supra. Assim, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), pois atingiu um total de 37 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição, de modo que faz jus a parte autora à concessão do benefício vindicado. Confira-se. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar, como período de labor especial, para todos os fins, em favor da parte autora, os períodos de 05/02/1988 a 30/03/1990, 01/04/1990 a 24/03/1992, 13/06/1995 a 28/02/2007 e 01/08/2011 a 19/08/2013, bem como condeno a autarquia federal à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER (11/11/2013), com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. É o caso de concessão de tutela antecipada, por terem sido preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: JOSÉ MAIACPF: 045.026.998-10 Genitora: Floriza Cadan Maia Endereço: Rua Rodolfo Miranda, nº 1527, Bairro Hilda Mandarino, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 11/11/2013 RMI: a ser calculada pelo INSS. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004024-80.2014.403.6331 - JULIO CESAR SATURNINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JULIO CESAR SATURNINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, por meio da qual o autor objetiva a condenação da autarquia a restabelecer o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O postulante aduz ser acometido de deficiência mental, condição que teria lhe acarretado a total incapacidade para o trabalho. Informou que foi titular do benefício no período de 23/07/2002 a 31/07/2006, quando a Autarquia promoveu sua cessação, em decorrência da concessão do benefício de pensão por morte à sua genitora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/30. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 32/45-v), pugnando pela total improcedência do feito. Preliminarmente, alegou a necessidade de prévio requerimento administrativo, prescrição quinquenal e se, for apurado que o valor da causa ultrapasse o valor de 60 salários mínimos, se reconheça a incompetência do Juizado Especial Federal para a apreciação da lide. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e, na mesma oportunidade, restou determinada a realização de perícia médica e estudo social (fls. 47/48). O estudo socioeconômico e o laudo pericial vieram aos autos (fls. 52/64-v e 68/69, respectivamente). A postulante e o INSS se manifestaram acerca dos laudos (fls. 75/76-v e 77/81-v). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 84, noticiando sua impossibilidade de peticionar nos autos, ou participar de audiência, ante o impedimento do sistema do JEF em receber petições eletrônicas. Laudo contábil às fls. 89/91. A decisão de fls. 92/92-v reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da causa, determinando a remessa dos autos a uma das varas deste Fórum Federal. O feito foi redistribuído (fl. 105). É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, o INSS alegou a necessidade de prévio requerimento administrativo, prescrição quinquenal e se, for apurado que o valor da causa ultrapasse o valor de 60 salários mínimos, se reconheça a

incompetência do Juizado Especial Federal para a apreciação da lide. Afasto, de início, a preliminar acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que o autor comprovou, de forma efetiva, que efetuou o requerimento administrativo de benefício assistencial em 14/08/2014, conforme se verifica pela fl. 21-v. Reconheço, ainda, a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda (30/07/2015), conforme alegado pelo INSS. Em relação à preliminar que suscitou a incompetência do Juizado Especial Federal, caso o valor da causa ultrapassasse o valor de 60 salários mínimos, verifico que o valor da causa, de fato, extrapolou a competência do JEF. Todavia, em razão, disso, os autos já foram remetidos a esta vara do Fórum Federal de Araçatuba/SP. Tal preliminar, portanto, perdeu completamente seu objeto. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada, está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e b) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. O artigo 20, 2º e 10, da lei nº 8.742/93, dispõe acerca da deficiência nos seguintes termos: 2_ Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por sua vez, impedimentos de longo prazo são: 10_ Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2_ deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A perícia médica realizada concluiu que o postulante é portador de deficiência mental moderada, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral (conclusão, fl. 68-v). O perito informou, à fl. 68, que o autor apresenta várias alterações em suas funções psíquicas e atrasos significativos do desenvolvimento neuropsicomotor. Ademais, apresenta muita dificuldade no aprendizado, não conseguindo lidar com dinheiro e nem realizar cálculos matemáticos simples. Considero, portanto, que a condição de saúde do postulante lhe insere, inquestionavelmente, à posição de deficiente, nos termos em que disposto na Lei Orgânica vigente. Para fins de apuração da miserabilidade (ou não) em que vive o autor e a sua família, esclareço que não será levado em conta o conceito de renda per capita estabelecido no artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, com repercussão geral reconhecida, entendeu pela inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Neste sentido, afasto a utilização do parâmetro de do salário mínimo para fins de verificação da hipossuficiência, requisito legal exigido. No que se refere ao estudo socioeconômico de fls. 52/64-v, infere-se que o núcleo familiar do autor é composto por ele e sua genitora, Maria de Oliveira Saturnino. A renda mensal auferida por ela perfaz-se da pensão por morte instituída pela morte de seu marido, equivalente a R\$ a 724,00 (setecentos e vinte quatro reais), conforme se verifica pela fl. 52-v. O imóvel em que ambos residem é alugado pelo valor mensal de R\$690,00 (seiscentos e noventa reais). A assistente social informou se tratar de uma residência de baixo padrão, constituída por 3 quartos, 1 sala, 1 copa, 1 cozinha e 1 banheiro. Em que pese a análise das fotos acostadas ao estudo social (fls. 53-v/64-v) demonstrar se tratar de uma residência guarnecida de vários móveis, além de 1 carro e 1 moto, verifico, à fl. 53, que a Sra. Maria relatou que o carro e a moto que se encontram na garagem, bem como a maior parte dos móveis da residência, pertencem ao seu filho, Juliano Cristiano Saturnino, que está residindo provisoriamente na residência de sua mãe, juntamente com seu filho Pedro Saturnino, de sete anos, em razão de ter se separado recentemente de sua companheira. Ressalto que, para fins de núcleo familiar, não será considerado o Sr. Juliano Saturnino, tendo em vista que ele e o filho compõem outra família. Assim, considerando que o núcleo familiar é composto somente pelo autor e sua genitora, entendo que, dadas as particularidades do caso concreto, haja vista o recebimento de somente um benefício previdenciário (no valor de apenas um salário mínimo), somado ao fato de o postulante ser pessoa totalmente incapacitada para o labor, verifico que, de fato, a condição financeira em está inserido é insuficiente à manutenção de uma vida tranquila, dotada dos elementos mínimos necessários. Isto porque, ainda que possua terceiros que lhe prestem auxílio, inexistente condição financeira de prover o necessário no que se relaciona à saúde e higiene. Ademais, em julho de 2002, a própria Autarquia concedeu ao autor o benefício assistencial, tendo sua cessação ocorrido somente quatro anos depois, em 31/07/2006, em virtude da percepção de pensão morte por sua genitora, instituído pelo óbito de seu genitor. Desse modo, é possível constatar que o custeio das necessidades básicas da família, e conseqüentemente, do autor, não tem sido atendido. É assim porque um lar demanda gastos fixos e necessários, e neste caso, demonstrou-se que tais elementos não estão sendo suficientemente providenciados. Por tal razão, o pedido da parte autora merece acolho, pois comprovada a situação de miserabilidade aduzida. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá um auxílio na administração das carências, podendo a parte levar uma vida mais digna. O termo inicial deve ser fixado na data de entrada do requerimento, qual seja, 14/08/2014 (fl. 21-v), por ser o momento em que o INSS tomou conhecimento dos fatos. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da parte autora JULIO CESAR SATURNINO, desde a DER (14/08/2014). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o

recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: JULIO CESAR SATURNINO CPF: 119.810.488-04 Endereço: Rua Primeiro de Maio, nº 100, Bairro Bandeirante, Araçatuba/SP Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 14/08/2014 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001220-06.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806627-82.1997.403.6107 (97.0806627-3)) RICARDO KOENIGKAN MARQUES (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentar contrarrazões pela embargada. Fl. 373/374: Recebo a apelação da embargada no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0000858-33.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6)) ANA CAROLINA MARQUES GUIMARAES (SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por ANA CAROLINA MARQUES GUIMARÃES em face da execução fiscal em apenso que lhe move a FAZENDA NACIONAL (feito nº 0009066-50.2007.403.6107), para cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de julho de 2005. Aduz o embargante, em breve síntese: a) que teria ocorrido a prescrição intercorrente, no que diz respeito ao redirecionamento do feito executivo, porque determinada a sua inclusão no polo passivo depois que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da executada originária e b) que seria parte ilegítima para integrar a ação de execução fiscal, uma vez que teria vendido o imóvel onde ocorreram as obras que ensejaram a cobrança das contribuições no ano de 2010, mais de dois anos antes de sua inclusão no polo passivo, que se deu somente no ano de 2012. Requer, assim, que os presentes embargos sejam recebidos com atribuição de efeito suspensivo e que, ao final, sejam julgados integralmente procedentes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/120). Os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo (fl. 124). A embargada se manifestou às fls. 130/132, pugnando pela total improcedência dos embargos. Não houve réplica (fl. 136). Intimados a especificar provas (fl. 138), a parte embargada nada requereu (fl. 140), enquanto a parte embargante deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 141). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Não assiste razão à embargante quando sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente. Compulsando as cópias da execução fiscal que foram juntadas a este feito, verifico que a citação da executada originária, a saber, MARIA ALEXANDRINA IFRAN ocorreu por carta com aviso de recebimento, aos 11 de dezembro de 2007, conforme fl. 48 destes autos. De outro giro, o pedido de redirecionamento - que resultou na inclusão da embargante ANA CAROLINA MARQUES GUIMARÃES no polo passivo - foi formulado pela parte exequente em 15 de junho de 2012, conforme fl. 84 deste feito (fl. 53 da execução fiscal), ou seja, antes que decorresse o lapso prescricional de cinco anos. Ocorre que, devido a uma demora exclusiva do Poder Judiciário e que não pode ser, de modo algum, imputada à parte exequente, o pedido de inclusão dos responsáveis solidários no polo passivo somente foi apreciado e deferido por este Juízo aos 25 de fevereiro de 2014, conforme cópia de decisão acostada às fls. 108/110 (que equivalem às fls. 77/79 do feito original). Assim, fica claro que não houve, por parte da exequente/embargada, inércia na busca de seu direito, mas sim demora exclusiva do Poder Judiciário, na apreciação de pedido formulado em momento oportuno. Desse modo, entendo que possui aplicação a este caso concreto, por analogia, a Súmula 106 do C. STJ, que assim prevê, in verbis: Súmula 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento de arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, portanto, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente e passo a apreciar os demais argumentos da parte embargante. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, EM RAZÃO DA VENDA DO IMÓVEL EM MOMENTO ANTERIOR À INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO Sustenta a parte embargante, ainda, que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo. Fundamenta sua alegação no seguinte fato: o imóvel onde ocorreram as obras que ensejaram a cobrança das contribuições previdenciárias foi vendido por ela no ano de 2010 e a sua inclusão no polo passivo do feito somente foi requerida cerca de dois anos depois, ou seja, em 2012. Desse modo, a embargante sustenta que não tem qualquer responsabilidade pelo pagamento de tais contribuições, eis que não era mais a proprietária do imóvel. Ocorre que, mais uma vez, suas alegações não se sustentam. A definição de sujeito passivo de uma obrigação tributária consta do artigo 121 do CTN, que assim prevê, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato

gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. De outro giro, no que se refere às contribuições previdenciárias em comento no presente feito, a definição do sujeito passivo consta expressamente do artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, que assim prevê, em seu capítulo que trata especificamente da arrecadação e recolhimento das contribuições:CAPÍTULO X DA ARRECADÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) - grifo nosso. Assim, ante o que foi acima exposto, fica evidente que o proprietário do imóvel, o incorporador imobiliário, o dono da obra ou o condôminos são os sujeitos passivos da obrigação tributária agora em discussão, responsabilidade essa que é solidária com o construtor e com a subempreiteira, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações com a Seguridade Social. Prosseguindo na análise, por meio da leitura atenta da matrícula do imóvel nº 69.091, acostada às fls. 94/95, verifico que a embargante ANA CAROLINA MARQUES GUIMARÃES - em conjunto com outras pessoas - foi a proprietária do imóvel em questão, desde o dia 06 de setembro de 1995 (data em que o recebeu, por meio de doação efetuada por OLINDA LOPES MARQUES - conforme averbação R-05 de fl. 94, verso) até o dia 23 de março de 2010, ocasião em que o imóvel foi vendido para o casal ANTONIO QUILLES e DERMINA MALAGUTI QUILLES, conforme R-10 da mesma matrícula (fl. 95). Desse modo, considerando que a embargante foi a legítima proprietária do imóvel no intervalo compreendido entre 06 de setembro de 1995 e 23 de março de 2010, e considerando, ainda, que as contribuições previdenciárias em execução no feito principal referem-se ao mês de julho de 2005, fica evidente a responsabilidade solidária da embargante, seja na qualidade de proprietária do imóvel, seja na qualidade de dona da obra - de modo que sua alegação de ilegitimidade passiva cai por terra. A respeito de ser solidária a responsabilidade tributária que aqui se discute, e de não comportar qualquer benefício de ordem, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DA OBRA - ART. 30, VI, DA LEI N.º 8.212/1991. 1. Na hipótese, como bem salientou o Juízo a quo: (...) Compulsando os autos, percebe-se que o impetrante contratou profissionais (arquitetos) para a elaboração de projeto residencial unifamiliar de planta de pavimento térreo, de pavimento superior, de cobertura, de situação, de corte, de fachadas e de quadros de aberturas e de áreas (fls. 41/45). Explicitou a parte impetrante que, sob sua administração direta e de per si, deu-se a construção de sua casa própria, situada na Rua Turiaçu, qd. E6, Lt. 21, Residencial Araguaia, no Condomínio Alphaville Flamboyant. Então aplicando-se a norma contida no art. 15, I, parágrafo primeiro da Lei 8.212/91, abaixo transcrito, que equiparara o contribuinte individual a empresa, em relação ao segurado que lhe presta serviço, extrai-se a ilação de que o impetrante é responsável pelo recolhimento de contribuição previdenciária. (...) Ademais, o art. 12, IV do Decreto 3.048/99 nada mais faz do que esmiuçar a generalidade da estipulação inserta no art. 15, I, parágrafo único da Lei 8.212/91, ao dizer que o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação ao segurado que lhe presta serviço equipara-se à empresa. Daí não há que se falar em violação ao princípio da reserva legal, previsto no art. 150, I do CTN. (...) Determina o art. 30, VIII da lei sob enfoque que nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento. Como a parte autora não trouxe elementos que permitissem a subsunção da hipótese à exceção preconizada no preceptivo em comento (inexiste comprovação de utilização de mão-de-obra não assalariada), não se pode ordenar a expedição da pretendida CND. (...) Assim, considerando que o impetrante, in casu, é dono da obra e o executor da mesma, não se pode acolher o pedido formulado, pois, se subsiste responsabilidade quanto a quitação de tal encargo, quando contrata empresa destinada à confecção da obra, a fortiori existirá obrigação quando o próprio edificador é o proprietário. 2. Com efeito, A teor do disposto no art. 30, VIII, da lei 8.212/91 e do art. 278 do decreto 3.048/99, somente é isento do recolhimento das contribuições previdenciárias o proprietário de obra de construção civil destinada à residência unifamiliar de uso próprio que, cumulativamente, seja do tipo econômica, com área não superior a 70m, e, ainda, que não tenha exigido a utilização de mão-de-obra assalariada para sua construção, de modo que, o descumprimento de quaisquer dos requisitos importará na obrigatoriedade do recolhimento das contribuições (STJ RESP 200400396732, SEGUNDA TURMA, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:06/05/2009). (Processo Numeração Única: 0007287-49.2005.4.01.3500 AC 2005.35.00.007346-6 / GO; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Órgão 5ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 14/08/2013 e-DJF1 P. 135) 3. Na mesma linha de entendimento: Art. 30, VI, da Lei nº 8.212/1991: o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem (Processo Numeração Única: 0019556-03.2003.4.01.3400 AC 2003.34.00.019561-5 / DF; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Órgão SÉTIMA TURMA Publicação 10/05/2013 e-DJF1 P. 851). 4. No caso concreto, a área construída atinge 366,16 m. Portanto, não resta dúvida de que o proprietário da obra está obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00139077220084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:526). TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXECUÇÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. MULTA MORATÓRIA. 1. o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; 2. Inexistente prova da

quitação do débito tributário apurado pelo INSS, é devido o pagamento das contribuições previdenciárias pela empresa que contratou a obra com a construtora. 3. Do mesmo modo, é devida a multa moratória, em decorrência do descumprimento da obrigação tributária, (...) (STF, T2, RE n. 91.707/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES) 4. Apelação não provida. (AC 00335722820004013800, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:581.)Pelo exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001019-43.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6)) PATRICIA MARIA MARQUES X JOAO MANOEL LEMOS MARQUES (SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por PATRÍCIA MARIA MARQUES E JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES em face da execução fiscal em apenso que lhes move a FAZENDA NACIONAL (feito nº 0009066-50.2007.403.6107), para cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de julho de 2005. Aduzem os embargantes, em breve síntese: a) que teria ocorrido a prescrição intercorrente, no que diz respeito ao redirecionamento do feito executivo, porque determinada a sua inclusão no polo passivo depois que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da executada originária e b) que seriam partes ilegítimas para integrar a ação de execução fiscal, uma vez que teriam vendido o imóvel onde ocorreram as obras que ensejaram a cobrança das contribuições no ano de 2010, mais de dois anos antes de sua inclusão no polo passivo, que se deu somente no ano de 2012. Requer, assim, que os presentes embargos sejam recebidos com atribuição de efeito suspensivo e que, ao final, sejam julgados integralmente procedentes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/106). Os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo (fl. 110). A embargada se manifestou às fls. 114/116, pugnando pela total improcedência dos embargos. Não houve réplica (fl. 120). Intimados a especificar provas (fl. 122), os embargantes postularam apenas por produção de prova documental, já acostada aos autos (fls. 124/125), enquanto a parte embargada nada requereu (fl. 126). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não assiste razão aos embargantes quando sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente. Compulsando as cópias da execução fiscal que foram juntadas a este feito, verifico que a citação da executada originária, a saber, MARIA ALEXANDRINA IFRAN ocorreu por carta com aviso de recebimento, aos 11 de dezembro de 2007, conforme fl. 35 destes autos (fl. 17 do feito original). De outro giro, o pedido de redirecionamento - que resultou na inclusão dos embargantes no polo passivo - foi formulado pela parte exequente em 15 de junho de 2012, conforme fl. 71 deste feito (fl. 53 da execução fiscal), ou seja, antes que decorresse o lapso prescricional de cinco anos. Ocorre que, devido a uma demora exclusiva do Poder Judiciário e que não pode ser, de modo algum, imputada à parte exequente, o pedido de inclusão dos responsáveis solidários no polo passivo somente foi apreciado e deferido por este Juízo aos 25 de fevereiro de 2014, conforme cópia de decisão acostada às fls. 95/97 (que equivalem às fls. 77/79 do feito original). Assim, fica claro que não houve, por parte da exequente/embargada, inércia na busca de seu direito, mas sim demora exclusiva do Poder Judiciário, na apreciação de pedido formulado em momento oportuno. Desse modo, entendo que possui aplicação a este caso concreto, por analogia, a Súmula 106 do C. STJ, que assim prevê, in verbis: Súmula 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento de arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, portanto, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente e passo a apreciar os demais argumentos das partes embargantes. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, EM RAZÃO DA VENDA DO IMÓVEL EM MOMENTO ANTERIOR À INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO. Sustentam os embargantes, ainda, que seriam partes ilegítimas para figurar no polo passivo do feito executivo. Fundamentam sua alegação no seguinte fato: o imóvel onde ocorreram as obras que ensejaram a cobrança das contribuições previdenciárias foi vendido por eles no ano de 2010 e a sua inclusão no polo passivo do feito somente foi requerida cerca de dois anos depois, ou seja, em 2012. Desse modo, os embargantes sustentam que não tem qualquer responsabilidade pelo pagamento de tais contribuições, eis que não eram mais os proprietários do imóvel. Ocorre que, mais uma vez, suas alegações não se sustentam. A definição de sujeito passivo de uma obrigação tributária consta do artigo 121 do CTN, que assim prevê, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. De outro giro, no que se refere às contribuições previdenciárias em comento no presente feito, a definição do sujeito passivo consta expressamente do artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, que assim prevê, em seu capítulo que trata especificamente da arrecadação e recolhimento das contribuições: CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) - grifo nosso. Assim, ante o que foi acima exposto, fica evidente que o

proprietário do imóvel, o incorporador imobiliário, o dono da obra ou o condôminos são os sujeitos passivos da obrigação tributária agora em discussão, responsabilidade essa que é solidária com o construtor e com a subempreiteira, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações com a Seguridade Social. Prosseguindo na análise, por meio da leitura atenta da matrícula do imóvel nº 69.091, acostada às fls. 81/82, verifico que os embargantes - em conjunto com outras pessoas - foram proprietários do imóvel em questão, desde o dia 06 de setembro de 1995 (data em que o receberam, por meio de doação efetuada por OLINDA LOPES MARQUES - conforme averbação R-05, que encontra-se ausente tendo em vista que a matrícula não foi xerocopiada de modo frente e verso) até o dia 23 de março de 2010, ocasião em que o imóvel foi vendido para o casal ANTONIO QUILLES e DERMINA MALAGUTI QUILLES, conforme R-10 da mesma matrícula (fl. 82). Desse modo, considerando que os embargantes foram legítimos proprietários do imóvel no intervalo compreendido entre 06 de setembro de 1995 e 23 de março de 2010, e considerando, ainda, que as contribuições previdenciárias em execução no feito principal referem-se ao mês de julho de 2005, fica evidente a responsabilidade solidária de ambos, seja na qualidade de proprietária do imóvel, seja na qualidade de dona da obra - de modo que suas alegações de ilegitimidade passiva caem por terra. A respeito de ser solidária a responsabilidade tributária que aqui se discute, e de não comportar qualquer benefício de ordem, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DA OBRA - ART. 30, VI, DA LEI N.º 8.212/1991. 1. Na hipótese, como bem salientou o Juízo a quo: (...) Compulsando os autos, percebe-se que o impetrante contratou profissionais (arquitetos) para a elaboração de projeto residencial unifamiliar de planta de pavimento térreo, de pavimento superior, de cobertura, de situação, de corte, de fachadas e de quadros de aberturas e de áreas (fls. 41/45). Explicitou a parte impetrante que, sob sua administração direta e de per si, deu-se a construção de sua casa própria, situada na Rua Turiaçu, qd. E6, Lt. 21, Residencial Araguaia, no Condomínio Alphaville Flamboyant. Então aplicando-se a norma contida no art. 15, I, parágrafo primeiro da Lei 8.212/91, abaixo transcrito, que equiparara o contribuinte individual a empresa, em relação ao segurado que lhe presta serviço, extrai-se a ilação de que o impetrante é responsável pelo recolhimento de contribuição previdenciária. (...) Ademais, o art. 12, IV do Decreto 3.048/99 nada mais faz do que esmiuçar a generalidade da estipulação inserta no art. 15, I, parágrafo único da Lei 8.212/91, ao dizer que o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação ao segurado que lhe presta serviço equipara-se à empresa. Daí não há que se falar em violação ao princípio da reserva legal, previsto no art. 150, I do CTN. (...) Determina o art. 30, VIII da lei sob enfoque que nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento. Como a parte autora não trouxe elementos que permitissem a subsunção da hipótese à exceção preconizada no preceptivo em comento (inexiste comprovação de utilização de mão-de-obra não assalariada), não se pode ordenar a expedição da pretendida CND. (...) Assim, considerando que o impetrante, in casu, é dono da obra e o executor da mesma, não se pode acolher o pedido formulado, pois, se subsiste responsabilidade quanto a quitação de tal encargo, quando contrata empresa destinada à confecção da obra, a fortiori existirá obrigação quando o próprio edificador é o proprietário. 2. Com efeito, A teor do disposto no art. 30, VIII, da lei 8.212/91 e do art. 278 do decreto 3.048/99, somente é isento do recolhimento das contribuições previdenciárias o proprietário de obra de construção civil destinada à residência unifamiliar de uso próprio que, cumulativamente, seja do tipo econômica, com área não superior a 70m², e, ainda, que não tenha exigido a utilização de mão-de-obra assalariada para sua construção, de modo que, o descumprimento de quaisquer dos requisitos importará na obrigatoriedade do recolhimento das contribuições (STJ RESP 200400396732, SEGUNDA TURMA, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:06/05/2009). (Processo Numeração Única: 0007287-49.2005.4.01.3500 AC 2005.35.00.007346-6 / GO; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Órgão 5ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 14/08/2013 e-DJF1 P. 135) 3. Na mesma linha de entendimento: Art. 30, VI, da Lei n.º 8.212/1991: o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem (Processo Numeração Única: 0019556-03.2003.4.01.3400 AC 2003.34.00.019561-5 / DF; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Órgão SÉTIMA TURMA Publicação 10/05/2013 e-DJF1 P. 851). 4. No caso concreto, a área construída atinge 366,16 m². Portanto, não resta dúvida de que o proprietário da obra está obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00139077220084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:526.) TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXECUÇÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. MULTA MORATÓRIA. 1. o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; 2. Inexistente prova da quitação do débito tributário apurado pelo INSS, é devido o pagamento das contribuições previdenciárias pela empresa que contratou a obra com a construtora. 3. Do mesmo modo, é devida a multa moratória, em decorrência do descumprimento da obrigação tributária, (...) (STF, T2, RE n. 91.707/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES) 4. Apelação não provida. (AC 00335722820004013800, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:581.) Pelo exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0801040-45.1998.403.6107 (98.0801040-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARINHO ARACATUBA COM/ E DIST DE AUTO PECAS LTDA - ME X MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

Fls. 284/292. O executado requer que sejam sustadas as hastas trazendo aos autos cópia das informações do parcelamento de débito (formalizado em 08/03/25/08/2014) e cópias de comprovantes de pagamento das parcelas. Não obstante a manifestação da exequente à fl. 297, o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO O PEDIDO E SUSTO AS HASTAS DESIGNADAS designadas à fl. 270. COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA A CENTRAL DE HASTAS. Intimem-se as partes desta decisão. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-22.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FRACASSO X MARCIANO ALVES RIBEIRO X WALTER REYNALDO X NIKOLAS LAUREANO FETTER(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA E SP233737 - HILARIO VETORE NETO E SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria a juntada aos autos dos antecedentes criminais e certidões explicativas do que constar em nome dos acusados, providenciando, em caráter urgentíssimo, as que, por ventura, estiverem ainda pendente. Intimem-se as partes acerca das certidões, e após tomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

0001145-66.2014.403.6116 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X JOSE LUIS BORDA ESCOBAR(SP342804A - MARCIO AUGUSTO SANTILI)

1. Em atenção ao requerimento formulado pelo réu na petição da fl. 156, saliento que este Juízo deprecou, entre outros atos, a realização de audiência de suspensão condicional do processo, à qual deverá o réu comparecer para firmar compromisso em Juízo quanto à aceitação das condições impostas, bem como para fiscalização do efetivo cumprimento, não havendo, portanto, que se falar em interrogatório, como mencionado pelo réu no referido petição. Intime-se. 2. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. 3. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007604-26.2005.403.6108 (2005.61.08.007604-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0008079-79.2005.403.6108 (2005.61.08.008079-0) - ODAIR LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0003508-31.2006.403.6108 (2006.61.08.003508-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS SS LTDA EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.Decorrido o prazo de dez dias, se nenhum requerimento houver, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006173-83.2007.403.6108 (2007.61.08.006173-0) - FRANCISCO CAMBUI X CRISTIANA HENRIQUE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.Decorrido o prazo de dez dias, se nenhum requerimento houver, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006305-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006305-2) - VERALICIA RODRIGUES - INCAPAZ X VERA LUCIA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, acolho o requerimento da parte ré, dada a excepcionalidade do caso em questão, para determinar seja providenciadas as declarações de imposto de renda dos familiares indicados à fl. 264v, desde o ano de 2007, com vistas a esclarecer, com melhor segurança, a real situação econômica familiar da parte autora.Providencie a Secretaria, se possível pelo sistema infojud ou, do contrário, requisitando-se os documentos, por ofício, à Delegacia da Receita Federal em Bauru.Com a juntada, anote-se o sigilo de documentos e, em seguida, nova vista às partes e ao MPF.

0010537-98.2007.403.6108 (2007.61.08.010537-0) - SULY PEREIRA BIZERRA X MARLENE DE ALMEIDA BIZERRA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Observo que os autos foram desarquivados para juntada do recurso de apelação interposto pela parte autora, conforme fls. 413/419. Todavia, deixo de receber o recurso de apelação em razão de sua intempestividade. Com efeito, disponibilizada a sentença na Imprensa Oficial em data de 27/01/2016 (fl. 412-verso), considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (28/01/2016), nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 4º, da Lei n. 11.419/2006.Desse modo, o prazo para apelar expirou no dia 15/02/2016 (certidão de fls. 412-verso), sendo que a interposição do recurso no dia 07/03/2016 (fl.413) ocorreu quando já transitada em julgado a sentença proferida. Assim, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0001266-31.2008.403.6108 (2008.61.08.001266-8) - EDSON APARECIDO MARTINS X ALESSANDRA JACKELINE DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.Caso nada requerido, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003975-39.2008.403.6108 (2008.61.08.003975-3) - DARIO NETO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que foi asseverado pela representante legal da executada, intime-se a parte exequente para as providências junto ao INSS, a fim de que proceda à retirada da certidão pretendida. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado, com baixa na distribuição. Publique-se.

0004002-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004002-0) - MICHELLE CRISTINA DE SOUZA X MARIA PERES SILVA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da prestação de contas apresentada pelo patrono da parte autora. Ressalto que cabe ao advogado a comprovação, diretamente nos incidentes instaurados perante à Ordem dos Advogados, bem como Ministério Público, do ressarcimento de eventuais danos causados à parte. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0004482-97.2008.403.6108 (2008.61.08.004482-7) - IVANIL APARECIDA RODRIGUES X MARIA PEREIRA RODOLFI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da prestação de contas apresentada pelo patrono da parte autora. Ressalto que cabe ao advogado a comprovação, diretamente nos incidentes instaurados perante à Ordem dos Advogados, bem como Ministério Público, do ressarcimento de eventuais danos causados à parte. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0007563-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007563-0) - SONIA MARIA PARMEZAN DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da prestação de contas apresentada pelo patrono da parte autora. Ressalto que cabe ao advogado a comprovação, diretamente nos incidentes instaurados perante à Ordem dos Advogados, bem como Ministério Público, do ressarcimento de eventuais danos causados à parte. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0000713-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000713-6) - ANASTASE DARAMBARIS JUNIOR - INCAPAZ X HILDA PINTO DARAMBARIS(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos prestados pela patrona às fls. 273/275, entendo que não há como acolher o pedido de transferência do montante indicado à fl. 268, para os autos da interdição, uma vez que, com o óbito do autor cessou a curatela. Deverá a advogada promover a habilitação dos demais irmãos do falecido (certidões de fls. 248/249) ou, se o caso, trazer aos autos a renúncia deles a favor do curador apontado no pedido de fls. 243/250. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do pedido. Após, abra-se vista ao réu e voltem-me conclusos, com urgência. Int.

0000824-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000824-4) - MARIA FERREIRA NOBRE DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da prestação de contas apresentada pelo patrono da parte autora. Ressalto que cabe ao advogado a comprovação, diretamente nos incidentes instaurados perante à Ordem dos Advogados, bem como Ministério Público, do ressarcimento de eventuais danos causados à parte. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0005502-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005502-7) - DAVID DE OLIVEIRA DIAS X NEUSA BARRETO DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciente da prestação de contas apresentada pelo patrono da parte autora. Ressalto que cabe ao advogado a comprovação, diretamente nos incidentes instaurados perante à Ordem dos Advogados, bem como Ministério Público, do ressarcimento de eventuais danos causados à parte. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0003807-66.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS D AVILA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal de fl. 93, antes que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo, para confecção dos cálculos de liquidação, conforme critérios definidos na sentença ou, ainda, para informar os documentos necessários para cumprimento. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para ciência e manifestação, devendo, conforme o caso, ser certificado o trânsito em julgado ou, ainda, a remessa do feito ao E. TRF 3ª Região, em caso de reexame necessário. Cumpra-se, com urgência.

0010124-80.2010.403.6108 - MARIA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da prestação de contas apresentada pelo patrono da parte autora. Ressalto que cabe ao advogado a comprovação, diretamente nos incidentes instaurados perante à Ordem dos Advogados, bem como Ministério Público, do ressarcimento de eventuais danos causados à parte. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

parte. Deste modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0010130-87.2010.403.6108 - ANTONIO ROBERTO PELEGRINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/170: mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela indicados, uma vez que reforça as diligências adotadas por este Juízo com a finalidade de resguardar os interesses das partes lesadas em outros processos que tramitam ou tramitaram perante esta Subseção Judiciária de Bauru. No mais, considerando que houve o pagamento do montante principal à parte autora, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0010131-72.2010.403.6108 - DOLORES CUSTODIO NUNES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da prestação de contas apresentada pelo patrono da parte autora. Ressalto que cabe ao advogado a comprovação, diretamente nos incidentes instaurados perante a Ordem dos Advogados, bem como Ministério Público, do ressarcimento de eventuais danos causados à parte. Deste modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0004249-95.2011.403.6108 - SUELI GARCIA ROSSETTO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLAUDIA SANTOS GARCIA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X TALITA BEATRIZ SANTOS ROSSETO

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os réus para, querendo, apresentarem contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008011-22.2011.403.6108 - SEBASTIAO DO VALE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0009440-24.2011.403.6108 - ISAURA DA SILVA VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/143: mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela indicados, uma vez que reforça as diligências adotadas por este Juízo com a finalidade de resguardar os interesses das partes lesadas em outros processos que tramitam ou tramitaram perante esta Subseção Judiciária de Bauru. No mais, considerando que houve o pagamento do montante principal à parte autora, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002434-29.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO CLARET DE FARIA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo a executada FAZENDA NACIONAL cumprido sua obrigação (f. 138-139) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 140 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002919-29.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA GREGORIO X TERESA LUCIANO DA SILVA X LUIS LUCIANO DA SILVA X MARIA NEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CLEIDE DA SILVA FLORIANO X MANOEL LUCIANO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa ao cancelamento de empréstimos consignados no benefício de aposentadoria por invalidez do Autor, ao argumento de nulidade dos negócios jurídicos realizados com pessoa absolutamente incapaz. Primeiramente, considerando que, a princípio, a responsabilidade civil deve ser atribuída solidariamente ao INSS e aos responsáveis pela celebração do negócio jurídico, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover emenda à inicial, incluindo no polo passivo as instituições financeiras com as quais foram realizados os contratos que pretende anular, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que providencie a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez ao Autor (NB 110.966.868-3), consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Promovida a emenda à inicial, cite-se as pessoas indicadas. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006836-56.2012.403.6108 - NIVALDO FERREIRA PINTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 111, PARTE FINAL: Após a juntada do novo laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006953-47.2012.403.6108 - GERIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório, presente a possibilidade de modificação da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial (f. 153-161), necessária a abertura de prazo à parte contrária para resposta. Assentou, nesse sentido, o STF: visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (HC 74735/PR, DJ 16.05.1997, p. 19951). Do mesmo entendimento compartilha o Superior Tribunal de Justiça (REsp 491311/MG, DJ. 09.06.2003, p. 189). Sendo assim, intime-se o Autor para que, querendo, apresente suas contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da resposta, ou decorrido o prazo assinalado para tanto, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

0004781-64.2014.403.6108 - NEUSA DE PAULA CARVALHO NASCIMENTO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA DE PAULA CARVALHO NASCIMENTO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeveu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 08/43). A decisão de f. 45 e verso concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação, bem como a realização de perícia médica. Citado (f. 48-verso), o INSS ofereceu contestação (f. 54/61), alegando preliminar de coisa julgada, em razão de pedido realizado na ação n 2009.61.08.009569-4, com resultado improcedente e trânsito em julgado em 06/12/2010. Aduziu, ainda, que a Autora perdeu a qualidade de segurada em maio de 2010 e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Laudo pericial acostado às f. 92/98, seguido de manifestação do INSS às f. 99/100 e da parte autora às f. 103/106. Designou-se audiência, para fins de averiguar a data correta em que a Autora deixou o emprego (f. 107), a qual foi realizada às f. 114-120. Seguiram-se as alegações finais da Autora e juntada de documentos (f. 122-135). O perito complementou o laudo à f. 138, manifestando-se em seguida o INSS (f. 140) e a Autora (f. 143-147). É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a alegação de coisa julgada, pois na ação anterior a Autora pretendia o restabelecimento do NB 560.770.627-0. Ademais, nestes autos, ficou constatada a alteração da situação médica da autora, portanto, o pedido pode ser renovado a partir da DII fixada na perícia judicial. No mérito, trata a demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige, à época dos fatos, a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, o laudo médico pericial realizado às f. 92/98 constatou que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de osteoartrose da coluna lombar, articulação coxofemoral esquerda e joelhos, epilepsia e arritmia cardíaca, desde 2011 (f.95). Portanto, não restam dúvidas quanto ao preenchimento do requisito de incapacidade. Noto, porém, pelos registros do CNIS (f. 89), que a Autora, após a cessação do auxílio-doença, em 16 de maio de 2008, não voltou a exercer atividade de filiação obrigatória, nem tampouco recolheu contribuições previdenciárias. A prova testemunhal demonstrou, ainda, que, após a cessação do benefício, a Autora não retornou à atividade de empregada doméstica na casa de Maria Zélia Felícia Campanha, embora o vínculo em sua CTPS permaneça em aberto (f. 13). Em seu depoimento pessoal, a Autora disse que a última vez em que trabalhou com registro em CTPS foi para Maria Zélia. Começou em outubro de 1999 e, em 2006, foi afastada e passou a receber auxílio-doença; não se lembra se recebeu o benefício até 2008, bem como de ter voltado a trabalhar depois que recebeu o auxílio doença. Afirmou que sofre de depressão. A testemunha Maria Zélia afirmou que a Autora trabalhou em sua residência; começou em 1999; cuidava da mãe da testemunha. No tempo em que a Autora permaneceu trabalhando em sua casa, a testemunha fez as contribuições previdenciárias. Sabia que quando a Autora entrava de licença, não podia contribuir. Afirmou que ela não voltou a trabalhar na casa da testemunha depois de 2008. A Autora avisou que ia entrar no INSS em 2007. Não deu baixa na carteira, porque ficou aguardando o contato da Autora. Não sabia se podia dar baixa na carteira, enquanto a Autora estivesse recebendo benefício do INSS. Achou que não podia dar a baixa, porque ela estava doente. O último dia que a Autora esteve na casa dela foi 30 de agosto de 2007 (mídia à f. 122). A testemunha Eudeli Maria da Silva, afirmou que sabe que a Autora trabalhou para Maria Zélia, devido aos relatos dela própria, de quem é vizinha, elas moram na mesma rua. Maria Zélia mora distante e a testemunha só a conhece de vista. Sabe que a Autora voltou a trabalhar na casa de Maria Zélia, mas não sabe precisar a data. Sabe que nos últimos sete

anos a Autora não voltou a trabalhar por problemas de saúde. Resta comprovado assim, que a Autora não voltou ao trabalho após a cessação de seu benefício previdenciário e a mera ausência de baixa em sua CTPS, por si só, não gera direito ao recebimento de salário, que só é devido pela contraprestação do efetivo trabalho. Como corolário, não há obrigação de recolhimento das verbas previdenciárias pelo empregador. A ausência de baixa do vínculo na CTPS, aliás, não impede que o trabalhador exerça outra atividade, inclusive, há possibilidade do exercício de atividades concomitantes, desde que haja compatibilidade entre as jornadas de trabalho. Destarte, para que mantivesse a qualidade de segurada, deveria a Autora ter efetivado contribuições, na categoria de contribuinte individual. Sendo assim, não há como ampliar o termo inicial da contagem do período de graça, que, de fato, iniciou-se em junho de 2008 e se estendeu por vinte e quatro meses, logo, quando sobreveio a incapacidade, a Autora não era mais segurada do RGPS. Acresça-se que a estabilidade no emprego garantida no artigo 118 da Lei 8.213/91, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do benefício só é aplicável nos casos de auxílio-doença acidentário, hipótese em que não se enquadra a Autora. Além disso, trata a norma previdenciária de garantir ao acidentado o retorno ao trabalho após a licença decorrente de acidente de trabalho e, para aqueles segurados que não estão amparados pela previsão legal, como é o caso da autora, o legislador previu o período de graça. Deste modo, embora o quadro de doença da Autora desperte a sensibilidade deste magistrado, é forçoso concluir que ocorreu a perda de qualidade de segurada da Autora, o que constitui óbice à concessão do benefício. Digo isso porque entre a última contribuição em maio de 2008 e a data de início da incapacidade no ano de 2011 passaram-se mais de 24 meses, superando-se o prazo máximo de elasticidade do período de graça, dado pelo artigo 15, II e 2º da Lei 8.213/91. A par disso, verifico que a Autora não pode ser beneficiada pela regra inserta no mencionado artigo 15, 1º, uma vez que não pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurada. Acresça-se, ainda, o fato de restar solidamente comprovado que o vínculo empregatício constante na CTPS da Autora, de fato cessou em 2007, não havendo retorno ao trabalho. Portanto, 2008 é fatalmente a data da qual se inicia a contagem do período de graça. Não há, outrossim, prova de que a Autora tenha permanecido incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício de auxílio-doença, como alegou em sua inicial, de modo a permitir a manutenção da qualidade de segurada. Veja-se que os documentos apresentados nos autos não atestam a continuidade da incapacidade laborativa após o ano de 2008. Antes pelo contrário, noticiam que teve início no ano de 2011, o que, inclusive, resultou na fixação da DII pelo perito judicial neste ano. Mesmo sendo oportunizada a juntada de novos documentos, o certo é que a Autora não comprovou o alegado, não deixando outra solução ao perito se não ratificar a DII (f. 138). E não há, neste caso, como discordar da conclusão pericial, pois a situação médica da Autora já foi analisada por perícia judicial nos autos de n. 2009.61.08.009569-4, em que pleiteou o restabelecimento do benefício e teve o pedido julgado improcedente em 30/09/2010, justamente, em face da ausência de incapacidade (f. 76/80). Na ocasião, o perito atestou não haver incapacidade laborativa, apesar do diagnóstico de artrose lombar e cervical serem as mesmas doenças comprovadas nestes autos. Esta perícia foi realizada em 15 de janeiro de 2010 e confirmou o laudo administrativo que levou ao indeferimento pela autarquia federal (f. 69/75). Registre-se, neste ponto, inclusive, que, nos presentes autos, a situação da Autora só pode ser analisada após a perícia realizada na ação anterior, sob pena de ofensa à coisa julgada. É dizer, apenas a comprovação de que houve mudança no quadro de saúde da Autora é que autoriza a análise de seu pleito. Assim, poderia a Autora fazer jus ao benefício a partir de 2011, quando a nova perícia judicial constatou o início da incapacidade, caso tivesse restado comprovada a manutenção da qualidade de segurada. Todavia, isso não ocorreu. De qualquer modo, a conclusão que se extrai no presente caso é de que a Autora não detinha a qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade em 2011, não fazendo, portanto, jus aos benefícios pleiteados. Não é demais registrar que, como a Autora está incapacitada para o trabalho, poderá, se quiser e caso preencha o requisito de hipossuficiência, pleitear benefício assistencial na via administrativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, ante a falta de comprovação da qualidade segurada, na data da incapacidade. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003882-94.2014.403.6325 - PLAY REGIONAL GESTAO EM COMUNICACOES LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002485-35.2015.403.6108 - MANOEL GOMES DE AZEVEDO FILHO(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL GOMES DE AZEVEDO FILHO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, além da condenação da Autarquia em danos morais supostamente sofridos. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A f. 123 foi postergada a apreciação da tutela à prolação da sentença, deferido o pedido de justiça gratuita e determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 124/138), suscitando tanto a decadência quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que o benefício da parte autora não se enquadra na hipótese de revisão pelos tetos fixados nas Emendas Constitucionais e delineados pelo STF quando do julgamento do RE 564.354/SE. Juntou telas do sistema PLENUS e outros documentos. Sem réplica (f. 139 verso). Em seguida, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal (f. 139), com manifestação no sentido do regular prosseguimento do feito (f. 143). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas

revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI (Renda Mensal Inicial). Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, da lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354/SE). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 436: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, sustenta a parte autora que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 23/08/1989 (f. 33), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Registro, de início, que o fato de o benefício ter sido concedido antes de 05/04/1991 não impede a aplicação do novo teto previsto pela EC nº 20/98 ou pela EC nº 41/2003. Digo isso, porque os benefícios concedidos no período do buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991) foram revisados a fim de se adequar aos critérios de cálculo estipulados pela superveniente Lei nº 8.213 conforme previsto no art. 144 daquele diploma legal. Desse modo, não cabe distinção do benefício da parte autora, que deverá receber o mesmo tratamento dado aos benefícios concedidos após 05/04/1991. No mais, a pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comentário, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. As parcelas decorrentes da recomposição são devidas, entretanto, a partir de 30/06/2010, tendo em vista a prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 30/06/2015. No que concerne aos danos morais requeridos, é cediço que o direito à indenização surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Especificamente, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação da dor ou do sofrimento. Conforme se afere da petição inicial, o Autor alega que lhe são devidos danos morais, em razão de recebimento a menor do montante que entende devido como benefício previdenciário. Nestes casos de ações revisionais, a grande questão envolvida, em regra, são interpretações normativas, ou seja, a administração pública, por meio de seu ente previdenciário, atua conforme a vontade do Estado, em uma via de entendimento do ordenamento jurídico posto. A tese ventilada pelo INSS em sede de contestação tem respaldo na legitimidade da Administração Pública para por em prática legislação que vigente no sistema jurídico. A decisão administrativa, portanto, não se revela denotativa de erro procedimental, mas de equívoco na análise de interpretação legislativa, de fato, controvertidas - não havendo, pois, como imputar ao INSS a responsabilidade que o demandante lhe imputa. A jurisprudência pátria afirma que no caso das ações revisionais, o mero descontentamento dos beneficiários com o montante recebido, mesmo que procedente, não implica por si só em indenização por danos morais, ainda que posteriormente a decisão administrativa seja reformada na via judicial. Nesse sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DANO MATERIAL E DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral e material, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. In casu, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano material e moral experimentado e, conseqüentemente, o nexo causal em relação à conduta omissiva do agente público. 3. Com efeito, inexistente demonstração inequívoca de que da ação da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem material e moral para a apelante, não restando evidenciado nexo de causalidade entre o suposto dano e o ato equivocadamente da autarquia previdenciária. 4. Conforme laudo pericial realizado por perito nomeado pelo r. Juízo a quo (fls. 415/416), em resposta ao quinto quesito da autora, não é possível comprovar por meio da documentação apresentada se em algum momento foi dada alta administrativa indevida. 5. Há provas nos autos que comprovam a patologia da autora (fls. 434), porém não há conclusão definitiva

acerca da impossibilidade de recondução ao trabalho no momento em que ocorreu a alta administrativa. Ademais, quando constatada a total incapacidade foi concedido novo benefício e posterior aposentadoria por invalidez. 6. Por fim, os danos materiais experimentados pelo autor foram devidamente compensados pela revisão dos benefícios, gerando créditos para a autora (fls. 68). 7. Apelação improvida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2109740 - 00256931920084036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2016) Não ignoro, ainda, que a responsabilidade estatal é objetiva (CF, art. 37, 6º). De fato, a responsabilidade civil do Estado - aí se incluindo, obviamente, suas autarquias e empresas públicas - prevista na Constituição Federal de 1988, é objetiva, dès que se trate de ações de seus agentes, quando tais ações causem danos a terceiros, conforme estatui o 6º, do art. 37, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na responsabilidade objetiva, não se cogita da constatação de dolo ou culpa - pelos atos comissivos de seus servidores, bastando provar-se a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade. Entretanto, quando nos referimos à omissão estatal já estamos perante uma outra espécie de responsabilidade, a subjetiva, que, sabe-se, reclama a prova da culpa (em sentido amplo). Esse posicionamento jurídico tem amparo em nossa doutrina nacional, conforme se extrai da lição de RUI STOCO (Responsabilidade Civil, RT, 1997, 3ª ed, pág. 373): Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em favor dos administrados. Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quanto o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou de modo insuficiente. (...) Quer parecer, contudo, que o Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, 6º da Constituição Federal (se a atividade da qual decorreu o gravame for lícita), como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude da faute du service). CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO tem idêntico entendimento (apud in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou deficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. No mesmo sentido, ainda, é o escoreio de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, Rio, Vol. II, p. 482-483, APUD in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): não se trata de culpa individual do agente público, causador do dano. Ao contrário, diz respeito a culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima, em certas circunstâncias, quando não é possível individuá-la e, então, considera-se como causador do dano só a pessoa coletiva ou jurídica. Prefigura-se a culpa no não funcionamento do serviço, se o obrigatório ou na sua má prestação, ou então na sua prestação retardada. Destarte, a responsabilidade deflui do descumprimento da lei que deixou de ser obedecida na conformidade de seu comando. Em desviando-se a prestação do serviço do regime legal a ele imposto, deixando de prestá-lo, ou prestando-o com atraso ou de modo deficiente, por falha de sua organização, verifica-se a responsabilidade da pessoa jurídica e, portanto, do Estado, que, então deve compor o dano conseqüente dessa falta administrativa, desse acidente quanto à realização do serviço. Em síntese, quanto à responsabilidade do Estado prevalecem no direito pátrio tanto a responsabilidade objetiva (nos casos de ações danosas) quanto a subjetiva (na hipótese de omissão ao dever legal de evitar o dano ou na faute de service). E como considero que a interpretação normativa equivocada é uma espécie de omissão administrativa na prestação de serviço (em termos qualitativos), haveria a parte ativa, então, de provar a culpa grave ou o dolo do agente da Administração, e, como isso não foi realizado, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, apenas para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex legis. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000327-35.2015.403.6325 - VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Observe que, realmente, antes da redistribuição deste feito, originário do JEF de Bauru, já havia ocorrido a citação da parte ré, bem assim juntada a contestação por esta ofertada. Diante disso, reconheço a impropriedade da nova citação realizada após a redistribuição, por força da deliberação de fls. 86/87. Por conseguinte, reconsidero o despacho de fl. 106, no ponto em que decretou a revelia da ré, que deverá ser intimada regularmente dos atos processuais. No mais, aguarde-se o prazo de 10 dias, após a publicação deste, para eventuais requerimentos de produção justificada de provas e, acaso ausentes pedidos nesse sentido, venham-me à conclusão para sentença.

0000041-92.2016.403.6108 - LUANA SILVA MARTINS(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 178, PARTE FINAL:...Após, intime-se a Autora para se manifestar sobre as contestações e sobre o pedido de revogação da medida antecipatória da tutela.Em seguida, digam as partes se há outras provas a serem produzidas.Intimem-se.

0000501-79.2016.403.6108 - ANA LIA PROGIANTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DA F. 36: Junte-se. Conclusos.Decisão da f. 58: Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA LIA PROGIANTE em face da UNIÃO, pela qual postula, em sede de antecipação de tutela, sua remoção para uma das Varas da Justiça Federal de Bauru, a fim de acompanhar seu cônjuge. Como pedido final, deduz a confirmação definitiva da tutela a ser concedida antecipadamente. Aduz, em síntese, que recentemente tomou posse para o cargo de analista judiciário e entrou em exercício na 1ª Vara Federal de Andradina/SP, mas seu cônjuge continuou lotado em Bauru/SP, onde é servidor integrante do Ministério Público Federal desde 06/11/2006. Afirma que a distância está causando sofrimento e desgaste no casal. Esclarece que elaborou pedido administrativo, mas foi indeferido ao argumento de que não havia previsão de publicação de edital de movimentação para alteração de lotação no ano de 2016.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, por entender a Ilustre Magistrada que a situação fática da Autora não se adequa ao disposto no art. 36, III, a, da Lei 8112/90, eis que a parte já tinha ciência de que sua primeira lotação poderia se dar em localidade diversa daquela em que lotado seu companheiro (f. 33).Interposto agravo de instrumento, com pedido de reconsideração, aduzindo, no ponto, que, quando da inscrição em referido concurso público, a Agravante não mantinha união estável com seu companheiro, sendo injusto, portanto, o ônus de ter ela que optar por manter o convívio familiar e, com isso, perder seu novo cargo, para o qual se dedicou por anos de estudo (f. 38-57).Conquanto sensibilizado com a situação pela qual passa a Autora, não verifico a verossimilhança quanto aos fatos alegados na petição inicial. Por um lado, a jurisprudência é dissonante quanto ao direito de remoção para acompanhar cônjuge na primeira lotação. Por outro, a Autora sustenta viver em união estável desde 08/02/2015, mas a escritura pública de declaração dessa relação jurídica é datada de 01/12/2015. É dizer, não há, nos autos, elementos seguros que comprovem uma relação duradoura. Por fim, a Autora sustenta que, no momento da inscrição no concurso público, ela ainda não convivia com seu companheiro e, por isso, não seria adequado o raciocínio traçado pela Magistrada Federal que indeferiu a tutela, quando afirma que a Requerente tinha ciência de que sua primeira lotação poderia se dar em localidade diversa daquela em que lotado seu companheiro. Este ponto também é controverso, pois não há, nos autos, prova que demonstre os fatos alegados, isto é, de que no momento da inscrição a Autora não vivia em relação de união estável. Em síntese: a matéria é assaz controvertida, seja do ponto de vista do direito à remoção já no momento da investidura do cargo, seja quanto à matéria fática sustentada nos autos. Isso tudo esmaece a alegada verossimilhança das alegações, pelo que entendo por manter a decisão agravada, que indeferiu a antecipação da tutela. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005789-91.2005.403.6108 (2005.61.08.005789-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301143-60.1996.403.6108 (96.1301143-9)) EVA LEPERA ROSSI X RODRIGO APARECIDO ROSSI(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP034249 - GERSON MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, em conjunto com os apensos n. 1301143-60.1996.403.6108 e 1303646-88.1995.403.6108.Considerando o teor do decidido às fls. 58/59, traslade-se o necessário para os embargos n. 1301143-60.1996.403.6108, bem como expeça-se mandado para levantamento da penhora de fls. 225/227 dos referidos embargos. No mais, fica prejudicada a execução referente aos honorários de sucumbência naqueles autos, tendo em vista a gratuidade deferida aos embargantes.Com o retorno do mandado cumprido no processo de embargos, arquivem-se os autos conjuntamente, com baixa na distribuição.Int.

0004353-19.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008177-7)) ANTONIO MARCOS GUILHEN FRAGA - ME(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

ANTONIO MARCOS GILHEN FRAGA-ME opõe embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, defendendo a ocorrência da prescrição, em preliminar prejudicial do mérito. Aduziu, ainda, que efetuou o pagamento das duplicatas, porém, devido ao tempo transcorrido até o presente momento, não possui arquivos dos comprovantes de pagamento. Pediu assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos à f. 17, determinando-se a intimação da embargada.Em sua impugnação, a ECT refutou as teses da embargante, aduzindo ser incabível ao caso o reconhecimento da prescrição, uma vez que diligenciou no sentido de proceder à citação e não teve culpa na demora na realização do ato judicial. Aduziu, ainda, que não há prova nos autos acerca do pagamento alegado pelo embargante, que foi, inclusive, notificado do protesto, à época dos fatos, e não apresentou os comprovantes de pagamento. Pugnou pela improcedência dos embargos e pediu a condenação do embargante em litigância de má-fé (f. 19-29).Tentativa de conciliação infrutífera, dada à ausência do embargante. Não obstante, ofertou a ECT proposta de acordo (f. 46).O embargante não se manifestou a este respeito. É o que importar a relatar. DECIDO.A tese de prescrição não merece acolhida. Conforme se verifica, a ação de execução de título extrajudicial foi proposta pela ECT em 27/08/2007, na busca do recebimento de dívidas vencidas entre janeiro e março de 2007.A prescrição, no caso dos autos, diferentemente do que pensa o embargante, é regulada pelo

Código Civil, eis que versam sobre a cobrança de dívidas derivadas de contrato de prestação de serviços estabelecido entre a ECT e o embargante. Nesse passo, o art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Na espécie, tomando-se por base o vencimento das mencionadas parcelas, teríamos todos os créditos prescritos em 06/03/2012 (cinco anos após o vencimento da última parcela). É certo que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal, e a interrupção do prazo se daria pelo despacho que ordenou a citação (ainda que se tome a interrupção pelo protesto). Mas, para retroação da interrupção à data do mencionado despacho, é mister a citação dentro do prazo estipulado pela legislação processual. Sobre esse ponto, dispõe o Código Civil: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; O Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina a matéria da seguinte forma: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Desta forma, com espeque nos dispositivos citados, podemos extrair que não basta apenas o despacho ordenar a citação, deverá o credor diligenciar de forma produtiva na busca do devedor, sendo que sua desídia poderá ocasionar a ocorrência da prescrição em face da não interrupção. Neste sentido a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - A citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em julho de 2012. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963433 - 00006758020104036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015) Cito, ainda, trecho extraído da apelação cível 0003411-82.2000.4.02.5101 julgada perante o TRF da 2ª Região que bem traduz o entendimento aqui adotado: Em razão dessa sucessão de fatos, nota-se que a Demandante ECT realizou as diligências necessárias para encontrar a Demandada. Contudo, não se pode deixar de observar que, entre uma busca e outra, o processo ficou paralisado durante longo período de tempo sem que houvesse qualquer nova informação acerca do endereço da parte ré. É certo que a morosidade do serviço judicial não pode prejudicar o demandante, dando causa à declaração da prescrição. Contudo, no caso concreto, há de se reconhecer que a culpa pela demora na citação (que ocorreu sete anos após a distribuição da inicial) não pode ser imputada ao Poder Judiciário, mas sim à desídia da Demandante, que deixou de dar andamento ao processo durante quase seis anos, sem fornecer subsídios para que se pudesse proceder à citação e dar continuidade ao trâmite processual. Ocorre que, neste caso específico, a demora na realização da citação não pode ser atribuída à desídia da embargada, que efetuou as diligências cabíveis, nos prazos assinalados pelo Juízo. Noto, outrossim, que a citação só não se realizou em tempo mais exíguo, porque os atos judiciais de que dependia foram cumpridos tardiamente. Veja, por exemplo, que entre a data da propositura da ação e a expedição do mandado de citação decorreram quase dois anos (f. 82) e esta demora pode ser verificada nos demais atos judiciais até que, finalmente, em 05/09/2013, o executado/embargante foi citado na Subseção Judiciária de Tupã (f. 123). Nestes termos, entre o pedido feito pela exequente em agosto de 2007, como no decorrer do trâmite processual até a citação do embargante, houve demora na realização dos atos pelo Judiciário, não pode o credor ser penalizado por ato que não lhe é afeto. É exatamente para casos como o que estamos a analisar é que o STJ editou a nº 106 que assim diz: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência. E também com base nisto, a jurisprudência se consolidou em não reconhecer a ocorrência de prescrição quando o judiciário é quem causa a demora no ato citatório, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Conforme documentos acostados às fls. 872 e 882, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referente aos débitos em testilha foram entregues em 25/07/2001 e 18/01/2002. Por outro lado, a efetiva formação da relação processual mediante a citação por edital da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda ocorreu apenas em 18/01/2011 (fls. 91), tendo em vista que a empresa não foi localizada mesmo após a realização de diversas diligências. 5. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05, haveria de ser aplicada a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, que considerava a citação do devedor como ato que interromperia o prazo prescricional. 6. Entretanto, o grande lapso entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação da empresa executada não foi causado pela Fazenda Nacional, e sim por mecanismos inerentes ao judiciário e por motivos alheios à vontade da exequente, o que enseja a aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento

da arguição de prescrição ou decadência. Diante disso, não há como ser reconhecida a prescrição avertada. 7. As agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451186 - 00266870920114030000 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)Em consonância com este entendimento é que deixo de acolher a tese de prescrição aduzida pelo embargante. Superada a prejudicial de mérito, tenho que os embargos são improcedentes. Ao que se colhe da inicial, a embargante não nega que os serviços foram prestados, mas que foram pagos, porém não se desincumbindo de comprovar suas alegações nos autos. A tese de que não arquivou os comprovantes de pagamento, devido ao tempo transcorrido entre os fatos e sua citação, a meu ver, não tem o efeito jurídico almejado pelo Embargante. Ainda que realmente tenha pago a prestação dos serviços, deveria estar na posse dos comprovantes de pagamento. Não é crível, portanto, a alegação, neste momento, quando decorridos mais de oito anos desde os fatos, de que não guardou os recibos de pagamento de uma dívida protestada, da qual estava devidamente cientificado. Registre-se que o Embargante é pessoa jurídica, acostumado ao desempenho das atividades comerciais, não lhe socorrendo, assim, a escusa de não ter arquivado a prova de quitação de débitos, acerca dos quais foi devidamente notificado. Com efeito, a qualidade do Embargante pressupõe o conhecimento de que o próximo passo do credor seria o ajuizamento da execução, logo, deveria ter se resguardado, mantendo os comprovantes para provar suas alegações. Em tais circunstâncias, outra solução não há se não reconhecer que o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou os pagamentos, conforme alegou em sua inicial, sendo de rigor a improcedência dos embargos. Não é cabível, entretanto, a condenação do embargante em litigância de má-fé, uma vez que não está cabalmente demonstrado nos autos, que assim tenha agido. Sendo assim, rejeito o pedido da embargada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes dos presentes embargos à execução de título extrajudicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois o embargante, pessoa jurídica, não comprovou que o pagamento das custas processuais possa implicar em prejuízo relevante às suas atividades comerciais. Em consequência, condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas incabíveis na espécie (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para o feito principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Prosiga-se na execução (processo nº. 0008177-93.2007.403.6108). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001931-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-04.2013.403.6108) ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ARRIVARE COMERCIAL LTDA, CELIO JOAQUIM DE SANTIAGOS e ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO opõem os presentes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autos registrados sob o n. 0005130-04.2013.403.6108, arguindo preliminares de inexistência de título executivo extrajudicial e de ausência de adequação ao procedimento. No mérito, defendem a possibilidade de revisão contratual, à luz do CDC, a abusividade da taxa de juros, a ilegalidade dos juros capitalizados e da comissão de permanência. Alegam inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1963/2000 e da Medida Provisória 2.170-36/2001 e pedem a inversão do ônus da prova, com fulcro no CDC. Os embargos foram recebidos, sendo determinada a intimação da embargada (f. 35). Em sede de impugnação aos embargos (f. 37-48), a CAIXA alegou preliminares de litispendência entre esta ação e a exceção de pré-executividade oposto nos autos da execução, não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 2º do CPC e pede a rejeição liminar, nos termos do artigo 739, III do Código de Processo Civil. Pugnou pela rejeição das preliminares aduzidas na inicial, refutando as teses autorais e, no mérito, defendeu a legalidade dos juros fixados e da capitalização, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e do CDC ao caso dos autos e força vinculante dos contratos e da boa-fé contratual. Insurgiu-se contra o pedido de realização de perícia contábil e assistência judiciária gratuita. Juntou-se decisão proferida em exceção de pré-executividade (f. 51). Seguiu-se manifestação dos embargantes em réplica (f. 54-69). Foi tentada a conciliação, que restou infrutífera, ante a ausência dos embargantes. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em litispendência entre estes embargos e a exceção de pré-executividade, face ao decidido na ação executiva (ver f. 51). Ainda, não é de se aplicar ao caso o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de embargos fundamentados em mero excesso de execução. Ao que se vê, da leitura da exordial, os embargantes suscitam outras questões, de direito. Não acolho, pois o pedido de rejeição liminar dos embargos. Prosseguindo, não vejo necessidade de realização de perícia contábil, pois os embargantes insurgem-se em face de pontos da relação contratual que são meramente de direito. Ademais, a documentação acostada aos autos é suficiente para análise dos pedidos. As alegações da embargante de inadequação da via eleita e falta de assinatura de testemunha no título judicial se confundem com o próprio mérito, que passo a analisar. Os embargantes alegam que o título executivo carece de liquidez, certeza e exigibilidade, o que conduz à inadequação da via eleita e consequente nulidade da execução. Alegam, também, abusividade de juros e ilegalidade da capitalização e comissão de permanência, porém sem razão. A execução objeto destes embargos é fundada em título executivo extrajudicial, constituído por cédula de crédito bancário, nos termos do disposto na Lei 10.931/04, que lhe atribui essa natureza jurídica. Confira-se o artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Quanto à natureza jurídica da cédula de crédito bancário, veja, também, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). REsp 1.291.575 / PR- 14.08.2013. Ainda, acerca dos juros estabelecidos em cédula de crédito bancário, dispõe o 1º, do artigo 28, da referida Lei: 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as

despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;[...]Anote-se que não se aplicam ao caso as regras do direito consumerista, porquanto os embargantes não se inserem no conceito de consumidor. Com efeito, não há comprovação nos autos de que os embargantes utilizaram o crédito obtido na relação contratual, na qualidade de destinatário final. Ao contrário, a própria denominação do mútuo, Giro Caixa Fácil, faz presumir a finalidade do crédito para a produção dos bens e serviços da pessoa jurídica. A par disso, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Quanto à alegada inconstitucionalidade, também não vejo como obstar a aplicação da norma, como pretende a Embargante. Não ignoro a existência da ADI 2316, mas, ainda que tenha havido manifestação do Relator à época, Ministro Sydnei Sanches, o qual foi acompanhado por outros 3 ocupantes da Corte, formando-se um placar de 4 a 2 a favor da inconstitucionalidade, restam, por outro lado, 4 votos a serem proferidos, tal qual se vê do despacho da lavra do Ministro CELSO DE MELLO, agora Relator do caso: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Liberal, hoje denominado Partido da República (Resolução TSE nº 22.504), que impugna o art. 5º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 1.963-22, de 25/08/2000, que sofreu sucessivas reedições, achando-se presentemente consolidada na Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001, cuja vigência está mantida pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. 2. Anoto, para efeito de registro, que se acha impedido de atuar neste processo de controle normativo abstrato o eminente Senhor Ministro GILMAR MENDES (fls. 693). 3. Observo que o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, quando Advogado-Geral da União, manifestou seu impedimento para a presente causa (fls. 354). 4. Registro, ainda, que, aplicado o rito fundado no art. 10 da Lei nº 9.868/99 (fls. 74), iniciou-se o julgamento - ainda não concluído - do pedido de medida cautelar, que foi deferido pelo então Relator, Ministro SYDNEY SANCHES, acompanhado pelos Ministros CARLOS VELLOSO, AYRES BRITTO e MARCO AURÉLIO, e indeferido pelos Ministros MENEZES DIREITO e CÁRMEN LÚCIA (cert. a fls. 363/364). Esse julgamento foi suspenso para ser retomado com quorum completo (fls. 363). 5. Antes de dar sequência ao julgamento do pedido de medida cautelar, assinalo que dele não participarão os eminentes Ministros GILMAR MENDES (impedido), LUÍS ROBERTO BARROSO (sucessor do Ministro AYRES BRITTO, que já votou), TEORI ZAVASCKI (sucessor do Ministro CEZAR PELUSO, que sucedeu ao Ministro SYDNEY SANCHES, Relator originário da causa, que igualmente já votou), RICARDO LEWANDOWSKI (sucessor do Ministro CARLOS VELLOSO, que já proferiu voto) e DIAS TOFFOLI (que sucedeu ao Ministro MENEZES DIREITO, que também já havia proferido o seu voto). Consequentemente, participarão da conclusão deste julgamento, além de mim próprio, sorteado novo Relator da causa, por redistribuição (fls. 697), os eminentes Ministros ROSA WEBER, LUIZ FUX e JOAQUIM BARBOSA, Presidente da Corte. 6. No que concerne aos vários pedidos de fornecimento de cópias dos votos já proferidos, aguarde-se a conclusão, que se avizinha próxima, do julgamento do pleito de medida cautelar, sem prejuízo de os próprios Gabinetes dos Ministros em atividade autorizarem, desde logo, a pretendida extração de tais cópias. Após a publicação deste despacho, exarado para ordenar o processo, voltem-me conclusos os presentes autos. Publique-se. (DJ Nr. 206 do dia 17/10/2013) Nesta esteira, a decisão da medida cautelar ainda não foi efetivamente tomada e, desta forma, não ostenta a força necessária a suspender a eficácia de norma que, acima de tudo, se afigura legal na visão do Superior Tribunal de Justiça, como referido supra. No caso, observo que a taxa mensal de juros estipulada no contrato é de 0,94% ao mês (f. 21/22), portanto, como foi contratada, é permitida a sua cobrança. Cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 07, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. E como se afere, no caso em comento a taxa mensal contratada é, inclusive, inferior a 1%, logo, falta razão aos embargantes, também por este ângulo. No que toca a inadimplência, dispõe a cláusula décima que, na impontualidade no pagamento das prestações, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - certificado de depósito interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia. Prevê, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (vide parágrafo primeiro, f. 11). A planilha de evolução da dívida, às f. 22-23, demonstra, porém, que os únicos encargos cobrados pela inadimplência são a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade mensal (2% ao mês). Entretanto, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS), não podendo, dessa forma, ser cumulada com taxa de rentabilidade, muito embora ainda não esteja muito evidente a natureza jurídica deste encargo (isto é, da taxa de rentabilidade). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - Relator BARROS MONTEIRO - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA:03/04/2006 PG:00353) Há que se atentar, também, que, tal qual ocorre nas ações monitórias, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação. Ou seja, depois da citação, os

juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação. Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010) Em síntese, os embargos só merecem acolhimento quanto a estes últimos pontos, que dizem respeito à cobrança indevida da taxa de rentabilidade e a limitação dos juros contratuais à citação. Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a inexigibilidade da taxa de rentabilidade de 2% ao mês, pois inviável sua cobrança conjuntamente com a comissão de permanência. Em consequência, condeno a CAIXA a excluir a taxa de rentabilidade na cobrança do crédito objeto da execução em apenso, podendo ser exigida, pela inadimplência, apenas a comissão de permanência. Declaro também inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 10/04/2014 (f. 31 da execução em apenso), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos nas Resoluções CJF/134/2010 e CJF/267/2013. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001873-97.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-37.2015.403.6108) METALNUT PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS DE CARLI (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro o requerido pela embargante à fl. 115, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 45 dias, dada a possibilidade de composição amigável das partes. Deverá ser comunicado ao Juízo eventual formalização de acordo nesse prazo, findo o qual os autos deverão retomar à conclusão. Int.

0002246-31.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-64.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO BAPTISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 62, PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). In.

0003805-23.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-38.2015.403.6108) UNIAO FEDERAL (Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI (SP006718 - JAYME CESTARI E SP124033 - JAYME CESTARI JUNIOR)

Intime-se a parte embargada para, caso queira, se manifestar em relação aos documentos juntados pela embargante. Prazo de 5 dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0005643-98.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007560-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CELIA FAZIO FONSECA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 67, PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0000107-72.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-39.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 65, PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0000670-66.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-35.2013.403.6108) EMILCE DE REZENDE OLIVEIRA - ME X EMILCE DE REZENDE OLIVEIRA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução diversa correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao e. Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias dos documentos para tanto necessários. Fica o(a) patrono (a) autorizada a fazê-lo com isenção de custas, em caso de atuação por nomeação judicial. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Decorrido o prazo acima indicado, abra-se vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000671-51.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-42.2015.403.6108) WFG SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME X WILIAM CARLOS GALVAO X FLAVIA HOSNE DE FREITAS GALVAO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução diversa correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao e. Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias dos documentos para tanto necessários. Fica o(a) patrono (a) autorizada a fazê-lo com isenção de custas, em caso de atuação por nomeação judicial. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Decorrido o prazo acima indicado, abra-se vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000910-55.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010573-3)) JOSE LOPES DE MOURA X VALDINEI PEREIRA DE MOURA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução diversa correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao e. Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias dos documentos para tanto necessários. Fica o(a) patrono (a) autorizada a fazê-lo com isenção de custas, em caso de atuação por nomeação judicial. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Decorrido o prazo acima indicado, abra-se vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000967-73.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-30.2015.403.6108) LEANDRO DOS SANTOS SILVA(SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se aos autos principais. De início, verifico que a declaração de pobreza juntada à fl. 24 é mera cópia de documento confeccionado pela embargante há quase um ano, razão por que não é apta a amparar o pedido gratuidade judiciária, ao menos neste momento. De outra parte, como os atos de constrição devem ocorrer nos autos principais da execução em curso, cabe a parte embargante informar, naqueles autos, os bens que estariam em condições de serem penhorados, de titularidade da empresa executada. No mais, embora estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução diversa correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao e. Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da inicial da execução, bem assim da procuração, do título executivo, da conta em que se ampara o requerimento dado como abusivo, e da eventual penhora, sob pena

de extinção do processo sem resolução do mérito. Deve a embargante, outrossim, promover a regularidade de sua representação também nos autos principais, juntado lá a procuração. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Decorrido o prazo acima indicado, abra-se vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000985-94.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006136-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006136-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ELCILIA DE SA CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300195-89.1994.403.6108 (94.1300195-2) - ABIBE SAID X ACCACIO ROSA DO VALLE X ACHILLES GREATTI X ADELCE ALONSO LEPPPEL X ALBINO TEZANI X ALCIDES GUERRER X ALCIDES MARTINEZ X ALIM NEME X ALVARO GARCIA SANCHES X ANA MORAES MAZOTTI X ANA PEREIRA GARDIOLO X ANIBAL ALVES DE CARVALHO X ANITA ROSA DE FARIA X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X ARNALDO FRANCISCO LEME X ANTONIO FRANCHIM X ANTONIO JONAS ANTHERO DOS PASSOS X ANTONIO LUIZ VICENTE VICENTE X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MOLINA SE X ANTONIO NICOLA CRUZ X ANTONIO DA ROCHA SOUZA FIGUEIREDO X ANTONIA DOS SANTOS X ARTHUR RISSATO X BENEDITA DA SILVA COPPIETERS X BLAIR BRADASCHIA MARTINI X CELSO DIAS DA SILVA X CESARIO CARLOS DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA X CLARICE DE JESUS ROQUE X CLEIRI SHUTZER RAGGHIANI X CONSUELO BUENO ALZANI X DARIO PEDRASSANI X DECIO ROMACHO X DIOGO CAPARROL MARTINEZ X DIRACY DE LIMA X DURVAL MARTINS X EDISON BENITO GIANEZI X ERNESTO DIONISIO X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X FELIPE DURAN MERINO X FRANCISCO FERNANDES CORREA X FRANCISCO RAMOS MONTEIRO X GERALDO FERREIRA X GERSON BARBOSA X GUMERCINDO FERNANDES X HENRIQUE LEAO X HERMENEGILDO VITORELI X HILARIO PEREIRA GUEDES X IVA FREDERIDO ROCHA X IZAURA RODRIGUES FERREIRA X JACY AVELINO DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X JANIR VICENTE DE SOUZA X JAYME GALELLI X JOAO MANZATTO X JOAO OSWALDO PRANDO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE MAGRI X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE BOLOGNA NETTO X JOSE CARMINATO X JOSE DALBEN X JOSE ESTEVO MEYER X JOSE EZEQUIEL TRALLI X JOSE GOMES PASCHOARELLI X JOSE MANOEL X JOSE MORAES CARDOSO X JURACY BUENO NEME X KENJI IVAMOTO X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURIVAL PEDRO LOPES X LUIZ CAMARGO X MANOEL AMO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL CABESTRE HERNANDES X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DOS REIS X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X MARIA DO CARMO SOUZA BATISTA X MARIA ISOLINA MANFIO UTIYAMA X MARIA DE LOURDES POMPEU X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MARIANO DE CAMPOS X MARINALVA GONCALVES DE CASTRO LEITE X MIGUEL FERREIRA COUTO X MILTON DADAMOS X MILTON MARTINIANO ALVES X MOACIR ANTONIO DA COSTA X MODESTO CABESTRE X NATAL GIACOMINI ALVARES X ONOFRE LOVISON X OPHELIA DOS SANTOS RAMALHO DOS REIS X ORCELO SILVEIRA X ORLANOD BRAZ PRADO X OSWALDO AIELLO X ALBERTO AIELLO X EGLE AIELLO AMARAL X SANTA VENANCIO AIELLO X SANDRA AIELLO X OSWALDO LORENA X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO PEIJO X PERSIO DE JESUS PRADO X PRUDENCIA AFONSO R DE CAMPOS X RANULPHO DEAMO RUIZ X ROMILDO DADAMUS X RUBENS CHIL X RUY PAGANO X SANTO DORACY GAMBA X SATOMI ODA X SEBASTIAO MOTTA X SILAS GAMA X SILVIO REZENDE X VERONICA PEREZ CAMPOS X WALTER ARANTES X WALTER BIONDO X WALTER DONATO X WANDERLEY JOSE FRANCISCO X WARLINDO DOS SANTOS X WESTIFALEN RIBAS X WILSON CREPALDI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP051640 - VALDIR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ABIBE SAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

Em atenção à decisão de fls. 1975/1976, intimem novamente os advogados dos autores para que promovam o desmembramento dos autos, no prazo de 30 dias, com vistas a viabilizar a execução racional do julgado, nos moldes em que já definidos. Eventuais habilitações, a exemplo daquela requerida às fls. 1977/1990, dependerão do prévio cumprimento da medida acima referida, a cargo da parte interessada, e deverão ser processadas no(s) feito(s) que surgirem com o efetivo desmembramento. Ao final do prazo assinalado, a persistir a inércia dos autores/exequentes, os autos deverão ser arquivados, aguardando-se novas provocações. Int.

1302331-59.1994.403.6108 (94.1302331-0) - EDA SANSON X WALTER NORA BITTENCOURT X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. ADRIANO PUCINELLI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. GIORGIA MARIA CREMA SAVI FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X EDA SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Sobre a petição e novo cálculo apresentando pelo INSS, manifeste-se a parte Autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, proceda-se como determinado à f. 383. Em caso contrário, tornem conclusos para apreciação das alegações da Autarquia. Int.

1303070-32.1994.403.6108 (94.1303070-7) - AUZELIO SANTINI X OTONIEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIAS X ANTONIO BENEDETTI X WALTER COLTRO RAYEL X BENEDITO VICENTE DA CUNHA X FRANCISCO SEBASTIAO CANESCHI X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO DIAS X MARIA LUZIA GENOVEZ DIAS X ROSA TERESINHA GENOVEZI DIAS X PEDRO PAULO DIAS X LUIZ HENRIQUE DIAS X JOAO BOSCO DIAS X FABIO DEMITRIUS DIAS X ALEX CRISTIANO DIAS(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X JOSE MANSO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X AUZELIO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

1304598-96.1997.403.6108 (97.1304598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301625-71.1997.403.6108 (97.1301625-4)) MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X MARIO GIBOTTI X SETSUKO UTIYAMA(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X UNIAO FEDERAL

Uma vez que a parte ré concorda expressamente com a conta de liquidação apresentada pela autora, reputo homologados os valores de fls. 562/908 e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0002632-86.2000.403.6108 (2000.61.08.002632-2) - MARLENE BORGES DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X LUIZ SIQUEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO PAULO DA MOTTA X YOLANDA LUIZ LOPES X FUSAKO FUKUHARA X HENRIQUE RAINERI X AILTON FERNANDES X MANOEL GONCALVES SORIANO X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X HONORIO DE ANTONIO X VICENTE CERQUEIRA DA FONSECA X CLEMAR ANTONIO BOLDO X APARECIDA NAVARRO ZAFFALON X MARIA DE MELLO X ARTUR COSTA X NATAL SEGANTIN X JOSE CACCIOLA X LUCY MONTEIRO CACCIOLA X ANTONIO ALVES PEREIRA X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DUILIO JONAS DE PAULA X APARECIDA ALAMINO SOARES X JOAQUIM CARLOS DE ARRUDA X BENTO GERALDO ANTONELLI X OSWALDO AGOSTINI X JOAO MARTINEZ FILHO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E SP229602 - TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X JOSE DE CARMO NUNES X ESTHER CARVALHO GAVA X ALCIDES ROVERE X CECILIA GUIMARAES ABELHA X ROBERTO BAFFI X JOSE RONCADA X WALTER GRILLO X CARMEM ESCAMES MORETTO X LUIZ GONZAGA SOARES X WALDEMAR BIONDO X MOACIR DE ABREU X JOSE CARLOS BUENO DOS REIS X JOSE RONCHI X TUMEFUME SACUMA X NOBILE ELOY DA SILVA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO X LUIZ BINCOLETO X RAUL PETENUCI SOBRINHO X ALVARO JOSE VANNINI X EDSON FAGNANI X EMANOEL DE SOUZA X PEDRO VIDAL X DERCY SANCHES MONTEIRO X ANTONIO FARIA X FE CELESTE FARIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que pelo decidido às fls. 512/515 e 610/611 o feito executivo prossegue em relação à sucessora do autor falecido Antônio Faria, Sra. Fe Celeste Faria. Em atendimento ao determinado à fl. 611, parte final, o patrono da autora requer a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para a confecção dos cálculos de liquidação, atento ao julgado. Entretanto, o INSS à fl. 623(verso) insiste no pedido de extinção do processo também em relação à autora acima, em razão dos documentos apresentados às fls. 614/617 nos quais alega, em apertada síntese, que o resultado da revisão, concedida nos autos, seria menos vantajoso à autora pois importaria em diminuição da RMI concedida administrativamente, o que acarretará, inclusive, reflexos na pensão por morte recebida pela sucessora. Desse modo, considerando o demonstrado pelo réu, intime-se novamente o patrono Dr. Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia para esclarecer se remanesce o interesse na execução do julgado. Se positivo, remetam-se os autos à Contadoria para confecção dos cálculos de liquidação para a autora em referência. Caso contrário, dou por extinta a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, com relação ao pedido de rateio dos honorários sucumbenciais e contratuais formulado pela subscritora de fls. 624/626 e 629, Dra. Magda Isabel Castiglia, nada a deliberar uma vez que não há execução a ser pleiteada em face dos demais autores, sendo o advogado acima o patrono que representa a autora Fe Celeste Faria, conforme habilitação promovida às fls. 500/507. Intimem-se.

0003721-13.2001.403.6108 (2001.61.08.003721-0) - BLAYR BRADASCHIA MARTINI X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X WALDELINO JUSTINIANO PINTO X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA X MANOEL ALVES DE SOUZA X ADINIR JANJACOMO

X ANTONIO PEREA MARTINS X WALDERES DE GOBBI PEREA X ERIS VALENTIM X LOIZER PEGOLO CALVI X RUBEN TERRA DO AMARAL X DEMETRIO MARINHO X ANTONIO BALQUEIRO GOMES X CLARICE FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MARTHA DALVA GONCALVES ROCHA X ARISTIDES BASSO X SERGIO CARVALHO SALGADO X CLAUDIO VIANA DE ALMEIDA X APARECIDO JOAO ESPONTON X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X HUMBERTO NUNES PINTO X EDMEA PENTEADO NUNES PINTO X MANOEL NUNES PINTO X WILMA BAGGIO NUNES PINTO X ARMANDO LUIZ NUNES PINTO X MILTON GREGORIO GANDARA X BENERALDO PAULETTI X SOLEDADE GONZALES PAULETTI X JUAREZ OLIVEIRA BARROS X JOSE REGIS MOKDICI X IRIS GRANDINETTI SIMAO X WALDIR SIMAO X TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL X MARA SUELI SIMAO MORAES X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CONTRERAS X DORIVAL ANTONIO GOMES X MARIA FLORIAN GOMES X JOSE MARTINS DA CUNHA X EDGARD FRANCO MORAES X JOAO MORENO JUNIOR X ARMANDO ANTUNES X NORIVAL JOSE BERGAMO X OSWALDO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento

0009441-58.2001.403.6108 (2001.61.08.009441-1) - DALPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido sua obrigação (f. 538) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide manifestação f. 540), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002972-59.2002.403.6108 (2002.61.08.002972-1) - BOTICA PVA - FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Tendo o executado INSS cumprido a obrigação (f. 317-318) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 319verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005459-02.2002.403.6108 (2002.61.08.005459-4) - WALDIR FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 268,PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se vista às partes e voltem-me conclusos.

0001484-59.2008.403.6108 (2008.61.08.001484-7) - WALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos apresentadas pelo INSS às fls. 319 e seguintes, manifeste-se a parte autora/credora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o determinado à fl. 303.Int.

0003095-47.2008.403.6108 (2008.61.08.003095-6) - ADRIANE APARECIDA ORNI X LUIZ CARLOS ORNI X NEUSA TRESSOLDI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE APARECIDA ORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento

0006864-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006864-9) - JOAO DE OLIVEIRA LEME - ESPOLIO (EZILDA MARLENE ROMA LEME) X EZILDA MARLENE ROMA LEME(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA LEME - ESPOLIO (EZILDA MARLENE ROMA LEME) X UNIAO FEDERAL

Por ora, considerando o tempo transcorrido do ajuizamento do processo de inventário (fl. 15), intime-se o advogado da parte autora para esclarecer quanto ao andamento do mesmo. Ha hipótese de encerramento, deverá o patrono promover a habilitação de eventuais sucessores/herdeiros.Em caso contrário, voltem-me conclusos.

0009642-06.2008.403.6108 (2008.61.08.009642-6) - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 303-304) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 305verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002273-87.2010.403.6108 - MARIA JOSE GILBERTO HOMEM(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GILBERTO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 135, PARTE FINAL: Com a resposta, dê-se vista às partes, a iniciar pelo réu.Permanecendo a controvérsia, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende devidos e promover a citação do réu na forma do artigo 730 do CPC.Após, à imediata conclusão.

0000695-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000695-7) - JOSE TADEU VENTURINI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE TADEU VENTURINI X FAZENDA NACIONAL

Tendo a executada FAZENDA NACIONAL cumprido sua obrigação (f. 90) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 91verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009449-83.2011.403.6108 - NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do extrato de pagamento juntado à fl 159, cujo valor encontra-se disponibilizado à ordem deste Juízo, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), com prévia confirmação do endereço no sistema WebService, acerca do crédito existente em seu favor, bem assim para agendar, por meio do próprio Oficial de Justiça, OBSERVANDO-SE O PRAZO MÍNIMO DE QUINZE DIAS, uma data em que poderá retirar o alvará de levantamento a ser expedido em seu nome, a fim de possibilitar o saque do valor junto ao banco depositário. Com a informação, liberem-se ao(à) autor(a), por alvará de levantamento, o valor depositado na conta 3800129369306, do Banco do Brasil, referente(s) ao montante principal, com dedução da alíquota, nos termos da lei. Quanto aos honorários contratuais, que se encontram depositados na conta 3800129369305, do Banco do Brasil, também à disposição deste Juízo, determino, por ora, que se oficie ao Ministério Público Federal noticiando o crédito existente nestes autos, observando-se o informado à fl. 163.

0007966-81.2012.403.6108 - ELZA PROCIDONIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PROCIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do extrato de pagamento juntado à fl 154, cujo valor encontra-se disponibilizado à ordem deste Juízo, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), com prévia confirmação do endereço no sistema WebService, acerca do crédito existente em seu favor, bem assim para agendar, por meio do próprio Oficial de Justiça, OBSERVANDO-SE O PRAZO MÍNIMO DE QUINZE DIAS, uma data em que poderá retirar o alvará de levantamento a ser expedido em seu nome, a fim de possibilitar o saque do valor junto ao banco depositário. Com a informação, liberem-se ao(à) autor(a), por alvará de levantamento, o valor depositado na conta 3700129368887, do Banco do Brasil, referente(s) ao montante principal, com dedução da alíquota, nos termos da lei. Quanto aos honorários contratuais, que se encontram depositados na conta 3700129368886, do Banco do Brasil, também à disposição deste Juízo, determino, por ora, que se oficie ao Ministério Público Federal noticiando o crédito existente nestes autos, observando-se o informado à fl. 158.

0002665-22.2013.403.6108 - MARIA IZABEL BOTELHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 265, PARTE FINAL: Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora/credora e em seguida ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303317-76.1995.403.6108 (95.1303317-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. FRANCISCO MALTA FILHO E Proc. NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DOS CALCADOS DE JAU(SP094436 - ALEXANDRE ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DOS CALCADOS DE JAU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DOS CALCADOS DE JAU

Fl. 363: Defiro, nesta oportunidade, a isenção de custas à parte autora/exequente, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969. Providencie a Secretaria o REGISTRO DA PENHORA do imóvel de matrícula n. 69.966, do 1º CRI de Jaú (fl. 343 e 355), por meio do Sistema ARISP. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial e, na sequência voltem-me conclusos para designação de leilões.

0003101-35.2000.403.6108 (2000.61.08.003101-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300609-87.1994.403.6108 (94.1300609-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Considerando o pagamento efetuado pela parte embargada/executada, intime-se o INSS para manifestação, em cinco dias. Havendo concordância, determino o arquivamento do feito, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência.

0001908-33.2010.403.6108 - MARIA ANGELICA MICHELAO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA ANGELICA MICHELAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 152, PARTE FINAL: Na sequência, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos, com urgência.

0005272-13.2010.403.6108 - ROBERTO SANCHES MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO SANCHES MELHADO

Vistos. Intimado o autor/executado Roberto Sanches Melhado na forma do artigo 475 - J do CPC, via Imprensa Oficial, ficou-se inerte (fl. 733 - VERSO). Assim, considerando o(s) pedido(s) das exequentes de fls. 734 e 736 de determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a) via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa, conforme previsão do artigo 475-J do CPC, com URGÊNCIA, tendo em vista a atualização do valor devido a cada um dos réus, conforme planilha de fl. 737. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a) o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), e do início do prazo para eventual impugnação. Concluídas as diligências, abra-se vista às exequentes para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Expediente Nº 4895

ACAO POPULAR

0001434-52.2016.403.6108 - RENATO SENIS CARDOSO(SP054595 - RENATO SENIS CARDOSO) X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Emende o Autor a inicial para atender ao disposto no artigo 282 do CPC/73 (vigente na data do ajuizamento da ação), quanto aos seguintes aspectos: a) deverá formular os pedidos e suas especificações (liminar e definitivo); b) atribuir valor à causa (inexistente, no caso); c) indicar a pessoa que deve figurar no polo passivo (a ação deve ser movida contra a pessoa que praticou o ato tido por lesivo); d) fazer o requerimento de citação da parte ré; e) indicar as provas dos fatos alegados na petição inicial. Além disso, o Autor deve juntar nos autos cópia de documento comprobatório de sua condição de advogado ativo, uma vez que está postulando em causa própria. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Fls.2174/2176: ciência às partes acerca do ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional que noticia inexistência de parcelamento ou extinção do crédito tributário inscrito sob nº 10825.000218/96-58.Publicue-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 10777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006956-46.2005.403.6108 (2005.61.08.006956-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DAVYDSON SARRASSINI GOMES(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão de fl.407, apresente o advogado constituído do réu os memoriais finais no prazo legal. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$8.880,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publicue-se.

Expediente N° 10778

MANDADO DE SEGURANCA

0001069-32.2015.403.6108 - CLOVIS PERALTA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP316549 - PRISCILA OLIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001069-32.2015.403.6108 Impetrante: Clóvis Peralta Garcia Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clóvis Peralta Garcia em face da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, objetivando a concessão de medida liminar a fim de suspender sua inscrição no CADIN e obstar a cobrança do débito n.º 55.716.161-4. Juntou os documentos de fls. 12/26. Às fls. 30/31 foi deferida medida liminar. O impetrante promoveu o pagamento das custas processuais (fls. 38/40). Informações do impetrado às fls. 41/57. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 61. À fl. 63 foi determinada a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, após o que deveria a Procuradoria da Fazenda Nacional informar quanto à solução do problema técnico referido na informação. Às fls. 66/70 a União noticiou não ter sido solucionado o problema técnico. Manifestações do impetrante às fls. 72/74 e 76/77. É o relatório. Fundamento e Decido. Em suas informações admite expressamente a impetrada que a alocação do depósito realizado nos autos do mandado de segurança n.º 0004800-95.1999.403.6108 para pagamento do crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 55.716.161-4, não se realizou por falha no sistema de informática do fisco, sem qualquer questionamento da suficiência do valor depositado. Comunica, ainda, ter promovido o cancelamento da citada inscrição em dívida ativa e requisitado à Secretaria da Receita Federal a apropriação dos valores depositados. Patente, assim, o reconhecimento pela impetrada da procedência do pedido formulado. Por fim, cumprida a medida liminar deferida com a exclusão do nome do impetrado do CADIN, e promovido o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, não há descumprimento de determinação deste juízo a ser sancionada por multa. Posto isso, julgo procedente o pedido, para obstar a impetrada de promover qualquer medida voltada à cobrança do crédito relacionado à inscrição em dívida ativa n.º 55.716.161-4, inclusive inclusão do nome do impetrante no CADIN em decorrência daquele crédito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Sentença sujeita a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 10779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005463-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1)) JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA E SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante o silêncio da defesa(certidão de fl.1187), homologo a desistência tácita das oitivas das testemunhas Devair e Valdivino.Fls.1175: aguarde-se pela oitiva da testemunha Maria.Fl.1184: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos.

Expediente N° 10780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005188-70.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RAFAEL FERNANDO RUIZ(SP110266 - JARBAS DEMAI) X MARIA GUILHERMA GUEDES DE OLIVEIRA(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Apresentem os advogados constituídos pelos réus os memoriais finais no prazo legal.Fl.218, segundo parágrafo: encaminhe-se cópia integral dos autos à Polícia Federal em Bauru para as providências cabíveis.Publique-se.

Expediente N° 10781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003558-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILSON JOSE BOSO(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI) X GERSON ANTONIO BOSO(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X ANTONINHO BOSO(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES)

Fls.306/444: anote-se o segredo de Justiça.Requisite-se à Receita Federal em Bauru pelo correio eletrônico institucional informar a este Juízo em até dez dias se já houve o trânsito em julgado do auto de infração nº 35.797.686-0(contribuinte Destilaria Corvo Branco Ltda, CNPJ 51.425.890/0001-14).Apresentem os advogados de defesa os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9477

ACAO DE DESPEJO

0001178-80.2014.403.6108 - APARECIDA VANSAN ZORZETTO X ANISIO ZORZETTO X NEUZA BOLDRIN ZORZETTO X MARIA HELENA ZORZETTO PELISSARI X VRADEMIR ANTONIO PELISSARI(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 -

Fls. 445/448: dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Sem prejuízo, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2016, às 15h30 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados, por publicação, devendo, previamente, a E.B.C.T. ao menos contactar a parte autora, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009235-38.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DA SILVA ARANTES(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 236: CRISTIANO DA SILVA ARANTES foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d e 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão (fls. 157/165). A sentença tomou-se pública em 22.08.2011 (fls. 166). No julgamento do recurso de apelação interposto pelo acusado, a segunda instância confirmou a condenação, conforme acórdão de fls. 215/217. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos expostos às fls. 234/235. Decido. De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal do acusado. Observo que predomina o entendimento jurisprudencial de que o acórdão que confirma a condenação não se encontra incluído no rol taxativo do artigo 117 do Código Penal, inviabilizando, com isso, o seu reconhecimento como causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 117 do Código Penal, que define as causas interruptivas da prescrição, foi modificado pela Lei 11.596/2007, vigente desde 30 de novembro de 2007, que dispõe que o curso da prescrição se interrompe pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. 2. Segundo o entendimento da doutrina e da jurisprudência, o acórdão confirmatório da condenação de primeiro grau não interrompe a prescrição, já que a interrupção ocorreu com a sentença condenatória. 3. O Acórdão confirmatório da condenação não está inserido no rol taxativo do art. 117 do Código Penal, não tendo, portanto, o condão de interromper o curso do prazo prescricional. 4. O réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão. A sentença condenatória foi publicada em 18 de fevereiro de 2002 e se tornou definitiva em acórdão proferido pela Segunda Turma deste E. Tribunal, que transitou em julgado no dia 07 de abril de 2006. Entre as duas datas ultrapassou-se o lapso prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal. 5. Recurso conhecido e desprovido, para manter a r. sentença, que decretou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fundamento nos arts. 107, IV, primeira parte; 109, V; 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF - 3ª Região - Agravo de Execução Penal 237, Relator Cotrim Guimarães, Data da Publicação 29/02/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CONDENADOS ORA PACIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heróico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação ou que não alterem substancialmente a reprimenda penal não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007). 3. Na linha da aludida orientação, verifica-se na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porque entre a data da publicação da sentença, último marco, e a atual, transcorreram mais de oito anos, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva (art. 109, inciso IV, do Código Penal), que fica declarada de ofício. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal, em relação aos pacientes, em razão da ocorrência da prescrição. (STJ - RECURSO ESPECIAL - Habeas Corpus 266211, Relator Moura Ribeiro, Data da Publicação 23/09/2013) A pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão imposta ao acusado possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (22.08.2011) e a atual, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CRISTIANO DA SILVA ARANTES, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 34/979

Expediente N° 10518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-66.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL POMPEU SOARES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X JOSE RINALDO DE AMORIM JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X ARMENIO RIBEIRO ANTUNES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 218: RAFAEL POMPEU SOARES, JOSÉ RINALDO DE AMORIM JUNIOR e ARMENIO RIBEIRO ANTUNES foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.Foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 214/215.Decido.Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 19 de ABRIL de 2016, às 14:35 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. Intimem-se. Requistem-se.Considerando que o réu JOSÉ RINALDO encontra-se recolhido no CDP DE HOROTOLÂNDIA, providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos I e II do Código de Processo Penal, considerando o risco concreto de fuga durante o deslocamento, bem como risco para a integridade física do réu no transporte policial.Notifique-se o ofendido.I.

Expediente N° 10519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001055-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MICHELETTO(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 333: Cumpra-se a v. decisão de fls. 329 e 329-verso que declara extinta a punibilidade do réu em relação ao delito objeto destes autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto e, assim, considerou prejudicado o recurso especial interposto pela defesa.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após arquivem-se.Int.

Expediente N° 10520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004501-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004501-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIVRADO TAVARES FERNANDES X LIBERO APARECIDO DE MELO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X EDSON BARBOSA GUIMARAES(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

1) Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1190 devidamente transitado em julgado, conforme certificado às fls. 1199.2) Em relação aos réus Livrado e Líbero, considerando que este juízo expediu guias de recolhimento provisória, as quais foram distribuídas como execuções penais sob nº 0007581-16.2010.403.6105 e 0007582-98.2010.403.6105 (fls. 985/987 e 988/990) respectivamente, expeçam-se ofícios aos juízos das execuções penais onde encontram-se atualmente as respectivas execuções, comunicando a ocorrência de trânsito em julgado, devendo na oportunidade, serem encaminhadas as cópias de fls. 1148/1156, 1180/1190, 1199 e do presente despacho.3) No tocante ao corréu Edson, considerando o regime inicial de cumprimento da pena, qual seja, semiaberto, não cabendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, expeça-se mandado de prisão. Uma vez cumprido o mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento para execução de sua pena, com posterior remessa ao SEDI para distribuição.4) Lancem-se os nomes de todos os réus no cadastro nacional do rol dos culpados.5) Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação dos réus para efetivo pagamento, no prazo legal, sob as penas da lei. 6) Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.7) Arbitro os honorários advocatícios em favor do Dr. César da Silva Ferreira (fls. 1090), no valor máximo da tabela oficial. Providencie a secretaria o necessário para efetivo pagamento dos honorários.8) Quanto aos bens imóveis mencionados às fls. 591/593 (itens 01 a 13), em face da ocorrência de trânsito em julgado, providencie a secretaria o necessário para proceder ao levantamento da medida

assecuratória (sequestro), oficiando-se aos órgãos competentes, nos termos determinado às fls. 981.9) Oficie-se ao juízo da 9ª vara criminal federal em Campinas, solicitando informar a este juízo, com urgência, as datas das ocorrências das prisões cautelares dos réus Livrado, Libero e Edson, bem como as datas de eventuais solturas dos mesmos, observando que as prisões preventivas provavelmente ocorreram nos autos 0013541-21.2008.403.6105 (distribuídos por dependência aos autos 0013110-84.2008.403.6105). Com a resposta, instrua-se os ofícios a serem expedidos e mencionados no item 2 do presente despacho, bem como instrua-se a futura guia de recolhimento a ser expedida em nome do corréu Edson. 10) Após todas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos. Int

Expediente N° 10521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006631-31.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X ROBERTO IUNES JUNIOR(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Fls. 436: Trata-se de pedido de expedição de carta precatória para interrogatório dos réus Carlos Augusto Araujo de Oliveira e Rosângela de Fátima Gergelim de Oliveira, ao argumento de que estes residem na cidade de Curitiba/PR. O direito de ser ouvido na sede do domicílio é exclusivo das testemunhas ao teor do que dispõe o artigo 222 e 400 do Código de Processo Penal, não se estendendo aos réus, cuja regra, é que sejam ouvidos presencialmente e no Juízo da condução do processo. Isso porque, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, o juiz que presidir a instrução deverá sentenciar o feito, consagrando, assim, também no processo penal, o princípio da identidade física do juiz. Sobre a questão, também se pronunciou o Conselho da Justiça Federal no Provimento nº 13 de 15 de março de 2013. Estabeleceu-se, ali, no artigo 6º, que somente em casos excepcionais poderá o réu ser interrogado pelo sistema de videoconferência e isso se houver relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal. Em seu parágrafo único, impede ainda, que sejam expedidas cartas precatórias para tal finalidade. De se notar, ainda, que os acusados são empresários e a cidade de residência, apesar da distância deste município, é de pleno e fácil acesso, seja por meio terrestre ou aéreo, não havendo qualquer dificuldade de deslocamento. Não sendo a exceção, portanto, o caso dos presentes autos, indefiro o pedido. I

Expediente N° 10522

EXECUCAO DA PENA

0005019-24.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a realização de audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa apurada e prestação pecuniária (fls. 72), bem como fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade. Informe-se ao juízo deprecado, o período em que o sentenciado permaneceu preso (164 dias). Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo seja realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão, para as providências quanto à inscrição do valor em dívida ativa da União. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO APENADO, INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA, BEM COMO FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 9992

DESAPROPRIACAO

0006169-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADRIANA FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do despacho de fl. 142, fica intimada a Infraero para promover e comprovar nos autos o depósito do montante do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009179-29.2015.403.6105 - CASA DA CRIANCA PARALITICA DE CAMPINAS - CCP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 637: Proceda a Citação da União Federal (Fazenda Nacional) nos termos da determinação de fls. 633.2. Cumpra-se.

0003118-21.2016.403.6105 - MESSIAS ANTONIO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por Messias Antônio da Silva, qualificado nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRAS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor topado, o que ora se requer.Junta documentos (fls. 10/214).Pela decisão de fls. 217/218, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade ao autor, determinando a emenda da inicial.Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 220/223.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Emenda da inicialRecebo a emenda de fls. 220/223 e dou por regularizada a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 311.652,99.Pedido de tutela antecipadaPreceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não colho verossimilhança das alegações da parte autora.A parte autora comprova o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002.Nessa fase de análise sumária e não exauriente, própria da tutela de urgência, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com àqueles que estão na atividade. Na hipótese, não se extrai dos autos prova inequívoca a ensejar o reconhecimento do direito alegado pela parte autora, e, em consequência, o pagamento imediato das diferenças reclamadas. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não havendo falar em verossimilhança da alegação autoral, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Como visto, as alegações da parte autora não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.Por fim, não vejo presente o perigo da demora, visto que a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência.Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela.Em prosseguimento, determino:Citem-se as rés para que apresentem as contestações no prazo legal.Considerando a natureza da ação e os direitos envolvidos, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003124-28.2016.403.6105 - REINALDO PIRES DOS ANJOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por Reinaldo Pires dos Anjos,

qualificado nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRAS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período, ou se o caso, os valores dos intermíveis indenizatórios por estar o Autor topado, o que ora se requer. Junta documentos (fls. 10/214). Pela decisão de fls. 217/218, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade ao autor, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 220/223. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 220/223 e dou por regularizada a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 310.494,97. Pedido de tutela antecipada Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não colho verossimilhança das alegações da parte autora. A parte autora comprova o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise sumária e não exauriente, própria da tutela de urgência, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com aqueles que estão na atividade. Na hipótese, não se extrai dos autos prova inequívoca a ensejar o reconhecimento do direito alegado pela parte autora, e, em consequência, o pagamento imediato das diferenças reclamadas. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não havendo falar em verossimilhança da alegação autoral, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Como visto, as alegações da parte autora não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Por fim, não vejo presente o perigo da demora, visto que a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, determino: Citem-se as rés para que apresentem as contestações no prazo legal. Considerando a natureza da ação e os direitos envolvidos, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003181-46.2016.403.6105 - LUIS ANGELO DA SILVA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Luis Ângelo da Silva, qualificado nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRAS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período, ou se o caso, os valores dos intermíveis indenizatórios por estar o Autor topado, o que ora se requer. Junta documentos (fls. 10/215). Pela decisão de fls. 219/220, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade ao autor, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 222/225. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 222/225 e dou por regularizada a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 215.850,29. Pedido de tutela antecipada Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não colho verossimilhança das alegações da parte autora. A parte autora comprova o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise sumária e não exauriente, própria da tutela de urgência, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com aqueles que estão na atividade. Na hipótese, não se extrai dos autos prova inequívoca a ensejar o reconhecimento do direito alegado pela parte autora, e, em consequência, o pagamento imediato das diferenças reclamadas. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não havendo falar em verossimilhança da alegação autoral, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Como visto, as alegações da parte autora não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Por fim, não vejo presente o perigo da demora, visto que a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Diante do exposto,

indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, determino: Citem-se as rés para que apresentem as contestações no prazo legal. Considerando a natureza da ação e os direitos envolvidos, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003189-23.2016.403.6105 - ADILSON LANARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por Adilson Lanaro, qualificado nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRÁS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando os valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da resposições de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor topado, o que ora se requer. Afirma a parte autora que, na condição de anistiado político, recebe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei nº 10.559/2002, a qual lhe garante o recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, com todos os direitos e benefícios. Relata que no mês de setembro de cada ano, ocorre o reajuste salarial dos trabalhadores do ativa, sendo que a partir de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a PETROBRÁS instituiu a parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (complemento RMNR), a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, porém, alega que se deu em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias de acordo com o nível salarial do trabalhador. A respeito, refere que ao interpelar a Petrobrás, recebeu a justificativa de que a norma coletiva autorizaria o desconto de alguns adicionais, com o que não concorda, invocando julgados do TST acerca da matéria envolvendo os trabalhadores da ativa. Sustenta que o valor devido a título de complemento de RMNR é aquele constante das tabelas dos acordos coletivos de trabalho correspondente ao nível que ocupa, subtraindo-se apenas o salário básico. Acrescenta que faz jus às promoções, conforme preceitua o Art. 8º do ADCT, o que também não está sendo observado, pois o autor recebe tal reparação equivalente ao enquadramento de nível salarial desde o seu desligamento, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade, deixando de receber os avanços de nível do período de 1995 a dezembro de 2002. Concluiu que os referidos descontos e a inexistência de promoções acarretam prejuízo mensal, sendo o autor credor de diferenças mensais em parcelas vencidas, e vincendas e reflexos. Fundamenta o periculum in mora considerando a sua idade e por se tratar de verba alimentar. Junta documentos (fls. 10/215). Pela decisão de fls. 219/220, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade ao autor, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 224/227. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 224/227 e dou por regularizadas a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 183.536,10. Pedido de tutela antecipada Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não colho verossimilhança das alegações da parte autora. A parte autora comprova o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise sumária e não exauriente, própria da tutela de urgência, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com aqueles que estão na atividade. Na hipótese, não se extrai dos autos prova inequívoca a ensejar o reconhecimento do direito alegado pela parte autora, e, em consequência, o pagamento imediato das diferenças reclamadas. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não havendo falar em verossimilhança da alegação autoral, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Como visto, as alegações da parte autora não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Por fim, não vejo presente o perigo da demora, visto que a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, determino: Citem-se as rés para que apresentem as contestações no prazo legal. Considerando a natureza da ação e os direitos envolvidos, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas,

0003383-23.2016.403.6105 - FRANCISCO DE PAULA GARCIA CARAVANTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por Francisco de Paula Garcia Caravante, qualificado nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRÁS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando os valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da resposições de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor topado, o que ora se requer. Afirma a parte autora que, na condição de anistiado político, recebe a

reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei nº 10.559/2002, a qual lhe garante o recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, com todos os direitos e benefícios. Relata que no mês de setembro de cada ano, ocorre o reajuste salarial dos trabalhadores da ativa, sendo que a partir de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a PETROBRÁS instituiu a parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (complemento RMNR), a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, porém, alega que se deu em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias de acordo com o nível salarial do trabalhador. A respeito, refere que ao interpelar a Petrobrás, recebeu a justificativa de que a norma coletiva autorizaria o desconto de alguns adicionais, com o que não concorda, invocando julgados do TST acerca da matéria envolvendo os trabalhadores da ativa. Sustenta que o valor devido a título de complemento de RMNR é aquele constante das tabelas dos acordos coletivos de trabalho correspondente ao nível que ocupa, subtraindo-se apenas o salário básico. Acrescenta que faz jus às promoções, conforme preceitua o Art. 8º do ADCT, o que também não está sendo observado, pois o autor recebe tal reparação equivalente ao enquadramento de nível salarial desde o seu desligamento, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade, deixando de receber os avanços de nível do período de 1995 a dezembro de 2002. Concluiu que os referidos descontos e a inexistência de promoções acarretam prejuízo mensal, sendo o autor credor de diferenças mensais em parcelas vencidas, e vincendas e reflexos. Fundamenta o periculum in mora considerando a sua idade e por se tratar de verba alimentar. Junta documentos (fls. 10/213). Pela decisão de fls. 217/218, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade ao autor, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 220/223. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 220/223 e dou por regularizadas a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 335.865,49. Pedido de tutela antecipada Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não colho verossimilhança das alegações da parte autora. A parte autora comprova o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise sumária e não exauriente, própria da tutela de urgência, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com aqueles que estão na atividade. Na hipótese, não se extrai dos autos prova inequívoca a ensejar o reconhecimento do direito alegado pela parte autora, e, em consequência, o pagamento imediato das diferenças reclamadas. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não havendo falar em verossimilhança da alegação autoral, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Como visto, as alegações da parte autora não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Por fim, não vejo presente o perigo da demora, visto que a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, determino: Citem-se as rés para que apresentem as contestações no prazo legal. Considerando a natureza da ação e os direitos envolvidos, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas,

0003454-25.2016.403.6105 - JOAO ETELVINO CARDEAL GONCALVES (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por João Etelvino Cardeal Gonçalves, qualificado nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRAS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período, ou se o caso, os valores dos intermíveis indenizatórios por estar o Autor topado, o que ora se requer. Junta documentos (fls. 10/215). Pela decisão de fls. 219/220, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade ao autor, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 222/225. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 222/225 e dou por regularizada a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 157.851,16. Pedido de tutela antecipada Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não colho verossimilhança das alegações da parte autora. A parte autora comprova o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise sumária e não exauriente, própria da tutela de urgência, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem

com àqueles que estão na atividade. Na hipótese, não se extrai dos autos prova inequívoca a ensejar o reconhecimento do direito alegado pela parte autora, e, em consequência, o pagamento imediato das diferenças reclamadas. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não havendo falar em verossimilhança da alegação autoral, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Como visto, as alegações da parte autora não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Por fim, não vejo presente o perigo da demora, visto que a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, determino: Citem-se as rés para que apresentem as contestações no prazo legal. Considerando a natureza da ação e os direitos envolvidos, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003460-32.2016.403.6105 - EDSON NUNES DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por Edson Nunes de Oliveira, qualificado nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRÁS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou se o caso, os valores dos intervéis indenizatórios por estar o Autor topado, o que ora se requer. Junta documentos (fls. 10/214). Pela decisão de fls. 218/219, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade ao autor, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 221/224. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 221/224 e dou por regularizadas a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 253.185,22. Pedido de tutela antecipada Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não colho verossimilhança das alegações da parte autora. A parte autora comprova o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise sumária e não exauriente, própria da tutela de urgência, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com àqueles que estão na atividade. Na hipótese, não se extrai dos autos prova inequívoca a ensejar o reconhecimento do direito alegado pela parte autora, e, em consequência, o pagamento imediato das diferenças reclamadas. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não havendo falar em verossimilhança da alegação autoral, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Como visto, as alegações da parte autora não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Por fim, não vejo presente o perigo da demora, visto que a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, determino: Citem-se as rés para que apresentem as contestações no prazo legal. Considerando a natureza da ação e os direitos envolvidos, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003461-17.2016.403.6105 - ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por Antônio Marques de Abreu Filho, qualificado nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRAS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período, ou se o caso, os valores dos intervéis indenizatórios por estar o Autor topado, o que ora se requer. Junta documentos (fls. 10/215). Pela decisão de fls. 219/220, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade ao autor, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 222/225. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 220/223 e dou por regularizada a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 235.969,51. Pedido de tutela antecipada Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela

antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não colho verossimilhança das alegações da parte autora. A parte autora comprova o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise sumária e não exauriente, própria da tutela de urgência, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com aqueles que estão na atividade. Na hipótese, não se extrai dos autos prova inequívoca a ensejar o reconhecimento do direito alegado pela parte autora, e, em consequência, o pagamento imediato das diferenças reclamadas. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não havendo falar em verossimilhança da alegação autoral, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Como visto, as alegações da parte autora não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Por fim, não vejo presente o perigo da demora, visto que a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, determino: Citem-se as rés para que apresentem as contestações no prazo legal. Considerando a natureza da ação e os direitos envolvidos, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003579-90.2016.403.6105 - ENI MENEZES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por Eni Menezes, qualificado nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRÁS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando os valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da resposições de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor topado, o que ora se requer. Afirma a parte autora que, na condição de anistiado político, recebe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei nº 10.559/2002, a qual lhe garante o recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, com todos os direitos e benefícios. Relata que no mês de setembro de cada ano, ocorre o reajuste salarial dos trabalhadores do ativa, sendo que a partir de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a PETROBRÁS instituiu a parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (complemento RMNR), a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, porém, alega que se deu em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias de acordo com o nível salarial do trabalhador. A respeito, refere que ao interpelar a Petrobrás, recebeu a justificativa de que a norma coletiva autorizaria o desconto de alguns adicionais, com o que não concorda, invocando julgados do TST acerca da matéria envolvendo os trabalhadores da ativa. Sustenta que o valor devido a título de complemento de RMNR é aquele constante das tabelas dos acordos coletivos de trabalho correspondente ao nível que ocupa, subtraindo-se apenas o salário básico. Acrescenta que faz jus às promoções, conforme preceitua o Art. 8º do ADCT, o que também não está sendo observado, pois o autor recebe tal reparação equivalente ao enquadramento de nível salarial desde o seu desligamento, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade, deixando de receber os avanços de nível do período de 1995 a dezembro de 2002. Concluiu que os referidos descontos e a inexistência de promoções acarretam prejuízo mensal, sendo o autor credor de diferenças mensais em parcelas vencidas, e vincendas e reflexos. Fundamenta o periculum in mora considerando a sua idade e por se tratar de verba alimentar. Junta documentos (fls. 10/215). Pela decisão de fls. 219/220, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade ao autor, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 224/227. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 224/227 e dou por regularizadas a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 308.440,60. Pedido de tutela antecipada Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não colho verossimilhança das alegações da parte autora. A parte autora comprova o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise sumária e não exauriente, própria da tutela de urgência, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com aqueles que estão na atividade. Na hipótese, não se extrai dos autos prova inequívoca a ensejar o reconhecimento do direito alegado pela parte autora, e, em consequência, o pagamento imediato das diferenças reclamadas. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não havendo falar em verossimilhança da alegação autoral, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Como visto, as alegações da parte autora não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Por fim, não vejo presente o perigo da demora, visto que a

parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, determino: Citem-se as rés para que apresentem as contestações no prazo legal. Considerando a natureza da ação e os direitos envolvidos, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas,

0003644-85.2016.403.6105 - SERGIO MARCATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por Sérgio Marcatti, qualificado nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRAS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor topado, o que ora se requer. Junta documentos (fls. 10/214). Pela decisão de fls. 217/218, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade ao autor, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 220/223. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 220/223 e dou por regularizada a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 311.652,99. Pedido de tutela antecipada Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não colho verossimilhança das alegações da parte autora. A parte autora comprova o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise sumária e não exauriente, própria da tutela de urgência, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com aqueles que estão na atividade. Na hipótese, não se extrai dos autos prova inequívoca a ensejar o reconhecimento do direito alegado pela parte autora, e, em consequência, o pagamento imediato das diferenças reclamadas. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não havendo falar em verossimilhança da alegação autoral, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Como visto, as alegações da parte autora não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Por fim, não vejo presente o perigo da demora, visto que a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, determino: Citem-se as rés para que apresentem as contestações no prazo legal. Considerando a natureza da ação e os direitos envolvidos, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003651-77.2016.403.6105 - ANTONIO WAGNER DA SILVA PASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por Antônio Wagner da Silva Passos, qualificado nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRAS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período, ou se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor topado, o que ora se requer. Junta documentos (fls. 10/214). Pela decisão de fls. 218/219, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade ao autor, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 221/224. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 221/224 e dou por regularizada a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 163.665,08. Pedido de tutela antecipada Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não colho verossimilhança das alegações da parte autora. A parte autora comprova o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise sumária e não exauriente, própria da tutela de urgência, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos

constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com aqueles que estão na atividade. Na hipótese, não se extrai dos autos prova inequívoca a ensejar o reconhecimento do direito alegado pela parte autora, e, em consequência, o pagamento imediato das diferenças reclamadas. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não havendo falar em verossimilhança da alegação autoral, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Como visto, as alegações da parte autora não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Por fim, não vejo presente o perigo da demora, visto que a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, determino: Citem-se as rés para que apresentem as contestações no prazo legal. Considerando a natureza da ação e os direitos envolvidos, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004821-84.2016.403.6105 - MARIA LUCIA PROCOPIO(SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo os períodos especiais trabalhados: 20/01/1988 até a presente data na Irmandade de Misericórdia de Campinas; 07/12/1990 a 26/12/2002 na Casa de Saúde de Campinas. 2. Sobre os meios de prova. 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Após, intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (NB 42/164.607.532-0). O extrato previdenciário/CNIS que segue integra o presente despacho. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 10 de março de 2016.

0004899-78.2016.403.6105 - CLAUDETE APARECIDA MONTAGNER CAZASSA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Anote-se se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo de pensão por morte concedida à autora (NB 161.481.709-7), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício, bem como informe eventuais revisões

efetuadas.6. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.7. Após, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.8. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.9. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005276-49.2016.403.6105 - ANGELA MARIA DE CARVALHO FONSECA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório.2) Cite-se a requerida para que apresente sua defesa no prazo legal. 3) Apresentada ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos imediatamente à conclusão.4) Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gra-tuita. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000020-28.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004908-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação. Int.

0004477-06.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-18.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apensem-se aos autos principais.2. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial.2.1. Adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 259, inc. V, do CPC.2.2. Trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação;2.3. Regularizando sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005248-81.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X SELMA MAIA FONSECA

A União ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Selma Maia Fonseca, pessoa física domiciliada no Município de Atibaia/SP. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de execução de título extrajudicial em face de Selma Maia Fonseca, pessoa física domiciliada no Município de Atibaia/SP. Consoante dito acima, a executada reside em Atibaia, município albergado pela jurisdição da 23ª Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista. A Constituição da República dispõe o seguinte: Art. 109. (...) 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.. Trata-se, portanto, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio da executada (Bragança Paulista/SP) em relação às demais Subseções Judiciais do Estado de São Paulo. Assim, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Vara Federal da 23ª Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0003524-42.2016.403.6105 - NHC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NHC Administradora e Corretora de Seguros Ltda. ME, qualificada nos autos, em face do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP. Objetiva, inclusive por meio de provimento liminar, a prolação de ordem para a autoridade impetrada suste e/ou cancele o protesto dos débitos consubstanciados nas CDAs nº 80.6.14.016730-79 e nº 80.2.14.007217-63, bem como se abstenha de lhe excluir do Programa de Parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 12.996/2014, com o consequente restabelecimento da condição de optante de tal benefício fiscal. Instrui a inicial com

os documentos de fls. 11/126. Pelo despacho de fl. 129, este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 134/136. Refere, em síntese, ser o parcelamento de débitos um benefício fiscal e por tal razão as normas que o regem deve ser interpretadas restritivamente. Notícia que a exclusão da impetrante do favor legal se deu por razão de pagamento de parcela fora do prazo estabelecido para tanto e que a sua manutenção no benefício fiscal acarretaria o estabelecimento de privilégio em relação aos demais contribuintes, em clara violação ao princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 137/144). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, sobre a possibilidade de protesto da CDA, adoto como razão de decidir o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200900420648, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Fonte DJE DATA:16/12/2013). Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Inicialmente, vale observar constituir-se o parcelamento de débitos em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência. Conforme informado pela autoridade impetrada, no caso do parcelamento da impetrante (...) o DARF gerado com as diferenças a serem quitadas, poderia ter sido pago, mesmo após o vencimento nele estampado, até o dia 23/10/2015. Todavia, só foi pago no dia 26/10/2015, ou seja, 03 dias depois do prazo legal estipulado para a conclusão da consolidação do parcelamento. Cumpre ressaltar que o DARF mencionado, com o valor de R\$ 81,24 somado aos juros de R\$ 11,28, são referentes a 06 parcelas devedoras, isto é, diferenças apuradas em 06 prestações ao longo do parcelamento, as quais deveriam ser pagas a fim de efetivar a consolidação do parcelamento, sob a pena de cancelamento da modalidade (...). O pagamento extemporâneo, em 26/10/2015, é inclusive reconhecido pela

própria impetrante. Disso deflui, pois, que a impetrante mantém débitos e pendências a amparar o protesto realizado e mesmo a sua exclusão do parcelamento fiscal, não havendo falar no caso em ilegalidades por parte da autoridade impetrada a justificar a anulação do ato de exclusão, ora atacado. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, determino dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 9993

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013220-88.2005.403.6105 (2005.61.05.013220-8) - RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIEIRO X RAISSA VITORIA BACCIN GOMIEIRO(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAISSA VITORIA BACCIN GOMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente à expedição de ofício requisitório, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias colacione aos autos documento que comprove o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como que comprove a regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para que promova o cadastramento dos respectivos CPF. No momento da expedição, considerando o Instituto Nacional do Seguro Social ter apresentado valor único em seus cálculos, deverá a secretaria observar a partilha do referido montante em favor das duas autoras. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Expediente Nº 9994

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003672-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LILIANE CRISTINA DE MATTOS

1- Fls. 77/78: A parte autora deverá manifestar-se diretamente no Egr. Juízo Deprecado, adotando as providências necessárias ao cumprimento da deprecata. Excepcionalmente, determino o desentranhamento de fls. 78 e encaminhamento ao Egr. Juízo Deprecado. 2- Intime-se. Cumpra-se com urgência.

DESAPROPRIACAO

0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO - ESPOLIO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito.

0018079-40.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KADZUO KOMARIZONO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

MONITORIA

0000792-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARY CRISTINA TAVARES(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600067-51.1996.403.6105 (96.0600067-2) - SEBASTIAO DE PAULA BATISTA(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista aos réus para que prestem as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo demandante (art. 915, parágrafo 2º do CPC).

0014666-12.2004.403.0399 (2004.03.99.014666-5) - MARCO ANTONIO SARGACO COTRIM X JOAQUIM JOSE DA COSTA NORONHA X ESPOLIO DE DIVINA MARIA DE JESUS X EMILIA ELEONORA RICHERME DE AZEVEDO X DOLORES RUBINHO MARTIN(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fl. 150/205: Encaminhe-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil informando que já foi informado à parte requerente o procedimento para restituição de valores (item 2 do despacho de fl. 166). 2. Desentranhe-se o procedimento administrativo de fls. 150/205 e devolva-se à Receita Federal. 3. Encaminhe-se cópia, inclusive, do despacho em referência.4. Após, tornem os autos ao arquivo. 5. Int.

0001154-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001154-2) - JOSE SILVANILTO DE LIMA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0014014-41.2007.403.6105 (2007.61.05.014014-7) - MARIA MARCIA FRANCISCO SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273492 - CLÉA SANDRA Malfatti RAMALHO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007660-63.2008.403.6105 (2008.61.05.007660-7) - WAGNER MAINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fl. 276: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Preliminarmente, contudo, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que comprove o cumprimento do julgado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3. Atendido, dê-se vista ao INSS para cumprimento do item 1. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.5. Havendo concordância, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

0012394-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012394-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005192-87.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MORADA DOS RIOS S/C LTDA(PR025767 - ADRIANA GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para apresentação dos documentos para citação no art. 730 do CPC, a saber: cópias da sentença, petição inicial da execução e cálculos, acórdão, trânsito em julgado da sentença e do acórdão, a fim de que se promova a citação para dar início à execução, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004364-57.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos.

0010681-37.2014.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

000484-86.2015.403.6105 - ODETE VILLELA DE CAMARGO(SP274938 - DANIELE DE FATIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que compareça na agência da caixa junto a esta Justiça Federal para efetuar o levantamento dos valores deferidos nos autos e MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 70/71 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0014102-98.2015.403.6105 - MARISA RODRIGUES DE SOUZA X CLEOSMAR RAIMUNDO(SP314690 - OSNIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002141-29.2016.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1) Fls. 282/368: recebo em parte como emenda à inicial, e, diante dos esclarecimentos e dos pedidos deduzidos pela autora na presente ação, afasto a prevenção com o feito nº 0002628-43.2009.403.6105. 2) No mais, a imposição de atribuição adequada de valor à toda causa decorre expressamente de texto legal. Ainda, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, apurado segundo a pretensão veiculada na inicial. Como visto, no caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento do crédito tributário pleiteado nos processos administrativo nºs 10830.900191/2008-58 e 10830.900190/2008-11, devidamente corrigido pela Taxa Selic.3) Assim, intime-se novamente a autora para cumprir os itens b) e c) do despacho de fl. 277 e verso, adequando-se o valor da causa para o montante do crédito efetivamente pretendido/corrigido, vale dizer, indique o valor atualizado da presente causa na data do ajuizamento da ação (27/01/2016), bem como comprove o recolhimento das custas complementares, apuradas com base no valor retificado da causa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (artigos 259, 282 e 284 do Código de Processo Civil).4) Intime-se e após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Campinas, 24 de fevereiro de 2016.

0002146-51.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADONIS ROBERTO DE MORAES X NERMA APARECIDA DE MORAES

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-60.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR E SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI)

1. FF. 84/85: Concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

0011877-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000368-4)) AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Trata-se de embargos opostos por Auto Posto Estilo Ltda. e Sônia Maria Penido Colerato, devidamente qualificados nos autos, em face da execução do Contrato de Empréstimo Producard CAIXA PJ - Pagamento Mensal - nº 1600.697.0000002-86, promovida pela Caixa Econômica Federal.Os embargantes sustentam a ilegalidade da capitalização mensal da comissão de permanência e de sua cumulação com a taxa de rentabilidade; da taxa de juros cobrada e concluem que os encargos abusivos e ilegais cobrados pelo credor descaracterizam a mora do devedor.Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 10/23.Emenda da inicial às fl. 28. Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da execução, nos termos do art. 739 do CPC (fl. 29).Em sua impugnação (fls. 32/35), a CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Às fls. 45/48 a CEF apresentou planilha atualizada de evolução do débito.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório do essencial.DECIDIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, com o reconhecimento da nulidade de seus termos, inicialmente, como é cediço, a chamada

comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28/01/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei nº 1, de 13/11/1965. Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência - não sendo abusiva sua aplicação -, desde que não cumulada com correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). Na espécie, conforme documentação coligida aos autos pela instituição financeira não resta demonstrado ter havido a alegada cumulação de comissão de permanência e juros moratórios bem como cumulação com correção monetária ou outros encargos (cf. documentos de fls. 47/48 dos autos - planilha de evolução de débitos). No que se refere à irrisignação dos embargantes atinente aos juros moratórios à taxa de 1% ao mês, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (que dispõe sobre os juros nos contratos em geral), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias) e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital. Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC, sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009. Não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price (cláusula nona) expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vige o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério de Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelos embargantes nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, do CPC. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0014917-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-17.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X EDSON GUILHERME RAIZER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela União Federal, em face de execução ajuizada por Edson Guilherme Raizer, qualificado nos autos. Alega inexistência de valores a restituir, por razão da não comprovação dos valores recolhidos indevidamente, bem como pela já ocorrência da prescrição dos valores que se pretende repetir. Juntou documento (fl. 05). Emenda da inicial às fls. 13/45. Recebidos os embargos, com suspensão do feito principal, o embargado apresentou impugnação (fls. 58/60). Advoga, em síntese, a regularidade dos cálculos por ele apresentados e pugna pela improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de fls. 68/79. Intimadas as partes, somente o embargado apresentou manifestação sobre a conta oficial (fls. 82/84). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Primeiramente, é de se afastar a alegação de ausência de documentos aptos à apuração da existência de indébito no caso dos autos, diante de que, já com a inicial do feito principal, a parte autora fez juntar documentação suficiente - fichas financeiras - ao conhecimento de sua pretensão, bem como ao prosseguimento da execução do julgado, que ora se pretende. Adentrando ao exame do mérito, oportuno registrar desde logo os termos da decisão exequenda. Compulsando os autos principais, verifico que o autor, ora embargado, pretende, em suma, a restituição dos valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda incidente sobre contribuições feitas ao fundo de aposentadoria PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social. A sentença de fls. 328/334 rejeitou os pedidos autorais. Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação. Por meio da v. Decisão de fls. 359/363, transitada em julgado em 06/11/2012, conforme certidão às fls. 366 dos mesmos autos principais, foi dado parcial procedência ao recurso de apelação, nos seguintes termos: (...) a jurisprudência já pacificou a matéria em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda quando do pagamento mensal do benefício recebido a título de aposentadoria complementar, desde que tais valores representem tão somente as contribuições efetuadas pelo autor na constituição deste fundo e se recolhidos no período de vigência da Lei nº 7713/88 (...) Tendo a ação sido interposta em 23/07/2010, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da propositura da ação, restando prescrita, a repetição do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício recebido pelo autor a título de complementação aposentadoria, anteriormente a 23/07/2005 (...). Verifica-se, pois, que o autor teve seu direito reconhecido nos termos da v. Decisão supra e, com o seu trânsito em julgado e a descida dos autos ao juízo de origem, deu-se início à fase de execução, mediante a apresentação do cálculo de liquidação. Pois bem. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função

de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Analisando a conta de fls. 68/79, noto que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas, no período de 01/1989 a 12/1995 e bem considerou também as parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do julgado sob execução. Para além disso, a conta oficial também discriminou os valores a título de imposto pago e imposto devido no período de 01/1989 a 12/1995, bem como entabulou regularmente os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta os critérios estabelecidos pela decisão exequenda. Os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos e acabaram por concluir que o embargado não tem valores a receber. Por tudo, é de se fixar que não há mesmo crédito decorrente de retenção a maior de imposto de renda passível de restituição ao embargado. Noutras palavras, o direito reconhecido por meio da decisão exequenda, que se perfaria na fase de liquidação, a demonstrar o crédito do exequente, acabou por apurar a inexistência de crédito passível de repetição, certo de que toda a documentação acostada aos autos demonstra hipótese de execução negativa; ressalte-se que não há, no caso, violação da coisa julgada, mas apenas se constatou a chamada execução de valor zero. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados pelo embargado. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso, nº 0010478-17.2010.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013041-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-64.2008.403.6105 (2008.61.05.004155-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X DEVALCIR DA SILVA GERMANO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Devalcir da Silva Germano nos autos da ação ordinária nº 0004155-64.2008.403.6105. Alega excesso de execução, sob o argumento de apuração incorreta do montante total do crédito, porque o exequente utilizou INPC mesmo após 30/06/2009, aplicando índices de correção monetária maiores do que os devidos, bem como desconsiderou a Lei nº 11.960/2009. Defende a aplicação da TR desde a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, como ocorre em relação aos juros. Aponta que a data correta da citação é 16/05/2008. A Autarquia apura o valor correto da execução de R\$ 178.473,95, atualizado para a competência janeiro de 2015. Juntou documentos e planilha de cálculos (fls. 06/52). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (fl. 54), foi apresentada a impugnação de fls. 57/61. Reitera o acolhimento dos cálculos apresentados pelo embargado. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de fls. 64/88. Instados, o embargado concordou com os cálculos do Contador (fl. 92). O INSS discordou e reiterou a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 94). É o relatório. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Primeiramente, quanto ao título executivo cumpre tecer um breve resumo da ação principal em apenso (nº 0004155-64.2008.403.6105). Pois bem, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, condenando o réu a implantar a aposentadoria especial a partir de 23/11/2010, com pagamento dos valores em atraso, fazendo-se incidir a correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela, observando-se os índices do Manual de Cálculo aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, embora consignou a aplicação dos juros de mora desde a citação nos termos da Lei nº 11.960/2009 (cópia à fl. 19 dos presentes embargos). Antecipou parte dos efeitos da tutela, tendo o réu informado a implantação do benefício (fl. 285 dos autos principais). O feito foi encaminhado ao E. T.R.F. da 3ª Região. Por meio da r. decisão monocrática, o em. Relator deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos seguintes termos (cópias às ff. 20-22): (...) A preliminar não prospera. A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada, por ocasião da prolação da sentença de mérito, até porque se é possível deferi-la, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mesmo não instaurado o contraditório, não seria razoável impedi-la, já no momento em que estão presentes no processo todos os elementos que permitem chegar a seu desfecho. No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. Tal aposentadoria está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. Na espécie, questiona-se o período de 15/02/1982 a 23/11/2010, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: - 15/02/1982 a 04/03/1987 - serviçal e atendente de enfermagem - Atividades exercidas: Higienização dos quartos, banheiros, salas e demais dependências do setor de internação. e Auxiliar aos pacientes para consultas, exames etc. Exercer cuidados diretos ao paciente grave - infectados, observar e reconhecer sinais vitais. - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 104/105); e- 05/03/1987 a 20/10/2010 (data da confecção do perfil profissiográfico e do laudo técnico) - atendente de enfermagem/auxiliar técnico hospitalar/assistente de laboratório/auxiliar de enfermagem - agente agressivo: agentes biológicos, vírus, bactérias e fungos, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 172/175 e 187/188) e laudo técnico (fls. 189/206). O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. Assim, o requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. Nesse sentido, destaque: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. É especial o

período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e no D. 83.080/79. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Remessa oficial desprovida.(TRF - 3ª Região - REOAC 200560020003519 - REOAC - Remessa Ex Officio em Apelação Cível - 1241921 - Décima Turma - DJU data:06/02/2008, pág.: 714 - rel. Juiz Castro Guerra)É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.Confra-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - (...)VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO).Assentados esses aspectos, tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfêz mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 13/02/2007, não havendo parcelas prescritas.De se observar que, embora os documentos de fls. 185/206, que comprovam a especialidade do labor, tenham sido confeccionados apenas em 20/10/2010, não constando no procedimento administrativo, tem-se que as condições ambientais no trabalho do requerente traduzidas pelo perfil profissiográfico previdenciário e o laudo técnico são idênticas à época em que efetuou o requerimento para a concessão da aposentadoria em 13/02/2007 e já estavam presentes desde esse momento, o que permite fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. No que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso.Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para restringir o reconhecimento da atividade especial aos períodos de 15/02/1982 a 04/03/1987 e de 05/03/1987 a 20/10/2010 e estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e ao recurso adesivo do autor para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mantendo, no mais, o decísum. O benefício é de aposentadoria especial, com RMI fixada nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 13/02/2007 (data do requerimento administrativo), considerados especiais os períodos de 15/02/1982 a 04/03/1987 e de 05/03/1987 a 20/10/2010. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.São Paulo, 31 de julho de 2014.TÂNIA MARANGONI Desembargadora FederalA r. decisão transitou em julgado nos termos acima (cópia à fl. 24).Pois bem, iniciada a execução, a autora ora embargada ofereceu os cálculos atualizados até janeiro de 2015, no valor de R\$ 206.982,65 a título de principal e R\$ 21.9625,41 a título de honorários.O embargante aponta excesso, requerendo a aplicação da TR como fator de correção monetária, entendendo como correto o valor de R\$ 178.473,95.Como visto, a r. decisão monocrática deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, para restringir o reconhecimento da atividade especial e estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, e ao recurso adesivo do autor para fixar a DIB em 13/02/2007 (fl. 22). Alterou também a condenação da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação até a sentença (06/12/2011), não havendo custas dada a isenção legal conferida à autarquia, nem a condenação a título de reembolso uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.A questão controvertida nos presentes embargos diz respeito à atualização do crédito devido, uma vez que os cálculos das partes estão corretos quanto à apuração da RMI.Nesse ponto, pertine frisar que o referido julgado, proferido em 31/07/2014 (cópia às fls. 20/22), estabeleceu expressamente os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, ao determinar que eles incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, o que enseja a aplicação do índice de correção monetária INPC na atualização do valor não pago a título do benefício previdenciário em questão, bem como os juros desde a citação, ocorrida em 16/05/2008. Resta, assim, afastada a alegação do embargante porque não é o caso de aplicação da TR. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 64/88) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, tendo o embargado concordado com os cálculos. Com efeito, o Juízo está adstrito ao julgado e a execução cinge-se ao título executivo judicial, sendo que no caso a Contadoria apurou corretamente as parcelas devidas, individualizou os valores principais e

as competências respectivas, inclusive o início do pagamento em fevereiro de 2007 até o encontro de contas quando o réu iniciou o pagamento regular do referido benefício. Vale frisar que entabulou regularmente os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta os critérios do Manual de Cálculos como posto no julgado, aprovado pelas resoluções do Conselho da Justiça Federal, ou seja, observou-se estritamente o exposto na r. decisão monocrática quanto à aplicação do manual em vigor e a incidência do INPC. Chegou-se, então, ao resumo dos cálculos à fl. 64, apurando-se o Sr. Contador o montante de R\$ 228.399,49, valor muito próximo do cálculo do embargado na mesma data (R\$ 228.907,96), e o valor de R\$ 257.527,01 para novembro de 2015. Nesse contexto, não verifico o excesso de execução na forma alegada pela embargante, considerando que o cálculo do exequente é praticamente igual àquele regularmente apurado pela Contadoria, tendo incorreção apenas quanto à data dos juros. Assim, restou apurada a diferença a maior no cálculo do autor, apenas do valor aproximada de R\$ 500,00, conforme se extrai do quadro comparativo para a competência janeiro de 2015 (fl. 64). Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 64/88 e fixo o valor total da execução em R\$ 257.527,01 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e sete reais e um centavo), atualizado para novembro de 2015. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, o qual é pouco inferior ao valor pretendido pelo embargado e superior àquele defendido pelo embargante, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ R\$ 257.527,01 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e um centavo), atualizado para novembro de 2015. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Com o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 0004155-64.2008.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014474-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SB DA SILVA CONSTRUTORA INCORPORADORA - EPP X SUELY BONFIM DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0014124-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA X ADERIVALDO BATISTA DE ARAUJO X EDIVANIA SILVERIO ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0016825-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLA DE ALMEIDA LIMA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017545-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL STAIANOV CAUM - ME X RAFAEL STAIANOV CAUM

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objeto dos feitos.2. Defiro a citação do(s) réu(s). Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa,

observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017546-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 9995

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006300-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER JOSE RELA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD.

0007506-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PATRICIA PRISCILA RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD.

0015341-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JOAO ANTONIO RODRIGUES

1. Fls. 35/47: Concedo ao apelante o prazo de 5(cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604447-88.1994.403.6105 (94.0604447-1) - METALFORMING IND/ E COM/ LTDA(SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0007702-15.2008.403.6105 (2008.61.05.007702-8) - JOAO ESCUDEIRO(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005519-03.2010.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO X RAQUEL SALGADO(SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004926-37.2011.403.6105 - TERESA FORTI RICOMINI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012170-17.2011.403.6105 - ALFREDO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 156/167: Intime-se a parte autora a que apresente cópia das peças necessárias à expedição do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito em julgado, cálculos). 2. Apresentadas, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. 3. Fls. 168/170: Dê-se ciência às partes do documento apresentado pela AADJ/INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

0003365-41.2012.403.6105 - MILTON VANDERLEI DA ROCHA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte requerida da descida dos autos da Superior Instância. 2. F. 394: Defiro o pedido. 2.1. Notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da decisão de ff. 387/389, no prazo de 30(trinta) dias. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.2.2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0006394-19.2014.403.6303 - EDILSON FILLIETTAZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005137-34.2015.403.6105 - UNITA ARQUITETURA LTDA - ME(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 89 e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre a informação da União Federal e documentos de fls. 79/86.2. No mesmo prazo, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir. 4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008910-87.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA SOUZA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 89/93. Alega a embargante que a sentença porta obscuridade em seus termos, porquanto condenou o réu, ora embargante, a pagar honorários à parte autora, que é representada pela Defensoria Pública da União. Ocorre que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, nos termos da Súmula nº 421 do STJ.Com razão a embargante. De fato, compulsando os autos verifico que restou o réu equivocadamente condenado a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, que nestes autos é representada pela Defensoria Pública da União.Por tudo, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença embargada, passando o terceiro parágrafo de seu dispositivo a contar com a seguinte redação:Na espécie não incidem honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, uma vez que é órgão da União - ente que integra o conceito de Fazenda Pública Federal tanto quanto o sucumbente Instituto Nacional do Seguro Social.No mais,

fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

0013312-17.2015.403.6105 - LUCIANO CARVALHO DA COSTA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

1. Fls. 38/121: as preliminares serão analisadas por ocasião do sentenciamento do feito. 2. Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 3. Intimem-se.

0013814-53.2015.403.6105 - DECIO FERNANDES X SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 520, item 4, os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0014006-83.2015.403.6105 - LOGISTICA SUMARE LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Logística Sumaré Ltda. matriz e filiais, qualificadas nos autos, em face da União Federal. Objetiva a declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do Artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, bem assim o direito de restituir os valores recolhidos indevidamente pagos a título da referida exação, nos últimos cinco anos. Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com documentos. Intimada (fl. 507), a impetrante emendou a inicial (fls. 508/510), ajustando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas processuais. O pedido de tutela foi deferido (fls. 511/512). Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido (fls. 517). Pugnou por sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fundando seu pedido no artigo 19, inciso IV, c.c. 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de questão de direito e diante da inexistência de irregularidades a suprir ou mesmo de questões preliminares pendentes de apreciação, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos, aliás, tal prazo foi observado e requerido pelo impetrante em seu pedido à fl. 13. Destaco nesse passo, por pertinente, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05) 2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007) 3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1110578/SP; Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Seção; Data do Julgamento: 12/05/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 21/05/2010 RT vol. 900 p. 204) Assim, ajuizado o feito em 30/09/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 30/09/2010. No que se refere à questão controvertida, assiste razão à autora, consoante fundamentos da decisão de tutela de fls. 511/512, cujo teor ora confirmo e passo a transcrever: ... Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão

constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (...) Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merecer mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Em prosseguimento, tendo em vista que o v. Acórdão não estabeleceu a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a repetição/compensação dos valores das contribuições recolhidas pela impetrante nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, respeitado o prazo prescricional acima fixado. Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (ou o que lhe suceder), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), aplicando-se na atualização dos valores a Taxa Selic, sendo vedada a sua incidência cumulada com juros de mora e quaisquer outros índices de correção monetária. Em face do exposto, confirmo a decisão de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem assim o direito da autora em restituir ou compensar referidos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriormente à propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes (ou o que lhe suceder), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com incidência da Taxa Selic. Em caso de compensação, serão compensados com contribuições previdenciárias devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressalvado o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Mantém-se suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária em questão, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0004662-60.2015.4.03.0000. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 19, inciso IV, c.c. 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014888-45.2015.403.6105 - MARLENE CEREZER(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, objetivando a exclusão da autora do polo passivo da execução fiscal nº 26/1997, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Capivari-SP. Citada, a União - Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 183/187), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 190/194). Os autos foram remetidos da 1ª Vara Cível do Foro de Capivari-SP para a Justiça Federal em Campinas, em razão do reconhecimento da incompetência daquele Juízo (fl. 195). Às fls. 213/214, a parte autora requereu a desistência do feito. Intimada, a União não se opôs ao pedido de desistência. Relatei. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 213/214, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópia, exceto o instrumento de procuração.

0016253-37.2015.403.6105 - LEONILDO ADAO CHRISTOFOLETTI(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de fl. 82/83, deverá a parte autora apresentar as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

0001160-22.2015.403.6303 - VALDOMIRO FRANCISCO MARQUES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se

com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0002254-80.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELIA DE AGUIAR PAIVA

1. Considerando que a ação foi proposta somente em face de Neuraci de Oliveira, na qualidade de representante legal de Rafael de Oliveira Trindade, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de esclarecer se pretende a restituição de todo o valor pago, conforme consta do extrato de f. 15. Nesse caso, deverá incluir o espólio de Kauane de Aguiar Paiva no feito, uma vez que a legitimidade exclusiva de sua representante no polo passivo só se daria para recebimento dos valores recebidos após seu falecimento. 2. Deverá, ainda, trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício, bem como certidão de óbito de Kauane.3. Int.

0002849-79.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X NEURACI DE OLIVEIRA

1. Considerando que a ação foi proposta somente em face de Neuraci de Oliveira, na qualidade de representante legal de Rafael de Oliveira Trindade, bem como a natureza do pedido, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de incluir no polo passivo do feito o titular do benefício que se pretende a restituição sob a alegação de ter sido indevidamente concedido.2. Int.

0003138-12.2016.403.6105 - SIDNEI DRUZIANI(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos rele-vantes indicados na petição inicial como sendo o período especial trabalhado de 06/03/1997 a 19/02/2013.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Após, intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003554-77.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ROBERTO

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2,

intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0003665-61.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DINAMARA RIBEIRO BRITO FERREIRA

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0003666-46.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA PAULA MANCINI

1. Defiro a juntada do conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados em meio digital, franqueando acesso aos discos às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

CARTA PRECATORIA

0017714-44.2015.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X HELIO PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, esclarecendo que, doravante, o acompanhamento processual poderá se dar através do site da Justiça Federal. 2. Trata-se de carta precatória, oriunda da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, expedida nos autos da ação ajuizada por Helio Pires dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (processo nº 0001685-30.2013.403.6123). 3. O requerimento de perícia foi realizado pela parte autora, o qual foi deferido pelo Juízo, que também determinou a expedição da presente carta precatória (f. 03) para realização por médico indicado pelo ambulatório de genética do Hospital das Clínicas da Unicamp.4. Considerando que tal profissional não consta do sistema AJG, e também que não nas cópias encaminhadas notícia de deferimento de gratuidade à parte autora, a fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, determino o encaminhamento de e-mail ao Juízo Deprecante, para que informe a quem cabe o ônus da diligência deprecada, bem como solicitando informações de como será a forma de pagamento ao perito a ser nomeado.Cumpra-se.

0003408-36.2016.403.6105 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MKI SOLUCOES TECNOLOGICAS DE GERENCIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Fl. 04: Em complementação ao despacho de fl. 04, remetam os autos ao SEDI para inclusão de LUCIANO PATTA no polo passivo do feito. 2. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 04:1. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, esclarecendo que, doravante, o acompanhamento processual poderá se dar através do site da Justiça Federal. 2. Cumpra-se. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito a teor do disposto no artigo 652 do CPC.3. Após, devidamente cumprido, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 4. Em caso de não cumprimento, comunique-se ao Egr. Juízo Deprecante por meio eletrônico o teor da certidão negativa para as providências que reputar pertinentes. 5. Decorridos 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, devolva-se a presente àquele Juízo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição a esta Vara.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013976-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-62.2003.403.6105 (2003.61.05.010368-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X IRINEU MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0003623-12.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-58.2007.403.6105 (2007.61.05.008846-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES

1. Apensem-se aos autos principais.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Int.

0003687-22.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067979-24.2000.403.0399 (2000.03.99.067979-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ABDALLA KHOURY CHAIB X ALFREDO TEIXEIRA RISSO X DIAMANTINO DE QUEIROZ X JOSE PERES SOBRINHO X RENATO IVO POLETTI

1. Apensem-se aos autos principais.2. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017141-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO X SILVIO SIDNEI CARUSSO FERRARESSO

1- Fl. 202:Manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 193, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. 3- Intime-se.

0007824-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A T S INDE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD .

0000796-28.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLI SERVICE AUTOMOTIVO LTDA - ME X ALBERTO DESTEFANI DONOLLA X JULIANA DE MELLO DONOLLA

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 39, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001463-14.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AMELIO LOPES

Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato (fls. 07/11) que enseja a propositura desta ação, sob pena de extinção.Int.

0002474-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TORINO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA X LAERCIO CHAVES X JOSIANE PRADO

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008947-85.2013.403.6105 - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc.

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte impetrante o que de direito em 05 (cinco) dias, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários, nos termos dos arts. 24 da Lei nº 12.016/2009 e 47 do Código de Processo Civil.3- Cumprido, cite-se as entidades indicadas.4 - Intimem-se.

0009537-62.2013.403.6105 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014034-22.2013.403.6105 - SYSTEC METALURGICA S/A(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001354-68.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003752-85.2014.403.6105 - CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 163:Manifeste-se a parte impetrante sobre o esclarecimento solicitado pela União. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0011919-91.2014.403.6105 - SUELI GAMBOA DE ALMEIDA MENDES(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI E SP331255 - CAMILA ALVES RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010110-32.2015.403.6105 - S MASIREVIC JUNIOR V.G.DO SUL - EPP(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP314243A - ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por S MASIREVIC JUNIOR V. G. DO SUL EPP, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando ver determinado à autoridade coatora que esta suspenda qualquer anotação de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados (CADIN).Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que esta, in verbis ... se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN....No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/112.Emenda da inicial às fls. 117/118.As informações foram acostadas aos autos às fls. 121/123.Não foram alegadas questões preliminares. No mérito buscou a autoridade coatora defender a legalidade do ato impugnado judicialmente. Juntou documentos (fls. 124/128).O pedido de liminar (fls. 129/129-verso) foi indeferido. Inconformada com a decisão de fls. 129/129-verso a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 131/140).O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 147/149-verso, se manifestou pela denegação da segurança pleiteada. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 152/153) indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus.Quanto à matéria fática, relata a impetrante, que na data de 13/06/2015, teria recebido comunicados emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dos quais constava a informação de que seu nome seria incluído no CADIN em virtude da não regularização dos débitos previdenciários de no. 37346623-4 e 37346624-2.Em defesa do pedido submetido ao crivo judicial argumenta a impetrante que os débitos acima referenciados estariam sendo discutidos no bojo de uma exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal no. 0001158-95.2015.403.6127. Em consequência, defendendo a prematuridade da restrição referenciada nos autos pretende, com o presente mandamus, o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser incluída no CADIN.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Cumpre ressaltar, considerando tudo o que dos autos consta, que a atuação da autoridade coatora, com relação a qual se insurge a impetrante, se encontra pautada nos ditames legais vigentes.A leitura dos autos não revela, quanto aos débitos previdenciários de no. 37346623-4 e 37346624-2, que estes estariam amparados por qualquer uma das causas suspensivas da exigibilidade constante do art. 151 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a existência de exceção de pré-

executividade, na qual a agravante impugna as inscrições em dívida ativa, por si só, não tem a aptidão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir a inscrição no CADIN, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Enfim, a título ilustrativo, segue o julgado a seguir que enfrenta situação fática correlata à enfrentada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXCLUSÃO DO NOME DOS REGISTROS DO CADIN - ART. 7º DA LEI Nº 10.522/02 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que não é devida a suspensão do registro do devedor no CADIN, por força da mera existência de demanda judicial, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, quais sejam: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (in AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1004227, PRIMEIRA TURMA, MINISTRA DENISE ARRUDA, DJE DATA: 11/02/2009). 2. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado, que figura no título executivo, o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, não se comporta no âmbito da exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 3. Mantida a decisão, por seus próprios fundamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00160732820134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/07/2013 PAGINA:752.) No que tange especificamente à hipótese em comento, esclarece a autoridade coatora, demonstrando o alegado com documentação que: Conforme consulta realizada através do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, verificou-se que a empresa encontra-se inscrita no Cadin em razão de débitos comuns, desde 09/09/2010. Tal fato contrapõe o argumento da impetrante que alega ter sido incluída no CADIN de forma prematura e em razão de pendências previdenciárias. ... Destarte, até o presente momento os débitos previdenciários não consubstanciam a anotação do nome da impetrante no CADIN, mas sim, os débitos comuns pendentes. Ademais, precisas as palavras do D. Procurador da República, coligidas aos autos às fls. 148 dos autos, transcritas a seguir: Ademais, cumpre ressaltar que a Impetrante afirma que a mencionada inscrição foi indevida e prematura em razão da existência de discussão judicial sobre o respectivo débito. Primeiramente, insta esclarecer que a mera alegação de que há processo judicial que tem como objetivo impugnar valores devidos ao Fisco não é motivo que justifique o impedimento da inscrição da Impetrante no Cadin, considerando a ausência de efeito suspensivo incidente sobre os respectivos débitos discutidos. A partir dos documentos anexados junto a exordial, nota-se que nos autos da execução fiscal nº 1158-95.2015.403.6107, em que são executados os débitos nº 37.346.623-4 e 37.346.623-2, foi apresentada exceção de pré executividade, consoante cópia de fls. 56/69. Não obstante, é notório que a respectiva exceção não goza, automaticamente, de efeito suspensivo, de modo que a sua concessão deve ser demonstrada, o que não ocorreu no presente caso concreto. No caso sub iudice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, forçoso o reconhecimento da ausência de requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0022450-87.2015.4.03.0000. P.R.I.O.

0012688-65.2015.403.6105 - PASTIFICIO SELMI SA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PASTIFÍCIO SELMI SA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando tanto ver determinado judicialmente que a autoridade coatora deixe de incluir o ICMS e a receita de venda de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), como ainda ver reconhecido o direito de reaver valores que reputa ter vertido a maior aos cofres públicos. A impetrante pugna pela concessão de ordem liminar, nos seguintes termos: ... seja assegurada a impetrante a suspensão da exigibilidade de valores vinculados da contribuição patronal sobre receita bruta, calculados sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de Serviços - ICMS... No mérito pretende a impetrante ver concedida em definitivo a segurança, como reconhecimento do direito líquido e certo de ... ver reconhecida a inexigibilidade da Contribuição Patronal sobre Receita Bruta, calculados sobre o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias e prestação de serviços (...), bem como em relação aos valores relacionados à receita de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio (...) proceder à recuperação, mediante compensação, com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela SRF... extinção dos pretensos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos ... resguardar a impetrante contra a atuação da ilustre autoridade impetrada mediante a expedição de ordem judicial para que se abstenha de proceder à lavratura de autos de infração... resguardar a impetrante contra outros atos de constrição administrativa, especialmente através de habilitação dos créditos passíveis de compensação mesmo após autorização judicial... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/80. As informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas foram acostadas aos autos às fls. 92/112. O pedido de liminar (fls. 119/119-verso) foi indeferido. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 122/123, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. Quanto à matéria controvertida relata a impetrante nos autos que, em virtude do advento da Lei nº 12.546/2011, passou a se sujeitar ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento. Insurge-se nos autos em específico com relação ao entendimento sustentado pelo Fisco Federal no sentido de que os valores a título de ICMS destacados das notas fiscais de saída de mercadorias e serviços deveriam integrar a base de cálculo da referida contribuição. Desta forma, pretende obter o reconhecimento do direito à exclusão e conseqüente direito à compensação do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições acima nominadas. Enfim, quanto às receitas oriundas da Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio assevera que estas, no que tange à incidência tributária, seriam isentas e assim o faz calcada no argumento de que estas seriam equiparadas às receitas decorrentes de exportação. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade

do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão a impetrante. No caso concreto pretende a impetrante ver reconhecido o direito de excluir tanto o ICMS como as receitas provenientes da Zona Franca de Manaus e área de livre comércio da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, nos termos em que disciplinada pela Lei nº 12.546/2011. Como é cediço, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, uma vez que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). A leitura da documentação coligida aos autos revela quanto a demandante que, anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava ela o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos sendo certo que, com a superveniência do referido instrumento normativo, passou a ser compelida a recolher o referido tributo levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam expressamente os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Assim prescreve textualmente a Lei nº 12.546/2011, no que tange especificamente ao ICMS: Art. 8º.II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: 7o Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Deste modo, a autoridade coatora, em sua atuação, submeteu-se estritamente aos ditames legais vigentes, esclarecendo nos autos, em específico no que tange à situação fática da impetrante que: De fato, a interpretação da legislação aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em enumeração legal, *numerus clausus*. Em suma, todas as exclusões possíveis foram taxativamente explicitadas na lei de regência. Dentre esses valores não foi citado o ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte, mas apenas aqueles cobrados pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, hipótese não mencionada pela impetrante. O direito tributário tem por base o princípio da legalidade estrita (CTN, art. 108), devendo ser levado em consideração que o art. 8º da Lei n. 12.546/11 faz menção expressa às situações em que o legislador autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição patronal. Não há de se acolher a alegação da impetrante no sentido de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01 padeceria de inconstitucionalidade nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em suma, por se tratarem de situações jurídicas diversas. Neste sentido se pronunciou expressamente o E. TRF da 5ª. Região, como se confere no julgado a seguir referenciado: Tributário e Processual civil. ICMS na base de cálculo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei nº 12.546/2011). Legalidade. Matéria distinta daquela julgada pelo STF nos RE 544.706/PR e RE 240.785-2/MG. Inexistência da fumaça do bom direito e do perigo na demora a sustentar a tese do contribuinte. Agravo de instrumento improvido (AG 00026467920154050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/10/2015 - Página::153.). Desta forma, forçoso o reconhecimento de que sobre a norma questionada pela impetrante milita a presunção de constitucionalidade das leis devendo prevalecer, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Na hipótese sub judice, forçoso o reconhecimento da ausência de ilicitude no ato perpetrado pela autoridade coatora na medida em que, observado o princípio da presunção de constitucionalidade das regras legais, bem como o princípio da legalidade objetiva. Não se deve descurar que o administrador público, diante do princípio da legalidade, encontra-se sujeito aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de responsabilidade disciplinar, razão pela qual não há de se falar em direito líquido e certo da impetrante consistente na não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma do art. 8º da Lei 12.546/11. O mesmo se diga com relação a pretensão da impetrante de excluir as receitas provenientes da Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta. Desta forma, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0014855-55.2015.403.6105 - ALICE SILVA DE CAMPOS (SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ALICE SILVA DE CAMPOS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC CAMPINAS, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a restabelecer a matrícula no curso de Graduação em Administração. Liminarmente, pretende a impetrante que a autoridade coatora seja compelida a ... se abster de praticar ato ilegal e abusivo, permitindo o retorno da impetrante às suas atividades acadêmicas No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/39. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/43-verso). Inconformada com a decisão de fls. 42/43 a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/58). As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 59/44). No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 65/111. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 113/113-verso) deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. O Ministério Público Federal, às fls. 115/115-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito da contenda. Relata a impetrante que, em virtude de ter sido aprovada em prova seletiva, efetuou na data de 14/07/2015 matrícula para curso superior oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas e, em consequência, passou a frequentar regularmente as aulas a partir de agosto de 2015. Assevera que por ocasião da matrícula ficou pendente

a entrega de certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, isto não obstante, alega ter promovido a entrega da declaração de conclusão do curso superior em 28/09/2015. Mostra-se irredutível com o cancelamento de sua matrícula e com o impedimento de frequentar as matérias que compõem a grade do curso superior referenciado na inicial. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, ter pautado integralmente sua atuação nas Normas de Processo Seletivo - Vestibular de 2015. No mérito assiste razão a impetrante. Trata-se de demanda na qual a impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a anular o ato de cancelamento da matrícula a fim de que a possa frequentar regularmente o curso oferecido pela instituição de curso superior impetrada. Conforme disciplina o artigo 44, inciso II da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o ensino superior é acessível aos candidatos que tenham concluído o ensino médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Na espécie, como pertinentemente anotado pelo M. Magistrado prolator da decisão de fls. 42/43 dos autos, in verbis: Em que pese as alegações da impetrante, o que verifico dos autos é que no ato da matrícula esta firmou um Termo de Compromisso (fl. 22) com a Universidade de apresentar certificado de conclusão do ensino médio concluído anteriormente a 01/02/2015. Ocorre que a impetrante apresentou declaração (fl. 24) firmando que concluiu o ensino médio em 28/09/2015, data esta posterior àquela exigida pela Universidade. Ou seja, a impetrante iniciou a frequência de curso superior sem ter concluído o ensino médio. Por tal razão a Universidade cancelou a matrícula efetuada... Desta forma, na sistemática jurídica pátria encontra-se hígida a exigência de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, como requisito para ingresso nas instituições de ensino superior. Ademais, na presente hipótese, conforme se depreende da documentação carreada aos autos, a impetrante, por ocasião de sua aprovação no processo seletivo conduzido pela impetrante e realização de matrícula não havia finalizado o Ensino Médio, circunstância que sinaliza no sentido da inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado pelo writ. Todavia, diante da antecipação dos efeitos da tutela recursal por parte do E. TRF da 3ª. Região (fls. 113/113-verso), os presentes autos denotam situação de fato consolidada. Impende destacar a orientação jurisprudencial no sentido de não ser recomendável a modificação da realidade fática consolidada pelo decurso do tempo, a fim de que seja assegurada a estabilidade das relações jurídicas constituídas por força de decisão judicial. Aliás, conforme reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, situações consolidadas pelo decurso do tempo não devem ser desconstituídas nas hipóteses em que somente acarretam danos ao estudante, sem proteger qualquer interesse público (Resp 438809/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 03/02/2003 p. 283). Desta forma, in casu deve ser preservada a situação de fato consolidada garantindo por consequência a impetrante a efetivação de sua matrícula junto a instituição impetrada vez que desaconselhável a desconstituição da referida situação fática neste momento processual. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Comunique-se, por meio eletrônico, o teor da presente ao Exmo. Desembargador Federal Relator, nos autos do agravo nº 0026073-62.2015.4.03.00000. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O. Campinas,

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003678-60.2016.403.6105 - CAROLINA CALLEGARO BOBSIN(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a a requerente no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 1) ajustar o valor da causa ao benefício econômico indiretamente pretendido; 2) recolher eventual diferença de custas processuais; 3) comprovar a tentativa de obtenção dos documentos aqui referidos na esfera administrativa. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003632-23.2006.403.6105 (2006.61.05.003632-7) - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA

1- Fls. 323/324: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias do valor referente à verba sucumbencial devida à União, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Oficie-se ao PAB da Justiça Federal em Campinas para transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. 4- Sem prejuízo, dê-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA dos termos do despacho de fl. 321.5- Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-57.2007.403.6105 (2007.61.05.000032-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA

1- Fls. 173/174: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intimem-se.

0011613-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011613-3) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS

SANTOS)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência (ff. 469 e 480), com o qual concordou a exequente (f. 483). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão nos termos do pedido de f. 483. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA (SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 161, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópia, exceto o instrumento de procuração.

0004571-90.2012.403.6105 - JULIANO LUIZ SACILOTTO (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JULIANO LUIZ SACILOTTO

1- Fls. 244/247: o presente feito foi ajuizado em 03/04/2012 e a execução da sentença iniciou-se em 16/04/2013 (fl. 193) em face do executado Juliano Luiz Sacilotto. De fato, o executado foi intimado a pagar o débito em 16/04/2013 e, de acordo com a nota de devolução apresentada à fl. 242, alienou parte ideal do imóvel matriculado sob nº 13.901 de sua propriedade em 11/08/2014. Contudo, presume-se que ocorreu fraude à execução quando houver registro da penhora sobre o bem alienado ou comprovada má-fé do terceiro adquirente, nos termos do enunciado da Súmula nº 375/STJ. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parênquia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. ..EMEN. (RESP 20070124251, Relatora NANCY ANDRIGHI, STJ, Corte Especial, DJE DATA:01/12/2014 ..DTPB). Assim, indefiro o pedido da União e determino que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0007680-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CASSIO ROBERTO NARDY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO ROBERTO NARDY (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Fl. 76: Tendo em vista ter restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 5 de fl. 54, arquivando-se os autos, com baixa-sobrestados. 3- Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001619-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001619-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0005088-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON PAULO TEODORO

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal face de Milton Paulo Teodoro, qualificado nos autos. Visa a ser reintegrada na posse de imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 65/979

recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, de nº 672410024671. Juntou documentos (fls. 07/32).O pedido reintegratório liminar foi deferido (fl. 37).Citados, os réus contestaram o feito (fls. 65/73). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 127/128), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às fls. 134/137, a CEF informou e comprovou o cumprimento da avença. DECIDO.Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Conforme relatado, trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal por meio da qual visa a ser reintegrada na posse de imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, de nº 672410024671.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A Caixa Econômica Federal informa que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 672410024671 é de R\$ 4.216,23 mais um valor residual do contrato de R\$ 30.140,83 atualizado para 23/04/2015 .Pela CEF foi oferecido: Apropriação dos valores depositados em conta judicial n. 2554 005 00026109-1, no valor de R\$ 3.769,79, Já atualizados nesta data. Pagamento, pelo réu, do valor de R\$ 29.381,64 já com descontos, através de Operação de Incorporação de Valores, em 107 parcelas mensais de R\$ 285,86 com vencimento da primeira delas em 30/04/2015. A referida proposta tem validade até a data da apresentação do contrato pela CAIXA que deverá não ultrapassar 60 dias. O réu aceita a proposta apresentada e deverá comparecer no setor GILIE da CAIXA, situada na Av. Aquidabã, 484 - 11º. andar, com a documentação solicitada até a data de 23/06/2015. Pelo presente termo, o réu, informa que opta de forma irrevogável e irretroatável pela aquisição do imóvel objeto do contrato no. 672410024671, no PARCELAMENTO TOTAL, reconhecendo e confessando o débito de R\$ 4.216,23, referentes aos encargos vencidos relativos ao contrato no. 672410024671, que será incorporado ao saldo devedor do respectivo contrato, nesta data, Declara ter ciência que:I. A aquisição referida deverá ser formalizada por instrumento contratual de venda e compra, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da presente data;II. As demais despesas referentes ao imóvel deverão ser quitadas até a formalização do contrato de compra e venda;III. As parcelas mensais vincendas sofrerão acréscimo decorrente do valor incorporado ao saldo devedor, passando a ser devido o valor de R\$ 285,86IV. O desconto de 4% que incidirá sobre o saldo devedor do contrato nos termos da resolução CFLG 224/13 não incidirá sobre os valores ora incorporados.O presente termo corresponde à mera tolerância por parte da CAIXA e não implica novação das obrigações do arrendatário com referência ao contrato acima identificado.A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o réu pague o valor acima referido. Formalizada a renegociação, a autora deverá providenciar a retirada do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. A AUTORA DARÁ QUITAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR E GERARÁ UM NOVO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL O QUAL JÁ PERMITIRÁ AO RÉU POSSUIR SUA POSSE ATRAVÉS DE ESCRITURA. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que: Ficam mantidas as garantias conforme consta no contrato original objeto desta conciliação; em razão do desconto oferecido, os pagamentos deverão ocorrer impreterivelmente até o dia determinado para vencimento acima indicado, podendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia aos finais de semana ou feriado; em caso de inobservância dos prazos acima indicados, o acordo será, para todos os efeitos, considerado como descumprido, hipótese em que a dívida voltará a ser cobrada integralmente, desconsiderando-se o presente acordo, descontados eventuais pagamentos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, suspendo o processo até o final do prazo de duração do acordo. Os autos deverão aguardar no arquivo cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. O presente Termo está sendo expedido em duas vias, uma das quais servirá de ordem judicial para a transferência do valor de R\$ 3.769,79 da conta judicial nº 255400500026109-1, apropriado pela Caixa Econômica Federal, para abatimento do saldo devedor do contrato nº 672410024671 de responsabilidade do réu. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. (...). Às fls. 9134/137 CEF noticiou e comprovou o cumprimento do acordo firmado em audiência. Desta feita, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo noticiado às fls. 127/128, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

DESAPROPRIACAO

0006421-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELIA MARIA TAMBELLINI VIDAL GIL(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X VALDIR LUIS GIL(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS)

Vistos etc. Tendo em vista a concordância expressa dos Réus (f. 94), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, ficando este condicionado à regularidade perante o Município Autor, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo, outrossim, a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciadas pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0617481-28.1997.403.6105 (97.0617481-8) - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(Proc. JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se vista à União Federal - PFN acerca da petição de fls. 569/576. Int.

0012146-24.1999.403.6100 (1999.61.00.012146-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 456/457, defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Int.

0015371-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015371-0) - MARIA DO O DE FARIAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 276/277: deixo de apreciar o pedido de pagamento de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogado, vez que já afastado no despacho de fls. 268. Quanto ao pedido de divisão dos honorários sucumbenciais entre três advogados, a pretensão também deve ser indeferida. A separação dos honorários em diversos requisitórios configura indevido fracionamento, vedado pelo artigo 100 parágrafo 4º da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 37/02, atualmente parágrafo 8º do artigo 100 da Carta Magna, incluído pela EC nº. 62/09. O crédito de sucumbência fixado na ação é uno e indivisível, devendo ser executado de forma integral. Nesse sentido confira-se: FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ÚNICA. ARTIGO 100, 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 438, DE 30.05.2005. ARTIGO 4º. 1. A divisão da verba honorária devida entre diferentes procuradores, em cujos nomes seriam expedidas requisições de pequeno valor, contrariaria o preceito de unidade da execução e da verba honorária, importando fracionamento de crédito que é único. 2. A condenação nos honorários advocatícios é una, devendo ser recebida pelo patrono da parte ou, em caso de sociedade de advogados, em nome desta - sendo a divisão do montante efetuada entre os sócios, internamente, pois a Constituição Federal não autoriza o fracionamento da execução. 3. O fracionamento permitiria que verba cuja execução devesse se dar por precatório fosse, indiretamente, pago em múltiplas requisições de pequeno valor - desnaturando a previsão de apresentação para pagamento único constante do artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Resolução nº 438/2005 do CJF. 4. Havendo inúmeros substabelecidos, não há como determinar o quanto cada um tem a receber, pois se trata de matéria incompatível com o Juízo Federal. (AG 200504010257091, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 23/11/2005 PÁGINA: 858.) De outra parte, a disponibilidade do direito de crédito e a facilidade de rateio entre os interessados, justificam a expedição do requisitório englobando toda a dívida, por ser medida mais condizente com os princípios da economia e da celeridade processual. Desta forma, intime-se o advogado da parte autora para que especifique, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado será expedido o ofício requisitório. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

0005945-44.2012.403.6105 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o requerido às fls. 519 e, considerando os depósitos de fls. 495 e 499, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor dos peritos. Outrossim, dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 520/549, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, defiro os primeiros 10 (dez) dias aos autores, após, para Caixa Seguradora S/A e por fim, a Caixa Econômica Federal. Decorridos os prazos, volvam os autos conclusos. Int.

0002982-17.2013.403.6303 - EDISON CARRERO MARTIN(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARIوبا EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 297/301, HOMOLOGO a desistência do Recurso de Apelação interposto às fls. 287/292, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 271/275. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000159-14.2015.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0010116-39.2015.403.6105 - FRANCISCO CARLOS PIFFER(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005664-20.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000462-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X IOLANDA APARECIDA PASTRELO(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X PAULO HENRIQUE PASTRELO(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0008752-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAIZA HELENA ROSA DA SILVA CUNHA(SP139380 - ISMAEL GIL)

Tendo em vista a certidão retro, bem como o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0011229-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS HANAN LTDA - ME X ALI MOHAMAD EL HOMSI

Diante da devolução do mandado de intimação sem cumprimento, consoante certidão de fls. 41, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0011575-57.2007.403.6105 (2007.61.05.011575-0) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 475: ante a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL em face dos cálculos de fls. 414, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do ofício expedido. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FLS. 477/478. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601641-80.1994.403.6105 (94.0601641-9) - ROBERT BOSCH LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos autos de Embargos à Execução em apenso, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0006385-94.1999.403.6105 (1999.61.05.006385-3) - INTERMEDICA SAUDE LTDA(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP240470 - CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X INTERMEDICA SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/420: ante a concordância expressa da União Federal em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 423: Suspendo, por ora, o determinado às fls. 421. Tendo em vista a informação de fls. 422, em face da alteração da denominação social da autora, deverá o i. advogado providenciar a juntada do estatuto, bem como promover a regularização da representação processual, juntando nos autos nova procuração assinada pelo sócio que representa a empresa ativa e passivamente, nos termos do artigo 12, inciso VI. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao nome da empresa autora, bem como para alteração do assunto e especialidade do processo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017682-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017682-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIZ LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAJUME) X EDITH REDUCINO LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAJUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ LODDE

Tendo em vista o cumprimento do alvará, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006731-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ DOS SANTOS LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ DOS SANTOS LAU(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Int.

0009109-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS PASCOAL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS PASCOAL DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão retro e o lapso temporal transcorrido, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da CEF, para que se manifeste em termo do prosseguimento do feito, bem como instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente (art. 475-B), no prazo legal. Intime-se.

Expediente N° 6290

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003148-61.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MILTON CESAR AZEVEDO(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se para posterior apreciação, considerando-se a fase processual dos autos da Ação Civil de Improbidade nº 0004048-15.2011.403.6105, dos quais este feito foi desmembrado, para decisão conjunta com estes. Intimem-se as partes para ciência.

Expediente N° 6291

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004048-15.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO

GUIMARAES E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5407

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612875-20.1998.403.6105 (98.0612875-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X PROJECTO AUTOMACAO E COM/ DE MAT. ELETR.-MASSA FALIDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X CLEMENCIA MARIA DE JESUS CARDOSO X AMARILDO APARECIDO CARDOSO X INSS/FAZENDA(Proc. 3165 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0014497-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014497-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-31.2005.403.6105 (2005.61.05.003291-3)) KERRY DO BRASIL LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KERRY DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0016333-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016639-43.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

0009292-51.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

0009322-86.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA

GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009477-89.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILCEIA DE OLIVEIRA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009512-49.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009741-09.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009859-82.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010741-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014624-33.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006257-15.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AZUL REIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS) X AZUL REIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, tendo em vista que qualquer divergência no cadastro da Receita Federal/CJF implica no cancelamento do Ofício Requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a procuradora da parte exequente Dra. Fernanda Gilla S. Velardez a esclarecer qual é o seu nome atual, uma vez que consta como Dra. Fernanda Gilla dos Santos no Cadastro da Justiça Federal. Intime-se.

Expediente N° 5408

EXECUCAO FISCAL

0606937-44.1998.403.6105 (98.0606937-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Defiro o pleito de fls. 185 verso pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 71/979

preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 186/187. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0614838-63.1998.403.6105 (98.0614838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/SAO VICENTE DE PECAS LTDA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA E SP107005 - EDIVALDO VICENTE BASSANI)

Defiro o pleito de fls. 135 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011363-07.2005.403.6105 (2005.61.05.011363-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FORCBENZ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X LUCIANA ANDREA PEREIRA TRUZZI X MARIA IZABEL CABELLO NORDER

Defiro o pleito de fls. 92, quanto a penhora de ativos financeiros da executada Luciana Andrea Pereira Truzzi, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Indefiro a citação da coexecutada Maria Isabel Cabello Norder, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado às fls. 89. Intime-se. Cumpra-se.

0012792-04.2008.403.6105 (2008.61.05.012792-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008495-80.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS036666 - SIMONE BRIAO DO AMARAL FEISTAUER E RS059567 - ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA) X MINEIRINHO EVENTOS E PROD ARTISTICAS LTDA ME(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA)

Com relação ao requerimento de conversão em pagamento definitivo da exequente dos valores bloqueados (fls. 68), tendo em vista tratar-se de valor parcial do débito e com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, indefiro por ora. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 148. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0012407-51.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIAGNOSTICOS CAMPINAS - SERVICOS MEDICOS E RA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Acolho a impugnação de fls. 27/31, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo

bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 37. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 23. Intime-se. Cumpra-se.

0001373-45.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X VITORIA PRODS AGROPECUARIOS LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 18 requerendo o que de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008393-87.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA RIO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP (SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Fls. 51/76: por ora, intime-se a executada para que junte aos autos termo de anuência expresso dos proprietários do imóvel oferecido à penhora (inclusive do cônjuge), nos termos requeridos às fls. 79, uma vez que o referido bem pertence a terceiros, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007346-44.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M TORETI (SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000814-83.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MARIO COUTO JUNIOR (SP352229 - KERCIA DUTRA DE BRITO)

Cientifique-se o exequente do desbloqueio de valores penhorados nos autos em razão de sua impenhorabilidade. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Processe-se sob sigilo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal.

Expediente N° 5409

EXECUCAO FISCAL

0004975-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004975-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Fls. 984/986 (petição da exequente) e fls. 998/1000: Comproven os co-executados, no prazo de 5 dias, o cumprimento pela administradora do Fundo de Participação da decisão da E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no AI n. 0014191-74.2013403.0000-SP, conforme noticiado pela exequente. Int.

Expediente Nº 5410

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009543-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GLORIA MARIA CAMARGO MAZZONI(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X GLORIA MARIA CAMARGO MAZZONI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0011930-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-51.2004.403.6105 (2004.61.05.005995-1)) CERPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOPA 1,0 REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS .PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5524

DESAPROPRIACAO

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X LUISA FUMIE MIMURA X DIRCE EIKO MIMURA X MARIA MIYOKO MIMURA DE MELO X ELENA AIKO MIMURA DE SOUZA X MARIA CELIA DOS ANJOS MIMURA X BRUNO YUKIO MIMURA X MAYARA AKEMI DOS ANJOS MIMURA

Aguarde-se a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e a devida comprovação nos autos.Sem prejuízo, providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, atualizada, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.Em seguida, dê-se vista do referido documento à parte expropriante para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, possa ser deferida a expedição do alvará.Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006075-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO APARECIDO FLAUSINO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI)

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosas, da Comarca de Campinas, solicitando informação acerca do trânsito em julgado da ação de usucapião nº 0013499-76.2012.8.26.0084 e para que, se já certificado, seja encaminhada a respectiva cópia a este Juízo.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003155-73.2001.403.6105 (2001.61.05.003155-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606039-70.1994.403.6105 (94.0606039-6)) GE CELMA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado dos depósitos vinculados ao presente feito. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre a petição de fl. 496/502 e fl. 528/530. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0008858-43.2005.403.6105 (2005.61.05.008858-0) - JAIR DO CARMO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia da sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado ao setor de demandas judiciais do INSS, para cumprimento do julgado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 185. Int. DESPACHO DE FLS. 185: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0008978-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008978-3) - ANA PAULA GALVAO(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista à parte ré acerca da petição de fls. 203, para que se manifeste quanto à suficiência do valor depositado conforme guia de fls. 205. Após, tomem conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 202 juntamente com o presente e providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0009625-42.2009.403.6105 (2009.61.05.009625-8) - CARLOS HUMBERTO AVANCO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 485: Defiro. Oficie-se à mencionada Fundação, para atendimento aos itens indicados pela União Federal, nos termos de sua petição, instruindo-se com cópia. Com a apresentação das informações solicitadas, dê-se nova vista à parte ré, para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 473/477, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009236-23.2010.403.6105 - SILDOMAR BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILDOMAR BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0003842-93.2014.403.6105 - ZILMA RODRIGUES SOARES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/185: Defiro a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Após, tomem conclusos. Publique-se o despacho de fls. 180 juntamente com o presente. Int. DESPACHO DE FLS. 180: Vista às partes da decisão em Agravo de Instrumento, informada às fls. 177/178. Informe o Município de Campinas acerca do cumprimento do despacho de fls. 157, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o recebimento apenas no efeito devolutivo do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se acerca do despacho de fls. 176 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 176: Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto perante ao TRF. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015646-05.2007.403.6105 (2007.61.05.015646-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS RUBENS RUIZ GALERA X MARIA APARECIDA GALERA

Ciência à requerente acerca do desarquivamento dos presentes autos. Providencie-se o necessário para a devolução da mencionada carta precatória. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015188-90.2004.403.6105 (2004.61.05.015188-0) - JOSE PEREIRA VAZ(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE PEREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos,

para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, dê-se vista ao INSS acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita, no prazo de 30 (trinta) dias. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0002888-91.2007.403.6105 (2007.61.05.002888-8) - SILVIA REGINA MOREIRA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SILVIA REGINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se do despacho de fls. 344. Cumpra-se.

0004929-89.2011.403.6105 - AUGUSTO LAZARO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO LAZARO FORTI X UNIAO FEDERAL

Entendo que no caso em que há concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, torna-se desnecessária a sua citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29.10.2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0007319-27.2014.403.6105 - JOSE FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com AR para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 284/285, nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0012937-50.2014.403.6105 - RITA DE FATIMA ANTONIO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE FATIMA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/184: Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, devem os honorários advocatícios contratados, conforme contrato juntado aos autos, serem pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Posto isto, expeça-se carta de intimação com AR para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 185/189. Cumpra salientar que serão expedidos ofícios referentes à requisição de pagamento de honorários advocatícios e ao valor principal, sendo que deste último constará a requisição para destaque do valor correspondente aos honorários contratuais, nos termos do art. 24 da Resolução nº 168/2011, do CJF, respeitando-se devidamente o caráter alimentar de tal verba, com relação à ordem especial de pagamento de créditos dessa natureza, perante o Tribunal Regional Federal. Fls. 191/192: Defiro. Expeçam-se certidões de objeto e pé e inteiro teor do presente feito. Após a expedição dos ofícios precatório e requisitório, cumpram-se os dois últimos parágrafos do despacho de fls. 177. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009289-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009289-3) - EMILIO ESPER FILHO X ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0611258-25.1998.403.6105 (98.0611258-0) - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA TREVISAN X LINDA DAL SANTO RIVELI X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X SONIA LEITE MARCHI X SUMICO MATSUNAGA(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA TREVISAN X UNIAO FEDERAL X LINDA DAL SANTO RIVELI X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X UNIAO FEDERAL X SONIA LEITE MARCHI X UNIAO FEDERAL X SUMICO MATSUNAGA

Dê-se vista à exequente acerca a petição e depósito de fs. 261/264.Sem prejuízo, aguarde-se cumprimento integral do despacho de fs. 238, publicando-o juntamente com o presente.Int. DESPACHO DE FLS. 238: Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fs. 235/237.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0003846-24.2000.403.6105 (2000.61.05.003846-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI)

Fls. 614: Defiro.Oficie-se, na forma do requerido.Com a resposta, dê-se vista à exequente.Int.

0008135-58.2004.403.6105 (2004.61.05.008135-0) - ADISI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADISI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Manifêste-se a União Federal sobre a suficiência do depósito de fl. 384/385 no prazo de 05 (cinco) dias.Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0357357-76.2005.403.6301 (2005.63.01.357357-6) - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fs. 248, pelo executado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002559-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002559-7) - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X ANA CRISTINA LANDI BORGES X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LANDI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 822: Expeça-se mandado de constatação, para verificação do atual morador do imóvel penhorado.Após o cumprimento, tornem conclusos.Cumpra-se.

0003429-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003429-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MASSARU MITSUIKI(SP304774 - ROBERTO HIDEYUKI SUZUKI E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X VITOR KOITI MITSUIKI X ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI X EMI MITSUIKI X HITOSHI MITSUIKI - ESPOLIO X MASSARU MITSUIKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VITOR KOITI MITSUIKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMI

MITSUIKI X UNIAO FEDERAL X HITOSHI MITSUIKI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES)

Fls. 408: Defiro. Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte expropriada e seu patrono, procedendo-se, novamente, à sua intimação através do Diário Eletrônico para devida retirada. Após comprovação dos respectivos levantamentos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006168-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X EVANDRO MARCIO DARIO X JULIO CESRA DARIO X PATRICIA DARIO X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X UNIAO FEDERAL X EVANDRO MARCIO DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EVANDRO MARCIO DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EVANDRO MARCIO DARIO X UNIAO FEDERAL X JULIO CESRA DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JULIO CESRA DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JULIO CESRA DARIO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PATRICIA DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PATRICIA DARIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante acerca do informado na certidão de fls. 257, para requerimento do que for de seu interesse. Após, tomem conclusos. Int.

0006256-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ALEXANDRE CANGANI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA DE FATIMA CLARO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X JOSE ALEXANDRE CANGANI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE ALEXANDRE CANGANI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE ALEXANDRE CANGANI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA CLARO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DE FATIMA CLARO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DE FATIMA CLARO X UNIAO FEDERAL(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

DESPACHO DE FLS. 205: Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. Dê-se vista ao peticionário de fls. 201/202, para requerimento do que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0006268-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HITOSHI OUTI(SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X HITOSHI OUTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HITOSHI OUTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HITOSHI OUTI X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se novos requerimentos pela expropriante Infraero, quanto à imissão na posse. Fica determinado o sobrestamento do presente feito em Secretaria até decisão definitiva nos autos da ação de usucapião nº 0005207-34.2014.8.26.0084, em trâmite pela 4ª Vara Judicial do Foro Regional da Vila Mimososa, desta Comarca de Campinas. Int.

0006658-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP339119 - MURILO HENRIQUE CASTILHO DE SOUZA) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE DE ANDRADE(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE X JOSE DE ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 Dê-se vista à Infraero para que se manifeste sobre o mandado de constatação e intimação de fl. 305/306. Int.

Expediente N° 5549

DESAPROPRIACAO

0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIHATA - ESPOLIO

Intimem-se os expropriados para que, se houver interesse no recebimento do valor da indenização, providencie a documentação necessária, indicada na sentença de fls. 288/290, ou seja, a Matrícula atualizada do 3º Cartório de Registro de Imóveis, referente ao imóvel objeto da desapropriação, anotando-se que a certidão negativa de débitos municipais já consta de fls. 293. Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para que, nada mais sendo requerido e verificado que não houve nenhuma alteração em relação à propriedade do imóvel, possa ser, oportunamente, expedido o alvará de levantamento. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005865-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005865-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA GUIDO

PA 1,10 Fl. 322/324: Dê-se vista à União Federal da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003945-08.2011.403.6105 - YAEKO TOME(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0005668-62.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0006157-65.2012.403.6105 - ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0005196-90.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS ALVES CORREIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012809-64.2013.403.6105 - MAURICIO CIRILO DOS SANTOS(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017199-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011567-75.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X CLAUDIA JOFRE PACCES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 66, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0011567-75.2010.403.6105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013329-92.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO

Dê-se vista ao INSS acerca do alegado na petição de fls. 200/203, para manifestação de eventual concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência, promova o exequente a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os documentos necessários para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3) - TEXTIL G. L. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Dê-se vista às partes, acerca da decisão informada conforme fls. 1028/1029, para requerimento do que for de se interesse.Int.

0013596-11.2004.403.6105 (2004.61.05.013596-5) - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUBRIFICANTES FENIX LTDA X UNIAO FEDERAL X LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP178235 - SAULO VIEIRA TORTELLI E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Fls. 958: Oficie-se à CEF esclarecendo que a determinação para conversão em renda em favor da União Federal refere-se à conta constante do extrato de fls. 959, aberta em 17/10/2014, com valor obtido através de bloqueio pelo sistema BacenJud, conforme minuta de fls. 935. A operação deverá ser efetuada com o código de receita 2864, comprovando-a nestes autos. Fls. 971/973: Nada a prover quanto ao requerimento de liberação de valores excedentes para a executada, tampouco à manutenção do bloqueio constante de fls. 945, uma vez que já foi transferido para conta judicial destes autos o valor bloqueado constante de fls. 949, conforme guia de fls. 951, bem como já foi determinado o desbloqueio das demais contas, conforme informado na própria minuta às fls. 947/949, sendo possibilitado imediatamente o retorno de movimentações das referidas contas bancárias. Aguarde-se manifestação da exequente Eletrobrás, nos termos do despacho de fls. 950.Int.

0008509-35.2008.403.6105 (2008.61.05.008509-8) - SONIA DO CARMO MARINO COLLI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA LEMOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DO CARMO MARINO COLLI

Fls. 264: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de parcelamento do débito requerido pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os expropriados para que, se houver interesse no recebimento do valor da indenização, providenciem a documentação necessária, indicada na sentença de fls. 730/732, qual seja, a Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, visto que a certidão negativa de débitos municipais encontra-se acostada às fls. 735. Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para que, nada mais sendo requerido e verificado que não houve nenhuma alteração em relação à propriedade do imóvel, possa ser, oportunamente, expedido o alvará de levantamento. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na

SPU/SP.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0003987-23.2012.403.6105 - IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 228.Int. Despacho de fls. 228:Defiro o pedido de fl. 226, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 1.544,28 (mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5587

MANDADO DE SEGURANCA

0017330-23.2011.403.6105 - AMBEV S/A X CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando o pedido de fl. 365/366, bem como os documentos juntados às fls. 293/360, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar, no polo ativo, AMBEV S/A.Após, defiro a expedição de certidão de inteiro teor com a informação de que a impetrante declara renunciar ao direito de execução do título judicial (sentença).Junte-se à certidão cópia da petição de fls. 365/366.Após a retirada da referida certidão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011225-25.2014.403.6105 - EMS S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 357: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor com a informação de que a impetrante declara a desistência de execução do título judicial.Junte-se à certidão cópias da petição de fls. 357.Após a retirada da certidão, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015089-37.2015.403.6105 - JOSENILTO PEREIRA NOVAIS(SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CIENCIAS GERENCIAIS DE SUMARE - SP(SP356067A - ANDRE OLIVEIRA MORAIS)

Informe o impetrante nos autos acerca da atual situação da emissão de seu diploma do curso superior de Pedagogia Licenciatura Plena, e, em caso positivo, diga se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0015841-09.2015.403.6105 - ANDRE DOS SANTOS(SP333774 - PALOMA SOUZA DE MENDONCA) X DIRETOR DA UNIESP - FACULDADE DE HORTOLANDIA X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas às fls. 75/82 e 93/103, especialmente sobre as preliminares de perda do objeto por ausência superveniente do interesse de agir e decadência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0016700-25.2015.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 163 e 164/165, para manifestação em 05 (cinco) dias.Int.

0016801-62.2015.403.6105 - MEDLEY FARMACEUTICA LTDA. X MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual as impetrantes pretendem, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas

contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entendem, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou as informações de fls. 55/57. A Caixa Econômica Federal apresentou as informações de fls. 58/65, em conjunto com o Gerente da Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. DECIDO Inicialmente, anoto que não é possível constatar, na análise perfunctória que ora cabe, que não mais subsistem as razões que levaram à instituição da referida contribuição. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de liminar, notadamente quando redundando em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o bom funcionamento do Estado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0002189-85.2016.403.6105 - NATALIA RODRIGUES FLORENTINO(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar, no polo passivo, exclusivamente REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS-PUCC. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002231-37.2016.403.6105 - AUTO POSTO JARDIM EULINA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas às fls. 48/67, especialmente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002408-98.2016.403.6105 - COLONEZI INTERNACIONAL COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI(BA032472 - RAPHAEL SOUSA PIZANI SILVA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas às fls. 63/66, especialmente sobre a afirmação da autoridade impetrada no sentido de que ainda não atendeu à quarta exigência da fiscalização (datada de 25/02/2016), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002409-83.2016.403.6105 - COLONEZI INTERNACIONAL COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI(BA032472 - RAPHAEL SOUSA PIZANI SILVA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas às fls. 60/62, especialmente no tocante à alegação de que a DI objeto do mandamus foi desembarçada no dia 09/03/2016, inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004544-68.2016.403.6105 - WASHINGTON DE ASSIS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Determino à secretaria que produza cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanham para instruir ofício para a referida notificação, visto que acompanha os autos somente uma cópia da inicial necessária à intimação do representante da autoridade indicada, nos termos, respectivamente, dos artigos 6º e 7º da Lei 12.016/2009. Int.

0004994-11.2016.403.6105 - ATOMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005145-74.2016.403.6105 - GUSTAVO BARBOZA COSTA X GILMA APARECIDA BARBOZA(SP140031 - FABIO DAUD SALOME) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do

Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração;b) junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009;c) traga aos autos original de declaração de hipossuficiência, tendo em vista pedido de assistência judiciária de fl. 5. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0005183-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-23.2015.403.6105) ADAIR FELICIO DA SILVA(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 5591

DESAPROPRIACAO

0005991-96.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ERICE JOAO DRIGO X VILMA ALVES DRIGO(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA E SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)

Fl. 328: dê-se vista aos expropriados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007621-22.2015.403.6105 - NEICI ZIZELDA DEGRESSI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHAS 110: Diante da informação de fls. 109, promova a Secretaria a inclusão dos advogados outorgados para fins de publicação, bem como a republicação do despacho de fls. 73 e informação de fls. 94.DESPACHO DE FOLHAS 73: 1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a autora e a ré divergem quanto ao direito ou não de revisão do benefício aos novos valores do teto fixados em 12/98 e 01/94, pelas emendas constitucionais nr.s 20/98 e 41/2003, respectivamente. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoDiante do ponto controvertido da lide e para que se conclua se a parte autora faz jus a receber algum valor da ré e, se fizer jus, qual seria este valor, é imprescindível a produção da prova pericial contábil.5. Ônus da prova.No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à parte autora.6. Deliberações finais.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. CERTIDÃO DE FOLHAS 94: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, abro vista às partes dos cálculos de fls. 83/99.

0009041-62.2015.403.6105 - APARECIDA JOSE QUEIROZ SENERINI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 52/53. Prossiga-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3235-2008).Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que o autor apresentou os seus às fls. 06.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

0006941-25.2015.403.6303 - SEBASTIAO ERASMO DE OLIVEIRA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 81/84, bem como os quesitos da parte autora relacionados às fls. 27.Fica agendado o dia 18 de abril de 2016 às 16:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via email instruindo com

cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0007113-64.2015.403.6303 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BATISTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 99/100, e da autora, fls. 30/31. Fica agendado o dia 19 de abril de 2016 às 9:50 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, CRM nº 118.014, (Especialidade: oftalmologia), com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, sala 22, Campinas - SP (fone: 3232-7996), devendo notificá-lo, enviando-lhe cópia das principais peças pelo email drcleso@hotmail.com, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0003923-71.2016.403.6105 - LUA MONTEIRO DE CARA(SP116392 - LILIANE APARECIDA BUENO DE C TOZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0004263-15.2016.403.6105 - GABRIELA CRISTINA PEREZ X MARIA REGINA DA SILVA MARQUES(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se.

0004314-26.2016.403.6105 - SIDNEI DOCAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 39, posto que o objeto daquele é IRSM. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

0004781-05.2016.403.6105 - PAULO SERGIO MONTANHEIRO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005064-28.2016.403.6105 - MARIO PAULO BATISTA NOGUEIRA X APARECIDA BATISTA NOGUEIRA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intime-se e cite-se.

CARTA PRECATORIA

0004334-17.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP X ROSAMAR ANGELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO STRABELLO X JOSE DA SILVA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 19 de abril de 2016 às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, com as advertências legais. Comunique-se ao MM. Juízo depreicante da data designada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001063-97.2016.403.6105 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 630/632: diga a autora. Após, não havendo manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 5592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004576-73.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA X DENIZE GODOY FANTINI BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 143/151. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item c da decisão de fls. 132/134, devendo promover o depósito da diferença devida, no prazo já estabelecido, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de revogação da liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010171-87.2015.403.6105 - OSMAR DONIZETE PRECOMA X ISABELA DA ROCHA MISKO PRECOMA(SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, em face da declaração apresentada (fls. 25), a própria situação de inadimplência dos demandantes e a ausência de comprovação da capacidade econômica atual dos autores. Ressalte-se que as situações econômicas e financeiras são transitórias e se modificam. Anote-se. No caso dos autos, não reconheço a existência de provimento cautelar para concessão da liminar requerida. Os cadastros existentes na SERASA e no SPC visam resguardar os bancos não só daqueles que tenham dívida líquida e comprovada, mas de todos os inadimplentes em geral. Aliás, a condição de inadimplência dos demandantes é ponto pacífico nos autos. Discute-se tão somente o valor da obrigação. Não se trata de afastar os direitos e garantias assegurados ao consumidor pela respectiva legislação de regência; mas sim, de delimitar sua aplicação no caso que se apresenta, tendo em vista que a medida judicial pretendida em sede de liminar depende do atendimento aos requisitos e pressupostos que a autorizam. O registro nos órgãos de proteção ao crédito decorre de inadimplência. Assim, a inscrição do serviço de proteção ao crédito é legal. Ante o exposto INDEFIRO a liminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2016, às 16:30 a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Int.

0005232-30.2016.403.6105 - MARCOS ROBERTO MENDES DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada uma vez que para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado (aposentadoria especial), faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ademais, o próprio autor requer a produção de provas para comprovação de suas alegações (fls. 12). Cite-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011941-18.2015.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 71/74) interpostos pela Impetrante em face da sentença proferida às fls. 59/62 sob o argumento

de omissão. Alega a embargante que no dispositivo da sentença deixou de consignar de maneira clara e inequívoca a concessão da ordem para reconhecer o direito da impetrante de se sujeitar às contribuições do PIS e da COFINS com a exclusão dos encargos relativos ao ICMS na base de cálculo destas contribuições. Decido. Com razão a embargante. Acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença da seguinte forma: Desta forma, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar o direito da impetrante de não se sujeitar à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar a compensação de valores já pagos à esse título, no período não prescrito (Súmula 213 do STJ), destacando que o pedido respectivo, a ser formulado na via administrativa, deverá obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis aos pedidos de compensação e, ainda, se submeter à análise que deverá ser conduzida pela autoridade fiscal competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. No mais, permanece a sentença embargada (fls. 59/62), tal como lançada. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010680-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEISE IRENE FONSECA(SP246342 - BRAULIO REZENDE DOS SANTOS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Designo para o dia 28 de abril de 2016, às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que será ouvida a testemunha de defesa Geise Irene Fonseca, cujo endereço consta das fls. 175, e interrogada a ré. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2917

INQUERITO POLICIAL

0009525-77.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS CARDOSO DE OLIVEIRA NETO(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI)

Defiro. Providencie a Secretaria o desarquivamento do inquérito policial nº 0009525-77.2015.403.6105. Intime-se a parte interessada, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, e informe-se que os autos estarão disponíveis para vistas em balcão. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010884-48.2004.403.6105 (2004.61.05.010884-6) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Marabá/PA a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de defesa Ciro Matheus Molari cujo endereço consta das fls. 357. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 154/2016 À COMARCA DE NOVA MARABÁ/PA.

Expediente Nº 2919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001406-35.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSON PEREIRA REIS(SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)

Designo o dia 09 de JUNHO de 2016, às 16:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória à Comarca de Vinhedo, bem como sua

defesa. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para o acompanhamento do ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000002-41.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LORENZO MATHEUS MEDINA(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X ESPEDITO DA SILVA(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X JONATAS ELIAS TRAVASSOS

APRESENTE A DEFESA DOS REÚS IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO e ESPEDITO DA SILVA SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente N° 2920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER RODRIGUES BLANCO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA

APRESENTE A DEFESA DO RÉU JORGE MATSUMOTO SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente N° 2921

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001429-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001429-8) - ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão retro, archive-se o presente feito. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-28.2009.403.6105 (2009.61.05.000495-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

Fls. 290/294: Defiro. Anote-se no sistema processual. Intime-se a defesa a regularizar a representação processual, juntando aos autos a via original da procuração de fls. 293. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 288/289, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, deprecando-se a audiência de oferecimento de suspensão condicional nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 à ré VERA LÚCIA ARCHANGELO RISSO e, em caso de aceitação, a fiscalização das condições impostas pelo Ministério Público Federal (fls. 147/148). Intime-se a acusada também de que, no caso de não comparecimento ou de não aceitação das condições, deve apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 577/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP A FIM DE SE DEPRECAR A AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E A FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES

IMPOSTAS.*****Intime-se a defesa da acusada a juntar nos presentes autos, no prazo de 03 (três) dias, a via original da procuração de fls. 293. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 577/2015 expedida para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

*****Anote-se os novos defensores no sistema processual. Após, intime-se a defesa da acusada nos termos de fls. 295. Por fim, aguarde-se o cumprimento da carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

0012635-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

PRAZO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0007464-49.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SILVEIRA GOMES(SP178100 - SANDRA MARA DA CUNHA E SP333538 - ROSEMARY SOARES)

Diante da manifestação ministerial retro, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para a realização de audiência de

suspensão condicional do processo, bem como para, em caso de aceitação, acompanhamento do cumprimento das condições acordadas. Intime-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 134/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP)

0007726-96.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO ALVES JOSE(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI)

Fls. 190/190v: Diante da manifestação do representante ministerial, designo o DIA 08 DE JUNHO DE 2016, ÀS 16:30 HORAS, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, devendo o acusado ser intimado a comparecer perante este Juízo acompanhado de advogado, para que se manifeste a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intime-se a defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010075-72.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE JESUS(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X JULIO BENTO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS

Diante do termo de fls. 148 e da certidão de fls. 151, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito na defesa dos réus ANA PAULA DE JESUS e JÚLIO BENTO DOS SANTOS, nos termos da Resolução CJF nº 2014/00305. Intime-se a Defensoria Pública da União da presente nomeação, bem como a oferecer respostas à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Fls. 149/150: Anote-se no sistema processual o nome do defensor signatário de fls. 149, certificando-se. Após, intime-se a defesa do corréu MARCELO RODRIGO DOS SANTOS a apresentar resposta à acusação, no prazo de lei. Com as respostas, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.

*****Considerando a cota da Defensoria Pública da União às fls. 152v, intime-se o defensor Dr. Marcelo Vicentini Campos a oferecer resposta à acusação pela defesa da corré ANA PAULA DE JESUS. No mais, intime-se a defesa do corréu MARCELO RODRIGO DOS SANTOS, nos termos de fls. 152.

Expediente Nº 2922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002505-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002505-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAO VILLANOVA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X ROBERTO VILLANOVA(SP059140 - ALCIDES MORA E SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JOÃO VILLANOVA e Roberto Villanova, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 71 do mesmo diploma Nacional em Campinas informando valor total do crédito tributário em maio/2013 - R\$ 236.307,46 (fls. 480). Firmada a materialidade, passo ao exame da autoria. AUTORIA A autoria restou incontestada. O contrato social da empresa explicita que, à época dos fatos, o réu (João Villanova) era, juntamente com Roberto Villanova, um dos diretores e administrador da empresa, conforme cláusulas sétima e oitava (fls. 59). Conforme se verifica do Procedimento Administrativo Fiscal, João Villanova assinou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito na condição de sócio-gerente (fls. 05). Além disso, o contador da empresa João Francisco Huffenbaecher, em seu depoimento, informou que durante o período de 2003 a 2009 tratava na empresa com o réu João Villanova (fls. 413). Este, por sua vez, em seu interrogatório declarou que as condições financeiras da empresa não permitiram o pagamento dos tributos e que o corréu Roberto estava afastado há muito tempo da empresa (fls. 423). De acordo com as declarações trazidas aos autos (fls. 423): (...) no período citado na denúncia a empresa passava por grave dificuldade financeira, motivo pelo qual não houve o repasse das contribuições previdenciárias. Afirma que houve inúmeros protestos inclusive atraso no pagamento dos funcionários. Tudo foi agravado pela doença do corréu Roberto, que foi afastado da administração. Todos os recursos eram canalizados à manutenção da empresa, motivo pelo qual não recolheu os tributos devidos (...). Diante do exposto, a autoria do réu restou devidamente comprovada. Firmada a materialidade dos fatos e identificada a sua autoria, cumpre prosseguir no raciocínio lógico-jurídico para apurar se estes fatos praticados por JOÃO VILLANOVA qualificam-se como típicos, ilícitos, culpáveis e puníveis a ensejar uma resposta jurídico-penal. FATO TÍPICO tipo penal do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal pressupõe conduta dolosa. O elemento subjetivo desse tipo penal caracteriza-se com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados ou dos prestadores de serviço, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade do dolo específico de reter os valores em proveito próprio ou alheio. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO DA AUTORIA DELITIVA E APLICAÇÃO DA TESE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO. 1. Havendo o Tribunal de origem assentado, mediante o exame da matéria fática e probatória constante dos autos, a autoria delitiva e o afastamento da excludente de culpabilidade, tem-se que a pretensão em sentido contrário, a motivar o presente recurso especial, demandaria reexame de prova, incabível em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária não exige o dolo específico de fraudar a previdência social (animus rem sibi habendi), bastando a mera intenção de deixar de recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Não é cabível a diminuição da fração relativa à continuidade delitiva, porquanto, tendo o réu praticado a conduta imputada a ele por 63 (sessenta e três) vezes, revela-se adequada a sua fixação no patamar máximo previsto. Adoção do critério objetivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201202388585, MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013. DTPB:.) [grifo nosso]As declarações do réu, já citadas no exame da autoria, deixam claro que houve uma opção consciente por deixar de recolher os tributos, ainda que sob alegação de dificuldades financeiras da empresa. Logo, confirmada a vontade genérica de não repassar as contribuições previdenciárias já recolhidas, presente o elemento subjetivo (dolo). No que diz respeito à consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, cabe ressaltar que ocorre com a simples omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. Assim, se houve pagamento de salários e escrituração desses valores, quaisquer que tenham sido eles, sem que o repasse à Previdência Social fosse realizado, a conduta está configurada, visto que o desconto da contribuição é compulsório. O fato de deixar de realizar o desconto não exime o empregador do dever de fazê-lo, portanto, não procede a alegação de atipicidade formulada pela defesa, sob o argumento de que apenas escriturou, mas não descontou efetivamente dos empregados e contribuintes individuais as contribuições previdenciárias. No mais, todo o conjunto probatório formado confirma a conduta delituosa (art. 168-A, 1º, inciso I, do CP) perpetrada pelo réu JOÃO VILLANOVA, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. FATO ILÍCITO - ILICITUDE CLEBER MASSON ensina que Ilícitude é a contrariedade entre fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. O juízo de ilicitude é posterior e dependente do juízo de tipicidade, de forma que todo fato penalmente ilícito também é, necessariamente, típico (Código Penal Comentado. 2ª Edição. Editora Método). In casu, o fato praticado é ilícito (antijurídico), eis que contrário ao ordenamento jurídico, não estando presentes, ademais, nenhuma das excludentes de ilicitude. Inexistente qualquer causa justificante, tem-se então configurado o FATO ILÍCITO (ANTI JURÍDICO). Passo agora ao exame da culpabilidade. FATO CULPÁVEL - CULPABILIDADE Quanto ao juízo de culpabilidade, CLEBER MASSON ensina que Culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena. (...) É a culpabilidade que diferencia a conduta do ser humano normal e apto ao convívio social, dotado de conhecimento do caráter ilícito do fato típico livremente cometido, do comportamento realizado por portadores de doenças mentais, bem como de pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e também de atos de seres irracionais ou de pessoas que não possuem consciência do caráter ilícito do fato típico praticado ou pessoas que não tem como agir de forma diversa. grifei (Código Penal Comentado. 2ª Edição. Editora Método). O juízo de culpabilidade deve levar em consideração os seguintes elementos: a) imputabilidade penal; b) potencial consciência da ilicitude e c) exigibilidade de conduta diversa. In casu, o réu JOÃO VILLANOVA é imputável e agiu com potencial consciência da ilicitude. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (inexigibilidade de conduta diversa) Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, tanto o João Villanova quanto sua defesa técnica alegam ter ele agido compelido pelas dificuldades financeiras, portanto, sob a égide de excludente de culpabilidade. Apesar de ser atualmente pacífico o entendimento, no caso do delito de apropriação indébita previdenciária, de que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em condições extremas, podem concretizar uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, a qual funcionaria como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, a jurisprudência é unânime em afirmar que não bastam dificuldades financeiras, é necessário que se demonstre a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos, através de prova material farta e segura. Além disso, é assente na jurisprudência que, em relação a essa causa supralegal de exclusão de culpabilidade, vigoram os termos do artigo 156 do Código de Processo Penal: a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nesse passo, o réu deveria ter demonstrado abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que poderia ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistente em certidões de protesto do período, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, bem como documentos aptos a comprovar que tenha se desfêito de seu próprio patrimônio pessoal para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. No presente caso, embora a defesa tenha apresentado certidões de protesto (todas referentes ao ano de 2004) e balanços da empresa que indicam a existência de dificuldades financeiras e embora as DIRPJs também as indiquem, não houve qualquer comprovação por parte do réu de que tenha se valido de todos os meios possíveis para sanar os débitos tributários, especialmente a redução de seu patrimônio pessoal em prol do negócio, a fim de que se pudesse concluir terem se exaurido as possibilidades de pagamento do débito fiscal. Ao contrário, informações advindas da Receita Federal indicam que houve pequena variação patrimonial do réu no período de 2004 a 2007 e em alguns anos tal variação foi, inclusive, positiva (fls. 765/796). Colhe-se na jurisprudência sobre o tema: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO DA PENA-BASE APLICADA EM PRIMEIRO GRAU ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA E DOSIMETRIA DA PENA INTEGRALMENTE MANTIDAS. 1. MATERIALIDADE. A materialidade está cabalmente comprovada por vários documentos constantes do procedimento administrativo, tais como representação fiscal para fins penais (fls. 09/10), Notificação Fiscal de Lançamento de /débito - NFLD (fls. 15 e 50/52), discriminativos analíticos e sintéticos de débitos (fls. 18/35 e 36/37), folhas de pagamento (fls. 54/132). Ademais, a defesa não se insurgiu em relação aos valores descontados dos funcionários e não repassados ao INSS, de modo que a materialidade é questão incontroversa. 2. AUTORIA. Igualmente comprovada a autoria, atestada pelo contrato social e alteração contratual da empresa LUNOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (fls. 133/135 e 136), nos quais constam a denunciada Norma Schittini Moreira como sócia-administradora desde janeiro de 1993, devidamente corroborada pelo seu próprio depoimento prestado em Juízo (fls. 403/405). 3. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). No caso é irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo, porquanto o tipo penal da apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados. Não se exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição, consoante entendimento jurisprudencial. Precedentes desta Corte Regional e do C. STF. 4. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS. A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da

culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos devidos à Previdência Social, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência Social. 5. No caso, comprovadamente a falta de recolhimento se deu nos períodos de março de 1994, junho a agosto de 1994, novembro de 1994, janeiro de 1995 a dezembro de 1996, janeiro de 1997, março de 1997, novembro de 1997, janeiro a novembro de 1998 e janeiro e março de 1999. Assim, está demonstrado que a conduta de não recolher as contribuições de vidas à Previdência Social constitui simplesmente um modo normal de funcionamento da empresa do apelante. 6. Entende-se, em tese, ser possível excluir a culpabilidade dos agentes por inexigibilidade de conduta diversa, desde que certos requisitos sejam provados, dentre eles, por exemplo, a comprovação, por parte do acusado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a da efetiva existência das dificuldades financeiras, o que deve ser feito por meio de prova documental; de que estas dificuldades foram causadas por motivos não relacionados a eventual má administração; que elas punham em risco a própria sobrevivência da entidade, não bastando meras dificuldades circunstanciais; que era caótica a situação da pessoa jurídica e que não existia outra opção aos seus sócios e administradores de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento dos salários, e não no enriquecimento de sócios e administradores e, no caso das pessoas jurídicas com fins lucrativos, como o dos autos, do sacrifício dos bens pessoais dos sócios em benefício da empresa. 7. A prova da excludente da culpabilidade deve ser documental robusta, inclusive com a realização de perícia nos livros contábeis, notas fiscais, registro de movimentação bancária e financeira, dentre outros documentos pertencentes à pessoa jurídica. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como a excludente de culpabilidade, como por exemplo, a venda de patrimônio pessoal do empresário para quitar as dívidas da empresa. 8. Assim sendo, a mera existência de dívidas não pode servir como presunção de que as dificuldades financeiras impossibilitassem o repasse das contribuições já descontadas dos salários dos empregados, pois não são hábeis a eximir a empresa de suas obrigações para com terceiros. Evidente, pois, que seria cabível se exigir do apelante conduta lícita e diversa, já que, como empresário, é de rigor sua responsabilização pelo ônus legais decorrentes da atividade exercida, bem como pelos riscos inerentes à sua empresa, que não podem ser oponíveis ao Judiciário como excludente de culpabilidade no âmbito penal, por ser inadmissível a submissão da punibilidade dos delitos contra a Previdência Social à mercê de vicissitudes do empregador em seus negócios, transferindo a esta os prejuízos advindos de dificuldades financeiras. 9. Não há também que se admitir que a sociedade arque com os ônus da má administração de um empreendimento, já que, nos casos de não recolhimento das contribuições previdenciárias, quem se prejudica é a Previdência Social, que existe para proporcionar o pagamento de benefícios sociais. 10. Portanto, a conduta que se espera do empresário que enfrenta dificuldades financeiras momentâneas para cumprir suas obrigações fiscais e previdenciárias é a de que promova a venda de ativos (seja da empresa, sejam pessoais), ao invés de simplesmente desfalar a Previdência Social e prejudicar, de forma indireta, interesses difusos de natureza sócio-econômica. 11. Assim sendo, as justificativas utilizadas pelo apelante para a omissão de recolhimento de contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo da empresa continuar funcionando, não incidindo no caso a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 12. Condenação de primeiro grau mantida. (...) 23. Apelação da defesa desprovida. Sentença condenatória e dosimetria da pena fixada em primeiro grau integralmente mantidas. (ACR 00044228020004036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Diante de todo o exposto, NÃO RECONHEÇO presente a causa supralegal de exclusão de culpabilidade e verifico ser o fato praticado por JOÃO VILLANOVA típico, ilícito e culpável. CONTINUIDADE DELITIVA (artigo 71 do Código Penal) Cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, no período de 08/2002 a 04/2007, do delito de apropriação indébita previdenciária. Dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu JOÃO VILLANOVA praticou os delitos imputados na inicial. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu JOÃO VILLANOVA como incurso no art. 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal; Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: a conduta perpetrada pela réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: o réu ostenta antecedentes criminais, conforme condenação transitada em julgado em 15/02/2008 pelo mesmo delito (fls. 39 - apenso de antecedentes). CONDUTA SOCIAL: deixo de valorá-la, por ausência de elementos concretos nos autos. PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: deixo de valorá-lo, por ausência de elementos. CIRCUNSTÂNCIAS: nada há a considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: embora reprováveis, não excederam as normais do tipo. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL

APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes nem atenuantes a serem valoradas.3ª FASE: Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva e adoto como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASO). Desta forma, tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social, 08/2002 a 04/2007, aumento a pena em 1/2 (metade) e torno-a definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, empresário, condeno-o ao pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data dos fatos. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 72 (setenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência, circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 50 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva neste momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 27.) Cumpra-se.

0009275-15.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIA ROSA X WALTER LUIZ SIMS X ADRIANA DE CASSIA SARTORATO X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI X TIAGO NICOLAU DE SOUZA (SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

Vistos. WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (ou ADRIANA DE CÁSSIA SARTORATO), SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 91/979

incursos nas penas do artigo 313-A, em concurso material com o crime do artigo 317, 1º, ambos do Código Penal. Foram arroladas 08 testemunhas de acusação (fls. 260/276). Narra a inicial, em síntese, que o primeiro denunciado realizou inserção fraudulenta de dados em sistema informatizado da Previdência Social, com a intermediação dolosa dos demais denunciados, para a concessão indevida de aposentadoria aos segurados Leonilda de Jesus Russo Pitta (NB 41/139.209.304-7, Nitevaldo Xavier dos Santos (NB 42/137.397.044-5), Júlia Rosa (NB42/139.209.078-1) e Maria do Carmo Lopes Ferrari (NB 41/139.209.366-7), causando prejuízo à Previdência Social no valor total de R\$159.247,67 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos). A inicial acusatória foi recebida por este Juízo em 05/05/2014, bem como determinado o arquivamento do inquérito em relação a Leonilda de Jesus Russo Pitta, Nitevaldo Xavier dos Santos, Júlia Rosa, Maria do Carmo Lopes Ferrari e Mitiu Sugak (ou Mitiusuzaq) - (fl. 277). Tiago Nicolau de Souza foi citado (fl. 328) e apresentou, em causa própria, defesa preliminar às fls. 335/337, aduzindo, resumidamente, falta de provas de sua participação delitiva. Arrolou duas testemunhas de defesa, que comparecerão à audiência independente de intimação. Sandra Regina Aparecida Sartorato Bonetti (fl. 331) e Adriana de Cássia Factor (fl. 343) foram citadas e, representadas pela Defensoria Pública da União, apresentaram resposta à acusação (fls. 368/370), reservando-se a apresentar defesa ao mérito após a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Walter Luiz Sims foi citado (fl. 345) e apresentou defesa às fls. 350/358, por advogado constituído. Em síntese, requereu, preliminarmente, a rejeição da presente ação, ao argumento da necessidade do reconhecimento de continuidade delitiva e unificação de processos, à vista do Processo nº 2008.6105.005898-8, no qual responde pelas mesmas acusações. No mérito, negou autoria e dolo, pugnano pela absolvição ou aplicação do princípio da consunção, por absorção do delito do artigo 313-A no do artigo 317, do Código Penal. Arrolou uma testemunha com domicílio em Campinas. Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. Indefiro as preliminares suscitadas pelo réu WALTER, eis que: a) o feito número 2008.6105.005898-8 refere-se a fatos diversos e benefícios previdenciários distintos, estando inclusive, em fase processual distinta (pendente de apreciação de recurso no TRF3), não havendo que se falar em unificação de feitos, inépcia da inicial, prevenção ou preclusão; b) porque o pleito de reconhecimento de continuidade delitiva, em sendo reconhecido, pode dar-se (em tese) perante o Juízo de Execução Penal. Neste sentido: CRIMINAL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. VALIDADE DA SEPARAÇÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADES NA INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA. (...) IX. A continuidade pode ser tornar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não se vislumbrou prejuízo à defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas. (...) (STJ, 5ª Turma, HC 30419, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 14/10/2003, DJ 10/11/2003). Assim, neste exame perfunctório, havendo indícios de autoria e materialidade, sendo as demais teses levantadas pelas defesas pertinentes ao mérito e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao MPF e à DPU para que informem o endereço da testemunha Mitiu Sugak, que teve seu nome mencionado às fls. 21/22 e 55/56 do apenso do Inquérito 738/2012, mas não sua qualificação. O silêncio será interpretado como desistência da oitiva. Quanto à testemunha Sidney Rodrigues Pitta, que também não teve seu endereço informado na inicial, proceda-se tentativa de localização nos mesmos endereços de Leonilda de Jesus Russo Pitta e Tatiane Regina Pitta, pois aparentam ser parentes próximos. Caso não seja encontrado, dê-se vista ao MPF e à DPU para que informem seu endereço. O silêncio será interpretado como desistência da oitiva. Expeça-se, desde já, carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha Célia Maria Rodrigues, arrolada pelo MPF e pelas rés Adriana e Sandra, ficando a defesa, com a publicação da presente decisão, INTIMADA dessa expedição, nos termos do enunciado 273 da Súmula do STJ. Intimem-se partes e testemunhas. Ressalto que, em se tratando de réus soltos, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública.

Expediente Nº 2923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016708-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO (SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X CLAYTON ROBERTO FARIA (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X LUIZ CARLOS GONCALVES (SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Vistos. Às fls. 295/297, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca dos bens apreendidos por ocasião da prisão em flagrante verificada nos presentes autos, mais precisamente, sobre o veículo Nissan/Sentra SV 2.0, 2013/2014, placas FQU-1753, as armas, munições e carregadores apreendidos, bem como a motocicleta Suzuki RZSX. Além disso, defesa do réu ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO solicitou o desbloqueio de valores depositados a título de seguro-desemprego em sua conta bancária (fls. 318/322). Decido. 1) Com relação aos bens apreendidos, defiro o pedido ministerial, nos seguintes termos: a) veículo Nissan/Sentra SV 2.0, 2013/2014, cor preta, placa FQU-1753, chassi nº 3N1BB7AD5EL619901, devidamente vistoriado às fls. 271/277, DETERMINO: a.1) a intimação de Marli Rodrigues Papareli Valero, CPF n. 120.276.198-44, com endereço à Rua Esther Maretzshon de Camargo, 1685, Jardim Santana, Campinas/SP (fl. 297), a fim de comprovar a sua condição de legítima proprietária do mencionado veículo; bem como informar a este juízo: a.2) a existência de financiamento com relação a este veículo e, em caso positivo, a situação atual de tal contrato; a.3) a existência de seguro com relação ao veículo e, em caso positivo, o nome da seguradora e se houve indenização em razão do roubo; b) armas, munições e

carregadores, devidamente vistoriados às fls. 278/292, DETERMINO: que sejam encaminhados ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei 10826/2003 e da Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça;c) motocicleta Suzuki RGSX, manifeste-se a Delegacia de Polícia Federal com relação ao seu interesse na manutenção de tal bem vincula à presente ação penal.Após, tomem os autos conclusos.2) Quanto aos valores recebidos pelo acusado ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, a título de seguro-desemprego, reitero decisão proferida às fls. 231/232, para que seja realizado o seu desbloqueio.3) Tendo em vista a determinação contida no artigo 13, parágrafo único da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça c/c a determinação contida no artigo 5º da Resolução Conjunta Pres/Core nº 02/2016 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que já está designada a data de 28 de MARÇO DE 2016, às 14h para a realização da audiência de instrução e julgamento, mantenho o ato processual e determino, em complemento, que nele se realize a audiência de custódia, oportunidade em que serão entrevistados os presos ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO e LUIZ CARLOS GONÇALVES, nos termos dos referidos normativos, haja vista toda a logística já empregada para a realização da audiência de instrução e julgamento, em homenagem ao princípio da economia processual. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Corregedoria Regional do TRF/3.entra SV 2.0, 2013/2014, cor preta, placa FQU-1753, chassi nº 3N1BB7AD5EL619901, devidamente vistoriado às fls. 271/277, DETERMINO: a.1) a intimação de Marli Rodrigues Papareli Valero, CPF n. 120.276.198-44, com endereço à Rua Esther Maretzshon de Camargo, 1685, Jardim Santana, Campinas/SP (fl. 297), a fim de comprovar a sua condição de legítima proprietária do mencionado veículo; bem como informar a este juízo:a.2) a existência de financiamento com relação a este veículo e, em caso positivo, a situação atual de tal contrato; a.3) a existência de seguro com relação ao veículo e, em caso positivo, o nome da seguradora e se houve indenização em razão do roubo;b) armas, munições e carregadores, devidamente vistoriados às fls. 278/292, DETERMINO: que sejam encaminhados ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei 10826/2003 e da Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça;c) motocicleta Suzuki RGSX, manifeste-se a Delegacia de Polícia Federal com relação ao seu interesse na manutenção de tal bem vincula à presente ação penal.Após, tomem os autos conclusos.2) Quanto aos valores recebidos pelo acusado ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, a título de seguro-desemprego, reitero decisão proferida às fls. 231/232, para que seja realizado o seu desbloqueio.3) Tendo em vista a determinação contida no artigo 13, parágrafo único da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça c/c a determinação contida no artigo 5º da Resolução Conjunta Pres/Core nº 02/2016 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que já está designada a data de 28 de MARÇO DE 2016, às 14h para a realização da audiência de instrução e julgamento, mantenho o ato processual e determino, em complemento, que nele se realize a audiência de custódia, oportunidade em que serão entrevistados os presos ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO e LUIZ CARLOS GONÇALVES, nos termos dos referidos normativos, haja vista toda a logística já empregada para a realização da audiência de instrução e julgamento, em homenagem ao princípio da economia processual. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Corregedoria Regional do TRF/3.

Expediente Nº 2924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015488-66.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EWERTON DOS SANTOS BEJAMIM

Tendo em vista a determinação contida no artigo 15, parágrafo único da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça c/c a determinação contida no artigo 5º da Resolução Conjunta Pres/Core nº 02/2016 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que já está designada a data de 29 de MARÇO DE 2016, às 14h para a realização da audiência de instrução e julgamento, mantenho o ato processual e determino, em complemento, que nele se realize a audiência de custódia, oportunidade em que será entrevistado o preso EWERTON DOS SANTOS BENJAMIM, nos termos dos referidos normativos, haja vista toda a logística já empregada para a realização da audiência de instrução e julgamento, em homenagem ao princípio da economia processual. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Corregedoria Regional do TRF/3.

0001096-87.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-48.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CLAUDIJALMAS DUARTE X LUIS CLAUDIO SOARES

Tendo em vista a determinação contida no artigo 15, parágrafo único da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça c/c a determinação contida no artigo 5º da Resolução Conjunta Pres/Core nº 02/2016 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o réu LUIS CLAUDIO SOARES atualmente encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Diadema/SP e que o corréu CLAUDIJALMAS DUARTE encontra-se recolhido na Penitenciária Central do Estado do Paraná, localizado na cidade de Piraquara/PR, EXPEÇAM-SE CARTAS PRECATÓRIAS para as referidas comarcas para fins de realização da audiência de custódia dos presos acima nominados, nos termos dos referidos normativos.Da expedição da carta precatória intime-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Corregedoria Regional do TRF/3.

0001416-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELMAR NUNES LOPES(SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA) X JORGE BORGES DE MENEZES

Tendo em vista a determinação contida na Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça c/c a determinação contida na Resolução Conjunta Pres/Core nº 02/2016 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 04 de abril de 2016, às 15h30min para a realização da audiência de custódia, oportunidade em que será entrevistado o preso JORGE BORGES DE MENEZES, nos termos dos

referidos normativos. Para tanto determina: a) a requisição e intimação do referido preso; b) a requisição de escolta à Polícia Federal; c) a intimação da defesa; d) ciência ao Ministério Público Federal; e) Ciência à Corregedoria Regional do TRF/3. Cumpra-se por Oficial de Justiça Avaliador desta subseção judiciária, em regime de plantão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3029

MANDADO DE SEGURANÇA

0000983-12.2016.403.6113 - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante ver reconhecido seu direito ao procedimento especial de ressarcimento de crédito presumido, calculado sobre as receitas apuradas no 4º trimestre de 2014 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2015, relativas às vendas no mercado interno e sobre a exportação dos produtos classificados no TIPI sob os códigos 3826.00.00, 2304, 2923 e 1507, referentes às contribuições para PIS/PASEP e COFINS. Sustenta, em síntese, que apresentou pedido de ressarcimento em espécie do crédito presumido apurado com fundamento no 6º, inciso II, do artigo 31, da Lei nº 12.865/2013, cujo valor total é equivalente a R\$ 15.737.425,76 (quinze milhões, setecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos). Contudo, alega que apesar de preencher os requisitos previstos na Portaria MF 348/2014 necessários ao ressarcimento antecipado pretendido, em montante equivalente a 70% do total dos créditos declarados, ou seja, R\$ 11.016.198,04 (onze milhões, dezesseis mil, cento e noventa e oito reais e quatro centavos), a autoridade impetrada não providenciou o ressarcimento no prazo legal estabelecido na Portaria mencionada, vale dizer, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento. A impetrante instruiu a exordial com cópias das notas fiscais por amostragem e juntou documentos (fls. 35/188). Nesse diapasão, requer: a) Liminarmente, inaudita altera pars, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DECLARAR/RECONHECER o direito da Impetrante ao Procedimento Especial de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS de que trata o art. 31, da Lei nº 12.865/2013 (Crédito Presumido), vez que atende a todas as condições previstas na Portaria MF nº 348/2014, e DETERMINAR que a Autoridade Coatora efetue, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o ressarcimento antecipado de 70% do total dos créditos constantes nos Pedidos de Ressarcimento nº 07356.47628.040215.1.1.19-2534, 08885.87110.220415.1.1.18-8828, 42231.30785.220415.1.1.19-8401, 07739.13107.201015.1.1.18-5085, 19649.78583.201015.1.1.19-5323, 15117.44528.201015.1.18-0050 e 02624.73645.201015.1.1.19-3408, que representa a quantia de R\$ 11.016.198,04 (onze milhões, dezesseis mil, cento e noventa e oito reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, a incidir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento; b) Ainda, em sendo acolhido o pedido anterior, REQUER, seja, preventivamente, determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser ressarcidos, com débitos da Impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN. Pede, ainda para o mérito, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste mandamus, para o fim de: c) CONCEDER a segurança pleiteada, em caráter repressivo, para DECLARAR/RECONHECER, o direito da Impetrante ao Procedimento Especial de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS de que trata o art. 31, da Lei nº 12.865/2013 (Crédito Presumido), vez que atende a todas as condições previstas na Portaria MF nº 348/2014, e DETERMINAR que a Autoridade Coatora efetue, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o ressarcimento antecipado de 70% do total dos créditos constantes nos Pedidos de Ressarcimento nº 07356.47628.040215.1.1.19-2534, 08885.87110.220415.1.1.18-8828, 42231.30785.220415.1.1.19-8401, 07739.13107.201015.1.1.18-5085, 19649.78583.201015.1.1.19-5323, 15117.44528.201015.1.18-0050 e 02624.73645.201015.1.1.19-3408, que representa a quantia de R\$ 11.016.198,04 (onze milhões, dezesseis mil, cento e noventa e oito reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, a incidir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento; d) DETERMINAR à Autoridade Coatora que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser ressarcidos, com débitos da Impetrante, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão da adesão aos parcelamentos, nos termos do artigo 151 do CTN. (fls. 30/31). Às fls. 191/195 a parte impetrante postulou que o pedido liminar seja postergado para após o comparecimento de seus patronos perante este Juízo. Reiterou o pedido à fls. 197 e juntou cópias de precedentes (fls. 198/218). É o relatório. Decido. Inicialmente, insta consignar que o mandado de segurança é ação constitucional que exige a apresentação de prova pré-constituída em relação ao direito alegado, não se admitindo, pois, dilação probatória. Nesse diapasão, verifica-se que a própria impetrante

afirma que demonstra seu direito através de documentos fiscais por amostragem. Ora, evidente que todos os documentos necessários para apreciação do direito líquido e certo invocado devem estar colacionados aos autos. Assim, o reconhecimento do alegado direito da impetrante ao ressarcimento de crédito demandaria intensa atividade probatória cuja produção e cognição são incompatíveis com o rito do mandado de segurança. Ademais, cumpre acentuar a inadequação do presente writ para a postulação de ressarcimento em espécie, na medida em que o presente remédio constitucional não se qualifica como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos da Súmula nº 269 do STF, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse ponto, registre-se que o pleito formulado na exordial é expreso quanto à postulação da ordem para que a autoridade impetrada promova o pagamento do valor cujo ressarcimento a impetrante afirma ter direito. Vale dizer, o presente mandamus veicula nítida pretensão de cumprimento de obrigação pecuniária por parte da autoridade impetrada, o que, como visto, é inadmissível nesta sede mandamental. Assim, não se mostra razoável a pretensão do impetrante de ressarcimento de valores por intermédio da via mandamental. Destarte, por se tratar de extinção do feito, sem resolução do mérito, a atual legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/09. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6.º, 5.º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **DECLARO EXTINTO** processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001991-44.2004.403.6113 (2004.61.13.001991-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA JUNIOR(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E SP178319 - ANTONIO MORAIS FIGUEIREDO SILVA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolvição do acusado (fl. 351). 2. Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão absolutória, oficie-se ao Banco Central do Brasil para destruição das cédulas falsas, encaminhadas através do ofício nº 1161/2003 (fl. 10), nos termos do Provimento CORE 64/2005. 4. Em seguida, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se.

0001747-66.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RANGEL DOS SANTOS SANDOVAL(MG114140 - RICARDO BORGES CHAVES)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de RANGEL DOS SANTOS SANDOVAL pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Em síntese, narra a peça acusatória que Rangel dos Santos Sandoval omitiu informações às autoridades fazendárias, deixando de oferecer rendimentos à tributação do imposto de renda pessoa física (IRPF). Segundo a exordial, de acordo com o Procedimento Administrativo Fiscal nº 13855.721386/2012-20 instaurado pela Receita Federal do Brasil, o acusado deixou de declarar ao Fisco, nos exercícios de 2008 e 2009 (anos-calendários de 2007 e 2008), rendimentos equivalentes a R\$ 6.570.825,19 (seis milhões, quinhentos e setenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), receitas brutas obtidas das empresas Siderbrás Siderúrgica Brasileira Ltda., Siderpa Siderúrgica Paulino Ltda., Siderúrgica Noroeste Ltda. e V&M Florestal Ltda. em razão da exploração de atividade rural consistente na extração de carvão vegetal na Fazenda Nova Esperança, localizada em Paracatu/MG. Ainda em conformidade com a peça acusatória, foi lavrado Auto de Infração contra o acusado, sendo o crédito tributário constituído em 25.03.2013, no montante de R\$ 356.202,43 (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e dois reais e quarenta e três centavos), acrescido de multa de ofício no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento), perfazendo a quantia de R\$ 534.303,65 (quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e três reais e sessenta e cinco centavos). Acrescenta que a impugnação apresentada pelo denunciado na via administrativa foi julgada improcedente, sendo mantido o lançamento do crédito tributário. Consta da denúncia que a apuração da referida infração tributária resultou na elaboração da representação fiscal para fins penais, constante da mídia digital carreada aos autos e demais documentos inseridos que corroboram a materialidade e a autoria delitiva (fls. 10 do apenso, volume I). Recebida a denúncia em 29.07.2014 (fl. 42), o réu foi citado e intimado à fl. 54, tendo apresentado defesa prévia às fls. 55/57. À fl. 60 foi proferida decisão declarando a preclusão para a apresentação do rol das testemunhas de defesa, bem assim, mantendo o recebimento da denúncia face à inexistência de qualquer hipótese de absolvição sumária. Outrossim, restou deprecado o interrogatório do acusado à Subseção Judiciária de Paracatu/MG, o qual foi realizado à fl. 91 e registrado em mídia audiovisual (fl. 93). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 115 e certidão de fl. 126). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu por entender provadas a autoria e a materialidade delitivas, destacando que o acusado omitiu rendimentos de valores expressivos ao órgão fazendário, de forma consciente, deliberada e continuada (fls. 101/103 e 127). A defesa do acusado, por meio do seu advogado constituído, não ofertou memoriais escritos (v. certidão de fl. 128), sendo-lhe nomeada defensora ad hoc (fl. 129). Os memoriais da defesa foram apresentados às fls. 134/135, tendo sido requerida, preliminarmente, a suspensão temporária do feito para que seja viabilizado o parcelamento ou a quitação do débito. No mérito, defendeu que, em caso de condenação do réu, seja fixada a pena mínima. Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes do réu (fls. 11, 62, 68, 108, 113, 118/121, 124/125). É o relatório. **DECIDO.** A denúncia imputa ao acusado RANGEL DOS SANTOS SANDOVAL a prática do crime contra a ordem tributária tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90: Lei nº 8.137/90 Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No caso vertente, não remanescem dúvidas acerca da materialidade do delito. Com efeito, a prova da materialidade encontra suporte no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13855.721386/2012-20 instaurado pela Receita Federal do Brasil, constante da mídia digital colacionada à fl. 10 do Apenso I, que constatou a omissão do acusado ao deixar de declarar ao Fisco os rendimentos auferidos das empresas Siderbrás Siderúrgica Brasileira Ltda., Siderpa Siderúrgica Paulino Ltda., Siderúrgica Noroeste Ltda. e V&M Florestal Ltda. em razão da extração de carvão vegetal na Fazenda Nova Esperança, localizada em Paracatu/MG. Nessa senda, os documentos fiscais, cheques, transferências bancárias e recibos

emitidos pelas empresas supramencionadas indicam o réu como destinatário de tais verbas e corroboram o recebimento dos rendimentos que foram suprimidos nas declarações do IRPF apresentadas ao Fisco. A propósito, embora despidendo, registre-se que não há prova de adesão a parcelamento do débito, tampouco restou demonstrado que o réu esteja promovendo diligências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Portanto, não é cabível a pretendida suspensão do processo, mormente considerando não haver nos autos qualquer prova documental apta a comprovar eventual parcelamento da dívida. De igual forma, a autoria restou sobejamente comprovada pelas provas documentais colhidas nos autos. Nesse ponto, é de bom alvitre ressaltar que a natureza do crime em tela, via de regra, dispensa a produção de prova testemunhal. Ademais, cumpre asseverar que o próprio réu confirmou a omissão de informações ao Fisco, no depoimento prestado na fase inquisitiva ao afirmar que não declarou porque não pegou as notas de gastos referentes à atividade de extração de carvão vegetal na Fazenda Nova Esperança em Paracatu/MG; (...) (fl. 29). De igual forma, em juízo, ratificou a confissão dos fatos, afirmando o seguinte: deixei de declarar mesmo e tentei parcelar o débito, mas não parcelei ainda. O débito está em aberto porque meu advogado está tentando baixar o valor das multas (fl. 93). Destarte, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, de forma livre e consciente, o crime de sonegação tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu RANGEL DOS SANTOS SANDOVAL, brasileiro, casado, autônomo, nascido em Ituverava/SP, aos 03/08/1978, filho de Luiz Augusto Rodrigues Sandoval e Marisa dos Santos Rodrigues Sandoval, portador do RG nº 24.453.625-6-SSP/SP e CPF nº 278.280.068-02, como incurso nas penas cominadas pelo art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social) observo que, apesar do réu não ostentar personalidade criminosa e tampouco possuir maus antecedentes, o montante da supressão do tributo apurada pela autoridade fiscal (R\$ 356.202,43) reveste-se de significativa lesividade para o erário, recomendando, assim, a exasperação da pena-base para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, tendo em vista a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), impõe-se a redução da pena para 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, verifica-se a causa de aumento da pena relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP). Desse modo, considerando que o crime foi cometido nos anos de 2007 e 2008, elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), majorando-a para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento e/ou de diminuição aplicáveis ao caso concreto. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c/c o 3º). Fixo, outrossim, a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, cujo valor, atento às disposições normativas insculpidas no art. 49, 1º c/c o art. 60, caput, do CP, arbitro, para cada dia-multa, em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente no ano da última declaração do IRPF (2009), corrigidos monetariamente desde a data do evento criminoso. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS** Tenho por suficiente para a repressão e prevenção dos crimes em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), nos seguintes termos:- prestação pecuniária, em favor de entidade a ser designada pelo juízo da execução, consistente no pagamento, em dinheiro pelo réu do valor equivalente a 8 (oito) salários mínimos vigentes à época da última declaração do IRPF (2009), tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º).- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Condeneo o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000209-07.2001.403.6113 (2001.61.13.000209-9) - ELIELZA MARIA DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Elielza Maria da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 316/318, 322 e 326), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e o perito para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 318 e

326), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063196-86.2000.403.0399 (2000.03.99.063196-3) - JAMIL ALVES COSTA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JAMIL ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jamil Alves Costa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 218/219), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 218/219), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000401-03.2002.403.6113 (2002.61.13.000401-5) - APARECIDO CORNELIO DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO CORNELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecido Cornélio da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 246/248 e 250), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o advogado e o autor para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 250), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002330-32.2006.403.6113 (2006.61.13.002330-1) - DEDEAGRO COM. E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X DEDEAGRO COM. E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Dedeagro Com E Representação de Produtos Agrícolas LTDA em face de Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 499), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 499), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002379-39.2007.403.6113 (2007.61.13.002379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-83.2007.403.6113 (2007.61.13.001225-3)) SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Santa Luzia Serviços Médicos LTDA - EPP em face de Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 278), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 278), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002193-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002193-7) - ANTONIO DE ANDRADE CARLOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO DE ANDRADE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antônio de Andrade Carlos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 246, 248 e 250), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 250), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002636-88.2012.403.6113 - CLERIA HELENA DE PAULA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLERIA HELENA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Cléria Helena de Paula em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 273/275), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se o advogado e a autora para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 273/274), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000856-79.2013.403.6113 - MARIA NAZARE DA SILVA PAZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA NAZARE DA SILVA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Nazaré da Silva Paz em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 190/192), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 191/192), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002933-61.2013.403.6113 - FERNANDA HELENA TELINI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDA HELENA TELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Fernanda Helena Telini em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 196/198), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se o advogado e a autora para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 196/197), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4941

EMBARGOS A EXECUCAO

0000360-30.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-64.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISRAEL HONORIO DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000367-22.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000931-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X NELSON ANTONIO GUIMARAES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000412-26.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-89.2014.403.6118) JEFFERSON RODRIGO DA SILVA(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO) X SILAS ALVES VILELA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

DESPACHO1. Determino à parte embargante que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, de forma a incluir no polo passivo dos presentes embargos de terceiro a Caixa Econômica Federal (exequente na ação principal), devendo, ainda, juntar aos autos o instrumento de procuração outorgado à advogada subscritora da peça exordial bem como declaração de hipossuficiência financeira que embase o pleito de gratuidade de justiça.2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001266-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001266-3) - MARLY ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO X MOACYR LOURENCO GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X EUNICE FERREIRA LEITE X VICENTE MARIANO DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU DOS SANTOS X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X ANGELO CAVATERRA X LIVIA SOTIS SORIANO ROQUE MAIA X ALBANO VIEIRA MAIA JUNIOR X FABIO VINICIUS SORIANO ROQUE X LAVINIA LUCIA SORIANO ROQUE X ISMAEL LUCIO SORIANO ROQUE X BENEDITA CARVALHO BRETHERICK X BENEDITA CARVALHO BRETHERICK X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X YOLANDA MOREIRA X YOLANDA MOREIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENEDITO PEREIRA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X HELIO FERREIRA X HELIO FERREIRA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ANTUNES X FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO ANTUNES X EFIGENIA BATISTA RAMOS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X CARLOS ERNANI BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X WILSON PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X GERALDO ROMEIRO GALVAO X MARIA ANTONIA GALVAO WOLFF X ALMERIO PAULO WOLFF X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LUIZ SIMAO X LUIZ SIMAO X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA APARECIDA RICCIULLI LEAL X JULIA MACIEL X JULIA MACIEL X JOSE SOARES X GERALDA AMERICO DE OLIVEIRA SOARES X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE FLAVIO GALVAO BARBOSA X MARIA APARECIDA NOVAES BARBOSA X VALDIR JOSE GALVAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES BUENO BARBOSA X RITA DE CASSIA GALVAO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X LUCIA APARECIDA BARBOSA AMBROSIO X EMILIO OLIMPIO AMBROSIO X ARMINDO MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X ALCINA ALVES MASSA X AURIA ALABARCE PINTO X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JOAO VAZ DA SILVA X JOAO VAZ DA SILVA X IOLANDA GUIMARAES X IOLANDA GUIMARAES X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X JOSE WITTLICH X JOSE WITTLICH X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ouça-se o advogado constituído nos autos pelas partes exequentes acerca das manifestações do Ministério Público Federal de fls. 1298 e 1306/1308, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista ao MPF sobre os esclarecimentos que vierem a ser prestados, fazendo os autos conclusos na sequência para decisão.3. Int.

0000527-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000527-2) - JOSIMARA DE MACEDO SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSIMARA DE MACEDO SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP096287 - HALEN HELY SILVA)

DESPACHO1. Fls. 317 e 324/326: Considerando que o Comando da Aeronáutica já trouxe aos autos documentos que entende comprovar o cumprimento do julgado, bem como que já houve o pagamento da RPV relativamente aos honorários advocatícios de

sucumbência, diga a parte exequente se ainda restam providências para o integral cumprimento do título executivo judicial.2. Em caso de alegação de existência de reflexos financeiros atrasados, uma vez que a União já se manifestou contrariamente a tal pretensão (fls. 324/326), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentação de memória discriminada e atualizada do débito que reputa devido, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC.3. Se apresentados os cálculos de liquidação, CITE-SE a União na forma do art. 730 do CPC.4. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos.5. Int.

0000672-89.2005.403.6118 (2005.61.18.000672-0) - THAIS LUCENTE(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X THAIS LUCENTE X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 204/205: Considerando que a parte executada apresentou manifestação nos autos na qual aduz já ter sido cumprida a obrigação decorrente do julgado, diga a parte exequente se ainda restam providências para o integral cumprimento do título executivo judicial.2. Em caso de alegação de existência de reflexos financeiros atrasados, uma vez que a União já se manifestou contrariamente a tal pretensão (fls. 204/205, negativa de execução invertida), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentação de memória discriminada e atualizada do(s) débito(s) que reputa devido(s), por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC.3. Se apresentados os cálculos de liquidação, CITE-SE a União na forma do art. 730 do CPC.4. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos.5. Int.

0001460-06.2005.403.6118 (2005.61.18.001460-1) - SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001447-55.2015.403.6118 (cópias às fls. 304/305), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000996-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000996-8) - APARECIDO BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 332/333 e 336/427: Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte exequente.2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.3. Int.

0001512-65.2006.403.6118 (2006.61.18.001512-9) - ELIANE DOS SANTOS MORAIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X ELIANE DOS SANTOS MORAIS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 371/372: Tendo em vista a manifestação da União (fls. 388/391), em que alega que já houve o cumprimento do julgado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentação de memória discriminada e atualizada do débito que reputa devido, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC.2. Se apresentados os cálculos de liquidação, CITE-SE a União na forma do art. 730 do CPC.3. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0000853-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000853-5) - LUZIA MARTINELLI SOUZA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARTINELLI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001138-10.2010.403.6118 - WALMIR SOARES CALCADA(SP238732 - VITOR MARABELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR SOARES CALCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em conta que a procuração de fl. 11 dos autos confere ao advogado atuante no feito poderes para renunciar, defiro o requerimento de fls. 233/235, pelo que determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor em favor do autor, da qual deverá constar a informação quanto à renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em conta que o INSS não se manifestou a respeito (fls. 236/237-verso), determino ao próprio interessado, isto é, o advogado da parte demandante, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo de entende correto, na forma do art. 475-B do CPC, por ser ônus de sua incumbência.3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-70.2000.403.6118 (2000.61.18.001480-9) - ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA X LAURA APARECIDA MARIA DA SILVA FERRAZ X BENEDITO CELSO DE SOUZA FERRAZ(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA MARIA DA SILVA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CELSO DE SOUZA FERRAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LAURA APARECIDA MARIA DA SILVA FERRAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BENEDITO CELSO DE SOUZA FERRAZ

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO:Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da autora, formulado pela União Federal, com a finalidade de alcançar bens dos sócios da empresa com aptidão para satisfação dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Alega a União, em síntese, que, não encontrados bens da sociedade, seria possível busca-los no patrimônio dos sócios, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a obrigação quanto ao pagamento de honorários de advogado não representa dívida de natureza tributária ou de consumo, o pedido deve ser examinado à luz da legislação civil, em especial do art. 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por força desse dispositivo legal, portanto, autoriza-se seja afastado o dogma da distinção de personalidades jurídicas entre a pessoa jurídica e seus sócios, permitindo que os bens destes sejam executados para satisfação de dívidas daquela. Nesses termos, presente essa autorização legal, os bens dos sócios devem responder pela dívida da pessoa jurídica, conforme prevê o art. 596 do Código de Processo Civil. A mitigação desse princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, todavia, exige que estejam perfeitamente caracterizados os pressupostos legais, sob pena de incidir em inequívoca confusão entre tais personalidades. No caso em discussão, é possível concluir que o fato de a pessoa jurídica não mais ser encontrada no local em que estava estabelecida constitui indicativo seguro de sua dissolução irregular, que autoriza buscar no patrimônio dos sócios o necessário para a satisfação da dívida (arts. 1.016 e 1.022 a 1.025 do Código Civil). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSENTES. 1 - Incidente de cumprimento de sentença cujo objeto é o recebimento de honorários advocatícios. 2 - Possibilidade com amparo nos artigos 50, 1016, 1022 a 1025 do Código Civil. 3 - Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67). 4 - A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. 5 - O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 6 - Dicção da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7 - Embora o débito em execução seja decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Precedentes: Terceira Turma, AI 200603000204572, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 263199, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA: 26/07/2010 PÁGINA: 262 8 - No presente caso, houve distrato devidamente registrado perante a Junta Comercial, conforme demonstra a ficha cadastral da JUCESP (fls. 130/155). Não configurada a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão do sócio responsável no polo passivo da lide. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000312025, Rel. Des. MARLI FERREIRA, DJF 3 24.3.2011, p. 763). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. 1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios. 2. A despeito de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000204572, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 26.7.2010, p.262). No caso em exame, a consulta à ficha cadastral da empresa expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 518/519) demonstra que o endereço da pessoa jurídica ali registrado é o mesmo em que foi procurada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 526). Ademais, não há no referido documento qualquer anotação quanto à eventual encerramento regular das atividades, daí porque o redirecionamento requerido deve ser acolhido. Em face do exposto, DEFIRO o requerido pela União, pelo que determino que também passem a figurar como executados na lide, ao lado da empresa devedora, os sócios LAURA APARECIDA MARIA DA SILVA (CPF. 976.033.688-04) e BENEDITO CELSO DE SOUZA FERRAZ (CPF 314.950.448-15), cujas qualificações completas encontram-se à fl. 519 dos autos. Ao SEDI para as anotações cabíveis. 3. MANDADOS DE INTIMAÇÃO: Expeçam-se mandados de intimação para os sócios ora incluídos na lide a fim de cumpram a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da execução, conforme art. 475-J do CPC, e sem prejuízo de outras medidas constritivas cabíveis. Intimem-se e cumpram-se.

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO:Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da autora, formulado pela União Federal, com a finalidade de alcançar bens do(s) sócio(s) da empresa com aptidão para satisfação dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Alega a União, em síntese, que, não encontrados bens da sociedade, seria possível busca-los no patrimônio dos sócios, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a obrigação quanto ao pagamento de honorários de advogado não representa dívida de natureza tributária ou de consumo, o pedido deve ser examinado à luz da legislação civil, em especial do art. 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por força desse dispositivo legal, portanto, autoriza-se seja afastado o dogma da distinção de personalidades jurídicas entre a pessoa jurídica e seus sócios, permitindo que os bens destes sejam executados para satisfação de dívidas daquela. Nesses termos, presente essa autorização legal, os bens dos sócios devem responder pela dívida da pessoa jurídica, conforme prevê o art. 596 do Código de Processo Civil. A mitigação desse princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, todavia, exige que estejam perfeitamente caracterizados os pressupostos legais, sob pena de incidir em inequívoca confusão entre tais personalidades. No caso em discussão, é possível concluir que o fato de a pessoa jurídica não mais ser encontrada no local em que estava estabelecida constitui indicativo seguro de sua dissolução irregular, que autoriza buscar no patrimônio dos sócios o necessário para a satisfação da dívida (arts. 1.016 e 1.022 a 1.025 do Código Civil). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSENTES. 1 - Incidente de cumprimento de sentença cujo objeto é o recebimento de honorários advocatícios. 2 - Possibilidade com amparo nos artigos 50, 1016, 1022 a 1025 do Código Civil. 3 - Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67). 4 - A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. 5 - O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 6 - Dicção da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7 - Embora o débito em execução seja decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Precedentes: Terceira Turma, AI 200603000204572, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 263199, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA: 26/07/2010 PÁGINA: 262 8 - No presente caso, houve distrato devidamente registrado perante a Junta Comercial, conforme demonstra a ficha cadastral da JUCESP (fls. 130/155). Não configurada a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão do sócio responsável no polo passivo da lide. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000312025, Rel. Des. MARLI FERREIRA, DJF 3 24.3.2011, p. 763). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. 1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios. 2. A despeito de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000204572, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 26.7.2010, p.262). No caso em exame, a tela de consulta de fl. 232 aponta que a empresa executada foi baixada em 31/12/2008 por motivo de inaptidão, na forma do art. 54 da Lei 11.941/2009, situação que, ao meu sentir, é suficiente para demonstrar a dissolução irregular da sociedade. Daí porque o redirecionamento requerido deve ser acolhido. Em face do exposto, DEFIRO o requerido pela União, pelo que determino que também passe a figurar como executado na lide, ao lado da empresa devedora, o sócio OSVALDO MACIEL JERONIMO (CPF. 035.475.918-30), cuja qualificação completa encontram-se à fl. 233 dos autos. Ao SEDI para as anotações cabíveis. 3. MANDADOS DE INTIMAÇÃO: Expeça-se mandado de intimação para o sócio ora incluído na lide a fim de cumpra a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da execução, conforme art. 475-J do CPC, e sem prejuízo de outras medidas construtivas cabíveis. Acaso transcorrido o prazo sem pagamento, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela União. Intimem-se e cumpra-se.

0001191-30.2006.403.6118 (2006.61.18.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ADILSON CARLOS(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS X WANDERLEI DIOINIZIO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI DIOINIZIO CARLOS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 114/118: Expeçam-se MANDADOS DE INTIMAÇÃO aos

executados EMILIANA GUIMARÃES PAIZA CARLOS (CPF. 036.448.438-13) e WANDERLEI DIONÍZIO CARLOS (CPF. 019.169.618-86), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 49.920,42 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), atualizada até setembro de 2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.5. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.6. Intimem-se e cumpra-se.

0000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO

DESPACHO1. Fls. 92/93: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr. Sebastião Americo Silva Filho (CPF: 541.728.298-72), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 7.172,25 (sete mil, cento e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizada a partir de fevereiro de 2016, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.2. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.3. Int.

0000309-58.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENATA APARECIDA MORENO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA MORENO DO PRADO

DESPACHO.1. Diante da certidão de fls. 51, manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução.Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0000771-15.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BALTASAR AUGUSTO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTASAR AUGUSTO CHAGAS

DESPACHO.1. Diante da certidão de fls. 56, manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. NO silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000652-7) - WALTER ANAYA X PRISCILA CONTENTE ANAYA(SP196872 - MÁRIO OSASSA FILHO E SP141387 - CAROLINA OSASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 601/604: Vista à CEF.

0000087-22.2014.403.6118 - ALDO ANTONIO SELETTI X MARIA RAQUEL DOS SANTOS PEREIRA SELETTI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando asua pertinência e necessidade.

0000686-58.2014.403.6118 - APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 117/118: Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça no Juízo Deprecado (Justiça Estadual de Vinhedo/SP) para fins de cumprimento da Carta Precatória nº 94/2016 expedida com a finalidade de intimação do representante legal da parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência designada para o dia

30/03/2016 às 14h.

0000436-54.2016.403.6118 - TRIANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA.(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

(...) DECISÃO Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, para que seja oportunizada à parte contrária a explicação dos motivos de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo questionado nesta demanda, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação. Cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000688-91.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-51.2014.403.6118) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REGELUB LUBRIFICANTES LTDA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)

DECISÃO(...) Pelo exposto, ACOLHO a presente Exceção para declarar ser este Juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta, conforme fundamentação supra. Remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do município de São Paulo/SP. Decorrido sem manifestação o prazo para recurso, ou improvido este, traslade-se esta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11607

EXECUCAO DA PENA

0000349-71.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARISA NOBILE DA SILVA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS)

Acolho o parecer ministerial e determino a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria. Para tal intento, nomeio a Dr.ª Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica. Designo o dia 20 de abril de 2016, às 09:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem os quesitos a serem respondidos pela expert. Após, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se requisição de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

0002199-29.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Diante do contido na informação de fls. 111/113, em relação ao cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade, intime-se o apenado, por intermédio de seu advogado, para que comprove nos autos o regular pagamento das parcelas de prestação pecuniária. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022539-14.2000.403.6119 (2000.61.19.022539-8) - TREVI IND/ MECANICA LTDA(SP032018 - CESAR ROMERO E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GRS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Autos desarmados. Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da taxa de desarmamento. Consigno que os autos só poderão sair em carga após a juntada da Guia GRU devidamente quitada. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001091-43.2004.403.6119 (2004.61.19.001091-0) - PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarmados. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002131-60.2004.403.6119 (2004.61.19.002131-2) - SAMPEL IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP202280 - MILENA GUARDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Autos desarmados. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007008-72.2006.403.6119 (2006.61.19.007008-3) - PERFURAC ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007974-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007974-5) - DEUSMAR DA COSTA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Providencie o impetrante o recolhimento da taxa de desarmamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o mandado requerido. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003722-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003722-6) - ANA RITA CASAL DE REY(SP271290 - TAIS FATIMA QUINTANA) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004817-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004817-0) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)

Autos desarmados. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004757-03.2014.403.6119 - EDUKATOR COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA - EPP(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007127-52.2014.403.6119 - TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000574-52.2015.403.6119 - S.I.P - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012536-72.2015.403.6119 - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 341/362: Nada a decidir porquanto já houve o indeferimento do pedido antecipatório às fls. 334/335, não tendo a impetrante apresentado elementos ou argumentos novos a ensejar a reapreciação da liminar. Além do mais, o extrato apresentado não é específico quanto ao intuito de declarar o abandono das mercadorias. Cumpram-se os tópicos finais da decisão já proferida. Int.

Expediente Nº 11611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004929-62.2002.403.6119 (2002.61.19.004929-5) - SATOSHI NISHIE X ETSUKO NISHIE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não foi dado início ao cumprimento de sentença nos presentes autos, não há que se falar em extinção da execução. Neste sentido, retomem os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0000066-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000066-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para entrega do laudo conforme solicitado pelo perito à fl. 500. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

0003574-75.2006.403.6119 (2006.61.19.003574-5) - RUTH VEIGA DA CRUZ(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Expeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0005263-57.2006.403.6119 (2006.61.19.005263-9) - JACQUELINE BONFIM DOS SANTOS(MENOR PUBERE)(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA E SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o informado à fl. 187, dando conta do cancelamento do ofício expedido, encaminhe-se email ao setor de precatórios solicitando informações quanto ao motivo de tal cancelamento. Após, conclusos.

0008180-49.2006.403.6119 (2006.61.19.008180-9) - JOAO FRANCISCO FERNANDES(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL(SP153475 - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0005989-94.2007.403.6119 (2007.61.19.005989-4) - JOSE AFONSO NUNES BEZERRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 182, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

0001546-66.2008.403.6119 (2008.61.19.001546-9) - REGINA APARECIDA DALFORNO ANGELO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da autora para REGINA APARECIDA DALFORNO ANGELO. Após, ante o cancelamento dos ofícios, expeçam-se novos, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0005874-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005874-2) - JOAO CLEMENTINO LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito, às fls. 245/255, por 60 (sessenta) dias.Int.

0004333-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA NAYARA DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0011558-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011558-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR E SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CONSTRUTORA RJC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0005619-13.2010.403.6119 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006626-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0009011-58.2010.403.6119 - TERU KOMATSUBARA - ESPOLIO X MILTON TSUTOMU KOMATSUBARA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a juntada aos autos da cópia do Termo de Compromisso de Inventariante do senhor MILTON TSUTOMU, encaminhe-se email ao SEDI a fim de promover as retificações necessárias no polo ativo da ação, passando a constar ESPÓLIO DE TERU KOMATSUBARA, excluindo-se a senhora YHOKO KOMATSUBARA.Após, intime-se as partes a informarem, no prazo sucessivo de 10 dias, se pretendem a produção de provas, especificando-as. Int.

0009280-97.2010.403.6119 - JOSEFA MARIA CONCEICAO LIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0009452-39.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA DE CARGAS GRILLUS LTDA - ME(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o informado à fl. 197, dando conta do cancelamento do ofício expedido, encaminhe-se email ao setor de precatórios solicitando informações quanto ao motivo de tal cancelamento. Após, conclusos.

0011141-21.2010.403.6119 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o número do processo, bem como os demais dados referentes à execução fiscal indicada à fl. 16 dos autos.Após, cumpra-se o já determinado à fl. 138.

0001562-15.2011.403.6119 - ADELSON RAMOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome do autor para ADELSON RAMOS. Após, ante o cancelamento do ofício, expeça-se novo, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0004620-26.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução dos ofícios sem cumprimento, informando, se o caso, os endereços atualizados das empresas. Int.

0008226-62.2011.403.6119 - ELSSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ALMEIDA - INCAPAZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 77, bem como cumpra integralmente o determinado à fl. 73. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0007050-14.2012.403.6119 - ANA PAULA CRUZ SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011382-24.2012.403.6119 - JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA - FEIRANTE - ME(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X ANDERSON THIAGO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0012676-14.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA VESPAZIANO TAVARES(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ a retificação do nome da advogada do autor para GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA, conforme consta no cadastro da Receita Federal. Após, expeça-se novo RPV em prol da mesma, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobretem-se os autos até o efetivo pagamento.

0005948-20.2013.403.6119 - JOSE LOPES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0006414-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RAFAELA CRISTINA OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0006817-80.2013.403.6119 - GUIOMAR DOS SANTOS(SP177349 - PRISCILA SCALCO) X SANDRO PEREIRA SANTANA MOVEIS ME X D GARBELINE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD e Receita Federal, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008029-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Complemente o autor o seu pedido, juntando aos autos as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda de pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000824-22.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO JOSE BRAZ DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código

de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0001442-64.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X JOSE ADAILTON DIAS RIBEIRO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0004337-95.2014.403.6119 - VERA LUCIA CANTUARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 173, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

0005514-94.2014.403.6119 - BENTO ANTONIO CAETANO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, acerca do cálculo apresentado às fls. 119/124. Após, conclusos para sentença. Int.

0005615-34.2014.403.6119 - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008091-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DE SOUZA AGUIRRE

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008833-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBINA STRADIOTO FLORETTO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0000916-63.2015.403.6119 - EDSON LAURENTINO EUGENIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X SIRLENE RODRIGUES DA COSTA(PR047847 - MARCIO ROBERTO STRASSACAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, vista ao Ministério Público. Nada mais sendo requerido, conclusos para sentença. Int.

0002794-23.2015.403.6119 - ALCIDES DE ALMEIDA JUNIOR(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria.

0007528-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO-VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011677-56.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007734-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA FONSECA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Ante a discordância do embargado em relação ao cálculo apresentado pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0000524-89.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001786-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DONIZETI BENTO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Ante a discordância do embargado em relação ao cálculo apresentado pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008566-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008566-9) - CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO LEITE DE ANDRADE (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 155/165), DECLARO HABILITADOS nos autos, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, os filhos do de cujus JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE, a senhora CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA, CPF 284.723.088-2, e CLAUDIO LEITE DE ANDRADE, CPF 300.071.788-10. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem como a exclusão do falecido. Após, manifestem-se os autores acerca do cálculo apresentado às fls. 166/175. Na concordância, cumpra-se o já determinado à fl. 153, no que tange à expedição de RPV e precatório. Int.

0000636-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000636-5) - SEVERINO MANUEL DE MORAIS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO MANUEL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 253/254 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000779-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000779-9) - LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X QUITERIA GOMES DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da representante do autora para QUITERIA GOMES DE CARVALHO SOUZA. Após, ante o cancelamento dos ofícios, expeçam-se novos, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0010717-76.2010.403.6119 - FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 197/198, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, optar qual benefício requer seja implantado. Com a resposta da autora, encaminhe-se email à gerência executiva para implantação do benefício escolhido. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

0001361-23.2011.403.6119 - ALBERTO CARVALHO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 82/91, na qual o INSS alega que não há valores a serem executados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007927-80.2014.403.6119 - MAURO FERREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o precatório expedido à fl. 146 está de acordo com o cálculo de fl. 130, uma vez que o valor total da condenação é de R\$ 79.592,94 com a inclusão do valor referente aos honorários advocatícios, ou seja R\$ 72.592,94 equivale ao principal mais os juros devidos à parte autora e R\$ 7.259,29 equivale aos honorários advocatícios. Tendo em vista que a advogada requereu às fls. 143/144 o destaque de 30% do valor principal dos seus honorários contratuais, o ofício requisitou R\$ 50.815,05 para o autor e R\$ 21.777,88 para a advogada. Int. Após, vista ao INSS, voltando os autos conclusos para transmissão dos ofícios. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001636-84.2002.403.6119 (2002.61.19.001636-8) - GEPLAZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL X GEPLAZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls. 662/663, dando conta dos cancelamentos dos ofícios expedidos, encaminhe-se email ao setor de precatórios solicitando informações quanto ao motivo de tais cancelamentos. Após, conclusos.

0008644-63.2012.403.6119 - FERDINANDO CASTELLI(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERDINANDO CASTELLI

Intimo o devedor FERDINANDO CASTELLI, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 80, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso o executado não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se o mesmo para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004784-49.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL POLETO MOREIRA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X MISAEL DIAS OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da prolação da sentença às fls. 183/185, da sentença em sede de embargos declaratórios opostos pelo MPF à fl. 191 e do despacho de fl. 200, fica a defesa constituída da ré RAQUEL POLETO MOREIRA intimada acerca de seus inteiros teores:----- SENTENÇA (fls. 183/185): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de RAQUEL POLETO MOREIRA e MISAEL DIAS OLIVEIRA, em que se imputa aos réus a prática do delito capitulado no art. 334, 3º, do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, protocolada aos 26/06/2015 (fls. 112/114), em 24/04/2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, os réus tentaram iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributo devido pela entrada de mercadoria estrangeira no Brasil, sendo que o crime foi praticado por meio de transporte aéreo. De acordo com a peça acusatória, a ré RAQUEL desembarcou de voo proveniente de Miami/EUA, trazendo em sua bagagem 87 pares de tênis da marca Mizuno, contratada pelo réu MISAEL, que pretendia vender a mercadoria nas ruas. As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em US\$ 18.269,13 ou R\$ 55.671,30. A denúncia veio instruída com o IPL 0143/2015 - DEAIN/SP. Citados (fls. 171 e 174), os réus, através apresentaram, separadamente, resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (Raquel à fl. 165 e Misael às fls. 180/181) Foram juntadas folhas de antecedentes criminais dos réus às fls. 121, 139/141, 14/145, 148/152, 155/156, 158 e 160/162. É o breve relato do processado até aqui. Trata-se de ação pena que tem por objeto o delito de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 118067/RS, decidiu que no crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13). Consta dos autos que, em razão dos fatos narrados na denúncia, a autoridade fazendária lavrou o Auto de Infração nº 0817600 (fls. 78 e seg.), no bojo do qual apontou que os tributos que seriam iludidos no ingresso das mercadorias importadas pelos réus totalizam a quantia de R\$ 41.388,83 (fls. 89). Contudo, a lesão ao bem jurídico é menor do que isso, porquanto se impõe a subtração, do valor apontado pelo fisco, do correspondente aos tributos não qualificados como impostos - afinal, o art. 334 refere-se apenas a imposto -, bem como o valor do ICMS. Com efeito, o ICMS não pode ser computado para efeito de verificação do quantum iludido no ingresso da mercadoria, pois se trata de exação que tem por fato gerador o desembaraço da mercadoria, inexistente em razão do ingresso irregular. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM SEDE DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (FIGURA DO DESCAMINHO), FUNDAMENTADA NA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA À LUZ DA CARGA FISCAL ILUDIDA - PRETENSÃO MINISTERIAL EM CONSIDERAR

O DELITO COMO PROTETOR DE OUTROS BENS JURÍDICOS - AFIRMAÇÃO DO M.P.F. NO SENTIDO DE QUE A CARGA TRIBUTÁRIA ILUDIDA, PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA PERDA TRIBUTÁRIA, DEVE ABRIGAR O ICMS ESTADUAL E OUTRAS EXAÇÕES - DESCAMINHO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL, E DESCONSIDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS DE QUALIFICAÇÃO DE TRIBUTOS E DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS EXACIONAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 334 DO CP - O JUDICIÁRIO NÃO TRABALHA COM MERAS CONJECTURAS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou denúncia com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta em virtude da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado já que a soma dos tributos aduaneiros elididos não ultrapassou dez mil reais. 2. O art. 334 do CP, sob o aspecto específico do descaminho, é um delito de índole fiscal já que o bem jurídico protegido é o erário público; essa norma penal pode ter o alcance protetivo de outros bens jurídicos (v.g. a saúde e a moral, a segurança pública) mas isso apenas quanto se tratar de contrabando (internação de mercadoria proibida), posição doutrinária já muito antiga e que atualmente é prestigiada até no STF (HC 100.367, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189). Mas os autos tratam de descaminho. 3. O artigo 334 do Código Penal (descaminho) - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 4. No caso dos autos o Parquet Federal embaralha competências tributárias bem delineadas na Constituição Federal, desconsidera a conceituação jurídica de tributação aduaneira e, por fim, ignora a distinção entre impostos e contribuições embora ela resulte clara do Texto Constitucional, fazendo-o somente para tentar evitar a aplicação do princípio da insignificância quando a carga fiscal sonegada não ultrapassa R\$.10.000,00 (valor hoje pacificado na jurisprudência nacional para fins de se afastar a incidência material do art. 334 do CP) 5. A COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, que integram a classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do CP criminaliza somente a sonegação de ...imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria... Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias da COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 6. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 7. O ICMS não incide no cálculo dos tributos a serem considerados para fins de descaminho porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), que inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. Não há fato gerador (desembaraço aduaneiro, que ocorre em favor do legítimo importador) se a mercadoria é perdida em benefício do Poder Público porque foi introduzida clandestinamente no país. 8. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.050,40) e do IPI (R\$ 2.302,15), verifica-se que a carga tributária em tese sonegada pela ré equivale a R\$ 4.352,55 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 9. Ainda, ao contrário do que pretende o Ministério Público Federal, o Judiciário não trabalha com reles conjecturas: o simples fato da acusada ser comerciante de profissão não induz o reconhecimento de que é praticante contumaz de descaminho. Ninguém pode ser validamente perseguido na instância criminal diante de simples presunções. 10. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00086140720104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Desse modo, os impostos que seriam iludidos em razão da conduta dos réus somam R\$ 19.484,96, sendo inequívoca, diante do entendimento da Suprema Corte, a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, de modo que resta afastada a própria tipicidade. Destaco, por oportuno, que os réus não possuem maus antecedentes, o que contribui para o reconhecimento do princípio da insignificância na espécie. Diante do exposto, com esteio no art. 397, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida nestes autos, absolvendo os réus RAQUEL POLETO MOREIRA e MISAEL DIAS OLIVEIRA em relação aos fatos narrados na denúncia. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I. ----- SENTENÇA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO MPF (fl. 191): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em que se alega que a sentença que absolveu sumariamente as rés é omissa a respeito da circunstância narrada na denúncia relativa à reiteração da prática delitiva pelos denunciados. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Com efeito, inexistente a aludida omissão, tal qual se infere do seguinte trecho da sentença: Destaco, por oportuno, que os réus não possuem maus antecedentes, o que contribui para o reconhecimento do princípio da insignificância na espécie. Portanto, se os réus não possuem maus antecedentes, não há se falar em reiteração delitiva. No mais, os elementos indiciários trazidos pela acusação não se prestam, isoladamente, como prova da habitualidade criminosa, portanto não tem o efeito de obstar o decreto absolutório. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. ----- DESPACHO DE FL. 200: Vistos. Recebo o recurso de apelação, acompanhado das razões, interposto pela Acusação às fls. 195/199. Intimem-se as Defesas para que apresentem as contrarrazões, no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009441-49.2006.403.6119 (2006.61.19.009441-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PERSIU MEILER(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X EDUARDO STEINFELD(SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP349876 - HAYDEE SOUZA TSIVILIS)

Diante da informação de fl. 882, regularize-se a representação processual do réu EDUARDO STEINFELD e, ato contínuo, publique-se o inteiro teor da sentença condenatória de fls. 832/843 e da sentença de prescrição da pretensão punitiva de fls. 856/857. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.-----
.SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 832/843: A - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de EDUARDO STEINFELD (brasileir PERSIU, quando de seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, deixou de informar às autoridades alfândegárias os diamantes que trazia consigo, deixando de declarar à Receita Federal bens trazidos do exterior potencialmente tributáveis. Os Laudos de Exames Minerais trazidos aos autos atestaram tratar-se, a mercadoria apreendida, de diamantes lapidados, atingindo o valor total de R\$1.128.173,43 (um milhão, cento e vinte e oito mil, cento e setenta e três reais e quarenta e três centavos, para 17/12/2006, data dos fatos). Por fim, o Ofício da Receita Federal do Brasil ALF/GRU/Gabinete nº 0281/2011 apontou a exigibilidade dos tributos e contribuições incidentes sobre a importação dos diamantes, no total de R\$415.904,30 (quatrocentos e quinze mil, novecentos e quatro reais e trinta centavos), valor esse não recolhido pelos réus. Presente esse acervo probatório, é manifesta a materialidade do crime de descaminho na espécie, ante a ilusão dos tributos incidentes sobre a entrada no País dos diamantes trazidos do exterior. - DA AUTORIA E DO DOLO - À vista do acervo probatório produzido nos autos, tenho que também a autoria e o dolo do crime imputado aos co-réus PERSIU E EDUARDO estão comprovados nos autos. Quando de sua prisão em flagrante (17/12/2006), o réu PERSIU afirmou que trazia as pedras para a empresa MKR, com endereço na Rua do Carmo, 57, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, tendo como objeto o comércio de diamantes; que Eduardo Steinfeld [...], dono da empresa pediu-lhe para trazer as pedras; que apanhou as pedras na filial da empresa em Nova Iorque; que foi orientado a trazer as pedras na cinta sob as vestimentas; que não faz idéia do valor das pedras; [...] que Eduardo lhe disse para não declarar que trazia as pedras e trazê-las escondidas; que preencheu a Declaração de Bagagem Aérea - DBA - atestando que não trazia bens acima de US\$500,00 (quinhentos dólares) a pedido de Eduardo (fl. 06). O réu EDUARDO, por sua vez, quando ouvido no inquérito policial em 18/12/2008, afirmou que é proprietário da empresa MKR GEMAS, criada há cerca de 3 anos; que, anteriormente era proprietário da CINDAM - Comércio e Indústria; que nos anos de 1998 e 1999 fez uma exportação de diamantes para os Estados Unidos; que não foram vendidos todos os diamantes exportados; que o Banco Central passou a exigir a entrada das divisas ou o retorno das pedras; [...] que conhecia PERSIU MEILER há bastante tempo e sabendo que ele estava retornando dos EUA, solicitou que trouxesse o lote de pedras que não havia sido vendido; que, desta forma, confirma que as pedras apreendidas em poder de PERSIU MEILER pertenciam a empresa CINDAM; [...] que não enviou as pedras junto com a documentação devi do à pressa e por estas estarem aqui e a pessoa que as traria ser de confiança; que PERSIU era uma pessoa de confiança e aproveitou sua vinda para cá para trazer de volta as pedras; que ainda ficou um pequeno saldo remanescente nos Estados Unidos no total de 171,32 quilates aproximados (fl. 251). Já quando de seu indiciamento (14/12/2010), o réu EDUARDO alterou sua versão dos fatos, afirmando que não tem meios de provar que as pedras que retornaram se tratam das mesmas pedras exportadas visto ausência de elemento distintivo que pudesse identificá-las; que contudo pelas circunstâncias e pelo processo administrativo ora em andamento permitem evidenciar que se trata das mesmas pedras; [...] que não sabia que PERSIU MEILER estava trazendo tais pedras pois ele deveria aguardar a autorização da Receita para tanto (fl. 393 - sic). Em sede judicial, os acusados alinharam seus depoimentos à nova versão apresentada por EDUARDO quando de seu indiciamento (fl. 393), afirmando, em breve síntese, que as pedras trazidas por PERSIU pertenciam à empresa CINDAM, sendo parte do lote exportado em 1998 e 1999; a menção de PERSIU à empresa MKR se deveu um equívoco, por pertencerem ambas as empresas (MKR e CINDAM) ao réu EDUARDO; que teria havido um mal entendido entre os réus, visto que EDUARDO teria autorizado que PERSIU retirasse as pedras nos EUA e as trouxesse de volta ao Brasil, mas não imediatamente: PERSIU deveria aguardar a regularização dos documentos necessários, tendo se precipitado; e que a não declaração da chegada dos diamantes à Receita Federal se deveu à convicção de PERSIU de que, não se tratando de bens de uso pessoal, não deveriam ser listados na DBA. Nesse cenário de versões divergentes, é evidente que uma das duas versões apresentadas pelos acusados é falsa, não havendo como serem verdadeiras as duas versões conflitantes. Mesmo para aqueles que (claramente equivocados, no entender deste magistrado) sustentam a existência de um suposto direito de mentir para os acusados da prática de crimes, é inegável que a colidência de versões apresentadas pelos réus no inquérito policial e na ação penal desveste de credibilidade os depoimentos dos acusados e lhes retira qualquer força probatória. Demais disso, os acusados não apresentaram justificativa plausível para a diametral mudança de versões (afora a circunstância, evidente, de que a nova versão apresentada em juízo favorece os réus, ao passo que a versão original, contada à Polícia Federal pelo co-réu PERSIU, ainda no calor dos acontecimentos, os incrimina). Como lembrado pela própria Defesa do réu EDUARDO em suas alegações finais - o réu, quando confrontado com a estranha mudança de versões, limitou-se a tergiversar, afirmando, em seu interrogatório judicial, que [...] não foi bem isso que eu falei, bom, tá escrito o que eu falei, mas o que eu quis dizer era que [...] (mídia à fl. 647). Presente esse contexto, e à vista das circunstâncias fáticas apuradas e dos demais elementos de prova constantes dos autos, a versão apresentada pelos réus em juízo não convence, sendo de todo inverossímil. A despeito da insistência dos réus na tese, não há prova alguma nos autos de que os diamantes apreendidos no flagrante são os mesmos que foram objeto de exportação aos Estados Unidos da América pela empresa CINDAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos das notas 98/031 e 99/013 referentes à exportação. Mesmo a pequena diferença de quilates invocada pela própria Defesa (fl. 731) - que seria pertinente ao saldo remanescente da exportação precedente - não impressiona, uma vez que tal alegação surgiu tempos depois da apreensão e, diante dos Laudos de Exames Minerais, poderia ser facilmente forjada por mera conta de chegada entre o total de pedras apreendidas e aquelas exportadas anteriormente. Também não convence o Juízo a alegação defensiva de que a menção originária de PERSIU à empresa MKR (e não à empresa CINDAM) seria devida a um equívoco do co-réu, no momento de sua prisão. Como se vê do depoimento do acusado quando de

sua prisão em flagrante, ele indicou não só o nome, como o endereço completo da empresa MKR, não transparecendo hesitação ou insegurança. Embora seja admissível certo nervosismo e confusão das pessoas presas em flagrante, mostra a experiência que, quando inconsistentes ou fantasiosas as versões originárias apresentadas para o fato criminoso, tais versões sempre buscam inocular o acusado, ao invés de incriminá-lo. Não é crível, assim, que a riqueza de detalhes fornecida por PERSIU, quando de sua prisão, deva-se a equívoco ou nervosismo. Mais plausível é que, angustiado por sua prisão em flagrante, e no afã de justificar-se, o co-réu PERSIU, no calor dos acontecimentos, sem tempo para elaborar história diversa, tenha preferido contar à autoridade policial exatamente o que se passava (fl. 06). Corrobora tal convicção a contradição do co-réu EDUARDO ainda em sede policial, ao afirmar inicialmente que sabia que PERSIU trazia consigo os diamantes (fl. 251), para depois voltar atrás e dizer que ignorava tal fato (fl. 393). As inconsistências e contradições das versões apresentadas pelos acusados indicam, com suficiência, que ambos combinaram a vinda dos diamantes ao Brasil e buscaram, a todo custo, furtar-se à fiscalização da Receita Federal, ocultando deliberadamente o ingresso das pedras preciosas no País. Cumpre registrar, neste ponto, que também não se sustenta a alegação de erro de tipo do co-réu PERSIU, que como fez questão de assinalar a própria Defesa, era experiente courier e viajante experimentado, não sendo novidade para ele os controles alfandegários. Mesmo a tese defensiva de que, na convicção de PERSIU, os diamantes não eram bens de uso pessoal e por isso não foram declarados na DBA, se admitida como premissa verdadeira, tem a consequência jurídica contrária da pretendida pela defesa. Com efeito, se o co-réu PERSIU acreditava mesmo que somente os bens de uso pessoal poderiam ser caracterizados como bagagem e, desse modo, deveriam ser declarados na DBA, é evidente que outros bens que não fossem de uso pessoal ou para presentear (como os diamantes) teriam destinação comercial e, como tal, não poderiam ser trazidos como bagagem (mesmo que dissimulados junto ao corpo), devendo submeter-se aos procedimentos comuns de importação (ainda que sob a alegação de não incidência), nos termos do Regulamento Aduaneiro (art. 155, inciso I). Em realidade, a forma dissimulada pela qual foram transportados os diamantes, aliada à não declaração na DBA, evidencia não a boa-fé do co-réu PERSIU, mas justamente o contrário: sua tentativa deliberada de furtar-se à fiscalização aduaneira, ocultando os diamantes das vistas da Receita Federal. Como realçado pelas testemunhas arroladas pela acusação, o co-réu PERSIU, quando abordado no aeroporto, não informou de imediato que portava os diamantes na cinta junto ao corpo, mesmo após ter sido encontrado o par de brincos em sua carteira. Somente depois, quando anunciada uma revista pessoal, é que o acusado contou aos policiais federais o que trazia. Tal comportamento revela, claramente, a intenção do acusado PERSIU - segundo dito por ele em seu primeiro depoimento, por ordem do co-réu EDUARDO - de omitir da fiscalização aduaneira a existência dos diamantes que trazia do exterior, iludindo o pagamento dos tributos de importação incidentes na internação dos bens. Posta a questão nestes termos, afigura-se-me inegável que os acusados PERSIU e EDUARDO praticaram em conluio os atos descritos na denúncia, de forma voluntária e consciente, incidindo no tipo previsto no art. 334 do Código Penal. - CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME - Presentes as razões que venho de referir, vê-se com nitidez que os réus PERSIU e EDUARDO realizaram objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 334 do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhes socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputáveis, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhes exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, são culpáveis, passíveis, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. - Do réu PERSIU MEILER- 1ª Fase O réu é primário e não registra antecedentes conhecidos, não lhe sendo especialmente desfavoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 1 (um) ano de reclusão. - 2ª Fase Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelas partes nas peças iniciais ou nas alegações finais. Sendo assim, mantenho a pena do réu em 1 (um) ano de reclusão. - 3ª Fase Incide no caso, por força da orientação jurisprudencial prevalecente, a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 334 do Código Penal, ressalvado meu entendimento em sentido contrário. Particularmente, entendo que a razão que subjaz à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 334 do Código Penal é a maior reprovabilidade da conduta daquele que ingressa no país pela via aérea, pela maior dificuldade criada para as autoridades alfandegárias detectarem a entrada ou a saída irregular de mercadorias do País. Parece-me evidente, porém, que a majorante foi idealizada, no passado, tendo em vista a menor probabilidade de que a fiscalização surpreendesse quem chegasse ao País transportado por avião, em comparação com aqueles que ingressassem no território nacional pelas até então tradicionais fronteiras secas e marítimas. Sucede que, nos dias de hoje, em que a fiscalização aeroportuária é seguramente mais intensa, sofisticada e rígida que os controles alfandegários terrestres e marítimos, não há mais como se sustentar, em relação aos vôos regulares das companhias aéreas formalmente estabelecidas, a especial dificuldade para fiscalização das chegadas e partidas aéreas. Muito ao contrário, sendo mesmo mais provável que um viajante seja fiscalizado ao aterrar no Aeroporto Internacional de Guarulhos (o maior da América Latina) do que ao transitar pela extensa e porosa fronteira seca brasileira. Nesse passo, entendo que a causa de aumento em tela somente se justifica, hoje, em relação aos vôos clandestinos, que claramente dificultam - quando não inviabilizam - a fiscalização aduaneira. Todavia, impõe-se reconhecer, em obséquio à segurança jurídica e à unidade da jurisdição, que a jurisprudência vem se fixando em sentido diverso. Assim o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região como o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestações recentes e reiteradas no sentido de que, não tendo a letra do 3º do art. 334 distinguido entre vôos regulares e clandestinos, não cabe ao aplicador da norma fazê-lo, incidindo a causa de aumento em tela tanto para vôos oficiais quanto clandestinos. Confira-se, ilustrativamente, os precedentes abaixo: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO PRATICADO POR MEIO DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A pena pela prática do crime de descaminho quando praticado por meio de transporte aéreo, seja regular ou clandestino, deve sofrer o aumento previsto no 3º do art. 334 do Código Penal. [...] (TRF3, HC 00296087220104030000, Quinta Turma, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, DJe 30/03/2011); HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3.º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO REGULAR. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 2. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as

práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária. 3. Ordem de habeas corpus denegada (STJ, HC 225.898, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 07/03/2014). A propósito, a orientação jurisprudencial em tela parece ter recebido o beneplácito do legislador penal, que, mesmo tendo oportunidade recente para alterar a redação do 3º do art. 334 do Código Penal (acrescentando a distinção que a jurisprudência prevalecente propugna ser necessária, entre transporte regular e clandestino), deixou de fazê-lo (Lei 13.008, de 26 de maio de 2014, que alterou a redação do art. 334 do Código Penal). Postas estas considerações, sendo incontroversa a utilização de transporte aéreo para a prática do crime de descaminho reconhecido nos autos, aumento ao dobro a pena do réu, TORNANDO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão. - Do regime de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Sendo assim, a pena de reclusão será substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento (CP, art. 43, inciso I); b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida oportunamente pelo Juízo de Execução, pelo período de 2 (dois) anos (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados também por aquele juízo. - Do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressuposto da prisão preventiva), não estão presentes os requisitos cautelares que justificariam a custódia preventiva do réu. Sendo assim, não vislumbrando o periculum libertatis na espécie, reconheço o direito do réu PERSIU apelar em liberdade. - Do réu EDUARDO STEINFELD- 1ª Fase Também o réu EDUARDO é primário e não registra antecedentes conhecidos, não lhe sendo especialmente desfavoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 1 (um) ano de reclusão. - 2ª Fase Ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes comprovadas nos autos, mantenho a pena do réu EDUARDO em 1 (um) ano de reclusão. - 3ª Fase Pelas mesmas razões já expostas acima, incide no caso a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 334 do Código Penal, ressalvado meu entendimento em sentido contrário. Sendo assim, comprovada a utilização de transporte aéreo para a prática do crime de descaminho reconhecido nos autos, aumento ao dobro a pena do réu, TORNANDO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão. - Do regime de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Sendo assim, a pena de reclusão será substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento (CP, art. 43, inciso I); b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida oportunamente pelo Juízo de Execução, pelo período de 2 (dois) anos (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados também por aquele juízo. - Do direito de apelar em liberdade Pelas mesmas razões alinhadas acima - que se aplicam inteiramente a ambos os réus - não vislumbro o periculum libertatis na espécie e reconheço o direito do réu EDUARDO apelar em liberdade. - DO PERDIMENTO DOS DIAMANTES DESCAMINHADOS Incide no caso a norma inscrita no art. 91, inciso II do Código Penal, sendo de rigor a perda, em favor da União, dos diamantes descaminhados (produto do crime). C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e: a) CONDENO O RÉU PERSIU MEILER, acima qualificado, pela prática do crime descrito no art. 334 c/c 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 2 (dois) anos; b) CONDENO O RÉU EDUARDO STEINFELD, acima qualificado, pela prática do crime descrito no art. 334 c/c 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 2 (dois) anos. Não sendo o caso de decretação de prisão preventiva, poderão os réus, se o caso, apelar em liberdade. Nos termos do art. 91, inciso II do Código Penal, DECRETO A PERDA DOS DIAMANTES DESCAMINHADOS em favor da União. OFICIE-SE à Receita Federal do Brasil dando ciência da presente decisão e de que eventual alienação dos bens em tela deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença, a ser oportunamente comunicado. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE. - - - - - SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE FLS. 856/857: EDUARDO STEINFELD e PERSIU MEILER foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 17/12/2006, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, os réus importaram mercadorias procedentes do exterior, por via aérea, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos sobre elas incidentes. A denúncia foi recebida no dia 28/01/2011 (fls. 411). Por sentença proferida no dia 06/08/2014 (fls. 832/843), os réus foram condenados à pena de 2 anos de reclusão, a qual foi substituída por penas restritivas de direito. Ambos os réus apelaram (fls. 846/848). A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certificado a fls. 852. A fls. 853/855, o réu Eduardo Steinfeld requereu a decretação da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a sentença que condenou os réus à pena de 2 anos de reclusão transitou em julgado para a acusação, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal. Assim, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao delito imputado aos réus dá-se em quatro anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Os fatos criminosos

ocorreram no dia 17/12/2006, de modo que a prescrição, ora regulada pela pena concretamente aplicada, consumou-se no dia 17/12/2010, portanto antes do recebimento da denúncia, em 28/01/2011. É fato que a atual redação do art. 110, 1º, do Código Penal, impede que a prescrição retroativa tenha por termo inicial data anterior à denúncia. Ocorre que essa limitação foi incorporada ao ordenamento jurídico pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010, de modo que não pode alcançar os fatos ocorridos antes da sua vigência. Com efeito, normas que dispõem sobre prescrição têm natureza material, uma vez afetam diretamente o jus puniendi, razão pela qual não podem retroagir em prejuízo do réu. Nesse sentido, os fatos imputados aos réus devem ser regidos pela redação anterior do art. 110, 1º, que não continha a aludida limitação, admitindo, pois, a contagem da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, o que, como antes afirmado, conduz ao reconhecimento da consumação da prescrição. Por fim, registro que, embora requerida apenas por EDUARDO STEINFELD, a extinção da punibilidade pela prescrição também aproveita ao réu PERSIU MEILER, sendo, neste caso, reconhecida de ofício, haja vista que matéria de ordem pública pode ser conhecida a qualquer momento pelo Juízo. Diante do exposto, reconheço a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a EDUARDO STEINFELD e PERSIU MEILER, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, do Código Penal). Prejudicadas as apelações interpostas. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 10592

MONITORIA

0004346-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MAVEL CORREA(SP231814 - RUBENS JUNIOR ALVES) X JOAO CORREA

Tendo em vista que não consta advogado devidamente constituído nos autos, reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fl. 106, e determino a intimação pessoal dos executados acerca do bloqueio e transferência de fls. 107/108. Intime-se a CEF acerca deste despacho para que não proceda, por ora, a apropriação dos valores bloqueados. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5100

HABEAS CORPUS

0002641-53.2016.403.6119 - JOSE LAERCIO ARAUJO X CLAUDIA DE JESUS N VIEIRA LOPES(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS E SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Classe: Habeas Corpus Impetrante: Hédio Silva Jr. Paciente: Claudia de Jesus N. Vieira Lopes Impetrado: Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos D E C I S ã O Trata-se de habeas corpus objetivando, em sede de medida liminar, a liberação da paciente para prosseguimento da viagem para Buenos Aires. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 08/17. À fls. 19/19v, decisão determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à repatriação da paciente até a apreciação do pedido de liminar, bem como que preste informações no prazo improrrogável de 24 horas. Às fls. 22/25, o impetrante aditou o pedido de habeas corpus requerendo a concessão de liberdade vigiada para a paciente. Às fls. 29/30, informações da autoridade coatora. É o relatório. Decido. Alega o impetrante que a paciente, portadora de visto consular expedido pela República Argentina, chegou ao Brasil no último dia 14 de março, no voo DT-745, da Linhas Aéreas de Angola, procedente de Luanda e em viagem contínua para Buenos Aires. Diz que a paciente aguardava embarque para Buenos Aires, na zona de trânsito direto (área restrita) do Aeroporto de Guarulhos, quando foi detida pela Polícia Federal, sob o argumento ilegal e arbitrário de não possuir visto de trânsito e nem bilhete

conjugado, bem como determinar a repatriação da paciente para Luanda. Diz que se o ato não for sobrestado, a paciente será repatriada em voo programado para o dia 16/03/2016. Por sua vez, a autoridade coatora informou que a passageira chegou ao Brasil no último dia 14 de março, no voo DT-745 da TAAG, procedente de Luanda, com o fito de embarcar para Buenos Aires/Argentina, pela Cia Aérea Turkish, no mesmo dia de sua chegada. Entretanto, esta última Cia Aérea não aceitou seu embarque porque, segundo informações, não existe acordo operacional entre as empresas mencionadas, o que não caracterizaria a continuidade da viagem (2º do artigo 8º do Estatuto do Estrangeiro). Por outro lado, a paciente não possui visto de trânsito, nos termos do caput do artigo 8º do referido Estatuto. Nesse sentido, a Cia Aérea Turkish se negou a embarcar a passageira para Buenos Aires/Argentina, sob a alegação de que teria que cumprir o quanto determinado no Ofício Circular 4764/2015 - DEAIN/SR/SP. E, na sequência, apresentou a passageira à Cia Aérea TAAG, responsável pela viagem de vinda para que esta última procedesse à retirada da passageira do solo brasileiro, vez que esta última não observou o disposto no Estatuto do Estrangeiro, sob pena de ser autuada, nos termos do artigo 125, inciso VI. Pois bem. O artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal prevê: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso dos autos, não verifico ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Isto porque a impetrante não conseguiu embarcar para Buenos Aires por negativa da empresa aérea, de maneira que, estando em solo brasileiro, há que serem tomadas as providências por parte da autoridade migratória. Não houve, assim, ato da Polícia Federal impedindo o seu embarque quando chegou da Angola. A violação a qualquer direito da impetrante, se houve, ocorreu por conduta da empresa, tendo a Polícia Federal apenas tomado as providências para permitir ou não a sua permanência regular em solo brasileiro. Ainda, verifico que, em 26/08/2015, o Delegado de Polícia Federal Chefe da DEAIN/SR/SP/DPF/SP expediu o Ofício Circular 4764/2015 - DEAIN/SR/SP determinando o desembarque de passageiros que realizem trânsito tendo por objetivo embarcar em voos de empresas aéreas que não possuam acordo operacional com a empresa aérea utilizada para chegar ao território nacional, considerando não estar caracterizada a continuidade da viagem, prevista no artigo 8º, 2º, do Estatuto do Estrangeiro e artigo 4º do Decreto 1413/95. De fato, se este realmente foi o motivo (já que não há notícia nos autos da razão de negativa de seu embarque), competiria à empresa aérea alertar seus passageiros sobre tal situação, no caso de inexistência de acordo operacional. Ao que noto, independentemente da situação, fato é que a sua permanência no país está irregular, de maneira que eventuais prejuízos devem ser perquiridos em face da empresa aérea. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento liminar. Em razão do indeferimento do pedido de liminar, resta prejudicado o pedido de fls. 22/25. Intime-se a autoridade coatora acerca da presente decisão, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012554-98.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LINDASONY SALGADO PEREIRA(GO017325 - SEBASTIAO FREIRE DA SILVA FILHO)

AÇÃO PENAL Nº 0012554-98.2012.403.6119 IPL nº 0383/2012-DPF/AIN/SPJP X LINDASONY SALGADO PEREIRA. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. LINDASONY SALGADO PEREIRA, brasileira, natural de Anápolis/GO, nascida aos 17/04/1988, filha de Antonio Miron Pereira e Sony Salgado Pereira, RG nº 4.945.649/SSP/GP, CPF nº 014.834.361-95, execução penal nº 274230-75.2014.8.09.0175, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Goiânia/GO - Justiça Estadual; 2. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal e pela acusada. O julgamento da apelação resultou na diminuição da pena corporal para 06 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e na diminuição da pena pecuniária para 659 dias multa (fls. 565/577). O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 19/01/2015 (fl. 651). O recurso especial interposto pelo MPF não foi admitido e foi negado provimento ao agravo em recurso especial (fls. 664v/667). O trânsito em julgado ocorreu em 02/09/2015, conforme certidão de fl. 674v. 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Penais de Goiânia - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 16/2013 (Execução n. 274230-75.2014.8.09.0175) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 565/577, da decisão de fls. 664v/667 e das certidões de fls. 651 e 674v. 3.3. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF/AIN/SPi) que proceda à doação às Casas André Luiz dos dois aparelhos celulares marca Nokia apreendidos em posse da acusada, cujo perdimento foi decretado na sentença. Caso os aparelhos estejam mal conservados, com tecnologia ultrapassada, poderá a autoridade policial proceder à sua destruição. Em qualquer caso, porém, deverá ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. ii) em relação à droga apreendida, verifico que já foi incinerada, conforme ofício e auto de fls. 630/631. Autorizo, portanto, a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia dos autos de apresentação e apreensão de fls. 10/11 e 12. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário apreendido (R\$154,00 e R\$14,00) e que se encontra depositado na agência 4042 da Caixa Econômica Federal, conforme guias de fls. 225 e 508. (ii) para encaminhar anexo cópia das referidas guias, a fim de acompanhar a transferência dos valores para a conta corrente pertencente à SENAD. Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento do numerário, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11, da sentença de fls. 352/365, dos julgados de fls. 565/577 e 664v/667, das certidões de fls. 651 e 674v e das guias de fls. 225 e 508. 3.5. À CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042: Determino, SERVINDO CÓPIA DESTA DE OFÍCIO, que a agência bancária nº 4042 transfira os valores de R\$154,00 e R\$14,00 para a conta pertencente à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD, tendo em vista que foi decretada a sua perda em decisão que já transitou em julgado, devendo ser encaminhado a este Juízo o comprovante de transferência. Instrua-se com cópia das guias de fls. 225 e 508. 3.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e

outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRE. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. Verifico que a acusada não foi condenada ao pagamento das custas, consoante parte final da sentença.5. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.6. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.7. Intimem-se o MPF e a defesa constituída. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3854

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002477-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO EDUARDO DA SILVA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/87 verso, oficiando-se ao DETRAN conforme requerido à fl. 86. Ante o requerimento formulado pela CEF intime-se pessoalmente a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a CEF apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à CEF a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da CEF, depreque-se a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004858-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALCILANIA FERREIRA CHAVES

Fls. 93/94: Defiro. Determino o imediato levantamento da restrição no sistema Renajud referente ao veículo de fl. 46. Cumpra-se, com urgência. Após, tornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP299735 - RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO)

Fls. 313/314: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da CEF. Decorridos, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 301/305. Intime-se.

0000208-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Vistos. Diante da informação supra, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cumpra-se fls. 218. Int.

0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI E SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO E SP287943 - ALAN MESQUITA PINHEIRO)

Verifico nesta oportunidade que os réus manifestaram interesse na tentativa de composição amigável mediante designação de audiência (fls. 181/182), ocasião em que a autora se manifestou favorável (fl. 213) bastando, tão somente, que os réus compareçam pessoalmente na agência responsável pela concessão do crédito para negociação do acordo. Como a certidão de fl. 221 denota a infrutífera tentativa de intimação dos réus, DETERMINO que os representantes judiciais constantes do instrumento de mandato de fl. 182 sejam intimados para adoção das providências necessárias ao deslinde da presente ação, comunicando os réus acerca da possibilidade de negociação do acordo mediante comparecimento na agência responsável pela concessão do crédito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0000292-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAI X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição, restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, assim como concessão de novo prazo. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0007016-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Ante o lapso temporal transcorrido entre a última pesquisa de ativos financeiros (fls. 116/120) e o requerimento de fl. 166, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF apresente planilha atualizada de débitos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002922-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Fls. 313/316: ciência à CEF. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias n.ºs 319, 320 e 322/2015, respectivamente. Int.

0005131-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DIAS VELHO

Intime-se a CEF para que especifique o requerimento de fl. 130, fornecendo endereço completo para fins de prosseguimento da presente ação. Prazo: 5 (cinco) dias. Silentes, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0006371-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON JOSE DE SOUZA

Fl. 152: ciência à CEF. No mais, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias n.ºs 308 e 309/2015. Int.

0007794-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARUCI NAPOLI DOS SANTOS

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu concessão de prazo, assim como a renovação da diligência

anteriormente efetuada (BACENJUD) e, em caso de indeferimento, a extinção da presente ação com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Diante deste contexto, INDEFIRO o pedido formulado pela CEF à fl. 128 e determino a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010014-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOMARIS BERNARDINELLI

Fls. 89/93: vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003125-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL BARBOSA

Fl. 87: Tendo em vista o noticiado descumprimento do acordo, concedo à exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito referente ao acordo de fls. 76/77. Com a vinda da planilha, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 87. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008442-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON ALEXANDER DO NASCIMENTO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0009120-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha atualizada de débitos. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 146. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de (seis) meses. .PA 1,10 Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0000860-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERCIO RAMOS

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a suspensão da ação com fundamento no artigo 791, III, do CPC. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC) e com fundamento no artigo 791, III, do CPC, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0001952-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PADILHA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003632-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO RIBEIRO

Fl. 81: Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para o recolhimento da importância necessária ao preparo, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009106-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORMA SUELY COUTO SANTANA

. PA 1,10 Fl. 59: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011298-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA CAREZZATO RANGEL ARRAES

Fl. 69: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para comprovar o recolhimento da importância necessária ao preparo, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000692-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO DE JESUS BRITO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, acerca da cota de fl. 113, devendo informar expressamente se concorda com a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC.Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0001438-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUES FERNANDES DE LIMA

Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução.Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora.Diante deste contexto, INDEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino que os presentes autos venham conclusos para sentença.Intime-se.

0002478-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BORELLI SILVA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.

0005216-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

0009250-86.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABKEILLA CUTOLO DE MACEDO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009789-52.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9)) CLOVES DA SILVA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008460-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008460-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Fls. 246/247: vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e em face do informado pelo Oficial de Justiça Executante de Mandados, providencie a secretaria nova expedição de mandado para registro da penhora devidamente acompanhado do auto de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0004334-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Fl. 224: defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que dê andamento a presente ação, sob pena de extinção. Int.

0002913-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALOISIO MARTINS

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito, a parte autora requereu o sobrestamento do feito para diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de execução. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0008794-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELVIS BRITO DE AGUIAR

Fl. 125: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, tornem imediatamente conclusos para extinção. Intime-se.

0009333-44.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES

Providencie a CEF planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000869-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Fl. 134: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, tornem imediatamente conclusos para extinção. Intime-se.

0002920-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILSO RODRIGUES DE ALMEIDA

Fl. 104: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, tornem imediatamente conclusos para extinção. Intime-se.

0005818-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WARLEN JOSE TAVARES(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU)

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0000444-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINIANO MENEZES PEREIRA

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a autora manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Com a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para extinção e levantamento da penhora à fl.46. Intime-se.

0003545-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA ME X LUCIANO THOME DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 191: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) WEBSEVICE, SIEL, RENAJUD e INFOJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FLS. 183/184: Fls. 181/182: Defiro. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s) LUCIANO THOMÉ DA SILVA, bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção j1,10 Sem prejuízo, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados em nome da empresa RAFA TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA ME, salvo se sobre eles houver restrição proveniente Justiça do Trabalho. .PA 1,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Caso o resultado da diligência seja negativo, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.

0006362-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DUBUIT INTERNATIONAL X CEDRIC PALMA

Defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora do cartório. Oportunamente, providencie a secretaria o necessário para cumprimento do disposto na parte final do despacho de fl. 61. Int.

0008559-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO ALVES DE CAMPOS

Fl. 60: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, tornem imediatamente conclusos para extinção. Intime-se.

0008854-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VD DOS SANTOS CONCRETO - EPP X VALDINEIA DIAS DOS SANTOS

Fls. 62/63: defiro o requerido e concedo vistas dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, se em termos, providencie a secretaria o necessário para citação dos executados nos endereços fornecidos à fl. 60. Intime-se.

0000311-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARK MARKETTING MERCADO LTDA - EPP X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X REGINALDO MARQUES OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 117: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) WEBSEVICE, SIEL, RENAJUD e INFOJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 104: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

0000927-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME X JOSE REIS SALGADO X CARLOS ALBERTO VIVONA

Manifeste-se a exequente acerca da devolução dos mandados de fls. 126/134. Int.

0000921-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO X IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO

Vistos, Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000909-37.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDEVAL JOSE DE FREITAS X ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000490-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DOMINGOS RUBENS DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de DOMINGOS RUBENS DOS SANTOS, na qual requer a reintegração na posse do imóvel apartamento/casa 13, bloco G, parte integrante do Residencial Ipês, situado na Avenida Papa João Paulo I, 5444, Bairro Bonsucesso, Guarulhos/SP. Em suma, sustenta que o réu deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial do réu, que permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 08/26. Em cumprimento à determinação de fl. 31, o autor apresentou cópia da certidão da matrícula do imóvel (fls. 33 e verso). É o relatório. DECIDO. Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 8/16) e certidão de matrícula (fls. 17/19-vº e 33 e vº). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª, f. 12). Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde fevereiro de 2015 pelo relatório de prestações em atraso (fl. 20), e a Notificação Extrajudicial do requerido, conforme fls. 23/24, para pagar a dívida no prazo de dez, sob pena das cominações previstas no contrato (fl. 21). Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente. Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Avenida Papa João Paulo I, 5444, Bairro Bonsucesso, Guarulhos, apartamento/casa 13, bloco G. Concedo, outrossim, aos requeridos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos requeridos, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008431-38.2004.403.6119 (2004.61.19.008431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS X AEZEMIRO BORGES CAMPOS X FRANCISCO ALVES DE LIMA X ELIEZER BELARMINO DA SILVA(SP299902 - IVO ALVES DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 1658:Vistos.Solicite-se ao Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Presidente Prudente a devolução da precatória 488/2015 (autos 0006877-06.2015.403.6112) independente de cumprimento, tendo em vista que já foi realizada a oitiva da testemunha João Jordão.Diante das certidões de fls.1652 e 1654 apontando a não localização das testemunhas Milton Takeo e Osami Tanno, manifeste-se o Ministério Público Federal se insiste na oitiva das referidas testemunhas e, se positivo, para que informe novo endereço em que possam ser localizados.Fornecidos novos endereços, defiro desde já a expedição do necessário para oitiva das referidas testemunhas; em caso de desistência, tornem conclusos para homologação.Ficam as partes cientes do documento de fl.1657 designando o dia 24/04/2016 às 16h30 para oitiva da testemunha Wang Ming Hui no Juízo deprecado da 4 Vara Federal Criminal de São Paulo (autos 0000917-22.2016.403.6181).Int. DESPACHO DE FL. 1581:Vistos.Solicite-se ao Juízo deprecado de Mogi das Cruzes a devolução da carta precatória 487/2015 (autos 0001070-42.2015.403.6132) independente de cumprimento, tendo em vista que a testemunha João Jordão já foi ouvida nos autos da carta precatória 0004028-95.2015.403.6133 - mídia de fl 1611.No mais, aguarde-se a vinda das precatórias com a oitiva das demais testemunhas arroladas.Cumpra-se

0000573-19.2005.403.6119 (2005.61.19.000573-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURO HAGA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS)

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 359), cumpram-se as determinações contidas no acórdão de fls. 349.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c/c art. 62 do Código de Processo Penal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000122-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAEZ(SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X ENIO MARQUES GRECCO

Às fls. 499/500 a Defesa de Luis Felipe Baez e Enio Marques Grecco expressamente renunciou aos respectivos mandatos, informando que os réus tiveram expressa ciência da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios.Foi determinada a intimação dos réus para constituírem novos advogados (fls. 504), sendo que ambos não foram localizados nos endereços constantes dos autos e nos quais foram regularmente citados.Verifica-se que os réus mudaram de endereço sem informar a este Juízo o local no qual poderiam ser localizados para a prática dos atos processuais subsequentes (fls. 511 e 514), razão pela qual este Juízo decretou a REVELIA de ambos conforme previsão do art. 367, parte final, do CPP.Às fls.520/521 a defesa do acusado Luis Felipe Baez constituiu novo defensor nos autos, em que pese não tenha sido localizado no endereço existente nos autos.Breve relato. Decido.O acusado Ênio não foi localizado no endereço constante dos autos, tampouco constituiu novo defensor, colocando em risco a própria aplicação da lei penal. Com efeito, entendo, portanto, necessária e adequada a decretação da prisão preventiva do acusado ENIO MARQUES GRECCO, especialmente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Vale frisar que a presente decisão não se embasa apenas no fato do acusado estar em local incerto e não sabido, mas na circunstância de que, ao que tudo indica, está se ocultando voluntariamente para evitar o processo penal e a aplicação da lei penal no caso concreto.Ressalta-se que não há que se cogitar da substituição da prisão preventiva do réu por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, porque não se vislumbra a existência de nenhuma medida alternativa, dentre as relacionadas no dispositivo legal, adequadas ao caso em tela. Ante o exposto, existindo fundadas razões de que o réu ENIO MARQUES GRECCO teve participação no delito descrito na inicial acusatória (art. 299, do CP), crime doloso punido com reclusão, para garantir a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de ENIO MARQUES GRECCO.Com relação ao acusado LUIS FELIPE BAEZ, ante a constituição de defensor nos autos, intime-se os advogados constantes da procuração de fl.521 para que informem, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, o atual endereço do acusado a fim de que possa ser localizado para os atos subsequentes deste processo.Sem prejuízo, fica a defesa intimada para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Expeça-se o mandado de prisão.Ad cautelam e tendo como eixo norteador o devido processo legal (art. 5º, LIV, Constituição Federal de 1988) e o direito do réu escolher a sua própria defesa (art. 8º, inciso 2, alínea d do Pacto de San Jose da Costa Rica), DETERMINO:1) Consulta ao sistema BACENJud e Webservice para a localização do paradeiro do réu ENIO MARQUES GRECCO.2) Com a resposta, comunique-se ao Setor de Capturas da Polícia Federal para cumprimento do mandado de prisão a ser expedido, bem como proceda-se a intimação do acusado para que constitua novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de sua defesa.3) Caso não haja localização do endereço do réu determino sua intimação por edital para constituição de novo defensor.4) No silêncio e em caso de ausência de constituição de defensor nos autos, em vista do princípio da ampla defesa, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa do réu ENIO MARQUES GRECCO e apresentação de memoriais finais no prazo legal. Com a vinda dos memoriais finais, venham imediatamente os autos conclusos.Cumpra-se.

0003153-41.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002877-8)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(RJ100725 - LUIZ HENRIQUE FREITAS SILVA ARAUJO)

CHAMO O FEITO À ORDEMÀs fls. 898, em vista ausência do réu e do seu defensor na audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório, apesar da intimação regular de ambos (fls. 951), este Juízo decretou a revelia do réu nos termos preconizados pelo art. 367

do CPP. Vale frisar, que para a oitiva de testemunhas foi nomeado defensor ad hoc. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 902/910. A Defesa, fls. 912, foi intimada a apresentar os memoriais finais pelo réu, deixando o prazo transcorrer in albis. Às fls. 915, este Juízo determinou nova intimação do advogado constituído nos autos para apresentar defesa e, no seu silêncio, a intimação do réu para constituir novo causídico. O advogado foi novamente intimado via DJe (fls. 915), novamente deixando o prazo transcorrer sem manifestação. Às fls. 920, veio a Certidão Negativa da intimação do réu que conforme consta encontra-se em local incerto e não sabido. Às fls. 932/933 o réu, por meio de defesa constituída, apresentou petição afirmando a constituição de advogado em 23/02/2015 e solicitando cópia dos autos. Às fls. 953 veio nova petição da defesa alegando que o réu não compareceu à audiência por ausência de condições financeiras para tanto, sob argumento que encontra-se sem documentos, sem carteira de trabalho, sem trabalho, sem renda e retido em nosso país; pois se for verificado encontra-se com ordem de retenção e proibição de viajar, tentando argumentar, sem qualquer respaldo fático e probatório, que o as autoridades brasileiras não estão expedindo novos documentos de identificação. Justifica, ainda, a ausência do causídico afirmando que se encontrava em viagem chegando ao Rio de Janeiro às 15h:30m, também sem qualquer prova. A DPU foi intimada a apresentar memoriais finais (fls. 961), negando-se sob argumento de que este Juízo não apreciou a petição de fls. 953, bem como somente no silêncio do acusado ou com a expressa desconstituição do advogado constituído deve ser aberta vista à DPU. É o relato do necessário. DECIDO. A explicação apresentada pela defesa constituída pelo réu não goza de qualquer suporte probatório em relação à ausência do réu e do seu defensor. Não é crível o argumento de que o réu, regularmente intimado, não compareceu porque não possui qualquer documento ou por ausência de condições financeiras. É de conhecimento notório que a Justiça Federal na cidade do Rio de Janeiro fica bem na zona central da cidade (Rua Venezuela, bairro da Saúde), a apenas uma condução de qualquer local da cidade. Se não bastasse, o réu teve condições financeiras de contratar advogado particular e indicou como local de domicílio a cidade de Miami nos Estados Unidos (fls. 933). Em relação ao advogado, além de ter sido intimado com a antecedência necessária da audiência, na petição de fls. 932 o próprio afirma que junto com ele, trabalham mais dois profissionais que auxiliarão na defesa do réu, sendo que ninguém compareceu à audiência. Vale frisar, que em sua petição de fls. 953 a defesa não pugna por nova audiência, simplesmente busca explicar, sem qualquer suporte fático, a ausência do réu e do próprio causídico. Com efeito, este Juízo entende que as razões apresentadas às fls. 953 não se constituem em motivo justificado conforme exige a dicção do art. 267 do CPP, mantendo a decisão de fls. 898. Conforme bem leciona Guilherme de Souza Nucci, o ato do réu, apesar de regularmente intimado não comparecer em audiência, nem apresentar motivo justificado para tal, demonstra o seu desinteresse de acompanhar a instrução, não havendo razão para o juiz continuar insistindo para que compareça, afinal, é seu direito de audiência e não obrigação de estar presente (...). Destarte, este Juízo conclui que o não comparecimento do réu, regularmente intimado e sem apresentação de motivo justo e razoável, bem como sem qualquer requerimento posterior da defesa constituída, importa em renúncia ao próprio direito de ser interrogado, estando preclusa tal matéria. Ad cautelam e em absoluto respeito ao princípio da ampla defesa e da livre escolha do defensor pelo réu, determino a intimação pessoal do advogado do réu Luiz Henrique Freitas (OAB-RJ 100725), endereço Avenida Beira Mar nº 216, sala 401, Centro, RJ, CEP 20021-060, Fone 21-2224-6895 para apresentar Memoriais Finais e Endereço Atualizado do Réu no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já determino a extração de cópias e remessa das peças de fls. 898, 911/913, 915/920, 931/932, 951/954, bem como da presente decisão para a OAB/RJ para a apuração de falta funcional e violação ao Código de Ética da OAB do Advogado Luiz Henrique Freitas (OAB-RJ 100725). Após, venham imediatamente os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-42.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X DERCIO JOSE FRANCISCO AMORIM(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)

Vistos. Diante da certidão de fl. 191 apontando a não localização da testemunha Washington Gonçalves, intime-se a defesa do acusado Alexandre Rodrigues para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, novo endereço da referida testemunha a fim de que seja intimada a comparecer na audiência designada para o dia 29/03/2016 neste Juízo. Fornecido novo endereço defiro desde já a expedição do necessário para intimação da referida testemunha para comparecimento ao ato. Int.

0000864-67.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAMON HENRIQUE DE ALMEIRA PEREIRA(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS) X OKAFOR OKECHUKWU HENRY

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu OKAFOR OKECHUKWU HENRY, acompanhado das razões de apelação (fls. 423/438), assim como o recurso interposto por RAMON HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA (fls. 440), em seus regulares efeitos. Intimem-se a defesa do réu RAMON para apresentação de razões de apelação, no prazo legal. Com a apresentação das razões de apelação por parte da defesa do réu RAMON, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões de apelação, com relação aos de OKAFOR e RAMON. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação do réu FERNANDO (fls. 410). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-02.2015.403.6111 - GENILDA GONCALVES DOS SANTOS GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face o teor da informação dos Correios (fls. 107/108), acerca da não intimação da testemunha Sebastiana Vitalina Neto, e considerando a proximidade da audiência designada nos autos, fica a cargo da i. patrona da parte autora comunicá-la a comparecer à referida audiência. Publique-se com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002871-17.2000.403.6100 (2000.61.00.002871-0) - SETSUKO KURONUMA(Proc. OAB/SP/142260 RICARDO C. APRIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005222-17.2006.403.6111 (2006.61.11.005222-8) - LUZIA RODRIGUES MORAIS DE OLIVEIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDEMIR DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000687-40.2009.403.6111 (2009.61.11.000687-6) - INDIO DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 19), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001443-78.2011.403.6111 - ROSELI APARECIDA ROSA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/126: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003359-50.2011.403.6111 - JOAO CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 242, verso: Defiro. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 231/237. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001828-89.2012.403.6111 - IVONETE DA SILVA CHAVES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002066-74.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA ARCASSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de curador à autora (fls. 111), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 127/979

a sua representante, Sra. Caroline Aparecida Maurício. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002965-72.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X APARECIDA DE FATIMA RUFINO - ME(SP126472 - VALDIR TONIOLO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002967-42.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X S.O.S - TONERS E CARTUCHOS

Ciência às partes acerca da juntada de cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0001672-62.2016.403.0000/SP (fs. 197/200).Manifestem-se as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fs. 189/196.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003992-90.2013.403.6111 - SERGIO ARRUDA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000603-63.2014.403.6111 - OLAIR APARECIDO MIGUEL(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora sobre a decisão proferida no recurso especial (fs. 153/158).Após, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001777-10.2014.403.6111 - SILVANA GONCALVES X JOSE BATISTA X JOSEFA ROBERTO BATISTA X AROLDO PIRES X CLEIDE LOPES MAIA DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora sobre a decisão proferida no recurso especial (fs. 186/191).Após, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003832-31.2014.403.6111 - JOANA DE LIMA BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 104: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora informar este juízo acerca de eventual nomeação de curador provisório à Sra. Joana de Lima Brito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003952-74.2014.403.6111 - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004470-64.2014.403.6111 - DENISE APARECIDA DE PAULA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora sobre a decisão proferida no recurso especial (fs. 161/166).Após, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001314-34.2015.403.6111 - ALCIDES PONTOLI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALCIDES PONTOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 117.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 55/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110000547-1, que averbou o tempo de serviço (fs. 118/120).Regularmente intimado, o autor não se opôs à averbação do tempo de serviço apresentada pelo Instituto réu. (fs. 123). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia

Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002402-10.2015.403.6111 - VANDA LUCIA PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da expressa manifestação da parte autora (fl. 75, verso), oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo legal, implantar o benefício concedido na sentença de fls. 56/71.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002495-70.2015.403.6111 - ELIANA SANDRA EVANGELISTA DA SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 81: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 32 e 35/57, mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, em razão do trânsito em julgado da decisão de fls. 78, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002701-84.2015.403.6111 - FERNANDO CESAR MANTOVANI(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fls. 81/97) e dos documentos de fls. 105/109.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003034-36.2015.403.6111 - NATALICIO JOSE DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003243-05.2015.403.6111 - ROBERTO DOS ANJOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação e laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003944-63.2015.403.6111 - JOAQUIM AMORIS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a decidir acerca de fls. 90/93, haja vista a prolação da sentença de fls. 82/87.Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004081-45.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE CUNHA DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 53/54: Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004179-30.2015.403.6111 - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001212-75.2016.403.6111 - EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMÍLIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 04 de maio de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os

benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001213-60.2016.403.6111 - ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 11 de maio de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001215-30.2016.403.6111 - BENEDITA TEODORO DOMINGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos documentos recentes. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001220-52.2016.403.6111 - DORALICE TUROLA MENDONCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos documentos recentes. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001221-37.2016.403.6111 - DAMIAO ANTONIO DE BARROS CAMPOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAMIÃO ANTONIO DE BARROS CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 04 de maio de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001844-38.2015.403.6111 - CELIA REGINA FERRAZ FERNANDES DE SOUZA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA REGINA FERRAZ FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 105/107, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002572-50.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO)

Vistos.Ciência às defesas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação e documentos juntados pela acusação.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente N° 6053

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001348-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA)

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2016, às 14:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0009329-42.2008.403.6109 (2008.61.09.009329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2016, às 15:15 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0002664-73.2009.403.6109 (2009.61.09.002664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO DE MORAES

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2016, às 14:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0001565-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALLAN DE CAMPOS(SP348137 - RODRIGO SCALQUO FONSECA)

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2016, às 13:45 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0007455-17.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO RODRIGUES ALVES DE OLIVAL

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2016, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0000384-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJAIR CLAUDIO FRANCISCO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2016, às 13:45 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0003714-32.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO LUIZ MARGONAR

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2016, às 15:15 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0002333-18.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ULF WALTER PALME

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2016, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0002636-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO GHIRALDI(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2016, às 15:15 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

0000508-05.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS BENEDITO JUNIOR

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2016, às 14:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente N° 889

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006340-87.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-78.2005.403.6109 (2005.61.09.002136-7)) ARNALDO JOSE MESSIAS PAIXAO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOMINGOS DE FALCO FILHO(SP306420 - DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0002136-78.2005.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006553-69.2008.403.6109 (2008.61.09.006553-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X DURVAL RISSATTO X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO MILANEZ X YOLANDA PEDRONE PEREZ X CELIA BENEDITA PEREZ X ANTONIO SERGIO PEREZ X GERALDO BONIFACIO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA FRANCO X VALDOMIRO PIASSA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Tendo em vista que a competência deste Juízo foi alterada a partir de 24 de setembro de 2012, em decorrência da edição do provimento nº 350, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, especializando-a em Execução Fiscal, e considerando, ainda, que em seu art. 2º foi determinada a redistribuição para as demais Varas Federais desta Subseção Judiciária dos feitos que versem sobre matérias diversas da referida, reconsidero o despacho de fl. 82 e determino o encaminhamento da presente ação ao SEDI para que proceda à sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Piracicaba, local onde estão localizados os autos principais (Procedimento Ordinário nº 0032634-26.2002.403.0399), conforme consulta realizada no sistema processual, que segue.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008652-41.2010.403.6109 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Deixo de apreciar por ora o pedido de fls. 372/373.Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0003453-33.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-59.2012.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0003542-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-88.2012.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0007060-88.2012.4.03.6109, desapensando-os. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0007637-32.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00060921519994036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que não há formação de grupo econômico de fato, sendo as provas amealhadas na ação principal insuficientes para tanto. Em sua impugnação de fls. 81/87, alega a Fazenda Nacional, em resumo, que é válida a cobrança em face da parte autora e em

todos os seus termos.É o relatórioDecidoGrupo econômico - Existência - Ausência de prova em contrário - ManutençãoQuanto ao ponto suscitado, mister se faz trazer a estes autos traslado, o qual ora procedo, da decisão que determinou a inclusão da embargante no polo passivo da demanda principal, que teve por lastro um extenso e minudente dossiê trazido pela Fazenda Nacional em mídia digital (fls. 100 - autos da execução fiscal). Naquela oportunidade, concluiu-se que estava havendo aproveitamento do fundo de comércio da Fazanaro Indústria e Comércio S/A pela General Chains do Brasil LTDA de maneira irregular, ainda que parcial, e diante de uma situação de fraude, determinou-se a inclusão desta segunda no processo de execução.A seu turno, analisando a petição inicial, que veio desacompanhada de qualquer elemento probatório, a embargante tão somente expôs, sob sua ótica, o processo de sua formação e refutou as conclusões tidas nos autos principais, questionando a valoração dada aos documentos que instruíram o pedido de sua inclusão.Pois bem.O art. 333 do CPC define a regra geral para o ônus da prova, in verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Observando o comando legal acima, fica claro que seria ônus da embargante, autora deste feito, comprovar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, que há plena independência de atuação entre ela e a devedora principal da execução, o que se deixou de fazer.Por outro lado, conforme se depreende do decisum que determinou a sua inclusão, cujos fundamentos ratifico, os elementos trazidos pela Fazenda Nacional são suficientes para a inclusão da General Chains do Brasil LTDA.Portanto, seja porque a parte autora não cumpriu o seu dever processual de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, como também a Fazenda Nacional, nos autos principais, comprovou a existência de fato hábil para se imputar a embargante responsabilidade pelo adimplemento do crédito tributário, não acolho o pedido formulado na inicial.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal, desapensando-se os autos.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005869-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-88.2004.403.6109 (2004.61.09.004873-3)) DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Com o trânsito, intime-se parte vencedora para manifestar seu interesse na execução do julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000604-20.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-04.2014.403.6109) ANTONIO BENEDITO RODRIGUES COBERTURAS - EPP X ANTONIO BENEDITO RODRIGUES(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 0003000-04.2014.403.6109, através dos quais busca o embargante o reconhecimento da inépcia da inicial tendo em vista a nulidade da CDA, a cobrança indevida dos juros e da multa, a ocorrência de anatocismo e a impenhorabilidade e avaliação errônea do bem constrito. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo aos embargos.Pelo despacho de fls. 76 foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar o reforço da penhora e colacionar aos autos cópias de peças do processo principal, tendo o prazo decorrido in albis.Decido.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002311-23.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-83.2013.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 159/168: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 157/157-verso, argumentando que o protocolo da inicial foi realizado após o expediente judiciário em razão de motivo de força maior. Subsidiariamente, requer o recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade. Não assiste razão a embargante pois não há que se falar em motivo justo quando a petição é trazida para ser protocolizada no último dia de prazo e em horário tardio. A alegação de motivo de força maior em razão de chuva não favorece a embargante, primeiro porque a notícia trazida aos autos faz referência a horário à noite (18 horas); e segundo, porque a petionária concorreu com culpa para o evento ao deixar para protocolizar sua petição no último dia do prazo e no último horário. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Também não há que se falar em recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade, já que este instrumento deve ser proposto nos próprios autos da execução fiscal, se preenchidos os seus requisitos. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0002312-08.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-70.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 132/141: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 130/130-verso, argumentando que o protocolo da inicial foi realizado após o expediente judiciário em razão de motivo de força maior. Subsidiariamente, requer o recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade. Não assiste razão a embargante pois não há

que se falar em motivo justo quando a petição é trazida para ser protocolizada no último dia de prazo e em horário tardio. A alegação de motivo de força maior em razão de chuva não favorece a embargante, primeiro porque a notícia trazida aos autos faz referência a horário à noite (18 horas); e segundo, porque a petionária concorreu com culpa para o evento ao deixar para protocolizar sua petição no último dia do prazo e no último horário. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Também não há que se falar em recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade, já que este instrumento deve ser proposto nos próprios autos da execução fiscal, se preenchidos os seus requisitos. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0002313-90.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-56.2013.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 152/161: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 150/150-verso, argumentando que o protocolo da inicial foi realizado após o expediente judiciário em razão de motivo de força maior. Subsidiariamente, requer o recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade. Não assiste razão a embargante pois não há que se falar em motivo justo quando a petição é trazida para ser protocolizada no último dia de prazo e em horário tardio. A alegação de motivo de força maior em razão de chuva não favorece a embargante, primeiro porque a notícia trazida aos autos faz referência a horário à noite (18 horas); e segundo, porque a petionária concorreu com culpa para o evento ao deixar para protocolizar sua petição no último dia do prazo e no último horário. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Também não há que se falar em recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade, já que este instrumento deve ser proposto nos próprios autos da execução fiscal, se preenchidos os seus requisitos. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0002314-75.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-45.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 132/141: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 130/130-verso, argumentando que o protocolo da inicial foi realizado após o expediente judiciário em razão de motivo de força maior. Subsidiariamente, requer o recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade. Não assiste razão a embargante pois não há que se falar em motivo justo quando a petição é trazida para ser protocolizada no último dia de prazo e em horário tardio. A alegação de motivo de força maior em razão de chuva não favorece a embargante, primeiro porque a notícia trazida aos autos faz referência a horário à noite (18 horas); e segundo, porque a petionária concorreu com culpa para o evento ao deixar para protocolizar sua petição no último dia do prazo e no último horário. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Também não há que se falar em recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade, já que este instrumento deve ser proposto nos próprios autos da execução fiscal, se preenchidos os seus requisitos. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0002315-60.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-68.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 119/128: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 117/117-verso, argumentando que o protocolo da inicial foi realizado após o expediente judiciário em razão de motivo de força maior. Subsidiariamente, requer o recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade. Não assiste razão a embargante pois não há que se falar em motivo justo quando a petição é trazida para ser protocolizada no último dia de prazo e em horário tardio. A alegação de motivo de força maior em razão de chuva não favorece a embargante, primeiro porque a notícia trazida aos autos faz referência a horário à noite (18 horas); e segundo, porque a petionária concorreu com culpa para o evento ao deixar para protocolizar sua petição no último dia do prazo e no último horário. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Também não há que se falar em recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade, já que este instrumento deve ser proposto nos próprios autos da execução fiscal, se preenchidos os seus requisitos. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0002316-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-61.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 159/168: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 157/157-verso, argumentando que o protocolo da inicial foi realizado após o expediente judiciário em razão de motivo de força maior. Subsidiariamente, requer o recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade. Não assiste razão a embargante pois não há que se falar em motivo justo quando a petição é trazida para ser protocolizada no último dia de prazo e em horário tardio. A alegação de motivo de força maior em razão de chuva não favorece a embargante, primeiro porque a notícia trazida aos autos faz referência a horário à noite (18 horas); e segundo, porque a petionária concorreu com culpa para o evento ao deixar para protocolizar sua petição no último dia do prazo e no último horário. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Também não há que se falar em

recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade, já que este instrumento deve ser proposto nos próprios autos da execução fiscal, se preenchidos os seus requisitos. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1103148-65.1998.403.6109 (98.1103148-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, prossiga-se o feito.Diga a exequente qual é o valor do débito em cobro atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda desta informação, dê-se ciência disto à executada, devendo esta, no prazo de 5 (cinco) dias, adimplir o montante devido, sob pena de execução da garantia aqui apresentada.Decorrido o prazo acima, com ou sem o pagamento do débito, abra-se nova oportunidade para a parte autora se manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

0000801-29.2002.403.6109 (2002.61.09.000801-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que já houve penhora no rosto dos autos da falência às fls. 116 com intimação do síndico às fls. 115 verso, sendo certo que não há notícia de interposição de Embargos.Além disso, verifico que a exequente já manifestou sua concordância (fls. 192) com o pedido do patrono do executado de fls. 188/190 para execução dos honorários fixados pelo TRF 3ª Região no agravo interposto (fls. 196/198).Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 199 e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, determino a expedição do competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente.Intime-se.

0002365-43.2002.403.6109 (2002.61.09.002365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLAUDIO ALTAFIN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a procuração que outorga poderes a Cintia Renata Fessel Altafin para representá-lo, já que foi ela quem subscreveu a procuração juntada à fl. 122. Fls. 118/121: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento.Intime-se.

0004621-85.2004.403.6109 (2004.61.09.004621-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRINEU APARECIDO BRUNGNEIRA PIRACICABA ME X IRINEU APARECIDO BRUNGNEIRA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de IRINEU APARECIDO BRUNGNEIRA PIRACICABA ME e outro, visando a cobrança de créditos tributários. O executado Irineu Aparecido Brunheira Piracicaba interpôs exceção de pré-executividade (fls. 59/61), alegando que houve prescrição do débito com relação à sua pessoa física.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da Firma IndividualAntes de passar à análise da alegação de prescrição apresentada pelo executado, de importância consignar que não há que se falar em distinção entre a pessoa jurídica, firma individual, e a pessoa física que a representa, haja vista que, conforme já colocado no despacho de fl. 54, em se tratando de firma individual, o patrimônio da empresa confunde-se com o seu titular, que por sua vez, responde pelas obrigações da empresa. Conclui-se, portanto, que não é o caso de pluralidade de pessoas, mas de uma firma em que não há distinção entre pessoa física e jurídica. Feitas tais considerações, passo à análise da alegação e prescrição. Da prescriçãoQuanto à prescrição do débito verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis:Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis:Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4.Por sua vez, o artigo 174 do Código

Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se aos anos calendário de 1999 e 2000, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito ocorreria em maio de 2000 e 2001, respectivamente. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que a data a serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional é maio de 2000 e 2001, data da entrega da declaração referente aos débitos dos exercícios de 1999 e 2000. No que se refere às multas, considera-se a data do auto de infração em 21/05/2001 e 08/03/2001 (fls. 08/13). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível através de embargos à execução. A ação foi proposta em 14/07/2004. O despacho inicial foi proferido em 30/07/2004, tendo sido expedida carta de citação em 13/08/2004 (fl. 15), a qual retornou negativa em 23/08/2004 (fl. 17). Instada a se manifestar sobre o Ar negativo a exequente pugnou pela citação por edital em 28/09/2004 (fl. 19), a qual foi indeferida apenas em 28/11/2006, ocasião em que foi determinada a citação por mandado, a qual também restou infrutífera já que a executada não estava estabelecida no endereço constante da inicial. Assim, a exequente pugnou pela retificação da autuação para inclusão da pessoa física no polo passivo, e foi expedida a respectiva carta de citação. Observo portanto que quando a execução fiscal foi proposta em 14/07/2004 não havia transcorrido o prazo prescricional. A despeito de não consumado o ato de citação dentro do prazo prescricional, aplica-se, na hipótese, a regra prevista na Súmula nº 106 do STJ. Neste sentido predomina a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010). Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível através de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 59/61. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 57. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIFICO E DOU FÉ que foi realizado bloqueio de valores em conta da executada e transferido para a agência 3969 da CEF deste Fórum, pelo sistema BACENJUD, nos termos da decisão de fls., conforme extrato que segue. CERTIFICO que, por ocasião da publicação da decisão na exceção de pré-executividade (fls. 64/66), a parte executada fica intimada do bloqueio de fls. retro, bem como do prazo para oposição de Embargos.

0005018-76.2006.403.6109 (2006.61.09.005018-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR)

Fls. 79/94: O executado apresenta impugnação a presente execução, com amparo no art. 475-L, III, CPC, pleiteando o desbloqueio de numerário constrito via Bacenjud (fl. 78). Considerando tratar-se de ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e não de fase de cumprimento de sentença, prevista nos arts. 475-I ao 475-R, do CPC, recebo a manifestação do executado como mera petição, nos termos do art. 5º, XXXIV, a, da CF, registrando que a via adequada para discussão da dívida são os embargos à execução fiscal (art. 16, da LEF). Quanto ao pedido formulado, tendo em vista a comprovação nos autos de que o valor bloqueado da conta do BANCO BRADESCO, de titularidade do executado, corresponde a salário, defiro o requerido e determino seu imediato desbloqueio, providência já tomada conforme anexo, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Considerando a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo

prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006146-29.2009.403.6109 (2009.61.09.006146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ESTRATEGIAS EMPRESARIAIS CORPORATIVAS S/C LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA)

Fls. 133/153: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução referente às CDAs nº 80.2.08.025719-11, 80.2.08.122537-76 e 80.2.08.122538-57, trazida pelo coexecutado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da extinção da CDA nº 80.2.08.13472-40 (fl. 89). Intime-se.

0004531-67.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INMESTRA INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(SP115653 - JOSE ADEMIER CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA)

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região, mantendo a sentença de extinção aqui proferida, intime-se a executada para que requeira o que de direito concerne aos honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição. Int.

0010647-55.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos, reuendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0001236-17.2013.403.6109 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Com a resposta, intime-se a executada, por publicação, para que no prazo de cinco (05) dias pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de bens da executada, a ser cumprido no endereço de seu Departamento Jurídico local na Rua Tiradentes, nº 640, Centro, CEP 13400-760, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. P.R.I.

0002705-98.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WAGNER DA SILVEIRA(SP299620 - FABIO RICARDO DIONISIO)

Reconsidero o despacho anterior, haja vista que a manifestação do executado nos autos traz seu atual endereço (fl. 29). Fls. 23/31: Pugna o executado pela liberação da importância de R\$ 9.672,98, bloqueada em sua conta mantida junto ao Banco Bradesco, e da importância de R\$ 7.616,22 mantida junto à CEF, sob o argumento de tratar-se, a primeira, de conta poupança e, a segunda, de numerário proveniente de salário, restando, pois, acobertados pela impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 649, IV e X, do CPC. Considerando que o executado comprovou de forma satisfatória que a importância de R\$ 9.672,98 encontra-se depositada em conta poupança (fl. 31), esforço que não empreendeu para demonstrar que o numerário de R\$ 7.616,22 constitui verba salarial, com fulcro no artigo 649, X, do CPC, defiro em parte seu pedido para determinar se oficie à CEF a fim de que proceda a transferência do valor impenhorável (R\$ 9.672,98) para a conta de origem, qual seja, Banco Bradesco, agência nº 0410-3, conta nº 516.015-4, o que deverá ser comprovado nos autos. Intime-se o executado, por publicação, do prazo para oposição dos embargos. Decorrido, sem manifestação, dê-se vista à exequente para que

requiera o que entender de direito, manifestando-se em prosseguimento.Int.

0003359-85.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

PUBLICAÇÃO PARA EXECUTADA - SENTENÇA DE FLS. 43/44: (...)Com a resposta, intime-se a executada, por publicação, para que no prazo de cinco (05) dias pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/8 (...)

0001073-03.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região (fls. 126/127/v), manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório.No silêncio, ao arquivo com baixa.Com a informação, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A. Em seguida, cite-se a executada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0002852-90.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA)

A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 140/144, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição.Com efeito, o pedido não merece acolhimento. Ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento nos termos do artigo 10-A da Lei 10.522/02, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora, conforme já ocorrido nos presentes autos (fls. 122/124 e 133/139).Indefiro o pedido da exequente de fls. 155/156 no que concerne à expedição de ofício à Justiça Estadual, eis que deve a credora, por meios próprios, postular junto ao Juízo da recuperação judicial por eventuais medidas a serem tomadas em defesa de seu crédito.Int.

0007181-48.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP042640 - ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR)

Fls. 30/31: Pugna o executado pela liberação do valor de R\$ 3.066,18, mantido junto à CEF, sob o argumento de tratar-se de numerário depositado em conta poupança.Considerando que o executado não trouxe aos autos documento algum a fim de comprovar sua alegação, limitando-se apenas a aventar a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, indefiro o pedido de desbloqueio do valor.Em prosseguimento, tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 29), defiro o pedido da exequente de fl. 27 e determino oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores bloqueados às fls. 24/24v, devendo a instituição financeira comprovar nos autos o cumprimento da ordem.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Int.

0001047-68.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA)

Defiro o pedido de fls. 52, concedendo aos executados o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a apresentação documental do faturamento da empresa, conforme solicitado às fls. 49.0,15 Intime-se.

0004407-11.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODO CLEM - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 35/42), defendendo inicialmente o cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria. No mérito, aponta nulidade da CDA e questiona o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o

conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA Observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 35/42. Em prosseguimento, intime-se a executada para que, em 10 (dez) dias, informe o local onde os veículos de sua propriedade, bloqueados através do sistema Renajud podem ser encontrados, para que sejam avaliados, viabilizando a regularização da penhora (fls. 44 e 46). Cumpra-se. Intimem-se.

0006133-20.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 21/24-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e, nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 19. Cumpra-se. Intimem-se.

0006135-87.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 25/28-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e, nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 23. Cumpra-se. Intimem-se.

0006136-72.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 26/29-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e, nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 24. Cumpra-se. Intimem-se.

0006137-57.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/26-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e, nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 21. Cumpra-se. Intimem-se.

0006139-27.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/27-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e, nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 22. Cumpra-se. Intimem-se.

0006143-64.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/27-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 140/979

nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 22. Cumpra-se. Intimem-se.

0006144-49.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/27-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e, nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 22. Cumpra-se. Intimem-se.

0006146-19.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/27-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e, nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 22. Cumpra-se. Intimem-se.

0006149-71.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 27/30-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e, nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 25. Cumpra-se. Intimem-se.

0006153-11.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 28/31-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e, nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 26. Cumpra-se. Intimem-se.

0006159-18.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 26/30-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e, nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 24. Cumpra-se. Intimem-se.

0006167-92.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 27/30-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e, nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 26. Cumpra-se. Intimem-se.

0006174-84.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 26/30-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e, nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 24. Cumpra-se. Intimem-se.

0001255-18.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL)

Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 12/46, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Fls. 12/46: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução após o ajuizamento desta, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN e não a extinção do feito, como pretendido, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação

da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Indefiro, por ora, o requerimento da executada de fls. 24 para exclusão de seu nome junto ao SERASA, pois cabe à própria executada, primeiramente, solicitá-la àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos, cópia da decisão ou até mesmo impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, na qual conste a informação de que o feito se encontra suspenso em decorrência de depósito integral do valor aqui cobrado, tal como ora decidido, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação. Por fim, indefiro o pedido de condenação da exequente em custas e honorários advocatícios, pois descabidos no presente caso diante do quanto acima exposto. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103257-50.1996.403.6109 (96.1103257-9) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL

Trata-se de impugnação à execução de honorários promovida pela executada. Sustenta a executada às fls. 266/270 que o débito em cobro foi parcelado, e posteriormente incluído no parcelamento instituído pela Lei Federal 11.941/2009. Relata que, com a edição da Lei 13.043/2014, restou afastada a cobrança de sucumbência desde que os valores incluídos no parcelamento de 2009, não tivessem sido pagos até 10 de julho de 2014. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo, e, por fim, o acolhimento da presente impugnação para afastar a verba honorária a qual foi condenada, em razão da remissão da Lei Federal nº 13.043/2014. Instada a se manifestar (fls. 286), a exequente relatou às fls. 288/288-v que, a presente ação não foi extinta em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, mas em decorrência do parcelamento realizado junto ao INSS, em 17/08/1998, pugnano assim, pelo prosseguimento da presente cobrança. Decido a regra prevista no artigo 38 da Lei nº 13.043/14 é clara no sentido de que não serão devidos os honorários advocatícios nas ações judiciais que vierem a ser extintas em decorrência da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, inclusive suas reaberturas. No caso dos autos, a executada aderiu ao parcelamento no ano de 1998 e a sentença foi proferida em 17/08/1998 (fl. 190), não se inserindo o julgado, portanto, na hipótese de inexigibilidade acima referida. Diante do exposto, rejeito a impugnação da executada de fls. 264/270. Preclusa a presente decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão definitiva e atualizada em favor da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado (fl. 285), utilizando-se para tanto a guia DARF e o código 2864. Após o cumprimento, intime-se a exequente para se manifestar acerca da satisfação do crédito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3704

ACAO CIVIL PUBLICA

0002501-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IRINEU APARECIDO VERTUAN (SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ) X ANTONIO VERTUAN (SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 29 de abril de 2016, às 13h00, pelo perito Ernesto Norio Takahashi. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Int.

0004931-67.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RANULFO ALONSO LORENZETTI (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CLESIA MOREIRA LORENZETTI (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X NEFI ANTONIO CASTRO TALES X FATIMA REGINA DOS SANTOS KLANFAR TALES X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 142/979

SIDNEY ALONSO ALVAREZ(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X ANTONIO CARLOS SARTORI(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X ROGERIO FERNANDO FERREIRA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X CARLOS AUGUSTO DOMINGUES BALCONI(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE) X EMILSON BALCONI(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X EMERSON MATURANA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X VANIM OLINTO GOMES(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 29 de abril de 2016, às 09h00, pelo perito Ernesto Norio Takahashi. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-51.2002.403.6112 (2002.61.12.000592-8) - MARINETE MARIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Considerando tratar-se de conta sem movimentação há mais de dois anos, intime-se pessoalmente a parte beneficiária da RPV assinalada no relatório retro para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados, devendo noticiar nos autos o levantamento ou os motivos que o impossibilitem, no prazo de trinta dias. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e da folha referente à requisição referida. Caso seja necessário, fica a Secretaria autorizada a pesquisar nos serviços conveniados o endereço atualizado da parte, a fim de possibilitar sua intimação, devendo constar dos autos o extrato da pesquisa. Publique-se.

0000357-16.2004.403.6112 (2004.61.12.000357-6) - ELZA RIBEIRO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Considerando tratar-se de conta sem movimentação há mais de dois anos, intime-se pessoalmente a parte beneficiária da RPV assinalada no relatório retro para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados, devendo noticiar nos autos o levantamento ou os motivos que o impossibilitem, no prazo de trinta dias. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e da folha referente à requisição referida. Caso seja necessário, fica a Secretaria autorizada a pesquisar nos serviços conveniados o endereço atualizado da parte, a fim de possibilitar sua intimação, devendo constar dos autos o extrato da pesquisa. Publique-se.

0001033-56.2007.403.6112 (2007.61.12.001033-8) - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de conta sem movimentação há mais de dois anos, intime-se pessoalmente a parte beneficiária da RPV assinalada no relatório retro para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados, devendo noticiar nos autos o levantamento ou os motivos que o impossibilitem, no prazo de trinta dias. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e da folha referente à requisição referida. Caso seja necessário, fica a Secretaria autorizada a pesquisar nos serviços conveniados o endereço atualizado da parte, a fim de possibilitar sua intimação, devendo constar dos autos o extrato da pesquisa. Publique-se.

0012190-26.2007.403.6112 (2007.61.12.012190-2) - JORGE DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de conta sem movimentação há mais de dois anos, intime-se pessoalmente a parte beneficiária da RPV assinalada no relatório retro para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados, devendo noticiar nos autos o levantamento ou os motivos que o impossibilitem, no prazo de trinta dias. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e da folha referente à requisição referida. Caso seja necessário, fica a Secretaria autorizada a pesquisar nos serviços conveniados o endereço atualizado da parte, a fim de possibilitar sua intimação, devendo constar dos autos o extrato da pesquisa. Publique-se.

0006092-88.2008.403.6112 (2008.61.12.006092-9) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA GAMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de conta sem movimentação há mais de dois anos, intime-se pessoalmente a parte beneficiária da RPV assinalada no relatório retro para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados, devendo noticiar nos autos o levantamento ou os motivos que o impossibilitem, no prazo de trinta dias. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e da folha referente à requisição referida. Caso seja necessário, fica a Secretaria autorizada a pesquisar nos serviços conveniados o endereço atualizado da parte, a fim de possibilitar sua intimação, devendo constar dos autos o extrato da pesquisa. Publique-se.

0006744-08.2008.403.6112 (2008.61.12.006744-4) - VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de conta sem movimentação há mais de dois anos, intime-se pessoalmente a parte beneficiária da RPV assinalada no relatório retro para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados, devendo noticiar nos autos o

levantamento ou os motivos que o impossibilitem, no prazo de trinta dias. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e da folha referente à requisição referida. Caso seja necessário, fica a Secretaria autorizada a pesquisar nos serviços conveniados o endereço atualizado da parte, a fim de possibilitar sua intimação, devendo constar dos autos o extrato da pesquisa. Publique-se.

000584-59.2011.403.6112 - JOSEFA DIAS FERMINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSEFA DIAS FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de conta sem movimentação há mais de dois anos, intime-se pessoalmente a parte beneficiária da RPV assinalada no relatório retro para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados, devendo noticiar nos autos o levantamento ou os motivos que o impossibilitem, no prazo de trinta dias. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e da folha referente à requisição referida. Caso seja necessário, fica a Secretaria autorizada a pesquisar nos serviços conveniados o endereço atualizado da parte, a fim de possibilitar sua intimação, devendo constar dos autos o extrato da pesquisa. Publique-se.

0001084-28.2011.403.6112 - AMILCAR FERREIRA PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AMILCAR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de conta sem movimentação há mais de dois anos, intime-se pessoalmente a parte beneficiária da RPV assinalada no relatório retro para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados, devendo noticiar nos autos o levantamento ou os motivos que o impossibilitem, no prazo de trinta dias. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e da folha referente à requisição referida. Caso seja necessário, fica a Secretaria autorizada a pesquisar nos serviços conveniados o endereço atualizado da parte, a fim de possibilitar sua intimação, devendo constar dos autos o extrato da pesquisa. Publique-se.

0003826-55.2013.403.6112 - VANDETE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários da perita nomeada na fl. 88 no valor máximo da tabela vigente (R\$ 248,53). Solicite-se o pagamento. Fls. 109/110: Dê-se vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0004360-14.2004.403.6112 (2004.61.12.004360-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANGELA MARIA FERRI CARNELOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2016, às 10:00 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a parte executada. Fl. 63: Indeferido. Neste momento processual, diligências destinadas a encontrar bens da executada passíveis de penhora constituem ônus da exequente, que pode executá-las por seus próprios meios. Int.

0004363-66.2004.403.6112 (2004.61.12.004363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AQUILES LEONARDO DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2016, às 09:30 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a parte executada. Int.

0011454-42.2006.403.6112 (2006.61.12.011454-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JULIO CESAR MORAES CREPALDI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2016, às 09:30 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a parte executada. Sem prejuízo, lavre-se termo de penhora dos valores depositados (fls. 47/48), e intime-se o executado da penhora efetuada e do prazo para opor embargos. Int.

0003346-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003346-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS HONORIO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2016, às 10:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a parte executada. Fl. 40: Indeferido. Neste momento processual, diligências destinadas a encontrar bens da executada passíveis de penhora constituem ônus da exequente, que pode executá-las por seus próprios meios. Int.

0011362-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011362-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADILSON ZANETTI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2016, às 09:30 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a parte executada.Int.

0004751-56.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SANDRO AUGUSTO ALVES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2016, às 09:00 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a parte executada.Int.

0003411-43.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ELVIRA APARECIDA GUINE CARVALHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2016, às 09:00 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a parte executada.Int.

0001433-55.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANA MARIA FERNANDEZ MARTIN

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2016, às 17:00 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte executada da audiência designada e cite-se-a, por mandado, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Int.

0001443-02.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAROLINO CESAR CALDEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2016, às 17:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte executada da audiência designada e cite-se-a, por mandado, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Int.

0001473-37.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOEL CANDIDO DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2016, às 16:30 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte executada da audiência designada e cite-se-a, pela via postal, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Int.

0001502-87.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO VIEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2016, às 17:00 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte executada da audiência designada e cite-se-a, por mandado, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Int.

0001511-49.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS MOREIRA DE MEDEIROS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/04/2016, às 09:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte executada da audiência designada e cite-se-a, por mandado, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005834-20.2004.403.6112 (2004.61.12.005834-6) - MARIA CONCEICAO DA SILVA CASSIANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de conta sem movimentação há mais de dois anos, intime-se pessoalmente a parte beneficiária da RPV assinalada no relatório retro para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados, devendo noticiar nos autos o levantamento ou os motivos que o impossibilitem, no prazo de trinta dias. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e da folha referente à requisição referida. Caso seja necessário, fica a Secretaria autorizada a pesquisar nos serviços conveniados o endereço atualizado da parte, a fim de possibilitar sua intimação, devendo constar dos autos o extrato da pesquisa. Publique-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3633

MONITORIA

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA E SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO)

Vistos, em sentença. A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação monitoria em face de Jamerson Barbosa Maceno e Maria Aparecida de Oliveira, com o escopo de converter em título executivo a importância de R\$ 16.134,59, decorrente de saldo devedor de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Juntou procuração e documentos (fls. 05/31). A CEF Requereu às fls. 53/54 sua substituição processual pelo FNDE. Intimado, o FNDE manifestou à fl. 57 sustentando que não tem legitimidade para compor o polo ativo dessa demanda. Às fls. 130-verso/140, a requerida Maria Aparecida de Oliveira (fiadora) apresentou embargos monitorios, pugnano pela aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Sustentou abusividade na aplicação dos juros, visto que capitalizados, além da utilização da Tabela Price. A CEF se manifestou sobre os embargos monitorios às fls. 145/158, com preliminares de inépcia dos embargos monitorios e descumprimento do disposto nos artigos 285-B e 739-A, 5º do CPC. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do CDC e a regularidade do contrato, pugnano ao final pela improcedência do pedido. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que se procedesse à citação do devedor principal (fl. 162). Ante o insucesso da citação pessoal (fl. 182-verso), o requerido Jamerson Barbosa Maceno foi citado por edital (fls. 186 e seguintes). À fl. 192 foi determinada a nomeação de advogado dativo para o corréu Jamerson Barbosa Maceno, visto que fora citado por edital, sobrevivendo defesa (embargos a monitoria) em seu nome por negativa geral (fls. 198/2005), tendo a CEF impugnado apontada defesa às fls. 204/216. As partes requereram julgamento antecipado (fls. 218 e 219). É o relatório. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Por oportuno, é de bom alvitre deixar claro que a presente sentença apreciará em conjunto os dois embargos monitorios propostos, ou seja, aquele proposto pela requerida/fiadora Maria Aparecida de Oliveira e aquele proposto por negativa geral pelo curador especial do requerido Jamerson Barbosa Maceno. Ao impugnar os embargos da fiadora Maria Aparecida de Oliveira, aduz a CEF que a inicial dos embargos monitorios seria inepta, na medida em que não foram especificados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Entendo que não é o caso de acolher a preliminar de inépcia da inicial, posto que a parte embargada limitou-se a tecer considerações genéricas sobre os casos de inépcia da inicial, concluindo que a petição inicial apresentada pela embargante não preenche os requisitos exigidos pela sua admissão. Este argumento, por si só, já seria suficiente para indeferir a preliminar. Ademais, verifico que na exordial os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Da mesma forma a CEF também deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial em relação aos embargos monitorios propostos por Jamerson Barbosa Maceno, tendo em vista que o artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil é claro ao determinar que ao curador especial, advogado dativo e o Ministério Público não se aplica o ônus da impugnação específica, sendo certo que a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. No mais, a sustentada higidez do título que embasa a presente ação monitoria é questão de mérito e com ele será enfrentada. Da prescrição A prejudicial de prescrição arguida por Jamerson Barbosa Maceno não deve ser acolhida, na medida em que a despeito de se passarem quase dez anos entre o vencimento antecipado das parcelas e sua citação, certo é que apontada demora decorreu das dificuldades encontradas na obtenção de informações sobre seu paradeiro, tanto que veio a ser realizada por edital. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. DEMORA NA CITAÇÃO. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. PARTE AUTORA COM ATUAÇÃO DILIGENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. 1. Não há falar-se em prescrição intercorrente e seu reconhecimento se a demora na citação é decorrência de dificuldades do aparelho judiciário na obtenção de informações sobre o paradeiro dos réus para viabilizar a providência. 2. Inexistente qualquer demonstração de desídia da parte autora no cumprimento dos comandos emanados do juízo e não havendo qualquer paralisação ou suspensão do feito, não se justifica proclamar a ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Prescrição afastada. Sentença anulada para que a ação monitoria retome seu curso regular. 4. Apelação provida. (Processo AC 00005169820094013311 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00005169820094013311 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1406) Mérito No mérito o embargante afirmou que há abusividades e ilegalidades contratuais, especialmente pela utilização da

Tabela Price e capitalização de juros. De início, analiso o FIES e respectiva legislação de regência. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Nesse sentido o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º: Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Parágrafo único: A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16. Por outro lado, não se pode esquecer que o art. 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do Fies caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001) à CEF. Sobressai da leitura atenta da legislação sobre o tema o nítido caráter social das normas relativas ao Fies e ao financiamento estudantil. Destarte, na análise do feito tal circunstância será levada em consideração. Importante também analisar se ao contrato se aplicam as normas do CDC. É inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final afiançou a aquisição dos serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Passo, então, à análise do contrato e dos argumentos expostos pelo embargante. Observo do contrato acostado aos autos, em especial da planilha de evolução contratual de fls. 27/29, que o financiado pagou as parcelas de amortização dos juros, no valor de R\$ 50,00, 11 prestações não pagando as demais prestações. Observo do contrato de fls. 07/15 que a multa foi fixada em patamar compatível com as disposições do CDC, ou seja, em 2%, não havendo nada a reparar neste ponto. Da mesma forma, a Cláusula 15, alínea b, estabelece a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização de 0,72073% ao mês. De simples conta aritmética é possível verificar que a capitalização mensal de 0,72073% corresponde a 9% ao ano, não havendo neste ponto também nada a corrigir. Ocorre que o embargante, indiretamente, se insurge contra a capitalização mensal, argumentando que não é possível analisar a forma de capitalização dos juros. Contudo, o contrato detalha expressamente, em sua cláusula 16, como é feita a capitalização dos juros e as fase em que se deve amortizar o contrato. O questionamento genérico do contrato neste ponto resta prejudicado, pois o embargante não esclareceu, em momento algum, quais seriam as alegadas ilegalidades da capitalização dos juros. Pois bem. Não obstante, passo a analisar outras questões relativas aos juros, que muito embora não alegadas pelo embargante, devem ser analisadas em razão do CDC. A jurisprudência tem entendido que a MP 1.963-17/2000 não pode ser aplicada aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. Não é o caso dos autos, pois o contrato foi celebrado em 31/01/2007, em data posterior, portanto, à da MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, razão pela qual as relações jurídicas plasmadas neste contrato de Fies podem ser abrangidas pela disciplina de referida MP. Mas ainda que assim não fosse, não haveria prejuízo de ordem prática ao embargante, pois conforme já mencionado a capitalização mensal de a capitalização mensal de 0,72073% corresponde a 9% ao ano. Quanto à inconstitucionalidade por permitir capitalização indevida de juros em período inferior a um ano, registro que a MP 1.963-17/2000 passou a incluir em seu art. 5º a seguinte autorização: art. 5º - nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Passo a analisar a questão da incidência da Tabela Price. Para a análise da demanda em relação ao sistema Price é preciso ter em mente que o mutuário do FIES não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a consequente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do FIES não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação. Ocorre que o estudante sequer chegou a iniciar a amortização propriamente dita do contrato, já que houve o pagamento de apenas 11 parcelas de amortização geral. Em regra apenas quando o valor pago resultar em amortização negativa é que se tem admitido a interferência do Judiciário para mudar o sistema de amortização. Tal situação, todavia, não ocorreu, em face da ausência de pagamento das prestações por parte do estudante. De outra banda, verifico que a cláusula 18, 8º, que autoriza a ré a efetuar o bloqueio de contas, aplicações ou créditos da autora, ou de seus fiadores, para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas, constitui-se cláusula abusiva e, como tal, nula, por violar o artigo 51, IV e VIII do CDC. O artigo 51 do CDC trás as hipóteses de nulidade de cláusulas contratuais, entre elas, a hipótese arrolada no inciso VII: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Na mesma esteira, o artigo 6º, do mesmo diploma legal elenca os direitos básicos do consumidor e trás em seu inciso V: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua

revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Assim, com amparo no código de defesa do consumidor é possível a revisão judicial quando constatada a presença de cláusulas reconhecidamente abusivas, aptas a levarem o consumidor à situação de desigualdade frente ao fornecedor do produto ou serviço. Não se trata de simples descumprimento de cláusulas contratuais, o que culminaria em indesejável insegurança jurídica, mas de mitigação do princípio do pacta sunt servanda pela função social do contrato, com amparo no artigo 421 do Código Civil, segundo o qual o contrato não pode ser utilizado para causar dano ao contraente, impondo ônus abusivos e desproporcionais. Sempre que verificada tal situação, o judiciário pode intervir para restabelecer o equilíbrio entre as partes, principalmente nos contratos amparados pelo CDC, onde soma-se a este o princípio da hipossuficiência do consumidor. No presente caso, a Cláusula Décima Oitava, 8º, estabelece a possibilidade de a Caixa utilizar-se de bloqueio do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade da devedora ou dos fiadores para garantir, liquidar ou amortizar as obrigações assumidas no contrato. Em observância aos princípios acima expostos, entendo que tais dispositivos se revestem de nulidade, impondo excessivo ônus à devedora e seus fiadores, estabelecendo verdadeira cláusula potestativa de que se vale a Caixa para receber seus créditos, interferindo nas contas bancárias e aplicações destes. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. JUSTIÇA GRATUITA. CDC. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. FIANÇA PESSOAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. I - Estando os requerentes patrocinados na ação pela Defensoria Pública da União, a prestação jurisdicional lhes é assegurada de forma integral e gratuita. II - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a CEF, torna-se, muitas vezes, o único meio de que dispõe uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica, o que leva muitas vezes o estudante a firmar o contrato independente das condições impostas. III - Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. IV - Consta nos autos demonstrativo atualizado do débito, oferecido pela CEF, com discriminação minuciosa dos valores devidos, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial ou em ausência do interesse de agir. V - A fiança pessoal não pode ser exigida como única forma de garantia quando incompatível com a condição pessoal do beneficiário. Entretanto, uma vez instituída, não há como se desobrigar o fiador da garantia prestada à CEF, visto que realizada de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria. VI - A taxa máxima de juros que pode ser estipulada no contrato em questão é de 9% ao ano, aplicando-se a determinação do artigo 6º da Resolução 2.647/99 do Banco Central, que regulamenta a Medida Provisória n.º 1.865-4/99, convertida na Lei n.º 10.260/01. VII - Em virtude da ausência de disposição legal que preveja a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, é vedada tal hipótese. Inteligência da Súmula 121 do STF. Precedentes: STJ. REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008. VIII - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. IX - As parcelas trimestrais de juros incidentes na primeira fase do contrato de financiamento de crédito estudantil representam verdadeira prestação a ser paga em favor da CEF, podendo seu atraso ser penalizado com a multa no valor de até 2%, independentemente da multa moratória incidente sobre o atraso das demais prestações. Porém, tais penalidades só devem incidir sobre o valor da prestação inadimplida. X - Os juros de mora pro rata die não constituem cobrança indevida, vez que perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. XI - Reveste-se de nulidade a cláusula que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do representante legal ou do fiador para garantir, liquidar ou amortizar as obrigações assumidas no contrato. (destaquei). XII - É abusiva a cláusula que impõe ao consumidor multa sobre o valor do débito, além das despesas judiciais e honorários se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito por parte da CEF. XIII - Apelação parcialmente provida. (AC 20078000081401 AC - Apelação Cível - 495355 Relator(a): Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Quarta Turma Fonte: DJE - Data: 23/06/2010 - Página: 62) Assim, há de ser reconhecida a nulidade da apontada cláusula. Por fim, tratando-se de embargos monitorios apresentados por negativa geral, tem-se que o contrato embasa a alegada dívida constituída, bem como não se vislumbram mais vícios nas cláusulas constantes do contrato de financiamento. Assim, inexistindo outro fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da Caixa Econômica Federal, é de rigor reconhecer a parcial procedência dos presentes embargos. Dispositivo Diante do exposto PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, para tão somente declarar a nulidade da Cláusula Décima Oitava, 8º, do contrato, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Converto, por isso, o mandado inicial (monitorio) em mandado executivo, determinando a intimação do devedor, na forma do 3º, do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil e prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Concedo aos embargantes os beneficiários da assistência judiciária gratuita e deixo de condená-los nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios ao Advogado dativo (Dr. Wagner Antônio Cassimano - fl. 193), no valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002260-47.2008.403.6112 (2008.61.12.002260-6) - MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0005418-71.2012.403.6112 - VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA X PAULO OTAVIO DA SILVA BATISTA X VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À vista do ofício da APSDJ (fls. 162), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0004687-70.2015.403.6112 - JUVENIL SASSI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0007665-20.2015.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES VENCESLAU(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000822-05.2016.403.6112 - MAURI CARLOS SGUARIZI JUNIOR - ME(SP233300 - ANA LUIZA OLIVEIRA LIMEDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002315-17.2016.403.6112 - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para que o nome da parte autora seja excluído no CADIN. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a vinda da resposta da ré, a análise do pleito liminar. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007493-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-82.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006335-56.2013.403.6112 - JOSE SILVA DOS PASSOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 96), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012250-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012250-5) - LAERCIO TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 172), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0012432-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012432-8) - JOSE AVELINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 200), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0002667-77.2013.403.6112 - JAIME NUNES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 128), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0004294-19.2013.403.6112 - ESMERALDO SANTIAGO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0008627-14.2013.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse aforada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES/SP, sob a alegação de que, como concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, a Prefeitura ora requerida realizou obras dentro da faixa de domínio pertencente à autora, ou seja, a ré construiu uma ponte de madeira de forma irregular com aproximadamente 4 metros de altura e os pés da estrutura se encontram há uma distância de 4 metros da linha férrea, onde tem por finalidade ligar um bairro a outro. Assim, requereu que seja reintegrada na posse da apontada área. Inicialmente houve declinação da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Estadual. Todavia, em sede de agravo de instrumento o DNIT obteve efeito suspensivo contra decisão que indeferiu seu ingresso na lide e, em consequência, justifica-se o trâmite do feito perante a Justiça Federal. Citado, o município requerido contestou o pedido, alegando que não houve o alegado esbulho, tendo em vista que o pontilhão existe naquele local há anos e que em 2013 apenas procedeu a uma reforma ante a necessidade de reativá-lo. Disse que essa passagem é de suma importância para ligar a parte baixa com a parte alta do município e que sua desativação causará sérios problemas aos munícipes que residem naquela região (fls. 147/149). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fl. 153). Réplica veio aos autos (fls. 182/191). A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 192/204). À fl. 215, foi juntada cópia da decisão negando efeito suspensivo ao aludido recurso. O DNIT disse não ter provas a produzir (fl. 217). Com vista, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 221/228, opinando pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que os elementos de prova já carreados aos autos são suficientes para ensejar o julgamento no estado em que se encontra o processo. É certo que, se a ação de reintegração de posse for intentada no prazo de ano e dia, seguirá o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar. O rito especial constituir-se-á de duas fases, sendo a primeira fase para a concessão da liminar, sendo que neste caso a possessória será considerada ação de força nova. No caso dos autos, porém, a ação não é de força nova espoliativa, a teor do art. 924, do CPC, porquanto ajuizada após o prazo de ano e dia do alegado esbulho, o que se verifica pelas informações constantes na contestação e no Relatório de Vistoria do DNIT (fl. 126), que dão conta de que o viaduto foi edificado em substituição a outro que havia no local e caiu em face da ausência de manutenção. Por isso, o feito foi processado pelo rito ordinário, já se trata de ação de força velha. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, o que envolve restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à reintegração (art. 927 do CPC): a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação; c) perda da posse em razão do esbulho. Assim, passa-se à análise de cada um deles na presente ação. Posse anterior pela Autora da Ação A posse é situação de fato, ou seja, é o exercício de fato dos poderes inerentes ao domínio e contra ela não pode ser arguida a propriedade, salvo quando duas pessoas pretendam a posse a título de proprietários, o que não é o caso (art. 485 do CPC). E a posse está provada, uma vez que o imóvel invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob os cuidados da autora, conforme se depreende do Contrato de Concessão de Exploração e Desenvolvimento do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga na Malha Paulista (fls. 54/77). A teor desse Contrato de Concessão incumbe à autora zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão (Cláusula 9.1, item XIV, à fl. 62) e manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com as normas em vigor (item XXIII, à fl. 63). E dentre as normas de segurança operacional da ferrovia, destaca-se o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias. Assim, a autora provou ser legítima possuidora do imóvel, em razão da concessão do serviço de transporte ferroviário no local, que se trata de área non aedificandi onde é vedado qualquer tipo de construção no espaço de 15 metros de cada lado das ferrovias federais. Ocorrência do esbulho Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que ficou provado nos autos pelo relatório da Empresa de Vigilância da Autora (fl. 34), acompanhado das fotos de fl. 35; pelo Boletim de Ocorrência (fls. 37/38); e pelo Relatório de Vistoria do DENIT (fl. 126), acompanhado das fotos de fls. 127/128. Assim, restou demonstrado nos autos que a parte requerida, aparentemente de forma clandestina, invadiu área de propriedade da União e de posse da autora. Perda da posse em razão do esbulho A par do esbulho praticado pelo Município, o reconhecimento de que houve perda da posse em razão deste se apresenta como questão mais delicada, na medida em que a despeito da colocação dos pilares dentro da área de posse da autora, tais não prejudicam em nada o desenvolvimento da linha férrea, de forma que o único problema de que eventualmente se pode vislumbrar com a manutenção do viaduto, advém de questões de segurança, ou seja, eventuais riscos causados por construções dentro daquela área. Contudo, consta dos autos que naquele local já havia um viaduto e a insurgência da parte autora decorre da restauração do mesmo, o que mitiga o argumento de que tal gere riscos à segurança da atividade desenvolvida pela autora, atividade esta que merece algumas considerações. Com efeito, é de conhecimento notório o abandono e descaso que empresa autora (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A) tem para com a malha férrea regional. A propósito, transcrevo notícia divulgada em jornal de grande circulação na região de Presidente Prudente, abordando o assunto: O IMPARCIAL 19 de setembro de 2014 às 12h30 - Editorial Abandono de espaços às margens dos trilhos prejudica economia e instiga a criminalidade O que foi sinônimo de desenvolvimento, riqueza e evolução, hoje não passa de sucata consumida pela ferrugem. Mais uma vez, o abandono da linha férrea e, consequentemente, de vagões, galpões e terrenos às margens dos trilhos, em Presidente Prudente, volta à discussão. Conforme matéria publicada esta semana em O Imparcial, áreas pertencentes à ALL (América Latina Logística) - concessionária responsável pela linha férrea na região - servem de abrigo para moradores de rua e usuários de drogas. Tais pessoas aproveitam os vagões que há anos estão estacionados em determinados trechos da linha e fazem deles refúgio ou local para consumo de entorpecentes. Como se não bastasse isso, ainda representam ameaça para os que transitam nas proximidades. Há anos este jornal vem abordando a temática e promovendo reflexões a respeito do descaso com a ferrovia regional. Apesar do potencial de escoamento de produção e interesse de muitos empresários em utilizar o transporte pelos trilhos, até mesmo para fomento turístico, a

reativação esbarra na burocracia e desentendimentos sobre valores, volume de produção e reais interesses. A questão também já foi foco de inúmeros debates, audiências públicas e outros encontros envolvendo, inclusive, representantes da própria ALL, do Judiciário, do Ministério Público e entidades empenhadas no desenvolvimento local. Todos são unânimes na avaliação de que a ferrovia em ação contribuiria efetivamente com a economia da nossa região. Porém, discussões e projetos continuam no papel e, enquanto isso, prédios de antigas estações ferroviárias, galpões, vagões e trilhos ficam à mercê dos efeitos do tempo e do vandalismo. Cada dia mais deteriorados, têm reduzidas, gradativamente, as chances de recuperação. O que foi sinônimo de desenvolvimento, riqueza e evolução, hoje não passa de sucata consumida pela ferrugem. É a face da inoperância, prejuízo financeiro e riscos à segurança da sociedade. Como reverter este cenário? A retirada dos dependentes quínicos e moradores de rua, por si só, não é a solução. Afinal, o problema social da drogadição está espalhado por toda a cidade. Mas, quando se trata dos trilhos, nos deparamos com uma conjunção de dificuldades que inclui a inatividade dos trens e a inobservância quanto ao destino destes espaços abandonados. Ainda que algumas prefeituras da região tenham usado os prédios ferroviários para desenvolvimento de projetos e funcionamento de serviços públicos, quase todas as cidades possuem, pelo menos, um espaço ou vagão abandonado em um trecho qualquer da linha férrea. Passou da hora de a cobrança quanto ao abandono dos trilhos (e adjacências) sair do papel. Os responsáveis devem ser requeridos e punidos para que deem um destino correto a estes vagões inutilizados e façam a limpeza e conservação das áreas. A reativação dos trilhos é um pedido antigo que, infelizmente, parece não ter prazo para ser atendido. No entanto, a organização dos espaços em desuso é urgente, a fim de, pelo menos, melhorar o aspecto visual e da segurança urbana. Afinal, a história de desenvolvimento que começou com a linha férrea se perdeu nos desinteresses superiores de transformar sucatas do oeste paulista em transporte de qualidade e eficiência, devolvendo à região a rentabilidade por meio dos trilhos (<http://www.imparcial.com.br/site/abandono-de-espacos-as-margens-dos-trilhos-prejudica-economia-e-instiga-a-criminalidade>) Veja que a União não confere função social à sua propriedade, seja diretamente, seja por intermédio da autora, que também não confere função social à sua posse, porquanto não há notícia de efetiva exploração dos serviços concedidos. Nesse cenário, a par da questão possessória é necessário sopesar a relação entre a razoabilidade da medida pleiteada frente ao interesse público municipal e social. Ora, como dito alhures, não há evidência de que o viaduto, já concluído e em funcionamento, ofereça riscos ao transporte ferroviário. Assim, tal fato aliado ao investimento público para sua construção e o relevante benefício que gera aos municípios, não soa razoável determinar a demolição para simplesmente restituir a área para a parte autora deixá-la ao abandono. Por oportuno, transcrevo excertos jurisprudenciais onde, ao enfrentar questões análogas, chegou-se a esta conclusão: ADMINISTRATIVO. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LEI Nº 6.766/79. LAUDO PERICIAL. FERROVIA. PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O autor permitiu que a obra impugnada ingressasse no patrimônio público, fazendo com que a questão principal do embate não seja o esbulho em si, mas a razoabilidade da medida pleiteada e o interesse público que reveste a relação jurídica. 2. Frente a esse contexto fático, a pretensão esposada na Inicial não prospera. Em que pese a invasão de área não cedida à municipalidade, houve a realização de obra de interesse social, a qual já está inserida no cotidiano da comunidade, não havendo razão para a sua destruição, sobretudo por não atentar contra a segurança da coletividade. 3. Afóra a questão social, também há a questão financeira, tendo em vista a elevada verba pública aplicada na realização desse projeto que visa a atender, e de fato atende, aos anseios dos municípios. Precedentes. 4. Improvimento dos apelos. (Processo AC 00003521420084047118 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010) Ação de reintegração de posse. Linha férrea abandonada pela concessionária. Inexistência de apossamento irregular. Interesse público. 1. Bem público (faixa de domínio) desativado por inércia da autora, que entende ser antieconômica a via, deixando-a ao abandono; 2. Situação essa verificada, até mesmo pelo fato de, só após a construção a CFN ter constatado o fato. Há muito tempo não passa qualquer composição pela via, absolutamente intransitável; 3. Boa-fé caracterizada. Necessidade de conciliação entre interesses igualmente públicos; 4. Deve-se observar que a obra, de grande porte, para as finanças municipais, foi construída sem qualquer omissão, com recursos, inclusive objeto de transferências de entes federais, o que afasta eventual alegação de clandestinidade, ou de má fé. 5. Reintegração possível, após construção de obra substitutiva pela autora e demonstração da reativação da via. Precedente da turma. (Processo AC 200883030004304 AC - Apelação Cível - 555744 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 31/05/2013) Portanto, concluo que o interesse público e social que envolve a questão deve se sobrepor ao direito possessório da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 976

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001894-27.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-23.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A no qual se objetiva seja-lhe restituído o veículo marca VW, modelo GOL 1.0, ano 2012, placas EYN 0730, cor vermelha, RENAVALM nº

356940608, chassi nº 9BWAA05U2CT117763. Aduz, em apertada síntese, que em decorrência dos fatos versados no B.O. nº 3816/2015, de 10.08.2015, aditado pelo B.O. nº 3834/2015, de 10.08.2015, abriu sinistro envolvendo o veículo em testilha, o qual culminou na indenização de sua antiga proprietária, tornando-se o titular da propriedade do veículo. Discorre que o referido veículo restou apreendido em autos próprios, em decorrência do RDO nº 1500/2015. Ressalta que as medidas administrativas e policiais já foram adotadas, não havendo fundamento para a manutenção da apreensão do veículo. Juntou documentos (fls. 06/19). Informações remetidas pelo Banco do Brasil juntadas a fls. 20/21. Regularizada a representação processual a fls. 23/31. Opinou o MPF pelo deferimento do pedido a fl. 33. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Compulsando os autos, verifica-se que a requerente comprova a atual propriedade do veículo em testilha, demonstrando a existência de contrato de seguro com a antiga proprietária, Camila Carezia, o qual, em virtude de furto ocorrido em 10.08.2015, na cidade de Tatuí, SP (fls. 7/8), acarretou a indenização da segurada e a consequente sub-rogação pela requerente no direito de propriedade do veículo, consoante se infere dos documentos de fls. 9/11. Desse modo, resta incontroversa a propriedade do bem, não havendo interesse na manutenção de sua apreensão, uma vez que já ultimadas as atividades investigativas. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE E LICITUDE DO BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovada a autoria e materialidade do delito de roubo de rigor a manutenção do Decreto condenatório. 2. Assumindo o réu papel indispensável para a prática do delito, não há que se falar em participação de menor importância. 3. Fixadas as penas-base nos mínimos legais, irrelevante, na espécie, a confissão espontânea e a menoridade relativa, já que em nada poderão intervir na reprimenda aplicada, conforme Súmula nº 231 do STJ e 42 deste e. TJMG. 4. A restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando houver comprovação da propriedade, não ser o bem confiscável e o mesmo não mais interessar ao processo, o que ocorreu in casu. (TJMG; APCR 1.0223.14.001209-5/001; Rel. Des. Eduardo Machado; Julg. 31/03/2015; DJEMG 10/04/2015)PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INQUÉRITO POLICIAL. VEÍCULOS PERICIAADOS. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. PEDIDO DEFERIDO. 1. A autoridade policial que preside as investigações é a pessoa mais indicada para avaliar a necessidade da manutenção da apreensão dos bens que se encontram sob sua guarda. 2. Sendo informado pelo delegado de polícia federal que os bens apreendidos já foram periciados, por isso que não mais interessam às investigações, devem ser devolvidos aos proprietários, mediante termo de entrega a ser juntado aos autos. 3. Restituição de coisa apreendida deferida. Acórdão decide a segunda seção do TRF da 1ª região, por unanimidade, deferir a restituição dos bens apreendidos, nos termos do voto do relator. Brasília, 15 de outubro de 2014. Desembargador federal Mário César Ribeiro relator terceira seção. (TRF 1ª R.; Rest 0051253-71.2014.4.01.0000; RO; Segunda Seção; Rel. Des. Mário César Ribeiro; Julg. 15/10/2014; DJF1 28/10/2014; Pág. 4) Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado nos presentes autos e determino à autoridade policial que devolva à requerente MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ou a quem legitimamente esta indicar, o veículo marca VW, modelo GOL 1.0, ano 2012, placas EYN 0730, cor vermelha, RENAVAM nº 356940608, chassi nº 9BWAA05U2CT117763, ressalvando-se a apreensão para fins fiscais. Transitada em julgado, expeça-se ofício para a entrega do veículo ao requerente. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001298-53.2010.403.6112 (2010.61.12.001298-0) - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA PERCEPEPE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

F. 480: Defiro. Intime-se pessoalmente SÔNIA APARECIDA PERCEPEPE para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara05_sec@trf3.jus.br, a agência bancária e o número de sua conta corrente, a fim de que possa ser transferido o valor da fiança prestada às fls. 122/123, advertindo-a de que no silêncio, o valor será convertido em favor da União. Com a informação ou o decurso do prazo, oficie-se à CEF. Após, arquive-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4517

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004469-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO NIRVANIO DE CARVALHO(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Informem as partes acerca do cumprimento integral do acordo celebrado. Se positivo, tomem conclusos para sentença de extinção.

IMISSAO NA POSSE

0005658-37.2005.403.6102 (2005.61.02.005658-7) - BENEDITA PEGRUCCI(SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO) X DENISE RAMOS COELHO DOS SANTOS X JOAO LUIS DOS SANTOS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0006456-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO SANTA CAPITA(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI)

Designo o dia 12 de abril de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306925-83.1996.403.6102 (96.0306925-6) - BENEDITO APPARECIDO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PATRICIA VIANNA MEIRELLES)

Fls. 293 e seguintes: a viúva/companheira, hoje pensionista em razão do falecimento do autor Benedito Aparecido de Almeida, pretende que o Juízo intervenha junto ao advogado que patrocinou a causa para que este faça a prestação de contas em face do depósito que levantou, conforme documento de fl. 241 e verso. Segundo se observa o fato ocorreu em julho de 2005. Com o depósito e consequente levantamento a execução foi extinta, nos termos da sentença de fl. 254. Assim, a questão levantada quanto ao destino do depósito é assunto estranho ao objeto da causa e só poderá ser dirimida em ação autônoma, ficando, portanto, indeferida a pretensão nesta atual fase processual. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0315310-83.1997.403.6102 (97.0315310-0) - DENIZ DINIZ(SP125691 - MARILENA GARZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001385-20.2002.403.6102 (2002.61.02.001385-0) - ETELVINO HEITOR MARTINS CANAS - ESPOLIO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001853-61.2014.403.6102 - FELIX ROCHA ANGULO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : M - Embargos de declaração Livro : 1 Reg.: 57/2016 Folha(s) : 264/265 Vistos. Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 252/258v, sustentando vícios no julgado, consistente em contradição que invoca. Aduz divergência entre o dispositivo e o resumo da sentença quanto ao tipo de aposentaria, sendo erroneamente lançado no tópico do dispositivo aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial. Com razão o embargante. De fato, por um equívoco, constou no dispositivo do julgado tipo de aposentadoria diferente do restante do julgado. Conforme se verifica o autor possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Deste modo, em face de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento, para sanar a contradição outrora existente, alterando o dispositivo, passando este a ter a seguinte redação: Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, com o reconhecimento do caráter especial no período de 15/07/1986 a 02/10/2013. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de

2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Felix Rocha Angulo2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.4. Data de início do benefício: 02/10/2013.5. Períodos ora reconhecidos como especiais: de 15/07/1986 a 02/10/2013.6. CPF do segurado: 053.703.908-277. Nome da mãe: Dominga Ângulo Oropeza8. Endereço do segurado: Sandoval J. de Almeida, 105, Jardim Beluzo, CEP.: 14740-000 - Ribeirão Preto (SP).Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0006288-78.2014.403.6102 - ANDRADE E ASSOCIADOS LTDA - ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora sobre a documentação juntada às fls. 151/170

0007721-83.2015.403.6102 - ORLANDO DA SILVA GOMES(SP173844 - ALEXANDRE BORGES VANNUCHI) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0009907-79.2015.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP331791 - FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 12 de abril de 2016, às 16:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010124-25.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-53.2015.403.6102) APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EPP X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 23: não há como acolher a pretensão da parte embargada. A alegada troca dos termos manifestação por impugnação não impede que a embargada ofereça a sua irrisignação no seu prazo legal. Até porque já foi intimada por centenas de vezes para o mesmo fim e nunca houve perda de prazo por tal motivo. Prossiga-se com a execução. Desapense-se o presente feito da execução principal, retornando posteriormente conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000548-57.2005.403.6102 (2005.61.02.000548-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308564-49.1990.403.6102 (90.0308564-1)) FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

...Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007683-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DE MOTA LANNA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Por ora, vista à CEF, com urgência, sobre o pedido de fls. 79 e seguintes.

0006989-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA FERNANDES

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.94, visto que a executada foi citada e houve penhora de bem, conforme noticiado às fls.58/59. No mais, à fl.67 foi apresentado pela executada recibo de quitação das parcelas em atraso. Assim, reitere-se a intimação da CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005829-42.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-47.2015.403.6102) BANCO PANAMERICANO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X DAIANE MARANHO DIAS RODRIGUES(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM)

O co-réu Banco Pan S/A apresentou impugnação ao valor da causa, sob o fundamento de que em se tratando de discussão que envolva contrato o valor deverá ser o total que o representa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC.Muito embora a parte impugnada não

tenha se manifestado, não há como aplicar a regra do artigo 319 do CPC, dada a clareza dos pedidos contidos na inicial, consistindo, além do contrato, danos morais e materiais, razão pela qual não há como considerar somente o valor do contrato. Por tais razões, deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa, restando incólume o valor impugnado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301029-35.1991.403.6102 (91.0301029-5) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 295/296: o instituto da compensação foi julgado inconstitucional segundo o Supremo Tribunal Federal, conforme amplamente divulgado no meio forense. Os créditos devem ser salvaguardados pelos meios legais existentes na legislação. Assim, deve a União Federal cumprir a decisão de fl. 292, no prazo de 30 dias.

0318515-33.1991.403.6102 (91.0318515-0) - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante da informação retro, preliminarmente oficie-se à 9.^a Vara Federal local, solicitando informações acerca da penhora originada nos autos da Execução Fiscal n.º 0312178-81.1998.403.6102, uma vez que foi noticiado o arquivamento dos mesmos com baixa findo. No ensejo, cumpra-se a determinação de fl. 704, comunicando à 9.^a Vara Federal local as transferências realizadas às fls. 699/702 referentes a créditos da COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA. Oficie-se também à 1.^a Vara Federal local, informando os créditos pertencentes a PROCOPIO & BUENO LTDA, já que a Execução Fiscal n.º 0302672-81.1998.403.6102 foi redistribuída aquele Juízo. Ainda, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias, do depósito de fl. 537 em nome de MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA, tendo em vista que não foi penhorado, intimando a parte a retirá-lo. Sem prejuízo, oficie-se à agência bancária (CEF) detentora dos depósitos de fls. 754, 755 e 759, em nome de COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA, para que sejam transferidos e vinculados aos autos da Execução Fiscal n.º 0300523-54.1994.403.6102, 9.^a Vara, sendo que, remanescendo saldo em virtude da penhora, deverá ser solicitado seu levantamento junto aquele Juízo. Por fim, oficie-se à agência bancária (CEF) detentora dos depósitos de fls. 626 e 672 em nome de PROCOPIO & BUENO LTDA, para que sejam transferidos e vinculados aos autos da Execução Fiscal n.º 0302672-81.1998.403.6102, 1.^a Vara, sendo que, remanescendo saldo em virtude da penhora, deverá ser solicitado seu levantamento junto aquele Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014436-25.2007.403.6102 (2007.61.02.014436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X ANTONIO BONATO X ILDA DO NASCIMENTO BONATO X NILTON DO NASCIMENTO X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DO NASCIMENTO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO

Os cálculos de fls. 365/368 elaborados pela Contadoria observou corretamente o julgado, notadamente no tocante à capitalização dos juros que foi afastado no V. Acórdão de fls. 328/331. Assim, reputo-os corretos, fixando o débito da requerida em R\$ 39.085,50, para 20.10.2015. No mais, esclareça à CEF quanto ao alegado pela requerida (fl. 27 verso) no que se refere à inclusão do seu nome no SERASA.

0009032-56.2008.403.6102 (2008.61.02.009032-8) - JEAN YATES WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JEAN YATES WELLINGTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF acerca da restituição de valor recebido a maior, conforme guia de fl. 151.

0007932-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007932-5) - JULIO CORREA DA SILVA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informações da Contadoria: digam as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4530

MANDADO DE SEGURANCA

0301195-57.1997.403.6102 (97.0301195-0) - REFRESCOS MANTIQUEIRA S/A(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, bem como do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se ao arquivo os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

0318076-12.1997.403.6102 (97.0318076-0) - GABRIEL RICARDO SALIM NAME X DANIELA SALIM NAME(SP185599 - ANDRÉ FARAONI E SP360495 - VERIDIANA SIRCILLI FARAONI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 2358/2359: defiro o desarquivamento dos autos, bem como a vista fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com a devida baixa.

0313702-16.1998.403.6102 (98.0313702-6) - CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES E SP143029 - HENRIQUE OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO E SP152807 - LANA CARLA SOUZA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE BARRETOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002215-44.2006.403.6102 (2006.61.02.002215-6) - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP021442 - ROMEU BONINI E SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO E SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X COORDENADOR GERAL DE MATERIA TRIBUTARIA DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001831-08.2011.403.6102 - EDUARDO CARDOSO(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006512-50.2013.403.6102 - LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 050) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 065) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 185) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 066)(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 286/287: Reconsidero a parte final do despacho de fl. 284. Ao SEDI para inclusão do SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE no polo passivo da ação. Notifiquem-se o SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse em integrar a lide na condição de litisconsortes passivos necessários.

0002583-04.2016.403.6102 - KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.

0002584-86.2016.403.6102 - RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar

informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-36.2008.403.6102 (2008.61.02.001047-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-46.2007.403.6102 (2007.61.02.011932-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CARLOS ANTONIO CABALERRO(PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA E SP186031E - ANDREIA LEITE PASQUALI E PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA)

A defesa: para indicação de diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em tres dias (art. 402 do CPP).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4115

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002573-57.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-03.2016.403.6102) ALEANDRO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALEANDRO DA SILVA, preso em flagrante pela prática dos delitos previstos nos art. 334-A, 1º, inc. IV c.c art. 29, ambos do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.472-1997.A decisão proferida nos autos nº 1529-03.2016.403.6102 converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.O requerente aduz, em síntese, que: a) o caso dos autos não reúne os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva; b) é primário, possuindo bons antecedentes, bem como residência fixa na cidade de Eldorado, MS; e c) os crimes que lhe são imputados não foram cometidos mediante o emprego de violência ou grave ameaça.Às fls. 111-112, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória.É o breve relato. Em seguida, decido.O artigo 5º inciso LXVI da Constituição da República preconiza que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso dos autos, os argumentos do requerente acerca de suas condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita, não afastam a possibilidade da prisão.Com efeito, conforme consignado pelo Ministério Público Federal, a atuação de mais de um agente para o transporte de grande quantidade de cigarros, mediante uso de equipamentos de comunicação sem autorização legal demonstra a gravidade do delito em questão. Ademais, consoante o termo de audiência de custódia (fls. 84-87), o requerente já foi preso anteriormente por contrabando de cigarros e quebrou a fiança que condicionou sua soltura.Nessas circunstâncias, verifico fortes indícios de que, solto, o requerente pode voltar a praticar delitos, razão pela qual a manutenção de sua prisão preventiva é medida que se impõe.Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por ALEANDRO DA SILVA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002574-42.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-03.2016.403.6102) JOSE ANTONIO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ ANTONIO DA SILVA, preso em flagrante pela prática dos delitos previstos nos art. 334-A, 1º, inc. IV c.c art. 29, ambos do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.472-1997. A decisão proferida nos autos nº 1529-03.2016.403.6102 converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. O requerente aduz, em síntese, que: a) o caso dos autos não reúne os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva; b) é primário, possuindo bons antecedentes, emprego, bem como residência fixa na cidade de Eldorado, MS; e c) os crimes que lhe são imputados não foram cometidos mediante o emprego de violência ou grave ameaça. Às fls. 117-118, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. É o breve relato. Em seguida, decido. O artigo 5º inciso LXVI da Constituição da República preconiza que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso dos autos, os argumentos do requerente acerca de suas condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita, não afastam a possibilidade da prisão. Com efeito, conforme consignado pelo Ministério Público Federal, a atuação de mais de um agente para o transporte de grande quantidade de cigarros, mediante uso de equipamentos de comunicação sem autorização legal demonstra a gravidade do delito em questão. Ademais, consoante o termo de audiência de custódia (fls. 90-91), o requerente já foi preso anteriormente por contrabando de cigarros e quebrou a fiança que condicionou sua soltura. Nessas circunstâncias, verifico fortes indícios de que, solto, o requerente pode voltar a praticar delitos, razão pela qual a manutenção de sua prisão preventiva é medida que se impõe. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ ANTONIO DA SILVA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-87.2000.403.6102 (2000.61.02.000622-7) - NELSON TAVARES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a fixação dos honorários periciais (f. 244), requirite-se o pagamento. Intime-se o perito. 3. Requirite-se ao INSS, encaminhando-se cópia da sentença (f. 177-184), do acórdão (f. 237-248), das decisões (f. 297v, f. 303v-304 e f. 307) e da certidão (f. 309) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 4. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010596-80.2002.403.6102 (2002.61.02.010596-2) - ELCIO DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 378: defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, para que se manifeste sobre a alegação e documentos apresentados pela CEF às f. 356 e seguintes, conforme determinado na f. 376. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012025-38.2009.403.6102 (2009.61.02.012025-8) - CLEUZA VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Despacho da f. 281: ... Após, dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0004144-39.2011.403.6102 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002073-30.2012.403.6102 - ANTONIO PEREIRA CUNHA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Antônio Pereira Cunha ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.527.296-5) que recebe do réu desde 20.9.2000, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 11-121. A decisão da fl. 124 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação das fls. 127-146 (com os documentos de fls. 148161), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 171-176. A decisão das fls. 177-177 verso, que havia determinado a realização de perícia, foi derogada pela da fl. 202, que, em substituição à prova técnica, facultou ao autor a juntada de documentos para provar suas alegações. A referida parte não se conformou com essa decisão derogatória e interpôs o agravo retido das fls. 206-210, que foi respondido pelo INSS nas fls. 218-221. Nada obstante a interposição do recurso, o autor juntou os documentos das fls. 214 e 215. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que o benefício do autor foi concedido em 20.08.2000 e o ajuizamento da demanda ocorreu somente em 12.3.2012. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997).1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão de RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997.2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 9.10.2008. Decadência configurada.3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp nº 1.309.252. DJe de 19.12.2012)O autor alega na inicial que, em 21.10.2008, interpôs recurso administrativo objetivando a mesma revisão objeto desta ação. Afirma que esse requerimento não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação e argumenta que o evento teria suspenso o prazo decadencial. Ocorre que o prazo decadencial não é suspenso pelo requerimento administrativo, conforme está consolidado pela jurisprudência (STJ: AgRg nos EDcl no AREsp nº 31.746. TRF da 3ª Região: APELREEX nº 2.054.352). Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deve observar a Lei nº 1.060-1950.P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0006228-76.2012.403.6102 - JOSE ADILSON SANCHEZ(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

F. 166-167: promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0004401-93.2013.403.6102 - GLENICE LACERDA SILVA DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Glenice Lacerda Silva dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados pertinentes, com base nos fundamentos constantes da inicial, quer veio instruída pelos documentos de fls. 13-19. Ademais, postula lhe seja assegurada a reabilitação, caso não seja assegurada a aposentadoria por invalidez.A decisão da fl. 149 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 22-30, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 53-58 -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 47-50 - e ordenou a realização de perícia - cujos laudos foram juntados nas fls. 71-78 (psiquiatria) e 105-117 (neurologia [especialidade expressamente solicitada pela autora na fl. 11 verso da inicial]). As partes se manifestaram nas fls. 80-85, 125-136 e 138-142.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, o processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito no que concerne à reabilitação, pois não há qualquer indício de que a autora tenha postulado esse serviço ao INSS.Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos.No caso dos autos, não há qualquer dúvida quanto à presença dos dois primeiros requisitos, pois a autora pretende restabelecer auxílio-doença desde a data da cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relativamente ao terceiro requisito, o laudo médico elaborado pelo neurologista (fls. 105-117), conforme requerido pela autora na inicial, constatou que a autora padece de status pós-traumatismo intracraniano não especificado, epilepsia, transtornos do ouvido interno, status pós-trauma do ombro esquerdo e obesidade (resposta ao quesito 2, nas fls. 110-111). No entanto, a prova técnica concluiu que esse quadro clínico não impede a autora de continuar exercendo as suas atividades habituais de auxiliar de limpeza (resposta ao quesito 3 da fl. 111).Em suma, a autora não preenche um dos requisitos legais para a percepção de benefício previdenciário por incapacidade.Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente à reabilitação, julgo improcedentes os pedidos de benefícios previdenciários e condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0007302-34.2013.403.6102 - JOSE ADEMIR ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008500-09.2013.403.6102 - CARLOS ALVES MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003323-30.2014.403.6102 - JOSE EUSTAQUIO COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Este feito deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, pois em parte há litispendência e, na parte em que a identidade de feitos não ocorre, não há utilidade na presente demanda. Nesse sentido, o autor, com a presente demanda, pretende obter uma aposentadoria especial. Para isso, sustenta que seriam especiais os tempos de 11.12.1998 a 30.6.1999 e de 1.7.1999 a 1.10.2013, que não foram assim reconhecidos pelo INSS. Ocorre que o autor, representado por outro patrono, já havia ajuizado uma ação na Comarca de Sertãozinho, SP, na qual postulou também uma aposentadoria especial e, para isso, requereu o reconhecimento do caráter especial do tempo de 3.12.1998 a 27.6.2012 (fls. 93 e 96 dos presentes autos). Esse tempo da ação anterior compreende quase integralmente os períodos controvertidos na atual demanda, dos quais remanesce somente o intervalo de 28.6.2012 a 1.10.2013. De acordo com a certidão da fl. 145, o feito anterior ainda pende de julgamento de mérito. O último despacho ali proferido foi no sentido da especificação de provas. Nesse contexto, há litispendência parcial, no que concerne ao benefício pretendido e aos períodos de 11.12.1998 a 30.6.1999 e de 1.7.1999 a 27.6.2012. Por outro lado, não há utilidade atual em apreciar o tempo não coincidente (de 28.6.2012 a 1.10.2013), pois a renda do benefício pretendido em ambos os feitos é de 100% do salário de benefício, razão pela qual a adição de tempo especial para além dos 25 anos não tem qualquer influência naquilo que o autor pode receber a tal título. Pode-se supor a possibilidade de que o autor não obtenha o benefício na ação anterior. Sendo assim, a eventual utilidade da sentença neste feito estaria condicionada ao resultado da ação anterior e é certa a orientação de que o ordenamento não admite sentença condicional. Ante o exposto, julgo decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0006853-42.2014.403.6102 - WANDERLEY ANTONIO FONSECA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 199-202v que julgou improcedente o pedido do autor. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não analisou a preliminar de litispendência apresentada na contestação (f. 204v). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença embargada omitiu-se acerca da preliminar de litispendência e apresentada na contestação. Com efeito, os documentos das f. 167-169 dão conta de que nos autos do processo n. 0010075-62.2007.403.6102 o juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto reconheceu que as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 15.10.1986 a 13.09.1989 e de 18.9.1989 a 13.12.2005 foram exercidas em condições especiais (f. 169). O próprio autor afirma na apelação interposta que os períodos compreendidos entre 15.10.1986 a 12.10.1987, 13.10.1987 a 13.9.1989 e 18.9.1989 a 6.8.2007 já foram reconhecidos como especiais por decisão irrecorrível no processo n. 00010075.62.2007.403.6102, juntando os documentos das fls. 215-235. Assim, nesta oportunidade, percebe-se que quanto ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 15.10.1986 a 12.10.1987, 13.10.1987 a 13.9.1989 e 1.4.1991 até 06.8.2007 ocorreu a coisa julgada, já que foram reconhecidos como especiais no processo n. 0010075-62.2007.403.6102, sendo inadmissível sua reapreciação por meio da presente demanda. Logo, no tocante aos períodos de 15.10.1986 a 12.10.1987, 13.10.1987 a 13.9.1989 e 1.4.1991 até 06.8.2007 o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, com acréscimo de fundamentos, suprimir, da sentença embargada, a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra; dessa forma, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 15.10.1989 a 12.10.1987, 13.10.1987 a 13.9.1989 e 1.4.1991 até 06.8.2007, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os demais pedidos. Condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0000896-26.2015.403.6102 - MIGUEL ARANDA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MIGUEL ARANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes. O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a ré, um contrato de financiamento no valor de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), por meio do qual adquiriu um imóvel avaliado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) a ser pago em 324 (trezentos e vinte e quatro) parcelas; b) que a prestação mensal, somada ao prêmio de seguro, totaliza R\$ 6.733,49 (seis mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos); c) sua renda mensal líquida, que à época em que firmado o contrato era de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), atualmente foi reduzida para R\$ 9.614,58 (nove mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos); d) em razão das dificuldades financeiras, deixou de pagar quatro parcelas do financiamento; e) tentou, sem êxito, renegociar o contrato; f) a alteração em sua renda atual permite a revisão do contrato; g) existem cláusulas abusivas que devem ser afastadas, tais como

as que preveem a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência juntamente com outros encargos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de incluir seu nome em órgãos de proteção ao crédito e seja autorizado o depósito em juízo do valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos para pagamentos das prestações do financiamento. Foram juntados documentos às f. 28-66. Em cumprimento à decisão da f. 68, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, o autor apresentou parecer técnico contendo planilha da dívida (f. 79-91) e comprovou o recolhimento das custas processuais (f. 110). É o relato do necessário. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao estado anterior (status quo ante), em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. Não verifico, neste momento processual, o requisito da verossimilhança do direito invocado, porquanto não há comprovação de efetiva cobrança indevida. Outrossim, a constatação de eventual ilegalidade no contrato firmado entre as partes requer uma análise mais cautelosa das respectivas cláusulas, cabendo ressaltar que a parte autora limitou-se a indicar genericamente a abusividade do contrato, como a cobrança indevida de comissão de permanência com outros encargos sem, de forma concreta, demonstrar sua incidência. No caso dos autos, o autor não pleiteia o depósito integral dos valores das parcelas vencidas, mas apenas uma parte do valor da parcela contratada, correspondente a 30% do seu rendimento mensal, o que não tem o condão de interromper o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade e posterior inclusão do imóvel no leilão extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. 2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a consolidação da propriedade e a realização do leilão subsequente, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento. 3. Tanto os valores incontroversos, quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli). 4. Não se constata a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo legítimo para impedir a continuidade de tais medidas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00248160220154030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016). Ressalto, ademais, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que apenas a modalidade de empréstimo consignado deve limitar-se ao percentual de 30% (trinta por cento) do rendimento mensal bruto do contratante. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde à R\$ 17.756,98 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AI 00055364520154030000 - 552745, Primeira Turma, Relator MARCELO SARAIVA, e-DJF3 15.5.2015). Esta demanda refere-se a contrato diverso do empréstimo consignado, não se coadunando à hipótese que possibilita a limitação ou redução do valor da respectiva prestação. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003983-87.2015.403.6102 - WALDEMAR MIGUEL (SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão da fl. 62 e a ausência de manifestação da parte, indefiro a inicial, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004054-89.2015.403.6102 - NILSON COELHO JUNIOR (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa de acordo com os cálculos das f. 356-361, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004212-47.2015.403.6102 - LUIZ APARECIDO VALADAO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da f. 178, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005752-33.2015.403.6102 - JULIANA RAQUEL RAMOS(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES DE QUEIROZ

Considerando a petição da f. 19, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007565-95.2015.403.6102 - CLEBER RENATO FERNANDES FORTI(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Ante o teor da decisão das fls. 129-131 e a ausência de manifestação da parte, indefiro a inicial, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009488-59.2015.403.6102 - CLAUDIA MORRONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho: Mantenho o despacho da f. 60. Cumpram-se as determinações dos itens 4 e 5 do referido despacho. Intimem-se.

0010275-88.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da decisão das fls. 62-64 e a ausência de manifestação da parte, indefiro a inicial, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010422-17.2015.403.6102 - ELOAH GONCALVES DA FONSECA ZANETTI(SP329619 - MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELOAH GONÇALVES DA FONSECA ZANETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a renegociação do Contrato de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, e que afaste a capitalização mensal de juros, reduzindo-se a respectiva taxa. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora pede provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito decorrente do contrato em questão, obstando-se quaisquer medidas de cobrança, até o final julgamento do presente feito. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (f. 46). Citada, a ré apresentou a contestação e documentos das f. 55-73. A parte autora manifestou-se novamente às f. 75-77 e 82-93. É o breve relato. Decido. Inicialmente, anoto que a Caixa Econômica Federal - CEF atua como agente financeiro do FIES, razão pela qual tem legitimidade para figurar no polo passivo dos feitos judiciais que versam sobre financiamentos estudantis. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF E DO FNDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que a CEF proceda à revisão de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, a fim de que: a) incidam juros à taxa efetiva de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor do contrato, a contar de 10/03/2010, b) seja afastada a capitalização mensal de juros; c) sejam calculados separadamente os juros mensais a fim de que sobre eles incida apenas a correção monetária; d) seja aplicada a carência de 18 (dezoito) meses para o início do pagamento das prestações devidas, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao término do curso. 2. Na data da propositura da ação (21/09/2011), a Caixa Econômica Federal, formalmente, não mais ostentava a condição de agente operador do FIES, consoante as disposições do art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, incluído pela Lei n.º 12.202, de 14/01/2010, com vigência a partir de 15/01/2010 (data da publicação). Não obstante, mesmo após esse prazo, a Caixa Econômica Federal continuou a exercer o papel de agente operador do FIES para os contratos firmados até 14/01/2010, com extensão do encargo até o dia 31/12/2011, conforme modificações introduzidas no art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 25 da Lei n.º 12.431, de 24/06/2011. Mais uma vez o prazo para que o FNDE assumisse a condição de operador do FIES em relação aos contratos celebrados até 14/01/2010 foi estendido, desta feita até 30/06/2013, nos termos da nova redação dada ao art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 21 da Lei n.º 12.712, de 30/08/2012. Assim, somente a partir de 30/06/2013 o FNDE assumiu definitivamente o papel de agente operador do FIES, passando a Caixa Econômica Federal, ao lado do Banco do Brasil, a atuar exclusivamente na condição de agente financeiro daquele fundo de financiamento. 3. É verdade que bem antes da sentença (cerca de um ano e meio antes de sua prolação) o papel de agente operador do FIES, inclusive para os contratos firmados até o dia 14/01/2010, deixou de ser exercido pela CEF e passou a ser desempenhado pelo FNDE, conforme alterações legislativas anteriormente mencionadas. Deve-se admitir, ainda, que, desde aquela data (30/06/2013), o FNDE, passou a ter interesse jurídico em defender a validade dos contratos de financiamento estudantil passados e futuros. Do contrário, não teria qualquer sentido a

norma que atribuiu ao FNDE a responsabilidade pela operacionalização dos contratos firmados até 14/01/2010.4. O fato de a Caixa Econômica Federal ter deixado de cumular o papel de agente operador e agente financeiro do FIES, passando daquela data em diante apenas à condição de agente financeiro, não retira dessa empresa pública a legitimidade para as ações judiciais que tenham por objeto a validade de cláusulas dos contratos do FIES celebrados sob sua interveniência, assim como não se exclui sua legitimidade para promover a cobrança das dívidas resultantes do inadimplemento desses contratos.5. Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos ajustes celebrados perante aquela empresa pública, embora também o FNDE deva, a partir de 1/7/2013, figurar no feito como litisconsorte passivo necessário. Isso porque, como se sabe, a sentença não pode atingir aquele que não participou do processo, e, em se tratando de negócio jurídico bilateral, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil invariavelmente atingiria ambas as partes (estudante financiado e instituição financeira). De igual modo, eventual decretação de nulidade de cláusulas contratuais que reproduzam as condições fixadas pelo Governo Federal para a concessão do financiamento estudantil, especialmente aquelas referentes a garantia, prazo de carência, juros, correção monetária, indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar na condição de agente operador desse fundo.6. Disposições do art. 6º e art. 6º-E da Lei nº 10.260/2001, o primeiro com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010 e o segundo incluído pela Lei nº 12.513/2011, confirmam essas conclusões ao estabelecerem que o agente financeiro promoverá a cobrança das parcelas vencidas e ao fixarem que os prejuízos resultantes da inadimplência serão suportados pela instituição de ensino e pelo FIES.7. Caso em que, ainda que não fosse o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a partir de 1/7/2013, com base nas alterações da Lei nº 10.202/2010, caberia ao magistrado determinar que a parte autora promovesse a citação do FNDE para que a referida entidade passasse a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar defesa e requerer a produção de provas.8. Sentença anulada, a fim de assegurar a participação na lide de todos os sujeitos interessados juridicamente no desfecho da causa e garantir ao FNDE o exercício do contraditório e da ampla defesa.9. Apelação parcialmente provida.(TRF/5.ª Região, APELREEX 00130931820114058100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJe 28.5.2015, p. 172) Observo, nesta oportunidade, que o provimento jurisdicional almejado atinge interesses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que é o agente gestor do FIES e que não integra o presente feito. Conforme consignado na ementa citada, os efeitos da sentença não podem atingir aquele que não participou do processo. Da mesma forma, o eventual deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não pode afetar diretamente a pessoa que não participa do processo. Nessas circunstâncias, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0011050-06.2015.403.6102 - ALEXANDRE FLESSATI GONCALVES CARLOMAGNO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Recebo como emenda à inicial as f. 105-116. Trata-se de ação cível, de procedimento ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulada com condenação em danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 57.200,19 (cinquenta e sete mil, duzentos reais e dezenove centavos), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 35.200,00). Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burlar a regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois do ato que se pretende ilegal. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal: No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para

valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 35.200,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 22.000,18), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 44.000,18 (quarenta e quatro mil reais e dezoito centavos), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 44.000,18 (quarenta e quatro mil reais e dezoito centavos), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, e a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009083-82.1999.403.6102 (1999.61.02.009083-0) - ODAIR RAFAEL (SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODAIR RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 317 e 327, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000040-87.2000.403.6102 (2000.61.02.000040-7) - EDUARDO BATISTA DA ASSUNCAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EDUARDO BATISTA DA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 258-260 e 262, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005688-48.2000.403.6102 (2000.61.02.005688-7) - EMILIA GAFFO PERISSIN (SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EMILIA GAFFO PERISSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP188677 - ANA LÚCIA DA SILVA)

Considerando o teor das f. 275 e 285, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010607-80.2000.403.6102 (2000.61.02.010607-6) - JOAO AMERICO RODRIGUES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO AMERICO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 277 e 284, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil,

razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010750-98.2002.403.6102 (2002.61.02.010750-8) - BENEDITO CORREA DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X BENEDITO CORREA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 204-206 e 212, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001148-0) - MARIA ILIDIA ALVES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA ILIDIA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 220-222 e 227, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011507-87.2005.403.6102 (2005.61.02.011507-5) - GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA X MARIA APARECIDA MARTINS PIMENTA X PATRICIA DE OLIVEIRA RICARDO X SUSANA DE OLIVEIRA RICARDO X DANILO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 369-381 e 387, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007056-14.2008.403.6102 (2008.61.02.007056-1) - ADEMIR APARECIDO GASPAR X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADEMIR APARECIDO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 310-312 e 317, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003904-79.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o silêncio da CEF, intime-se novamente para manifestação quanto ao alegado às f. 141-149, no prazo de 10 (dez) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3077

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008581-12.2000.403.6102 (2000.61.02.008581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ERNESTO PAULO ZERBETTO X EUNICE BERNARDO ZERBETTO X VALERIA APARECIDA ZERBETTO(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP123065 - JEFFERSON HADLER)

Tendo em vista o pedido de fls. 103/108 e a concordância da CEF (fl. 113), desconstituo a penhora sobre o bem descrito às fls. 47 e 107/108 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Ernesto Paulo Zerbetto (fl. 47). Oficie-se ao 2º oficial de registro de imóveis de Ribeirão Preto para que seja providenciado o levantamento da penhora. Expedido o ofício, deverá ser intimada a parte executada para retirá-lo em secretária para que proceda ao levantamento da penhora, arcando com os emolumentos pertinentes, junto ao cartório competente. Cumprida a determinação supra, deverá haver comprovação nos autos, acerca do levantamento da penhora. Após, nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0003424-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAMELA MARQUES DOS SANTOS

Fl. 159: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014730-19.2003.403.6102 (2003.61.02.014730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARCELO RAUL MAGALLARES BORGATELLO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RAUL MAGALLARES BORGATELLO

Fl. 203: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.

0001321-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO SANTANA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SANTANA CASTILHO

Fl. 50: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.

0003978-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR SILVA SANTOS

Fls. 79: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na

inicial, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD). Int.

0002345-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO ROSA (SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO E SP294061 - JOÃO HENRIQUE DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO ROSA

Fl. 88: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1067

CARTA PRECATORIA

0008856-33.2015.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP X DUERCIO REIS (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

AVC pode dificultar, mas não impede que o paciente seja conduzido ao local do exame, máxime porque em situação como a dos autos, em que morador num dos bairros onde reside a nata da sociedade ribeirãopretana, com segurança particular circulando nas ruas (motos) e tudo o mais. Destarte, à míngua de parecer judicial contraindicando a providência, indefiro o pedido de fls. 51. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3439

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0001398-53.2016.403.6126 - BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o presente agravo interposto, tempestivamente, pelo réu. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o agravo, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4379

MANDADO DE SEGURANCA

0019891-11.2006.403.6100 (2006.61.00.019891-5) - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP155202 - SUELI GARDINO)

Fls. 526/544 - Dê-vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos Liquidações. Após, tomem conclusos. P. e Int.

0005091-55.2010.403.6126 - GEZI RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 260 - Em face da manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André (SP), HOMOLOGO os cálculos de fls. 235/255. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 259. P. e Int.

0001451-10.2011.403.6126 - VALDEMAR JOSE DE LEMOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 198 - Em face da manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André (SP), HOMOLOGO os cálculos de fls. 187/189. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 197. P. e Int.

0006241-37.2011.403.6126 - LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 225/226 - Tendo em vista que a petição protocolizada pelo impetrante não guarda qualquer relação de pertinência com estes autos, mormente considerando-se a fase processual em que se encontra, determino o seu desentranhamento e entrega ao subscritor mediante recibo nos autos. Após, determino a remessa do feito ao arquivo. Cumpra-se. P. e Int.

0001164-13.2012.403.6126 - JOSILDO DOS SANTOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 296 - Concedo a vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. P. e Int.

0001406-69.2012.403.6126 - PEDRO COSTA MENDONCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001857-94.2012.403.6126 - MILTON JOSE DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO

INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 209 - Defiro a vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. P. e Int.

0002476-87.2013.403.6126 - PAULO DIAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Concedo a vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias em face do desarquivamento do feito. Após, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0004513-53.2014.403.6126 - ALCIDES DA SILVA MALTEZ NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 190/199 - Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo da petição trazida aos autos pela autoridade impetrada. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0005288-68.2014.403.6126 - FRANCISCO MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Concedo a vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias em face do desarquivamento do feito. Após, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0005880-78.2015.403.6126 - EDSON VITORINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006116-30.2015.403.6126 - LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202972-05.1993.403.6104 (93.0202972-7) - OSVALDO GACHE X ALISSON BORGES PINHEIRO X CLAUDIO DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA X ALICE OLIVEIRA DE LORENA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X DEODILIO JOSE DOS SANTOS X OLIVIA PEREIRA DA SILVA X JOSE IANES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0005308-53.1999.403.6104 (1999.61.04.005308-5) - ALFREDINA FIGLIE SILVA(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X FLORENTINO BORO X DIRCE LOPES DOS SANTOS X HENRIQUE MARTINS X MARLI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE NAZARETH DE ALMEIDA X LUIZ DA SILVA X PHILOMENA FRANCOBANDIERA VILLAR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0016832-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016832-5) - NOELI MOREIRA PEREIRA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

3ª VARA DE SANTOS

ALVARÁ JUDICIAL (1295) Nº 5000035-12.2016.4.03.6104

AUTOR: JOAO BATISTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES - SP349080

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF.

Sem prejuízo, dê integral cumprimento à determinação proferida em 26/02/2016 (id. 37613), manifestando-se sobre os processos constantes do termo de prevenção juntado aos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000013-51.2016.4.03.6104

AUTOR: REGINA MARCIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

REGINA MARCIA DE CASTRO requer a antecipação de tutela em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de limitar em 30% o percentual dos descontos mensais relativos aos empréstimos consignados em sua conta.

Narra a inicial, em suma, que a autora é aposentada por invalidez e firmou, junto à CEF, empréstimos consignados. Todavia, quando o limite de 30% foi atingido, começou a contrair novos empréstimos, na modalidade CDC, de modo que, atualmente, a autora tem comprometida toda sua aposentadoria, com o pagamento dos referidos contratos.

Diante desse cenário, entende que faz jus ao provimento judicial liminar para se determinar ao Banco réu que limite os descontos em 30% do total de seu benefício previdenciário.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) *prova inequívoca*, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado *receio de dano irreparável* ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, diante dos documentos acostados, não visualizo a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e nem mesmo da fumaça do bom direito.

Conforme verifico da exordial, a autora se reconhece devedora de empréstimos consignados junto à instituição financeira ré, além de três outros empréstimos contraídos na modalidade CDC (Crédito Direto Caixa) e o limite do cheque especial.

Essa situação, segundo a autora, totaliza mensalmente o valor de R\$ 2.080,00, que representa a quase totalidade da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no montante de R\$ 2.409,89.

Todavia, observa-se das alegações expendidas na inicial, em cotejo com os documentos colacionados aos autos, que o comprometimento dessa renda mensal da autora decorre de contratos que foram realizados por ela de forma autônoma e independente, sem comprovação de nenhum vício de vontade, após e "*quando o limite de 30% para empréstimos consignados foi atingido*".

Destarte, nessa fase de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade no procedimento da requerida, tendo em vista que a própria autora afirma que o percentual de 30% para empréstimos consignados foi respeitado.

Tal limite de 30%, porém, aplicado pela jurisprudência pátria aos empréstimos consignados, não pode ser usado como escudo a toda e qualquer situação de inadimplência, de modo a blindar a possibilidade de livre disposição de vontade das partes.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000062-92.2016.4.03.6104

REQUERENTE: WILSON DE ALMEIDA, JAILSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE BARBOSA DE SOUZA SIDRIM - SP311429 Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE BARBOSA DE SOUZA SIDRIM - SP311429

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pleiteia o autor, na inicial, a conversão do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho "*in itinere*" (NB n. 169.787.712.2) em aposentadoria por invalidez acidentária.

A presente ação versa sobre matéria em que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, a

justificar a fixação da competência da Justiça Federal.

Com efeito, a competência desta justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do referido artigo 109 da Constituição Federal.

A competência em razão da presença de ente federal num dos polos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (grifêi)

Na hipótese em exame, a ação tem por objeto a conversão de auxílio doença decorrente de acidente do trabalho em aposentadoria por invalidez acidentária de *natureza acidentária*.

Nestes casos, a jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da Justiça Estadual, até mesmo nos casos de revisão de benefício acidentário. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011)

Nesse diapasão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformulou o entendimento anterior, para estabelecer a competência da Justiça Estadual, também nos casos de revisão de benefício acidentário, como no caso em tela. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAL ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais.

2- Não incide a regra prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ.

4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.
(TRF3, AC 00465277820114039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 27/11/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I – (...)

II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque a matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária.

III - A presente demanda objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho n. 77.088.403-2, espécie 93, cessado em 19.05.2005. O feito foi processado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que julgou procedente o pedido formulado pela autora e resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

IV - Segundo o art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ compete à Justiça Estadual julgar os processos em que se discute matéria acidentária. Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou.

V - O caso é de anulação da sentença, reconhecendo-se a incompetência desta Justiça Federal para examinar a matéria, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, com cassação da tutela antecipada e devolução dos autos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual.

VI – (...)

VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

IX - Agravo improvido.

(TRF3, AC 1719132, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, e-DJF3 04/10/2013).

Diante de tais precedentes, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício, não se justificando, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil/2015.

Remetam-se os autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de março de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000062-92.2016.4.03.6104

REQUERENTE: WILSON DE ALMEIDA, JAILSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE BARBOSA DE SOUZA SIDRIM - SP311429 Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE BARBOSA DE SOUZA SIDRIM - SP311429

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia o autor, na inicial, a conversão do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho "*in itinere*" (NB n. 169.787.712.2) em aposentadoria por invalidez acidentária.

A presente ação versa sobre matéria em que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, a justificar a fixação da competência da Justiça Federal.

Com efeito, a competência desta justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do referido artigo 109 da Constituição Federal.

A competência em razão da presença de ente federal num dos polos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (grifei)

Na hipótese em exame, a ação tem por objeto a conversão de auxílio doença decorrente de acidente do trabalho em aposentadoria por invalidez acidentária de natureza acidentária.

Nestes casos, a jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da Justiça Estadual, até mesmo nos casos de revisão de benefício acidentário. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011)

Nesse diapasão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformulou o entendimento anterior, para estabelecer a competência da Justiça Estadual, também nos casos de revisão de benefício acidentário, como no caso em tela. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAL ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais.

2- Não incide a regra prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ.

4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

(TRF3, AC 00465277820114039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 27/11/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I – (...)

II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque a matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária.

III - A presente demanda objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho n. 77.088.403-2, espécie 93, cessado em 19.05.2005. O feito foi processado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que julgou procedente o pedido formulado pela autora e resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

IV - Segundo o art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ compete à Justiça Estadual julgar os processos em que se discute matéria acidentária. Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou.

V - O caso é de anulação da sentença, reconhecendo-se a incompetência desta Justiça Federal para examinar a matéria, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, com cassação da tutela antecipada e devolução dos autos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual.

VI – (...)

VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

IX - Agravo improvido.

(TRF3, AC 1719132, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, e-DJF3 04/10/2013).

Diante de tais precedentes, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício, não se justificando, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil/2015.

Remetam-se os autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-88.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ANATEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

ANATEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 15/2102661-2.

Foi indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada.

O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Notificada, a autoridade coatora informou que a Declaração de Importação em comento foi desembaraçada aos 12/02/2016, conforme comprovante por ela anexado.

Instada à manifestação, a impetrante deixou o prazo decorrer *in albis*.

É o breve relatório.

Decido.

Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da Declaração de Importação ter sido desembaraçada pela Aduana.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta de interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada.

Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4314

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003102-07.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 176/979

SA(SP252289 - CHIMENE SARMENTO E SA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE(SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME) X FABIANO REIS DE SOUZA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA(BA032483 - ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA)

1- Ante o requerido pelo MPF às fls. 1465/1467 e na esteira do decidido às fls. 741/744, DEFIRO, em complementação à ordem de bloqueio inicial, a indisponibilidade dos bens indicados às fls. 1321 e 1322 de Fabiano Reis de Souza e do bem apontado às fls. 1325 de Paulo Roberto Moreira, a fim de atingir o montante de R\$60.000,00. Para tanto, proceda a Secretaria ao bloqueio pelo sistema Renajud. 2 - Manifeste-se o corréu Raimundo Nonato de Sá sobre o pedido do MPF de fls. 1483/1485, no tocante à aplicação de multa pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição. 3 - Defiro o desentranhamento da peça de fls. 1415/1422, conforme requerido às fls. 1428, eis que estranha aos autos, devendo ser entregue ao subscritor. 4 - Fls. 1462: comprove o réu Paulo Roberto Moreira o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 5- Cumpra a Secretaria o determinado no item 2, de fls. 1475. Int. FICAM AS PARTES CIENTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA DE CITACAO DO CORREÚ FABIANO REIS DE SOUZA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002435-89.2013.403.6104 - YGOR FRANCIESCO SILVESTRE CARMACIO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0002435-89.2013.403.6104 Cumpra o autor o tópico final do despacho de fl. 44, regularizando sua representação processual. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para manifestação. Int.-se. Santos, 17 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202951-87.1997.403.6104 (97.0202951-1) - PEDRO BIANCHINI JUNIOR X RITA DE CASSIA CUNHA BIANCHINI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X PEDRO BIANCHINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA CUNHA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A incidência dos juros em continuação entre a data dos cálculos em que a conta tornou definitiva é matéria preclusa, uma vez que a decisão de fls. 239/240 foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 259/262 e 264). Logo, descabida a conta apresentada pela executada, que abstrai a incidência dos juros moratórios em continuação e conclui pela satisfação do crédito exequendo. A vista do exposto, homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 267 e seguintes. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0006533-69.2003.403.6104 (2003.61.04.006533-0) - CANDIDO JOSE DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, à vista da decisão judicial (fl. 144), o INSS apresentou cálculos para a liquidação do título judicial (fls. 146/179). Opostos embargos à execução, aos quais se atribuiu o nº 0000038-23.2014.403.6104, diante da anuência da parte autora, sobreveio sentença, transitada em julgado, por meio da qual se fixou a execução na espécie em R\$ 146.598,10, atualizada até março de 2013 (fls. 191/199). Transmitidas as requisições de pagamento (fls. 208/209), realizados os pagamentos (fls. 210 e 216), reiniciou-se a execução, pois pretendem os exequentes o recebimento de valores a título de juros intercorrentes à razão de R\$ 8.828,78 (fls. 218/219). O INSS impugnou essa pretensão (fls. 226/230). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. Anote que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/QO - RG (Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, DJe: 19/2/2009), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte. Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são

devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJe: 4/2/2010). Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJe: 02/10/2013; (2) EDcl no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, DJe: 17/11/2011; (3) AgRg no REsp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, DJe: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, DJe: 28/02/2011. Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos. No caso dos autos, constato que a conta apresentada pela parte autora (14/08/2013) foi impugnada pelo INSS por meio de embargos à execução, em cujos autos, proferida sentença de procedência, fixou-se o valor da execução em R\$ 146.598,10, atualizado até março de 2013. O correspondente trânsito em julgado ocorreu em 5/6/2014 (fls. 191/197 e 198/199). Entendo que se aplica a data do trânsito em julgado dos embargos à execução como termo final dos juros de mora (5/6/2014). Logo, até essa data (5/6/2014) devem incidir juros moratórios, porquanto esse foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Cabe, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta (03/2013) e a data em que se tornou definitiva (5/6/2014). Impende ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta. Por fim, em relação à atualização monetária do crédito exequendo, deverão ser observados os índices utilizados no processamento do precatório, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, na oportunidade em que a Corte deliberou pela modulação dos efeitos da decisão. Por estas razões homologo os cálculos apresentados pelo exequente Candido José dos Santos à fl. 218/219, no valor de R\$ 8.828,78, pois foram aplicados os juros intercorrentes, mantendo, no mais a atualização monetária observado no processamento do precatório. Expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se. Santos, 11 de março de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8434

ACAO CIVIL PUBLICA

0003202-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP170109 - WALTER JOSÉ SENISE)

Fls. 694: Expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, após, o Município de Santos para providenciar sua retirada, em Secretaria. Cumpra-se e intimem-se.

0005239-93.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X MARIA ANTONIETA DE BRITO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO)

Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE GUARUJÁ e de MARIA ANTONIETA DE BRITO, Prefeita daquele Município, objetivando a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na remoção dos quiosques, boxes ou bancas para a venda de sorvetes estacionados nas calçadas do Município. Postula, outrossim, assegurar a não concessão de novas autorizações para a instalações dos referidos equipamentos, sem a prévia realização de procedimento licitatório, que deverá ser instruído com um estudo que demonstre a necessidade da existência de 69 (sessenta e nove) quiosques de venda de sorvetes e comprove que estes equipamentos não atrapalham a circulação das pessoas. A demanda é resultante de procedimento de inquérito civil, instaurado na Promotoria de Justiça do Guarujá, e decorrente de representação, que evidenciou a quantidade exagerada de quiosques (bancas ou boxes) para a venda de sorvetes espalhados pela cidade, notadamente no calçadão e acessos às praias, todos autorizados por alvará municipal de funcionamento a título precário, com renovação anual independentemente da realização de prévio procedimento licitatório. Argumenta o autor haver encaminhado à Prefeitura em março de 2010, recomendação para providências no sentido da anulação das autorizações e expedição de novos alvarás somente após regular certame. Ocorre que depois de decorridos quase dois anos, cuidou a Municipalidade apenas de não prorrogar as licenças, mas não deu início ao procedimento de concorrência, o que gerou a existência de vários boxes ou quiosques funcionando irregularmente ou apenas

fechados sem autorização legal. Apontando a omissão da Administração, assevera o autor, em resumo, a violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da razoabilidade. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório, sobretudo em casos de permissões e que não há necessidade de ser o ato bilateral e da efetiva realização de contrato formal, uma vez que em razão da natureza, tais atos unilaterais do Poder Público estão revestidos de caráter contratual, isto porque as permissões apresentam características semelhantes ou iguais à concessão de uso, inclusive e principalmente quando for o caso da denominada permissão qualificada, com prazo estabelecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/382. Distribuídos os autos perante a Justiça Estadual, determinou-se a intimação dos demandados, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 e art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fl. 393). O ente público manifestou-se às fls. 401/409. A corré MARIA ANTONIETA DE BRITO, às fls. 413/437, juntando documentos. Sobre as defesas preliminares dos réus, pronunciou-se o Ministério Público às fls. 724/729. Por meio da r. decisão de fls. 747/748, o MM. Juiz de Direito declinou da competência em favor da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Instada, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial do autor (fls. 755/756). O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 757, verso. Determinou-se a distribuição do feito por dependência à Medida Cautelar nº 0013472-55.2009.403.6104 e aos Embargos à Execução nº 0006343-57.2013.403.6104, apensando-se em face do reconhecimento de continência (fls. 761 e 769). O Autor reiterou seu interesse de agir às fls. 766/768. Nesses termos, vieram os autos conclusos para recebimento ou rejeição da petição inicial, bem como para apreciação dos pedidos liminares. A petição inicial foi recebida e deferido o pedido liminar (fls. 780/785). Citada, a corré Maria Antonieta de Brito ofertou sua contestação às fls. 800/808. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos com a sua resposta. A Municipalidade apresentou sua contestação às fls. 959/975, suscitando preliminarmente a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou, em resumo, a ausência de ilicitude na conduta da Administração. Também juntou documentos. Sobre as contestações, manifestaram-se tanto o órgão do parquet estadual (fls. 1124/1125), como o Ministério Público Federal (fls. 1127/1128). Este último requereu o ingresso no polo ativo, o que foi deferido (fl. 1145). A União peticionou à fl. 1144. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Relatado. Fundamento e decido. Veicula o autor pretensão final in verbis: [...] a confirmação da liminar com a condenação dos réus MUNICÍPIO DE GUARUJÁ e MARIA ANTONIETA DE BRITO à obrigação de fazer, consistente em, considerando a ausência de base legal para a permanência dos equipamentos nas calçadas e o tempo decorrido desde a Recomendação, procedam, em 30 dias, à remoção dos quiosques, boxes ou bancas para a venda de sorvetes hoje estacionados nas calçadas (identificados pelo próprio Município a fls. 62/65, 70/130 e 205/207, ou outros posteriormente instalados); e) a confirmação da liminar com a condenação dos réus MUNICÍPIO DE GUARUJÁ e MARIA ANTONIETA DE BRITO à obrigação de não fazer, consistente em não concederem novas autorizações para instalações de quiosques, bancas ou boxes iguais ou similares aos objeto da presente (sorvetes), sem prévia realização do procedimento licitatório, que deverá ser instruído com um estudo que comprove (1) a necessidade de termos na cidade 69 quiosques de venda de sorvetes e (2) que estes não atrapalham a circulação das pessoas; f) a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que os réus MUNICÍPIO DE GUARUJÁ e MARIA ANTONIETA DE BRITO deverão pagar, de forma solidária, ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (artigo 13 da Lei nº 7.347/85), caso descumpram a ordem judicial liminar ou definitivamente concedida ... Pois bem. Três pontos devem ser examinados na presente demanda: i) ausência de pedidos de aplicação das penalidades previstas no artigo 12, da L.I.A.; ii) verificação de provas comprovando a prática da irregularidade atacada; iii) verificação da situação de fato ao tempo da prolação da sentença. Sendo assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Sra. Chefe do Poder Executivo municipal será apreciada na seara de mérito. Em primeiro lugar, é certo que os demandados foram notificados a apresentar defesa preliminar, nos termos da Lei nº 8.429/92, assim como a inicial foi recebida, inadvertidamente, com fundamento no mesmo texto legal (fls. 393 e 780/785). Todavia, conforme se percebe da leitura dos pedidos acima transcritos, em que pese haja fundamentação na inicial pertinente à lei de Improbidade Administrativa, não formulou a parte autora qualquer pretensão para condenação dos réus com base no diploma especial. Nesse passo, resta prejudicada qualquer análise nestes autos acerca da eventual prática de improbidade administrativa, resumindo-se a demanda a pedidos de obrigação de fazer e não fazer no bojo de ação civil pública. Ressalto que tal circunstância não afasta a legitimidade da Sra. Prefeita para figurar no polo passivo da lide, haja vista que, enquanto gestora do Município de Guarujá, é destinatária da ordem a ser proferida na presente ação. Desta forma, cinge-se a ação à questionada autorização de funcionamento deferida pela Administração Municipal do Guarujá para determinados comércios (venda de sorvetes), de natureza precária, em variadas localidades daquele município, sem a realização de procedimento licitatório. Além disto, os motivos expostos revelam a omissão dos réus em reverter a situação questionada ao status quo ante, com devidas ressalvas, entretanto. Esse o relato da inicial, nos trechos que adiante transcrevo, resumindo os fundamentos de fato da demanda: [...] constatou-se que o Município de Guarujá, por meio de alvará para atividade de ambulante, sem licitação e em desacordo com a lei, autorizou a instalação e o funcionamento de uma grande quantidade de quiosques (boxes ou bancas), para a venda de sorvetes, no calçadão da praia e nos acessos a estas. [...] No entanto, mesmo depois de decorridos quase dois anos do recebimento da recomendação, apenas a não prorrogação das licenças foi feita (fls. 240/241). O que existe, então, são vários boxes ou quiosques funcionando (ou apenas fechados nas calçadas) sem autorização e sem que a Prefeitura tenha desencadeado processo licitatório com o prévio estudo exigido (fls. 172/181, 188/202, 218/230, 248/257 e 260/290). Com efeito, a ação civil pública, disciplinada pela Lei nº 7.347, de 24/07/1985, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica, urbanística, protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 7.347/85: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990) V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014) VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014) (...) Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. No caso concreto, o Ofício nº 1158/2009/SEJUC/JURLE/Igp, apresentado pela Municipalidade na instrução do Inquérito Civil é taxativo em noticiar que [...] os alvarás

são concedidos a título precário às pessoas físicas que o solicitam e, sua renovação é anual, em conformidade com as Leis nºs. 1633/83 e Leis Complementares nºs. 044/98 e 038/97, sem prévia licitação (fl. 87). Anexa a esse ofício encontra-se relação com 69 (sessenta e nove) quiosques de sorvetes licenciados, todos localizados em área pública, em sua maioria nos calçadões das praias do Município. A prova documental evidencia, outrossim, que a permissão e/ou alvará de licença eventual oportunizou aos próprios quiosqueiros de sorvetes definir a bandeira (marca) utilizada, independentemente do pagamento de taxa de publicidade (fls. 48/49, 231, 232/234), em algumas situações. Igualmente, que alguns quiosques/boxes comercializam produtos diversos, além de sorvetes, conforme autos de fiscalização encartados (fls. 50/71). A própria defesa prévia do ente municipal confirma que a [...] situação narrada na inicial - instalação dos quiosques de sorvete no calçadão da praia - encontra-se consolidada há vários anos (fl. 407). Nesse passo, o cenário probatório demonstrou a ilegalidade consistente na permissão para instalação de quiosques e boxes para venda de sorvetes em área pública na orla marítima do Município de Guarujá, sem que houvesse sido realizado o prévio procedimento licitatório. A omissão em removê-los também reverberou até que fosse solucionado o impasse acerca da adequada destinação dos equipamentos. Ressalto que no caso em tela, nos termos da legislação que rege a espécie, a instalação questionada somente seria considerada lícita se fosse precedida de processo administrativo e de ato formal da Superintendência de Patrimônio da União - SPU, porquanto a permissão de uso de bem público, para a exploração econômica, não dispensa a prévia licitação. Aliás, a questão litigiosa remete à contenda análoga objeto da Medida Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública nº 2009.61.04.013472-0, proposta pela União em face do Município do Guarujá e da qual resultou a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 239/250). Deferida a liminar para o fim de suspender todos os efeitos do Decreto Municipal nº 8.792, de 23/11/2009, que, sem a necessária licitação e sem autorização da SPU, permitiu a exploração, para fins publicitários, de toda a extensão que compreende a orla da praiana daquele município, desde a praia do Guaiúba até a praia do Pernambuco, a controvérsia foi enfrentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da interposição do agravo de instrumento 2009.03.00.044941-7/SP pela municipalidade. Confira-se excerto da r. decisão: (...omissis...) E, por fim, embora o tema não tenha sido abordado nas razões do pedido de revisão formulado pela União Federal, mas por ter integrado as razões expendidas pela Municipalidade agravante, na minuta deste recurso, tenho que, no mérito e ao menos neste momento, a decisão de primeiro grau deve subsistir. Sabe-se que os terrenos que constituem a orla marítima são de propriedade da União Federal a quem cabe dispor sobre a utilização, ocupação e/ou exploração econômica, sendo certo que nem o Decreto nº 8.792, expedido pela Municipalidade agravante (fls. 50/51), e nem o contrato por ela celebrado com a empresa permissionária (fls. 52/56) fazem qualquer referência à autorização expedida pela Secretaria da Patrimônio da União. E, somam-se a isso duas outras questões. A primeira relativa à ausência de licitação, no caso necessária em face do disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e do artigo 18, 5º, da Lei nº 9.636/98. E a segunda diz respeito à cláusula 4ª do contrato trasladado às fls. 52/54 que autoriza a permissionária a realizar construções e/ou instalações permitidas pela PREFEITURA, nos exatos termos da planta constante do processo administrativo nº 33824/589/2009, planta essa que, segundo se depreende destes autos, não foi apresentada pela Municipalidade agravante, quando instada pela Secretaria do Patrimônio da União a prestar informações. É evidente, portanto, o risco de que construções e/ou instalações venham a ser realizadas nas praias, sem se atentar para as normas ambientais, em desacordo com a norma prevista no artigo 10 da Lei nº 7.661/88. Diante do exposto, rejeito o ato de fls. 126/127 para afastar a nulidade visualizada pelo Relator Regimental e, reexaminando o pedido, tenho que a relevância da fundamentação deste recurso não se evidencia, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo ao agravo. Considero a petição de fls. 132/137 como contra-minuta ao recurso, sendo, por isso, desnecessária a intimação da agravada para resposta. Publicada esta decisão e dela intimadas as partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista que se cuida de medida cautelar preparatória de ação civil pública, no âmbito da qual há necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 15 de janeiro de 2010. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Nessa toada, observo que a medida adotada pelo órgão ministerial mostrou-se eficaz, uma vez que as instalações comerciais encontravam-se de fato irregulares, violando, inclusive normas ambientais conforme ressaltou a I. Relatora do agravo acima citado. Ocorre que parte da pretensão veio a ser atendida no decorrer da demanda, a qual foi ajuizada perante o Judiciário Estadual em 15/12/2011. Melhor esclarecendo: antes de o autor ajuizar a presente ação, em 04/05/2010, a Prefeita exarou despacho em procedimento administrativo instaurado a partir de Recomendação da Promotoria de Justiça, nos seguintes termos: Após ciência, encaminhamos para atendimento ao quanto recomendado pelo MP, adotando todas as medidas necessárias para cumprimento no prazo (fl. 822). De fato, depois de demorado trâmite administrativo, conforme comprova a documentação de fls. 809/954, foram os quiosques retirados das áreas públicas, a teor do despacho de fl. 954, datado de 27/12/2013. Aliás, houve, inclusive, a regularização contemplada pelo Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 239/250), firmado no âmbito da Medida Cautelar supramencionada. Destarte, quanto ao pedido de obrigação de fazer para remoção dos quiosques, boxes ou bancas, configura-se a perda superveniente do objeto e, por conseguinte, a ausência de interesse processual. Por tais fundamentos: 1) Com relação ao pedido de obrigação de fazer, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação civil pública para condenar os réus em obrigação de não fazer, no sentido de que não concedam novas autorizações para instalações de quiosques, bancas, boxes ou similares ao objeto da presente ação (comércio de sorvetes), sem prévia realização de procedimento licitatório, observando-se, inclusive, as diretrizes fixadas no Termo de Ajustamento de Conduta mencionado na fundamentação. Sem custas (art. 4º, IV, da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7347/85). Não subsistindo risco de decisões conflitantes, desansem-se os autos. P. R. I. Santos, 14 de março de 2016.

DESAPROPRIACAO

0001811-26.2002.403.6104 (2002.61.04.001811-6) - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E Proc. ESTELA BRAGA CHAGAS) X DONIZETE FERREIRA LOPES(SP025946 - NELSON RIBEIRO)

Fls. 451: Expeça-se Requisição de Pequeno Valor a ser encaminhado diretamente ao Município executado. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0007351-06.2012.403.6104 - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALHAES JUNIOR(SP272032 - ARNALDO

Intime-se a União Federal para que atenda ao solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 621/624. Int.

0004194-88.2013.403.6104 - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO X MARIA MARGUERON

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Arbitro os honorários da Sra. Curadora nomeada em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004402-38.2014.403.6104 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO RODRIGUES X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO E SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA

AGOSTINHO DE JESUS REBELO RODRIGUES E LEONOR DA SILVA RODRIGUES, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPÇÃO nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de SANTA MARIA LTDA. e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração do domínio útil sobre os lotes de terrenos nº 12, 15 e 16 da Quadra 32, localizados na Avenida Nossa Senhora de Fátima, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 40 (quarenta) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio útil no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). Em cumprimento ao despacho de fls. 19, os autores emendaram a petição inicial (fls. 20/22), juntando documentos. Instados a precisar a origem da posse (fls. 43), os requerentes se manifestaram às fls. 44/45. Citada a Imobiliária Santa Maria Ltda., em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel (fls. 60), bem como os confrontantes Residencial Dom Andres e Residencial Villa de Ordenes na pessoa da síndica (fls. 62 e 64), não se manifestaram. União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que os imóveis pretendidos caracterizam-se como acrescidos de marinha e estão cadastrados em nome da referida imobiliária em regime de aforamento, sendo certo que a transferência do domínio útil não poderia ser efetivada haja vista que a cadeia sucessória está viciada (fls. 66/74). Intimadas as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não manifestaram interesse na lide (fls. 81/83). Publicado edital de citação da confrontante Maria Souza dos Santos, bem como de eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 104/105), foi nomeada curadora especial, a qual apresentou contestação por negação geral (fls. 111/112). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 114/116. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 117), nada requereram. Sobreveio réplica (fls. 119/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição do domínio útil é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente aos lotes localizados em Caneleira, à Avenida Nossa Senhora de Fátima, Município de Santos, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio útil. Fundamentam os demandantes seu pedido no fato de exercerem a posse dos imóveis descritos na exordial por mais de 40 (quarenta) anos. A União opôs resistência à pretensão, uma vez que os lotes pretendidos caracterizam-se terrenos acrescidos de marinha, cadastrados em regime de aforamento perante a Gerência Regional do Patrimônio da União em nome da Imobiliária Santa Maria Ltda., consoante documentos de fls. 75/80. Alega que no presente caso, não há a existência regular do aforamento em nome do autor, (...) de modo que a transferência do domínio útil junto à SPU, conforme determina o Decreto-lei de regência não pode ser efetivada, haja vista que a cadeia sucessória está viciada (fls. 68). Compulsando os autos, a cadeia sucessória dos referidos imóveis revela que o domínio útil de todas eles pertenciam a Alfredo Mammini e Ida Mammini (Transcrição nº 16.953 - fls. 10), na qualidade de enfiteutas do domínio da União. Os foreiros, então, transferiram o domínio útil à Imobiliária Santa Maria Ltda. Significa dizer que o domínio útil dos lotes pretendidos foram cedidos a particular, restando a União com o domínio direto. A enfiteuse é instituto de direito real, definido pelo Código Civil de 1916, em seu art. 678, como o ato entre vivos, ou de última vontade, em que o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que a adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O Código Civil de 2002 proibiu a enfiteuse, ressaltando as existentes até sua extinção, bem como a enfiteuse dos terrenos de marinha regida por lei especial, confira: Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores. 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I- cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II- constituir subenfiteuse. 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial. (grifamos) A lei especial a que se refere o Código Civil/2002 é o Decreto-lei nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. Assim, os terrenos de marinha e seus acrescidos podem ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede o particular obter autorização/permissão de uso. Referido diploma legal ainda prevê que a aplicação do regime de aforamento (enfiteuse) a bens da União compete à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, órgão responsável pela lavratura do contrato enfiteutico em livro próprio, estabelecendo as condições e características do terreno aforado (arts. 100 e 109). Nessa linha de raciocínio, insta consignar que a possibilidade de usucapião de domínio útil do bem público é

admitida em nosso ordenamento, desde que o imóvel já seja foreiro à época da transferência, pois ocorre, pela sentença, apenas a substituição do foreiro pelo usucapiente, que passa a ocupar tal posição, sem nenhum prejuízo ao Estado. Nossos Tribunais Superiores têm firmado entendimento de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União. Neste caso, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. Nestes termos, confira-se: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200000558095, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ DATA: 06/11/2006 PG:00327) CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. USUCAPIÃO ORDINÁRIO. DOMÍNIO ÚTIL. AFORAMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. 1. Os terrenos de marinha e seus acrescidos, cuja propriedade é da União Federal, de acordo com o art. 20, VII, da Carta Magna, só poderão ser objeto de usucapião se a prescrição aquisitiva visar apenas ao domínio útil e correr contra anterior titular desse direito, sob regime de aforamento, sem atingir o domínio direto da União Federal, em conformidade com a Súmula 17 deste Tribunal e antecedentes jurisprudenciais. 2. De acordo com o art. 1.242 do CC, Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. 3. Hipótese em que a parte autora, por meio de instrumento particular de compra e venda datado de abril/1991, adquiriu a posse do bem objeto desta ação de usucapião. É certo, também, que tal posse (presumidamente de boa-fé, conforme parágrafo único do art. 1.201 do CC) vem sendo exercida, desde então, de forma pacífica, contínua e com animus domini, perfazendo o lapso temporal decenal exigido pelo supracitado dispositivo. 4. Apelação desprovida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 579462, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, DJE Data: 03/11/2015, Página: 125) USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - POSSIBILIDADE - PROVA. I - A possibilidade de usucapião de domínio útil é admitida em nosso ordenamento, desde que o imóvel já seja foreiro à época da transferência, como é o caso dos autos. II - Apelação provida. Pedido procedente. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 984932, Rel. DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 21/06/2012) Deveras, também conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput), conforme visto acima. Fixadas estas considerações, no caso dos autos, estando os lotes usucapiendos em regime de aforamento, apresenta-se cabível a presente ação de usucapião do domínio útil dirigida contra o particular em nome de quem estão cadastrados os imóveis, (a Imobiliária Santa Maria Ltda.), preservando-se o domínio direto da União. Fixadas estas considerações preliminares e verificada a possibilidade de usucapião do imóvel, cumpre analisar a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva em relação aos autores. Nosso legislador preconizou no artigo 1.196 do Código Civil: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade. Ou seja, a posse é a exteriorização do pleno exercício do domínio ou propriedade, não bastando a intenção subjetiva do agente de possuir a coisa como própria, mas a forma como o poder fático do agente sobre a coisa se revela ao mundo exterior. Nesse passo, requer seja perquirido se os autores exercem posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários para obterem o domínio do imóvel. A resposta deve ser negativa. Com efeito, alegam os demandantes que adquiriram os lotes por simples recibos passados pelas pessoas conhecidas como Manoel e José (fls. 44), porém sequer juntaram tais documentos aos autos. Não comprovaram, também, de que forma vêm exercendo a posse sobre referidos bens, tampouco acostaram qualquer pagamento relativo ao Imposto Predial Territorial Urbano. Nada há nos autos a demonstrar a efetiva utilização ou posse dos imóveis pelos autores. Ao contrário, o que se verifica dos documentos colacionados é a promessa de venda do domínio útil dos lotes 15 e 16 em favor de José Francisco (fls. 12 e 14). Mister destacar, ainda, que em consulta feita perante a Secretaria do Patrimônio da União, é possível verificar a existência de débitos relativos aos imóveis em questão, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União. Estabelece o Decreto-lei n 9.760/46 o pagamento de um foro anual pelo enfiteuta e que o não pagamento durante três anos consecutivos ou quatro intercalados importará a caducidade do aforamento, conforme teor do art. 101, in verbis: Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei n 7.450, de 1985) Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento. (Redação dada pela Lei n 9.636, de 1998) Infere-se, portanto, que a própria enfiteuse tenha sido extinta por falta de pagamento do foro anual (arts. 101, parágrafo único e 103, 1 do Decreto-Lei n 9.760/46). Neste diapasão, seja em virtude da ausência de prova da vinculação dos autores na cadeia sucessória, seja devido a provável extinção da enfiteuse, não há que se falar em usucapião do direito real em face dos particulares indicados no pólo passivo da demanda, eis que o imóvel está sendo utilizado por regime precário de ocupação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à ré, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa (4º, do artigo 20, do C.P.C.). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R. e Intimem-se. Santos, 11 de março de 2016.

0000236-89.2016.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE(SP053673 - MARCIA BUENO E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X UNIAO FEDERAL X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL SAMPAIO X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X THEREZA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA X LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL X SYLVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPOS DA AMARAL X MANUEL DIAS BAETA X EULALIA ASSUMPCAO FIDALGO BAETA

Providencie a Secretaria a consulta dos endereços dos titulares do domínio, dando-se, após, ciência a autora para que requeira o que for de interesse à citação. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-02.2009.403.6104 (2009.61.04.004364-6) - JOSE MORA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12 de Abril de 2016, às 10hs, para a realização da perícia. Intimem-se as partes.

0011158-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011158-5) - ANTONIO MALYNOWSKYJ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12 de Abril de 2016, às 10hs, para a realização da perícia. Intimem-se as partes.

0006270-22.2012.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Assiste razão ao autor, posto que, revogada a liminar concedida nos autos da ação cautelar, em apenso, e recebido o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil, a caução deve ser liberada em seu favor. Assim, indique os dados necessários à confecção do Alvará de Levantamento (RG, CPF e OAB) e, após, expeça-se. Int.

0000725-34.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA X DAISY MARTINS CAMARGO BARBOSA(SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se, pessoalmente, a autora a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, II, do Código de Processo Civil, esclarecendo, inclusive, se aberto inventário. Int.

0010930-25.2013.403.6104 - RODRIGO LARA DOS SANTOS(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado. Int.

0001224-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Renove-se a intimação do Sr. Perito para que dê início ao trabalho para o qual foi nomeado. Int.

0005478-97.2014.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 122/206 e sobre os honorários definitivos estimados. Sem prejuízo, expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários periciais provisórios depositados em conta 50961-9 da agência 2206 da CEF. Int. e cumpra-se.

0006572-80.2014.403.6104 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP054900 - LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUDINHO E SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB/DER (20/12/2007 - fl. 31), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Alternativamente, vindica a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para afastar parcialmente a incidência do fator previdenciário sobre o tempo de contribuição reconhecido como especial. Narra a parte autora ter ajuizado ações anteriormente, sendo um processo no Juizado Especial Federal de Santos e dois mandados de segurança, todos os dois arquivados com julgamento de mérito, sendo inexistente a litispendência, em suas argumentações. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedido o benefício de Justiça Gratuita (fl. 46). Citado o INSS, apresentou contestação, em que pugna pelo julgamento de improcedência do pedido (fls. 48/61). Houve réplica, sem pedido de provas (fls. 64/69). O INSS não requereu provas (fl. 70). Após determinação do Juízo (fl. 71), vieram aos autos cópias de iniciais, decisões e documentos relevantes dos processos anteriores (fls. 74/113). Cópia do processo administrativo concessório (fls. 114/362). Informação prestada por uma das empresas empregadoras, acerca de nível de ruído (fl. 369). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDOCOISA JULGADA MATERIAL PARCIAL. Inicialmente, está nítido que a parte autora, almejando obter o benefício de aposentadoria especial (e não o de aposentadoria por tempo de contribuição, como de fato o obteve), já ajuizara duas ações mandamentais anteriores: a de nº 000444-63.20009.403.6104 e a de nº 0006633-14.2009.403.6104, ambas tendo tramitado perante a 5ª Vara Federal de Santos. Quanto ao de nº 000444-63.20009.403.6104, o autor se insurgiu contra a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reivindicando a

concessão do benefício de aposentadoria especial em seu lugar (espécie 46). Os documentos de fls. 75/90 são claros, demonstrando que este pedido - concessão da aposentadoria especial - já foi analisado. A decisão foi de denegação da segurança, tendo analisado o fato de que, como argumentava a petição inicial, não houve recusa de conversão de tempo especial em comum, ao contrário do que alegado. Houve análise de mérito, não uma decisão que não o resolvesse (fls. 87/89). Tal decisão transitou em julgado (fl. 90). Não se sabe explicar de que a parte autora logrou mover nova ação mandamental. De fato, a ação de nº 0006633-14.2009.403.6104 tem conteúdo rigorosamente idêntico, variando-se apenas a quantidade de argumentos que lastreiam o fundamento dado (fls. 91/104). Pediu-se outra vez a concessão, sob o argumento de que o tempo especial seria superior a 25 anos, do benefício de aposentadoria especial. Foi indeferida a liminar (fls. 105/108) e denegada a segurança em sentença (fls. 109/112), com análise do mérito. Tal decisão também transitou em julgado (fl. 113). Com o presente pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a parte autora almeja, não bastasse uma, ignorar 2 (duas) coisas julgadas materiais em seu desfavor. Pouco importa o que este julgador viesse a entender do caso concreto, seja neste, seja na via mandamental; ele, em seus contornos, já foi devidamente analisado pelo Poder Judiciário pátrio e a parte não pode ter duas, três, quatro chances de vencer a demanda sob o argumento - manifestamente incorreto - de que não se opera coisa julgada em seu desfavor em ação mandamental, consoante a Súmula 304 do STF. Seria uma teratologia processual: se alguém escolhesse o mandado de segurança, correria apenas o risco de ganhar, nunca o de perder, podendo seguir tentando até que um dia eventualmente ganhasse. Como bem se sabe, o sentido que se dá a referido enunciado sumular é o de que, denegado o mandado de segurança sem resolução de mérito, qual num caso de falta de direito líquido e certo (projeção do chamado interesse-adequação dada na ação mandamental), a ação poderia ser reproposta. A questão é relevante pelo contorno dúbio que a falta de certeza e liquidez de um direito poderia inspirar (e inspirava), como se o direito em si houvesse sido não reconhecido, e esta talvez seja a real explicação possível da súmula. A própria lei atual de mandado de segurança (art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009) usa o termo denegar a segurança para a hipótese dos julgamentos do art. 267 do CPC, ou seja, aqueles nos quais não há resolução de mérito. Apenas esse pode ser o sentido para furtar-se à vedação de repropositura da ação: o fato de não ter havido res iudicata material. Porém, a Súmula 304 do STF, quando analisado o mérito no mandado de segurança (aqui houve dois mandados de segurança idênticos que analisaram o mérito, por alguma razão, não um só), não tem o condão de afastar a coisa julgada material. Quanto a este pedido, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito, por ocorrência de coisa julgada parcial (art. 267, V do CPC), provocando-se a solução parcial do feito. PEDIDO DE AFASTAMENTO PARCIAL DO FATOR PREVIDENCIÁRIO A parte autora formulou outro pedido, caso não acolhido o de concessão da aposentadoria especial: a extirpação da incidência do fator previdenciário sobre a parte de tempo especial que restou convertida em tempo comum. Quanto a este pedido, presentes as condições de análise do mérito. Há uma confusão na tese autoral. Considerando-se que o fator previdenciário não se aplica às aposentadorias especiais, pede o autor que o fator previdenciário (como se assumisse que é um redutor de benefício) seja retirado da parcela de tempo especial que restou convertida em tempo comum. A premissa de que o fator previdenciário é um redutor é incorreta. Muitos operadores do direito desconhecem, mas é possível que o fator previdenciário AUMENTE, em vez de diminuir, o valor do benefício. Perceba-se: ele pode ser um mal para balancear, em projeção de atuária, o fato (equivocado) de que nosso sistema do RGPS permite aposentadorias extremamente precoces quando não exigiu idade e tempo de contribuição como requisitos concomitantes, salvo para as aposentadorias proporcionais de que trata o art. 9º, 1º da EC 20/98. Diferente é, basta ver, com as aposentadorias dos servidores públicos sujeitos a regime próprio de Previdência Social (art. 40, 1º, III da CRFB/88). Por isso que, dizem alguns, o fator previdenciário é mal: ora um mal necessário, ora apenas mal compreendido. Nesse toar, é claro que não faz sentido retirar-se o fator previdenciário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que se quisesse pensar que é um mal, é trazido por lei. E a construção de tese à margem da lei não pode permitir recálculo de benefícios como bem se quiser. Ora, o homem, que se aposentaria com 25 anos de trabalho especial, tem direito a um aumento de 40% na contagem, enquanto que a mulher, que se aposentaria com 20 anos de trabalho especial, tem direito a um aumento de 20% na contagem de tempo. Assim sendo, um trabalhador de minas de sílica e carvão, com 10 anos de trabalho especial, tem direito ao cômputo de 14 anos. No caso de uma trabalhadora, teria direito ao cômputo de 12 anos. Assim é, diga-se, por causa da proporção entre o tempo de jubilação necessário para o homem e para a mulher. De fato, o tempo de contribuição comum para a aposentadoria de um homem é de 35 anos, e, para a mulher, de 30 anos. Portanto, se o trabalhador de minas de carvão e sílica tiver trabalhado 10 anos e depois mudar de profissão, não mais exercendo atividade especial, ainda assim terá direito à contagem de 14 anos de tempo de contribuição. Esta é a hipótese. Quando ocorre a conversão do tempo especial em tempo comum com a majorante acima descrita, a manter a proporcionalidade de tempo (fator de conversão de 1,40 ou 1,20; ou melhor, incremento de 40% ou 20%, conforme o caso), automaticamente deixa de existir tempo ontologicamente especial, resultando o equivalente tempo comum a ser computado. Não se tem um tempo especial misturado com tempo comum no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Tem-se apenas tempo genuinamente comum, sendo que alguns assim o são porque foram convertidos com uma majorante. Para que não haja a incidência do fator previdenciário, como ocorre com a aposentadoria especial, imprescindível que todo o tempo seja especial. A possibilidade de conversão existe para resguardar o trabalho exercido em condições insalubres (rectius: de especialidade previdenciária), mesmo quando não seja exercido por tempo suficiente à aposentação especial em si. Converte-se para que se conte com justiça, transformando-se o período especial em tempo comum, na proporcionalidade e no equilíbrio de contas. No final, após a conversão cabível, tudo o que resta será tempo comum. Não há nenhuma viabilidade jurídica, portanto, na pretensão de afastar a aplicação do fator previdenciário apenas nas parcelas de tempo especial natimorto que entraram, depois de convertidos, no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como tempo comum. Tal pedido é manifestamente improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com relação ao pedido de conversão em aposentadoria especial do benefício autoral, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, V do CPC; com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos/SP, ____ de março de 2016.

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA

Assiste razão ao autor, pelo que reconsidero o r. despacho de fls. 188. Assim, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, noemado para sua realização, o Sr. Paulo Guaratti, cujos honorários serão arbitrados nos termos da Resolução CJF 305/2014. Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor, nos termos do disposto no artigo 465 do Código de Processo civil. Int.

0007859-78.2014.403.6104 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB/DER (NB 46/165.939.468-3 - 17/09/2013, fl. 60), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a parte autora haver impetrado o MS nº 0012840-58.2011.403.6104, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santos/SP, tendo advindo julgamento de parcial procedência, já com trânsito em julgado. Ali, malgrado alguns períodos hajam sido considerados especiais na sentença, outros haviam sido considerados administrativamente pelo INSS, razão pela qual não foram analisados, por ausente controvérsia. Quando da apreciação do novo pedido administrativo, o INSS optou por ignorar os tempos que anteriormente ele mesmo havia reconhecido como especiais. Nada obstante, diante de tal fato, a demanda se destina apenas a ver reconhecidos como especiais alguns tempos necessários à concessão da jubilação especial, vez que outros foram já apreciados e estão sob o manto da coisa julgada (autos nº 0012840-58.2011.403.6104), segundo sustenta a peça vestibular. Nesse sentido, aduz a autora que a presente ação discute única e exclusivamente o tempo especial do período de 27/12/1994 a 07/04/2011, laborado na Ultrafertil S/A. Os períodos discriminados às fls. 06/07 já foram, com exceção do que acima mostrado, considerados especiais por obra do mandado de segurança transitado em julgado. Considerando-se que, no MS em comento, o Juízo entendeu que não havia controvérsia sobre o período ali considerado, o INSS voltou atrás em sua decisão e desconsiderou o período laborado na empresa Ultrafertil S/A como especial, de 03/12/1998 a 07/04/2011. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a gratuidade de Justiça, indeferida a remessa para julgamento à 3ª Vara Federal e, em relação ao pleito de produção de prova pericial, o mesmo foi indeferido (fls. 272/273). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 275/283), alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Devolução de prazo para interposição de recurso contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 286). Houve réplica, com reiteração do pedido de prova pericial (fls. 287/295). O INSS não requereu provas (fl. 296). A prova pericial foi indeferida, autorizando-se a juntada do laudo técnico, caso a parte autora julgasse necessário (fl. 297). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 299/321). O agravo de instrumento foi improvido (fls. 325/340). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o

ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97.

AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). **USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)** Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09

da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) DO CASO CONCRETO Aduz a parte autora que a presente ação discute única e exclusivamente o tempo especial do período de 27/12/1994 a 07/04/2011, laborado na Ultrafertil S/A, a que se devem somar aqueles constantes do dispositivo da decisão transitada em julgado nos autos do MS nº 0012840-58.2011.403.6104. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição

legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Verifica-se da vasta documentação que, de fato, quando formulou o pedido no mandado de segurança, antes a parte autora, no bojo do requerimento administrativo, logrou obter o reconhecimento administrativo do INSS quanto à especialidade dos seguintes vínculos: 07/04/1980 a 12/08/1981; 05/01/1984 a 03/04/1984; 04/04/1984 a 16/10/1984; 01/07/1985 a 26/09/1985; 13/01/1986 a 01/01/1987; 01/07/1987 a 28/09/1990; 25/05/1993 a 30/09/1993 e, somenos supostamente, 27/12/1994 a 07/04/2011, isso como consta do corpo da decisão de segundo grau proferida (fl. 139). Todavia, verificando-se o que efetivamente obteve de contagem de tempo de serviço a que a sentença se referiu, o INSS apenas havia considerado especial o tempo de 27/12/1994 a 13/12/1998 (fl. 136). Portanto, embora a parte autora narre que o INSS voltou atrás e desconsiderou como especial o período laborado de 03/12/1998 a 07/04/2011 (fl. 08), de fato este nem mesmo havia sido incontroverso, malgrado a referência (com erro material) na decisão (fls. 136 e 139). A única controvérsia real com relação ao que consta do planilhamento de fls. 197/198 - e o que foi tomado como especial - é, no dizer do próprio autor, o período de 03/12/1998 a 07/04/2011 (fl. 08). Seja como for, a parte autora trouxe aos autos PPP capaz de trazer os elementos imprescindíveis para a prova (fls. 154/155). O fato é que a parte autora esteve exposta a ruídos de 91 dB, 87,80 dB e 82,60 dB. Em verdade, por vezes se percebe que a Administração limita a especialidade previdenciária ao período de 03/12/1998, negando-a a partir de 04/12/1998 (ou 02/12/1998 e 03/12/1998), e por premissa equivocada, concessa venia. Interpretando dispositivo da Instrução Normativa INSS-Pres nº 45/2010 (no caso, o art. 238, 6º da mesma), que rege de modo vinculante os procedimentos internos dos servidores autárquicos, observa-se que o mesmo diz que, a partir de 03/12/1998, passa-se a observar a adoção do EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade. Não há prova no PPP de que o mesmo efetivamente elimine a nocividade, e nem mesmo de sua eficácia, e nem o dispositivo denega a conclusão acima exposta, no curso da fundamentação. Embora o Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) tenha decidido que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, fez-se a ressalva quanto ao agente de que se está a tratar: ruído. No caso, o período de 27/12/1994 até 08/11/2005 deve ser considerado especial, mas não os períodos subsequentes, pois o PPP menciona que, de 09/11/2005 a 07/04/2011, a exposição a ruídos deu-se no patamar de 82,60 dB, abaixo do que seria apto a caracterizar a especialidade (fl. 154). Quanto à sentença proferida no bojo do MS já citado (vide fl. 156), vê-se que a fundamentação diz que o réu reconheceu dessa segunda parte do período laborado pelo autor, nessa mesma função e para a mesma empresa, aquela entre 14/12/1998 e 07/04/2011 (fl. 216). Em verdade, vê-se que tal foi exatamente aquele período que o INSS não considerou (fl. 206), e não que tenha considerado e voltado atrás, sugerindo apenas que houve um erro material na sentença (e também no julgado do Eg. Tribunal - fl. 139). Seja como for, como tal período não foi acobertado pelo dispositivo da decisão (fl. 218), e, ainda, como o erro material não se cobre da proteção da res iudicata material, restou aceito neste que também o período de 27/12/1994 até 08/11/2005 seria de se considerar especial, mas não o posterior a 09/11/2005, já que inferior a 85 dB. Note-se que, no MS julgado pela 3ª Vara, foi consignada a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial (fls. 216/218 e fls. 139/141). Como se percebe do documento de fls. 187, com as correspondentes fundamentações, o período não fora enquadrado de fato pelo INSS, como constou de um parágrafo lido isoladamente naquela sentença e mesmo na decisão proferida em segundo grau de jurisdição. Considerando o intervalo de 03/12/1998 (ou 13/12/1998, como consta de fl. 264) a 08/11/2005 acima entendido como especial, então a parte autora somou, para a DER, o seguinte montante de tempo exclusivamente especial, insuficiente para a obtenção de uma aposentadoria especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade exclusivamente especial Atividade comum convertida admissão saída a m d a m d Planilha do INSS - fl. 198 07/04/1980 12/08/1981 1 4 6 - - - Planilha do INSS - fl. 199 04/04/1984 16/10/1984 - 6 13 - - - Sentença MS - 3ª Vara 25/02/1985 26/09/1985 - 7 2 - - - Planilha do INSS - fl. 199 13/01/1986 01/01/1987 - 11 19 - - - Sentença MS - 3ª Vara 11/03/1993 07/05/1993 - 1 27 - - - Planilha do INSS - fl. 199 25/05/1993 30/09/1993 - 4 6 - - - Sentença MS - 3ª Vara 01/10/1993 26/12/1994 1 2 26 - - - Planilha do INSS - fl. 199 27/12/1994 13/12/1998 3 11 17 - - - Sentença - PRESENTE 14/12/1998 08/11/2005 6 10 25 - - - Soma: 11 56 141 - - - Correspondente ao número de dias: 5.781 0 Comum 16 0 21 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 0 21 Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido, senão apenas ao reconhecimento do período de 14/12/1998 a 08/11/2005, além de outros que foram devidamente analisados na fundamentação e no quadro de planilhamento, com as devidas razões. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, apenas para determinar ao INSS que se reconheça como laborados em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 08/11/2005, além daqueles outros constantes da fundamentação. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos/SP, ____ de março de 2016.

0002903-77.2014.403.6311 - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS (SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho, Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 502/562. Expeça-se Carta
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 188/979

Precatória para oitivas das testemunhas arroladas. Int.

0004611-65.2014.403.6311 - ADELSON ADANTE SANTANA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000708-27.2015.403.6104 - ROBSON DE CARVALHO COSTA X TERÓIA FLORENTINO DA SILVA(SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS COHAPORTO(SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

ROBSON DE CARVALHO COSTA e TERÓIA FLORENTINO DA SILVA COSTA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS - COHAPORTO, objetivando a declaração de inexigibilidade do saldo devedor relativo a contrato financiamento imobiliário, a concessão da carta de quitação e lavratura da respectiva escritura, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Almejam, outrossim, autorização para levantamento da quantia de R\$ 2.582,77 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos) depositada em conta poupança vinculada ao contrato de mútuo, bem como o recebimento de indenização por danos morais em valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos. Narra a inicial que os autores adquiriram o imóvel localizado na Rua Renata Câmara Agondi nº 55, apto. 65, Santos/SP, mediante financiamento habitacional contraído em 06 de outubro de 1993 com a Caixa Econômica Federal. Relatam que em 26 de junho de 2000, foi concedida ao mutuário aposentadoria por invalidez permanente; comunicado o sinistro ao agente financeiro, até o momento não conseguiram obter a carta de quitação do financiamento, embora tenham recebido da CEF, em 09.12.2008, demonstrativo que indicava a liquidação do contrato. Asseveram que em resposta ao requerimento de quitação formulado em 15.01.2014, a CEF informou que somente após a liquidação do débito pendente (R\$ 34.281,70) seria emitido contrato de compra e venda com a Cooperativa dos Portuários e regularização da propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis. Alegam, ainda, que na hipótese da existência de eventual débito, este se refere ao período de 08.08.1992 a 04.08.2000, estando prescrita a pretensão de sua cobrança. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 11/64). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 66). Citadas, as rés ofertaram contestação. Arguiu a Cooperativa Habitacional dos Associados do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a quitação do financiamento e a liberação da hipoteca competem ao agente financeiro (fls. 76/83). De seu turno, a Caixa Seguradora S/A, em preliminar, aventou a necessidade de inclusão da União Federal na lide em razão dos interesses do FCVS. No mérito, sustentou a impossibilidade de emissão do termo de quitação diante da existência de dívida de responsabilidade do mutuário, não coberta pelo seguro. Juntou documentos (fls. 135/147). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 149/150), trouxe a CEF cópia do processo administrativo relativo ao pedido da cobertura securitária (fls. 153/194). Intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito como assistente simples do agente financeiro (fls. 202/205), o que restou deferido às fls. 207. Em fase de especificação de provas, as partes nada requereram. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 226). Sobre os esclarecimentos da CEF às fls. 228/229, manifestaram-se os autores (fls. 231/232). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela Cooperativa Habitacional dos Associados do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, uma vez que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva exclusiva em demandas envolvendo a cobertura securitária de contrato de financiamento imobiliário por ela firmado, pois, além de ser a pessoa que comercializou os serviços securitários, a pretensão dos demandantes também reside na quitação do financiamento e liberação de hipoteca, responsabilidade de competência do agente financeiro. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - COBERTURA SECURITÁRIA EM CONTRATO DE MÚTUA - SFH - CDC - PRESCRIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme relatado, trata-se de Agravo Interno, pretendendo a revisão da decisão monocrática, sob a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa; da não incidência do CDC ao contrato de mútuo habitacional e que o direito do Autor se encontra fulminado pela prescrição. II - Para a análise do prazo prescricional in casu, deve-se ter em mente, primeiramente, contra quem foi ajuizada a demanda, no caso, a Caixa Econômica Federal. De fato, decidiu com acerto o juízo de piso, quando firmou a legitimidade passiva exclusiva da CEF. Com efeito, é ela a operadora dos contratos do Sistema Financeira Nacional e a responsável pela cobrança e atualização dos prêmios de seguro habitacional, bem como é ela que os repassa à Seguradora, que inclusive é uma subsidiária sua. O mutuário não tem contato direto com a Seguradora, mas com a CEF. III - Prosseguindo ainda neste raciocínio, também não se pode desconhecer que o contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e o agente financeiro configura uma típica relação de consumo, profundamente marcada por um cunho protetivo social. Com efeito, se as relações de consumo contam com a especial tutela do ordenamento jurídico, inclusive de berço constitucional, que dirá quando esta relação de consumo dirige-se para um dos direitos sociais mais relevantes, qual seja o da moradia. IV - Assim, o contrato de mútuo habitacional é regido pelo Direito Consumerista e profundamente marcado por ser de cunho eminentemente social. V - Certo é que sequer seria de se aplicar ao caso o prazo prescricional do artigo 206, 1º, II do Código Civil, como pretende a Agravante. Com efeito, o contrato de seguro firmado, com apólice de seguro pública, visa garantir, antes, o próprio agente financeiro e o numerário mutuado. Daí porque a demanda foi corretamente direcionada contra a CEF e não contra a Seguradora. A pretensão do apelado sempre foi, desde o início, o reconhecimento da quitação do contrato, pela incidência de uma de suas cláusulas. Daí que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal do artigo 206, 5º, I do vigente Código Civil, como, aliás, vem decidindo esta Corte Federal. ((TRF-2ª. Região - 6ª. Turma - AC 49414 - Relatora: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - Publicado no DJ de 29.09.2012, p 347). VI. Recurso improvido. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 354192, Rel.Des. Federal REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data: 14/08/2014). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. INCAPACIDADE PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COBERTURA DO SEGURO. 1. A Caixa Econômica Federal operadora dos contratos do SFH, sendo a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional, hipótese em que permanece a legitimidade para figurar na presente lide conjuntamente com a Caixa Seguradora. 2. É de se reconhecer o direito do mutuário, aposentado por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, à cobertura pela seguradora para quitação do seu contrato de mútuo - SFH. 3. Caso em que a CEF fica obrigada a dar quitação do contrato e liberar a hipoteca, não importando ser da Caixa Seguradora S.A. a responsabilidade pela quitação do saldo remanescente mediante a cobertura do seguro contrato 4. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 511021, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma DJE Data: 27/02/2012 - Página: 151). Assentada nesses termos a questão, passo ao exame da prescrição da exigibilidade do débito, alegada pelos autores na inicial. Pois bem. Depreende-se do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmada pelas partes que, juntamente com os encargos mensais, eram recolhidos prêmios de seguro, a teor de sua cláusula sexta (fls. 18/25). Sobrevindo aposentadoria por invalidez permanente do mutuário Robson aos 23.06.2000, o sinistro foi comunicado à Caixa Econômica Federal em 21.08.2000 (fls. 170), conforme determina a Apólice de fls. 30. Em 02.10.2000 a instituição financeira, por meio da GIAFI/SP emitiu Termo de Quitação Definitiva declarando ter recebido da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais a importância de R\$ 53.523,85 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), correspondente à indenização devida pela invalidez permanente do segurado, na proporção de 100% (cem por cento) do saldo devedor, dando à seguradora plena, rasa e geral quitação, obrigando-se, na forma da apólice, a dar quitação do financiamento concedido ao segurado na mesma proporção da indenização, segundo se infere do processo administrativo relativo ao pedido de cobertura securitária (fls. 155). A partir de então os mutuários deixaram de pagar as prestações do financiamento, conforme demonstra a planilha de fls. 194, tendo, inclusive, recebido demonstrativo de débito fornecido pela CEF, em 09.12.2008, apontando contrato liquidado em 21.06.2000 (fls. 44). Não obstante, ao solicitarem carta de quitação do imóvel na data de 16.01.2014 (fls. 45), os mutuários receberam a notícia de um débito pendente, no valor de R\$ 34.281,70 (fls. 47). Com efeito, depreende-se do referido processo administrativo que o cálculo da indenização apurado pela SASSE para ressarcimento do sinistro (R\$ 51.743,50 - fls. 164/169) foi menor que o saldo devedor apresentado pelo agente financeiro (R\$ 79.071,21 - fls. 163). Esclareceu a CEF, naquela oportunidade, que os contratos envolvendo o Conjunto Residencial Athiê Jorge Cury foram lavrados em condições excepcionais, adequando-se o valor das prestações à real capacidade de pagamento dos adquirentes (fls. 160/161). Por tal razão, apurou-se uma diferença de prestação durante a evolução do financiamento (fls. 143/145), cuja responsabilidade a CEF imputa aos mutuários, explicando (fls. 228/229): (...) A diferença de cobertura ocorreu porque a seguradora não acatou a redução da prestação inicial como adequação à real capacidade de pagamento do mutuário - considerando se tratar de contrato com condições especiais - de modo que não houve cobertura efetiva da integralidade do débito contratual. O valor não coberto foi lançado como diferença de prestação de responsabilidade do mutuário e, de fato, em relação a ele não houve cobertura pela seguradora (apólice pública). Desse modo, vê-se que a cobertura securitária foi parcial, pois não cobriu aquela diferença de prestação por ser uma benesse concedida pelo agente financeiro, particularmente, aos mutuários do Conjunto Residencial Athiê Jorge Cury. Verifico, porém, estar prescrita a pretensão de se exigir referida diferença de valores dos autores. Convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Na hipótese em apreço, conforme visto alhures, a última parcela do contrato de financiamento quitada pelos mutuários ocorreu em 08.08.2000, tendo sido comunicado o sinistro de invalidez permanente em 21.08.2000 e emitido termo de quitação definitiva em 02.10.2000. O prazo prescricional da Caixa para cobrança do saldo devedor remanescente, portanto, começou a fluir a partir deste ano 2000. Àquele tempo estava em vigor o Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para o ajuizamento de ação de natureza pessoal (art. 177). Com a entrada em vigor do novo Código Civil, referido prazo prescricional foi reduzido, conforme dispõe seus artigos 205 e 206, 5º, inciso I: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Nesse passo, cabe lembrar que o artigo 2.028 do Código Civil estabelece regra de direito intertemporal: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O aludido dispositivo é expresso ao permitir a aplicação do prazo anterior somente quando transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, não tem aplicação o prazo prescricional de 20 anos, porquanto seu cômputo iniciou-se em 2000. Antes de transcorrer mais da metade do prazo previsto na legislação revogada (20 anos), entrou em vigor o novo Estatuto Civil (janeiro de 2003), devendo, pois, incidir na espécie, o prazo previsto no artigo 206, 5º, I, do CC/2002, ou seja, 05 (cinco) anos a contar da entrada em vigor do novo CC (11/01/2003). Destarte, comunicada a existência de débito aos autores somente em 17.01.2014 (fls. 47), prescrita se encontrava a pretensão de sua cobrança. De qualquer modo, ainda que superada a ocorrência da prescrição, causa estranheza a este Juízo a CAIXA pretender o recebimento da diferença de prestações de contrato firmado de forma excepcional, como ela própria justificou à seguradora, no qual houve adequação da prestação inicial à real capacidade de pagamento dos adquirentes, partindo-se do valor máximo suportado pelos cooperativados, dita suportável para aquela classe de renda. Sendo, ainda, uma excepcionalização desta CAIXA, estabelecido em função da capacidade de pagamento dos adquirentes, não sendo calculado em função do valor financiado, prazo e sistema de amortização, e taxa de juros inicial (fls. 160). Ora, se o contrato permitia condições favoráveis ao mutuário com valor de prestações adequadas à real capacidade de pagamento do adquirente, como pretender a instituição financeira cobrar aquela diferença ao final do financiamento ou quando já indenizado o sinistro de invalidez permanente? Ressalte-se, ainda, não ter a CEF se desincumbido do ônus que lhe competia de comprovar a interrupção do decurso do prazo prescricional (art. 202 do CC). Diante de tais considerações, deve ser reconhecido o direito à quitação definitiva da dívida extinguindo-se o contrato de mútuo e, por consequência, o levantamento da quantia depositada na conta poupança vinculada ao contrato é medida que se impõe. Quanto ao pedido de indenização por danos morais em razão dos autores não lograrem êxito na obtenção da carta de quitação e respectiva escritura definitiva, a pretensão não merece acolhimento. Em que pese ser incontroverso o evento, não há nos autos prova alguma da existência de qualquer situação vexatória, humilhante ou constrangedora, capazes de interferir intensamente na conduta dos autores, de modo a ensejar compensação por danos morais. O ônus da prova, nessas circunstâncias, cabia aos demandantes (art. 333, inciso I, CPC). De outro lado, observo que o comparecimento para apresentar alguma reclamação perante instituição financeira se deu

somente em 2014, não podendo os autores imputar somente à ré a demora na quitação do contrato, tampouco ser este fato qualificado isoladamente como dano moral. Aliás, (...) de acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral (AC 1344221, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Cotrim Guimarães). Na linha dos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, da qual comungo, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos, e até no ambiente familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender; acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in, Programa de Responsabilidade Civil, 3ª Edição, 2002, pág. 89). Diante do exposto: 1) patente a ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução de mérito em face da Cooperativa Habitacional dos Associados do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da Cooperativa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. 2) em face da prescrição da dívida, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a Caixa Econômica Federal a entregar aos autores a quantia depositada na conta poupança nº 95.401.077-1, bem como lhes conceder quitação do contrato de mútuo objeto do litígio, possibilitando a lavratura da escritura definitiva. Presentes os pressupostos essenciais, e não antevedo o perigo de irreversibilidade da medida, concedo a antecipação de tutela, determinando que a CEF entregue aos autores a carta de quitação do financiamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que lhes será revertida, se o caso, adotando, incontinenti as providências necessárias à lavratura da respectiva escritura pública em seu favor. Condono a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se da lide referida Cooperativa. P. R. I.

0003232-94.2015.403.6104 - SANDRA MARIA CONDE DE MORAES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP26303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como requerido às fls. 74/75, por entender suficientes ao deslinde da questão os documentos juntados aos autos. Int.

0004255-75.2015.403.6104 - SILVIO BELCHIOR (SP18999 - JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ) X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Fl. 56: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004520-77.2015.403.6104 - RICARDO NEI DE MESQUITA RIGOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ricardo Nei de Mesquita Rigos, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/02/2012). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso sejam reconhecidos como especiais os períodos que especifica na petição inicial. Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 79/87). Sobreveio réplica. Expedido ofício à empregadora USIMINAS (fls. 97), prestou informações ao Juízo às fls. 100/104, sobre as quais se manifestou o autor (fls. 106/107). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 16/02/2009, 22/04/2009 a 25/03/2010 e 24/11/2010 a 08/08/2011. Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre

exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou

coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até

05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido computado até 18/12/2012, 33 anos, 08 meses e 03 dias, sendo-lhe indeferido o pedido (fls. 75). Alega o requerente que não foram reconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 16/02/2009, 22/04/2009 a 25/03/2010 e 24/11/2010 a 08/08/2011 como laborado em condições especiais, os quais, somados aos intervalos já enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária (08/07/1985 a 05/03/1997), seriam suficientes à concessão de aposentadoria especial. Pois bem. Relativamente ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003 trouxe o autor Formulário DIRBEN 8030 (fls. 29) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 30/32), demonstrando que laborou como Supervisor de Manutenção/Sistema Centralizado de Óleo-Graxa na área operacional da COSIPA/USIMINAS, constituída por um galpão que abrangia os seguintes setores: Aciaria I e II, Altos Fornos I e II, Coqueria, Fundição e Laminações. Comprovam, ainda, referidos documentos, que durante o exercício de suas atividades esteve exposto em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora superiores a 80dB. Entretanto, os níveis de pressão sonora encontrados naqueles setores foram: Aciaria I (desativado em 1999) - 80 a 112dB (fls. 34/35); Aciaria II - 80 a 96dB (fls. 33); Alto Forno I - 80 a 128dB (fls. 37); Alto Forno II - 80 a 105dB (fls. 38); Coqueria - 80 a 112dB (fls. 39); Fundição (desativada em 1999) - 85 a 129dB (fls. 40); Laminação - 82 a 116dB (fls. 41/44); Laminação de Chapas Grossas - 82 a 122 (fls. 45/47). De igual modo, em relação aos períodos de 01/01/2004 a 16/02/2009, trouxe o autor PPP (fls. 48/60) demonstrando que continuou laborando como Supervisor de Manutenção/Sistema Centralizado de Óleo-Graxa naqueles mesmos setores e exercendo as mesmas funções, mantendo-se exposto às mesmas variações de níveis de intensidade outrora identificados. Em que pese a omissão do PPP quanto à habitualidade e permanência das atividades exercidas pelo trabalhador, em resposta ao ofício expedido por este Juízo, a empregadora confirmou que o segurado esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo, durante sua jornada de trabalho (fls. 100). Esclareceu, ainda, que como o nível mínimo de ruído situa-se em 80 dB(A) e o nível máximo situa-se em 112 dB(A) nas atividades desenvolvidas, levou-se em conta a exposição do segurado a níveis de ruído acima de 80dB. Corroborando o PPP de fls. 48/60, trouxe a empregadora os Laudos Técnicos que embasaram seu preenchimento (fls. 101/104). Portanto, é possível concluir que os setores onde laborava o autor concentravam níveis de ruído variáveis, de modo que deve ser levada em consideração na apuração da insalubridade do local de trabalho a somatória dos ruídos gerados naqueles ambientes. Assim, tenho que o segurado esteve exposto a ruído médio superior a 90 dBA nos períodos acima indicados, de modo a reconhecer a especialidade. Quanto ao intervalo de 22/04/2009 a 25/03/2010, trouxe o autor o PPP de fls. 22/23 que demonstra ter laborado na empresa M&ASI - Manutenção e Automação de Sistemas Industriais Ltda. na condição de Supervisor de PR, estando assim descritas suas atividades: Faz antecipadamente o plano de execução dos serviços programados. Prepara e orienta as equipes para a execução de serviços. Assessoria a administração. Orienta e exige o cumprimento das normas de segurança, administrativas, de relações interpessoais e de procedimentos técnicos M&ASI. De acordo com referido documento, o trabalhador esteve exposto a ruído de 85dB. Aludido documento não comprova, porém, a exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo. A Lei nº 9.032, de 29/04/1995, trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, 3º: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal razão, não constando do documento que a exposição do autor se deu nas condições estabelecidas em lei, tenho que a atividade de Supervisor por ele desenvolvida não o expunha efetivamente ao agente agressivo, devendo o intervalo em estudo ser computado como tempo comum. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVAS.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, faz-se necessária, para a conversão do tempo especial em comum, a demonstração de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição a fatores insalubres de forma habitual e permanente. 2. Encontra óbice na dicção da Súmula 7/STJ a revisão do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido de estar demonstrado, no caso concreto, que o labor foi exercido sob condições especiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 444999, Rel. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJE DATA: 04/04/2014). De outro lado, oportunizada a dilação probatória, o autor nada requereu quanto a este período. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC). Por fim, há de ser reconhecida a especialidade do período de 24/11/2010 a 08/08/2011 laborado perante a empresa NM Engenharia e Construções Ltda., quando o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de intensidade de 85,4dB, conforme demonstra o PPP de fls. 62. Nos termos da fundamentação supra, tratando-se de ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 16/02/2009 e 24/11/2010 a 08/08/2011 - os quais, somados ao período reconhecido administrativamente pelo INSS, e por isso incontroverso, resultam no total de 24 anos, 03 meses e 25 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
1	08/07/1985	05/03/1997	4.198	11	7	28	2	06/03/1997
2	31/12/2003	2.456	6	9	26	3	01/01/2004	16/02/2009
3	16/02/2009	1.846	5	1	16	4	24/11/2010	08/08/2011
Total		8.755	24	3	25			

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 16/02/2009, e 24/11/2010 a 08/08/2011, determinando ao INSS que o averbe como especial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 16 de março de 2016.

0004738-08.2015.403.6104 - ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12 de Maio de 2016, às 10hs, para a realização da perícia médica, na sala de perícias localizada no 3º andar. Intimem-se para comparecimento. Int.

0005115-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-15.2015.403.6104) FRANCISCA DE LIMA PEREIRA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, arquivem-se por findos. Int.

0006167-10.2015.403.6104 - CARMEN SILVIA CARNEIRO FONTES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 70, solicite-se a autora a juntada aos autos de cópia da petição protocolizada sob o nº 201661040006894. Int.

0006416-58.2015.403.6104 - JOAO ANTONIO DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006616-65.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 23/48), o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto

assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional.EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petítório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma

Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do

art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006827-04.2015.403.6104 - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor por entender suficientes à análise do mérito os documentos carreados aos autos, até porque o adicional de risco auferido tem outros fundamentos não relacionados àqueles que lastreiam a especialidade previdenciária. Int.

0007055-76.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresente em juízo o PPP de todo o período laborado, porquanto é diligência que cumpre a parte. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Após, aquilatarei a necessidade de produção de prova pericial técnica. Int.

0007065-23.2015.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não consta dos autos qualquer documento comprobatório do exercício da atividade de estivador referente ao período de 06/12/1978 a 30/09/1995 e, ainda, que o PPP de fls. 29/30 encontra-se incompleto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para sua juntada aos autos. Int.

0009027-81.2015.403.6104 - ROSANGELA DE PAULA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão antecipatória. Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que os autores buscam a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, submetido ao Sistema de Amortização Constante - SAC, perseguindo, em síntese, em sede de antecipação, a permissão para depósito judicial dos valores das prestações, na proporção de uma vencida e uma vincenda. Requer, ainda, a suspensão de quaisquer atos constritivos de seus direitos, tais como negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito e consolidação da propriedade imóvel em favor da ré, autorizando sua manutenção na posse do imóvel enquanto perdurar o presente processo. Alega a autora, em suma, ter firmado com a CEF contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Armando Nacarato nº 100, Bertioxa/SP e em razão de perda de renda, sobreveio o inadimplemento contratual. Relata que formalizou renegociação da dívida, porém, a requerida deixou de lhe enviar os boletos para pagamento das prestações. Denuncia, ainda, inúmeras ilegalidades perpetradas durante a evolução contratual insurgindo-se, por fim, contra a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. A inicial veio instruída com documentos. Sobre o acordo homologado pela Central de Conciliação de São Paulo (fls. 103/106) manifestou-se a autora (fls. 109/112). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 118). Requereu a autora designação de audiência de tentativa de conciliação, juntando cópia de e-mails trocados com a agência da requerida. Contestação apresentada às fls. 135/152, acompanhada do demonstrativo do débito. DECIDO a pretensão de fundo é de revisão contratual pelo sistema de amortização SAC. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito em casos que tais, segundo jurisprudência pacífica. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de

juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

IV - Agravo legal improvido.(AI 00060409020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148)Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, raciocínio que se aplica igualmente ao Sistema de Amortização Constante:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.(...)(TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afást. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106)DA APLICAÇÃO DO CDCSubstancial parte dos fundamentos expendidos na inicial cingem-se à aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato discutido nestes autos. Vejamos.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC).Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza.Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando inportem em desequilíbrio que coloque o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTEA parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verificarem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor.Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento acostada aos autos, o valor da prestação sempre foi suficiente à quitação dos juros pactuados.Se de um lado, não se vislumbram irregularidades contratuais no decorrer do financiamento, por outro, assegura a autora que, em razão de conduta desidiosa dos prepostos da ré, restou impossibilitada de quitar as parcelas decorrentes da renegociação da dívida, porquanto não lhe encaminhados os respectivos boletos. Analisando, contudo, o termo de conciliação acostado às fls. 103/104, verifico a primeira parcela decorrente da renegociação deveria ser para em 18.04.2013 na própria agência 2203, situada na Av. Taboão nº 3.900, no município de São Bernardo do Campo/SP, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até a efetiva quitação.Disso se extrai a ausência da verossimilhança das alegações da autora.E, em face da inadimplência comprovada, não há como impedir a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco o início do procedimento de execução extrajudicial. Por tais motivos, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela. Contudo, tendo em vista a intenção da autora na quitação da dívida, corroborada pelas cópias de e-mails trocados com a instituição financeira, bem como as conciliações que vêm sendo realizadas nesta Subseção Judiciária, nos moldes da Resolução nº 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos para a Central de Conciliação desta

Subseção Judiciária para que sejam incluídos na próxima rodada de conciliações. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0009222-66.2015.403.6104 - JOSE MARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0009530-05.2015.403.6104 - VERGILIO FIGUEIRA HENRIQUES(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES E SP361969 - YUMI HAYAMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001838-30.2016.403.6100 - AMAURI MACIEL(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

0000131-15.2016.403.6104 - JOSE AUGUSTO MAURICIO DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIA HELENA MAIA DE SOUZA X LAERCIO MAIA DE SOUSA X LEANDRO MAIA DE SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifêstem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000815-37.2016.403.6104 - APARECIDA TIYOKO SUGANO FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001062-18.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/34: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001066-55.2016.403.6104 - LAURINDA FARIAS(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação proposta por LAURINDA FARIAS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS. Segundo a inicial, a parte autora possui 74 (setenta e quatro) anos de idade, está desempregada e é portadora de doenças incapacitantes, sobrevivendo ao lado de seu companheiro, cuja aposentadoria, no valor de um salário mínimo, é a única renda auferida pela família. Afirmo haver obtido o amparo assistencial que vigorou de 31/10/2007 a 30/06/2010, cessado porque a autarquia concluiu que a renda do seu companheiro não enquadra a família no conceito exigido pelo artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, renda per capita de até do salário mínimo. Sustenta o pedido no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o qual, apesar de não contemplar especificamente o benefício de aposentadoria recebido pelo seu companheiro, deve ser considerado para o deferimento do pedido ora formulado, sob o risco de violação aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de a autora possuir idade bem avançada e necessitar do benefício para sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/34. Relatado. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. O direito do idoso e do deficiente decorre do cumprimento aos fundamentos da República, os quais garantem a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Preceitua o referido texto legal: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os

efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o (...) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) Todavia, na espécie, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada necessidade de proteção social do Estado, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia socioeconômica. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício assistencial almejado requer prova inofismável da situação de vulnerabilidade social, somente possível mediante avaliação a ser realizada por profissional competente. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, sendo imprescindível a realização de perícia socioeconômica, nomeio como perita a Assistente Social SILVIA CRISTINA CARVALHO, com endereço à Rua Dom Duarte Leopoldo e Silva, nº 198 Santos - SP (fone 32718235 cel. 991136264 - e-mail: silviacarvalho.as@bol.com.br), a quem incumbirá a realização da perícia necessária e avaliação das condições financeiras da autora e de sua família, devendo responder os seguintes quesitos: 1. A pericianda vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago mensalmente? Se possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 6. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 7. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 8. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 9. Na região onde a pericianda reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ela se utiliza desses serviços? 10. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 11. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde a pericianda reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? A mesma se utiliza desses serviços? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se, com urgência, o réu. Intimem-se, com urgência, a autora e a Srª. perita. Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo. Ao final, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Int. Santos, 15 de março de 2016.

0001076-02.2016.403.6104 - ZILMA DIAS DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001744-70.2016.403.6104 - MAURO ALVES DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0001814-87.2016.403.6104 - SANDRA CORDEIRO DE MELLO(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. A autora atribuiu à presente ação o valor de R\$ 57.569,16. Ainda, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência

deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0001833-93.2016.403.6104 - SANDRA MOREIRA FARIAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, afim de possibilitar aferir se é mais benéfico, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social e, ainda, comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria pretendido. Int.

0001837-33.2016.403.6104 - RICARDO MARCONDES LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, afim de possibilitar aferir se é mais benéfico, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social e, ainda, comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria pretendido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007618-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007618-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL GUANABARA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que for de interesse a execução do julgado. Int.

0009719-56.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO BORGES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY FERREIRA COSTA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008816-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004775-69.2014.403.6104) ANGELINA COSENZO COELHO(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tratando-se de Embargos à Execução, esclareça a Embargante, primeiramente, o pedido de inclusão no pólo passivo dos cessionários. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204346-56.1993.403.6104 (93.0204346-0) - MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X 80007422849 X ANA CECILIA LOPES(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF. Após, intime-se-a a providenciar sua retirada, em Secretaria, observando-se o prazo de sua validade. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000099-15.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AVILA DA SILVA X EVANDRO ROGERIO MONTANINI - ESPOLIO X ROSANGELA AVILA DA SILVA

Expeça-se mandado para penhora do imóvel garantidor do contrato, objeto da matrícula nº 7.400 do Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão, apartamento nº 33 do Edifício Implam II, situado à Rua Sete de Setembro 248, Vila Nova, Cubatão. Int. e cumpra-se.

0004773-02.2014.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA REGINA VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X DEMEVAL VIEIRA DA SILVA X DEMEVAL VIEIRA DA SILVA

Requeira a exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004775-69.2014.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO - ESPOLIO X ANGELINA COSENZO COELHO X ANGELINA COSENZO COELHO

Manifêste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 113/119. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005592-02.2015.403.6104 - EMIDIO CARLOS CORTEZ PIRES X JAQUELINE MASTROS(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 234/236. Argumentam os autores que o julgado padece de omissão. Decido. Não assiste razão aos embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 17 de março de 2016.

CAUTELAR INOMINADA

0004259-15.2015.403.6104 - FRANCISCA DE LIMA PEREIRA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, arquivem-se por findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2) - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Antes de apreciar o requerido pelo Município de Mongaguá às fls. 1615/1618, intime-se a Municipalidade de Guarujá para comprovar o cumprimento do determinado em ofício 12/16, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhando cópia. Int.

0011248-81.2008.403.6104 (2008.61.04.011248-2) - MARCOS JUN TAKASE X PATRICIA RUMI TAKASE IKEDO(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X IND/ NACIONAL DA ACOES LAMINADOS INAL S/A X UNIAO FEDERAL X MARCOS JUN TAKASE X UNIAO FEDERAL X PATRICIA RUMI TAKASE IKEDO

À vista das considerações dos autores de fls. 258/259, resta prejudicada a apreciação do requerido pela União Federal às fls. 260/. Assim, intime-se a exequente a requerer o que de interesse ao levantamento do depósito efetuado. Oportunamente, tomem conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

0024542-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024542-6) - MILTON CORREA DE SA JUNIOR X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CORREA DE SA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA

Em face da penhora efetivada de fls. 337, intime-se o executado na pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008102-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008102-7) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TELSON CARDOSO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TELSON CARDOSO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X TELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se os exequentes sobre o depósito efetuado pelo Banco do Brasil às fls. 482/483, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 17 de Maio de 2016, às 15hs40min, na sala de conciliações, localizada no 7º andar. Int.

0005416-23.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DIAS MAGALHAES

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 17 de Maio de 2016, às 15hs40min, na sala de conciliações, localizada no 7º andar. Int.

Expediente N° 8435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006452-76.2010.403.6104 - ANTONIO VENTURA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União (fls. 109/ 115). Int.

0006653-68.2010.403.6104 - IVETE MARIA PAULO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Reitere-se a carta de intimação ao Perito Judicial, com a ressalva de que os autos poderão sair em carga apenas a partir de 07/05/2016, após o término da Correção Geral Ordinária. Int.

0007204-43.2013.403.6104 - MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o requerimento da parte autora e a concordância da União, determino a suspensão do feito nos moldes do artigo 265, II, pelo período de 6 (seis) meses (CPC, artigo 265, parágrafo 3º) ou até que seja julgado o procedimento administrativo nº 10845.603272/2011-49, o que ocorrer primeiro. Int.

0007403-65.2013.403.6104 - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Alega a parte autora pagamento indevido decorrente do encadeamento de operações, cobrança de taxas de juros ilegais (capitalização), bem como inexigibilidade de comissão de permanência, multa contratual e juros de mora. Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora com o intuito de verificar se a evolução das planilhas do saldo devedor está de acordo com o pactuado entre as partes, nomeando, para a realização da perícia, o Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Fixo, de imediato, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial (artigo 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a formulação de quesitos pertinentes e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos e eventual complementação por este Juízo. Oportunamente, intime-se o expert para que estime honorários. Int.

0011471-58.2013.403.6104 - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X CONDOMINIO EDIFICIO COSTA RICA

Vistos em decisão. VALDOMIRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA RICA, objetivando obter provimento judicial que condene a parte requerida a efetuar o repasse das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente. Pretende ainda que seja determinada a correção seus dados no CNIS, incluindo os salários de contribuição omitidos pela ré. Alega que foi admitido pela ré em 25 de agosto de 2008, porém esta não teria repassado ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas referentes aos anos de 2010 e 2011. Nessa esteira, ante o descumprimento do contrato de trabalho e normas legais, a requerida teria causado manifesto prejuízo ao autor e à Seguridade Social. Com a inicial vieram os documentos. Para fins de averiguação de competência, este Juízo determinou preliminarmente à parte autora que indicasse quem deveria figurar no pólo passivo. A requerimento do autor, INSS e União foram então intimados para que se manifestassem sobre interesse em intervir no feito, todavia a resposta foi negativa. É o relatório. Decido. Em que pese o autor haver justificado a competência da Justiça Federal por, segundo seu entendimento, existir interesse da União e do INSS em intervir no feito, analisando pedido e causa de pedir da presente ação, observo que a controvérsia decorre de relação de trabalho e deve, por expressa disposição do art. 114, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004, ser processada e julgada perante a Justiça do Trabalho. Permito-me transcrever o disposto no mencionado artigo 114 da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II- as ações que envolvam exercício do direito de greve; III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV- os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Não há dúvidas de que a lide em apreço amolda-se com perfeição ao inciso I do supratranscrito artigo 114 da Constituição Federal. Cuida-se, na espécie, de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, portanto. Assim é o entendimento jurisprudencial predominante: O recolhimento previdenciário cabível no curso da relação de emprego configura obrigação do empregador (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cujo adimplemento certamente pode ser exigido pelo beneficiado, ou seja, pelo respectivo empregado. Não se olvida que compete ao órgão previdenciário fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais que lhe são devidas (art. 33, da Lei 8.212/91). No entanto, tal fato não exclui a legitimidade do empregado (segurado) para tanto, pois evidente o seu interesse no cumprimento do recolhimento regular. A uma porque é sujeito passivo dos respectivos descontos (cota parte do segurado). A duas porque a sua própria condição de segurado depende diretamente da regularidade dos recolhimentos. Assim, tratando-se de ação ajuizada pelo empregado em face do ex-empregador objetivando o adimplemento de obrigação do contrato de trabalho, revela-se inafastável a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, ante o previsto no art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário, Acórdão 20090967890, TRT da 2ª Região, Relator Desembargador Marcelo Freire Gonçalves). Diante do exposto, com fulcro no artigo 114, I, da Constituição Federal, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho desta comarca, com as homenagens do Juízo. Procedam-se às devidas anotações referentes à baixa por incompetência. Int.

0000574-34.2014.403.6104 - JOSE ALVES GERALDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Ante as considerações de fls. 69/ 71, manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da Fazenda do Estado de São Paulo se assim entender pertinente. Int.

0006287-53.2015.403.6104 - ALBANO DOS SANTOS FILHO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 577/ 578: ciência à parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0006517-95.2015.403.6104 - ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/ 56: prejudicada a apreciação devido à decisão proferida em segunda instância, a qual negou seguimento ao recurso. Prossiga-se, devendo a parte autora se manifestar em réplica. Int.

0008631-07.2015.403.6104 - JOAO VILLAR GARCIA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001769-83.2016.403.6104 - ILMA MARCIANO DE SA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa e analisando as pretensões deduzidas na prefacial, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Verifica-se que o valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu

processamento e julgamento. Nessa esteira, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008450-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-03.2015.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SELONGEY BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA(SP187008 - ADRIANA ARABONI AZZI ARAUJO)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos à ação principal (0007713-03.2015.403.6104). Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC). Int.

Expediente Nº 8436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006572-7) - VALTER GONZAGA DA COSTA FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de controvérsia em fase de liquidação do julgado, que garantiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (DIB 23/01/2003) até a reabilitação do segurado, se viável. O v. acórdão estabeleceu a RMI a 91% do salário-de-benefício, compensando-se os valores pagos administrativamente. Correção monetária na forma da Súmula nº 8 do, E. TRF3 e da Súmula 148, do C. STJ. Juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406 NCC c/c artigo 161 do CTN). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111, do STJ), corrigidas monetariamente. Honorários periciais em reembolso. Por meio do ofício de fl. 303, instruído com planilhas, o INSS noticiou a reativação do benefício, cujo pagamento foi reiniciado em 22/07/2005. Informou, outrossim, não haver diferenças a serem quitadas (fls. 308/309), anexando documentos (fls. 310/319). Manifestando-se a respeito, o exequente elaborou conta divergente (fls. 331/334), sustentando a falta de pagamento de juros de mora relativamente a parcela quitada em sede administrativa e, referente ao período de 23/01/2003 a 31/07/2005. Marcando a prolação da sentença em 18/12/2007, pugnou pela satisfação da verba honorária. Nesses termos, requereu a fixação do quantum exequendo em R\$ 27.207,68 (vinte e sete mil, duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2014. Citado, o executado deixou transcorrer o prazo para a interposição de embargos (fl. 339). Dirimida a questão sobre a cessação do benefício pela r. decisão de fl. 353 e verso, postulou o autor a homologação de seus cálculos, com o quê discorda a autarquia previdenciária, reiterando o teor de sua manifestação anterior. Decido. Além da preclusão temporal decorrente da falta de interposição de embargos, verifico não haver divergência quanto à fixação das datas estabelecidas no julgado, tampouco do valor da RMI utilizada pelo exequente, até porque em consonância com aquela constante do ofício de fl. 303. Silenciou-se também o executado sobre a falta de pagamento dos honorários advocatícios, bem como sobre a incidência dos juros de mora sobre as prestações retroativas pagas em maio/2006 (fl. 317), noticiada desde abril de 2007, por meio da petição de fls. 184/185. Assim sendo, examinando os demonstrativos de fls. 331/335, verifico a adequação dos cálculos do autor ao título executivo, que, inclusive, cuidou de proceder à compensação dos valores pagos administrativamente (R\$ 42.780,55 - 23/01/2003 a 31/07/2005), ao cômputo de juros de mora e da verba honorária. Verifico, igualmente, ter sido utilizada a planilha de cálculos previdenciários (JUSPREV III), que contempla os índices de correção monetária empregados comumente na Justiça Federal. Por tais motivos, homologo dos cálculos de fls. 327/335, no valor total de R\$ 27.207,68 (vinte e sete mil, duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizados até setembro/2014, para prosseguimento da execução. Int.

0006024-94.2010.403.6104 - N MEDEIROS JUNIOR - ME(SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009566-23.2010.403.6104 - FRANCISCO CIOFFI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0009638-10.2010.403.6104 - MARILENA NOVOA ASSUMPCAO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 181, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá

apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0000153-49.2011.403.6104 - WOLFREDO GARCIA COTA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 228/240, bem como dê-se ciência do informado às fls. 223/227. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0003366-63.2011.403.6104 - MARIA LIGIA TOLEDO SAWAYA ALVES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 461/475, bem como dê-se ciência do informado às fls. 458/460. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0009230-82.2011.403.6104 - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 174/175. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000134-72.2013.403.6104 - ELENICE PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Dê-se ciência à parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 137/140, no sentido de que já averbou os períodos concedidos no julgado como trabalhados em condições especiais. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005237-94.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HONORIO RAMOS(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONÇALVES TORRES E SP174670 - JULIO DA CRUZ TORRES E SP227473 - JULIA FATIMA GONÇALVES TORRES)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por HONÓRIO RAMOS, nos autos da Ação Ordinária nº 200361040147243, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado manifestou-se às fls. 131/132 da demanda processada pelo rito ordinário. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 25/44, com os quais manifestou concordância apenas o embargado. Remetidos novamente ao Setor de Cálculos sobrevieram as informações de fls. 66/76, em relação as quais concordou o embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os embargos merecem parcial acolhimento. Com efeito, no caso em exame, o título executivo foi fixado com os seguintes parâmetros: Condeno, ainda, o réu no pagamento das diferenças em atraso resultantes do recálculo da RMI da aposentadoria recebida pelo autor, desde o requerimento administrativo em 19/08/1998, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada

parcela, consoante Sum. 148 do C.STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). Nas informações de fl. 66, a Sra. Contadora traz dois cálculos, tendo o embargado concordado com ambos. Todavia, há de ser acolhido aquele mais fiel aos termos do julgado, conquanto é o que melhor expressa a correção até o efetivo pagamento e porque a Resolução CJF 561/2007 foi alterada pela Resolução CFJ 267/2013, esta vigente quando da elaboração da conta (v.g. AC nº 2075797, T.R.F. 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Tania Marangoni; AC nº 2080120, T.R.F. 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Tania Marangoni; AC 2082738, T.R.F. 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Tania Marangoni). Diante disso, o montante apurado pela contadoria às fls. 67/71 será adotado para a execução. Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, tal como devidamente esclarecido o presente procedimento serviu para o acertamento da quantia a ser executada. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 82.971,81 (oitenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizado até abril/2015, para efeito de execução. Deverá o embargante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida (fls. 25/44) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0001442-41.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009566-23.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X FRANCISCO CIOFFI (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0001443-26.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-47.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X VALTER DIAS JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202156-28.1990.403.6104 (90.0202156-9) - VALDIR PINTO RODRIGUES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 234/236, bem como sobre a diferença apresentada às fls. 237/238. Intime-se.

0204991-13.1995.403.6104 (95.0204991-8) - ALZIRA AMARO MARREIRO X MARIA DA SILVA NUNES RODRIGUES X MARILIA NUNES ROMOR X GENTIL DA SILVA NUNES X LENINE DA SILVA NUNES X LEOCADIA DA SILVA NUNES X ZELIA NUNES PONTES X EDNA DE MORAIS NUNES X RICARDO DE MORAIS NUNES X MARCELO RODRIGUES NUNES X KATIA CILENE RODRIGUES NUNES DOS SANTOS X SIMONE RODRIGUES NUNES X CLAUDIA RODRIGUES NUNES X REGINALDO RODRIGUES NUNES X JESSICA DA SILVA NUNES X MAFALDA LOSSO GARCEZ X MARIA DE LOURDES MATTOS CALBELO X DIRCE DE OLIVEIRA MATTOS X ROSANA APARECIDA DE MATTOS X ROSILENE AVENIA DE MATTOS X ROSANGELA AVENIA MATTOS X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X MARIANGELA DOS SANTOS PASSOS SCORZA X ISABEL MARIA PASSOS GRASSO X S. LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ALZIRA AMARO MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA LOSSO GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRODOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVETE DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BERKOWITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela parte autora às fls. 1277/1281. No tocante aos honorários de sucumbência, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0005689-49.2013.403.0000. Intime-se.

0009588-47.2011.403.6104 - VALTER DIAS JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0012425-75.2011.403.6104 - ADEMIR DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 151), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

Expediente N° 8437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002331-15.2004.403.6104 (2004.61.04.002331-5) - ELIANE AZEVEDO(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003708-84.2005.403.6104 (2005.61.04.003708-2) - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X APEX AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo Sebrae às fls. 1119/1123, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0011283-12.2006.403.6104 (2006.61.04.011283-7) - SANDRA MARIA RAMOS GABY(SP096567 - MONICA HEINE E SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 388/394 no sentido de que não há como firmar acordo nos moldes propostos às fls. 377/379, bem como sobre a alegada existência de crédito efetuado a maior e que será abatido do valor a ser depositado mensalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Intime-se.

0004659-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004659-6) - JOSE LUIZ GONZALEZ ARIAS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Analisando-se a certidão de óbito de José Luiz Gonzalez Arias (fl. 188), observa-se que além da viúva, consta a indicação da existência de quatro filhos, portanto, intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a habilitação de todos os herdeiros. Após, deliberarei sobre o levantamento da quantia depositada às fls. 200 e 201. Intime-se.

0010251-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010251-4) - JIVAN FELIX DE SANTANA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 229, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0002835-74.2011.403.6104 - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008296-27.2011.403.6104 - AMANDA DOS SANTOS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 97, intime-se a Dra. Sandra Regina de Oliveira Felix para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

levantamento da quantia depositada à fl. 95. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8) - JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X GERRIT LOUKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 274, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 272. Intime-se.

0009046-05.2006.403.6104 (2006.61.04.009046-5) - STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL X STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 302. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a CEF a cumprir voluntariamente a obrigação a qual foi condenada (pagamento de valores relativos a juros progressivos), comprova ter solicitado ao banco depositário (Banco Brasileiro de Descontos - Bradesco - fl. 161) os extratos necessários à elaboração do cálculo de liquidação de Manuel Francisco Cabral. Em resposta à solicitação, aquela instituição financeira informou que não foi possível localizar os extratos da conta vinculada do período solicitado, pois se tratam de documentos com prazo de guarda vencido. Demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter os extratos da conta fundiária junto ao antigo banco depositário (Banco Brasileiro de Descontos - Bradesco), tenho como justificada a impossibilidade de a executada apresentar referidos documentos. Com fundamento nos artigos 633, 644 e 461, 1, do Código de Processo Civil, admito a conversão da obrigação em perdas e danos, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes à conta vinculada do autor. No sentido acima, trago à colação os precedentes a seguir: ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991. 2. Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, RESP 675782, Relator Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJU 14/03/2005); AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe à CEF, na qualidade de gestora do FGTS, fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, obrigação essa que, na impossibilidade de seu cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644, ambos do Código de Processo Civil, às expensas da própria empresa pública e inclusive por arbitramento. Precedentes do STJ. 2. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 401380, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª TURMA, DJF3 26/08/2010). Sendo assim, com relação a Manuel Francisco Cabral, proceda-se a liquidação por arbitramento. Para tanto, nomeie para a realização da perícia o Sr. Paulo Sergio Guaratti, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução CJF n 558/2007. Fixo de imediato, o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes. Dê-se ciência a Carlos Alberto de Souza do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 447/484) para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 406, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a quantia depositada em favor de Ginaldo dos Santos, Roberto Carlos Fernandes Bonilha e Antonio Rufino dos Anjos. Intime-se. Santos, data supra.

0006908-02.2005.403.6104 (2005.61.04.006908-3) - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a

complementação do depósito efetuado, conforme cálculo apresentado às fls. 360/365. Intime-se.

0005466-30.2007.403.6104 (2007.61.04.005466-0) - CASEMIRO RIBELA GOMES(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimado o devedor (Casemiro Ribela Gomes), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela CEF às fls. 424/429, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Após, deliberarei sobre a quantia depositada à fl. 271. Intime-se.

0005229-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005229-1) - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da guia de depósito juntada à fl. 235 para que, no prazo de 10 (dez) dias requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0000230-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH

Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 74/75, primeiramente, defiro a penhora on-line (art. 655-A c.c. 659, 6 do CPC). Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado do débito. Intime-se.

Expediente Nº 8438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005438-33.2005.403.6104 (2005.61.04.005438-9) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 252, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 251. Intime-se.

0000773-03.2007.403.6104 (2007.61.04.000773-6) - JOVANE PAULINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

JOVANE PAULINO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Contra a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fls. 46/51), interpôs o autor recurso de apelação. Determinou o E. Tribunal o retorno dos autos, a fim de que a CEF apresentasse extratos da conta fundiária (fls. 73/75). Intimada, a instituição financeira juntou referidos documentos informando, ainda, o depósito de valores referentes às diferenças dos expurgos inflacionários (fls. 82/85). Emendou o autor a petição inicial, atribuindo novo valor à causa (fls. 91/95). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 100/108). Sobre a contestação e os documentos juntados pela ré, manifestou-se o demandante às fls. 118/131. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 132). Com a resposta da CEF às fls. 134, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analisando os extratos da conta fundiária acostados às fls. 83/85, verifico que, apesar de ação judicial em curso, não há dúvidas de que o titular da conta vinculada ao FGTS aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Não obstante ausente nos autos o respectivo termo de adesão, referidos extratos comprovam não só o depósito das parcelas, mas também o saque de seus os valores. Observo, ainda, que aludido depósito ocorreu antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês

de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pela adesão estabelecida na LC 110/01.Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79 (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Diante do exposto:1) Relativamente aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o índice de março/90, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, e 2) IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0011013-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ALMEIDA LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de LEANDRO DE ALMEIDA LIMA para cobrança de valores decorrentes de Empréstimo Bancário, cujo montante corresponde a R\$ 48.169,91 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e um centavos).Alega a autora, em suma, haver realizado operação de empréstimo bancário em favor do requerido, que assumiu a obrigação de restituir o valor creditado em sua conta corrente no prazo e modo contratados, mas não cumpriu o pactuado, quedando-se inadimplente.Não obstante os esforços para recebimento do crédito amigavelmente, todas as tentativas restaram infrutíferas.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/75).Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Por tal motivo, decretou-se sua revelia, aplicando-se-lhe os efeitos do artigo 319 do Código de processo Civil.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Não obstante a ausência de contrato de empréstimo escrito e assinado entre as partes, a movimentação bancária retratada nos extratos e o demonstrativo de evolução contratual (fls. 20/75), não deixam dúvidas quanto à utilização, pelo requerido, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal.Trata-se de documentos não impugnados pela parte contrária, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida.Com efeito, não obstante citado pessoalmente, o requerido não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de processo Civil.Analisando o conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia (art. 320 do CPC), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeita a avença. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento das despesas decorrentes do Contrato de Empréstimo Bancário, no valor de R\$ 48.169,91 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, acrescido de juros mora desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002.Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

0001277-62.2014.403.6104 - DIRCEU BARALDI X UNIAO FEDERAL

DIRCEU BARALDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando provimento que declare o

direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não computadas em dobro na contagem para aposentadoria. Por consequência, postula a condenação da ré no pagamento dos valores correspondentes a doze meses de remuneração do Cargo de Fiscal Federal Agropecuário, Classe S, padrão IV, devidamente atualizados, considerando-se, ainda, para aquele cálculo o salário da categoria com os acréscimos percebidos com habitualidade durante o período em que estava ativo. Requer, outrossim, seja determinada expressamente a não incidência do imposto de renda sobre o débito, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Segundo a exordial, o autor, hoje aposentado, pertencia aos quadros do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, enquanto ativo, completou os cinco quinquênios para a concessão da licença-prêmio por assiduidade, tendo gozado na ativa apenas um dos períodos. Esclarece o autor ter se aposentado sem que fosse necessário recorrer aos períodos restantes de licença-prêmio para a contagem em dobro no cálculo da aposentadoria. Afirma que, embora tenha direito à conversão em pecúnia e ao recebimento do montante apurado na forma descrita na inicial, consoante jurisprudência de nossos tribunais, o pedido realizado no âmbito administrativo restou indeferido porque a conversão somente seria possível em caso de morte do servidor em atividade. Com a inicial, vieram os documentos. Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 27/36), sustentando, em resumo, a inexistência de direito objetivo que autorize a pretensão inicial, bem como a não comprovação da impossibilidade de gozo das licenças em virtude de interesse da administração ou necessidade do serviço público. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal. Houve réplica (fls. 64/74). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência. Em primeiro plano, cumpre consignar a decisão da 1ª Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (REsp nº 1.254.456/PE), que a contagem da prescrição nos casos da espécie, tem como termo a quo a data da aposentadoria do servidor público. Neste caso, o autor se aposentou em 27/01/2010, tendo ajuizado a presente ação em 20/02/2014. Antes, portanto, da consumação do lapso quinquenal. Superada a objeção, passo propriamente ao exame do mérito. Pois bem. No que tange ao cerne da discussão, conforme o art. 87 da Lei nº 8.112/90, facultava-se ao servidor, a cada quinquênio de serviço ininterrupto, gozar de até três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade. Exceto as hipóteses previstas no art. 88, inciso I e II, alíneas a, b, c e d, da mencionada norma, a administração não poderia obstar o direito do servidor. Com a conversão da Medida Provisória 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, na Lei nº 9.527/97, foi derogado o artigo 87 da Lei nº 8.112/90. Muito embora tenha a Lei nº 9.527/97 revogado o instituto da licença-prêmio, preservou do direito adquirido. Confira-se: Art 7º. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Conquanto não tenha havido expressa regulamentação sobre a conversão da licença-prêmio em pecúnia relativamente aos servidores que se aposentassem, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida e não gozada na atividade nem computada para fins de aposentadoria, afastada a incidência do imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória, bem como o recebimento das diferenças. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DEVE SER MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. 2. A jurisprudência do STJ pacificou a matéria no sentido ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 35706/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 11/11/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARES. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201202643749, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJE 16/09/2013) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA, NEM CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. I - Apesar de o art. 7º da Lei nº 9.527/97 estabelecer que a conversão da licença prêmio em pecúnia somente se dará na hipótese de falecimento do servidor, a jurisprudência desta Turma Julgadora já firmou posicionamento no sentido de que o servidor público aposentado tem direito de converter em pecúnia a licença prêmio não gozada, ou não contada em dobro para a aposentadoria. Precedentes: TRF5. Quarta Turma. AC558458/SE. Rel. Des. Fed. Rogério Fialho. Julg. 25/06/2013. DJE 27/06/2013; TRF5. Quarta Turma. APELREEX21921/PB. Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães. Julg. 16/04/2013. Publ. 18/04/2013. II - Não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, em face do seu caráter indenizatório. Precedente: STJ. Primeira Turma. AgRg no AREsp 160113 / DF. Rel. Min. Sérgio Kukina. Julg. 21/05/2013. DJe 27/05/2013. III - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 00141635220114058300, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE 20/09/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO. I - Infere-se dos autos que a discussão recai sobre o pedido de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não convertida em dobro para a aposentadoria. Alega o impetrante ser servidor aposentado e que, conforme certificado emitido pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, possuía direito líquido e certo de usufruir de período de licença-prêmio não gozada quando de sua aposentadoria. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª. Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012). III - Em suma, não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio em razão da natureza indenizatória, sendo desnecessário indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. IV - Não incide imposto de renda sobre as verbas

recebidas a título de licença-prêmio, tendo a parte autora direito que o pagamento da referida indenização seja devidamente corrigido monetariamente com os juros de mora na forma legal. Os valores a serem restituídos pelo autor deverão ser corrigidos em consonância com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, em relação ao período relativo a taxa SELIC. V- Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, AMS 00221299020124036100, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJF3 30/10/2014)Destarte, a parte autora faz jus à indenização referente à conversão em pecúnia das licenças-prêmio referentes aos períodos de 01/12/1971 a 29/11/1976; 30/11/1976 a 29/11/1981; 30/11/1981 a 29/11/1986 e de 29/05/1991 a 27/05/1996, totalizando 12 (doze) meses de remuneração, eis que o autor já havia gozado 90 (noventa) dias da licença relativa ao primeiro período de 01/12/1966 a 30/11/1971, conforme demonstra o documento de fl. 15.Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da parte autora à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não computadas em dobro para fins de aposentadoria, referentes aos períodos supra discriminados, condenando a União ao pagamento do montante correspondente a doze meses de remuneração do cargo de Fiscal Agropecuário, Classe S, padrão IV, adotando-se como base o valor total dos vencimentos do último mês em que o autor esteve na ativa.Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, bem como correção monetária, a contar do ajuizamento da ação, a ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10/12/2013), sem a incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória.A vista da sucumbência, condeno a União a arcar com os honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005943-09.2014.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JOSÉ BERILIO SANTOS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Visando o cumprimento do despacho de fl. 29, o autor se manifestou às fls. 30/31, juntando documentos.Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse em relação ao índice de março/90, já creditado administrativamente (fls. 61/64). Juntou, posteriormente termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, requerendo sua homologação ou extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 69/75).Devidamente intimado, o demandante quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Assim sendo, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído treze anos após tê-lo subscrito.Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo em comento foi celebrado antes da propositura da presente ação.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0007215-38.2014.403.6104 - MARILIZE MARAUCCI(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Objetivando a declaração da sentença de fl. 70 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Verifico assistir razão a embargante. De fato, resta evidente o erro material apontado.Ressalto que muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexistência material (CPC, art. 463, inciso I).Tendo, na hipótese, ocorrido erro, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo e para que fique constando da sentença de fls. 68/71 e 76 o seguinte:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento à autora de indenização por dano material no valor de R\$ 3.670,52 (três mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), atualizado monetariamente consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), bem como por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também devidamente atualizado monetariamente de acordo com a mencionada resolução, a partir desta data (Súmula 362 do STJ); ambos os valores acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, qual seja, 31.01.2014 data em que tomou ciência da venda de seus bens (Súmula 54 do STJ). No mais, a sentença permanece tal como lançada.Procedam-se as anotações devidas.P. R. I.

0001508-55.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

MARIA DE LOURDES VIEIRA, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré apresentou contestação alegando a existência de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, juntando documentos. Intimada, a parte autora não impugnou o termo de adesão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de a autora ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim sendo, avertendo a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído treze anos após tê-lo subscrito. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo em comento foi celebrado antes da propositura da presente ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002656-04.2015.403.6104 - U F SALES DE LIMA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

U F SALES DE LIMA, ingressa com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos argumentos que expõe na inicial. O despacho de fl. 45, determinou: (...) Por consequência, promova a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Não obstante intimada a autora não logrou cumprir a determinação. Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal). Pelo exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008457-95.2015.403.6104 - JOSEPH ADAMCZYK MONTEIRO (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 77, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006082-34.2009.403.6104 (2009.61.04.006082-6) - UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X LAERCIO VOLPE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante em ambos os efeitos. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001855-16.2000.403.6104 (2000.61.04.001855-7) - SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X MARIA SELMA SANTOS X SIDNEY PORCINCULA X ANGELA PORCINCULA ALQUEMIM X MICHELL DE SOUZA PORCINCULA X VALTER LUIZ DE ABREU X WALTER PALAZZIO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 360, proceda a secretaria a retificação do ofício requisitório n 20150000198. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000224 (fl. 327). Intime-se. Tendo em vista a retificação dos ofícios requisitórios (fls. 362/365), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste. Nada sendo requerido, à transmissão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000060-38.2001.403.6104 (2001.61.04.000060-0) - ANA MARIA SOBRAL SANTOS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANA MARIA SOBRAL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000414-29.2002.403.6104 (2002.61.04.000414-2) - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CLOVIS DA SILVA SERENO X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. A CEF requereu a restituição do valor pago a maior aos autores Clovis da Silva Sereno e Cornélio Correia de Araujo, que indefiro, porquanto deve ser postulado em ação própria. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000795-37.2002.403.6104 (2002.61.04.000795-7) - SILEI DIMAS PEIXOTO X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X SIDNEY PACIFICO DE SA X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X SIDNEI ALMEIDA NUNES X SEVERINO DE FREITAS X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO PAROLIN ESTEVES X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS MASSUNO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI ALMEIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAROLIN ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013490-52.2004.403.6104 (2004.61.04.013490-3) - GERALDO MANZARO X YOSHIKI KIZAWA X NIVALDO RIBEIRO PLACA X EGLAIR REQUEJO PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GERALDO MANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GERALDO MANZARO e outros ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução noticiou a executada que o índice concedido judicialmente (10,14%) foi menor do que aquele aplicado administrativamente (18,3539), inexistindo, portanto, crédito em favor dos exequentes. Na decisão de fl. 331, acolheu-se o alegado pela CEF, contra a qual se manejou embargos declaratórios, não conhecidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que já houve aplicação do índice de correção monetária na conta dos autores, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007415-60.2005.403.6104 (2005.61.04.007415-7) - CID ARAUJO SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CID ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001581-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001581-2) - RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF a pagar ao autor o percentual de 84,32% correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre a conta vinculada do FGTS. A executada efetuou o crédito na conta do autor (fls. 136/140). Oposta impugnação, os autos foram remetidos à contadoria judicial. O órgão auxiliar do juízo demonstrou não haver saldo remanescente. Concordou a CEF, quedou-se inerte o exequente. Decido. De início, acolho o parecer contábil, conquanto apurado segundo os parâmetros do título executivo. Por tais motivos, declaro extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003458-80.2007.403.6104 (2007.61.04.003458-2) - ARIIVAL ANTONIO FENTANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVAL ANTONIO FENTANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ARIIVAL ANTONIO FENTANES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução noticiou a executada que já foram aplicados administrativamente os índices de correção monetária na conta vinculada do autor (fl. 139). Intimado, o exequente requereu a extinção da execução (fl. 145). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que já houve aplicação dos índices de correção monetária na conta do autor, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009254-18.2008.403.6104 (2008.61.04.009254-9) - HELENO MOREIRA DA SILVZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENO MOREIRA DA SILVZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HELENO MOREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução noticiou a executada que já foram aplicados administrativamente os índices de correção monetária na conta vinculada do autor (fl. 181). Intimado, o exequente requereu a extinção da execução (fl. 187). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que já houve aplicação dos índices de correção monetária na conta do autor, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013107-35.2008.403.6104 (2008.61.04.013107-5) - PAOLO DI BELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PAOLO DI BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008953-03.2010.403.6104 - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8439

MONITORIA

0003814-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR JOSE DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO ao(s) executado(s), para querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela exequente (CEF). Outrossim, dê-se ciência à CEF das pesquisas efetivadas às fls. 87/93. Int.

0003967-06.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO MOREIRA DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 110, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0003968-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA

Não cumprido o avençado em audiência e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Traga a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o requerido para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Fl. 118: Oportunamente, apreciarei o pedido de pesquisas e penhora de valores. Int.

0006244-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUZA SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 110, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0006260-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR COSTA DA SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 110, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0009777-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTANA

Traga a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o requerido para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Fl. 109: Oportunamente, apreciarei o pedido de pesquisas e penhora de valores. Int.

0007407-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIO CESAR BATISTA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 110, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0008569-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA SILVA LEMOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 110, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0009153-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO SANTANA DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 110, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0011064-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA SILVA DA CAL(SP335066 - GUILHERME MARCONI DOS SANTOS E SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X NEIDE DA SILVA PAZ

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Defirido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, um dos quais já se encontra com restrição por ordem de outros juízos (3ª Vara Cível de Guarujá). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0011991-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS, objetivando o pagamento de débito relativo a contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material para construção. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/25). Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, o Réu foi citado e ofereceu embargos, por meio dos quais alega ilegitimidade passiva em razão de não ter firmado qualquer avença com a Requerente (fls. 51/56). Sobre os embargos, manifestou-se a CEF às fls. 92/94. À fl. 156 a CEF requereu a desistência da pretensão, sobre a qual não se manifestou o Embargante. Designada perícia grafotécnica, sobreveio o laudo de fls. 159/184. É o breve relatório. Decido. Desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam do Requerido, ante a prova pericial produzida nos autos. Em que pese a documentação acostada com a inicial, certo é que o Embargante, ora Requerido, jamais firmou com a CEF o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção nº 4129.160.0000743-25 (fls. 09/16), sendo apenas mais uma vítima da ação criminosa de estelionatários que o utilizaram como meio de obter vantagem ilícita, como pode-se verificar da conclusão da Sra. Perita Judicial. Com efeito, a perícia grafotécnica determinada pelo juízo deixou registrado, de forma conclusiva e não impugnada pela CEF, que [...] a assinatura aposta no documento questionado não corresponde aos padrões de grafia reconhecidamente de autoria do Sr. Eduardo Antônio Santana Vasconcelos em nenhum dos elementos relevantes, como forma, tamanho, proporção, regularidade, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, remates, pressão e velocidade, resta concluído que: a assinatura aposta no documento questionado é falsa (fls. 181). Nesse cenário, é de se concluir que a pretensão foi formulada em face de pessoa estranha ao negócio jurídico (Contrato de Abertura de Crédito junto à CEF) que originou o débito objeto da ação monitória destacada, conforme comprovado no laudo da perícia grafotécnica, comprovando, assim, a ausência de legitimidade do ora Embargante para figurar na presente demanda. Diante do exposto, patente a ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem exame do mérito. Condeno a Requerente (Embargada) a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a teor do artigo 20, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003325-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMER ALI MAMED

Indefiro o pedido de busca de bens, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme se verifica às fls. 45/54. Verifico que a parte não foi localizada para fins de citação e a CEF, quando instada, não manifestou interesse na citação por edital. Não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003729-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MAYR MACEDO FELIPE

Indefiro o pedido de busca de bens, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme se verifica às fls. 35/44. Verifico que a parte não foi localizada para fins de citação e a CEF, quando instada, não manifestou interesse na citação por edital. Não havendo outros requerimentos ou bens a indicar para fins de arresto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0004561-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Fl. 767: Ante a manifestação da CEF, proceda-se ao desbloqueio do veículo Hyundai/HR HDB 2011/2012 placa EGJ9590. Indefiro o pedido constante do parágrafo 2, por falta de amparo legal. Notifique-se o Banco Bradesco Financiamentos S/A da presente decisão, via email indicado na petição de fl. 752. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008335-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Indefiro o pedido de busca de bens, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme se verifica às fls. 43/49. Verifico que a parte não foi localizada para fins de citação e a CEF, quando instada, não manifestou interesse na citação por edital. Não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000302-06.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA SALLES RIGITANO

Fls. 119/120: Considerando que os valores permaneceram bloqueados na conta da requerida, desnecessária a transferência para expedição de alvará de levantamento. Assim, procedo ao desbloqueio nesta data. Tornem os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004076-44.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009186-58.2014.403.6104) BEFAPI RIO MATERIAIS SERVICOS REPAROS E CONTAINERS LTDA X MARIA VALDENEIDE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Com o fim de propiciar a composição do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2016, às _____ horas. Intimem-se as partes na pessoa de seus I. advogados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0200002-32.1993.403.6104 (93.0200002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E Proc. DR.SERGIO LEITE ALFIERI E Proc. DR.RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MARIA JOSE ANIELLO MAZZEO X LIDNEY CASTRO VILLEJO(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para se manifestar em relação a bens, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003713-67.2009.403.6104 (2009.61.04.003713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS MAMMANA NETO

Considerando que não houve manifestação da CEF até a presente data, tornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0002902-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIA SHTORACHE DA SILVA

Indefiro o pedido de busca de bens, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme se verifica às fls. 99/111. Verifico que a parte não foi citada, porquanto, segundo afirmou seu filho, a executada estava acamada em decorrência de um acidente vascular cerebral. Não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003652-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA MERCEARIA AMERICA DE SANTOS LTDA X MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO X PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO

Indefiro o pedido de busca de bens, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme se verifica às fls. 384/401. Não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0005340-72.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO VOLASCO - ESPOLIO X ORNELLA LUIZA ADELE CAPODAGLIO VOLASCO

Homologo, assim, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 104, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007548-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE CRISTINA FUKUNAGA DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X ELIANE CRISTINA FUKUNAGA DE ARAUJO

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para se manifestar em relação a bens, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008731-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SILVIA CARDOSO BRAZOLIN(SP168502 - RENATO CARDOSO)

Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora.Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.Int.

0000238-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)

Fl. 89: Ante o manifesto interesse da parte na composição da dívida, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2016, às _____ horas.Intimem-se os executados na pessoa de seu I. advogado.Fl. 91: Oportunamente, apreciarei o pedido de praxeamento do imóvel.Int.

0003338-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUDREY LIRA DOS SANTOS VIDEO LOCADORA - ME X AUDREY LIRA DOS SANTOS X RODRIGO FREITAS DA SILVA

FIS. 97-verso : Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a PENHORA junto ao sistema BACENJUD em relação à SRA. AUDREY LIRA DOS SANTOS conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Fl. 99: Em relação ao co-executado RODRIGO F. DA SILVA, procedam-se às mesmas pesquisas para fins de ARRESTO, visto que é incumbência da parte autora fornecer o endereço da executada.

Int.

0008337-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDETE ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito, visto que na petição retro a exequente apresentou apenas pesquisa de bens sem nada postular ao Juízo.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0005142-93.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA TEIXEIRA(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS)

Ante a juntada da procuração, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao valor transferido à fl. 191 (RS 1.240,45).Com o comprovante de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005452-65.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JRC MENEZES MATERIAIS - ME X JOSE ROBERTO COSTA MENEZES

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome dos devedores, os quais já se encontra com restrição por ordem de outros juízos (3ª Vara Cível de Santos).Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

Expediente N° 8440

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004642-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO INACIO SILIS

Fls. 97: Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

DEPOSITO

0002754-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA

Fls. 101: Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001772-38.2016.403.6104 - CINDY MUELLER ARAUJO DE CASTRO(SP317766 - DARIO DE ARAUJO VILLANI) X SECRETARIO ACADEMICO DO CAMPUS DOM IDILIO JOSE SOARES DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO

Fls. 25/33: Recebo como emenda à inicial. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000327-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON NUNES DOS SANTOS

Fls. 120: Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

Expediente N° 8441

MANDADO DE SEGURANCA

0203941-20.1993.403.6104 (93.0203941-2) - ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0206552-43.1993.403.6104 (93.0206552-9) - ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0204441-52.1994.403.6104 (94.0204441-8) - ADUBOS TREVO S/A-GRUPO TREVO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0206127-79.1994.403.6104 (94.0206127-4) - ADUBOS TREVO S/A-GRUPO TREVO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0008248-68.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados o deslinde do agravo interposto. Intime-se.

0005880-47.2015.403.6104 - ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA X ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA - FILIAL X ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA - FILIAL(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente N° 8444

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003721-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES NEVES

Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2016, às 15.00 horas. Intime-se a parte ré por mandado. Int.

MONITORIA

0004849-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA - ME X SIMONE SINISCALCHI X ELFRIDA PUCZYNSKI SINISCALCHI(SP294042 - EVERTON MEYER)

Fls.283/289: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 222/979

homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0007954-11.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARELISE DE TOLEDO QUEIROZ ALVARENGA

Ante o lapso de tempo decorrido, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2016, às 15.30 horas. Intime-se a parte ré por mandado. Int.

0000301-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LOZZARDO PINTO

Verifico que a parte deixou de efetuar os depósitos, conforme avençado em audiência. Considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 701 2º do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 523 do mesmo diploma legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003871-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-43.2015.403.6104) FORÇA-LABORE PROMOCOES, EVENTOS E SERVICOS ORGANIZACIONAIS LTDA - EPP X JOSE PEDRO TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 140/141: Considerando que os autos se encontravam em carga com a CEF, assiste razão ao embargante. Assim, devolve-lhe o prazo para eventual interposição de recurso, conforme postulado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002993-90.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NUCLEO BERTIOGA DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA EPP X VIRGILINA BRANCA BICCHIERI D ALMEIDA X ANA PAULA ARAUJO DA SILVA

Dê-se ciência à CEF da notícia de falecimento da SRa. Virgínia Almeida(fl. 98)Expeça-se novo mandado para citação da Sra. Ana Paula A. Silva no município de Bertioiga. Int.

0004203-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THOR CONSTRUTORA LTDA - EPP X IRACI MADALENA DA SILVA X THOR CONSTRUTORA LTDA - EPP

Verifico não constar do termo de autuação o Sr. Raimundo Nonato de Albuquerque. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2016, às 15.00_ horas. Intime-se a parte ré por mandado. Int.

0007446-31.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATIOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME X MARIA LUIGIA ANTONUCCI DA FONSECA X ANGELINO MEIRELES DA FONSECA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2016, às 15.30_ horas. Intime-se a parte ré por mandado, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003376-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME X MARIA SILVANDIRA FIGUEIREDO OLIVEIRA X SANTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME(SP021756 - ARMANDO TERRAS)

Verifico que o despacho de fl. 169 foi lançado por equívoco, visto que já foi prolatada sentença em audiência. Fl. 129/130: Em que pese o silêncio da CEF, restou comprovado pela instituição que as partes efetivamente se compuseram. Assim, EXPEÇA-SE MANDADO PARA LEVANTAMENTO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO NO, 000607-18.2009.8.26.0157 em trâmite perante a 4ª. Vara Cível De Cubatão. Desentranhem-se os documentos requeridos pela CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007533-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TEODORO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TEODORO COSTA

Dê-se ciência à CEF da notícia de venda do veículo noticiada à fl. 223. Não havendo outros bens a indicar, remetam-se os autos ao

arquivo, sobrestados. Int.

0003130-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA PEREIRA MENDES

Dê-se ciência à CEF do certificado pelo Senhor Oficial de Justiça, no sentido de que a parte não reside no endereço. Não havendo outros dados cadastrais a indicar, remetam-se ao autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente N° 8445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003976-89.2015.403.6104 - OTAVIO PEREIRA DA MOTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/ 93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0003977-74.2015.403.6104 - CICERO MARTINIANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca das contestações tempestivamente ofertadas (fls. 82/103 e 108/129). Fls. 104/107 e 130/133 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio. Int. Despacho de fl. 140: Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, além de cumprir o despacho de fl. 134, determino à parte autora que, na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/ 93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int. Santos, 16 de março de 2016.

0003978-59.2015.403.6104 - JOSE PEREIRA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/ 93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0003979-44.2015.403.6104 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/ 93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0007714-85.2015.403.6104 - MARCELO SANTOS MARIANO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E SP209115 - JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/ 93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0008051-74.2015.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA DA CUNHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/ 93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0008727-22.2015.403.6104 - SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/ 93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005268-12.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES E SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X RODRIGO GOMES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos.Regularize-se a autuação e a numeração destes autos. Com a urgência que a espécie requer, requisitem-se folhas de antecedentes criminais dos acusados atualizadas, bem como certidões de objeto e pé correlatas.Junte-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos nº 0005744-84.2014.403.6104, intimando-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.Após, voltem-me conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018277-61.2003.403.6104 (2003.61.04.018277-2) - JUSTICA PUBLICA X KELLY FERNANDA DOS SANTOS(AC002655 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

Ato Ordinatório em: 19/02/2016*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0018277-61.2003.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X KELLY FERNANDA DOS SANTOSAos 19/02/2016, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Estava presente o Procurador da República, Dr. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO. Na Seção de São Paulo, presente a testemunha de acusação CONRADO CUNHA WALDVOGEL, ausentes a ré, sua defensora, a testemunha de acusação JACIRA SANTANA DA SILVEIRA e a testemunha de defesa LUCIA APARECIDA MARCELINO. Foi nomeado o Dr. Sergio Elpídio Astolpho, OAB/SP 157049, como defensor ad hoc. Foi ouvida a testemunha de acusação CONRADO CUNHA WALDVOGEL. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi dito: Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da não localização da testemunha JACIRA SANTANA DA SILVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se a defesa de KELLY para manifestar-se acerca do não comparecimento da testemunha LUCIA APARECIDA MARCELINO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do advogado ad hoc em 2/3 da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto _____
MPF _____ Dr. Sergio Elpídio Astolpho INTIMA A DEFESA DE KELLY FERNANDA DOS SANTOS

EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE

0000864-78.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-28.2015.403.6104) FADUL BAIDA NETTO(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0000864-78.2016.403.6104 Vistos, Fls. 02/14: Trata-se de exceção de ilegitimidade de parte oposta por FADUL BAIDA NETTO. Alega o excipiente que não poderia ter sido denunciado pelo MPF, já que não era sócio da empresa SPR Locação e Serviços LTDA, mas sim mero administrador eleito. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à exceção de ilegitimidade e requereu a extinção do presente feito ou a improcedência (fls. 17/17, verso). É o relatório. Decido. Não merece acolhimento a presente exceção. Com efeito, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, o excipiente era ao tempo dos fatos diretor e administrador da S. P R. Locação e Serviços LTDA, conforme consta do contrato social e alterações, às fls. 98 e seguintes, bem como dos termos de declarações de fls. 28 e 38, todas do IPL 0029/2014, apenso. Ademais, a denúncia narra suficientemente os fatos, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para seu recebimento, sendo impossível na presente via adentrar na seara probatória para se saber a real participação do excipiente na administração da empresa. Não há como, em juízo preliminar e sem o devido processo legal, inocular o excipiente das acusações, adiantando prematuramente o exame do mérito da ação penal. Note-se, desta forma, que o acusado é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda criminal. Nesse sentido: CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA INSTAURAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I. O remédio heróico é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando restar demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Precedentes. II. Na hipótese, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal, não se vislumbrando inépcia na exordial acusatória, uma vez que existem indícios de que os réus, na condição de sócios-proprietários da empresa M3M Informática Ltda., deixaram de efetuar o repasse de contribuições previdenciárias de seus funcionários. III. Os argumentos de atipicidade da conduta e negativa de autoria resumem-se em alegação de inocência, questão cujo deslinde pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, inviável na via estreita do mandamus. IV. A alegação de cerceamento de defesa por não ter havido notificação pessoal a respeito da instauração do procedimento fiscalizatório que culminou na denúncia não foi submetida ao crivo do órgão colegiado do Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecida por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. V. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA, RHC 201002038949 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 29241, data da decisão 17/05/2012, fonte DJE, data da publicação 24/05/2012, Relator GILSON DIPP). Grifó nosso. Como se observa, o exame aprofundado da matéria, por se tratar de questão de mérito, deverá ter sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Merece, pois, a presente exceção de ilegitimidade ser julgada extinta sem julgamento de mérito, devendo prosseguir em seus regulares termos a acusação formulada na Ação Penal nº 0007873-28.2015.403.6104. Isto posto, REJEITO a EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE para extinguir sem julgamento do mérito os autos nº 0000864-78.2016.403.6104, em trâmite nesta 6ª Vara Federal de Santos/SP, com fundamento no Art. 110 do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Transitada esta em julgado, dê-se baixa. Ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I.C. Intimem-se. Santos, 02 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007873-28.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FADUL BAIDA NETTO(SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Autos nº 0007873-28.2015.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 144/146) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de FADUL BAIDA NETTO pela prática dos delitos previstos no Art. 168-A e art. 337-A, na forma do art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 06/11/2015 (fls. 147/148). Resposta à acusação oferecida às fls. 155/173 e documentos às fls. 174/479, onde alega pagamento integral das contribuições, inépcia da denúncia, atipicidade da conduta (princípio da insignificância em relação ao art. 168-A, do CP), atipicidade da conduta (ausência da elementar contribuição social previdenciária e declaração de inconstitucionalidade da alíquota de 15% devida sobre serviços de cooperativas), inexigibilidade de conduta diversa (dificuldades financeiras e reconhecimento de causa excludente de culpabilidade) e ilegitimidade passiva do acusado. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias dos fatos criminosos atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. 3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente: Representação Fiscal para Fins Penais n. 15983.720078/2013-28 (Volume 1), e indícios razoáveis da autoria do réu nos crimes a ele imputados, cfr. se depreende do contrato social, alterações societárias e demais documentos acostados nos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados às acusadas. 4. Afasto, também, a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que não se configura, in casu o princípio da insignificância, tendo em vista que o montante da exação fiscal que se deixou de repassar aos cofres previdenciários - apenas a DEBCAD nº 51.000.050-9 aponta o valor de R\$79.183,31 - é bem superior ao

mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei nº10.522/02, redação dada pela Lei nº11.033, de 2004 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00).5. A apropriação indébita exige apenas a conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. No tocante à alegação defensiva de causa excludente de culpabilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterize a excludente, devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, os documentos trazidos pela defesa não comprovam que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a excludente de culpabilidade, demandando instrução probatória.6. A Exceção de Ilegitimidade de Parte foi rejeitada, pelos fundamentos constantes da sentença proferida nos autos nº 0000864-78.2016.403.6104 (apenso). 7. Outrossim, alegações defensivas que tratem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.8. Afastadas as alegações defensivas analisadas no bojo desta decisão, prossiga-se o feito, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações acerca de eventual pagamento ou parcelamento do crédito tributário objeto da presente ação penal, nos termos requeridos pela defesa e pelo MPF.9. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal. Santos, 03 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006357-61.2001.403.6104 (2001.61.04.006357-9) - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON DE ALCANTARA GUSMOES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Autos nº 0006357-61.2001.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 531-535) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de HAMILTON DE ALCANTARA GUSMÕES pela prática dos delitos previstos nos Art. 273, 1º, c/c 1º-B, I; 273, 1º c/c 1º-B, V; 278; 280; 282 e 334, combinados com o Art. 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/05/2009 (fls. 542-543). Às fls. 617-639, a Defesa apresentou resposta à acusação, onde cogita a ilicitude das provas produzidas nos autos, aduzindo desta hipótese a ausência de justa causa para instauração da correspondente ação penal. Alega a existência de conflito aparente de normas, protesta ainda a ausência de indícios de venda das substâncias ilegais encontradas na residência do acusado e, por fim, tece considerações sobre o nível de reprovabilidade da conduta delitiva, aduzindo ser este insuficiente para enquadrar-se na pena mínima de 10 (dez) anos prevista no tipo penal do artigo 273. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Defesa questiona a legalidade das provas acostadas nos autos em decorrência do mandado de busca e apreensão de fls. 126, por ter este sido realizado em endereço distinto do pretendido. Conforme registra o despacho de fls. 113-115, foi deferida a expedição de mandados de busca e apreensão a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 19, nos termos do art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal. São estes: a) Rua Alexandre Martins, 80, Loja 128; b) Rua Francisco Otaviano, 29; c) Rua Tolentino Figueiras, 123; d) Rua Luis de Camões, 128, apt 26, Bloco C; Ao passo que o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 127, que certifica a listagem das substâncias ilícitas que são objeto da denúncia, indica que estas foram encontradas em poder de HAMILTON DE ALCANTARA GUSMÕES, em sua residência à Rua Luis de Camões, 128,- bloco A, apt 56 - Santos/SP Ocorre, entretanto, que o verso da fl. 126 revela que o acusado franqueou à autoridade policial entrada em sua residência, para proceder busca e apreensão. Eis que a sua anuência, de livre e espontânea vontade, supre a necessidade de autorização judicial prévia, motivo pelo qual carece de sustentação a tese defensiva de ilicitude das provas amealhadas nesta ocasião. Exsurge assim a justa causa para a presente ação penal, ante a clara presença de indícios de autoria e evidente prova da materialidade dos delitos imputados ao réu. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o

momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 15/06/2016, às 14:00 horas para a oitava das testemunhas de acusação Fábio José Silva de Vasconcelos e Adelmo do Espírito Santo Silva (fls. 127 e 535), policiais federais lotados na Delegacia de Polícia de Santos, e das testemunhas de defesa Raimundo Viana de Souza e Lúcio Ricardo Rodrigues de Oliveira (fls. 633). Designo para a mesma data e hora a realização de audiência para o interrogatório de HAMILTON DE ALCÂNTARA GUSMÕES (fls. 634 e 645) e para a oitava das demais testemunhas de defesa, Angélica Leite Louzada e Carlos Alexandre Fortunato (fls. 633). Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para a realização do interrogatório do réu e das oitavas de Angélica Leite Louzada e de Carlos Alexandre Fortunato, que deverão ser feitas por videoconferência, naquele Juízo, às 14:00 horas do dia 15/06/2016. Depreque-se ainda à Seção Judiciária de São Paulo a intimação de HAMILTON DE ALCÂNTARA GUSMÕES e das testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. P.R.I.C. Santos, 14 de outubro de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 91/2016 - VIDEOCONFERENCIA COM SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 5411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007139-58.2007.403.6104 (2007.61.04.007139-6) - JUSTICA PUBLICA X GILDO FERNANDES X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA X OSMAR PEREIRA DE SOUSA

Autos nº 0007139-58.2007.403.6104 Vistos. Trata-se de denúncia (fls. 301/304) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de GILDO FERNANDES, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal, ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e OSMAR PEREIRA DE SOUSA e MIGUEL RODRIGUES DA SILVA, incursionando-os nas penas do Art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/08/2011 (fls. 306/307). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MIGUEL RODRIGUES DA SILVA às fls. 467/468, onde não argui preliminares e se reserva o direito de manifestar-se acerca do mérito posteriormente. Resposta à acusação oferecida pela Defensoria Pública da União atuando na defesa do acusado OSMAR PEREIRA DE SOUSA às fls. 473/479, onde alega a incidência do princípio da insignificância. Resposta à acusação oferecida pela Defensoria Pública da União atuando na defesa da acusada ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES às fls. 486/487, onde alega a inépcia da denúncia por não descrever a data dos fatos ali narrados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Embora a denúncia não mencione o período em que o acusado MIGUEL recebeu benefício previdenciário, sabe-se que tal questão é perfeitamente aferível dos demais elementos que embasam a denúncia, a exemplo do ofício e relatório fornecidos pela Agência da Previdência Social em Cubatão às fls. 33/36, não causando prejuízos

ao exercício da ampla defesa. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Quanto à alegação de incidência do princípio da insignificância, sabe-se que tal princípio decorre de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Todavia, descabe aplicação do dito princípio na hipótese dos presentes autos, pois se trata de situação de fraude contra o patrimônio público, caso em que a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário da vantagem recebida indevidamente, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes aos delitos, sobretudo a lesividade social da conduta e a tutela da probidade, da moral e do dever de lealdade administrativa. Nesse entendimento: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE COM CLAREZA A NATUREZA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ). 2. Se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia. 3. Em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201403042656, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:). 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 18/10/2016, às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa Eraldo Vieira da Silva, Antônio Torres Sobrinho e Adão dos Santos Silva (fl. 479) e para o interrogatório do corréu OSMAR FERREIRA DE SOUSA, a realizar-se pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Teresina/PI. Designo o dia 03/11/2016, às 14h, para interrogatório dos acusados GILDO FERNANDES, ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e MIGUEL RODRIGUES DA SILVA. Depreque-se à Subseção Judiciária de Teresina/PI a intimação das testemunhas Eraldo Vieira da Silva, Antônio Torres Sobrinho e Adão dos Santos Silva e do corréu OSMAR FERREIRA DE SOUSA para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, bem como a intimação do referido corréu acerca da audiência de interrogatório dos demais réus designada para o dia 03/11/2016. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ficam as defesas intimadas a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o r. Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a DPU e o MPF. OBS: FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2016, PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ERALDO, ANTONIO E ADÃO E INTIMACAO DO ACUSADO OSMAR PEREIRA DE SOUSA PARA O SEU INTERROGATÓRIO, NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFÉRENCIA, COM UMAS DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE TERESINA/PI.

0008899-42.2007.403.6104 (2007.61.04.008899-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X KELIN CRISTINE CARAVIELLO(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

Fls. 2233/2234vº: Dê-se vista a defesa da acusada KELIN CRISTINE CARAVIELLO, para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003079-71.2009.403.6104 (2009.61.04.003079-2) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SAMPAIO DURAES(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER)

Processo n 0003079-71.2009.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: LEONARDO SAMPAIO DURAES (sentença tipo E) Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LEONARDO SAMPAIO DURAES, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária LOGUS DE SANTOS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, entre os anos-calendários de 2003 a 2005, omitiu receitas, entregando declarações anuais simplificadas, de pessoa jurídica, pelo sistema de tributação do simples e/ou de empresa de pequeno porte, sem comprovar os créditos e depósitos recebidos e caracterizados como rendimentos, os quais foram apurados pela Receita Federal, cujos totais dos anos-calendários estão acima dos valores declarados pela empresa. A denúncia foi recebida aos 07/06/2013, fls. 190/200. Sentença proferida em 07/10/2015 (fls. 252/270), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando LEONARDO SAMPAIO DURAES, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, bem como à pena de multa de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal. O acusado apresentou recurso de Apelação às fls. 275/278. O decisum transitou em julgado para a acusação (fl. 279). Contrarrazões às fls. 281/282 e o relatório. DECIDO. 2. Passo a apreciar, ex vi do Art. 110, 1º e 2º (com redação anterior à Lei 12.234/10) do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por

sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 3. In casu, em decorrência da condenação foi fixada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão ao acusado. Observo, prima facie, que a Súmula 497 do STF dispõe que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art. 61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág. 1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteadó) (grifos nossos). Assim, desconsiderando o acréscimo de 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias decorrente da continuação, temos a pena base fixada em 02 (dois) anos de reclusão ao réu. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data da consumação do crime (19/05/2008, fls. 11, 14, 17 e 25, e 30/07/2008, fls. 46, 58, 70, 82, 93/95 e 104 - data da notificação do contribuinte do lançamento de ofício) e o recebimento da denúncia (07/06/2013), sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c/c com os artigos 109, V, e 110, 1º e 2º (com redação anterior à Lei 12.234/10), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LEONARDO SAMPAIO DURAES, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Prejudicados o recurso de apelação interposto pelo acusado e as contrarrazões. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. P.R.I.C.

0002421-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO PEREZ(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ E SP156883 - PAULO RICARDO GOLEGÃ DE MARIA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL(SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO) Classe AÇÃO PENAL 0002421-73.2010.403.6181 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X LUCIANO PEREZ Aos 02/03/2016, às 16:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos-SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a propositura da suspensão condicional do processo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA, o acusado LUCIANO PEREZ e seu defensor, Dr. Marcelo Henrique Gazoli Veronez, OAB/SP 165.482. Pelo acusado (RG 24.682.378, residente na Avenida São Paulo, 2600, Centro, Mongaguá, São Paulo - CEP 11730-000) foi dito que não foi processado criminalmente em data anterior, nem preso. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dada ciência ao acusado da proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 175/176, bem como advertido o acusado que o benefício, se concedido, será revogado no caso de não cumprimento das condições ou se vier a ser processado por outro motivo. O acusado e seu defensor aceitaram a proposta, mediante o parcelamento em 06 (seis) vezes. O MPF concordou com o parcelamento. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista a aceitação do acusado e de seus defensores da proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, suspendo o curso do processo pelo período de 02 (dois) anos, durante o qual o réu deverá cumprir as seguintes condições: a) Não se ausentar da Comarca em que reside, por mais de 10 (dez) dias, bem como alterar seu domicílio, sem prévia autorização deste Juízo; b) Comparecer pessoalmente em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), parcelados em 06 (seis) vezes de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento da primeira parcela para o dia 20/04/2016 e as demais para o dia 20 dos meses subsequentes, à entidade Lar Espirita Mensageiros da Luz - CNPJ 46.781.142/0001-34 - Rua Dr. Cunha

Moreira, 47 - Encruzilhada - Santos/SP, CEP: 11050-240, Tel: (13) 3223-1629/3233-6804, e-mail: mensageiros@mensageirosdaluz.org.br, Banco Bradesco (237) - Agência 1202 - C/C 12.215-7. Fica o acusado advertido de que a suspensão será revogada no caso de ser constatada falsidade de declaração, na hipótese de descumprimento das condições referidas, ou se vier a ser processado. Oficie-se ao Lar Espírita Mensageiros da Luz, dando ciência da presente decisão. Depreque-se à Comarca de Mongaguá a fiscalização do cumprimento das condições. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu ___ Jorge Henrique Lima Diggov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal SubstitutoOBS:FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA DE Nº 090/2016 A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MONGAGUA/SP, PARA FISCALIZACAO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, ACEITAS PELO RÉU EM AUDIÊNCIA.

0008029-50.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA PAZ DE SOUZA CASTRO(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA)

Fls 389/389vº: Após o término dos trabalhos da inspeção geral ordinária, dê-se vista a defesa da acusada CLAUDIA PAZ DE SOUZA CASTRO, para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 5412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007776-96.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS(SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO) X EDEILTON LIMA DOS SANTOS(SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO)

Sexta Vara Federal de SantosProcesso nº 0007776-96.2013.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS EDEILTON LIMA DOS SANTOSVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS e EDEILTON LIMA DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 304 do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados fizeram inserir no Bill Of Landing NB0901STS003 declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. De acordo com a inicial acusatória, em 13/03/2009 a Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos/SP procedeu à conferência física do contêiner CCLU 6826692 que continha em seu Bill of Landing a informação de que a empresa consignatária seria a OEM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e as mercadorias importadas seriam partes de armações de óculos e artigos semelhantes. Entretanto, foram encontradas armações completas de metal e plástico que possuem classificações tarifárias específicas afeitas a licenciamento de importação não automático e foi detectado que a empresa consignatária seria a FRANPORT COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. Denúncia recebida em 04/09/2013 (fls. 238/239)Sentença proferida em 17/03/2015 (fls. 356/368), julgando procedente a denúncia e condenando EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e EDEILTON LIMA DOS SANTOS à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 334 do Código Penal (na redação dada pela Lei n. 4729/65), c/c o art. 14, II, do Código Penal. O decisum transitou em julgado para a acusação (fl. 371).Relatei.Fundamento e decido.2. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do art. 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/10) do trânsito em julgado para a acusação. 3. In casu, ocorreu a prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, a denominada prescrição retroativa, na medida em que entre os interregnos houve período superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, c/c art. 110, parágrafos 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/10), e do art. 107, IV, todos do Código Penal.Issso porque o crime ocorreu em 13/03/2009 e a denúncia foi recebida em 04/09/2013 - interregno superior a dois anos -, e, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal (c/c o artigo 14, II) foi fixada a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão aos acusados, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional.Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa.Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração

acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, c/c com o Art. 109, VI, 110, 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/10), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS e EDEILTON LIMA DOS SANTOS, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e expeça-se o necessário. Após, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Santos, 11 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011306-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DA CUNHA(SP348165 - WANDERLEI PEREIRA LOPES)

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0011306-45.2012.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: GILBERTO GONÇALVES DA CUNHA Vistos, etc. GILBERTO GONÇALVES DA CUNHA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado GILBERTO GONÇALVES DA CUNHA, valendo-se de documento falso, logrou êxito em receber de maneira indevida, o benefício previdenciário de auxílio-doença entre o período de 19/10/2006 e 30/11/2006, no valor de R\$ 2.220,55. Denúncia recebida aos 05/12/2012 (fl. 70). Sentença proferida em 23/02/2016 (fls. 239/245), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando GILBERTO GONÇALVES DA CUNHA à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. O decisum transitou em julgado para a acusação (fl. 248). Relatei. Fundamento e decido. 2. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do art. 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/10) do trânsito em julgado para a acusação. 3. In casu, ocorreu a prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, a denominada prescrição retroativa, na medida em que entre os interregnos houve período superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do art. 110, parágrafos 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/10), e do art. 107, IV, todos do Código Penal. Isso porque o último recebimento do benefício previdenciário indevido deu-se em 30/11/2006 e a denúncia foi recebida em 05/12/2012 - interregno superior a quatro anos -, e, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no art. 171, 3º do Código Penal, foi fixada a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão ao réu, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, IV, combinado com os arts. 109, V, e 110, 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/10), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GILBERTO GONÇALVES DA CUNHA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e expeça-se o necessário. Após, archive-se. P.R.I.C. Santos, 10 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005426-77.2009.403.6104 (2009.61.04.005426-7) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X ANDRE LUIS DE

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno as audiências para as seguintes datas:a) dia 12/05/2016, às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa Akiyoshi Omizu, Richard Fernando Amoedo Neubarth, José Ricardo Silva, Oswaldo de Souza Dias Júnior, Marcio Enrique Fróio e Raphael de Almeida da Silva;b) dia 12/05/2016, às 16h, para oitiva das testemunhas de defesa Fatima Nunes dos Santos e Luciana Silva de Souza, a realizar-se pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Campinas;c) dia 10/06/2016, às 14h, para oitiva da testemunha de defesa Eduardo Leite Mendonça e interrogatório dos réus RUBENS RODRIGUES BOMBARDI e ANDRÉ LUIZ DE MORAIS, a realizar-se pelo sistema de videoconferência com a Subseção de São Paulo; d) dia 24/06/2016, às 15:30 h, para interrogatório dos réus REINALDO DE ALMEIDA PITTA e MARCELO SILVA NEVEZ, a realizar-se neste Juízo;Retirem-se de pauta as audiências designadas para os dias 30/03/2016 e 31/03/2016.Aditem-se as cartas precatórias nº 432/2015 e 433/2015, expedidas às fls. 887 e 889, servindo este despacho como aditamento. Manifeste-se a defesa do corréu ANDRÉ acerca da não localização da testemunha Rafael Robert Neves da Cunha (fl. 910), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Manifeste-se a defesa do corréu REINALDO acerca da não localização da testemunha José Luiz Moraes (fl. 913), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Manifeste-se a defesa do corréu ANDRÉ acerca da não localização da testemunha Frederico Souza Júnior (fl. 918), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Publique-se a decisão de fls. 844/850.Intimem-se as defesas, o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário.Santos, 25 de fevereiro de 2016.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal SubstitutoDECISÃO DE FLS. 844/850: Autos nº 0005426-77.2009.403.6104 Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 385/390) oferecida pelo representante do Ministério Público vos haja imputação genérica das condutas dos acusados, porque a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito da ação, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal. 14. Denegação da ordem.(TRF3 HC 54249 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª T., e-DJF 08.10.2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTS. 299, 304 E 334, 1 DO CP E ART. 19 da LEI N 7.492/86. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO ARÃO e OUTROS, em favor de VICENTE MOTTA FERREIRA NETO, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 304 e. 334, 1, c; todos do CP,e art. 19 da Lei n 7.492/86, nos autos da ação penal tombada sob o n 2007.50.01.002187-7 no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Alegam (i) que a ação penal não pode se lastrear somente em procedimento criminal administrativo, ainda não exaurido; (ii) que a classificação delitiva eleita na peça acusatória não merece subsistir diante da ausência comprobatória de dolo específico do agente e (iii) inépcia da peça acusatória e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a co-autoria ser reconhecida não basta a mera condição de sócio da empresa. Diante da alegada coação indevida e constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, requerem, liminarmente, seja o mesmo dispensado do interrogatório e, ao final, o trancamento da ação penal, sem prejuízo da instauração do competente inquérito policial para efetiva apuração dos fatos em análise, com suspensão da prescrição enquanto não tornar definitivo o lançamento fiscal do Procedimento Fiscal n 12466.00590/2004-14. Juntaram os documentos de fls. 023/157. 2. Incabível o reconhecimento de inépcia da denúncia que, contendo uma exposição clara dos fatos, aponta as circunstâncias essenciais do delito, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 3. Nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva é suficiente o estabelecimento do vínculo de cada agente à conduta tida como ilícita. Precedentes do STF. 4. Não se há confundir crimes contra a ordem tributária com crimes contra o sistema financeiro nacional, como na espécie, onde o ilícito é conduta omissiva e formal. No crime do art. 19 da Lei n 7.492/86 o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, à União e às instituições financeiras decorre do fato de que a instituição financeira concede o financiamento com benefícios e juros mais baixos, condições de pagamento mais favoráveis, em face da existência de subsídios governamentais e incentivos fiscais para esse tipo de financiamento. 5. A empresa INTERCIP registrou na Alfândega do Porto de Vitória/ES Declarações de Importação que, na realidade, foram realizadas por conta e ordem da empresa QUEFIO, verdadeira adquirente das mercadorias importadas e beneficiária das vendas realizadas no mercado nacional. Tal simulação permitiu que a QUEFIO comercializasse, no mercado nacional, as mercadorias por ela importadas, sem o pagamento dos tributos internos (por exemplo, PIS, COFINS e IPI), bem como propiciou que a empresa INTERCIP recebesse os benefícios concedidos pela FUNDAÇÃO, em virtude de operações simuladas de comércio exterior. 6. Se, no decorrer da apuração administrativa dos fatos, detectou-se a existência de indícios de cometimento de crime e de sua autoria, era de rigor o encaminhamento de notícia criminosa ao MPF, acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo pertinente, para a apuração criminal dos fatos em sede de Inquérito Policial, ou, se já presentes todos os elementos probatórios demonstrados da autoria e materialidade delitivas, para que o órgão ministerial formulasse, de imediato, a acusação penal contra os responsáveis pelos ilícitos penais, como foi feito no caso vertente, na forma permitida pelos arts. 39, 5, e 46, 1, todos do CPP. 7. Habeas corpus denegado.(TRF2 HC 5273 Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, 1ª T., Esp. DJU 21.11.07)3. Não há ocorrência de litispendência, uma vez que o feito de n. 0005462-22.2009.403.6104 em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção versa sobre a suposta tentativa de importação de 45.413 peças de roupas das marcas ADIDAS e PUMA, amparadas pelos CE n. 150805116675055 e n. 150805116674911, conforme se extrai da denúncia encartada no volume I do apenso (fls. 88/93 do feito original). Portanto, são fatos estranhos aos narrados nesta denúncia e ora processados.4. A justa causa para a ação penal exsurge da RFFP acostada (Peças Informativas n. 1.34.012.000168/2009-99 fls. 09/14), AI n. 0817800/25465/08 (fls. 16/22), parecer conclusivo (fls. 39/45), cálculo (fls. 136/137), representação criminal (fls. 59/62), defesa administrativa (fls. 324/328), e termo de declarações às fls. 307/309. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA

DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. No tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). 7. INDEFIRO a expedição de Ofício à RFB requerida pelo acusado MARCELO SILVA NEVEZ, vez que se trata de pedido genérico e sem demonstração da pertinência, relevância e necessidade de produção da prova pretendida. 8. INDEFIRO a expedição de Ofícios às Secex e Apex-Brasil, requerida pelo acusado RUBENS RODRIGUES BOMBARDI, vez que não demonstradas a relevância, pertinência e necessidade da prova. Ademais, pelo que consta, são informações da própria empresa do acusado, motivo pelo qual tem acesso independentemente de determinação judicial. 9. INDEFIRO pelos mesmos motivos, a expedição de mandado de busca e apreensão nos escritórios dos corréus, vez que a medida não pode ser requerida por particular, e se mostra desproporcional ao fim almejado, não demonstrado ao menos o indício de que haja algum documento em específico a comprovar dado objeto de prova. Ademais, não há a descrição do fato a ser provado, mas apenas finalidade especulativa. Se não bastasse, as informações relacionadas às operações de importações em nome da empresa do acusado estão disponíveis a este através de requerimento ou mera consulta nos órgãos competentes, sendo prescindível o provimento jurisdicional. Da mesma forma, deve ser INDEFERIDA as providências junto à Interpol, vez que a ela não compete informar eventuais divisas remetidas ao exterior, sem prejuízo das questões levantadas não dizerem respeito ao mérito deste processo (evasão de divisas e sonegação fiscal). 10. INDEFIRO a eventual proposta de suspensão, vez que os acusados estão sendo processados em outro feito e o Ministério Público Federal já se manifestou neste sentido. Ademais, caso haja interesse, cabe aos acusados colacionar a competente certidão apontando a inexistência de outros feitos criminais em curso atualmente. 11. INDEFIRO a expedição de ofício requerido às fls. 486, por falta de amparo legal. 12. Designo o dia 29/03/2016, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa José Luiz Moraes (fls. 486), Frederico Souza Júnior (fls. 494), Marcio Enrique Fróio, José Ricardo Silva, Oswaldo de Souza Dias Júnior, Akiyoshi Omizu, Raphael de Almeida da Silva, Richard Fernando Amoedo Neubarth, Eduardo Leite Mendonça (fls. 578/579) e Rafael Robert Neves da Cunha (fls. 830). Designo o dia 30/03/2016, às 15:00 horas para a realização do interrogatório dos acusados Reinaldo de Almeida Pitta e Marcelo Silva Nevez. 13. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Sumaré para a realização de audiência para a oitiva da testemunha Gabriela Moreira do Camara Lomelino (fls. 830). Depreque-se à Comarca de Sumaré a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser ouvido como testemunha. 14. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa Fatima Nunes dos Santos e Luciana Silva de Souza (fls. 830), que deverá ser realizada na Subseção Judiciária de Campinas/SP, no dia 30/03/2016, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para o interrogatório dos acusados RUBENS RODRIGUES BOMBARDI e ANDRÉ LUIZ DE MORAIS, que deverá ser realizado por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, no dia 31/03/2016, às 14:00 horas. Depreque-se às Seções Judiciárias de São Paulo e Campinas, a intimação das testemunhas e réus, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 15. Sem prejuízo, apresente a defesa do corréu REINALDO DE ALMEIDA PITTA a qualificação completa do gerente comercial do Terminal Termare, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. P.R.I.C. Santos, 27 de Julho de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS NR 430/2015 - OITIVA TESTEMUNHA DE DEFESA - COMARCA DE SUMARE/SP; EXPEDIDA CARTA

PRECATORIA NR 432/2015 - OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA - VIDEOCONFERENCIA, CAMPINAS/SP; EXPEDIDA CARTA PRECATORIA NR 433/2015 - OITIVA TESTEMUNHA DE DEFESA - VIDEOCONFERENCIA, SÃO PAULO/SP. DECISÃO DE FLS. 893: Fls. 859/866: dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 867/868: anote-se. Fls. 870/871: cumpra-se integralmente o determinado às 844/850. Após, defiro o pedido de vista formulado pela defesa do corréu ANDRE LUIZ DE MORAIS, pelo prazo legal.

Expediente Nº 5416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-24.2009.403.6104 (2009.61.04.004757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LENY FERNANDES MACEDO(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

Autos nº 0004757-24.2009.403.6104 Fls. 193 e 197/200: indefiro o pleito das partes pelos fundamentos expostos às fls. 168/174. Publique a Secretaria a decisão de fls. 168/174, cumprindo-a integralmente. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 168/174: Autos nº 0004757-24.2009.403.6104 Chamo o feito à ordem. Trata-se de denúncia (fls. 118-120) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor da acusada LENY FERNANDES MACEDO, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por ter recebido auxílio-doença concomitantemente ao período de exercício de sua função como investigadora da Polícia Civil. A denúncia foi recebida em 11/04/2013 (fls. 97-98). Tendo em vista a apresentação das petições de fls. 99-113 e 115-123, a ré foi dada como citada às fls. 126. Considero, portanto, a petição de fls. 128-133 como resposta à acusação, onde arguiu a defesa tão somente a tentativa de restituição dos valores recebidos indevidamente. O Ministério Público Federal se manifestou no verso da fl. 125 no sentido de que: Não possui razão. Eventual arrependimento posterior (art. 16 CP) apenas diminuiria a pena. E sequer há arrependimento posterior, pois já recebida a denúncia. No entanto verifico que os fatos ocorreram até janeiro de 2008, e a denúncia foi recebida em abril de 2013. Para que a ação penal tivesse alguma possibilidade de sucesso seria necessário que fosse possível requerer pena acima de 2 anos para evitar a prescrição, o que não se verifica no caso concreto. O baixo valor de cada recebimento e a reparação do dano, ainda que posterior à denúncia, levariam a pena próxima ao mínimo, não havendo qualquer circunstância que pudesse fundamentar pedido de elevação da pena a patamar que impedisse a prescrição. Assim, não justa causa para a manutenção da ação penal, requerendo-se assim a aplicação analógica do CPC e extinção sem julgamento do mérito, permanecendo a responsabilidade nas esferas não penais. Observa-se ainda que o Termo de Parcelamento de Débito de Valores Recebidos Indevidamente (fls. 86-87), o qual a defesa menciona em cada uma de suas petições, indica que o valor apurado pela Autarquia Previdenciária alcança o montante de R\$19.198,79 (dezenove mil, cento e noventa e oito reais e setenta e nove centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As alegações da defesa da acusada LENY FERNANDES MACEDO e do parquet federal se concentram na eventual reparação da vantagem ilícita obtida pela ré, justificando a extinção de punibilidade. A primeira pela aplicação analógica do artigo 9º da Lei 10.648/2003 e o segundo pela aplicação da prescrição virtual. Verifico, entretanto, que há nos autos suficientes indícios da materialidade e de autoria do delito por parte da acusada no tocante ao crime a ela imputado, conforme se depreende dos documentos e relatórios acostados nas Peças Informativas nº 1.34.012.001220/2008-43, de seu depoimento de fls. 66 perante a autoridade policial e do próprio Termo de Parcelamento de Débito de Valores Recebidos Indevidamente (fls. 86-87). Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e da materialidade dos delitos imputados à LENY FERNANDES MACEDO. Quanto à tese defensiva, tem-se que esta é manifestamente improcedente, inicialmente à mingua de previsão legal de parcelamento de débitos oriundos de potencial estelionato previdenciário, com condão de legalizar a conduta empreendida. A propósito, o TRF 2ª Região se manifesta no sentido de que 1. A instituição do REFIS não tem o condão de descriminalizar as fraudes praticadas contra o INSS na concessão de parcelamento previdenciário, eis que o tipo do estelionato permanece plenamente vigente no Código Penal - (TRF-2 - ACR: 199251010909289 RJ 1992.51.01.090928-9, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 16/06/2009, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 05/08/2009 - Página: 19). Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já pronunciou que: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. (ART. 171, 3º, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Num juízo de tipicidade conglobante, que envolve não apenas o resultado material da conduta, mas o seu significado social mais amplo, certamente não se pode admitir a aplicação do princípio da insignificância, inobstante o inexpressivo dano patrimonial que deles tenha decorrido, em delitos em cuja prática se empregou violência ou ameaça de qualquer espécie, ou, como no estelionato, ardil ou fraude contra entidade de direito público. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 119729 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014) Outrossim, quanto ao pedido do Ministério Público Federal para reconhecimento da prescrição virtual, este também não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação.

Assim:SÚMULA N° 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.SÚMULA N° 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Nesse sentido:ACÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010).PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.Assim, considerando que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 29/06/2016, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação Gustavo de Almeida - CRM nº97411/SP e matrícula nº1542310, perito da Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade do INSS em Santos/SP, qualificado às fls. 09.Expeça-se Carta Precatória para realização de audiência para o interrogatório da acusada LENY FERNANDES MACEDO (fls.66) e para oitiva da testemunha de acusação Luís Guilherme de S.C. Marcondes, Delegado de Polícia Divisionário da Divisão de Administração da Corregedoria Geral da Polícia Civil em São Paulo (fls. 34 e 44), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo, às 14:00 horas do dia 29/06/2016.Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a intimação da ré e da testemunha supracitada para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intime-se a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil e ao INSS para que informe se os fatores recebidos indevidamente foram objeto de acordo e parcelamento, conforme mencionado pela acusada LENY FERNANDES MACEDO, e se estes valores estão sendo quitados. P.R.I.C.Santos, 23 de outubro de 2015.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE NR 78/2016- VIDEOCONFERENCIA-SAO PAULO SP

Expediente N° 5417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAIILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

Fls. 5698/5699: Defiro. Comunique-se via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Boituva (Proc. 0008575-

23.2015.8.26.0082), o cancelamento da audiência, referente a testemunha ROBERTO LUIS LOPES, arrolada pela defesa do acusado WALTER FARIA, designada para o próximo dia 22/03/2016, às 14:30 horas, mantendo-se a audiência com relação a testemunha MARCOS LUCIANO LAGE. Após, tornem-me os autos conclusos para demais deliberações.

Expediente N° 5418

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009180-22.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009100-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X JONAS DE SOUZA SILVA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X SANDRA REGINA PESS(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO) X VALDIR PINHEIRO(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO)

Fls.171/180: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia de fls.171/180 , bem como desta decisão para os autos nº 0000567-47.2011.403.6104.Após, aguarde-se o deslinde da Ação Cautelar nº 0006134-54.2014.403.6104 em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos/SP.

Expediente N° 5419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009807-31.2009.403.6104 (2009.61.04.009807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-88.2008.403.6104 (2008.61.04.009217-3)) JUSTICA PUBLICA X MAXIMINO PEDRO(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO)

Verifico que estão os autos gravados com SEGREDO JUSTIÇA (Sigilo Total). Considerando a desnecessidade de manter a situação da publicidade restrita dos autos como total, determino a alteração para SIGILO DOCUMENTOS.Intime-se pessoalmente o patrono do réu MAXIMINO PEDRO para que apresente os Memoriais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação da multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000064-32.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA VITURIANO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, proposta por **MARIA VITURIANO DE JESUS**, qualificada nos autos, em face do **INSS**, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Arlindo de Jesus, falecido em 23/07/2012.

Alega que requereu o benefício administrativamente na qualidade de conjuge, indeferido por falta de qualidade de segurado. Sustenta que o falecido trabalhou até a data do óbito, o que restou comprovado na reclamação trabalhista nº 00011807420145020262, que tramitou perante a 2ª vara trabalhista de Diadema.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Embora existente sentença trabalhista reconhecendo o vínculo laboral percebe-se que a mesma foi proferida em razão de homologação de acordo firmado entre as partes, não havendo resistência por parte da reclamada e, portanto, sem análise de provas, não tendo o INSS sequer participado da relação jurídica processual.

Aqui, para fins previdenciários, necessário averiguar a existência de provas materiais a comprovar o efetivo labor em momento anterior ao óbito.

Não se trata de desconsiderar a sentença trabalhista, mas atribuir-lhe os efeitos apenas às partes constantes naquele processo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000054-22.2015.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Vêo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido.

Não é, portanto, caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.* Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de

reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, deixou o Autor de cumprir devidamente o despacho, o que, inclusive, não foi feito até o presente momento.

Ocorre que requereu em sua inicial a revisão de sua RMI pela aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994 e em sua emenda à inicial mencionou a aplicação do teto das EC nº 20/98 e 41/03, sem contudo, cumprir o art. 282 do CPC.

Assim, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-82.2016.4.03.6114

AUTOR: ANA CAROLINA DE LIMA BARBOSA REPRESENTANTE: ZEISA DANILA RIBEIRO DA SILVA LIMA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANA CAROLINA DE LIMA BARBOSA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio do processo ao Juízo competente, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000086-90.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM CUSTODIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **19/04/2016**, às **18:00** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000081-68.2016.4.03.6114

AUTOR: VALDERINA ALVES RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MIGUEL RICCA - SP155725, ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP94173, DANIELA FARACO RIBEIRO - SP213871

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VALDERINA ALVES RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré em danos materiais e morais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-45.2015.4.03.6114

AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DE MELLO E SOUZA TOLEDO - SP257243

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Ainda, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da minuta do recurso interposto, nos termos do art. 526 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2016.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Ainda, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da minuta do recurso interposto, nos termos do art. 526 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3213

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004769-66.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-62.2013.403.6114) LIZETE GOMES RODRIGUES DA COSTA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO) X ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a cota de fl. 44, oficie-se à concessionária de serviços públicos, conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se a embargante, pela derradeira vez, a regularizar as pendências do veículo mencionado na referida cota bem como para que retire o bem na concessionária de serviços públicos constante à fl. 34.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002849-86.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-04.2015.403.6114) RUI ARTIBANO ROMPATO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia do presente despacho bem como de fs. 19 e 26 para os autos principais. Arquivem-se com as cautelas de praxe dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENA

0006690-26.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO ALVES DE LIMA(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 113 pelos motivos lá expostos. Intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor, a dar cumprimento imediato ao determinado em audiência admonitória de fls., devendo entrar em contato urgentemente com a FDE para agendamento de data para entrega do ofício de fls. 99 sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

0001246-41.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Designo o dia 19 / 04 / 2016, às 15 : 00 horas, para realização de audiência admonitória para início de cumprimento da pena alternativa a que foi condenado o sentenciado JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA, que deverá ser intimado. Expeça-se ofício ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Estado, solicitando informar se naquele órgão existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra. Certifique a Secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado, no âmbito desta Jurisdição. Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se o réu, seu defensor e o MPF.

0001247-26.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROCCO(SP157698 - MARCELO HARTMANN)

Designo o dia 19 / 04 / 2016, às 15 : 10 horas, para realização de audiência admonitória para início de cumprimento da pena alternativa a que foi condenado o sentenciado PEDRO ROCCO, que deverá ser intimado. Expeça-se ofício ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Estado, solicitando informar se naquele órgão existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra. Certifique a Secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado, no âmbito desta Jurisdição. Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se o réu, seu defensor e o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-51.2000.403.6114 (2000.61.14.001495-1) - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN X MARGARETE EINDLEIN X JORGE SCHNAMDORF(RS022476 - GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU) X PEDRO DE ARAUJO(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124902 - ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI E SP199487 - SIDNEI CRUZ E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E RS048822 - CHRISTIAN STROEHER E RS056395 - RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE CORREA E RS064931 - RAFAEL CAJAL REICHEL)

Manifestem-se as partes sucessivamente em termos do art. 403 do CPP começando-se pelo MPF.

0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DIAS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X ADILSON DOS SANTOS X RICARDO TRANCHESI X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA X LAVANDERIA ACME LTDA(SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY E SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI)

Fls. 1714/1715: defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007643-34.2007.403.6114 (2007.61.14.007643-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO MARCO CILENTO X PAULINO MATSUO X JANSEN BRITO FELICIANO X JOSE ANTONIO PARRILLA PENA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Defiro o requerido pelo órgão ministerial e designo o dia 19 / 04 / 2016, às 14 : 30 horas para a audiência de interrogatório do réu ANTONIO, o qual deverá ser intimado nos endereços de fl. 443. Intime-se também o MPF e a defesa, a qual deverá ser intimada para fornecer o endereço do réu caso as diligências para sua intimação resultem negativas. Tendo em vista a certidão de fl. 414 bem como de que o réu JOSE deixou de comparecer na audiência para seu interrogatório, abra-se vista ao MPF. Int.

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP190586 - AROLDO BROLL E SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Designo o dia 22 de agosto de 2016, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu ALBERTO. Designo o dia 23 de agosto de 2016, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos réus WELTON e LINNEU. Designo o dia

24 de agosto de 2016, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos réus ORESTE, VALTER e CEZAR. Designo o dia 25 de agosto de 2016, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos réus JOÃO ULISSES, SANDRO e PATRICIA. Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se a defesa dos réus LINNEU e JOÃO ULISSES para que se manifeste em 05(cinco) dias acerca do interesse na desistência da oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, intimem-se os demais réus na pessoa de seus defensores, para que informem, em igual prazo, se pretendem desistir de alguma testemunha arrolada ou proceder sua substituição, se o caso. Intime-se a defesa dos réus VALTER, ORESTE e ALBERTO para que forneça no prazo de 05(cinco) dias os endereços completos das testemunhas de defesa arroladas cujos endereços não constam bairro ou sequer cep, inviabilizando assim sua intimação. Ressalto que o silêncio será entendido como desistência de referidas testemunhas. Intime-se a defesa ainda, para que informe em 05(cinco) dias, o endereço atualizado dos réus, caso tenha havido alguma alteração, face ao tempo decorrido entre a citação e a designação das audiências supramencionadas. Finalmente, intime-se a defesa do réu ALBERTO para que forneça no prazo acima assinalado o endereço das testemunhas de defesa ANTONIO AUGUSTO CORREIRA LISBOA, MARINA REIKO IWAI, INÊS OZELIN DE CARVALHO, bem como que se intime a defesa do réu WELTON para que forneça o endereço da testemunha MARCOS PEREIRA, conforme solicitado em suas defesas preliminares. Quanto ao pedido de quebra de sigilo telefônico por parte da defesa do réu ALBERTO, para obtenção do endereço de MARLIETE, referida na denúncia, indefiro, pois a localização de testemunha é ônus da defesa, não competindo ao Juízo diligenciar na obtenção de endereço. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA COLETA DE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, SUPOSTAMENTE OBTIDA MEDIANTE TORTURA DO PACIENTE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 499 DO CPP. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE APELAR CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. Descabida a alegação de que o não-reconhecimento da prática de tortura contra o ora paciente significa ofensa ao direito constitucional de defesa, mormente quando permitida a produção de provas. A insatisfação com a conclusão do julgador não é de ser confundida com violação ao direito à ampla defesa. Não há que se reconhecer ofensa ao princípio da ampla defesa pelo indeferimento de pedido de diligência à Polícia para localizar testemunha. Cabe à defesa obter e fornecer ao Juízo o endereço correto de suas testemunhas. Afastada também a alegada violação à ampla defesa, se a diligência requerida reporta-se à testemunha que nem sequer presenciou o fato-crime. A gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para o recolhimento à prisão como condição para apelar. Especialmente se o réu, como no caso, respondeu ao processo em liberdade. Precedentes. Pedido de habeas corpus indeferido. Ordem concedida de ofício para determinar a expedição de alvará de soltura em nome do paciente. Intime-se também o MPF e o INSS, assistente da acusação.

0000052-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO MASTRODONATO X DANIEL MARQUES PEREIRA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA X ROSELMA ALMEIDA DA SILVA X DAVID MARCOS FREIRE X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X ACRE DA COSTA MOTA X MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES X VALTANIA ARAUJO DE SOUZA SILVA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP322070 - VERONICA MORANDO GERBELLI E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA)

Fls. 5978/5979: Defiro o pedido de vista fora do Cartório para extração de cópias desde que nas dependências do Fórum, pelo período de 2(duas) horas. Fl. 5984: Intime-se a defesa dos réus DAVID e LUIZ FERNANDO para que forneça o endereço completo da testemunha ADEMIR no prazo de 05(cinco) dias. Com a efetiva juntada, comunique-se o J. Deprecado. Saliento que o silêncio será entendido como desistência em referida oitiva. Int.

0002202-62.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA X ALAN DOS SANTOS BARBOSA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 167/172, em face de ALAN DOS SANTOS BARBOSA (RG 48913582/SSP SP e CPF 418.085.698-06) e ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA (RG 488561437/SSP SP), pela imputação descrita no art. 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal, c.c art. 29, do mesmo Código, c.c art. 244-B, da Lei n. 8.069/90. Relata a peça exordial acusatória que, no dia 13 de março de 2013, por volta das 12:00 horas, na Rua Hungria, altura do número 93, Bairro Taboão, São Bernardo do Campo/SP, os acusados, juntamente com o adolescente Mateus Ribeiro dos Santos Meneguim, em unidade de designios e comunhão de esforços, mediante grave ameaça exercida com a simulação do emprego de arma de fogo, abordaram e renderam Alessandro Lúcio Alves e Marcelo de França Reis, empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, subtraindo mercadorias transportas, num total de trinta e cinco encomendas. A ação criminosa teve início quando Alan e o adolescente Mateus desceram do automóvel Fiat Uno, cor verde clara, estacionado na esquina das Ruas Hungria e Etiópia e guiado por Antônio Gomes Rodrigues da Costa, abordaram Alessandro, que voltava em direção ao veículo oficial da EBCT, após a entrega de uma encomenda, e o motorista Marcelo de França Reis, exercendo graça ameaça, consistente na simulação do emprego de arma de fogo, obrigando a vítima Marcelo a permanecer no compartimento de carga do veículo, enquanto Mateus conduzia o veículo dos Correios, conduzindo-o à Rua José Moutinho, onde as mercadorias foram transportadas para o veículo Fiat Uno. Ao assumir a direção do veículo oficial dos Correios, Mateus vestiu a camisa e

boné daquela empresa. Foram dadas voltas com o veículo oficial até à Rua José Moutinho. Após descarregadas as mercadorias, Mateus e Alan abandonaram o veículo oficial dos Correios e as vítimas na Rua Estados Unidos. Acionada a Polícia Militar e descritos os envolvidos na Delegacia de Polícia, foram realizadas diligências que culminaram na prisão dos acusados, encontrando as chaves do Fiat Uno em poder de Alan e, no veículo Corsa, de propriedade de Antônio, foram localizadas várias mercadorias, como dois telefones, um auto-rádio, um par de sapatos femininos, um frasco de perfume e uma caixa de óculos 3D. Alan e Mateus foram reconhecidos pelas vítimas. A denúncia foi recebida em 23/04/2013 (fl. 173). Os réus, presos pelos fatos objeto da denúncia, foram regularmente citados às fls. 197/198. Respostas escritas à acusação (fls. 204/208), na qual a defesa aduz que a inocência será comprovada no curso da instrução processual. Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação, do juízo e interrogatórios dos réus. Em memoriais, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em que alega a existência de prova harmônica da autoria e materialidade; (ii) incidência das majorantes previstas nos incisos II, III e V, todas do 2º do art. 157, CP. As defesas também ofertaram alegações finais, fls. 395/401, aduzindo falta de prova da autoria delitiva. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos elementos probatórios que acompanham o inquérito policial e as provas que dele fazem parte, como o depoimento das testemunhas arroladas, fortes no sentido de que os funcionários Alessandro Lúcio Alves e Marcelo de França Reis, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, enquanto entregavam encomendas do tipo sedex na Rua Hungria, Bairro Taboão, São Bernardo do Campo, foram abordados por Alan dos Santos Barbosa e Mateus Ribeiro dos Santos Meneguim, os quais, simulando emprego de arma de fogo, renderam Alessandro e Marcelo, obrigando-os a entregar no compartimento de carga do veículo oficial da referida empresa pública, sendo, no momento, o veículo entregue à condução de Mateus, que deu várias voltas pelo bairro, até a chegada à Rua José Moutinho, onde as mercadorias foram repassadas ao veículo Fiat Uno, de cor verde clara, dos quais os dois envolvidos citados desceram. Em razão do volume de algumas mercadorias, estas não foram subtraídas. O veículo Fiat Uno, acima mencionado, foi conduzido, do local dos fatos à Rua José Moutinho, por Antônio Gomes Rodrigues da Costa. Posteriormente, as vítimas foram abandonadas, juntamente com o veículo oficial da EBCT, na Rua Estados Unidos, do mesmo bairro. Nesse ponto, saliento que a ausência de descrição das mercadorias não afasta a materialidade, porquanto estavam acondicionadas e embaladas, com proteção do sigilo postal, de modo que não se conhecia seu real conteúdo, o que não é insuficiente para afastar seu valor comercial, podendo, considerando a atividade desenvolvida pela EBCT que possuem natureza econômica, tanto é assim que é muito comum a subtração dessas mercadorias, mesmo com o desconhecimento, pelos quem as subtrai do conteúdo das embalagens, mas é certo que sabem que se trata de bem como valoração econômica, pois, do contrário não praticariam delitos dessa natureza. Do mesmo modo, demonstrada a autoria delitiva, pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, dando conta do concurso de dois ou mais agentes na prática delitiva. Alan confessa o crime, inocentando Antônio Gomes Rodrigues da Costa. Quanto ao primeiro, portanto, não sendo a confissão ato isolado, não remanesce qualquer dúvida sobre a autoria, no que afasto a tese defensiva trazida nas alegações finais. Alega ele que, juntamente com Mateus e após iniciativa deste, decidiram praticar o roubo, ao avistar o veículo oficial dos Correios. Naquela oportunidade, o veículo Fiat Uno, de propriedade de Alan, era conduzido por um amigo de Mateus, cujo nome desconhece. Sobre a participação de Antônio, aduz que este não concorreu para o crime, sendo fantasiosa a versão apresentada por Mateus da participação daquele corréu. Entretanto, como bem apontado nas alegações finais do Parquet Federal, há contradição nos interrogatórios dos corréus. Em sede policial, Antônio confessa o crime, dizendo que conduzia o veículo Fiat Uno, cor verde. No mesmo sentido é o depoimento do adolescente Mateus. Em juízo, porém, Antônio negou qualquer participação, aduzindo que está sendo prejudicado por Mateus e que foram vítima de violência policial, assim como que não leu o depoimento assinado. Entretanto, não há qualquer prova, além da mera alegação de que sofrera tortura. Além disso, não é crível que assinasse o depoimento sem ler. De mais a mais, não há qualquer dado que desabone a conduta dos policiais. Além disso, ouvido em juízo, no bojo do processo para apuração de ato infracional, Mateus, novamente, confirmou a participação de Antônio na empreitada criminosa, dando detalhes da conduta dele, que coincide, inclusive, com o depoimento prestado por Antônio em sede policial. Não obstante os elementos informativos colhidos no inquérito policial não sejam prova, podem servir à condenação se corroborados por demais elementos de convicção aferidos sob o crivo do contraditório, como ocorre na espécie. Antônio e Alan, presos na mesma unidade penitenciária e na mesma cela, provavelmente combinaram versão diferente dos fatos, com o intuito de inocentar o primeiro. Tal assertiva pode ser demonstrada se se observar que ambos são amigos de escola. Durante o interrogatório, Antônio disse que não tinha contato com Mateus, mas com o irmão deste. Por outro lado, Alan afirmou que Mateus, por não gostar de Antônio, o teria incriminado propositadamente. Se não se conheciam direito, com pouco contato, por razão Mateus procederia desse modo? Há, aqui, contradição entre os interrogatórios, que indicam que ambos mentiram durante este ato processual. É certo, ainda, que não é crível que Alan não soubesse, ao menos, o nome do amigo de Mateus que teria participado do crime, conduzindo o veículo Fiat Uno. Tal veículo, de fato, fora conduzido por Antônio, como dito por ele, em sede policial, e por Mateus, em duas ocasiões distintas. Procura Alan ocultar a participação de Antônio no crime, mas não traz versão crível dos fatos, a ponto de afastar os elementos dos autos que indicam a participação deste, como motorista do veículo Fiat Uno (segundo Alan, de propriedade dele, amigo de escola de Antônio). Fosse razoável a versão dada aos fatos, Alan teria fornecido ao menos o nome do suposto amigo de Mateus, informado por ele. Há, assim, caracterização do crime de roubo, cuja elementar grave ameaça é comprovada pela simulação do emprego de arma de fogo. Quanto às causas de aumento de pena, ressalto a presença do concurso de duas ou mais pessoas e estar a vítima em transporte de valores, fato do conhecimento dos réus, tanto conheciam esse dado que praticaram o crime. No tocante à causa de aumento de pena do inciso V do 2º art. 157, CP, ressalto que a manutenção das vítimas em poder dos réus se deu pelo tempo mínimo necessário à consumação do delito, que, em casos dessa natureza, é de 15 a 20 minutos. Afasto, assim, a incidência dessa majorante. Por fim, ressalto que não há qualquer evidência de tortura sofrida pelo acusado, sendo a sua defesa destituída de qualquer plausibilidade. Por fim, no tocante ao delito de corrupção de menores, saliento que, não obstante tratar-se de crime formal, no que dispensaria a prova da efetiva corrupção na época da prática delitiva, esse particular não autoriza a condenação de qualquer pessoa sem qualquer prova nesse sentido. O que verifico é a prática de crime em concurso de agentes. Do contrário, ter-se-ia, sempre que houve concurso de maiores no âmbito penal e adolescentes ou crianças, a incidência da mencionada infração penal, o que não se admite no sistema acusatório, forte a exigir que a acusação faça prova do fato narrado na denúncia. Dessarte, absolvo os réus do crime tipificado no art. 241-B da Lei n. 8.069/90, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Comprovadas a autoria e materialidade do crime definido no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e

aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Réu Alan dos Santos Barbosa A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal, uma O motivo do crime, qual seja, a obtenção de vantagem econômica por meio da subtração de coisa alheia móvel, é ínsito ao tipo penal. Não se pode considerar desfavorável, à míngua de elementos nos autos, a personalidade do réu. Considero, ainda, neutras as demais circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. O réu não é reincidente. Tinha à época dos fatos, menos de 21 anos de idade. Ainda confessa o crime. Contudo, fixada a pena no mínimo legal, não há relevância da incidência dessas atenuantes. Presente duas causas de aumento de pena, consistente no concurso de duas ou mais pessoas e estar a vítima em transporte de valores, que autorizam a majoração da pena somente em 1/2 (metade). A pena apurada, após esse acréscimo, é de 06 (seis) anos de reclusão, a qual torno definitiva. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, considerando as condições econômicas do réu, no momento sem exercer qualquer atividade laborativa por encontrar-se encarcerado. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o semiaberto, considerando a pena aplicada. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do regime inicial de cumprimento imposto, além de tratar-se de crime praticado com grave ameaça. Réu Antônio Gomes Rodrigues A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal, uma O motivo do crime, qual seja, a obtenção de vantagem econômica por meio da subtração de coisa alheia móvel, é ínsito ao tipo penal. Não se pode considerar desfavorável, à míngua de elementos nos autos, a personalidade do réu. Considero, ainda, neutras as demais circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. O réu não é reincidente. Tinha à época dos fatos, menos de 21 anos de idade. Contudo, fixada a pena no mínimo legal, não há relevância da incidência dessa atenuante. Presente duas causas de aumento de pena, consistente no concurso de duas ou mais pessoas e estar a vítima em transporte de valores, que autorizam a majoração da pena somente em 1/2 (metade). A pena apurada, após esse acréscimo, é de 06 (seis) anos de reclusão, a qual torno definitiva. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, considerando as condições econômicas do réu, no momento sem exercer qualquer atividade laborativa por encontrar-se encarcerado. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o semiaberto, considerando a pena aplicada. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do regime inicial de cumprimento imposto, além de tratar-se de crime praticado com grave ameaça. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na denúncia para condenar os réus ALAN DOS SANTOS BARBOSA E ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA, cada qual, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento SEMIABERTO, e 18 (DEZOITO) dias-multa, para cada um deles, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 157, 2º, II e III, do Código Penal e absolvê-los, na forma do art., 386, II, do Código de Processo Penal, do crime previsto no art. 244-B, da Lei n. 8.069/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

0005659-05.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ANDRE CANDIDO DA SILVA X JULIANO ANDRE FERREIRA DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA DA SILVA (SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA) X CLAUDEMIR LEITE DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CLARA DE ARAUJO LEITE DO NASCIMENTO X RUBENS LEHI DE ARAUJO

ANDRÉ CANDIDO DA SILVA, JULIANO ANDRE FERREIRA DOS SANTOS e ELAINE APARECIDA DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, c.c. arts. 29 e 71, ambos do Código Penal, sob acusação de, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa APTUS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, deixar de recolher aos cofres da União, no prazo legal, valores de imposto de renda retido na fonte - IRRF de seus empregados nas competências de janeiro a dezembro de 2006 e seu respectivo 13º salário, consoante apurado em procedimento fiscalizatório levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal, gerando crédito tributário que, acrescido e juros e multa de ofício, monta a R\$ 33.302,17, conforme cálculo de janeiro de 2013. O Ministério Público Federal ofereceu aos acusados proposta de suspensão condicional do processo, sendo aceita pelos acusados Juliano e André. Por sua vez, a acusada Elaine apresentou resposta à acusação às fls. 251/268. O ministério Público Federal manifestou-se às fls. 274/278. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal, visto que, de fato, o fato descrito na denúncia encontra subsunção no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. Com efeito, e segundo pacífica orientação jurisprudencial, a discrepância entre os dados lançados em DIRF e DCTF sobre os valores retidos na fonte informados ao fisco não indica conduta omissiva ou fraudulenta da empresa contribuinte, visto que os corretos valores devidos foram noticiados ao órgão de fiscalização em DIRF, constituindo a entrega da DCTF obrigação acessória. Portanto, eventual insubsistência dos dados lançados neste documento não enseja crime de sonegação fiscal sujeito à capitulação no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. I - Fatos de apuração de saldo devedor pelo contraste dos documentos registrando os recolhimentos havidos e documentação revelando os tributos devidos, cuidando-se de elementos de apuração da conduta de não recolhimento de tributos e não de diversa conduta de prestação falsa de informação. II - Hipótese em que a única conduta verdadeiramente em tese delituosa é a que recai no não recolhimento de IRRF, delito, porém, alcançado pela prescrição. III - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 43675, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, publicado no DJe de 28 de julho de 2011). Aplicar-se-ia à conduta, portanto, a capitulação do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, por configurada hipótese de simples falta de recolhimento aos cofres públicos de imposto de renda retido na fonte. Entretanto, o delito em destaque comina pena privativa de liberdade máxima de 2 anos de detenção, fazendo incidir o prazo prescricional de 4 anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal, já decorrido entre a consumação do suposto delito e o recebimento da denúncia, tornando de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado na presente ação, atribuído a ANDRÉ CANDIDO DA SILVA, JULIANO ANDRE FERREIRA DOS SANTOS e ELAINE APARECIDA DA SILVA, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal. P.R.I.C.

0008138-68.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PAULO SERGIO ROCHA SERRA X ADOLFO ALBERTO LONA

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.Desta feita, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa não residentes nesta subseção. Int.

0002848-04.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RUI ARTIBANO ROMPATO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.Designo o dia 19 / 04 / 2016, às 15 : 30 horas para audiência de interrogatório do réu o qual deverá ser intimado por carta precatória no endereço de fl. 197.Int.

0000076-34.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCIANO DA COSTA X JENILSON SANTOS DE JESUS(SP166256 - RONALDO NILANDER E SP091116 - SERGIO FERNANDES)

Intime-se a defesa do réu JENILSON para que apresente defesa preliminar no prazo legal.

Expediente N° 3214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004180-79.2010.403.6114 - OLIVIA DA SILVA MACHADO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/100: Defiro o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.Int.

0000372-90.2015.403.6114 - DEBORA ALICE DE SOUZA BUENO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por invalidez.Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.DECIDO.A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 12/04/2016 às 18 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JJOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em

Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0004256-30.2015.403.6114 - CLEUSA PARISI(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 45. Int.

0009186-91.2015.403.6114 - ISABEL CRISTINA CARLOTI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: Cumpra a parte autora integralmente o Despacho de fls. 59, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0000981-39.2016.403.6114 - DAVI DE OLIVEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 26/04/2016, às 18:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0001650-92.2016.403.6114 - PEDRO SIPRIANO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, considerando que a declaração de fl. 14 não está assinada, providencie a parte autora a regularização da mesma ou apresente nova declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000067-84.2016.4.03.6114

REQUERENTE: FELIX FRANKLIM DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se, incumbindo aos réus opor as exceções cabíveis.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10314

MANDADO DE SEGURANCA

0001746-10.2016.403.6114 - ARTFIX INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ISS e ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Adite a impetrante a petição inicial ou indicando a autoridade coatora correta, a responsável pelo domicílio fiscal, ou justificando a propositura na presente Subseção, uma vez que no mandado de segurança a competência é ditada pela sede da autoridade coatora, no caso, apontado o Delegado da Receita Federal em São Paulo - Centro. Prazo - 15 dias, artigo 320 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 10319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008757-19.2013.403.6301 - MILTON PEREIRA NEVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos retirados em carga pelo Advogado Dr. LUCAS CARAM PETRECHEN - OAB: 286.631 em 02/02/2016. Disponibilizada a intimação para devolução dos autos, fora de prazo, no Diário Eletrônico em 01/03/2016 - fl. 59/61. - Caderno: Administrativa - publicação em 02/03/2016. Em razão da não devolução foi expedido mandado (carta precatória) para busca e apreensão de autos em 04/03/2016. Assim, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 234, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Advirto ao Advogado que não mais poderá exercer o direito de vista fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Cumpra-se e intime-se. Após, cumpra-se o determinado às fls. 218.

Expediente N° 10321

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000045-14.2016.403.6114 - ADRIANA TONIATTI YAGI(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a União Federal, na forma do artigo 535 do CPC, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, conforme cálculos de fls. 115/142 e manifestação de fls. 144.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001073-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001073-5) - VALDEVINO DRAPPE DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VALDEVINO DRAPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0002119-97.2000.403.6115 (2000.61.15.002119-8) - ANTONIO AUGUSTO GASPARETO X JOSE WILSON DOS SANTOS X ANTONIO CASTALDONI X VANDERLEI DE OLIVEIRA PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0002016-51.2004.403.6115 (2004.61.15.002016-3) - ROBERTO PETOILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001416-93.2005.403.6115 (2005.61.15.001416-7) - MARCIO ANTONIO KITABATAKE MACHADO(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000152-07.2006.403.6115 (2006.61.15.000152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLORINDO FAGIAN(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000707-24.2006.403.6115 (2006.61.15.000707-6) - AW FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Superior

Tribunal de Justiça, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001761-54.2008.403.6115 (2008.61.15.001761-3) - LA CLOSE CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001767-22.2012.403.6115 - MILTON NUCCI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000692-36.2012.403.6312 - CLAUDIO GONCALVES(SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000659-21.2013.403.6115 - JOSE HORACIO TORRES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000730-23.2013.403.6115 - SIMONE APARECIDA FRANCO DA SILVEIRA(RS052730 - LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002595-81.2013.403.6115 - ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE X CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO X DANIEL LUIZ DA SILVA X FABIO GONCALVES PINTO X JOSE FLAVIO DINIZ NANTES X LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI X MARTA REGINA VERRUMA BERNARDI X MICHEL NASSER X NATALIA SALAN MARPICA X RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002633-93.2013.403.6115 - LAERCIO EUGENIO SERILLO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000260-55.2014.403.6115 - PERFIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS LTDA(RS062644 - RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA) X EMPRECOM FACTORING LTDA(RS060871 - MARA REGINA VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0002364-20.2014.403.6115 - JOSE MARTINS DA SILVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001307-30.2015.403.6115 - AMANDA DE AZEVEDO X CLAUDIA REGINA GOMEZ SALLES X FERNANDO PAULO DE SANTIS X LUIZ ANTONIO GRINIS NALINI X SILVIA RAQUEL BETTANI X TIAGO SANTI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da União Federal, fls 203, no prazo de 10 dias.

0002293-81.2015.403.6115 - DONATO & GOMES LOTERICA LTDA - EPP(SP127681 - HENRIQUE ROSELEM E SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002558-83.2015.403.6115 - DIEGO DO NASCIMENTO SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002711-19.2015.403.6115 - ADRIANO LUIZ(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000085-90.2016.403.6115 - DAGMAR ROSA GARCIA BRAVO(SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000822-93.2016.403.6115 - MARILZA CARESSATO CAPITELI(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamento. Verifico que foram juntadas cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se o autor e emendar sua inicial, em 10 dias, para declinar o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, trazendo os documentos supracitados originais, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, acolho a emenda a inicial protocolado no dia 03//03/2016, quanto ao valor da causa atribuindo-se o valor de R\$60.000,00(sessenta mil reais).

0001064-52.2016.403.6115 - JOSUE MANOEL DE AMORIM(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 05. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001072-29.2016.403.6115 - ALBERTO DA SILVA JUSTINO(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 17º. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001073-14.2016.403.6115 - CHRISTIANN IVONEO SEABRA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 252/979

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 18. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001074-96.2016.403.6115 - MARTA GOUVEIA FLEURY(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 17º. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-81.2016.403.6115 - JANE ALVES DE OLIVEIRA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 17º. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001076-66.2016.403.6115 - SIRLENE APARECIDA MOREIRA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 17º. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001077-51.2016.403.6115 - VANICE BALBINOT SONZA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 17º. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001078-36.2016.403.6115 - ADELMO PEREIRA DA SILVA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 17º. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-65.2016.403.6115 - DAYANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 17º. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-50.2016.403.6115 - JEANE DE OLIVEIRA LUNA(SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.625,00 (Dez mil seiscentos e vinte e cinco reais) - fls. 08. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001093-05.2016.403.6115 - MARIA OBUSSA DE ALMEIDA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamento. Verifico que foram juntadas cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se o autor e emendar sua inicial, em 10 dias, trazendo os documentos supracitados originais, sob pena de indeferimento da inicial.

0001095-72.2016.403.6115 - SILVANA SENA BARBOSA HOLTZ(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamento. Verifico que foram juntadas cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se o autor e emendar sua inicial, em 10 dias, trazendo os documentos supracitados originais, sob pena de indeferimento da inicial.

0001098-27.2016.403.6115 - DANIELE FERNANDES DE BITENCOURT(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamento. Verifico que foram juntadas cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se o autor e emendar sua inicial, em 10 dias, trazendo os documentos supracitados originais, sob pena de indeferimento da inicial.

0001100-94.2016.403.6115 - OFELIA DA SILVA PEIXOTO(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamento. Verifico que foram juntadas cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se o autor e emendar sua inicial, em 10 dias, trazendo os documentos supracitados originais, sob pena de indeferimento da inicial.

0001101-79.2016.403.6115 - ALCERI ANTONIO DOS SANTOS(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamento. Verifico que foram juntadas cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se o autor e emendar sua inicial, em 10 dias, trazendo os documentos supracitados originais, sob pena de indeferimento da inicial.

0001102-64.2016.403.6115 - NOBUYOSHI KATO X NOEMIA HIROMI KATO(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamento. Verifico que foram juntadas cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se o autor e emendar sua inicial, em 10 dias, trazendo os documentos supracitados originais, sob pena de indeferimento da inicial.

0001260-22.2016.403.6115 - PASCUAL LINO VALENCIANO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X MINISTERIO DA SAUDE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 30. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001902-39.2009.403.6115 (2009.61.15.001902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BENTO VIEIRA DE MATTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000416-82.2010.403.6115 (2010.61.15.000416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004376-1)) UNIAO FEDERAL X CYGNUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECA LTDA ME X FERRENZINI & FERRENZINI LTDA ME X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. JACSON DAL PRA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004376-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004376-1) - CYGNUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECA LTDA ME X FERRENZINI & FERRENZINI LTDA ME X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. JACSON DAL PRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR D. SIMIL) X CYGNUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001897-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001897-8) - BENTO VIEIRA DE MATTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BENTO VIEIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1149

EMBARGOS A EXECUCAO

0001057-94.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-53.2015.403.6115) AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME X JOSE ALBERTO FERREIRA X NAIR FRANCO GALERA FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME, JOSÉ ALBERTO FERREIRA e NAIR FRANCO GALERA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza do contrato que instrui a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. Alegam a ausência de liquidez e certeza do título, pois os demonstrativos dos débitos carreados com a inicial da execução não preenchem o requisito do 2º, art. 28 da Lei 10.931/04. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 41/57). É o que basta. II. Fundamentação 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada que firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n. 24304755600000510, o qual não foi adimplido pelos contratantes, que são ora embargantes. Sem razão os embargantes. Trata-se de embargos à execução fundada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n. 24304755600000510, firmado entre as partes, em 28/02/2013, cujo objeto é a liberação de crédito a favor dos contratantes, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do embargante. Quanto a legalidade das cédulas acima citadas, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42: 1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...). Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...) O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as consequências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Prosseguindo: a Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos foi assinada em 28.02.2013, sob a égide da Lei nº 10.931/2004, cumprindo todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em

preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervirem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; A tese central, e única, dos embargantes é a iliquidez da cédula de crédito em razão do descumprimento do previsto no art. 28 da Lei 10.931, mais precisamente, o inciso I do 2º, que dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; No presente caso os embargantes impugnam o contrato com a assertiva de que os discriminativos trazidos pela embargada com a inicial da execução são incompreensíveis e, portanto, carece de certeza a Cédula de Crédito Bancário. Ao contrário do sustentado pelos embargantes, a Cédulas de Crédito Bancário preenchem os requisitos da Lei 10.931/04, pois cumpridas as exigências necessárias à demonstração de liquidez e certeza da dívida com a juntada das planilhas de evolução do débito e dos extratos, que descreve os encargos incidentes sobre o débito, juntados por cópia às fl. 19/25. Afasto, assim, a alegação de que referidas planilhas são incompreensíveis, sendo ônus dos embargantes apontar em que termos os cálculos não estão adstritos aos limites da cédula de crédito. II. Dispositivo Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelos embargantes, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000084-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000084-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-58.2006.403.6115 (2006.61.15.001817-7)) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X INSS/FAZENDA

Considerando-se a realização das 164ª, 169ª, 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000840-51.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-60.2014.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante como requerido pela União às fl. 36-verso, bem como, dê-se-lhe vista dos documentos carreados às fl. 39/51.

0000841-36.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-06.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante como requerido pela União às fl. 38-verso, bem como, dê-se-lhe vista dos documentos carreados às fl. 48/50.

0000842-21.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-10.2014.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante como requerido pela União às fl. 68-verso, bem como, dê-se-lhe vista dos documentos carreados às fl. 74/76.

0002805-64.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-73.2015.403.6115) ANA MARIA MORAES PAIVA(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pela União às fl. 08/12, somado aos documentos por ela carreados às fl. 14/16, dê-se ciência à embargante, facultada a manifestação em 05 dias. Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000974-98.2003.403.6115 (2003.61.15.000974-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600214-59.1998.403.6115 (98.1600214-0)) BENEDITO ANTONIO TURSSI(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002698-06.2004.403.6115 (2004.61.15.002698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THIAGO RUZANTE RANGEL(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA RANGEL(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X VERONIQUE RUZANTE RANGEL

1. Fls. 190: suspendo o feito conforme requerido pelo exequente. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado até ulterior manifestação. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0000911-29.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INOUE E TONGU LTDA EPP X YOKO TONGU INOUE(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

0001909-55.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO ME X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO

PA 2,10 Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

0002106-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Ciência ao patrono nomeado a fls. 39 quanto o certificado a fls. 45. Após, tomem-me conclusos para designação de datas para leilão. Int.

0002532-22.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EUNICE JUSTINO GOMES LEITE - ME X EUNICE JUSTINO GOMES

Indefiro a intimação da executada como retro requerido (art. 475-J do CPC), porque não se trata de liquidação de sentença. Intime-se em termos de prosseguimento.

0000039-38.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGA NOVA DOIS LTDA - ME X ALZIRA APARECIDA DE BARROS X RICARDO JOSE DE BARROS

A coexecutada Alzira Aparecida de Barros Monteiro manifestou-se às fl. 94/102 requerendo a liberação de metade do valor bloqueado na conta corrente 0000257-7, ag. 3465, Banco Bradesco, extrato do BACENJUD às fl. 92, sustentando que se trata de conta conjunta que tem como co-titular seu cônjuge, Ananias Ribeiro Barros. No mais, sustentou a ilegalidade da cobrança. Juntou os documentos de fl. 103/110. Decido. Trata-se o presente processo de execução de título extrajudicial. Citada (fl. 58), a coexecutada apresentou a petição de fl. 94/102. Assim, com esteio no art. 736 do CPC, deixo de apreciar a manifestação apresentada pela executada, com exceção do pedido de desbloqueio de metade do valor bloqueado em conta conjunta do Banco Bradesco. A coexecutada Alzira comprovou que o valor (R\$ 7.202,62) bloqueado no Banco Bradesco estava depositado numa conta conjunta que mantém com seu cônjuge, Ananias Ribeiro Barros, conforme documentos de fl. 108/110. Assim, metade do valor bloqueado dessa conta pertence ao co-titular da conta e deve ser liberado. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CONJUNTA. PRESUNÇÃO DE QUE CADA TITULAR DETÉM METADE DO VALOR DEPOSITADO. LIBERAÇÃO DE 50% DA IMPORTÂNCIA BLOQUEADA (CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ). CASO SINGULAR, EM QUE OS DOCUMENTOS BANCÁRIOS

POSSIBILITARIAM A DESONERAÇÃO TOTAL DA SOMA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº. 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Recaindo a penhora sobre conta bancária conjunta, deve ser autorizado o levantamento de metade da importância depositada diante da impossibilidade de se aferir o montante que cabe a cada titular: entendimento dominante no STJ (precedentes citados). 3. Na singularidade do caso (informações do banco) há indicativos de que a executada tornou-se co-correntista na conta preexistente de sua irmã, bem como que, após essa inclusão, não houve novos aportes de numerário na referida conta; assim, pode-se supor que todo o dinheiro era da agravada; nesse cenário, embora fosse possível desonerar todo o saldo, a decisão judicial a quo foi prudente, pois limitou-se a liberar 50% desse mesmo saldo. Resguardou todos os envolvidos no fato. 4. Agravo legal improvido (AI 00265456820124030000, Sexta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Isso consignado, determinei a liberação do valor de R\$ 3.601,31 da conta bloqueada no Banco Bradesco e, com relação ao remanescente, determinei a transferência para conta judicial. Intime-se.

0002168-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS DELFINO

PA 2,10 Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003606-39.1999.403.6115 (1999.61.15.003606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEIXEIRA DE BRITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MIRIAN CRISTINA ROCHA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Fls. 247: Defiro. Intime-se o executado a fim de que comprove nos autos a regularidade de sua situação face ao parcelamento noticiado, comprovando os pagamentos efetuados. Após, dê-se vista à exequente.

0002268-44.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Considerando-se a realização das 164ª, 169ª, 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000294-98.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DDMC COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

Recebo a cota de fls. 114 e documentos de fls. 115/198 como emenda à inicial. Cientifique a executada, por carta, para, querendo, apresentar manifestação. Sem prejuízo, intime-se a executada a fim de que forneça os originais das peças juntadas às fls. 28/29 (substabelecimento). Defiro o pedido de fls. 110, observando que no ofício a ser endereçado às administradoras deve-se observar o limite do crédito indicado à fls. 111 pela exequente. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002076-87.2005.403.6115 (2005.61.15.002076-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-67.2003.403.6115 (2003.61.15.000698-8)) IND/ R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X IND/ R CAMARGO LTDA

Considerando-se a realização das 164ª, 169ª, 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000083-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000083-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-73.2006.403.6115 (2006.61.15.001816-5)) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA

Considerando-se a realização das 164ª, 169ª, 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-50.2007.403.6115 (2007.61.15.001479-6) - JUSTICA PUBLICA X CIDINEI BATAGLINI X MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X JOSE EDUARDO BATAGLINI X WLADIMIR IZAIAS BATAGLINI

1. Diante das tratativas firmadas este Juízo, o Juízo Deprecado e a área técnica do E. TRF / 3ª Região (fs. 379/83 e 408), DESIGNO o dia 05 de abril de 2016, às 17h30, para a realização da audiência, por videoconferência (sistema scópia), a ser realizada neste Juízo, para a oitiva da testemunha IVO FERRI, arrolada pela defesa, a ser intimada no município de Jundiá - SP. Providencie a Secretaria a intimação pessoal do acusado, advertindo-o de que deverá comparecer portando documento de identidade. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 1154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006618-61.1999.403.6115 (1999.61.15.006618-9) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0001809-57.2001.403.6115 (2001.61.15.001809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001673-0)) CAIME CASALE COML/ LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste.

0000749-78.2003.403.6115 (2003.61.15.000749-0) - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO(SP179424 - PAULA ADRIANA COPPI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. O art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$500,00. Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001246-92.2003.403.6115 (2003.61.15.001246-0) - MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da União Federal de que a autora já recebeu os valores pretendidos na esfera administrativa. Intime-se.

0000904-47.2004.403.6115 (2004.61.15.000904-0) - TEXAS RANCH EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP250303 - TONNY JIN MYUNG) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 16/05/2016.

0000735-89.2006.403.6115 (2006.61.15.000735-0) - ADRIANO TOBIAS(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Autor e ré, retirar Alvará(s) de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 16/05/2016.

0000807-42.2007.403.6115 (2007.61.15.000807-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZO DI FIRENZE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0001804-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001804-6) - JOSE MAURO LEITE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 152/153, nomeio o Sr. Cleber dos Santos Tinto, com endereço na Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 158 - Jardim Mariana, na cidade de Ibaté - SP, para a realização da perícia técnica, a fim de comprovar que o trabalho do autor, no período de 31/05/1971 a 05/03/1997, foi exercido em condições especiais, submetido a algum dos agentes agressivos, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes acerca desta designação, bem como para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). Cumpra-se.

0000057-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000057-5) - JOSE OSVALDO ALVES X KAWANA CAROLINE RODRIGUES DA CUNHA(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 16/05/2016.

0000202-86.2013.403.6115 - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 138/139, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0000553-59.2013.403.6115 - HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s), pelo autor às fls.343/353 e pelo(a) Ré(u)(s) às fls. 355/368, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaPrimeiramente, cumpre ressaltar que o autor intentou a presente ação, em 30/01/2009, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção; porém, em virtude do valor da causa, foi declinada a competência a uma das Varas Federais (v. fls. 443/446), sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, em 09.04.2013. I - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ OTAVIANO DIAS CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.549.956-3 - DER 11/12/2008), efetuando-se a contagem do período de trabalho de: i) 04/06/1975 a 24/10/1975; ii) 08/06/1976 a 18/01/1977; iii) 18/04/1977 a 19/03/1991, laborados na empresa Usina Açucareira da Serra S/A; e iv) do período de 27/07/2001 a 31/08/2005, laborado na empresa Destilária COAL Ltda, como tempo especial convertido em comum com a respectiva majorante, somando-se esse tempo majorado, por óbvio, aos demais períodos comuns reconhecidos na contagem administrativa. Com a concessão do benefício, pugnou pela condenação da autarquia nos atrasados desde a data do requerimento do benefício (NB 42/147.549.956-3 - DER 11/12/2008), devidamente corrigidas. Em breve síntese, narra o autor que em 2004 fez requerimento de benefício (NB 42/134.696.089-2) e nesse requerimento a autarquia reconheceu os

períodos de 04/06/1975 a 24/10/1975 e de 08/06/1976 a 18/01/1977, trabalhados na Usina Açucareira da Serra S/A, como períodos especiais. Não obstante, o autor não obteve tempo mínimo para aposentação. Relata que adentrou com reclamatória trabalhista em desfavor da empregadora Usina Açucareira da Serra S/A sendo que em referido processo judicial foi elaborado laudo de insalubridade (processo n. 1191/91-JCJ de São Carlos) que culminou com a conclusão de que suas atividades na empregadora eram insalubres, estando exposto aos agentes agressivos: ruído e iluminação. Narra ainda que, em 11/12/2008, requereu novo benefício (NB 42/147.549.956-3) e, novamente, teve seu benefício negado pelo INSS. Alega que o INSS, nesse novo pedido, sequer considerou como especiais os períodos que no pedido anterior já havia considerado como de atividades insalubres, mesmo diante da existência de laudo pericial da ação trabalhista. Outrossim, afirma que o INSS também deixou de analisar o período de trabalho de 27.01.2001 a 31.08.2008 (sic - fls. 06), cujo PPP foi anexado aos autos do Procedimento Administrativo. Concluiu afirmando que se reconhecidos como especiais os períodos que já haviam sido reconhecidos no PA (NB 42/134.696.089-2), mais o período reconhecido na seara trabalhista (laudo técnico anexado), laborados na empresa Usina Açucareira da Serra S/A e o período trabalhado para a empresa COAL Ltda (27.07.2001 a 31.08.2005), somando-os aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente que o autor, na época do requerimento (DER 11/12/2008), fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fl. 02/191. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 193). Citado, o INSS apresentou a contestação genérica (fl. 202/210), em que sustenta como se dá o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. Em linhas gerais, aduziu que o autor não faz jus ao reconhecimento do período pleiteado como tempo especial para fins de majoração, pugnano pela rejeição da demanda. Acolhendo o pleito do autor, o Juizado Especial determinou a realização de perícia no local de trabalho do autor para averiguação da presença dos agentes agressivos. Laudo pericial juntado às fls. 224/230. Intimadas para se manifestarem sobre o laudo, a parte autora pugnou por esclarecimentos (fls. 239/241). O INSS nada disse. Audiência para oitiva dos esclarecimentos da perita (fls. 385/449 - CD de áudio anexado aos autos). Com a redistribuição dos autos proferi a decisão de fls. 458, tendo em vista a identificação de que a parte autora tinha obtido a aposentação na via administrativa (NB 42/163.927.483-6). Em manifestação, o autor demonstrou interesse no prosseguimento do feito pugnano, em caso de procedência da ação, pela possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso (fls. 460). Para regularização dos autos com fixação dos pontos controvertidos, determinação dos meios de provas adequados e distribuição do ônus probatório foi proferida a decisão de fls. 462. O Autor juntou documentação (fls. 467/520) para comprovar sua exposição aos agentes nocivos indicados na exordial quando do trabalho na Usina Açucareira da Serra S/A. No mais, requereu a oitiva de testemunhas. O INSS não requereu produção de provas (fls. 523). Às fls. 524, indeferi a produção da prova oral. Às fls. 526, oportunizei às partes a apresentação de alegações finais. Alegações finais do autor (fls. 529/530) e do réu (fls. 533/534). Às fls. 536 converti o julgamento em diligência para esclarecimentos do Setor Administrativo do INSS sobre quais períodos reconheceu como especiais na concessão do benefício (NB 42/163.927.483-6). Em resposta, a Agência da Previdência informou que dos períodos objeto dos autos, que o período de 18/04/1977 a 19/03/1991 já havia sido considerado como especial quando da concessão do benefício (NB 42/163.927.483-6). Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta.

II - Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95).Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria.O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo.A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se:SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumA atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que:Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997.A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais.Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da

Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, Independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais

demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUMNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----: MULHER : HOMEM : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----III - DO CASO

CONCRETO. JOSÉ OTAVIANO DIAS CARDOSO requereu a concessão da aposentadoria NB 42/147.549.956-3, a contar da DER em 11/12/2008. Para tanto, pleiteia que o tempo de contribuição contado no âmbito administrativo seja feito considerando os períodos de 04/06/1975 a 24/10/1975, 08/06/1976 a 18/01/1977, 18/04/1977 a 19/03/1991 (Usina Açucareira da Serra S/A), e 27/07/2001 a 31/08/2005 (Destilaria COAL Ltda), como especiais, com a majorante legal. Passo analisar, analiticamente, os períodos objeto desta demanda para a devida decisão.

1. Das provas produzidas nos autos

1.1. Dos períodos de 04/06/1975 a 24/10/1975 e 08/06/1976 a 18/01/1977 - (Usina Açucareira da Serra S/A) Quanto aos períodos referidos há prova nos autos, conforme se vê da análise do PA do benefício anterior (NB 42/134.696.089-2), que em recurso administrativo o autor viu reconhecido, como especiais, os períodos em discussão. Ressalto que a própria administração pública por meio do acórdão nº 4686/08 da 12ª JR - Décima Segunda Junta de Recursos, datado de 12/09/2008, reconheceu a especialidade dos períodos de 04/06/75 a 24/10/75 e de 08/06/1976 a 18/01/1977, tendo em vista que a Assessoria Técnica-Médica daquela Junta acatou o enquadramento desses períodos no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, cód. 1.1.6 (v. fls. 186/188). Contudo, no procedimento objeto destes autos (PA - NB 42/147.549.956-3), a autarquia, conforme se vê do documento de fl. 93/96, não considerou nenhum dos períodos como especiais; sequer aqueles reconhecidos em âmbito recursal administrativo quando do pedido de benefício anterior (NB 42/134.696.089-2), mesmo estando anotado na capa do procedimento administrativo objeto destes autos a existência de pedido de benefício anterior (v. fls. 12). Ora, não se pode conceber que a cada nova análise, referente a um mesmo caso, diferentes decisões e parâmetros sejam adotados. Aliás, isso deve ser rechaçado, como ilustra a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA DA JUNTA DE RECURSOS. EXIGÊNCIA POSTERIOR DE POSTO DO INSS. ILEGALIDADE. 1. Com o provimento do recurso exarado pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - conforme documentado - o direito do impetrante ao benefício torna-se matéria imutável na esfera administrativa, estranha, portanto, às considerações dos funcionários do Posto do INSS, aos quais é vedado descumprir decisão de superior hierárquico. Ademais, exauridas as instâncias administrativas, a decisão proferida (que possui caráter de definitiva) em relação às partes, não é passível de modificação pela Administração, somente sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário. Ou seja, admitiu-se que a instância administrativa superior havia acolhido o pleito do segurado mas, mesmo assim, se estabeleceram novos requisitos a serem cumpridos pelo segurado, atingindo a imutabilidade da decisão administrativa, a ser garantida, pois, por decisão judicial, o que ora se fará. 2. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 0073730-06.1997.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/10/2007, DJU DATA:31/10/2007). Nesses termos o reconhecimento desses períodos, como tempo especial, é de rigor lógico à luz do exposto. Ademais, como abaixo será melhor explanado há provas nos autos de que o local do trabalho do autor (Usina de Açúcar e Alcool) era ambiente agressivo/insalubre (ruídos entre 87 a 96 dB(A)) e perigoso, conforme informações extraídas do laudo pericial de fls. 225/230, complementadas em audiência pela Perita.

1.2 Do período de 18/04/1977 a 19/03/1991 - (Usina Açucareira da Serra S/A) No decorrer da demanda houve alteração fática da situação do autor e, por isso, este Juízo levará em consideração tal fato, neste momento, com base no art. 462 do CPC. Desde já, registro que o autor obteve, na via administrativa, em 23/05/2013, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.927.483-6. Conforme informação de fls. 540 da Agência do INSS, o período de 18/04/1977 a 19/03/1991 foi reconhecido, no âmbito administrativo, como agressivo à saúde do trabalhador e enquadrado como atividade insalutífera. Assim, se no âmbito administrativo o INSS reconheceu o período como insalubre, não há razão para que este Juízo não o considere como tanto, mesmo porque não há mais controvérsia. Por isso, o reconhecimento da especialidade do período de 18.04.1977 a 19.03.1991 é decorrência lógica da documentação apresentada e dos fatos referidos, inclusive levando-se em consideração que a própria Autarquia no âmbito administrativo reconheceu a especialidade, conforme informação prestada (fls. 540). Ademais, há provas nos autos de que o local do trabalho do autor (Usina de Açúcar e Alcool) era ambiente agressivo e perigoso, conforme informações extraídas do laudo pericial de fls. 225/230, complementadas em audiência pela Perita.

1.3 Do período de 27.07.2001 a 31.08.2005 - (Destilaria Coal Ltda) Para a comprovação da exposição a agentes insalubres o autor juntou no PA o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (v. fls. 63/64). Juntou, também, cópia de sua CTPS (fls. 41), de onde se extrai a informação de que seu cargo era de Operador de Destilaria. O PPP descreve que suas atividades eram efetuar operações de regulagem de entrada de água, vinho e vapor, fazendo manobras nas colunas para eliminar água do álcool, ligar e desligar bombas e registrar acontecimentos do processo. Outrossim, o PPP descreve que o autor ficava exposto ao agente ruído no importe de 87,3 dB, com utilização de EPI eficaz. O INSS não enquadrado tal período como especial. Conforme se vê foi elaborada prova técnica pericial no local da prestação dos trabalhos (fls. 225/230). A perícia apurou que o autor exercia as seguintes funções junto à Destilaria COAL Ltda: - abrir e fechar válvulas de vapores e álcool, colocar benzol na coluna C de destilação para manter o grau alcoólico de 99,9°C, coletar amostras dos medidores de álcool para ver graduação para transferir para depósito de tanque de álcool hidratado, anidro e neutro. - descarregar caminhões de álcool, coletando amostra do caminhão. No descarregamento do álcool engatava mangueira no tanque do caminhão e bombeava com bomba de motor elétrico para os depósitos de álcool. - realizar carregamento dos tanques para os caminhões por gravidade. - coletar amostra do caminhão depois de carregado para a liberação, sendo que na coleta, subia em cima do caminhão para coletar. - percorrer os setores avaliando o funcionamento. - percorrer as dependências da usina desde a chegada de matéria-prima até o armazenamento do açúcar e álcool. O laudo pericial também trouxe as medições do ruído contínuo na referida Destilaria, sendo apurado o importe de variação entre 87 a 98 dB(A) (cf. fls. 229). Essa informação objetiva (medição) não foi impugnada por nenhuma das partes. Não obstante o PPP apresentado pelo autor trazer apenas o ruído no importe de 87,3 dB(A), a perícia realizada in loco demonstrou que havia variação entre 87 a 98 dB(A). Apreciação da pretensão: sobre o agente ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. A controvérsia é sobre o período de 27.07.2001 a 31.08.2005. Embora a informação constante do PPP, não se pode desprezar a medição in loco realizada pela perícia judicial. Nessa medição apurou-se a variação entre 87 a 98 dB(A) e esses dados é que devem pautar o julgamento. Quando há variação não se pode usar o critério da aplicação do índice mínimo, nem tampouco a utilização apenas do índice máximo (picos de ruído), para a configuração da especialidade, o que poderia desvirtuar a correta aplicação do intuito da lei. O correto seria a aplicação da média ponderada ou, ao menos, da média aritmética, por ser um critério de justiça a fim de melhor se

verificar a exposição nociva. Nesse sentido: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE PICOS DE RÚÍDO. 1. A TNU uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de picos de ruído, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. (PEDILEF N. 2008.72.53.001476-7, Relator Juiz Gláucio Maciel, DOU de 07/01/2013). 2. Esta Turma Regional de Uniformização alterou entendimento anterior para alinhar-se ao entendimento da TNU (IUJEF 00047834620094047251, Relator Gilson Jacobsen, D.E. 13/03/2013). 3. Jurisprudência desta TRU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (IUJEF 5001445-66.2013.404.7209/SC, Rel. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, j. 06.09.2013) 2. Incidente Provido. (5003799-42.2014.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 16/12/2014 - grifado). Assim, no caso concreto, a média aritmética indica uma exposição de 92,5 db(A) o que se mostra acima dos parâmetros legais mínimos tolerados, conforme acima referido. Ademais, como já ressaltado nesta decisão, o uso de EPI, no caso de ruído, não elimina o agente agressivo. Para rematar o assunto e reforçar ainda mais o direito do autor em ver esse período computado como especial tem-se a questão da periculosidade. Ouvida em audiência especialmente designada, extrai-se que a perita que elaborou o laudo, embora de maneira um tanto quanto confusa, admitiu a periculosidade no ambiente de trabalho do autor, notadamente por ser realizado em Usina com produção de álcool. É notório que o ambiente de trabalho (Usina produtora de álcool) se mostra perigoso, notadamente porque é uma área de carregamento de álcool, material extremamente inflamável. Ora, quanto aos locais de trabalho onde ocorre armazenamento de combustíveis inflamáveis com risco de explosão, tem-se que a sujeição à periculosidade desponta factível. Com efeito, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco para caracterizar-se a especialidade. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. RISCO DE EXPLOSÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. O simples fato de a parte autora trabalhar em posto de abastecimento de veículos automotores, onde era armazenada grande quantidade de combustíveis e produtos inflamáveis, caracteriza a periculosidade decorrente do risco de explosão destes produtos. 5. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, pelas Regras de Transição (art. 9º da mencionada Emenda) e pelas Regras Permanentes (art. 201, 7º da CF e 56 e ss. do Decreto nº 3048/99), poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, APELREEX 2006.70.09.001589-0, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 22/04/2009) Pelo explanado, de rigor reconhecer que o período laborado na Destilaria Coal Ltda (27.07.2001 a 31.08.2005) foi trabalhado em condições especiais. Conclusão: por todo o exposto, os períodos de 04/06/1975 a 24/10/1975, 08/06/1976 a 18/01/1977, 18/04/1977 a 19/03/1991 (Usina Açucareira da Serra S/A), e 27/07/2001 a 31/08/2005 (Destilaria COAL Ltda), devem ser computados na apuração do tempo de contribuição do autor como especiais convertidos em comum, com a majorante legal. 2. Da contagem do tempo de serviço do autor (NB 42/147.549.956-3) e do direito à aposentação Considerando-se os períodos reconhecidos na esfera administrativa (v. fls. 93/96) e o período reconhecido como tempo especial e convertido em comum pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 39 anos, 5 meses e 6 dias, conforme planilha anexa que se integra a esta decisão. Dessa forma, o autor tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos legais, desde a data do requerimento administrativo (DER 11/12/2008). No entanto, observo que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.927.483-6), com DIB em 23/05/2013 (v. fls. 459), conforme informações do Sistema DATAPREV devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/12/2008 (NB 42/147.549.956-3), com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 23/05/2013, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. 3. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como

tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova mais complexos além das produzidas. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta a maior sucumbência do réu, devem os honorários de advogado serem fixados em 10 % sobre o valor do montante de atrasados até a prolação desta sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ OTAVIANO DIAS CARDOSO (CPF nº 624.251.538-53 e RG 10.610.045-SSP/BA) de reconhecimento, como tempo especial para fins de conversão em tempo comum com o fator de majoração, dos períodos de 04/06/1975 a 24/10/1975, 08/06/1976 a 18/01/1977, 18/04/1977 a 19/03/1991 (Usina Açucareira da Serra S/A) e 27/07/2001 a 31/08/2005 (Destilaria COAL Ltda). Em consequência, somados os períodos reconhecidos na via administrativa com os períodos reconhecidos nesta decisão como especiais e convertidos em comum para cômputo com o fator de conversão, acolho o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.549.956-3), nos termos da fundamentação da sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo na forma ora determinada, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (11/12/2008), na forma reconhecida nesta sentença, devendo referidos valores serem apresentados nestes autos assim que vencido o prazo ora concedido. Com a informação nos autos, o requerente, no prazo de (05) cinco dias úteis, deverá se manifestar e optar entre o benefício previdenciário ora concedido e o que está percebendo pela via administrativa, nos termos da fundamentação supra. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail ou outro meio eficaz a fim de que no prazo estabelecido seja dado integral cumprimento às determinações ora proferidas. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 11/12/2008 (DER - NB 42/147.549.956-3) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Por óbvio estas condenações só poderão ensejar efetiva execução se o autor optar pelo recebimento do benefício concedido no âmbito judicial, na forma da fundamentação, descontando-se do crédito do autor os valores recebidos a título de aposentadoria concedida em 23.05.2013 no âmbito administrativo. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 147.549.956-3. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0001973-02.2013.403.6115 - LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME (SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Sentença Considerando que o devedor efetuou depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 182/183), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência, para a conta-corrente indicada a fl. 185, dos valores depositados a fl. 183, em favor do Conselho Exequente, encaminhando-a o comprovante da transferência, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002333-34.2013.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO BISPO (SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X LUIZ MACHADO DA SILVA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista o óbito da autora informado a fl. 287, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I do CPC, para o requerimento de habilitação que deverá ser formulado pelo respectivo sucessor. Intime-se.

0000128-95.2014.403.6115 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença de fls. 104/105 e o v. acórdão de fls. 124/126, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0000265-77.2014.403.6115 - SERAFIM RODRIGUES NETO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Reitere-se imediatamente o ofício à AADJ de Araraquara - SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a apuração e implantação do novo benefício do autor, a ser calculado nos termos do v. acórdão de fls. 106/112. Com a comprovação do cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS para que apresente os valores atrasados. Cumpra-se. Intime-se.

0000529-94.2014.403.6115 - LUCAS HENRIQUE PASCHOALINO (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E

PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X ROCA IMOVEIS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Vistos, Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes com a antecedência mínima de 20 dias. A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e com antecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual. Int. C E R T I D O CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a decisão de fls. 178, fica designada audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27/04/2016, às 14:30 horas. Nada mais.

0001046-02.2014.403.6115 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA(SP264212 - JULIANA GONÇALVES SOARES)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 288, destituo o perito nomeado a fl. 272 e nomeio a Dra. CLÁUDIA CARVALHO RIZZO para a realização da perícia a ser feita no trabalhador e nas dependências da empresa a fim de investigar a existência do nexos causal citado na decisão de fl. 272 e a existência de outras causas - provadas - que pudessem produzir a patologia que acomete o autor. 2. Intime-se a Sra. Perita, ora nomeada, para estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios. Na ocasião, deverá a perita indicar quais documentos serão necessários para a realização do trabalho. Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Apresentada a estimativa de honorários pela Sra. Perita, intime-se a parte autora para o depósito dos honorários periciais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001482-58.2014.403.6115 - LUZIA ALVES PEDRO X MICHEL LUCIANO PEDRO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001682-65.2014.403.6115 - SUPERMERCADO FRANCA EIRELI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

0001762-29.2014.403.6115 - ELI DA SILVA(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS E SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de Providências PreliminaresRelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada por Eli da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 03/05/1986 até os dias atuais, trabalhado como técnico de radiologia, exposto a agente agressivo, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial juntou procuração e documentos. O réu apresentou contestação às fls. 54/59, pugna pela improcedência dos pedidos. O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica. É o que basta. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processualO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201,

1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se oEPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 03/05/1986 até os dias atuais, como técnico de radiologia.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho sob condições especiais)a prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisAssino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas.Faculto às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0001779-65.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO FLS. 622: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 14:45 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, com as advertências legais. Observo que as testemunhas indicadas pela corre VB Transportes de Cargas Ltda., a fl. 612, comparecerão na audiência independente de intimação. Digam o INSS e a ré Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda. no intuito de indicarem suas testemunhas, com qualificação e endereços, inclusive para verificação da necessidade de deprecação, ou se trarão as testemunhas em audiência independentemente de intimação. Fl. 614: Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia de Pirassununga - SP solicitando o envio de eventual conclusão do inquérito policial instaurado em decorrência do falecimento de John Lennon Almeida da Silva (Boletim de Ocorrência nº 2195/2011). Intime-se e cumpra-se.

0002456-95.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS BARBERATO(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I - Relatório ANTONIO CARLOS BARBERATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende o reconhecimento como tempo especial do período de 01/12/1978 a 23/06/1979, laborado como envernizador e dos períodos de 01/10/1994 a 30/08/2006, de 01/03/2007 a 30/07/2009 e de 01/02/2010 a 21/06/2012, laborados como montador, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.061.208-0) em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão dos períodos reconhecidos como especiais, convertidos em tempo comum. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas a contar da DER (21/06/2012), devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento. Sustenta que nos mencionados períodos trabalhou como envernizador e montador, e que tais atividades devem ser reconhecidas como especial, posto que laboradas sob condições especiais (insalubres). Juntou documentos de fls. 19/111. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O processo administrativo (NB 160.061.208-0) foi trazido aos autos e juntado por linha (fls. 116/117). O réu apresentou contestação às fls. 121/128, pugnano pela improcedência dos pedidos. Alegou não ser possível o enquadramento por categoria profissional, tampouco por exposição a agentes nocivos quanto aos períodos de 01/10/1994 a 30/08/2006, 01/03/2007 a 30/01/2008, 01/02/2008 a 30/07/2009 e de 01/02/2010 até a DER. No entanto, quanto ao período de 01/12/1978 a 23/06/1979 (envernizador), o INSS informa não se opor ao pedido formulado. Juntou CNIS do autor às fls. 129/130. O autor apresentou réplica às fls. 133/140. Às fls. 142/1143 foi proferido despacho de providências preliminares em que foi verificada a regularidade processual, fixados os pontos controversos, distribuídos os ônus das provas e dado prazo para as partes, caso pretendessem a produção de provas complementares. O autor requereu prova oral com oitiva de testemunhas, o que foi indeferido à fl. 146. O INSS manifestou-se à fl. 145, informando que não tinha outras provas a produzir. Foi encerrada a instrução probatória, não havendo discordância das partes. É o relatório. II - Fundamentação I. Tempo de Serviço Especial Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58

e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período

trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de

tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinam as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública nº 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de chancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I -

-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
---.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : :-----*-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 :
1,75 : 4 ANOS : :-----*-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----
-----*-----*-----*-----*-----

3. Do caso concreto 3.1 Do tempo de serviço especial requerido pelo autor Nos termos da petição inicial, pretende o autor o reconhecimento, como especial, do período de 01/12/1978 a 23/06/1979, laborado como envernizador e dos períodos de 01/10/1994 a 30/08/2006, de 01/03/2007 a 30/07/2009 e de 01/02/2010 a 21/06/2012, laborados como montador. Em relação ao período de 01/12/1978 a 23/06/1979, o INSS à fl. 125 informa não se opor ao reconhecimento. Desta forma, não há controvérsia ou dúvida a respeito do caráter especial da atividade laborada no mencionado período. Passo, então, à análise dos demais períodos pleiteados. Para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, o autor apresenta seus registros em CTPS (PA - fls. 10/25), bem como formulários DSS8030/SB40, laudos técnicos (PA - fls. 26/41) e PPPs (PA - fls. 67/71). A atividade de montador, por si só, não se enquadra no rol das atividades insalubres/perigosas, tampouco por equiparação àquelas elencadas no Decreto n. 53.831/64, anexo I, e no Decreto n. 83.080/79, anexo I, ainda que o rol seja exemplificativo, e não taxativo, sendo necessária a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97. Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Com isso, verifico que embora na via administrativa o autor tenha juntado documentação, esta fora inapta a demonstrar a exposição a algum agente nocivo, nos termos exigidos pela legislação. Em juízo, merece menção que, pelo despacho de providências preliminares (fls. 142/143) foi determinada a produção das provas, chegando mesmo a se listar os documentos que poderiam ser trazidos aos autos para, junto com o PPP, provar as condições especiais quando da prestação do trabalho face a agentes agressivos. Contudo, além dos PPPs, nenhuma prova documental foi juntada pela parte autora, nem requerida a sua produção pelo patrono, resultando um contexto fático processual desfavorável ao autor, qual seja, o de que ele não prestava trabalho sob condições especiais. De fato, como bem salientado pelo INSS, os PPPs trazidos pelo autor não mencionam exposição a quaisquer agentes nocivos que não o ruído e, em relação a este agente, os níveis de exposição informados são sempre de 80,0 dB, sem nunca ultrapassar os limites legalmente previstos. Portanto, não há como reconhecer como especial os períodos de 01/10/1994 a 30/08/2006, de 01/03/2007 a 30/07/2009 e de 01/02/2010 a 21/06/2012. Da contagem do tempo de serviço do autor e da aposentadoria especial Somando-se os tempos de atividade especial, ora admitidos, constata-se que a parte autora contava apenas com tempo especial de 12 anos, 06 meses e 25 dias na DER, em 21/06/2012, não fazendo jus o autor à aposentadoria especial ora pretendida, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, já que a contagem do tempo de serviço resultante totaliza menos de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, na data de entrada do requerimento administrativo, conforme planilha anexa. Faz jus, portanto, ante o reconhecimento acolhido nesta sentença, à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Da Antecipação da Tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ANTONIO CARLOS BARBERATO para reconhecer como tempo especial o período de 01/12/1978 a 23/06/1979, trabalhados para a empresa INDÚSTRIA FAVORETTO LTDA, rejeitando os pedidos de reconhecimento como tempo especial dos demais períodos, quais sejam: 01/10/1994 a 30/08/2006, de 01/03/2007 a 30/07/2009 e de 01/02/2010 a 21/06/2012. Em consequência, rejeito o pedido de concessão da aposentadoria especial e acolho o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.061.208-0 - DER 21/06/2012). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a inclusão do período de tempo especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, convertendo-o em tempo comum, e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, para usufruto imediato do autor, considerando o tempo de serviço especial e respectiva revisão reconhecidos nesta sentença. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das diferenças das prestações em atraso a partir de 12/06/2012 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/160.061.208-0. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-84.2015.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Recebo a apelação interposta pela(o) autor(a), às fls. 153/164, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001407-82.2015.403.6115 - LUCI LAVEZZO TURATI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a Caixa Seguradora S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido da autora de fls. 161/162, no tocante à aceitação das parcelas vencidas depositadas em juízo, tendo em vista a quitação de parte do débito referente ao falecimento de Waldemar Turati informada. Intime-se.

0001841-71.2015.403.6115 - APARECIDA DE LOURDES RAIMUNDO ALVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.

0002201-06.2015.403.6115 - CARLOS APARECIDO CONSTANTINO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 492/493: Anote-se no Sistema Processual o nome do atual patrono da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. No mais, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte dias) para que a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros requeira o que de direito e, inclusive, informe se reitera os pedidos de fls. 474/475. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002363-98.2015.403.6115 - JOAO ANTONIO SAVEGNADO(SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.

0002809-04.2015.403.6115 - BRUNO JOSE BRASIL VASCONCELLOS X CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA X CARLOS GUSTAVO BIANCARDI DE FARIA X DANIELA MACCAGNAN X GABRIELA FERREIRA RESENDE ANDRADE X GUSTAVO DA SILVA DELABONA X MELISSA DE OLIVEIRA X RENATA LESSA MELLEM KAIRALA X MARCIO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS X VANESSA MARCHIORI ZANOLLO CORREA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002815-11.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação médica referente aos efeitos que a substância fosfoetanolamina sintética lhe causou no que concerne ao tratamento da doença, consoante determinado na decisão de fls. 42/47, sob pena de cassação da medida liminar concedida. Intime-se. Cumpra-se.

0002948-53.2015.403.6115 - OG FRAY(SP321121 - LUIZ MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais

de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003168-51.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126371 - VLADIMIR BONONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo legal.

0003324-39.2015.403.6115 - ODAIR MATURANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Cuida-se de ação ordinária proposta por ODAIR MATURANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que objetiva a condenação da parte Ré a acrescentar sobre os cálculos relativos aos expurgos inflacionários dos planos econômicos (42,72% e 44,80% Planos Verão e Collor I) os reflexos da incidência dos juros progressivos no saldo da conta vinculada do autor naquelas datas. Alega a parte autora que através da ação nº 2002.61.15.000339-9 a parte Ré foi condenada na obrigação de reajustar o saldo da sua conta vinculada pela aplicação dos índices referentes aos planos Verão e Collor I. E, todavia, através da ação 0000504-23.2010.403.6115 foi garantido o seu direito aos juros progressivos. Assim, através da presente demanda, busca o recálculo e recomposição dos depósitos efetuados na sua conta, considerando a taxa progressiva de juros. A inicial foi instruída com os documentos. É o que basta. Relatados brevemente. Decido. Cuida-se de Ação Ordinária objetivando que se considere os juros progressivos no cálculo de liquidação da sentença proferida no processo nº 0000504-23.2010.403.6115, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal. Ora, o pedido de repercussão da nova taxa de juros sobre a recomposição dos expurgos inflacionários deveria ter sido formulado no bojo da ação nº 0000504-23.2010.403.6115, onde foi realizada a liquidação do julgado, tendo em vista que a sentença em outro processo, transitada em julgado, deferindo juros progressivos, por alterar os saldos em conta, logo, a base de cálculo da recomposição de expurgos inflacionários, era fato novo que merecia ser considerado no processo de execução. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. INDICES EXPURGADOS. REPERCUSSÃO SOBRE SALDO RESULTANTE DA EXECUÇÃO DE OUTRA AÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PEDIDO PRÓPRIO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIDA DE OFÍCIO. INSERIDA NA PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO. 1. A aplicação dos índices expurgados referentes aos planos econômicos Verão e Collor I, pleiteados na presente demanda, com reflexos sobre o saldo resultante da execução do julgado do processo nº 94.0028983-9, onde foi concedido ao ora apelante a reconstituição do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa de juros progressivos na forma do art. 4º, caput e incisos, da Lei nº 5.107/66, só pode ser requerida na liquidação daquele julgado. 2. Descabe a propositura de uma nova ação visando alterar a execução de título judicial constituído por outra ação, na medida em que constitui desdobramento do cumprimento do citado provimento judicial. 3. Cabe àquele juízo decidir sobre os percentuais de correção monetária que incidirão, em liquidação do julgado, sobre as diferenças relativas aos juros progressivos. 4. A rigor, inexistente coisa julgada, mas sim obstáculo à apreciação, em nova ação, de tema vinculado ao juízo da condenação. Precedentes (TRF 2ª, AG 200702010053374, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 25/03/2009, DJU 01/04/2009, pg. 238 e AG 200802010182830, Rel. Juiz Convocado LEOPOLDO MUYLEAERT, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 23/03/2009, DJU 15/04/2009, pg. 123). 5. Registre-se que a matéria é de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício e inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso. 6. Recurso parcialmente provido para extinguir o processo. (TRF 2ª Região - AC 200751010050387, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJ 10/12/2010) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I, do CPC e por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000008-81.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP353495 - BRUNO LANCE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, Fls. 194/195: por óbvio a liminar deferida impõe à USP a obrigação de fornecimento contínuo da substância fosfoetanolamina sintética. A autora peticiona aduzindo que após o início da ingestão teve severas melhoras em seu quadro de saúde. Nesses termos, defiro o pedido e determino que se intime a Universidade de São Paulo - USP, na pessoa de seu representante legal, para que continue a remeter à autora a substância em tela, observando-se rigorosamente a liminar deferida a fim de que não haja interrupção da ingestão da substância ou que essa, se o caso, se dê no mínimo possível. Prazo para nova remessa: 10 dias úteis. Expeça-se a carta precatória necessária, com requisição de cumprimento com urgência. No mais, determino que a autora, no prazo de (05) cinco dias úteis após a realização dos exames, traga aos autos todos os documentos sobre seu quadro de saúde, inclusive relatórios e exames, conforme já determinado quando da decisão na liminar. Intimem-se.

0000037-34.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as

contestações, no prazo legal.

000041-71.2016.403.6115 - ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA X MARINA DE MELLO E SANTOS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por ESCOLA DE RECREAÇÃO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito c.c. pedido indenizatório por danos morais e antecipação de tutela para impedir a ré em negativar o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, até final decisão da presente ação.Aduz, em síntese, que adquiriu junto à requerida um cartão de crédito empresarial e que sempre utilizou os serviços normalmente. Contudo, no mês de abril de 2015 fora surpreendida com uma anotação junto a sua fatura de que havia uma compra efetuada nos seguintes termos: Trinity Advertisi 01/04 M - Valor R\$409,12.Relata que não fez essa compra e entrou em contato com o SAC, o que gerou alguns números de protocolos de atendimento, conforme mencionados na inicial e, assim, fora retirado o referido valor contestado, tendo a fatura sido paga normalmente dentro do valor realmente devido. Afirma que, em maio/2015, veio lançado na fatura nova cobrança indevida, com a mesma denominação, tendo a autora entrado novamente com contato com a ré, pagando a fatura apenas do valor devido.Achando estar tudo resolvido, pois os valores forem contestados e tirados da fatura, em setembro/2015, a autora fora novamente surpreendida com o lançamento do mesmo valor, inclusive em época que não estava utilizando mais o cartão. Nova contestação, inclusive perante a agência bancária. No mês de outubro, nova cobrança e novo protocolo de reclamação.Por fim, nas faturas de novembro e dezembro/2015 as cobranças, agora, foram em sua integralidade.Afirma a autora que não fez nenhuma compra junto a empresa Trinity Advertisi, razão pela qual a cobrança é indevida, se dando por culpa exclusiva da ré. Pelo exposto, propôs a presente ação, com os pedidos indicados na inicial.A inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 12/32. Novos documentos (fls. 38/40) e documentos de fls. 44 e 56 indicando providências da ré para negatificação da autora.Por decisão deste Juízo, oportunizei à ré, manifestação sobre o pedido liminar no prazo de 05 dias, sem prejuízo do prazo de resposta. Contestação da CEF (fls. 57/73).É o relato do necessário. Passo a decidir a tutela de urgência. No presente caso, a autora nega a contratação de compra no valor de 04 par-celas de R\$409,12 com a empresa Trinity Advertisi, razão pela qual alega que, prontamente, fez contato com a ré para contestar os valores, recebendo orientação para que efetuasse o pagamento da fatura, descontando o valor cobrado indevidamente. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, trouxe contestação genérica e nada disse acerca do caso da autora, notadamente quanto a alegada contestação dos valores e números de protocolos de reclamações indicados na inicial. Ou seja, mesmo sendo oportuni-zado pelo Juízo manifestação sobre o pedido liminar, nada trouxe a CEF.Destaco a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação con-tratual em tela. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sedimentado na súmula nº 297, no sentido de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às institui-ções financeiras.Assim, deveria a CEF infirmar as alegações da autora no tocante a contesta-ção do débito lançado em sua fatura, mas, especificamente, nada fez.Portanto, neste momento processual, entendo que merece acolhida o pedido de não-inclusão do nome da autora nas listas de órgãos de proteção ao crédito. A inscrição do nome da requerente nas listas do SPC/SERASA/CADIN e outros constitui-se em óbice ao livre acesso à justiça, pois implica a sujeição desta aos efeitos da negatificação enquanto tenta defender seus interesses em juízo. Trata-se de procedimento que altera a igualdade entre as partes, pois sujeita a autora a suportar limitações ao crédito durante todo o percurso da relação processual, sem que se tenha por definido o direito objeto da lide. Porém, o pedido de liminar possui natureza cautelar e não antecipatória da tutela final, posto que objetiva garantir que ambas as partes litiguem em posição de igualdade, sem sujeitar a autora ao ônus de ficar privada de crédito enquanto busca uma manifestação judicial acerca de seu direito.Diante da fundamentação exposta, DEFIRO, cautelarmente, com fulcro no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, a não-inclusão ou a exclusão do nome da autora dos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, no que pertine ao contrato objeto do presente feito e aos lançamentos ora impugnados, devendo a ré providenciar o necessário, no prazo de (05) cinco dias, comprovando nos autos, sob pena de incidência de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).No mais, diga a autora, em réplica.Desde já, concito às partes se manifestarem se têm interesse em eventual designação de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se, com urgência.

000042-56.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a certidão de fl. 211, intime-se o patrono dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a respeito de eventual óbice do autor, juntando, em caso positivo, o respectivo comprovante.Intime-se.

000050-33.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363862 - TAYLA DE SOUZA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SentençaCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com câncer de cólon com metástases peritoneais.A decisão de fls. 27/38 deferiu o pedido de tutela antecipada.A fl. 76, a advogada informou o óbito do autor, requerendo a extinção do processo e, na ocasião, juntou a certidão de óbito.É o que basta.Relatados brevemente, decido.O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito.Com efeito, de acordo com o art. 267, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal.Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-09.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP258017 - ALESSANDRA DE PAULA PINTO HADDAD E SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo legal.

0000104-96.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI E SP258017 - ALESSANDRA DE PAULA PINTO HADDAD) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE NÃO TER CONSTADO ADVOGADO DA USP NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Fls. 77/84: intime-se o agravado para, querendo, se manifestar no prazo legal. Após, venham conclusos para decisão. A USP peticionou, às fls. 102/117, requerendo a reconsideração da liminar concedida e a decretação da incompetência deste Juízo por conta do valor da demanda, alegando que o autor desta ação já havia interposto ação idêntica perante a Justiça Estadual, cujo pleito liminar fora negado. Aduziu, inclusive, falta de lealdade e boa-fé processual da parte autora. Nesse instante e, dado o interesse envolvido no feito, o que se deve privilegiar é o cumprimento da liminar deferida por este Juízo que, segundo o autor, ainda não foi feita. Tanto é assim que foi proferida a decisão de fls. 74 (intimação da USP para comprovar o cumprimento da liminar), em 03 dias úteis. A questão processual trazida será analisada oportunamente. Outrossim, diante da notícia de tramitação de autos, ainda não julgados, com o mesmo objeto perante a Justiça Estadual local (processo n. 1015104-44.2015.8.26.0566 - Vara da Fazenda Pública local) e tendo em vista a cópia juntada às fls. 117 (petição de desistência da ação no tocante ao autor naquela demanda estadual), determino que o autor traga, em 10 dias úteis, cópia da eventual sentença de extinção do processo em curso na justiça estadual no tocante a sua pessoa. No mais, aguarde-se a manifestação da USP sobre o cumprimento da liminar, bem como a apresentação de defesa de todos os réus. Oportunamente, tornem conclusos para decisão que couber. Intimem-se e cumpra-se com a urgência necessária.

0000120-50.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

A USP peticionou às fls. 109/113 para justificar o atraso no cumprimento da liminar deferida por este Juízo. Trouxe suas escusas. Este Juízo, conforme decisão proferida às fls. 53, já indicou que está ciente e é sensível às dificuldades enfrentadas pela USP no tocante ao fornecimento da substância. Tanto é assim que oportunizou manifestação e prazo para a comprovação da entrega. Contudo, é notório que a intimação da USP para fornecer a substância se deu em 19.01.2016 e, passados mais de 50 dias, a liminar não foi cumprida. Isso deve cessar. Pela derradeira vez, determino que a liminar seja devidamente cumprida, devendo a USP comprovar, no prazo de até (10) dez dias úteis, que o fez, SOB PENA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL E ADMINISTRATIVA pelo descumprimento da ordem judicial. Expeça-se a carta precatória necessária para intimação, com requisição de cumprimento com urgência.

0000366-46.2016.403.6115 - REBECA BAES CORREIA - MENOR X JANETE CRISTINA BAES CORREIA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO(SP126371 - VLADIMIR BONONI) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP242927 - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO)

Manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação do Município de São Carlos de que a mesma está recebendo regularmente a Insulina Glargina (Lantus). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000530-11.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP262120 - MAYSE CRISTINA GAVA MONZANI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126371 - VLADIMIR BONONI) X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer na bexiga, ossos e aorta-iliaca. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 24/48. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 186/202 deferiu o pedido de tutela antecipada. A fl. 214, o advogado informou o óbito do autor, requerendo a extinção do processo e, na ocasião, juntou a certidão de óbito. É o que basta. Relatados brevemente, decido. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, de acordo com o art. 267, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000629-78.2016.403.6115 - THEREZINHA CONCEICAO ROHRER(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X

DECISÃO (LIMINAR)I - Relatório Vistos, Acolho a emenda da inicial. Anote-se. Como já referido, trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por THEREZINHA CONCEIÇÃO ROHRER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua união estável vivida com o de cujus Arnaldo Bonardi, para fins previdenciários, com a consequente condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu suposto companheiro. Narra a inicial, em resumo, o quanto decidido por este Juízo nos autos da demanda n. 0001422-22.2013.403.6115 acerca da implantação do benefício de pensão por morte NB 21/157.906.937-9, por conta da decisão da Justiça Estadual, que reconheceu a união estável da autora com o falecido. Aduz, como causa de pedir, que a requerente vivia em união estável com o falecido desde 1982 até seu falecimento. Alega que durante toda a convivência cuidava da casa, fazia as refeições e sempre manteve a dependência financeira do convivente, de modo que entende fazer jus ao benefício previdenciário. Diante de seu atual estado de saúde, de sua fragilidade econômica e da idade avançada e do quanto já exposto na inicial pugnou a autora pela concessão (vide emenda da inicial) do benefício de pensão por morte, atentando-se que o benefício implantado por ordem da justiça estadual, em razão de decisão deste Juízo (feito n. 0001422-22.2013.403.6115), ficaria vigente por apenas 30 dias a contar da publicação da sentença proferida nos autos referidos, que desobrigou a autarquia federal de cumprir a ordem da justiça estadual, até que a autora, por ação própria e perante o Juízo competente, conseguisse a manutenção do benefício em tela. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/102. É a síntese do necessário. II - Fundamentação Quando do julgamento da ação n. 0001422-22.2013.403.6115, cuja cópia integral se encontra juntada às fls. 268/281, assim me pronunciei acerca do direito subjetivo da autora sobre a cobrança de atrasados da pensão por morte que pleiteava e das providências cautelares que determinei: (...) 3.2. Do julgamento do mérito da ação de cobrança aforada pela autora contra o INSS - Da verificação da existência do direito subjetivo ao recebimento de atrasados 50. A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/91 e tem como requisitos os seguintes: a) morte de uma pessoa segurada do INSS, à exceção da situação prevista na Lei n. 10.666/2003, b) condição de dependente econômico (a) daquele (a) que requer a concessão da pensão. 51. A existência da união estável com um segurado torna o companheiro sobrevivente titular do direito ao benefício pensão por morte se houver o preenchimento, também, do requisito dependência econômica, tais são as regras veiculadas no art. 16, inc. I, c/c art. 74 da Lei n. 8.213/91. 52. Leio a inicial e verifico que a autora adota como premissas de julgamento que a existência do direito subjetivo à pensão por morte, o reconhecimento da união estável e o reconhecimento da dependência econômica são assuntos sobre os quais não mais caberia discussão porquanto já decididos no âmbito da Justiça Estadual. 53. Olvidou a autora que nem a união estável nem a dependência econômica, fatos que constituem a causa de pedir e que integram o antecedente da norma que prevê in abstrato o direito de alguém à pensão por morte, foram trazidos a julgamento neste processo. Igualmente, não houve formulação de pedido de concessão do benefício da pensão por morte, mas somente a cobrança de atrasados, como se o direito subjetivo à pensão já tivesse sido reconhecido. 54. Ocorre que a ação pelo rito comum objetivando a cobrança de prestações oriundas da pensão por morte pressupõe: a) que o direito subjetivo originário (direito subjetivo à pensão por morte) já tenha sido reconhecido administrativa ou judicialmente, e b) que o INSS se recuse a pagar valores de prestações atrasadas àquele a quem tiver sido reconhecido tal direito subjetivo. 55. No plano concreto o que se tem é que o INSS, pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, por decisão tomada em 19/09/2008, indeferiu o requerimento administrativo da autora (fl. 10/11), à vista dos documentos apresentados na instância administrativa, e que a autora não tem a seu favor nenhuma decisão judicial que tenha reconhecido que é titular do direito à pensão por morte. O que existe é um ofício expedido um juiz estadual, que não detinha competência para fazê-lo, ordenando a implantação do benefício, circunstância que não torna legal a situação hoje existente. 56. Registro que duas oportunidades foram dadas à autora para emendar a inicial (fl. 147/149 - 10 dias - e fl. 160 - 30 dias) e, nas duas, a autora resolveu apenas insistir que a questão da união estável já estava decidida pela Justiça Estadual. 57. Sem o aditamento à inicial requerendo o reconhecimento do direito subjetivo à pensão por morte e a respectiva concessão do benefício, a prova produzida nestes autos perdeu completamente o sentido porquanto não cabe ao órgão julgador aditar a inicial a fim de declinar uma causa de pedir que a autora, por duas vezes, se recusou a trazer à baila, nem cabe ao citado órgão formular o pedido de concessão da pensão por morte em favor da autora, daí porque a conclusão lógica é a de que a lide se estabilizou com os limites expressos na inicial de fl. 02/05, que é silente a respeito destes dois pontos. 58. Diante deste contexto, não há como colocar em julgamento o reconhecimento do direito subjetivo à pensão por morte, pois não há pedido, nem há como pôr em julgamento a existência da união estável e da dependência econômica, pois a inicial não trouxe tal causa de pedir. 59. Logicamente, não há que se falar em direito subjetivo da autora a atrasados do benefício de pensão por morte que ora recebe irregularmente, sendo certo que, antes de buscar receber atrasados, a autora deveria ter obtido um provimento judicial que infirmasse o indeferimento do INSS e lhe assegurasse o reconhecimento do direito subjetivo à pensão por morte. 4. Da providência cautelar em favor da idosa 60. Do ponto de vista cautelar há indícios da fragilidade econômica da autora, conforme registrado na decisão de fl. 147/150, porquanto se cuida de pessoa idosa, nascida em 15/10/1935 e que hoje conta com 79 (setenta e nove) anos de idade, sendo que os termos da sentença proferida no âmbito da Justiça Estadual registram as dificuldades econômicas enfrentadas pela idosa. 61. Ante tal circunstância, excepcionalmente atribuo a este feito o caráter cautelar para facultar à autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta sentença, ajuizar a ação cabível, perante a justiça competente, para o reconhecimento do seu direito subjetivo à pensão por morte, período no qual o benefício deveria ser mantido pelo INSS, não por força das determinações oriundas da Justiça Estadual, mas sim por força da determinação proferida nesta sentença. Após o transcurso de tal lapso, a manutenção do benefício dependeria de decisão judicial. III. Dispositivo 62. Ante o exposto, julgo o processo (reconvenção) do INSS contra THEREZINHA CONCEIÇÃO ROHER com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido do INSS para declarar a ineficácia das decisões proferidas pela Justiça Estadual (fl. 177/178, fl. 202/204 do anexo) e do ofício (fl. 208 do anexo) que ordenaram ao INSS que adotasse o necessário à implantação do benefício em favor da autora e, com isso, desobrigar a autarquia de cumprir as citadas ordens, permitindo assim ao INSS que cesse os pagamentos do benefício NB n. 21.157.906.937-9, o qual foi implantado com base nas decisões proferidas pelo Juízo Estadual. 63. Por sua vez, julgo o processo (ação de cobrança) com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando a pretensão de cobrança de THEREZINHA CONCEIÇÃO ROHER contra o INSS das parcelas do benefício NB n. 21.157.906.937-9 relativas ao período 09/03/2008 a 31/03/2012. 64. Condene THEREZINHA CONCEIÇÃO ROHER nas custas

processuais e em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (ação de cobrança) em favor do INSS, honorários que também cobrem a sucumbência na reconvenção, ficando, porém, suspensa a exigibilidade do crédito até que cesse a situação de hipossuficiência que a autora declarou nestes autos (art. 12 da Lei n. 1.060/50, e AgRg no AREsp 598.441/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, j. 26/05/2015, DJe 01/06/2015).65. Em caráter excepcional, faculto à autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta sentença, ajuizar a ação cabível, perante a justiça competente, para o reconhecimento do seu direito subjetivo à pensão por morte, período no qual o benefício deverá ser mantido pelo INSS, sendo que, após o transcurso de tal lapso, a manutenção do benefício dependerá de decisão judicial.PRI. Em cumprimento ao quanto determinado por este Juízo nos autos da ação n. 0001422-22.2013.403.6115, conforme acima transcrito, a autora move a presente demanda. Em antecipação de tutela, conforme aditamento da inicial, roga a concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que o benefício percebido por ordem da justiça estadual será cessado. Trouxe nesta demanda, embora refute o quanto decidido por este Juízo, a causa de pedir que integra o antecedente da norma que prevê in abstrato o direito de alguém à pensão por morte, qual seja, o reconhecimento da união estável e a dependência econômica, com ação voltada em face da autarquia previdenciária, perante Juízo Federal, pugnano, então, pela concessão de benefício previdenciário até solução final desta demanda. Primeiramente, reafirmo que adoto o entendimento que compete à Justiça Federal a decisão acerca da existência da união estável nos casos em que isto é premissa para a obtenção do benefício previdenciário pago pelo INSS. A sentença proferida perante a Justiça Estadual servirá como um dos elementos probatórios que, de per si, não determina a concessão do benefício. Além da sentença proferida no âmbito estadual, a autora, para provar a efetiva união estável, faz juntar aos autos as cópias do processo que lá tramitou com cópias das fotos (fls. 28/30), a proposta de adesão a convênio funerário (fls. 32/35), correspondências do próprio INSS e da CEF ao endereço do casal (fls. 37/41) e outros documentos (fls. 42/46). Nota-se das cópias juntadas, entretanto, que os herdeiros do de cujus, em síntese, impugnam a relação de união estável alegando um mero namoro e que tal relação se findou em 2006, antes do falecimento do de cujus. Aduzem que a prova documental (fls. 168/173) é irrefutável para a prova do alegado. Na ação que tramitou nesta Vara (n. 0001422-22.2013.403.6115) foram colhidas provas orais para comprovação da união estável. Essas provas também foram anexadas nestes autos (resumos dos depoimentos - fls. 263/265, com a íntegra dos depoimentos (imagem/som) - CD - fls. 267). Pois bem. Não obstante a fundada alegação dos herdeiros, conforme acima registrado, há outras provas que se contrapõem às alegações dos herdeiros e que indicam a concreta possibilidade da existência de união estável entre a autora e o falecido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). Desde logo, observo que prova inequívoca deve ser entendida como aquela prova forte, contundente e que convença de que os fatos que fundam a pretensão do postulante têm elevadas chances de serem verdadeiros e virem a se confirmar durante a instrução processual. Sabe-se que a melhor verdade possível (a mais próxima da realidade) somente será apurável após cognição exauriente e não neste momento. No caso, não obstante a manifestação dos herdeiros na ação que tramitou perante a Justiça Estadual e do documento de fls. 173 (exclusão do falecido do plano funerário em 2006), vislumbro que os demais elementos de prova dão conta de demonstrar a verossimilhança do direito alegado, isso ao menos nessa análise perfunctória. Com efeito, os demais meios de provas até aqui trazidos aos autos demonstram que a autora vivia maritalmente com o falecido, na condição de companheira, de modo que, em tese, se enquadraria, perfeitamente, no disposto no art. 16, I da Lei de Benefícios. Outrossim, diante da condição pessoal da autora (fragilidade econômica e pessoa idosa com 80 anos), o perigo da demora se justifica, pois o benefício previdenciário tem caráter alimentar, e a autora fez provas de que seriamente pode fazer jus ao benefício in litis. Também não há se falar em perigo de irreversibilidade, pois se ao final o feito for julgado improcedente o benefício poderá ser cessado. Logo, presentes os requisitos legais, o pedido de antecipação de tutela deve ser concedido. Por essas razões, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao réu que, por conta da decisão deste Juízo Federal, competente para a questão, a partir de agora, implante à autora o benefício de pensão por morte até decisão final desta demanda. Oficie-se. No mais, cite-se o INSS. Determino à Secretaria que observe a preferência de tramitação deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-41.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. RELATÓRIO Fls. 59: acolho a emenda da inicial. Anote-se, inclusive no SEDI. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinomatose peritoneal, compatível com adenocarcinoma metastático. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 28/54. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos

como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado

perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).

A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015).

Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contrain-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcy2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o

princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do I Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.¹ No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por

incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo doativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada; g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação; h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só

coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações... (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu, número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão

tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguêlo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.() 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz,

que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação

efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libidum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas. 2.9.

CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS)

comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para

proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USP A USP informou a este Juízo Federal (fl. 191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em trâmite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de

ferias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência.No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina e produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção.Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado publico desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada.No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas..Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio fisico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc.Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros.É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal:Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP) , criada pelo Decreto 6.283 , de 25 de janeiro de 1.934 , e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial.Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa;II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais;III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada.A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo

Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VII DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.13. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinomatose peritoneal, compatível com adenocarcinoma metastático. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 28/54. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença,

cujos avanços continuam dia após dia, entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Int.

0000759-68.2016.403.6115 - FRANCISCO JOSE ANDRADE DA SILVA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Sentença Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Com a inicial juntou procuração e documentos. Diante da possibilidade de litispendência com a ação apontada no termo de prevenção de fls. 25, foi juntado aos autos às fls. 27/30 cópias das principais peças do processo nº 0000181-08.2016.403.6115, que está trâmite no JEF desta Subseção Judiciária. Pela decisão de fl. 32 foi oportunizado ao autor sua regular manifestação em cinco dias. Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Conforme se verificou dos documentos juntados aos autos às fls. 27/30, o autor ajuizou anteriormente outra ação, de nº 0000181-08.2016.403.6115, que foi distribuída, em 19/01/2016, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção judiciária e teve a sua remessa determinada ao JEF local, em 27/01/2016. Nota-se que o pedido formulado naquela demanda é idêntico ao pedido formulado nestes autos. Intimado para se manifestar a respeito da prevenção apontada, manteve-se o autor inerte. A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, impõe-se o reconhecimento da litispendência na hipótese e a extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e V, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000958-90.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de reto médio. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 20/26. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...). Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE

LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, alfin, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais

como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipecades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contraindica-para-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanoma/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcy2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída,

ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos atos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos. 13 No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS. 9 Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras. b, c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia. d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou

mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^hNo município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹²Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo doativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das

células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosfurlação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(.)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi

uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fósfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão

dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes

parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9.

CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS)

comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão

legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado às ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechegar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao preferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo

com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas.. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja

voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: **CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE** Seção IDos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) **CAPÍTULO VIII DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES** Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.13. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de reto médio. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 20/26. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Int.

0001015-11.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com tumor cerebral glioblastoma multiforme (grau IV da OMS), CID C729 e neoplasia do sistema nervoso central. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 29/42. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS -

CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, alfin, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.

2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).

A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da

Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma

doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado *Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo*, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoII; Augusto Chad CostaII; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: **INTRODUÇÃO** Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo doativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada; g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação; h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o

único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosfuração da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fômetro. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações... (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou

enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senhores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial

normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguêlo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libidum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas. 2.9.

CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS)

comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, I, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os

quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e sentença e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em

sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata de fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechamar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do

acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constatou-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VII DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se

tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.13. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com tumor cerebral glioblastoma multiforme (grau IV da OMS), CID C729 e neoplasia do sistema nervoso central. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 29/42. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se. Int.

0001016-93.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna do sistema nervoso central (oligodendroglioma anaplásico - grau 3). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 32/35. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE

OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere

do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contraindica-para-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanoma/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcy2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da

garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos atos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras. b, c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia. d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a

formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.^{3A} área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada; g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação; h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é

que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias.Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula.Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(.)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos.Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar.Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem

intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguêlo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fósfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens

estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fosfo-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do

tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9.

CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS)

comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos

análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilo ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentoras da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechegar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao preferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento

necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas..Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc.Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros.É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal:Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP) , criada pelo Decreto 6.283 , de 25 de janeiro de 1.934 , e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial.Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa;II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais;III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada.A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo.Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que

padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: **CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE** Seção IDos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) **CAPÍTULO VIII DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES** Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.13. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna do sistema nervoso central (oligodendroglioma anaplásico - grau 3). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 32/35. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a).

3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se. Int.

0001062-82.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP221345 - CHRISTIAN GENTIL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO

FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna do encéfalo. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 27/44. É o que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS

O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES.

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No

presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, alfin, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.

2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA

Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).

A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJe n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos

(<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida

defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado *Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo*, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costa³; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: **INTRODUÇÃO** Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo doativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada; g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação; h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as linhas. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas linhas. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer

essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as limitares estão pedindo. (...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações... (...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percambam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos.

Tumor de suprarenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em

tomo de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de

ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguêlo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9.

CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o

medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e sentença e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO

DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento

será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constatou-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está

no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.13. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna do encéfalo. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 27/44. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Int.

0001063-67.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP367461 - MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE E SP365577 - VINICIUS CASEMIRO JACOVAC) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma diferenciado invasivo e ulcerado. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 26. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA

PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, alfm, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não

representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipecades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contraindica-ao-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanoma/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondera-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO -

REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003).

Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores:

INTRODUÇÃO

Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos

antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância

FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula,

que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias.Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula.Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...()10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos.Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar.Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam,

como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguêlo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...))14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente

de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APECIAÇÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fosfo-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 µg/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos

animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfatória, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas. 2.9.

CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS)

comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e

sentença e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentoras da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechazar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de

sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêem na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa

perdurar.2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção IDos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha enviado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.13. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma diferenciado invasivo e ulcerado. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 26.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intemem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da AJG ao(à) autor(a). Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que o(a) autor(a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza.Int.

0001066-22.2016.403.6115 - ANA CAROLINA MEDEIROS GATTO VIEIRA CARVALHO X ANA MARIA MAXIMIANO URIAS TEODORO X DALILA ARIANA DE ABREU X DANIEL MENDES BORGES CAMPOS X LARISSA DIAS DE SOUZA PIMENTEL X NADIA CRISTINA PICELLI X PAULO HENRIQUE GONCALVES X SILVIO MAGALHAES DE AGUIAR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DecisãoTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ana Carolina Medeiros Gatto Vieira Carvalho, Ana Maria Maximiano Urias Teodoro, Dalila Ariana de Abreu, Daniel Mendes Borges Campos, Larissa Dias de Souza Pimentel, Nádia Cristina
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 353/979

Picelli, Paulo Henrique Gonçalves e Silvio Magalhães de Aguiar contra a União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofícios Circulares DiAPe/ProGPe nº 001/12, 003/2013 e 005/2013 e DIAPE/PROGPE nº 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos. Relatados, brevemente. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. Com efeito, há grave comprometimento da situação dos autores se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas no Ofícios Circulares DiAPe/ProGPe nº 001/12, 003/2013 e 005/2013 e DIAPE/PROGPE nº 009/2013, os autores serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, terão prejuízos caso aguardem por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que, em relação aos autores, suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-07.2016.403.6115 - JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Primeiramente, concedo o prazo solicitado para o recolhimento das custas judiciais. Recolhidas essas, cite-se a UFSCAR e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua intimação para que, em 05 (cinco) dias úteis, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do prazo para apresentação da resposta. Decorrido o prazo para manifestação sobre o pedido liminar, com ou sem manifestação da UFSCAR, venham os autos conclusos para decisão. Expeça-se a mandado, com urgência. Int., com a urgência necessária.

0001071-44.2016.403.6115 - TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Providencie a parte autora à complementação das custas iniciais, observando-se o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Na oportunidade, determino que seja juntado aos autos o original do instrumento de procuração. Intime-se.

0001091-35.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a)

foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 10/27.É o que basta.2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em

relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, alfin, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.

2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA

Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).

A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfêlpeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> [DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO](http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-</p></div><div data-bbox=)

vitro-e-in-vivo-no-melanom/ acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcy2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA

ORQUESTRA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostaII; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada; g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação; h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as linhas. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas linhas. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a

universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percambam dez, quinze minutos e leiam.(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vínícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e fãria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e fãria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa,

Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdmiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Ai ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 limitares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem

distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são,

respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9.

CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS)

comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1-Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11-Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses

preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e sentença e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP e autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média,

50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechegar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino. 2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS

LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constatou-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE

Seção I Dos Direitos

Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.

1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VII DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES

Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.

Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública

ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.13. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 10/27. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor(a). Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o(a) autor(a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Int.

0001094-87.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de pulmão (CID 10 - C6.34). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/20. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...); Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...); Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 366/979

EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE.

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfêlpeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contraindica-para-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanoma/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcy2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda

não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia

no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi

publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fômetro. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações... (..) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percambam dez, quinze minutos e leiam... (..) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui... (..) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócua. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me

propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguêlo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...))14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi

enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fosfo-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libidum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 µg/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os

terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas. 2.9.

CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS)

comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que

chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado às ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USP

USP informou a este Juízo Federal (fl. 191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechegar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A

USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêem na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações

relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção IDos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha enviado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.13. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de pulmão (CID 10 - C6.34). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/20.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da AJG ao(à) autor(a). Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que o(a) autor(a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza.Int.

0001096-57.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de reto. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 20/21.É o que basta.2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a

organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de

qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, alfin, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.

2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA

Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfêlpeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International

Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/jms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter

que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Sílvia Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras. b, c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia. d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo doativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof.

Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações... (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percambam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e fãria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e fãria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo

assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Ai ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o inponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas.A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado

para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para chancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil,

publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9.

CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos

colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo esboçado nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada

da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechazar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino. 2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de

22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constatou-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas

casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.13. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de reto. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 20/21. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor(a). Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o(a) autor(a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Int.

0001097-42.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de ovário (CID 56), com estágio clínico IV pela presença de metástases hepática, peritonais, pleurais e ósseas. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/20. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO

DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE

LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contraindica-para-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanoma/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcy2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União

(DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos atos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de

uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo doativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância

FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus

alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percarn dez, quinze minutos e leiam...Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui...11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer...A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócua. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a

cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...))14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países,

onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELARAL

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fosfo-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libidum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 µg/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula

uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9.

CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS)

comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro

fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões:a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11 .2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data.No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS.Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção.Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado publico desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada.No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas..Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia

elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor

das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha enviado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.13. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de ovário (CID 56), com estágio clínico IV pela presença de metástases hepática, peritonais, pleurais e ósseas. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/20. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor(a). Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o(a) autor(a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza.

0001099-12.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de mama (CID 10 - C50.9). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 20/22. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS

DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o

estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLETO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de

qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, alfin, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.

2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA

Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contrain-vitro-e-in-vivo-no-melanoma/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanoma/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International

Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/jms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003).

Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter

que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Sílvia Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras. b, c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia. d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo doativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof.

Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações... (...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percambam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e fãria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e fãria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo

assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Ai ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o inponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas.A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado

para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para chancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil,

publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9.

CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos

colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo esboçado nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada

da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechazar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino. 2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de

22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constatou-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas

casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.13. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de pulmão (CID 10 - C6.34). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/20.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da AJG ao(à) autor(a). Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que o(a) autor(a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza.Int.

0001106-04.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma colo retal metastático para fígado (CID 10 C18). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 19.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;(…XIX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;(…)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(…)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(…)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS

DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE

LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contraindica-ao-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanoma/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcy2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União

(DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos atos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de

uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância

FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus

alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percarn dez, quinze minutos e leiam...Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui...11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer...A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócua. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a

cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...))14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países,

onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELARAL

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fosfo-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.º PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libidum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 µg/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula

uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9.

CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS)

comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro

fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões:a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data.No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS.Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção.Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado publico desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada.No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas..Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia

elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêem na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor

das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha enviado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.13. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma colo-retal metastático para fígado (CID 10 C18). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 19. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor(a). Anote-se. Int.

0001107-86.2016.403.6115 - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO (SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão (liminar) I - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por ANDRÉ LUIZ ZANOTTO e DANUSA SERRANO ZANOTTO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a concessão de liminar para impedir que a CEF promova a alienação do imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, imóvel situado à Rua Camilo de Carvalho Osório nº 184, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, e que seja cancelada a retomada administrativa do imóvel determinando-se à CEF que refaça a notificação aos requerentes para oportunizar a regularização do débito. Em resumo, alegam que adquiriram o imóvel por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Relatam que mesmo depois de terem pagado mais de 50% do débito do financiamento acabaram atrasando o pagamento das prestações em razão da difícil situação financeira que vêm enfrentando. Afirmam que procuraram a agência da CEF (onde feito o empréstimo) para uma composição e foram informados que o processo havia sido

encaminhado para a GEREÇ e que, oportunamente, seriam notificados para quitar ou compor o débito pendente. Relatam que diante da demora da notificação procuraram o mencionado órgão quando foram informados que haviam perdido o imóvel porque, mesmo notificados, não teriam dado importância à credora, tendo a CEF efetuado a retomada administrativa do bem, o que se confirma pelo documento do CRI anexado. Afirmam que nunca receberam a notificação que teria sido realizada pelo correio, de modo que ausente a intimação pessoal para a purgação da mora o procedimento para retomada do imóvel estaria maculado, conforme art. 26, 1º e 3º da Lei n. 9.514/97. Assim, pugnam por concessão de liminar para impedir a requerida em proceder a alienação do imóvel, bem como pleiteiam o cancelamento da retomada do imóvel com a determinação da requerida em proceder nova notificação para regularização do débito. Com a inicial juntaram procuração e documentos às fls. 10/17. II - Fundamentação Inicialmente, cumpre esclarecer que no feito n. 0000353-81.2015.403.6115, medida cautelar proposta pelos autores, proferi a seguinte decisão: Sentença - Relatório Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por ANDRÉ LUIZ ZANOTTO e DANUSA SERRANO ZANOTTO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a concessão de liminar para impedir que a CEF promova a alienação do imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, imóvel situado à Rua Camilo de Carvalho Osório nº 184, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP. Aduz que a CEF não observou os requisitos legais dispostos na Lei 9.514/97, questionando a regularidade da notificação extrajudicial realizada, alegando que nunca recebeu notificação sobre a retomada do imóvel. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 10/26. A decisão de fls. 29, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de liminar e determinou que os requerentes emendassem a inicial, adequando-a nos termos do art. 801, inciso II do CPC, bem como procedessem a regularização do pólo ativo com a inclusão do cônjuge virago. Tais providências foram tomadas posteriormente. Em decisão lançada às fls. 55, ficou determinado aos requerentes que regularizassem as custas processuais com a complementação do valor até o mínimo, diante do valor dado à causa, nos termos da Resolução nº 287/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Tal determinação foi regularizada após reiteração. Às fls. 65/69, os requerentes reiteraram o pedido de concessão de liminar para suspensão do leilão marcado para o dia 16/06/2015. A decisão de fls. 70, manteve a decisão de fls. 29, que indeferiu o pedido de liminar e determinou que os requerentes esclarecessem, pormenorizadamente, qual a ação principal a ser proposta, indicando adequadamente os fatos e fundamentos do pedido. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pelo não cumprimento dos requisitos impostos pela Lei 10.931/2004, mais especificamente o art. 50 da referida Lei. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que ausentes os requisitos para antecipação da tutela, bem como de que não existe nenhuma irregularidade no processo de execução extrajudicial, que observou corretamente os preceitos do Decreto-lei n. 70/66. Juntou documentos às fls. 43/98. Os requeridos se manifestaram sobre a contestação às fls. 102/104. Certidão da secretaria do Juízo informando de que os autores não interpuseram nenhuma ação principal (fls. 105/107). Decisão do Juízo (fls. 108) determinando à CEF: a) informar se houve ou não a arrematação extrajudicial do imóvel; b) juntar aos autos cópia do PA demonstrando a regularidade das notificações para a retomada do imóvel. Às fls. 109/130 a CEF informou que o imóvel ainda não fora vendido e trouxe as cópias do PA junto ao cartório de registro de imóveis. Manifestação dos autores (fls. 133/135). Os autos vieram conclusos para sentença. Por determinação verbal deste Juízo, o Gabinete desta 2ª Vara Federal manteve contato telefônico com os advogados das partes a fim de verificar sobre a possibilidade de uma efetiva composição. Conforme retrata a certidão de fls. 137 não se chegou a um bom termo. Passo a decidir o feito. É o que basta. II - Fundamentação Inicialmente, observo que pretendem os requerentes impedir a realização do procedimento expropriatório realizado pela Caixa Econômica Federal, sob o argumento de irregularidade da notificação extrajudicial realizada, alegando que nunca receberam a notificação para constituição em mora para retomada do imóvel. Citada, a CEF impugna as alegações e requer a improcedência da ação. Trata-se de medida cautelar. Com efeito, as medidas cautelares possuem finalidade provisória sendo válidas até que a medida definitiva - a ser concedida no processo principal, do qual a cautelar é acessória - as substitua, ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias. Assim, o processo cautelar é ajuizado para o fim de proteger bens jurídicos já envolvidos, ou a serem futuramente envolvidos, numa demanda judicial. Tem por finalidade, assim, evitar a ocorrência de um dano. Não bastassem as condições gerais de admissibilidade das ações (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), para as ações cautelares exige-se o periculum in mora e o fumus boni iuris. O periculum in mora é a probabilidade de dano a uma das partes de um futuro ou atual litígio, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento deste. Já o fumus boni iuris, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que hipoteticamente. Ausentes quaisquer desses requisitos, não se justifica o provimento cautelar. O fim visado para esta demanda é impedir a alienação do imóvel. No decurso do processo os autores aduziram e ratificaram a necessidade de deferimento de medida para impedir o leilão que fora designado para o dia 16/06/2015. Entretanto, não houve deferimento liminar para a sustação do leilão, conforme decisões de fls. 29 e 70. O segundo leilão foi realizado em 30.06.2015 (fls. 80). O fundamento dos autores é a irregularidade da notificação prévia para a retomada administrativa do imóvel. A CEF fez juntar aos autos cópia do PA de retomada do imóvel onde se vê, em análise perfunctória, que houve encaminhamento ao endereço dos autores da notificação expedida pelo Cartório Extrajudicial, conforme cópias dos ARs (v. fls. 113 v e 114v). Vê-se que a fumaça do bom direito se vê infirmada pela comprovação da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço dos autores, motivo pelo qual não há se falar em deferimento da medida cautelar ora proposta. A alegação dos autores de nulidade das notificações (não reconhecimento das assinaturas) deve ser travada, se o caso, em ação ordinária apropriada, não no bojo desta cautelar. Ressalta-se, ainda, que não obstante a alegação de nulidade da notificação, que a inicial deixa claro que os autores admitem que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, aduzem que se soubessem da notificação, que jamais deixariam de atendê-la e iriam pleitear um refinanciamento ou mesmo a venda do imóvel para pagar o saldo devedor. Ora, a notificação para purgação da mora exige exatamente o contrário, ou seja, exige o pagamento total parcelas vencidas, fato que não se vê dos autos. É regra de nosso direito, para que se declare a nulidade de um ato, que haja a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, pois pagamento não houve até o momento, não vislumbro prejuízo direto do ato contestado, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia. Assim, não há que se reconhecer nulidade do ato nesta ação acautelatória. Outrossim, sabendo o mutuário que está em débito, tem plena ciência de que é decorrência lógica do inadimplemento a execução judicial ou extrajudicial do pacto. Portanto, encontrando-se o mutuário em débito e não providenciado o depósito judicial dos valores correspondentes, não há se falar em suspensão do leilão extrajudicial e dos

procedimentos daí decorrentes, pois o pedido não apresenta a aparência do bom direito nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento dos efeitos da inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. III - Dispositivo Pelo exposto, rejeito o pedido cautelar formulado por ANDRÉ LUIZ ZANOTTO e DANUSA SERRANO ZANOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente ao imóvel objeto dos autos. Em consequência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro, por equidade nos termos do 4º, art. 20 do CPC, em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pois bem. Nestes autos os autores alegam que nunca receberam a notificação, por isso pleiteiam, em liminar, medida judicial para obstar o banco-réu em proceder medidas de alienação do imóvel objeto da demanda. Esse pedido, embora nominado pelos autores como de antecipação dos efeitos da tutela, tem nítido caráter cautelar e, no caso, cabe sua análise atentando-se a permissão do art. 273, 7º do CPC. É sabido que a tutela cautelar é entendida como forma de proteção jurisdicional da aparência de um eventual direito subjetivo ou algum interesse legítimo contra o risco de dano iminente, por isso exige cognição não exauriente, mas ainda assim com requisitos de plano demonstráveis, quais sejam, o *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Portanto, a medida cautelar tem por finalidade, tão-somente, o resguardo provisório de direito da parte. Não visa atingir ou modificar o direito em si. Então, usa-se a cautelar para resguardar o direito da parte quando ameaçado de sofrer indevido gravame de forma irreparável. Reafirmo: são condições da ação cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Entretanto, como já fiz constar no corpo desta decisão os autores - por fundamentos iguais - já tiveram o pedido cautelar pleiteado julgado improcedente, de modo que o pleito deve ser, de plano, rejeitado. Ademais, convém ressaltar, desde logo, que quando da análise do pleito cautelar preparatório observei que a CEF fez juntar aos autos daquela demanda cópia do procedimento administrativo para a retomada do imóvel e lá consta que houve encaminhamento ao endereço dos autores, pelo CRI competente, de notificação expedida pelo Cartório Extrajudicial com avisos de recebimento. Outrossim, na causa de pedir desta demanda a alegação é de ausência de notificação e não qualquer outro vício, de modo que a alegação é infirmada pela prova documental juntada na cautelar referida. Mas isso não é só para se rejeitar a liminar pleiteada. A consolidação da propriedade em nome do banco-réu está comprovada, conforme Av.09/M6.718 (fls. 12v). Assim, estando consolidada a propriedade não é possível que se impeça a parte ré de exercer seu direito de dispor do bem, consequência lógica do direito de propriedade. Por fim, resalto, novamente, que a inicial deixa claro que os autores admitem o inadimplemento com as prestações do contrato de mútuo. Aduzem que se tivessem recebido a notificação iriam pleitear um refinanciamento ou mesmo vender o imóvel e pagar o saldo devedor. Ora, a notificação tem finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora com pagamento integral das parcelas vencidas. Em nenhum momento se nota a intenção dos autores em fazer o pagamento integral das prestações que estavam em atraso, inclusive com depósito dos valores devidos, de modo que não há falar-se em purgação da mora. Nesses termos, em princípio, não há se falar em qualquer nulidade, conforme já decidido no bojo da ação cautelar. III - Dispositivo (liminar) Por todas essas razões, indefiro o pleito cautelar feito no bojo da petição inicial no sentido de determinar-se à parte ré se abstenha de proceder qualquer tentativa de alienação do imóvel. No mais, cite-se a CEF para apresentação de resposta. Apensem-se a estes os autos da Medida Cautelar n. 000353-81.2015.403.6115, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001217-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001217-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-72.1999.403.6115 (1999.61.15.001625-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0000176-83.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-29.2000.403.6115 (2000.61.15.000675-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X TELETRON TELEINFORMATICA LIMITADA - ME X MORAES & CUSTODIO LTDA X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LIMITADA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

...dê-se vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000114-39.1999.403.6115 (1999.61.15.000114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ERMINIO BETTONI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

...Com a vinda das informações, dê-se nova vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002681-81.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-98.2015.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOAO ANTONIO SAVEGNADO(SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000538-85.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 425/979

DecisãoI. RelatórioCuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra ELIAMAR DURAES DO PRADO na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside em Brasília, que pertence à Seção Judiciária do Distrito Federal.O autor da ação se manifestou às fls. 35/36.É o que basta.II. FundamentaçãoVerifico que o autor, de fato, é residente e domiciliado em Brasília - DF, conforme declaração da petição inicial da ação principal.Com efeito, dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética é substância, neste momento, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da substância foi suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014).Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não está errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também é produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado.Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais.Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014).Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada.III. DispositivoAnte o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada esta em julgado, desansem-se, arquivando-se.Intimem-se.

0000987-43.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN)

1. Recebo a exceção de incompetência.2. Ao excepto, para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001673-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001673-0) - CAIME CASALE COML/ LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o requerente sobre a petição e complementação de depósito de fls. 124/128.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004733-12.1999.403.6115 (1999.61.15.004733-0) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X MARCHI & MARCHI LTDA ME X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 16/05/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1601056-39.1998.403.6115 (98.1601056-9) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001136-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001136-4) - JOSUE CORREA FILHO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X JOSUE CORREA FILHO X MEDIAL SAUDE S/A(SP254831 - THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER)

1. Intimem-se pessoalmente o autor JOSUÉ CORREA FILHO e a ré MEDIAL SAUDE S/A para que se manifestem sobre a informação da Contadoria a fl. 369 no prazo de dez dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Cumpra-se.

0001885-32.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-78.2011.403.6115) COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 16/05/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9633

DESAPROPRIACAO

0005780-23.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DANIEL POLARINI(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

OFÍCIO Nº 371/2016DESAPROPRIAÇÃO - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAUTORA: TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/AREQUERIDO: DANIEL PORARINIOficie-se, servindo cópia do presente despacho como ofício, à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando seja transferido o saldo total da conta nº 005.18411-3 para a conta de titularidade do patrono do requerido, Dr. VLAMIR JOSÉ MAZARO, CPF 151.979.548-33, agência 1610 da Caixa Econômica Federal, conta nº 013.00005375-0.Comprovada a transferência, aguarde-se a efetivação do depósito referente à última parcela. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF, inclusive do despacho de fls. 315.

Expediente Nº 9635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003801-31.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 427/979

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000464-92.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHN KENNEDY SILVERIO BRAGA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X RAFAEL SILVA CHRISTICHINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Face à informação de fls. 444, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação Paulo Estevão Cunha Barretto e dos interrogatórios dos acusados John Kennedy Silvério Braga e Rafael Silva Cristichini para o dia 08 de junho de 2016, às 15:30 horas. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-se. Oficie-se ao Comandante da 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, sita na Rodovia Br 153, km 59, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto, comunicando o comparecimento neste Juízo, do Policial Rodoviário Federal PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETTO, no dia 08/06/2016, às 15:30 horas. Oficie-se à 5ª Vara Federal de Goiânia-GO, comunicando a redesignação da audiência para o dia 08/06/2016, às 15:30 horas, nos autos da carta precatória nº 14488-43.2015.4.01.3500. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2363

EXECUCAO FISCAL

0704780-45.1994.403.6106 (94.0704780-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BUSKA PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ILDO MORINI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Cumpra-se a sentença proferida nos autos dos Embargos correlatos, trasladada às fls. 323/324, ante seu trânsito em julgado (fl. 385), requisitando-se ao SEDI a exclusão de ADALBERTO NAZARI do polo passivo da presente ação. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 368. Intimem-se.

0712606-20.1997.403.6106 (97.0712606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FLORESCER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CHRISTIANE AGNES RONCATO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Fls. 249: Expeça-se, com urgência, ofício à autoridade policial responsável (7ª CIRETRAN-CAMPINAS), informando inexistirem, por parte deste Juízo, relativo a este feito executivo, óbices às providências de sua alçada, quanto ao licenciamento ou atividade administrativa

do veículo descrito à fl. 185, havendo, entretanto, apenas o impedimento à transferência, diante da penhora efetivada à fl. 185. Intime-se.

0026834-51.2001.403.0399 (2001.03.99.026834-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Despacho exarado à fl. 261 em 10/12/2014: Defiro o requerido à(s) fl(s). 244/253 e requisito, com prioridade, o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:11/2.419) - 2º CRI (fls. 26/38). Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, face ao requerimento de fls. 256//260, requirite-se ao PAB/CEF a retificação do depósito de fl. 72 de modo a constar operação bancária 280. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se. Despacho exarado à fl. 264 em 28/01/2015: Fls. 262/263: defiro. Cumpra-se com urgência o primeiro parágrafo da decisão de fl. 261. Após, prossiga-se conforme já decidido. Intime-se.

0009188-08.2003.403.6106 (2003.61.06.009188-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NEW SOM COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA X NILSON MATIAS X LUIZ CARLOS TORELLI X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Expeça-se Carta de Intimação com aviso de recebimento em nome da empresa executada e da executada Maria Jose da Silva Matias, a ser cumprido no endereço de fl. 142 (Rua Campos Salles, n. 365, apto 802, Ribeirão Preto/SP), a fim de intimá-las da Substituição das CDAs 80.6.06.0055568-89, 80.6.06.055572-65 e 80.7.06.019039-48 (fls.159/181), oriundas do feito executivo fiscal nº 2007.61.06.003553-1 (executivo fiscal principal 2003.61.06.009188-7), sendo desnecessária a intimação para ajuizamento de embargos à execução fiscal. A intimação das aludidas executadas acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. No mais, face a constituição de causídico em relação aos executados Nilson Matias (procuração fl. 323) e Luis Carlos Torelli (procuração fl. 230), intime-se os mesmos pela imprensa oficial, também da Substituição das CDAs 80.6.06.0055568-89, 80.6.06.055572-65 e 80.7.06.019039-48 (fls.159/181), oriundas do feito executivo fiscal nº 2007.61.06.003553-1 (executivo fiscal principal 2003.61.06.009188-7), sendo desnecessária a intimação para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Nada sendo requerido, suspendo o andamento processual deste feito executivo até julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000364-40.2015.403.6106, devendo a Secretaria adotar as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007920-79.2004.403.6106 (2004.61.06.007920-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AVA - CONSTRUTORA LTDA. X MARLY DOS SANTOS SILVA X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS FILHO X FLAVIA DOS SANTOS SILVA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Despacho exarado em 27/01/2016 à fl. 336: Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

0002868-68.2005.403.6106 (2005.61.06.002868-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RICOL COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA-ME X SERGIO LUIS SILVA OLIVEIRA X ROGERIO NASCIMENTO GOMES DE CASTRO(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS E SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

DECISÃO: Aprecio a exceção de fls. 300/312 onde Sergio Luis Silva Oliveira alega a prescrição na sua inclusão no polo passivo e a impenhorabilidade do imóvel da matrícula n. 57.909 do 1º CRI/SJRP. Manifestação da Exequente às fls. 319/320, concordando com o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel da matrícula n. 57.909 do 1º CRI/SJRP e refutando a alegação de prescrição. A Executada não foi encontrada pelo oficial em suas diligências e o próprio Excipiente declarou sua inatividade (fl. 37), tendo a Exequente requerido a inclusão do mesmo no polo passivo, que foi deferido por este juízo (fls.39/59). A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular e referido posicionamento foi consolidado na Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Está demonstrado nos autos que o Excipiente era o administrador quando da dissolução. Correta, portanto, sua inclusão no polo passivo. A exequente tem o prazo de cinco anos, após a data de citação da sociedade executada, para inclusão do responsável tributário no polo passivo, sob pena da ocorrência da prescrição. Acerca do exposto, vide o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 24/02/2011. Com a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118/2005 no art. 174, do CTN, o marco interruptivo passou a ser a data do despacho que determina a citação e não mais a data da efetivação da mesma. Nos presentes autos, em relação à sociedade, o termo a ser considerado é a data de sua citação, pois ocorrida antes da alteração introduzida pela LC 118/2005 e no caso do Excipiente o marco interruptivo é a data do despacho que

determinou sua citação, pois proferido na vigência da mencionada alteração legislativa. Assim, como a sociedade foi citada em 03/05/2005 (fl. 37) e o Excpiente em 14/10/2005 (fl.63), não ocorreu a prescrição, pois não decorrido um quinquênio entre referidas datas.Quanto à inpenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 57.909 do 1º CRI/SJRP, a Exequente concordou com a liberação de referido bem (fl. 231). Expeça-se mandado para cancelamento da averbação de n. 08/M. M.57.909, sem ônus para o Executado (fl.199). O requerimento de assistência judiciária gratuita está prejudicado, eis que já formulado e deferido (fl. 234/237). Cumpra-se o despacho de fl. 284 a partir do terceiro parágrafo.Intimem-se.

0009408-35.2005.403.6106 (2005.61.06.009408-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCELINO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA . X JOSE ADEMIR DEZEM X LUIS CARLOS AMBROZIO CORREA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

DECISÃO Aprecio o requerimento de fraude a execução na alienação do imóvel objeto da matrícula n. 31.534 do 2º CRI desta cidade, realizada pelo Executado Luiz Carlos Ambrósio Correa (fls. 217/218).Conforme consta na cópia da mencionada matrícula juntada às fls.226/229 - R.8 - o Executado Luiz Carlos Ambrósio Correa e Veralúcia Jeremias de Faria alienaram o imóvel dela objeto a Ezilda Aparecida Sasso Ticiani e seu marido Odair Ticiani, por escritura de Venda e Compra de 10/02/2011.A fraude alegada pela Exequente tem previsão no art. 185, do CTN, cuja redação passou por significativa alteração quando da edição da LC n. 118/2005.O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial de n. 1.141.990 PR em sede de Recurso Repetitivo, fixou alguns parâmetros para reconhecimento da fraude, em vista da mencionada alteração, conforme se pode observar pela Ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução .3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ.(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor,incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a

qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.STJ, Resp n.1.141.990-PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010. Assim, tem-se que para reconhecimento da fraude nas alienações ocorridas antes da edição da LC n. 118/2005 é necessária a prévia citação do devedor alienante, enquanto que nas alienações posteriores, basta a prévia inscrição em dívida ativa. Outrossim, no mesmo julgamento ficou assentada a inaplicabilidade da Súmula n. 375 da mesma Corte, ante a especialidade do Código Tributário Nacional e que a presunção de fraude na nova redação do art. 185 do CTN é juris et de jure e, portanto, absoluta.No caso dos autos, como dito acima, a venda feita pelo Executado ocorreu em 10/02/2011 e é, portanto, aplicável a redação do art. 185 do CTN da LC n. 118/2005, que considera em fraude (presunção absoluta) a alienação efetuada após a data da inscrição do crédito como dívida ativa, que no presente caso ocorreu em 30/05/2005. Várias foram as diligências empreendidas na localização de bens e resultaram negativas (fls. 53/55, 66/68, 70/72, 77, 98/99, 140/140v, 174/177, 193/196, 205/207, 211/212 e 215) gerando indícios de insolvência do executado, o que afasta o disposto no Parágrafo Único do art. 185, do CTN. Ex positis, acolho o pleito de fls. 217/218, para declarar ineficaz nestes autos, em relação à Exequente, ante a ocorrência de fraude à execução, a venda realizada pelo Executado Luiz Carlos Ambrósio Correa, registrada sob o n. 08 da Matrícula n. 31.534 do 2º CRI desta cidade. Comino ao indigitado Executado a pena processual de multa equivalente a 10% do valor atualizado da dívida exequenda, com espeque nos arts. 600, inciso I, e 601, caput, ambos do CPC.Em consequência, determino:1. A expedição de mandado para penhora e avaliação de 50% do imóvel acima, outrora pertencente ao Executado Luiz Carlos Ambrósio Correa. Se em termos a penhora, fica determinado o registro de que a alienação de 50% do R.08 da indigitada matrícula foi em fraude a execução e também o registro da penhora. 2. Intimem-se os adquirentes Ezilda Aparecida Sasso Ticiani, CPF 880.744.128-49 e seu marido Odair Ticiani CPF 533.059.228-34 acerca desta decisão e da penhora, assim como seja efetuado o depósito do bem em mãos dos mesmos, nos endereços constante no webservice e, se em outra cidade, pela via postal;3. Intimem-se os Executados (sociedade e pessoas físicas) acerca desta decisão, da penhora e do prazo legal para ajuizamento de embargos, nos endereços de fls. 130/131, pela imprensa ou onde possam ser localizados (webservice);4. Dê-se vista a PSFN/SJRP para que tome ciência da aplicação da multa processual pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, adotando as providências que entenda devidas à sua cobrança nestes autos, mesmo porque tal multa reverterá em proveito da própria União Federal (art. 601, caput, parte final, do CPC);5. Por fim, oficie-se ao MPF com cópias das iniciais e título executivo, assim como de fls. 53/55, 66/68, 70/72, 77, 98/99, 140/140v, 174/177, 193/196, 205/207, 211/212, 215, 217/232 e desta decisão, para que adote as providências que entender cabíveis em relação ao executado, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, 2º, do Estatuto Adjetivo Penal.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002884-85.2006.403.6106 (2006.61.06.002884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS CAPELIN X LUCIANA CAMPOS CAPELIN ME X LUCIANA CAMPOS CAPELIN(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 405/407: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 415/416: Em face da peça de fls. 415/419 e documentos de fls. 420/423, promova-se, com prioridade, o desbloqueio do veículo de placa EQO 0498 (fl. 353), por meio do sistema Renajud.Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 403. Intimem-se.

0010738-96.2007.403.6106 (2007.61.06.010738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANDRE LEISTER ROSEIRA X FABIO TRINDADE PAES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Decisão exarada às fls. 190/191 em 14/01/2016: DECISÃOFls. 151/163 e 175/178: Requer o Executado Fábio Trindade Paes a exclusão de seu nome do polo passivo e o cancelamento das indisponibilidades incidentes sobre seus bens. A Exequente, por sua vez, alegou que a questão já fora veiculada e repelida anteriormente. Com razão a Exequente. Não obstante a decisão interlocutória de fls. 112/113 não faça coisa julgada, entendo que a ilegitimidade do Excipiente não deva ser reapreciada na mesma via, já que calcada nos mesmos fatos apresentados e na mudança de posicionamento das cortes superiores acerca do tema. Deveria ter se valido, naquela oportunidade, do recurso cabível para insurgir-se contra a decisão que o manteve no polo passivo, coisa que não fez, tomando preclusa a matéria. Vide a respeito os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Questão já decidida e repelida em sede de exceção de pré-executividade. Hipótese em que não se apresenta qualquer fato ou fundamento novo a autorizar a reapreciação da questão. Ocorrência da preclusão consumativa acerca da matéria. Inteligência do art. 473 do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.TRF3, AI 0003887-84.2011.4.03.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015.EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Cuida-se a hipótese de apelação interposta em face de sentença que, revendo posicionamento firmado em sede de exceção de pré-executoriedade, reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios Marlene Simonini e Antunes e Albano Antunes, determinando a exclusão do polo passivo da lide. - É entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as questões decididas em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível, não podem ser discutidas novamente em embargos à execução, pois atingidas pela preclusão consumativa. - Na hipótese dos autos, a legitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal foi reconhecida pela decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, da qual não houve interposição de recurso. (fls. 128/130 da execução fiscal em apenso). Dessa forma, a questão encontra-

se preclusa, sendo incabível sua rediscussão no presente embargos. - O transcurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução é questão de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferre, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. - No caso, a citação da empresa executada efetivou-se em 19/01/2001 e o pedido de redirecionamento da execução, por sua vez, ocorreu em 03/07/2007, quando já ultrapassado o quinquídio prescricional (fls. 13 e 39/42 da execução fiscal em apenso). - Extrapolado o lustro amplamente reconhecido pela jurisprudência para o redirecionamento, incabível a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal. - Apelação improvida. Sentença mantida, por fundamento diverso. Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento dos sócios Elenir de Jesus Oliveira e Robson da Silva. TRF3, AC 0002932-10.2012.4.03.6114, 4ª Turma, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÕES SUCESSIVAS. PRECLUSÃO. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO EVIDENTE DE DIREITO. 1. Embora a questão atinente à legitimidade passiva ad causam seja matéria de ordem pública e possa ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, isso não quer dizer que ela possa ser alegada a todo o momento irrestritamente, mesmo após decisão transitada em julgado, sob pena de se criar verdadeiro tumulto processual. 2. Ainda que se considere que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão ou mesmo à coisa julgada, certo é que também não podem servir de instrumento para impedir o bom desenrolar do processo e muito menos a abalar a segurança jurídica. 3. Note-se que a alegação irrestrita de matérias de ordem pública pode acabar gerando um círculo vicioso de inclusão e exclusão da parte no polo passivo, o que pouco contribui para a efetividade do processo. 4. Desse modo, a análise da ilegitimidade passiva, nos casos em que a matéria já se encontra preclusa, sem que haja ocorrido o trânsito em julgado, deve ser feita apenas se se tratar de uma violação muito evidente. 5. Na hipótese dos autos, verifico que a empresa executada teve sua falência decretada em 11/08/1998 e a execução fiscal foi proposta em janeiro de 1999, sendo que o redirecionamento da execução aos sócios se deu em 01/12/1999. 6. Nesse prisma, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução é indevida desde a origem do processo, já que a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade e não consta dos autos nenhuma prova de abuso da personalidade jurídica, sendo certo que a extração direta do título executivo não tem mais respaldo normativo ante a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei 8.620/1993. 7. Agravo legal desprovido. TRF3, AI 0031555-59.2013.4.03.0000, Segunda Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015. Não obstante, tendo em vista que na peça outrora protocolizada e apreciada (fls.90/101 e 112/113) não fora apresentada pelo Excipiente a alteração contratual mencionada na mesma, coisa que agora faz, insta esclarecer que a alteração apresentada nada acrescenta ao alegado e, portanto, não altera o decidido. Tal deve-se ao fato de que não há carimbo ou etiqueta da Junta Comercial comprovando o registro no ano de 1999 da indigitada alteração contratual, já que, pela ficha cadastral da Jucesp juntada pela Exequente às fls.37/39, nenhuma alteração houve nesse ano. Outrossim, enseja dúvida o registro da alteração contratual apresentada, pois a mesma está destoante do registro de n. 155.177/01-1 efetuado em 13/08/2001 (fl.38) e que retirou o Excipiente da sociedade, pois as quantidades das quotas transferidas aos sócios estão divergentes das registradas. Por fim, é importante o Excipiente ter em conta que é a data em que ocorreu o registro da alteração contratual na Jucesp que deve ser considerada e não a data em que referido documento foi subscrito, pois é aquele ato que da publicidade à alteração societária. Pelo exposto, rejeito a exceção de 151/163 e indefiro o requerido às fls. 175/178. Quanto ao requerimento de liberação de um dos imóveis (fl. 178), o mesmo é descabido, já que apenas um imóvel está bloqueado. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem bloqueado (fls.183/189). Intimem-se os Executados do prazo de embargos pela Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao credor fiduciário - CEF - da penhora (R.12), expedindo-se mandado. Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Despacho exarado à fl. 207 em 20/01/2016: Face o teor do requerido às fls. 192/194, determino a expedição de termo de penhora, relativo ao imóvel de matrícula nº 75.258/CRI de Itapeverica da Serra - SP (fls. 196/202), em nome do Coexecutado Fábio Trindade Paes, que deverá comparecer à Secretaria desta 5ª Vara para assinatura do termo, ocasião em que será intimado do prazo para embargar a Execução. Após a lavratura do termo, adote a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Disponibilidade para levantamento da indisponibilidade genérica em bens imóveis em nome do Coexecutado Fábio Trindade Paes, mantendo-se, todavia, o bloqueio do imóvel de matrícula nº 75.258/CRI de Itapeverica da Serra - SP. Sem prejuízo, adotem-se as providências necessárias para o registro da penhora. Intimem-se os Executados acerca desta decisão e da de fls. 190/191 por publicação na Imprensa Oficial. No mais, abra-se vista à Exequente para que informe se persiste o parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

0009680-24.2008.403.6106 (2008.61.06.009680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 137/138: Face o decidido em sede de embargos de terceiros (vide cópias às fls. 140 e 142), torno sem efeito o determinado na decisão de fls. 135/136 em relação aos imóveis matriculados sob nºs 2.555 e 48.393 do 2º CRI. De outra feita, cumpra-se decisão de fls. 135/136 em relação ao imóvel matriculado sob nº 60.827, 2º CRI local (fl. 126). Intimem-se.

0005044-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005044-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 148/152: Indefiro o requerido em relação ao pedido de cancelamento do Auto de Penhora (fls. 138/139) referente ao imóvel matriculado sob nº 60.827, 2º CRI local, eis que, conforme consulta ao SIAPRO, os referidos Embargos de Terceiro nº 0008447-50.2012.403.6106 estão pendentes de julgamento no Egrégio TRF da 3ª Região. De outra feita, em relação aos imóveis matriculados sob nºs 2.555 e 48.393 do 2º CRI, apreciarei o requerido em caso de pedido de constrição em relação aos referidos imóveis. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007094-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

BRASILTRUZ COMERCIO DE ANIMAIS LTDA X ANDRE VINICIUS DE OLIVEIRA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP169580 - RANGEL RODRIGUES E SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)

Fls. 158, 165/168, 182/186 e 199/201: Diante das alegações e dos documentos juntados, determino a EXCLUSÃO de GILBERTO DE OLIVEIRA, CPF: 737.303.008-49, ELZA TATSUE TAKAARA, CPF: 055.462.798-18 e LUIS ANTONIO FLORIANO, CPF: 736.942.408-10 do polo passivo da presente ação. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações. Em relação a LUIS ANTONIO FLORIANO, convém esclarecer que não deve prosperar o requerido pela exequente (fl. 158 - parte final) para manutenção do referido coexecutado, sob a alegação de que sua responsabilidade foi firmada por decisão judicial irrecorrida, eis que o executado não havia constituído advogado à época, não tendo sido, sequer, intimado da decisão de fl. 75. Ademais, conforme alegado pela própria exequente o coexecutado Luis Antonio Floriano já havia se retirado do quadro societário ao tempo do encerramento ilícito, devendo, portanto, nesse caso, responder pela dívida fiscal somente o(s) último(s) sócio(s) gestor(es), no presente caso, André Vinícius de Oliveira. No mais, levantem-se as indisponibilidades de fls. 96, 104, 109, 142, 150, 155 apenas em relação a Gilberto de Oliveira, CPF: 737.303.008-49; Elza Tatsue Takaara, CPF: 055.462.798-18 e Luis Antonio Floriano, CPF: 736.942.408-10. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000544-56.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl. 64: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 58: defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0005310-55.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X BOI CENTER PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI EPP(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN)

Juntem-se aos autos os extratos obtidos no sistema e-CAC da PGFN relativos às dívidas exequendas. Conforme se observa de referidos extratos, o parcelamento foi deferido em 30/10/2015, posteriormente, portanto, ao ajuizamento deste feito, não havendo que se falar em sua extinção. Suspendo o presente feito até o cumprimento do parcelamento ou provocação das partes. Em caso de requerimento de arquivamento deste feito pela Exequente, archive-se independentemente de novo despacho, ficando a Exequente desde logo ciente disso. Recolha-se o mandado de fl. 14. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0708544-68.1996.403.6106 (96.0708544-2) - OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

Considerando o teor do ofício da Delegacia Seccional de Polícia e da decisão de fls. 203/204, determino o levantamento da restrição de fl. 72 em relação ao veículo H/HONDA CG 125, placa CWV-6068, através do sistema RENAJUD, EM REGIME DE URGÊNCIA, visto que já determinada a penhora, conforme despacho de fl. 202. Intime-se o executado, através de publicação (procuração - fl. 189), a fim de que providencie a retirada imediata do veículo acima descrito do Pátio Modelo. Oficie-se em resposta ao Ofício de fl. 326, também EM REGIME DE URGÊNCIA, a fim de informar ao Delegado competente que poderá tomar as providências de sua alçada, considerando que o veículo acima descrito foi desbloqueado e o executado intimado a retirá-lo imediatamente. Após, manifeste-se a exequente, nos termos do já determinado à fl. 201. Intime-se.

0059680-58.2000.403.0399 (2000.03.99.059680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704627-70.1998.403.6106 (98.0704627-0)) FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL E SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO) X

Despacho exarado em 17/11/2015 à fl. 483: Fl. 481/482: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011116-28.2002.403.6106 (2002.61.06.011116-0) - INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP033092 - HELIO SPOLON E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA

Despacho exarado em 09/06/2015 à fl. 144:Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja pedido de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0011656-71.2005.403.6106 (2005.61.06.011656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA COSTANTINI LTDA. X MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI X MARCO COSTANTINI NETO X MAURA COSTANTINI MESQUITA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Despacho exarado em 08/10/2015 às fls. 339/340: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7855

MONITORIA

0001847-80.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO OLIVEIRA RUSTON X ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$134.152,78, posicionado para 04/03/2016, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S)

de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007499-15.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-17.2015.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MENDELSON BOTELHO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIO RICARDO DA PAIXAO(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

1. Muito embora a defesa do acusado MENDELSON BOTELHO tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 508. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído, Dr. Luiz Carlos Aparecido dos Santos - OAB/SP 74.133, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. 2. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobredito advogado constituído, caso o mesmo permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o acusado Mendelson Botelho, a fim de que constitua novo advogado para promover-lhe a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Int.

Expediente Nº 7857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005854-52.2015.403.6103 - ALEXANDRE CARDOSO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO E SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO AUTOR E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de março de 2016, às 09:30h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Na data acima designada deverá a parte autora

apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. Maria de Cássia Dias Pereira Silva, CRESS nº 35.526, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. Abra-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 7860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-65.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-38.2013.403.6103) LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendem os autores que a ré seja compelida a promover a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que firmaram cédula de crédito com a CEF, contudo, posteriormente, a ré ajuizou execução de título extrajudicial, com base em outro contrato, o qual não foi firmado pelos ora autores. Alegam que o contrato que a CEF executa através do feito nº 00012943820134036103 contém assinaturas falsificadas, razão pela qual apresentaram junto àqueles autos o incidente de falsidade documental nº 00010718020164036103. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). No caso

concreto, pretendem os autores que a ré seja compelida a promover a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que firmaram cédula de crédito com a CEF, contudo, posteriormente, a ré ajuizou execução de título extrajudicial, com base em outro contrato, o qual não foi firmado pelos autores. Alegam que o contrato que a CEF executa através do feito nº00012943820134036103 contém assinaturas falsificadas, razão pela qual apresentaram junto àqueles autos o incidente de falsidade documental nº00010718020164036103. Todavia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reside na pretensão dos autores em ver seus nomes fora do cadastro de inadimplentes do SERASA / SCPC, devendo, portanto, haver prova de que os nomes dos autores efetivamente estão cadastrados em tais órgãos, providencia esta de incumbência da parte autora. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível constatar que os nomes dos autores tenham sido incluídos em órgãos de proteção ao crédito. Ademais, além da ausência de documento apto a demonstrar a inclusão dos nomes dos autores em órgão de proteção ao crédito, reputo que diante do caso em tela, somente após a realização de perícia grafotécnica poderá se caracterizar a verossimilhança na tese dos autores. Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do pedido formulado pela parte autora, ao menos neste juízo perfunctório. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie o autor ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO, a apresentação de cópia de sua carteira da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, EDIFÍCIO AQUARIUS CENTER, TORRE B, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo das deliberações acima, apense-se estes autos à execução de título extrajudicial nº00012943820134036103. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 7862

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006794-2) - LUIZA NUNES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo réu-executado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Oportunamente, prossiga-se na intimação para os termos do artigo 535, do CPC, pelo valor informado pela parte autora-exequente. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-20.2014.403.6103 - MARCIA PEREIRA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito

reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001254-22.2014.403.6103 - JOSE DOVIDAUSKIS(SP152149) - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de

1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001324-39.2014.403.6103 - BERNWARDO FURST(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas

vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001397-11.2014.403.6103 - EDIMEIA APARECIDA DA SILVA CRUZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já

sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001547-89.2014.403.6103 - DANIEL MORAES DO COUTO X FLAVIA APARECIDA DA SILVA DO COUTO X ROSEMIRO MENDES DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARCIO WENCESLAU DOS SANTOS X REINALDO NUNES DE MATOS X LUIS CARLOS CARVALHO(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal

para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001581-64.2014.403.6103 - PABLO JACINTO DE OLIVEIRA(SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS E SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001982-63.2014.403.6103 - MARIA IMACULADA ROBERTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a

orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001990-40.2014.403.6103 - ADAIL ELIAS (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e

Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002063-12.2014.403.6103 - JULIANA HOMONIK CENDRETTE(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o

critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002230-29.2014.403.6103 - JOSE LAZARO VILELA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como

fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002253-72.2014.403.6103 - DANILO DANTAS MEDEIROS SILVA (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº

459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002308-23.2014.403.6103 - ADEMIR BERNARDO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ MAXIMIANO X BENEDITO JACIEL PEREIRA X CRISLAINE PEQUENINO E OLIVEIRA X JOSE AECIO PEREIRA X JOSE MORAIS DE SOUSA X KATIA VIANNA MARQUES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ROQUETTE COSTA X MELQUIADES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002494-46.2014.403.6103 - WILSON MARCIO LANCINI(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002509-15.2014.403.6103 - ADEMIR DE OLIVEIRA X CICERO SALVIANO DE AQUINO X IMACULADA MIRANDA DE SIQUEIRA X JUDINEIDE DE SOUZA AMORIM(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel.

Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002914-51.2014.403.6103 - ALEXANDRE LUIS BRITO X ARIIVALDO IDALGO LEITE X OTAVIANO BARBOSA DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança,

não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003055-70.2014.403.6103 - MARCOS DRESSLER ARANTES(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015; 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015; 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de

compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003272-16.2014.403.6103 - NILTON RABELLO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da

Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003548-47.2014.403.6103 - JACQUELINE DE OLIVEIRA PIRES X MANOEL DA SILVA E SOUSA X SIVANALDO CORREIA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador

válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003549-32.2014.403.6103 - CLAUDIO MARCIO DA SILVA X HELOISA APARECIDA SILVA X WILSON DE SOUZA BARBOSA X PEDRO AUGUSTO DA SILVA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003700-95.2014.403.6103 - JOSE ALVES PEREIRA X MARINALVA GOMES DE OLIVEIRA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o

creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003792-73.2014.403.6103 - JOEL LOURENCO DA SILVA(SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito

reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003836-92.2014.403.6103 - ADENI SANTANA DOS SANTOS X GLAUCIA IMACULADA FERREIRA X PEDRO CANDIDO DOS SANTOS X ROMILTON ALVES DA SILVA X SERGIO RICARDO XAVIER LOPES (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003854-16.2014.403.6103 - JUAREZ RODRIGUES TEODORO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS E SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn

4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003865-45.2014.403.6103 - JOAO CARLOS DUCHEWISKI BORUCHOSAS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial,

e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004174-66.2014.403.6103 - JOEL DE PAULA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004176-36.2014.403.6103 - COSME DAMIAO DA SILVA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004381-65.2014.403.6103 - JOSE MENINO FERNANDES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a

orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005023-38.2014.403.6103 - EVANIL FERNANDES DOS SANTOS X JOSE AYRTON DOS SANTOS (SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e

Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005598-46.2014.403.6103 - ANTONIO WELLINGTON PEDROZA X BRIGIDO DA COSTA NETO (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o

critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006049-71.2014.403.6103 - MARCELO MASTESON BORGES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que

impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007339-24.2014.403.6103 - AMARILDO MARIANO DE SIQUEIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo

empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007506-41.2014.403.6103 - FABIO LUIS DE MACEDO X JAIME MIGUEL X JANE FLAVIA NEVES DE SOUSA X JOSE ROBERTO COSTA X MARIA DO CARMO ANTUNES REINALDO MORGADO (SP140315 - ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007709-03.2014.403.6103 - VALMIR SILVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o

creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007710-85.2014.403.6103 - EDINALDO AMERICO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-

71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007801-78.2014.403.6103 - LENIR RIBEIRO DE SIQUEIRA GARCIA (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam

afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008152-51.2014.403.6103 - JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas

naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008153-36.2014.403.6103 - JOSE MARIA VIEIRA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica,

como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000172-19.2015.403.6103 - ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000426-89.2015.403.6103 - ELINALDO DA SILVA RODRIGUES X ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA X GERALDO CANDIDO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000744-72.2015.403.6103 - ROSANA APARECIDA SIQUEIRA DE SOUZA(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel.

Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002791-19.2015.403.6103 - WILLIAM ALVES DA SILVA X ROGERIO PEREIRA GOULART X CLAYTON FELISBERTO DA SILVA X OLIVEIRO JOAO FLORIANO X NILSON JOSE DE SOUZA X RONALD DA SILVA GONCALVES X JOSE CHIARA X JOESER RODRIGO DE ANDRADE X ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e

Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002797-26.2015.403.6103 - APARECIDO VANDERLEI INACIO VILAS BOAS X ARISA BUENO PINTO X CLAUDIO FERNANDES DE CAMPOS X COSME DONIZETTI FAUSTINO X DARCI PASCUTI X ERIKA PRISCILA LANDIM BACELLAR X EVANDRO DE PAULA X FAGNER ROBERTO FREITAS X FERNANDA CRISTINA BARUEL LARA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam

afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003011-17.2015.403.6103 - VALENTIM APARECIDO CURY(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas

naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003480-63.2015.403.6103 - MARCOS FLAVIO VELOSO REBELO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica,

como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003485-85.2015.403.6103 - GERALDO LUIZ DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003556-87.2015.403.6103 - RONILZA DA COSTA PIMENTEL(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003971-70.2015.403.6103 - JANETE CAMPOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador

Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004400-37.2015.403.6103 - JAIR LEAL SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo

Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004418-58.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO CHAVES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em

consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007462-85.2015.403.6103 - HAILTON ALVES DA NOBREGA(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a

inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-07.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já

sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000725-03.2014.403.6103 - GESSER GONZAGA DE FREITAS(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000754-53.2014.403.6103 - ARNALDO CARDOSO X VICENTE KIWAMEN ALBERDI X SETEBRINO MARCONDES X EVERTON DANTAS BERNARDES DA SILVA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001041-16.2014.403.6103 - SERGIO DE AVILA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma,

Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001571-20.2014.403.6103 - CESAR RODRIGO ZANINI NALDI (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001881-26.2014.403.6103 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA TEODORO X RAIMUNDO JULIAO FILHO X JOSE APARECIDO LEMES DE SIQUEIRA X ARTHUR DA SILVA NETO (SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015, 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o

critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002214-75.2014.403.6103 - ISRAEL FONSECA MELO X ROBERTO ARAKI X NILTON AZEVEDO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA JOAQUINA DA SILVA PEREIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como

fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002239-88.2014.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE MORAIS(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº

459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002257-12.2014.403.6103 - JOSE SERGIO HOMANN(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002262-34.2014.403.6103 - FERNANDO FERREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002371-48.2014.403.6103 - LEONILDO MANOEL DE SOUZA X MICHELE VARELA DE FIGUEIREDO X MOACIR MACHADO DE ARAUJO JUNIOR (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art.

285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002426-96.2014.403.6103 - JOAO BATISTA BARRETO X SATICO NINOMIA X CLOTILDE RIBEIRO DE JESUS LIRA DA SILVA X NEUZA MARIA DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DA SILVA X ROBERTO NOGUEIRA DINIZ X JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZERRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional,

são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002504-90.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos

respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002606-15.2014.403.6103 - ELIETE DE JESUS SILVA DOS SANTOS X HUGO BATISTA DE ANDRADE X JOSE COELHO RAMOS X JOSE RAYMUNDO ALVES X MARCOS APARECIDO CUSTODIO X MARIA CATARINA AVELAR OZORIO X MARIA DE LOURDES MIRANDA X NOEL MARCIANO X REGIS EDUARDO DE PAIVA X VICENTE DA SILVA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da

referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002624-36.2014.403.6103 - ANTONIO CASTRO MELO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do

Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003062-62.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE JACAREI E REGIAO(SP168980 - LUIZ FERNANDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003132-79.2014.403.6103 - RENATO CHAVES SANTOS(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento

anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003237-56.2014.403.6103 - JOSE ADIL RODRIGUES DE SOUZA (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003507-80.2014.403.6103 - FABIANA FASOLO DE MATOS X GERSIO TADEU NOGUEIRA X LILIAN MARTINS MATOS X RAPHAEL RODRIGO SIMOES X SEBASTIAO ALUIZIO DE SOUZA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam

afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003837-77.2014.403.6103 - CIRILO CORREIA DA SILVA X LUIZ TOSHIHIRO MASSUDA X RONALDO VITOR DA COSTA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas

naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004015-26.2014.403.6103 - SERGIO DIAS FERNANDES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica,

como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004078-51.2014.403.6103 - ARLETE ALVES CORREA X GILMAR JOSE DA ROCHA X EDELNICE CELESTINO RIBEIRO X GERSON CARVALHO PEREIRA X ANTONIO LUIS RIBEIRO X MARCIA CRISTINA SANTOS DA SILVA X EDVALDO MALTA DOS SANTOS X VALDENICE FATIMA DE SOUSA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004114-93.2014.403.6103 - EDEZIO PINAFFI(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel.

Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004449-15.2014.403.6103 - ALINE GONCALVES RAMOS X ANDERSON APARECIDO DE TOLEDO ANTUNES X JOSE CARLOS SERODIO FILHO X MARIA MADALENA PINTO X POLIANI FRANCISCO ARANTES X SANDRA REGINA BICUDO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança,

não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004565-21.2014.403.6103 - ALEXANDRE NISHIYAMA X ANTONIO CHIARADIA DA SILVA X EDUARDO MARIA DE MOURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X NELO DA SILVA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o

critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005446-95.2014.403.6103 - FERNANDO GUIDO CORREA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que

impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005852-19.2014.403.6103 - SILVESTRE FRANCO DE SOUZA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo

empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005972-62.2014.403.6103 - CESAR DOMICIANO DE ALCANTARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007505-56.2014.403.6103 - RENATA CLAUDIA DE MORAIS SOARES COSTA X SILVANA OLIVEIRA SOARES DE SOUSA X TARCISIO SOARES COSTA X VALDENICE ROCHA DOS SANTOS X VICENTE PAULO SOARES COSTA(SP140315 - ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008114-39.2014.403.6103 - OSMAR ANSELMO DE FARIA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art.

285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001171-69.2015.403.6103 - LUIZ ANDRE MAGALHAES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002430-02.2015.403.6103 - JOAO ELINALDO ONOFRE X LAFAIETE JOSE DE FARIA X ORLANDO CARDOSO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn

4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002694-19.2015.403.6103 - FLORIANO PEDRO DA COSTA X CARLOS JOSE NUNES X GERSON DE ANDRADE TAVARES X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X JORGE LUIZ DE SOUZA X ROMILDO CHAVI X FERNANDO BENEDITO OLIVEIRA X ADRIANO PAULO DE OLIVEIRA X JOSE VITOR DE SOUZA X BENEDITO HELIO BATISTA (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a

inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002699-41.2015.403.6103 - HOMERO JOSE SALES X MAURO SERGIO DE FARIA X JOSE RONALDO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X GUIDO DOS SANTOS MACEDO X MANOEL DE OLIVEIRA X MILTON ALONSO DOS SANTOS X PAULO YOSHIO ABE X MILTON CESAR RODRIGUES X VALDECI LOPES DE PAULA (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador

válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003211-24.2015.403.6103 - MARCO VINICIO MARCAL PINTO(SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003609-68.2015.403.6103 - JOSE JESSE PAULO DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-

se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004386-53.2015.403.6103 - MONICA MAROH(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-

71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003970-92.2015.403.6327 - OSMAIR ANTONIO DE CAMARGO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam

afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-69.2014.403.6103 - PAULO DE ANDRADE E SILVA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o

critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001577-27.2014.403.6103 - CLAUDETE BARRETO ARANTES DE SIQUEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que

impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001958-35.2014.403.6103 - JOSNIR JOSE BISONI(SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo

empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002372-33.2014.403.6103 - AILTON RODRIGUES DE LUCENA X ANA CLAUDIA BRITO FOGACA DE ALMEIDA X MAURO FOGACA DE ALMEIDA X JOSE SOARES TAVEIRA X ROSEMERE HONORIO DE SOUZA (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002373-18.2014.403.6103 - ANTONIO VITOR DOS SANTOS AMARAL (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002374-03.2014.403.6103 - JOSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art.

285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002382-77.2014.403.6103 - EDMILSON SANTOS OLIVEIRA X JOSE LUIZ MATIAS X MARIA DE JESUS LUCENA MATIAS X ROBSON ALEXANDRE DO PRADO SANTOS (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional,

são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002408-75.2014.403.6103 - JOSE RENATO MARCONDES DE SOUZA X MARCIA DE OLIVEIRA CARVALHO MARCONDES X GERALDO MESIAS RIBEIRO X LEONARDO DE CARVALHO SILVA X VANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em

consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002507-45.2014.403.6103 - FABIANO DO NASCIMENTO SIMAO X LUIS ANTONIO SILVA SANTOS X MARIO FERNANDO DOS SANTOS(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a

inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002607-97.2014.403.6103 - ADAUTO XAVIER DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se

aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002710-07.2014.403.6103 - PAULO MITSUO YAMAKITA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002917-06.2014.403.6103 - JOAO BOSCO GONCALVES(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela

parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002946-56.2014.403.6103 - OSVALDO CORNELIO DA SILVA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003002-89.2014.403.6103 - ANTONIO VIDAL X EDGARDO DONALD GERSTENKORN FILHO X VILSON LUIZ FAGUNDES (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se

recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impedem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003007-14.2014.403.6103 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA X MILTA RODRIGUES DA SILVA X ROGERIO NEVES BRITO X SANDRA APARECIDA FERNANDES X WALKIRIA SANTOS VASCONCELLOS (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas

naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003011-51.2014.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DE BARROS X LUIZ SEBASTIAO GOMES DE FREITAS X MARINO MOREIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica,

como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003013-21.2014.403.6103 - EANES MORAIS DOS SANTOS X GEOVANI CESAR DOS SANTOS X GERALDO DE FATIMA PEREIRA (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003131-94.2014.403.6103 - MISAEL DA SILVA MORAES (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 527/979

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impedem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003240-11.2014.403.6103 - CICERA MARIA DE LIMA X EDIVALDO JORGE DE SOUZA X FRANCISCO ASSIS SILVA DOS SANTOS(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador

Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003407-28.2014.403.6103 - LEONARDO PEREIRA BARBOSA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA

ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003457-54.2014.403.6103 - NIVALDO ZACARONI BOTEGA (SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando

alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003791-88.2014.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA COSTA (SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da

referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004321-92.2014.403.6103 - MARCOS CEZAR MORA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador

válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004395-49.2014.403.6103 - ISAIAS COUTINHO SOARES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004427-54.2014.403.6103 - BENEDITO CAMILO PINTO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o

creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004447-45.2014.403.6103 - ALUIZIO DA COSTA LUZ FILHO X HELENICE FROES SANTOS REQUENA DE PAULA X RENATA FERREIRA DOS SANTOS X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO X SIMONE ALESSANDRA GONCALVES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art.

285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004560-96.2014.403.6103 - VALTER RODRIGUES (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005441-73.2014.403.6103 - IVAIR MORAIS DE SOUZA(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn

4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000595-91.2014.403.6103 - ALDEMIRO BARBOSA DE NOVAES (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial,

e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005931-95.2014.403.6103 - AFONSO ESAU DOS SANTOS X ADEMIR VENUTO X JOSE LUCIANO NOGUEIRA X MARLENE MIGUEL MARQUES X IDAEL AUGUSTO DE PAULA X JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal

para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006121-58.2014.403.6103 - MAURO HEINECKE TEIXEIRA(SP298825 - LENYRA DEL BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006811-87.2014.403.6103 - ISRAEL DOS SANTOS(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a

orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007009-27.2014.403.6103 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA X ESPEDITA GALDINO SOBRINHA X EGMAR BERNARDO DA SILVA X EVANILDO VIVIAN LUCIO X FLAVIO MARTINS TOLEDO X FERNANDO LOPES GONCALVES X FLAVIO CATOLINO DA SILVA X GENIVAL RANGEL LEMES X JOSE ANTONIO DA COSTA X JEFERSON LUIZ JUSTINO (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-

71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007064-75.2014.403.6103 - JOSE LAURENTINO FILHO X JOAO BORGES DOS SANTOS FILHO X JULIO CESAR CARVALHO DA SILVA X LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X LEONTINA FERNANDES DE CAMPOS DA SILVA X MARIA DA SALETE FERREIRA DA SILVA X MARCOS DE SOUZA REIS X MARCIA DE SALES X MARIA APARECIDA CAVALHEIRO X MARIVA FERNANDES MACHADO (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 541/979

são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007119-26.2014.403.6103 - ROBERTO MOREIRA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos

respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007955-96.2014.403.6103 - FRANCISCO SERGIO ARAPUA ANTUNES(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da

separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008071-05.2014.403.6103 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal

para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008072-87.2014.403.6103 - JOAO DOS SANTOS SIQUEIRA(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008159-43.2014.403.6103 - JORGE MIGUEL SIMIAO X ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a

orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000799-23.2015.403.6103 - CELSO MAMORU SIVA(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e

Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002878-72.2015.403.6103 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o

critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003137-67.2015.403.6103 - BENEDITO CAETANO DE MATOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que

impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004031-43.2015.403.6103 - NEMESIO BATISTA FILHO(SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador

válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004417-73.2015.403.6103 - ANTONIO WALTER DE MOURA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004419-43.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO TORRES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-

se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006673-86.2015.403.6103 - CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-

71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004239-34.2015.403.6327 - JOSE JOAQUIM DONIZETTI COSTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam

afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004389-15.2015.403.6327 - GILMAR DA CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas

naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-94.2014.403.6103 - BENEDITO RICARDO DIAS(SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que

impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001442-15.2014.403.6103 - JAMES LAWRENCE REGAN(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo

empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002226-89.2014.403.6103 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002486-69.2014.403.6103 - ANDRE LUIZ AMORIM JUNIOR(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002493-61.2014.403.6103 - CARLOS SOARES LIMA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art.

285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002497-98.2014.403.6103 - SERGIO DE LIMA COIADO (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002502-23.2014.403.6103 - CARLOS ALVES SILVA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn

4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002505-75.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MANOEL VICENTE DA SILVA X ROBERTO MIRANDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial,

e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002511-82.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA X LUCIANA ALVES DE MORAES X ALEX SANDRO FERREIRA DA SILVA X CESAR ALVES DOS SANTOS X DIRCE PEREIRA EVARISTO DOS SANTOS (SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal

para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003005-44.2014.403.6103 - DANIEL OLIMPIO FONSECA X JOSE ANTONIO LOURENCO RIBEIRO X JORGE HONORIO DE SOUZA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003014-06.2014.403.6103 - AMARILDO GOMES NOGUEIRA X MARIA OLINDA FERREIRA DOS SANTOS X RODRIGO MIRANDA DE SOUZA X ROBERTO BENEDITO DOS SANTOS(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela

parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003018-43.2014.403.6103 - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA X JENNIFER PORTES DE OLIVEIRA X MARLO DARIO RIBEIRO (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo

Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003025-35.2014.403.6103 - SERGIO EDUARDO GUIMARAES CHAGAS(SP210269 - ADNEI LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões

seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003405-58.2014.403.6103 - ROGENER CESAR DE BRITO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se

firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003406-43.2014.403.6103 - MARCOS ANTONIO ALVES ASSUNCAO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica,

como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003508-65.2014.403.6103 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X MARILENE APARECIDA DOS SANTOS X RAPHAEL CARVALHO GUERREIRO X ZULEIDE APARECIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003793-58.2014.403.6103 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA E

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004440-53.2014.403.6103 - ARY APARECIDO PRADO X JOSE CLAUDIO DIAS X LUIZ CARLOS BARBOSA X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador

Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004688-19.2014.403.6103 - TAIBO USUI(SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo

Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004689-04.2014.403.6103 - JORANDI ALVES RIBEIRO (SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em

consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005444-28.2014.403.6103 - CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a

inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005445-13.2014.403.6103 - JAIME PEDRO DO CARMO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se

aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005507-53.2014.403.6103 - PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005508-38.2014.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES DE SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela

parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005596-76.2014.403.6103 - JOSE MIGUEL VIEIRA X JAMIR CANDIDO DO NASCIMENTO (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo

Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005819-29.2014.403.6103 - ANTONIO JOSE LEMES(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões

seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005821-96.2014.403.6103 - GERALDO CANDIDO (SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como

fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005844-42.2014.403.6103 - PAULO JOSE DE SIQUEIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº

459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005850-49.2014.403.6103 - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005853-04.2014.403.6103 - MARIA ELZA GUEDES LUZ COSTA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008154-21.2014.403.6103 - ROGERIO CASSIANO TODOROW (SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art.

285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000802-75.2015.403.6103 - JOAO GOMES SOARES(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000804-45.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS RAVELLI(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn

4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000806-15.2015.403.6103 - EMERSON DOS SANTOS ANTONIO(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial,

e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001174-24.2015.403.6103 - ARNALDO CASALI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003611-45.2015.403.6327 - CELSO ISSAMU YAMAMOTO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma,

Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004243-71.2015.403.6327 - JOSE ERNESTO DA ASSUNCAO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8747

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002366-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-50.2012.403.6103) VANDERLEI PEGORARO JUNIOR(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 138/139 verso, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito realizado às fls. 17 em favor da parte autora. Após a juntada da via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002257-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002257-5) - DIRCE BERGAMASCO GROS X EDA BERGAMASCO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0002875-20.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JESSICA MEDEIROS NUNES - ME X JESSICA MEDEIROS NUNES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, quanto à condenação em honorários advocatícios. Requer seja invertido o ônus do pagamento da

verba honorária sucumbencial ou seja o percentual fixado sobre os valores expungidos da dívida. Alega ser indevida a condenação em honorários, tendo em vista que foi reconhecida a inadimplência do devedor, mantendo a exigibilidade do crédito, excluindo, todavia, a cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não há qualquer contradição a ser resolvida no presente caso. Os embargos ao mandado monitorio foram julgados inteiramente procedentes, o que acarreta a condenação da CEF, então embargada, ao pagamento de honorários de advogado, em razão de sua sucumbência integral nos embargos monitorios. O percentual fixado (5% sobre o valor atualizado da causa) levou em conta, evidentemente, que ainda existe dívida a ser paga à CEF. Não há, portanto, contradição a ser sanada. Eventual equívoco no arbitramento dos honorários, ou no percentual destes, deve ser objeto de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003072-72.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSEANE FLORESTE RIBEIRO SILVA

Desentranhem-se a petição de fls. 46/47, pois o réu indicado não é parte neste processo, devolvendo-a ao subscritor mediante recibo. Fls. 45: Expeçam-se cartas precatórias para os endereços indicados. Int. (RETIRAR A PETIÇÃO DESENTRANHADA EM SECRETARIA)

0003703-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F.N. PEREIRA MOVEIS E DECORACOES - EPP X FRANCIS NUNES PEREIRA

Intime-se a CEF para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 192/2015 na comarca de Poá/SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006004-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-37.2014.403.6103) R. MENDES DISQUE PIZZAS LTDA - ME X ROGERIO AUGUSTO PADULA CORREA X RUBENS MENDES FERREIRA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS E SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO E SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO E SP316460 - FERNANDO OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

R. MENDES DISQUE PIZZAS LTDA - ME, RUBENS MENDES FERREIRA e ROGERIO AUGUSTO PADULA CORREA propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0005036-37.2014.403.6103. Alegam os embargantes, em preliminar, a configuração de ausência de interesse processual, sustentando que o contrato não foi assinado por duas testemunhas e que a cédula de crédito bancário não é título executivo. No mérito, requer o reconhecimento da nulidade da execução. Sustentam que o contrato exequendo é resultado da rolagem de contratos anteriores, sendo que todos eles têm previsão ilegal de capitalização mensal dos encargos financeiros, cumulação indevida da comissão de permanência, correção monetária, multa contratual e juros de mora, além de cumulação indevida de juros remuneratórios, multa contratual e juros de mora, além da possibilidade de variação unilateral da taxa de juros. Alegam, ainda, a possibilidade de revisão de juros em razão da onerosidade excessiva, aduzindo não ser cabível a incidência de juros depois do vencimento do contrato. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 41-62, requerendo a não concessão de efeitos suspensivos aos embargos e, no mérito, requerendo a legalidade dos juros e encargos. Sustenta, ainda, que a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme previsão do art. 28, da Lei 10.931/2004 e a regularidade do valor constante da execução. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 70, determinado a juntada de cópia da inicial da execução e dos documentos que a instruíram, bem como a especificação de provas pelas partes. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que os embargantes não firmaram declaração de que não têm condições de arcar com as despesas do processo. Quanto à embargante que é pessoa jurídica, tampouco comprovou tal questão, razão pela qual indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados

deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, constam daqueles autos os extratos da movimentação bancária da embargante (cópias às fls. 76-82), demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 74-75), bem como cópia dos contratos de empréstimo de pessoa jurídica, devidamente assinados pelas partes (fls. 83-132). Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta. Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013). Quanto às questões efetivamente deduzidas nos embargos, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 07.05.2010 (aditado em 08.11.2012) e 01.11.2012, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Não há que se falar, portanto, por este fundamento, em excesso de execução. Há uma particularidade, todavia, que merece ser considerada. O valor do limite de crédito rotativo disponibilizado nos contratos nºs 06282741 e 06702741 foi de R\$ 58.900,00 e R\$ 38.000,00, respectivamente, havendo previsão de incidência dos encargos previstos nas cláusulas décima e nona dos contratos referidos, isto é, juros remuneratórios calculados com base na Taxa Referencial - TR e em taxa de rentabilidade, além de tributos IOF e CPMF. Para o caso de impontualidade, as cláusulas vigésima quinta e vigésima terceira dos referidos contratos prevê a aplicação da comissão de permanência, cuja composição é obtida pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A planilha que instruiu a execução mostra que, desses encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem juros de mora. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 -

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança desses juros de mora (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964, Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. 1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês. 2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797). As planilhas de fls. 75 e 134 dos autos principais indicam expressamente a aplicação, a partir de 04.11.2013 e 31.10.2013, de CDI + 2,00% ao mês, o que comprova inequivocamente a cumulação indevida desses encargos. Embora a embargante não tenha impugnado, especificamente, a cobrança da taxa de rentabilidade, sua impugnação quanto à cobrança de encargos cobrados de forma cumulativa ou superposta é suficiente para que a taxa de rentabilidade seja excluída. Sem prova da cobrança cumulativa de outros encargos, mesmo depois do vencimento, a impugnação dos embargantes, neste ponto, é improcedente. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não é o caso dos autos, em que os encargos foram estipulados previamente, tanto quanto aos remuneratórios (decorrentes do próprio empréstimo) como os moratórios (decorrentes do atraso ou inadimplemento contratual). A pretensão de aplicação da taxa SELIC importaria reescrever completamente o contrato de mútuo, o que, ainda que teoricamente admissível, não pode ser realizado. É que a taxa SELIC constitui a taxa básica de juros da Economia, ou seja, é a taxa a partir da qual todas as instituições financeiras operam. Sustentar a aplicação da SELIC para um contrato comercial comum faria com que a instituição financeira tivesse que agir como benemerente ou filantrópica, o que não é razoável. A instituição tem o legítimo direito de se remunerar pelos empréstimos que faz. Salvo hipóteses específicas de subsídios autorizados por lei, não se pode pretender emprestar dinheiro com juros menores do que o próprio credor pagaria, se tivesse obtido tais valores no mercado financeiro. A exclusão de um único encargo sobre o valor cobrado não é suficiente para afastar a mora da embargante, razão pela qual devem ser mantidos os juros respectivos. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0005726-32.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-27.2015.403.6103) JESUS MAGALHAES SILVA X VERA LUCIA GONCALVES SILVA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP341778 - DANIELA SOUZA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JESUS MAGALHÃES SILVA E VERA LUCIA GONÇALVES SILVA propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0004142-27.2015.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução e iliquidez do título que a embasa. Sustentam os embargantes que o valor exigido na execução se refere ao saldo residual devedor e não às parcelas não pagas, eis que efetuaram o pagamento de todas as parcelas. Alegam que a simples apresentação do contrato não pode prestar para embasar a execução porque não apresenta valores que possam servir de base para liquidar o débito. Sustentam a impenhorabilidade do bem de família, nos termos das Leis 8.009/90, 4.504/64 e 8.629/93. A inicial foi instruída com documentos. A CEF impugnou os Embargos, requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução, já que esta qualidade lhe é atribuída expressamente pela Lei nº 5.741/1971, sendo certo que a inicial veio devidamente acompanhada dos documentos de que trata o art. 2º da Lei. Verifico que a EMGEA instruiu os autos da execução com o demonstrativo de débito e planilha de evolução do financiamento (fls. 14-42 dos autos principais). A embargada, em sua impugnação, esclarece que o valor cobrado se refere ao saldo devedor verificado após o término do prazo de amortização normal ajustado (276 meses). Os autores firmaram CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO COM OBRIGAÇÕES DE HIPOTECA, em 22.12.1989. A cláusula décima oitava do referido contrato (fl. 09 dos autos principais) prevê a NÃO COBERTURA DO FCVS, estabelecendo ser da inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual ao término do prazo ajustado. O parágrafo primeiro da mesma cláusula dispõe que, na ocorrência do saldo residual, esse resíduo deverá ser resgatado pelo devedor, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira calculada a partir do referido saldo e em função do prazo de prorrogação constante da letra C do contrato. Já o parágrafo terceiro prevê que, se ao término do prazo de prorrogação especificado, ainda remanescer saldo, o devedor se compromete a resgatá-lo, integralmente, no prazo de 48 horas. O demonstrativo de débito demonstra o atraso no pagamento das prestações no período de 01/2013 a 06/2015, totalizando o valor de R\$ 90.939,28 em 13.07.2015. O Superior Tribunal de Justiça entende que nos contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação em que não exista a previsão de cobertura pelo fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o saldo devedor residual do contrato é de responsabilidade dos mutuários. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário (REsp 1.447.108/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1287993/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015) Não procede, ainda, a alegação de impenhorabilidade do imóvel por constituir bem de família, tendo em vista a exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 que dispõe que a impenhorabilidade não é oponível para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. Não há que se falar, portanto, em iliquidez do título ou em excesso de execução. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0005962-81.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-08.2015.403.6103) MARIA FLORIANO DA SILVA X SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA FLORIANO DA SILVA e SEBASTIÃO FLORIANO DA SILVA propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0004583-08.2015.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução e iliquidez do título que a embasa. Sustentam os embargantes que o valor exigido na execução compreende juros capitalizados, em anatocismo ilegal. Os embargantes pleiteiam, ainda, o recálculo das prestações com a utilização do Método Gauss. A inicial foi instruída com documentos. A CEF e a EMGEA impugnarão os Embargos, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e o não cumprimento do art. 285-B do CPC. No mérito, requerem a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, verifico que somente a EMGEA deve figurar no polo passivo destes embargos, já que é a exequente no feito principal, tendo assumido a titularidade do contrato por força do aditamento celebrado em 10.3.2005. Não merece acolhida a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Anoto que o dever instituído pelo art. 285-B, do Código de Processo Civil, constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a natureza de adesão do contrato firmado. Ademais, tendo os embargantes apontado especificamente as grandezas que pretendem excluir da cobrança, tenho por satisfeita a referida exigência legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, na medida em que as questões efetivamente controvertidas nos autos não são daquelas solucionáveis mediante o conhecimento especializado do experto. Além

disso, considerando que a validade de quaisquer cálculos depende, em grande medida, da resolução de questões jurídicas prévias, nada impede que esses cálculos sejam feitos por ocasião da liquidação ou do cumprimento da sentença, utilizando os parâmetros determinados pela coisa julgada material. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução, já que esta qualidade lhe é atribuída expressamente pela Lei nº 5.741/1971, sendo certo que a inicial veio devidamente acompanhada dos documentos de que tratam o art. 2º da Lei. Verifico que a embargada instruiu os autos com as planilhas atualizadas do débito. Isso não impede, evidentemente, que o executado pretenda excluir o excesso de execução eventualmente existente. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADI nº 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Ao contrário do que afirmam os embargantes, é perfeitamente possível apurar o valor da dívida mediante simples cálculos aritméticos, daí porque não é procedente a alegação relativa à suposta iliquidez da dívida. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso em exame, os autores firmaram um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA em 28.07.1997. No entanto, os autores firmaram um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (fls. 20-26), um instrumento que está devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, em 10.03.2005, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF (a partir da renegociação em 10.03.2005) é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada 10.03.2005 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 499,17 considerando-se o seguro contratado. A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 37-47 dos autos principais, indica que a prestação vigente para o mês de junho de 2009 era de R\$ 488,63, ou seja, ocorreu uma redução no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da

abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Não há que se falar, portanto, em iliquidez do título ou em excesso de execução. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando os embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor desta requerida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com base no artigo 740, parágrafo único, também do CPC, julgo improcedentes os presentes embargos à execução em face da EMGEA, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica igualmente suspensa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006917-64.2005.403.6103 (2005.61.03.006917-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-31.1999.403.6103 (1999.61.03.004663-1)) QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 163: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 105. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005276-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E PI003785 - CATARINA TAURISANO)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0002266-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTA MARIA PEREIRA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003651-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZÉ DA OTICA LTDA ME X SILVANA ROBERTO NETO X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Fls. 145: Intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença de fls. 80/85, proferida nos autos de embargos à execução. Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens passíveis de penhora APENAS do(s) executado(s): O ZÉ DA ÓTICA LTDA-ME e JOSÉ CARLOS FREDERIGHI. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Defiro a pesquisa para localização de endereço da executada SILVANA ROBERTO NETO, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, se o resultado for positivo, expeça-se mandado/precatória. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0008988-58.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANA

NARA DOS SANTOS - ME X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Despacho de fls. 131: Providencie a secretaria o desentranhamento e o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 91/2015, de fls. 128, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, requeira a CEF o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0002526-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S R MONTAGEM E MANUTENCAO INDL/ LTDA EPP X SILVIO DONIZETI DOS SANTOS PINTO X EVARISTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Despacho de fls. 89: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004240-46.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ME COM/ DE PARAFUSOS LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X FABIANA NARA DOS SANTOS(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHINA)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens passíveis de penhora APENAS do executado CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0004969-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X B M DOS SANTOS NETO & CIA LTDA - ME X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS NETO X EDNA AMBROZIO LEITE SANTOS(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO)

Fls. 129: Proceda a Secretaria o determinado no item VII da decisão de fls. 104. Após a juntada da guia de depósito, expeça-se alvará de levantamento deste valor, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Expeça-se mandado de penhora do bem nomeado. Defiro a utilização do sistema INFOJUD para juntar a última declaração efetuada pelos réus na tentativa de localizar eventuais bens passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS. ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0005036-37.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R. MENDES DISQUE PIZZAS LTDA - ME X ROGERIO AUGUSTO PADULA CORREA X RUBENS MENDES FERREIRA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS E SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 124, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0007419-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VANDO RUBENS DE FARIA - ME X VANDO RUBENS DE FARIA

Fls. 80/82: Proceda a Secretaria o determinado no item II da decisão de fls. 74. Após a juntada da guia de depósito, expeça-se alvará de levantamento deste valor, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, requeira a CEF o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0007420-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA - ME X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Providencie a secretaria o desentranhamento e o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 175/2015, de fls. 97, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

cancelamento. Após, requeira a CEF o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

000029-30.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X I J DUARTE
CONTABILIDADE ME X IVAN JOSE DUARTE

Fls. 74/76: Proceda a Secretaria o determinado no item II da decisão de fls. 68. Após a juntada da guia de depósito, expeça-se alvará de levantamento deste valor, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, requeira a CEF o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0003512-68.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCO
AURELIO KURIAMA RESENDE - ME X MARCO AURELIO KURIAMA RESENDE

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0003920-59.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X W J DA
SILVA PEDROSO PERFUMARIA - ME X WILSON JOSE DA SILVA PEDROSO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0003955-19.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J C
OLIVEIRA BORGES TRANSPORTES - EPP X JOSE CARLOS OLIVEIRA BORGES(SP124675 - REINALDO COSTA
MACHADO)

Fls. 85/89: Indefiro o desbloqueio solicitado, pois a documentação juntada não comprova as alegações da petição. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para inclusão na pauta de audiências disponível. Int.

0004576-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X
CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP277372 - VILSON FERREIRA)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0005032-63.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLARICELIA LOUREIRO(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0005472-59.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HAMA PNEUS LTDA - EPP X HERIBALDO DHEIN HAMASAKI X PATRICK FERRARI HAMASAKI

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens passíveis de penhora, APENAS, do(s) executado(s) HAMA PNEUS LTDA-ME e HERIBALDO DHEIN HAMASAKI.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002007-08.2016.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ COLOMBARI(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exibir em juízo cópia integral do processo de benefício do pai.Afirma o requerente que trabalha na empresa General Motors do Brasil desde 1979. Informa que o seu requerimento administrativo de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, foi indeferido o pedido de tempo rural que trabalhou junto com seu pai e família.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 880,00.É a síntese do necessário. DECIDO.Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 e pedido deduzido nos autos não se encontra dentre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, elencados no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 5174 SP 2010.03.00.005174-6, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJU DATA:14/05/2010)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, e, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção. II - A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial

Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. III - Não escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de medida cautelar, pois não há qualquer vedação legal nesse sentido, devendo a propositura observar, no que respeita às demandas submetidas à sua apreciação, as matérias retiradas de sua jurisdição e que estão taxativamente elencadas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei n. 10.259/01. IV - Ação cautelar - justificação judicial - de natureza satisfativa, não se vinculando à ação posterior para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota-se a prestação jurisdicional, com a prolação da sentença e a entrega dos autos ao Requerente. Inaplicabilidade do art. 800, do Código de Processo Civil. V - Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. VI - Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 9846, PROCESSO SP 0097581-83.2006.4.030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 04/03/2008, e-DJU DATA:14/03/2008). Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006290-11.2015.403.6103 - MARIA CELIA LIMA CORDOBA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto de título referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 2012, no valor de R\$ 3.439,60. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente, a ação foi distribuída à Justiça Estadual e depois, redistribuída para esta Vara Federal, tendo aquele Juízo declinado da competência. Pelo despacho de fls. 15, a requerente foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 16. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a recolher as custas processuais, a requerente quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não-aperfeiçoamento integral da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

CAUTELAR INOMINADA

0002852-74.2015.403.6103 - AVIBRAS INDUSTRIAS AEROESPACIAL SA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de caução, com a finalidade de antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a débitos tributários não inscritos em Dívida Ativa. Sustenta que pretende garantir, por meio de recebíveis do Termo de Contrato 04/2-12-DF e Termo de Contrato 249/2013 - COLOG/DMat, ambos firmados com o Ministério da Defesa, cujo saldo atual é de R\$ 150.171.916,00 (cento e cinquenta milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e dezesseis reais), o débito tributário perante a Receita Federal do Brasil, no valor atual de R\$ 30.546.928,24 (trinta milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Alega que o ajuizamento de execuções, citação e elaboração de termo de penhora demora cerca de sessenta dias, prazo do qual não dispõe, necessitando da aludida CND, para fins de obtenção de garantias financeiras, com lastro no Fundo Garantidor de Exportação, que deverão ser apresentadas aos Governos da Arábia Saudita e Catar, como requisito para entrada em vigor de contrato de fornecimento de equipamentos de emprego militar, decorrente de licitação vencida pela requerente, no valor global aproximado de US\$ 300 milhões, cuja execução do contrato gerará em torno de 8000 postos de trabalho diretos e indiretos. Apontada a possibilidade de prevenção, foram juntadas as cópias de fls. 162-179. A União manifestou sua concordância com a penhora oferecida (fls. 182-189). O pedido liminar foi deferido. Diante da aceitação pela PGFN da garantia e emissão da CND, a requerente informou que não ajuizará ação principal e requereu o julgamento da ação. Citada, a União informou que cumpriu a liminar e informou que não apresentará defesa, pois a tese sustentada está em consonância com questão já definida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado na forma do artigo 543-C do CPC, sustentando que não deve haver condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (fls. 206-207). Requereu, ainda, a conversão da caução em penhora, haja vista o ajuizamento de execuções fiscais referentes aos débitos objeto da presente. A autora alega a desnecessidade de conversão da caução em penhora, uma vez que o crédito objeto dos autos já foi indicado à penhora nas execuções fiscais. A Receita Federal do Brasil apresentou manifestação do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT - nº 0105/2015, requerendo a reconsideração da liminar, tendo em vista que o crédito ofertado à penhora pertence a pessoa jurídica diversa (fls. 318-319). A requerente se manifestou reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 322-332). A União informa que os direitos creditórios objeto dos autos foram aceitos às fls. 182-183, uma vez que é possível a indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e requer a extinção do processo, pela perda superveniente do objeto, em razão do ajuizamento das execuções fiscais e a conversão da caução em penhora. É o relatório. DECIDO. Não é o caso de extinguir o feito sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, uma vez que os direitos creditórios oferecidos como antecipação de caução em futura penhora, foram aceitos por força da liminar concedida nestes autos. Por outro lado, a manifestação da União importa reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado. A conversão da caução em penhora é providência que pode ser requerida diretamente ao juízo das Execuções Fiscais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito para admitir a os direitos creditórios oriundos dos contratos firmados entre o EXÉRCITO BRASILEIRO e a AVIBRÁS DIVISÃO AÉREA E NAVAL S.A., representados pelo Termo de Contrato 04/2012-DF e Termo de Contrato 249/2013-COLOG/DMat, em garantia dos débitos aqui referidos (fls. 81). Sem condenação em honorários de advogado (artigo 19 da Lei nº 10.522/2010, combinado com a Portaria PGFN nº 294/2010). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Decorrido o prazo legal para recurso e

nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009067-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009067-2) - ATILA SILVA ZANONE X LIA DE AGUIAR BEZERRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008202-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-48.2013.403.6103) LF USINAGEM LTDA(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LF USINAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007392-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA DA SILVA

Despacho de fls. 70: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000070-94.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO SANTOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SANTOS DE SOUSA

Fls. 59/61: Proceda a Secretaria o determinado no item II da decisão de fls. 54. Após a juntada da guia de depósito, expeça-se alvará de levantamento deste valor, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Após, requiera a CEF o quê de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

Expediente Nº 8753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004314-28.1999.403.6103 (1999.61.03.004314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-60.1999.403.6103 (1999.61.03.003413-6)) COMERCIAL BURITY LTDA - ME(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004903-29.2013.403.6103 - ELISABETE DA SILVA FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003015-88.2014.403.6103 - MARIA JOSE HONORIO DE SOUSA BISPO X EVILASIO ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art.

285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004011-86.2014.403.6103 - ANTONIO BEZERRA MARTINS NETO X JOAO LUIZ DA SILVA (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004551-37.2014.403.6103 - COSMO DA SILVA X MARINO CESAR LEITE X ROSECLAIRE FERREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM ALVES MARCELINO X JUCILEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA X LAZARO SOARES DA SILVA (SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos

respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002203-12.2015.403.6103 - SILVIA JAKUBOWSKI DA SILVA SANTANA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Relata ser portadora de nefrite túbulo-intersticial aguda e de artrite reumatoide soropositiva, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Sustenta que esteve em gozo de auxílio-doença desde 20.8.2010, cessado em 11.01.2011. Obteve novo benefício em 01.4.2011, cessado em 30.10.2011, além de outros auxílios doença (19.7.2011 a 30.10.2011, 09.7 a 20.8.2012, 05 a 13.12.2012). Diz ter sido demitida sem justa causa em 12.7.2013, permanecendo desempregada desde então. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Laudo médico às fls. 374-376, complementado às fls. 385-386. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 380-381, para efeito de concessão de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação apócrifa (fls. 390-392). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que a contestação oferecida pelo INSS não se encontra assinada, decreto a revelia da autarquia, sem aplicar os respectivos efeitos em razão da indisponibilidade dos direitos que tutela. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado conclui que a parte autora (trabalhadora da área de limpeza e cozinha, 43 anos de idade) é portadora de artrite reumatoide ainda em atividade, necessitando de ajustes no tratamento, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e temporária, por seis meses (tempo suficiente para que tenha acesso aos ajustes necessários para controle de sua doença). Verifico, porém, que o laudo apresentado não é seguro em indicar a data de início da incapacidade, o que se reforçou em seus esclarecimentos complementares de fls. 385-386. O exame global do quadro de saúde da autora mostra que esta vem alternando períodos de piora e de remissão dos sintomas da doença. Isto também é revelado pelo fato de a autora ter estado em gozo de auxílio-doença, de forma intermitente, ao menos desde 2010. Não há elementos para concluir que se trata de incapacidade permanente, considerando a pouca idade da autora, bem como a possibilidade de tratamento e recuperação, afirmadas categoricamente na perícia judicial. Mas é possível atestar que a incapacidade temporária remonta à data cessação do auxílio-doença anterior, inclusive porque a autora não mais esteve empregada. O CNIS registra, a partir de 01.8.2013, contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo, acrescendo-se que tais contribuições têm origem em vínculo extemporâneo (conforme extrato que faço anexar). Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada da Previdência Social, tendo em vista que a autora recebia benefício de auxílio-doença até 13.12.2012, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 14.12.2012. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o auxílio-doença, a partir de 14.12.2012. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sílvia Jakubowski da Silva Santana. Número do benefício: 554.121.606-7. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Lídia Joana Jakubowski Silva. CPF: 185.638.548-52. PIS/PASEP/NIT 1.143.588.113-8. Endereço: Rua Vicentina Maria de Oliveira, nº 43, Parque Residencial União, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P. R. I..

0003288-33.2015.403.6103 - ANA FLAVIA DOS SANTOS DREWS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a anulação do lançamento constante do processo administrativo nº 13884.600740/2014-06, que deu ensejo ao ajuizamento da Execução Fiscal nº 0006509-58.2014.403.6103, atualmente em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Alega a autora, em síntese, que foi notificada pela Receita Federal do Brasil em razão de constatação de irregularidades quanto à dedução de despesas pagas a terceiras pessoas sem vínculo empregatício com a autora, registradas em livro caixa, e comprovadas por recibos. Diz a autora que referidas despesas foram deduzidas porque se referem à despesas de custeio com prestadores de serviços, sem o auxílio dos quais a autora não poderia trabalhar, e assim, manter sua fonte produtora, enquadrando-se no inciso III do artigo 75, do Decreto nº 3.000/99. Afirma que, por exercer o ofício de dentista, necessita do auxílio pontual de profissionais protéticos e outros, como auxiliares e outros dentistas, o que é incompatível com regime de contratação assalariado, não havendo um custo fixo. Sustenta que a ré efetuou o lançamento de débito tributário relativo às referidas deduções, atualmente cobrados na Execução Fiscal nº 0006509-58.2014.403.6103. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 156-157). Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Às fls. 205-209, a autora foi ouvida, bem como as testemunhas por ela arroladas, ocasião em que foram apresentadas alegações finais orais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, declarar a nulidade das notificações de lançamento tributário nº 2010/373204520570700 e 2011/373204530599663 decorrentes do processo administrativo nº 13884.600740/2014-06, e relativos à Execução Fiscal nº 0006509-58.2014.403.6103. Em relação à glosa das despesas, estas teriam sido desembolsadas a auxiliares de consultório da autora, protéticos e dentistas, para a cobertura de serviços eventuais de auxílio, materiais utilizados na confecção de próteses, e prestação de serviços de outros cirurgiões dentistas. A parte autora ofereceu, nestes autos, os recibos do pagamento dos serviços que tais profissionais teriam prestado (fls. 54-98, 115-152), além da indicação de seus nomes nos extratos de livro caixa (fls. 40-52, 100-113). A autora disse, em depoimento pessoal, que era empregada da empresa WES, mas que fornecia a prestação de serviços de prótese dentária como um serviço à parte, que não fazia parte da relação de emprego. Disse que, durante o ano de 2009 e 2010, por ter vínculo junto à referida empresa, desta recebia o pagamento total dos custos com os tratamentos fornecidos aos beneficiários, e fazia o rateio e distribuição do pagamento de cada prestador de serviço atuante nos referidos tratamentos, como auxiliares de consultório, protéticos e respectivo material, e cirurgiões dentistas. Em depoimento prestado em juízo, a testemunha Raul Alves de Araújo Neto, cirurgião dentista, confirmou que prestava serviços odontológicos a pessoas vinculadas à empresa WES, terceirizada da Petrobras, que pagava pela prestação de serviços. Diz que recebia os pagamentos através da autora, que era quem controlava a distribuição da verba recebida da empresa terceirizada para custear próteses dentárias de seus beneficiários. No mesmo sentido, a testemunha Jeovana Bernadete da Silva, secretária, também confirmou haver executado serviços de auxiliar eventual de consultório à autora, sendo seu trabalho diário a separação e controle de entrada e saída das próteses de cada paciente, efetuando o controle dos serviços. Disse que não havia relação de emprego perante a autora, uma vez que, embora fosse um serviço diário, fazia quando queria. Veja-se que tais serviços não foram realizados simultaneamente ou de uma só vez, ao contrário, foram pagos ao longo de todo o ano de 2009 e 2010. A experiência e o senso comum mostram que a necessidade de auxílio, e até mesmo, de uma conjugação de esforços entre os profissionais das mais diversas áreas da Odontologia, impõe a participação de outros profissionais, como auxiliares de consultório, protéticos, para o pleno atendimento dos pacientes. Compreende-se, portanto, que os procedimentos realizados pela autora tenham necessitado da participação de diferentes profissionais do ramo, no curso de todo o ano de 2009 e 2010. Também vejo que a autora se valia de sua condição de empregada da terceirizada e, possivelmente onerosamente, fazia uma espécie de intermediação dos pagamentos desta empresa aos prestadores de serviço de prótese dentária. Verifica-se, portanto, que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a efetividade dos serviços prestados, bem como sua necessidade para efeito de justificar sua dedução no livro caixa. Observo, é certo, que parte dos recibos apresentados é bastante genérico quanto à descrição dos serviços prestados, indeterminação que se justifica, em boa medida, porque tais prestadores de serviço são, em sua maioria, protéticos, cujo trabalho se aproxima muito mais de uma artesanaria do que um trabalho verdadeiramente intelectual. Explica-se, assim, a pouca preocupação em descrever pormenorizadamente cada um dos serviços prestados. Um exame global de tais despesas também permite concluir que o excedente das deduções mês a mês é suficientemente absorvido pelos rendimentos obtidos nos meses subsequentes, atraindo a aplicação do disposto no artigo 76 do RIR/99. Impõe-se, portanto, invalidar o lançamento impugnado nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para anular o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13884.600740/2014-06. Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P. R. I..

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo do benefício em 03.10.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 01.07.1986 a 30.07.1991, o que impediu alcançasse tempo suficiente à concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 131-133. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a alegação de prescrição e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 18.09.2015, e o requerimento administrativo ocorreu em 03.10.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição. A suposta prescrição do fundo de direito é manifestamente improcedente, já que não há nenhum preceito legal que fixe como termo inicial da prescrição para obter uma prestação previdenciária a data do término do vínculo de emprego. Aliás, como bem sabe a Procuradoria Federal, o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, quando do julgamento do RE 626.489/SE, em regime de repercussão geral, decidiu que o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário (RE 626.489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 23.9.2014). Se o direito ao benefício não está afetado pelo decurso do tempo, tampouco cabe falar em prescrição do fundo de direito. Indefiro, ademais, o pedido de prova pericial deduzido pelo INSS. Considerando que os fatos controvertidos ocorreram de 1986 a 1991, é manifestamente incabível a pretensão de realização de tal prova, mormente quando se tem notícia da falência da empresa. A perícia, assim, é de realização impossível e irrelevante para o julgamento do feito (artigo 420, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...). (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p.

405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 01.07.1986 a 30.07.1991.Para comprovação, o autor juntou apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 92-94, os quais indicam exposição do autor a ruído equivalente a 91 dB (A), que não vieram acompanhados de parecer técnico de médico ou engenheiro de trabalho, o que os tomam insuficientes para a prova de efetiva exposição a esse agente.Embora a parte autora tenha apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) relativos a esses períodos, observa-se que tais documentos devem necessariamente ser expedidos com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.Issso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.No caso dos autos, o documento de fls. 110 esclarece que o síndico da massa falida da ex-empregadora do autor não possui em seus arquivos laudo técnico pericial. Sendo inviável a realização de uma perícia, não só em razão do decurso do tempo, mas pelo fato de a empresa estar inativa, conclui-se que o autor não alcançou tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quer integral, quer proporcional.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005429-25.2015.403.6103 - VIMAR ROBERTO GUIMARAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a averbação de atividade especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade insalubre na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 01.04.1997 a 10.04.2014, trabalhado em condições especiais, exposto a agentes biológicos provenientes da unidade e esgoto.Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 20.08.2014, indeferido em razão do não reconhecimento do período de atividade especial.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições

especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...). (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 01.04.1997 a 10.04.2014, exposto a agentes biológicos provenientes da umidade e esgoto. Para comprovação deste período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 17-18, que demonstra que o autor trabalhou como Ajudante, Ajudante de Operação, Encanador de Rede, Operador de Sistemas de Saneamento e Técnico em Sistema de Saneamento, exposto a esgoto, hipoclorito de sódio, ruído e umidade. Para o agente químico e umidade, o PPP indica o uso de EPI eficaz. O ruído apresenta nível inferior ao tolerado. Resta o agente biológico esgoto. Tal agente nocivo pode ser enquadrado no item 3.0.1, alínea g do Decreto de nº 2.172/97 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos - trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto), mesmo item do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, quanto aos agentes biológicos, o PPP não registra sua plena eficácia, razão pela qual período deve ser considerado especial. Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava 40 anos e 19 dias de contribuição, até 20.8.2014, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 01.04.1997 a 10.04.2014, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vimar Roberto Guimarães. Número do benefício: 170.428.044-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.08.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 080.867.648-26. Nome da mãe Maria Lopes Guimarães. PIS/PASEP 12051213277. Endereço: Estrada Julio de Carvalho, 60, Rio Abaixo, Jacaré/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004050-49.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006219-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X LINDOLFO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0006219-53.2008.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco da embargada quanto aos cálculos apresentados, tendo em vista que esta teria considerado os períodos de 04/2008 a 02/2009, em que teria havido exercício de atividade laborativa, já que há recolhimento de contribuições previdenciárias. Sustenta que o benefício de auxílio-doença é absolutamente incompatível com o exercício de qualquer atividade remunerada. Narra, além disso, que o autor aplicou indevidamente índice de reajuste proporcional (1,0136) em abril de 2007, enquanto que o reajuste deveria ser integral (1,033), já que o benefício havia sido restabelecido em 19.11.2005. Afirma, ainda, que o recebeu o benefício NB 31/537.416.710-0, de 21.09.2009 a 31.11.2011, com valores maiores do que os devidos, o que gerou um crédito ao INSS de R\$ 17.214,88 e que não foi descontado administrativamente. Diz que, em relação aos juros, o autor utilizou decrescentemente até 07/2009 e depois englobou 34% e não usou a citação de 09/2008. Afirma que o autor não seguiu a determinação do acórdão e/ou sentença em usar os indexadores determinados pela coisa julgada. Por fim, sustentou a possibilidade de compensação de verbas de sucumbência recíprocas, alegando que o valor da condenação pode ser descontado do valor do RPV a ser emitido. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 14-18, alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou à fl. 22. O despacho de fl. 24 determinou o retorno dos autos à Contadoria, sobre vindo os cálculos de fls. 27-32, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. A inicial destes embargos é apta, considerando que o INSS apontou especificamente quais os problemas existentes nos cálculos do exequente, permitindo sua impugnação circunstanciada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A impugnação do INSS diz respeito, inicialmente, aos meses em que há registro de contribuições vertidas em nome da parte embargada (04/2008 a 02/2009). O recolhimento de contribuições supõe, de uma forma geral, o exercício de atividade profissional remunerada, e,

portanto, incompatível com a concessão do auxílio-doença. Ocorre que o recolhimento de tais contribuições constituía fato impeditivo (ou modificativo) do direito da parte autora e deveria ser alegado pelo INSS no momento processual apropriado. No caso em exame, constata-se que o feito foi julgado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 24.10.2014, isto é, quando aqueles fatos já tinham ocorrido, tendo sido determinado o restabelecimento do auxílio-doença desde 01.01.2007, sem qualquer ressalva. Ao ser intimado daquela r. decisão, o INSS quedou-se silente, sobrevivendo o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de execução, sob pena de afronta à coisa julgada material firmada nos autos principais. Os embargos são procedentes, todavia, quanto ao desconto em relação ao benefício NB 31/537.416.710-0, em que o autor teria recebido valores maiores do que os devidos, no período de 21.09.2009 a 30.11.2011 (R\$ 17.214,88). Tal situação não se confunde com a tese da irrepetibilidade de valores de natureza alimentar, recebidos de boa fé, que realmente não podem ser reclamados. Mas, constatando-se que, naquele período específico, os valores pagos administrativamente foram maiores dos que os efetivamente devidos, cumpre realizar os ajustes necessários, sob pena de incorrer o autor, ora embargado, em enriquecimento sem causa. O autor não apresentou nenhuma objeção quanto aos demais equívocos apontados pelo INSS, de tal modo que, neste aspecto, os embargos são também procedentes. De fato, considerando que o auxílio-doença vinha sendo pago administrativamente desde 2005, o índice de reajuste a ser considerado em 2007 é o integral daquele ano, e não de parcial. Também incorreu em equívoco o embargado no cômputo de juros e também nos índices de correção monetária aplicáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para efeito de: a) autorizar o desconto dos valores pagos administrativamente além do devido, no período de 21.9.2009 a 30.11.2011 (NB 31/537.416.710-0); b) autorizar a aplicação do índice de reajuste integral em abril de 2007 (1,033); c) determinar o recálculo dos juros e a aplicação dos critérios de correção monetária, nos moldes pretendidos pelo INSS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores corretos, requisitando-se o respectivo pagamento. Tendo em vista que as partes sucumbiram de forma recíproca e em proporções aproximadas, autor e réu arcarão com os honorários dos respectivos advogados, respeitadas, quanto ao embargado, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0005923-84.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003768-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TRANSPORTADORA PEZAO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

TRANSPORTADORA PEZÃO LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e obscuridade quanto à análise da ocorrência da mora do devedor a partir do trânsito em julgado do v. acórdão, tendo em vista a não realização do pagamento do valor incontroverso espontaneamente. É o relatório. DECIDO. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. No caso dos autos, a sentença expressou, de forma fundamentada, as razões pelas quais entendeu não ter ocorrido a mora do devedor. Omissão e obscuridade, portanto, não há, sendo absolutamente lamentável a conduta da patrona do embargante, ao pretender rotular de obscura e omissa a sentença quanto a aspectos explícitos e indubitavelmente abordados. Estes embargos de declaração retratam um expediente que merece imediato repúdio, não apenas por se tratar de pretensão protelatória e manifestamente destituída de fundamento, nos termos do art. 14, III, do Código de Processo Civil, mas porque constituem um procedimento atentatório à dignidade da Justiça, já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Aplico à embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, revertida em favor da parte embargada. Publique-se. Intimem-se.

0007092-09.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-32.2006.403.6103 (2006.61.03.001459-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANTONIO ALVES(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)

A UNIÃO FEDERAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0001459-32.2006.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. A embargante impugna a conta apresentada pelo embargado nos autos principais acerca dos honorários advocatícios, afirmando que a eles não se aplicam juros moratórios, apresentando, por outro lado, novos cálculos com o critério de correção monetária que pretende ver aplicado (TR). Intimado, o embargado não se manifestou. É o relatório. DECIDO. A questão posta à resolução nestes autos diria respeito à possibilidade (ou não) de inclusão de juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários de advogado. Neste caso específico, a sentença proferida nos autos principais - e mantida em sede recursal - nada deliberou a respeito da incidência desses juros de mora, determinando apenas o arbitramento dos honorários em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Ocorre que, cuidando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Por tais razões, sem embargo da orientação contida na Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação), sua incidência depende da efetiva caracterização da mora, que não ocorre neste caso. No sentido da exclusão desses valores são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período da condenação judicial não está incluso o do

recebimento do auxílio-doença, além de benefícios previdenciários decorrentes de riscos sociais distintos, não encontrando espaço jurídico para a propalada compensação de valores. 2. Não são devidos juros de mora na hipótese em que a condenação é restrita ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa. Súmula 14 do STJ, aplicada por similitude. 3. Apelações das partes improvidas (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.022808-6, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJ 12.4.2007, p. 342). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 604, C.C. 652, DO CPC. DESCABIMENTO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA. LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO PELO VALOR POSTULADO PELA EXEQUENTE. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV - Por fim, não merece reforma a sentença quanto à determinação de exclusão dos juros propriamente dita, embora aqui se disponha pelo fundamento trazido nestes embargos, por ser indevida incidência de juros sobre a verba honorária diante da natureza da obrigação, que foi imposta apenas pela sentença judicial (não sendo possível tal incidência de juros antes de citação da execução da verba honorária). Precedentes das 2ª e 5ª Turmas deste Tribunal. V - Apelação da parte embargada desprovida. Apelação da parte embargante e remessa oficial, tida por interposta, providas, reformando a r. sentença recorrida para que a execução tenha prosseguimento pelo valor apontado pela embargante (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 199903990340381, Rel. SOUZA RIBEIRO, DJU 09.4.2008, p. 1312). PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR RECOLHIMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - CAUSALIDADE DO PODER PÚBLICO NO AJUIZAMENTO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20, CPC, PORÉM INDEVIDOS JUROS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PODER PÚBLICO, UNICAMENTE PARA EXCLUSÃO DOS REFERIDOS JUROS (...) 7. Sem sucesso a imposição de juros sobre honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo mora a respeito (brotados da prolação da sentença, com efeito) e assim ausente previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção e nos termos da consagração desta C. Corte. Precedentes. 8. Voltando-se a rubrica da correção monetária a combater o deletério efeito da corrosão inflacionária que o decurso do tempo enseja, lícita sua incidência, único o propósito de se tentar por atenuar a perda do valor da moeda de curso legal, evitando-se enriquecimento ilícito e, logo, sendo coerente sua fixação, tal como firmado, sendo o v. Provimento nº 26/2001 justo repositório dos índices correlatos. 9. Parcial provimento à apelação (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREE 200361820097940, Rel. SILVA NETO, DJF3 28.5.2009, p. 440). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor excluído da condenação. 2. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. 3. Apelação a que se dá provimento (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006470-81.2012.4.03.9999, Rel. juiz convocado RENATO BARTH, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2012). Quanto aos critérios de correção monetária aplicáveis ao caso, verifico que a embargada não se manifestou quanto aos apontados como corretos pela União, razão pela qual devem ser acolhidos. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida a título de honorários advocatícios, a importância correspondente a R\$ 1.085,40, atualizada até outubro de 2015, condenando o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009517-29.2003.403.6103 (2003.61.03.009517-9) - HENRIQUE PINTO GUEDES X NEUSA LUNARDI GUEDES (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X HENRIQUE PINTO GUEDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006989-51.2005.403.6103 (2005.61.03.006989-0) - ANA BEATRIZ ROBERTI BARBOSA X ANTONY GIUSEPPE ROBERTI TAVARES (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA BEATRIZ ROBERTI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005949-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005949-8) - JOSE AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006909-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006909-2) - JOAO BATISTA ROSSO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007759-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007759-3) - IRIS MARIA MARCHESI GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRIS MARIA MARCHESI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003404-15.2010.403.6103 - EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EUNICE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003963-69.2010.403.6103 - JOSE CARLOS MARTINS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006193-84.2010.403.6103 - MAURINO RODRIGUES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006584-39.2010.403.6103 - AGOSTINHO BENEDITO DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AGOSTINHO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007093-67.2010.403.6103 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007184-89.2012.403.6103 - MARIANA FATIMA REIS LEITE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIANA FATIMA REIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007299-13.2012.403.6103 - NATALIO PEREIRA DE PAULA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NATALIO PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009580-39.2012.403.6103 - JOAO BATISTA NETTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003239-60.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS LEONCIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004150-72.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005010-73.2013.403.6103 - RENATO DA COSTA LIMA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RENATO DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003149-33.2005.403.6103 (2005.61.03.003149-6) - IANA SOUZA DE ARAUJO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000606-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000606-5) - BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000154-03.2012.403.6103 - IVO SILVERIO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001344-98.2012.403.6103 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIANE CRISTINA RODRIGUES(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006746-63.2012.403.6103 - ANTONIO BITABALDO NETO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003439-33.2014.403.6103 - SILVIA FERNANDA VIEIRA ARRUDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X SEVERINO RAMOS DA SILVA X SUERDA VIEIRA TORRES DA SILVA(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 -

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca a anulação do contrato de compra e venda de imóvel por vício oculto, com a redibição do imóvel e a devolução dos valores pagos. Subsidiariamente, requer-se sejam os requeridos condenados a arcar com as despesas de reconstrução do imóvel. Em qualquer caso, pretendem a condenação dos requeridos ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais sofridos, estimados em R\$ 130.000,00, bem como pelos danos morais experimentados, também no valor de R\$ 130.000,00. Narra a autora que, em 30.08.2011, firmou Contrato de Compromisso de Compra e Venda com os requeridos SEVERINO e SUERDA para compra de uma casa situada à Rua João Silva de Aguiar, nº 118, Jardim Santa Rosa, São José dos Campos, no valor de R\$ 112.000,00. O referido contrato foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis em 15.02.2012. Informa que solicitou um empréstimo junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sendo realizada a alienação fiduciária do imóvel, em 23.05.2012, como garantia da dívida, no valor de R\$ 119.000,00, a ser paga em 300 (trezentas) prestações. Aduz que, no início de 2013, passou a se deparar com diversos problemas de edificação como rachaduras e fissuras nas paredes, vazamentos constantes nas áreas frias e goteiras, provenientes de vícios redibitórios, ou seja, vícios ocultos. Alega que, no dia 18.02.2013, a requerente comunicou a seguradora, sendo efetuado lado de vistoria que constatou danos físicos e estruturais no imóvel, decorrentes da má execução da canalização de esgoto, envergamento do telhado, má execução das estruturas de sustentação dos muros divisórios do imóvel, má execução e baixa qualidade dos materiais utilizados nos revestimentos em argamassa das alvenarias do imóvel. Sustenta, em consequência, ter direito à redibição do contrato, com o ressarcimento dos valores pagos, bem como das despesas referentes ao contrato, mais uma indenização pelos danos morais. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98-99. Em face dessa decisão a autora apresentou pedido de reconsideração, sendo mantido o indeferimento à fl. 106. Os réus SEVERINO RAMOS DA SILVA e SUERDA VIEIRA TORRES, apresentaram contestação às fls. 118-129, alegando, prejudicialmente, a prescrição da ação quanto ao vício redibitório (art. 445, 1º, do Código de Processo Civil), sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a denunciação à lide da arquiteta responsável pela obra. No mérito, sustentam a improcedência do pedido. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a ausência de sinistro passível de cobertura securitária (fls. 236-250). A SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, por não ser signatária do contrato rescindendo, bem como a inépcia dos pedidos dirigidos a SUL AMERICA. No mérito, alega a inexistência de cobertura securitária por risco expressamente excluído da apólice, a ausência de documentos comprobatórios dos prejuízos materiais alegados e a inexistência de danos morais. Em réplica às contestações, o autor refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a se manifestarem em provas, o autor requereu a produção de prova documental, testemunhal, pericial de engenharia e de corretor, bem como a inspeção judicial. Os réus SEVERINO e SUERDA requereram a produção de prova pericial e apresentaram rol de testemunhas. À fl. 507 foi deferida a produção de prova pericial e testemunhal. A CEF e a SUL AMÉRICA indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos às fls. 524-525, 533-535 e 549-550. Os dois primeiros réus e a parte autora também apresentaram quesitos às fls. 527-528. Deferida a prova pericial de engenharia, foram nomeados assistentes técnicos pelo primeiro réu e pelo autor. Laudo pericial às fls. 316-335, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 338-339, 342-345 e 349-355. Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas da parte autora e da ré. É o relatório. DECIDO. A matéria preliminar e prejudicial arguida nas contestações deve ser rejeitada. A CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual em ação em que um dos pedidos formulados é de rescisão do contrato, redibição do imóvel e devolução das quantias pagas. Mesmo que, por hipótese, não deva arcar com qualquer pagamento, deverá suportar os efeitos da rescisão, o que torna parte legítima ad causam. Também não procede a alegação de ilegitimidade passiva dos réus SEVERINO e SUERDA, que são os vendedores do imóvel cuja redibição é pretendida. Não cabe, no caso, a denunciação da lide à arquiteta responsável pela obra, uma vez que não estão presentes quaisquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Ainda que se admita o contrário, a denunciação ora pretendida iria inserir na demanda uma questão absolutamente estranha ao caso, em prejuízo ao contraditório e à efetividade do processo. Nada impede, todavia, que os requeridos SEVERINO e SUERDA demandem regressivamente em face da referida arquiteta. Também não há ilegitimidade passiva da companhia seguradora ou inépcia da inicial em relação a esta, a quem a autora atribui responsabilidade solidária pelos danos causados. Resolver se a seguradora deve (ou não) responder por tais danos, e em qual extensão, é matéria relacionada com o mérito da ação (e com este será analisado). Afasta também a prejudicial referente à prescrição. No caso em exame, está demonstrado que a autora tem ciência formal dos problemas do imóvel desde 13.6.2013, quando lhe foi comunicada a negativa da cobertura do seguro (fls. 96-96/verso). O laudo da seguradora atestou a existência de trincas nas alvenarias e piso com revestimento cerâmico da sala e azulejos da cozinha; deterioração dos revestimentos e manchas de umidade junto ao teto e alvenarias no corredor interno; dormitórios e sala do imóvel; trincas nos muros divisórios e fissuras nos revestimentos em argamassa. Entre a data da ciência dos danos e a propositura da presente ação, em 11.06.2014, não decorreu o prazo legal de um ano. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O contrato celebrado entre os autores e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF prevê, efetivamente, em sua cláusula vigésima, seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do (s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) (fls. 87). Apesar disso, todavia, não estão presentes circunstâncias suficientes para a procedência deste pedido em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. De fato, a prova pericial de engenharia realizada constatou que os danos existentes no imóvel são resultantes de vícios construtivos e que o imóvel possui prejuízo estético e funcional (como esquadrias emperradas), em razão das patologias encontradas, porém a estabilidade da edificação se encontra aparentemente preservada. Em resposta a quesito de letra M da autora, o perito informa que: o imóvel, naquilo visível, não apresenta problemas estruturais graves a ponto de impedir a habitabilidade (fls. 568), de tal forma que não se pode falar em risco efetivamente coberto pelo seguro. Ainda que superado esse impedimento, vale salientar que a perícia creditou os problemas constatados basicamente a falhas de construção, causados pela movimentação estrutural do imóvel devido à falta de compactação eficiente do aterro onde as edificações foram construídas, bem como a

execução da estrutura das fundações inadequadas ou inconsistentes que não suportaram a movimentação do terreno. Esclareceu o perito que essas causas estão relacionadas com vícios construtivos e imperícia da execução do imóvel, sendo os vícios construtivos observados: falta de impermeabilização, falta de compactação do solo, montagem do telhado sem a devida estruturação e utilizando-se material de baixa resistência. Não há como pretender a condenação da CEF de indenizar os prejuízos causados ou a arcar com os ônus da quitação do contrato, já que esta não é a vendedora do imóvel e tais riscos não estão contemplados no seguro pactuado. Pelos mesmos motivos, também não estão presentes circunstâncias suficientes para a procedência deste pedido em relação à SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Os prejuízos decorrentes de vícios de construção estão indubitavelmente excluídos da cobertura do seguro (item 9.2.6 da cláusula 9, fl. 96). Por identidade de razões, não há nexo de causalidade entre qualquer conduta destas requeridas e os danos alegados pela autora, razão pela qual a CEF e a SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS não devem arcar com o pagamento de aluguéis, quer dos encargos do mútuo ou de qualquer outra natureza. Devem suportar, apenas os efeitos da rescisão do contrato, uma vez que a invalidação da compra e venda, decorrente da redibição do imóvel, torna insubsistentes os contratos de mútuo e de seguro. Eventual pretensão que tenham em face dos causadores da rescisão deve ser deduzida em ação própria. Em relação aos primeiros requeridos, todavia, SEVERINO e SUERDA, vendedores do imóvel e responsáveis pela construção, ficou comprovada sua responsabilidade pelos danos físicos constatados no imóvel, por meio do laudo pericial de fls. 554-575. Afirma o perito, em resposta ao quesito número de letra M (fl. 568), que as trincas, fissuras e rachaduras devem imediatamente ser corrigidas, pois se assim não for, os vícios construtivos verificados podem aumentar e nesta toada a habitabilidade ficará comprometida. Informa, ainda, que as trincas, fissuras e rachaduras localizadas junto aos vãos de janelas e portas, indicam má técnica executiva (resposta ao item H, do autor). O perito consignou que a residência não sofreu acréscimo ou alterações físicas. Que foi executada na lateral do imóvel uma cobertura (telhas de fibrocimento) para abrigo desmontável na área de serviço, sem qualquer influência na estrutura do imóvel. Em depoimento, a autora informou que avisou a CEF quando começou a ver rachaduras no imóvel em 2013. Alegou que caiu gesso na cozinha, no banheiro, a porta da sala não abre mais e a porta da cozinha também está rachando, além de ter aparecido manchas de mofo no teto e na parede. Disse que, no início, reparou os problemas, até que começaram a aparecer rachaduras maiores. Informou que o sogro fez um puxadinho (com madeira e telhado) para não entrar água na cozinha. Disse que o engenheiro da seguradora disse que os problemas do imóvel eram vícios de construção. SALOZE MARIA VIEIRA GOUVEIA, mãe da autora e moradora da casa, disse que começou a ver trincas da parede que vem do muro de fora até o último quarto da residência. A porta da sala não abre mais, começou emperrando e hoje não abre. Começou a escutar estalos, a porta da cozinha está com dificuldade para abrir e hoje é a única porta de entrada e saída da casa. Informou que caiu uma parte de gesso nas suas costas no banheiro, caiu outro pedaço de gesso em cima da geladeira. Quando chove, o corredor fica úmido, mesmo sem nenhuma telha quebrada. Fizeram como reparo, uma amarração na trinca da sala e também uma cobertura na frente da cozinha para proteger do sol e da chuva. Os azulejos estão trincando também, também tem cheiro de esgoto na suíte. Perguntada, respondeu que a cozinha e o banheiro ficam do mesmo lado em que foi construído o puxadinho (abrigo desmontável). MARIA JOSÉ DA COSTA, testemunha da autora, disse que viu as trincas na casa, mas que não sabe o que causou. Disse que a autora comentou desde o meio do ano (2013) sobre as trincas. Alegou que é vizinha de frente da autora, lembra que a autora fez uma cobertura na parte de fora da casa. Disse que viu a piora na situação da casa ao longo do tempo. PAULO DA SILVA, sogro da autora, disse que tapou as rachaduras para a autora (julho de 2013), mas que voltaram a abrir algum tempo depois. Disse que viu que as portas e janelas estavam emperradas por conta das fissuras. Foi ele que realizou a obra do abrigo na parte de fora da residência, usando caibro e telha eternit. Informou que é um abrigo provisório, que não utilizou ferragem. Que não sabia que precisava de autorização para fazer as alterações. Perguntado, informou que as fissuras são anteriores à construção do abrigo. SABRINA BERNADETE, testemunha do réu SEVERINO, disse que a casa foi construída para a mãe do réu. Disse que não acompanhou a construção da casa. Alegou que o Sr. Severino é comerciante, tem um box de eletrônicos no centro da cidade, que ele não constrói casa para vender. Como se vê, as testemunhas ouvidas corroboraram suficientemente as conclusões do laudo pericial. Portanto, estes réus deverão igualmente suportar os efeitos da rescisão do contrato e da redibição do imóvel, devendo restituir integralmente os valores recebidos da autora, incluindo as despesas e emolumentos decorrentes da celebração e registro dos contratos, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença. É procedente, finalmente, o pedido de indenização por danos morais contra estes requeridos. O fato jurídico que daria causa à indenização por danos morais pretendida pela autora diz respeito aos vícios ocultos existentes no imóvel, de tal gravidade e extensão que justificaram a redibição. Tratando-se de imóvel que tem por destinação servir de residência à autora, é evidente que a precariedade dos materiais utilizados e da técnica construtiva adotada por estes requeridos, a recusa em promover quaisquer reparos, bem como o mais do que justificável receio da família em permanecer no imóvel, é fato que causa muito mais que simples aborrecimentos, típicos da vida cotidiana, mas verdadeiros danos morais que devem ser indenizados. Tais conclusões não se aplicam, todavia, à CEF, que não se obrigou a edificar o imóvel, limitando-se a emprestar o dinheiro necessário à aquisição deste, bem como à SUL AMERICA CIA DE SEGUROS, uma vez que o vício construtivo exclui a cobertura do seguro. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago pelos réus, SEVERINO RAMOS DA SILVA e SUERDA VIEIRA TORRES, a esse título. A autora estimou a indenização devida pelos danos morais em R\$ 130.000,00. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta destes requeridos e o descaso na solução do problema da autora, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Os juros de mora fluirão a partir de 13.6.2013, data do evento danoso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil) julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

e da SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, apenas para o efeito de suportarem a rescisão dos contratos de mútuo e de seguros, decorrente da redibição do imóvel. Tendo em vista que estas partes sucumbiram de forma recíproca e em proporções aproximadas, autor e réu arcarão com os honorários dos respectivos advogados, respeitadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. b) julgo parcialmente procedentes os pedidos quanto aos requeridos SEVERINO RAMOS DA SILVA e SUERDA VIEIRA TORRES, para: 1) Decretar a rescisão do contrato de compra e venda e a redibição do imóvel, condenando-os a devolver à autora todos os valores pagos por esta, incluindo as despesas realizadas com os contratos e seus registros, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença; 2) Condená-los ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos pela autora, fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); 3) Condená-los ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. Todos os valores aqui referidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescidos de juros de 1% ao mês, que incidirão desde o evento danoso (13.6.2013). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001343-11.2015.403.6103 - FERNANDO ALVES CAPUCHO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, fobias sociais, outros transtornos neuróticos e transtorno do humor, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi deferido até 02.02.2014. Requerida a prorrogação, esta foi indeferida pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Laudos administrativos às fls. 84-89. Laudo médico judicial às fls. 99-105. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 107-108). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, alegando que o INSS deixou de pagar o benefício referente à competência 08/2015. É o relatório. DECIDO. O pedido do autor quanto ao pagamento da competência 08/2015 deverá ser pleiteado na fase da execução. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo médico atestou que o autor é portador de transtorno psicótico esquizofreniforme instalado em personalidade borderline psicótica. A perita psiquiatra afirmou que o autor tem incapacidade total e temporária para o trabalho, sugerindo o prazo de um ano para melhora do quadro e esclarecimento do diagnóstico. Afirmou também que o autor apresenta quadro insidioso desde 2009, com períodos de piora e incapacidade de 2013 a agosto de 2014 e nova piora do quadro em dezembro de 2014. Ao exame psíquico, o autor se mostrou com humor instável, afeto indiferente com tendência a sintomas depressivos, não apresentando sintomas produtivos, com distorção de conceitos e pensamentos obsessivos. Esta suficientemente demonstrada a incapacidade, portanto. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício, com informação de última remuneração em janeiro de 2015 (fls. 75-77), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, a partir de 03.02.2014. Veja-se que, no atual estágio da doença, não está descartada a possibilidade de recuperação, razão pela qual não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Fernando Alves Capucho Número do benefício restabelecido: 604.299.457-7 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.02.2014 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 114.323.078-78. Nome da mãe Benedita Rosa dos Santos Capucho. PIS/PASEP 1251987196-4. Endereço: Rua Guaraciaba, nº 501, Jardim Ismênia, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P. R. I..

0001355-25.2015.403.6103 - BRUNO BARCELLOS POLIDO (SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005352-16.2015.403.6103 - MIQUEAS CAMARA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o

reconhecimento do direito à desaposentação, com a concessão de uma nova aposentadoria levando em conta as contribuições vertidas depois da inatividade. Afirma o autor que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria em 02.12.1993, porém continuou trabalhando e contribuindo regularmente para o Regime Geral da Previdência Social. Informa que continuou vertendo obrigatoriamente as respectivas contribuições previdenciárias ao sistema, tendo atingido tempo suficiente à nova aposentação. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36-37). Citado, o INSS alegou prejudicial de prescrição e decadência e a improcedência do pedido inicial (fls. 41-51). Por meio da r. decisão de fls. 54-55 nos autos de exceção de incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Às fls. 84-85, o autor formulou pedido de desistência, e o INSS manifestou-se no sentido de que, apenas concordaria com o pedido de desistência da autora desde que houvesse sua renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. O autor concordou às fls. 101. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002250-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-81.2001.403.6103 (2001.61.03.005845-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X SINDICATO DOS SERV. PUBL. FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VL DO PARAIBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0005845-81.2001.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega a União, em síntese, que houve equívoco da embargada quanto aos cálculos apresentados, tendo em vista que esta teria considerado os valores de vale transporte dos substituídos que não fizeram o requerimento administrativo em 1997 e 1998. Sustenta a União que não é possível processar a execução em relação a substituídos do Sindicato embargado e que não formularam requerimento administrativo de vale transporte. Diz que, nesta situação, há uma presunção de que o vale transporte não era necessário. Afirma que o embargado descumpriu os deveres de lealdade e boa-fé processual em relação aos valores apurados por arbitragem, requerendo a condenação em litigância de má-fé em 20% do valor dos presentes embargos. O embargado manifestou-se às fls. 493-500, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, sustenta que a decisão transitada em julgado não faz qualquer exigência de requerimento administrativo, o que impede que se estabeleça esta restrição na fase de execução. Sustenta que a forma de cálculo a ser observada deve respeitar os limites da coisa julgada, o que diz ter feito nos cálculos que apresentou. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 504, dando-se vista às partes. A embargada impugnou o parecer da Contadoria às fls. 508-509. O julgamento foi convertido em diligência determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer qual o critério utilizado pelo exequente para calcular os valores devidos aos autores que não apresentaram requerimento administrativo, bem como se os valores apresentados estavam corretos, inclusive quanto à aplicação dos critérios de juros e correção monetária. À fl. 519, a Contadoria Judicial informou que, após exaustiva diligência para desvendar os critérios utilizados pelo sindicato para calcular o valor de seus substituídos que não apresentaram requerimento administrativo de vale-transporte, não chegou a uma conclusão plausível, tendo em vista que as contas de experimentação realizadas não resultaram em valores compatíveis com o valor da passagem de ônibus praticada no município nos anos de 1997/1998. Em relação aos critérios de correção monetária e juros de mora, a Contadoria verificou que os fatores de atualização empregados muito se aproximam daqueles emanados do Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos na Justiça Federal e respectivo Sistema Nacional de Cálculos Judiciais, mas não exatamente idênticos. Quanto aos juros moratórios, informou que o fator percentual de 69,40% não está correto, pois o correto seria 66,50%, considerado o período de contagem de 01/2003 a 02/2004. O embargado impugnou o parecer da Contadoria e a União manifestou-se em concordância com o parecer apresentado. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de intempestividade, tendo em vista que o mandado de citação cumprido da União foi juntado aos autos em 26.3.2014 (fl. 349 dos autos principais) e os embargos foram protocolados em 23.4.2014, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias (art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/2001). A impugnação da União diz respeito à inclusão dos substituídos que não fizeram o requerimento administrativo no cálculo da execução, bem como a realização de cálculo por arbitragem pelo embargado, sem a utilização das fichas financeiras e requerimentos constantes dos autos. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que a União pretende reavivar, na fase de execução, matéria que deveria ter sido debatida na fase de conhecimento. Recorde-se que o Sindicato autor propôs a ação principal em regime de representação, isto é, para a tutela de direitos de filiados específicos, nominados expressamente em relação que acompanhou a petição inicial. A União já sabia, portanto, em favor de quem a tutela judicial estava sendo requerida. Nestes termos, a suposta falta de requerimento administrativo constituía fato impeditivo do direito daqueles filiados, que deveria ter sido regular e tempestivamente arguido nos autos principais. Diante do silêncio da União a respeito, a sentença proferida naqueles autos a condenou a pagar aos substituídos do autor os valores correspondentes ao vale ou auxílio transporte, devidos no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, conforme vier a ser apurado em execução ou liquidação de sentença (fls. 159 dos autos principais). Nenhuma limitação, portanto, relacionada com a falta de requerimento administrativo. Em seu recurso de apelação, a União fez expressa referência à IMA 161-14 que, em seu item 3.3., indica que o beneficiário deverá, em consequência, comparecer ao Órgão de Pessoal de sua Organização e preencher o Formulário de Solicitação do Auxílio-Transporte. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a apelação, não estabeleceu qualquer restrição quanto à existência (ou não) de requerimento administrativo. Conclui-se, portanto, que o benefício deve ser pago a todos os filiados do autor, nominados na relação anexa à petição inicial, sob pena de afronta à coisa julgada material que se formou nos autos principais. Estabelecida esta premissa, verifico que o Sindicato embargado não conseguiu justificar minimamente os critérios que adotou para

encontrar os valores devidos a estes filiados que não formularam requerimento administrativo. Tal esclarecimento não consta dos cálculos que apresentou, nem de qualquer manifestação trazida aos autos. Ocorre que a metodologia legal de cálculo do auxílio transporte leva em conta uma conjugação de fatores, que partem de um percentual (6%) aplicado ao valor do vencimento básico do servidor, comparando-o com o valor das despesas efetivamente necessárias ao deslocamento e ao número de dias (22) a ser considerado. Se não é possível, sem afronta à coisa julgada, excluir tais filiados dos cálculos de execução, nem tendo estes trazido aos autos documentos comprobatórios ou mesmo informações precisas a respeito do efetivo deslocamento naqueles anos de 1997 e 1998, a única solução possível, que permita fixar o valor da execução, é considerar que tais servidores tiveram despesas mínimas de deslocamento naqueles dias, consistente no valor de uma passagem de ônibus municipal de ida e outra passagem de ônibus municipal de volta. Impõe-se, portanto, que os cálculos do embargado sejam refeitos, inclusive para efeito de adequá-los aos critérios de correção monetária e de juros indicados na informação da Contadoria Judicial de fls. 519. Considerando a complexidade da matéria em questão e dos cálculos necessários, não vejo na conduta das partes qualquer má-fé processual. A abertura de vista dos autos à União para apresentação de cálculos consistiu em sugestão destinada a abreviar a execução. Tal intuito não foi alcançado em razão da complexidade da questão, não de desídia ou intenção deliberada de protelar a execução. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para determinar à Contadoria Judicial que refaça os cálculos apresentados pelas partes, considerando as fichas financeiras trazidas aos autos, nos seguintes termos: a) devem ser incluídos na execução todos os filiados do Sindicato embargado que constam da relação anexa à petição inicial dos autos principais, inclusive os que não formularam requerimento administrativo; b) para os servidores que não formularam requerimento administrativo, a Contadoria deverá considerar como despesas diárias o valor de duas passagens de ônibus municipal, em São José dos Campos; c) deverá adequar os critérios de correção monetária aos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (conforme indica a informação de fls. 519); e d) deverá aplicar a taxa de juros citada na mesma informação de fls. 519 (66,50% - considerando o período de 01/2003 a 02/2014). Tendo em vista que as partes sucumbiram de forma recíproca e em proporções aproximadas, autor e réu arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0003263-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-91.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001632-56.2006.403.6103 (2006.61.03.001632-3) - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009316-61.2008.403.6103 (2008.61.03.009316-8) - EUSTAQUIO MARQUES DE SOUSA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EUSTAQUIO MARQUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVA DADDEA & GOMES DO PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009294-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009294-6) - SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001552-53.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANTONIO CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001564-67.2010.403.6103 - MARIA GORETE COSTA BEZERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS) X MICHELE COSTA DE SOUSA X MARIA GORETE COSTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006274-33.2010.403.6103 - REINALDO PIRES SAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REINALDO PIRES SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003979-86.2011.403.6103 - ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001798-78.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002784-32.2012.403.6103 - DENILSON DE ALMEIDA ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DENILSON DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005381-71.2012.403.6103 - SERGIO VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008492-63.2012.403.6103 - ELIEZER DE BRITO NEVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIEZER DE BRITO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000340-89.2013.403.6103 - JOSE ALEXANDRE SARAIVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ALEXANDRE SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001200-90.2013.403.6103 - AURELIA DE SIQUEIRA GIGLIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AURELIA DE SIQUEIRA GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001460-70.2013.403.6103 - OLINDA FERREIRA ROSA GAIOZO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLINDA FERREIRA ROSA GAIOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos

do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002060-91.2013.403.6103 - GINALDO GOMES DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GINALDO GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006604-25.2013.403.6103 - MARIO PELIN(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO PELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001500-18.2014.403.6103 - ELENILSON ANTONIO FIGUEIREDO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELENILSON ANTONIO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000031-75.2013.403.6327 - JANDIRA BORGES NUNES X BIANOR OLIVEIRA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JANDIRA BORGES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANOR OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8765

ACAO CIVIL PUBLICA

0001276-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-93.2012.403.6103) ASSOCIACAO DEMOCRATICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MASSA FALIDA DA SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Trata-se de ação civil pública proposta pela ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS, com a finalidade de condenar os requeridos UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS a promover a regularização fundiária e urbanística da localidade denominada Pinheirinho, mediante apresentação de plano de regularização fundiária sustentável, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a ser executado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fazendo uso dos instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto das Cidades e na Lei nº 11.977/2009, bem como em protocolo de intenções celebrado entre a União e o Estado de São Paulo. Às fls. 90-92, foi proferida decisão excluindo a União do polo passivo da relação processual e declinando da competência para processar e julgar o feito. Em face dessa r. decisão a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo para manter a União no polo passivo e determinar que a ação seja processada e julgada perante este Juízo. O ESTADO DE SÃO PAULO foi citado e apresentou contestação às fls. 147-148, sustentando, em síntese, a falta de interesse processual do requerente, na medida em que, depois do cumprimento da ordem de reintegração de posse que culminou na retirada das famílias que ocuparam a área denominada Pinheirinho, foi iniciado o empreendimento habitacional denominado Pinheirinho dos Palmars, com 645 mil m e 1.700 moradias, destinadas a famílias que ocupavam o Pinheirinho e que foram cadastradas pela prefeitura de São José dos Campos e pelo Governo Federal. Tal empreendimento será financiado com recursos dos governos federal e estadual. Aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, diz ser improcedente o pedido. Também citada, a UNIÃO contestou às fls. 1364-1372, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse processual, invocando os mesmos argumentos expostos pelo Estado de São Paulo, a impossibilidade de ajuizamento de ação civil pública para cassar decisão judicial proferida em processo diverso, a perda de objeto da ação, em razão da desocupação e o desenvolvimento de novo projeto, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta, ademais, sua ilegitimidade passiva para a execução de políticas públicas de desenvolvimento urbano. No mérito, diz que o protocolo de intenções celebrado entre União, Estado e Município não tem caráter vinculativo, não podendo ser invocado para compelir os subscritores a adotar qualquer conduta. O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS contestou às fls. 1329-1338, suscitando preliminares de falta

de interesse processual, já que, por ocasião da desocupação da área, realizou o pagamento de uma ajuda de custo de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos antigos moradores da área do Pinheirinho, que também receberam um auxílio aluguel de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, sendo que parte desses recursos foi fornecida pelo Estado de São Paulo. Acrescenta que foi iniciado o empreendimento Pinheirinho dos Palmares, com obras iniciadas em março de 2014 e previsão de entrega em dois anos, às famílias que residiam na área do Pinheirinho e foram cadastradas. Alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, por aplicação do princípio da reserva do possível, já que se trata de ingerência do Poder Judiciário em esfera de competências administrativas. No mérito, afirma a improcedência do pedido. MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A também contestou, alegando em preliminar a inépcia da inicial, já que a regularização pretendida não é de sua responsabilidade, acrescentando que não há qualquer pedido formulado em seu desfavor, o que também resultaria em sua ilegitimidade passiva. A associação autora manifestou-se em réplica às fls. 1492-1502, afastando as questões preliminares e reiterando sua pretensão de procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a autora manifestou interesse, tendo requerido a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal de representantes das rés, com o intuito de comprovar: As inúmeras violações de direitos humanos praticadas pela Polícia Militar, O processo de negociação entre os Poderes Federais, Estaduais e Municipais objetivando a regularização da gleba de terras, o processo de negociação com a participação do Excelentíssimo Senhor Doutor Senador da República Eduardo Matarazzo Suplicy, perante o d. juízo da 18ª Vara de Falência de São Paulo, a reunião ocorrida com o Excelentíssimo Senhor Doutor ex-Prefeito da cidade de São José dos Campos, Eduardo Pedrosa Cury e a determinação da Justiça Federal de não desocupação da área por parte da Polícia Militar e Guarda Municipal em virtude do interesse da União. Foi também requerida a expedição de ofício às Comissões de Direitos Humanos do Senado Federal, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, solicitando cópia dos processos instaurados a respeito do Pinheirinho. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o agravo de instrumento interposto pela associação autora restou provido pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que faço anexar, reconhecendo-se a legitimidade passiva ad causam da União e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Ainda que esse v. acórdão tenha sido impugnado mediante recursos especial e extraordinário, ambos pendentes de admissibilidade, nenhum deles tem aptidão para suspender o acórdão recorrido, razão pela qual não há nenhum óbice ao prosseguimento do feito perante a Justiça Federal. Também não vejo como afastar a legitimidade passiva ad causam dos demais requeridos, inclusive para as pessoas jurídicas de direito público interno (Estado e Município), cada qual com sua parcela de competências na ordenação das cidades, na implantação de políticas públicas na área de urbanização, bem como na concretização do direito fundamental à moradia. Quanto à proprietária do imóvel, em si, já que sua esfera de direitos subjetivos se veria inevitavelmente alcançada por eventual sentença de procedência do pedido. As provas cuja produção foi requerida pela associação autora devem ser todas indeferidas, pois irrelevantes para o julgamento do feito (artigo 130 do Código de Processo Civil). Verifica-se que a requisição de cópias aos órgãos indicados é providência que poderia ser perfeitamente adotada pela autora, sem qualquer necessidade de intervenção deste Juízo. Mesmo que estivesse cabalmente demonstrada alguma dificuldade na sua obtenção, deve-se ter em conta que o pedido objetivamente deduzido neste feito é de obter a regularização urbanística e fundiária da área conhecida como Pinheirinho, nesta cidade de São José dos Campos. Cumpre avaliar, portanto, se tal pedido é juridicamente admissível, cabível e procedente. Não estão em discussão, aqui, quer o procedimento de reintegração de posse, quer os inúmeros incidentes havidos por ocasião do cumprimento da ordem de reintegração, emitida em outro processo judicial, por órgão jurisdicional diverso. Portanto, mesmo que, por hipótese, tenham ocorrido todos os fatos descritos pela associação autora, incluindo a alegada violência de agentes públicos e/ou a violação a direitos humanos, a prova desses fatos não tem qualquer relação direta com a única questão efetivamente controvertida nesta ação civil pública: resolver se é possível a condenação dos entes públicos e da proprietária da área à promoção de sua regularização fundiária e urbanística. Nestes estritos termos, não há como deixar de reconhecer a falta de interesse processual da autora, por duas razões básicas: Em primeiro lugar, deve-se observar que a área cuja regularização fundiária foi requerida nestes autos é objeto de uma decisão judicial, proferida pela Justiça Estadual, que reintegrou a posse do imóvel à MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. Tal decisão não foi modificada em sede recursal, sendo indubitoso que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para apreciar tal pleito de natureza possessória. Ora, há uma manifesta incompatibilidade entre uma decisão que reintegra o proprietário na posse do imóvel e uma outra possível decisão que obrigasse a União, o Estado de São Paulo ou o Município de São José dos Campos a promover a regularização fundiária e urbanística da área. A regularização em questão importaria, por vias transversas, a realização da desapropriação da área, ou a adoção de quaisquer das outras medidas previstas no Estatuto das Cidades. Em qualquer destas situações, o efeito indireto, daí decorrente, seria a rescisão (desconstituição) do julgado proferido na ação possessória, para o que a ação civil pública é meio processual inadequado. Portanto, falta interesse processual, no que pertine à adequação (ou utilidade) do meio processual escolhido pela parte autora. Há outro aspecto que, de igual forma, descaracteriza o interesse processual da associação autora. Compreende-se que os incidentes envolvendo a desocupação do Pinheirinho tenham repercutido profundamente no seio dos movimentos sociais por moradia. O episódio, em si, foi suficientemente traumático. Sem entrar no mérito a respeito da procedência (ou não) da reintegração de posse, as imagens ainda vivas da desocupação, que ganharam notoriedade internacional, devem levar a uma reflexão sobre os vários aspectos práticos relacionados com o cumprimento das decisões judiciais em casos como esse. Mas é inegável que, exatamente em decorrência dessa reintegração forçada, a União, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos adotaram diversas medidas reparadoras ou mitigadoras, que também se tomaram de notório conhecimento. É o caso do pagamento da ajuda de custo, do auxílio aluguel e da inclusão de ex-moradores em programas habitacionais, em especial no empreendimento Pinheirinho dos Palmares. Tais medidas foram adotadas, evidentemente, para os ex-moradores que se interessaram por elas e se cadastraram perante a Administração Pública. Não se põe em discussão se tais medidas foram suficientes para restabelecer integralmente o status quo ante, particularmente diante das notícias de que alguns moradores tiveram seus pertences danificados durante a reintegração de posse. Caberá àqueles que tenham se sentido prejudicados demandar em ação própria pela reparação dos danos eventualmente sofridos, dirigindo sua pretensão contra os supostos causadores de tais prejuízos. Mas a adoção de todas aquelas medidas reparadoras, que se constituem em fatos notórios (artigo 334, I, do Código de Processo Civil), afasta qualquer possibilidade de que a associação autora ainda pretenda obter a regularização daquela área específica anteriormente ocupada. Entende-se que haveria certo simbolismo, tendo-se em conta os objetivos institucionais da autora, no retorno à área do Pinheirinho. É claro que

também não se descarta a legitimidade na intervenção do Poder Judiciário na concretização de políticas públicas, especialmente quando se trata de um direito fundamental social (artigo 6º da Constituição Federal de 1988). Mas tal intervenção deve ser reverente a outros valores constitucionais fundamentais, sob pena de se perpetrar uma indevida invasão de competências dos poderes Legislativo e Executivo. No caso em exame, é indubitável que o Poder Executivo, nas três órbitas da Federação, já adotou as medidas possíveis para reparar (ou minimizar) o transtorno e o trauma decorrente da desocupação forçada daquela área. Avançar além disso, por outra determinação judicial, importaria inequívoca violação ao postulado da separação das funções do Estado (artigo 2º da Constituição Federal de 1988). Afasta-se o interesse processual, portanto, também no aspecto da necessidade da busca do Poder Judiciário para efeito de concretizar o direito material cuja tutela é pretendida. Por todas essas razões, mesmo sem examinar as demais questões preliminares suscitadas pelas requeridas, o feito não reúne condições de ser julgado em seu mérito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Não há condenação nas custas e em honorários de advogado, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002544-09.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA ME(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Vistos etc. Fls. 751/753: Reporto-me à decisão prolatada às fls. 534/535. Instados a estimar os honorários periciais, o perito contábil Jair Capatti Júnior se manifestou às fls. 705/706, chegando ao total de R\$34.620,00; e o perito geólogo Carlos Alfredo Becker, às fls. 717/719, no valor de R\$75.999,92. A ré discordou dos valores apresentados (fls. 722/724), entendendo serem excessivas as horas de trabalho tanto da perícia contábil, quanto da modalidade geologia. A União reiterou a impugnação da ré às fls. 728. Requerido pelo Ministério Público Federal e deferido por este Juízo (fls. 732), foram os peritos intimados a prestar esclarecimentos sobre as estimativas de honorários, sendo que o perito contábil manteve a estimativa, apenas atualizando o valor para novembro/2015 em R\$ 35.946,27 (fls. 734/739) e perito geólogo concordou em baixar sua estimativa para R\$70.000,00 (fls. 742/743), com ciência dada às partes e ao Ministério Público Federal. Diante das justificativas apresentadas pelos Senhores Peritos ao estimarem os honorários para atender a natureza e a complexidade dos serviços de contabilidade e geologia que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais provisórios contábeis no valor de R\$ 35.946,27 e de geologia no valor de R\$70.000,00. Deverá a parte ré depositar em juízo no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito contábil Jair Capatti Júnior, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil; e, após ao Sr. Perito geólogo Carlos Alfredo Becker, nas mesmas condições. Laudo em 40 (quarenta) dias.

USUCAPIAO

0005865-96.2006.403.6103 (2006.61.03.005865-2) - KIYONORI TOJO - ESPOLIO X TOYOKO TOJO(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA X RENATA CHAPPER DE OLIVEIRA COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO CASTILHO COSTA - ESPOLIO(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

HABEAS DATA

0005379-96.2015.403.6103 - EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de habeas data impetrado por EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A. com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a fornecer informações constantes do sistema SINCOR, mediante a apresentação de extratos atualizados de sua conta corrente. Alega a impetrante, em síntese, que dos referidos extratos devem constar os débitos e créditos tributários atualizados, os quais deverá utilizar para a compensação de eventual saldo remanescente nos termos da Lei nº 9.430/7996. Diz que o STF já decidiu pela possibilidade de impetração do referido remédio constitucional para fins de obtenção de informações constantes de órgãos de arrecadação federal. Afirma que, em 07.08.2015, com a intenção de obter referidos extratos, a impetrante requereu o acesso junto à autoridade impetrada, porém, não obteve sucesso em seu intento, uma vez que não houve resposta. A inicial veio instruída com os documentos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 97-111, e juntou extratos do SINCOR às fls. 112-113. Às fls. 82-96, a impetrante informou ter interposto agravo de instrumento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 128-129). O Ministério Público Federal oficiou, inicialmente, pela intimação da impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ante a juntada de documentos (fls. 125). Em seguida, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito por reconhecimento jurídico do pedido (fls. 133-134). É o relatório. DECIDO. Os extratos do sistema SINCOR pertencente à Receita Federal relativos ao CNPJ da impetrante foram anexados fls. 112-113,

dando-se ciência à impetrante, que nada requereu. Houve, portanto, inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que impõe a extinção do processo, com resolução de mérito. Veja-se que o requerimento administrativo de fls. 39-41 pretendia muito mais do que informações, mas a realização de uma verdadeira auditoria contábil-fiscal que ultrapassa em muito o âmbito de cognição possível ao habeas data. Não tendo sido formulado pedido neste feito com tal extensão e fornecidas as informações requisitadas (fls. 112-113), impõe-se realmente considerar satisfeita a pretensão. Quanto aos honorários advocatícios, julgo serem incabíveis, por força da própria determinação constitucional contida no art. 5º, LXXVII, que prescreve serem gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data. Embora a norma constitucional em comento constitua direito do indivíduo, o postulado supremo da igualdade, inclusive em seu aspecto processual, impõe o reconhecimento dessa ampla isenção tanto quando este é vencido como quando é vencedor nas ações aí referidas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em custas processuais (art. 21 da Lei nº 9.507/97 e art. 5º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996) e em honorários advocatícios. Comuniquem-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

MANDADO DE SEGURANCA

0005784-11.2010.403.6103 - JOSE ARLINDO MACHADO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001610-85.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004795-29.2015.403.6103 - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Considerando o informado na certidão de fls. 120, providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 18760-7, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção. Após, cumprida a determinação supra, fica desde já recebido o recurso de apelação de fls. 99/119, no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Na ausência do recolhimento ora determinado, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005031-78.2015.403.6103 - ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA FIBRIA CELULOSE E AHLSTROM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JOSE CARLOS CARNEIRO(MG075920 - MANOEL YUKIO UEMURA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de sua impugnação de Nexo Técnico Epidemiológico. Alega a impetrante que seu empregado José Carlos Carneiro requereu auxílio doença previdenciário, mas foi-lhe concedido auxílio doença acidentário, ante o reconhecimento de nexos técnicos epidemiológicos entre a doença e a função desempenhada junto ao empregador. Sustenta que referida situação lhe acarreta reflexos diretos e indiretos quanto à obrigatoriedade de recolhimentos fundiários, estabilidade no emprego, e possibilidade de majoração da alíquota de contribuição do SAT decorrente do FAP. Por tais motivos, a impetrante apresentou impugnação do referido nexos técnicos epidemiológicos junto ao impetrado, mas, até a presente data, não houve análise de seu pleito, o que violaria a Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de trinta dias para decisão em procedimento administrativo. A inicial foi instruída com documentos. O pedido liminar foi deferido. As impetrantes emendaram a inicial para incluir o empregado no polo passivo. O impetrado prestou informações às fls. 55-57, dando cumprimento às informações. O litisconsorte passivo se manifestou às fls. 70-74, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto. Em réplica, as impetrantes reiteraram os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame da impugnação do nexos técnicos epidemiológicos. As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o impetrado analisou o pedido das impetradas e reconheceu que a patologia do empregado José Carlos Carneiro não possui nexos causal com as atividades desenvolvidas na empresa, o que consequentemente, acarretará a alteração do nexos técnicos epidemiológicos e a conversão da espécie do benefício concedido (fls. 55-57). A conjugação desses

atos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Observa-se, apenas, que o pedido aqui deduzido tinha por objetivo apenas compelir a autoridade impetrada a proferir decisão, o que de fato ocorreu. Mas nada impede que o litisconsorte passivo venha a discutir a validade de tal decisão por meio de ação própria, perante o Juízo de Direito competente. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0005095-88.2015.403.6103 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA (SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende assegurar seu alegado direito líquido e certo à matrícula nas disciplinas pendentes, concomitantemente ao décimo semestre, no curso de Direito mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no 10º semestre do Curso de Direito, tendo sido impedido pela autoridade impetrada de efetuar sua matrícula nas disciplinas pendentes que possui, sob o argumento de que não é permitido ao aluno que está no último ano cursar disciplinas pendentes em conjunto com a grade regular, devendo esperar o término do curso. Aduz que foi informado pelo coordenador do curso que seria autorizado a cursar as disciplinas pendentes, em caso de aprovação no Exame Unificado da OAB, a fim de não causar prejuízo à inscrição do candidato no quadro da OAB. Relata que, após ser aprovado no XVI Exame da OAB formulou requerimento por e-mail com o escopo narrado, porém, a resposta foi negativa. Narra que as matérias pendentes são cursadas por meio de trabalhos e conteúdos on line, motivo pelo qual nenhum impedimento teria a instituição de ensino em disponibilizá-las ao impetrante juntamente com a grade regular do curso. Sustenta que o ato impugnado afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao adiar sua matrícula para o módulo recuperação e postergar a formação do impetrante, em razão de dependências em matérias, que podem ser facilmente cursadas neste semestre letivo. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 41-42. Em face desta r. decisão foi interposto agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49-63. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O ato aqui impugnado estaria inserido, em princípio, no âmbito de atribuições previstos no artigo 207 da Constituição Federal de 1988, que assegura às universidades autonomia didático-científica e de gestão financeira a patrimonial, autonomia essa explicitada no art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Tal autonomia, no entanto, deve ser interpretada tendo em conta outros valores igualmente prestigiados pelo ordenamento jurídico. Ou, como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o grau de autonomia das universidades há que ser aferido em função dos interesses constitucionalmente tutelados (RESP 140.996, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 03.4.2000, p. 113). Como ensina Nina Ranieri, tal autonomia, contudo, não quer dizer total independência, pois a qualidade e a relevância do ensino e da pesquisa produzidas na universidade configuram a essência do limite institucional da autonomia. Os parâmetros constitucionais, prossegue, por sua vez, estabelecem os seus limites jurídicos (Autonomia universitária: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988, São Paulo: Edusp, 1994, p. 139). Neste caso específico, há demonstração inequívoca de violação a outros valores constitucionais que autorizam concluir ter ocorrido um desvirtuamento da autonomia universitária. Como demonstrado pelo impetrante, a carga horária total do curso é de 4800 horas/aula, já tendo sido cumprida a carga horária correspondente a 71,88% do total (fls. 24-26). As disciplinas pendentes totalizam 110 horas, das quais são 03 atividades de estudos disciplinares, 01 atividade prática supervisionada e uma única matéria de Direito (Direito Ambiental). Embora não se recuse à Universidade o direito de estruturar seus cursos e organizar suas disciplinas da forma que melhor atenda às suas finalidades institucionais, não é razoável que tal estruturação imponha um ônus desproporcional ou desarrazoado a seus alunos. Este aspecto foi corretamente enfrentado no parecer do Ministério Público Federal, nos seguintes termos: Ademais, a prestação de serviços de ensino é regida por regras e princípios de direito contratual e, embora o direito à educação seja fundamental, não há se prestigiar a violação ao princípio da boa-fé objetiva. É necessário aplicar o princípio da razoabilidade na proteção do direito à educação. Depreende-se dos autos que o impetrante encontra-se aprovado no XVI Exame de Ordem, estando habilitado, ainda no décimo período da Faculdade de Direito da UNIP, a requerer sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil. Dessa forma, não é razoável a proibição de sua matrícula nas referidas disciplinas respaldando-se apenas no fato de a situação extrapolar o permitido pelas normas internas institucionais, ou sob a alegação de que seu curso em número elevado de matérias prejudicaria o rendimento acadêmico do próprio impetrante (fls. 52/62). Além de que, com a aprovação no exame de ordem, o impetrante possui prazo decadencial para requerer a inscrição no quadro de advogados da OAB, assim, a demora na sua formação implicaria no retardamento do seu ingresso no mercado de trabalho, tal cogitação que, em tempos de crise, faz-se desesperadora (...). Veja-se, realmente, que o plano acadêmico proposto ao impetrante iria resultar em prejuízos de difícil reparação, sendo certo que a concessão da ordem não irá afetar desproporcionalmente o desenvolvimento regular das atividades da instituição de ensino. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, convalidando a liminar que determinou que a autoridade impetrada procedesse à matrícula do impetrante em suas disciplinas pendentes (ESTUDOS DISCIPLINARES, ATIVIDADES PRÁTICAS SUPERVISIONADAS, ESTUDOS DISCIPLINARES e DIREITO AMBIENTAL), no segundo semestre letivo de 2015. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos necessários à conclusão do curso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0005235-25.2015.403.6103 - MARCIA SILVA PEDROSO(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Acolho o requerimento do MPF de fl. 71/verso. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve a expedição do Certificado de Conclusão de Curso e Diploma. Cumprido, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005369-52.2015.403.6103 - GUSTAVO HADDAD FRANCISCO E SAMPAIO BRAGA(SP329181 - ALAN HUMBERTO JORGE E SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar que o impetrado aprecie o mérito do pedido de revalidação de diploma protocolado pelo impetrante e, caso verifique a necessária correspondência curricular, proceda à revalidação do diploma. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi admitido no final de 2012 no curso de graduação do Massachusetts Institute of Technology - MIT, instituição de ensino superior apontada como uma das melhores do mundo. Narra que conseguiu uma bolsa integral para custear sua graduação no MIT, concedida pelo CNPQ, órgão do governo brasileiro. Afirma que antecipou a conclusão do curso, diplomando-se em apenas dois anos, em Engenharia Elétrica e em Ciência da Computação. Informa que sempre se manteve firme no desejo de retornar ao Brasil após se formar e de trabalhar para o desenvolvimento do país. Portanto, após concluir a graduação no MIT, preparou a documentação para fazer um pedido de revalidação de seu diploma junto ao ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Alega que protocolou o pedido em 23.06.2015, com a descrição detalhada de todas as matérias cursadas e da forma de cálculo de créditos do MIT, além de demonstração matemática de que o número de horas cursadas no exterior fora mais do que suficiente para atingir a equivalência com o curso de Engenharia da Computação oferecido no ITA. Afirma que em 31.07.2015 obteve uma resposta por parte do ITA, que afirmou ter deixado de apreciar o mérito do pedido de revalidação protocolado, sob a alegação de que está impedido de revalidar diplomas, em razão de não estar amparado pelo art. 3º da Resolução nº 8, de 04 de outubro de 2007, do Conselho Nacional de Educação. Sustenta que tem direito líquido e certo à apreciação de seu pedido de revalidação de diploma estrangeiro, sendo infundada a alegação de incompetência do ITA para revalidar diplomas estrangeiros. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 143-156. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 157-159). A UNIÃO manifestou-se às fls. 168-172, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva do Reitor do ITA, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta não haver direito líquido e certo a ser tutelado. Em face dessa decisão, foram apresentados Embargos de Declaração, aos quais não foi dado provimento (fls. 174-175), bem como interposto agravo de instrumento, em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 200-201). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas pela União devem ser rejeitadas. O ato objetivamente impugnado nestes autos é o indeferimento do pedido de revalidação do diploma, que foi indubitavelmente praticado pela autoridade apontada como coatora. Demais, disso, a prova documental trazida aos autos é suficiente para o exame da controvérsia, que diz respeito à existência (ou não) de competência do ITA para revalidação dos diplomas obtidos em instituições de ensino estrangeiras. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que não se põe à discussão, neste feito, os méritos do desempenho do impetrante como aluno de uma das mais prestigiosas instituições de ensino do mundo, muito menos a contribuição que poderá dar ao País por ter optado para aqui retornar. A questão jurídica efetivamente debatida nestes autos é se existe (ou não) o direito à revalidação de seu diploma por parte do INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. A possibilidade de revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, para que possa produzir efeitos jurídicos no Brasil, foi estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que assim dispõe: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (grifô nosso) Veja-se, portanto, que a competência para revalidar diplomas estrangeiros não foi deferida a quaisquer instituições de ensino superior, mas somente às universidades públicas. O conceito de universidade, por sua vez, é estabelecido pela mesma Lei em termos bastante restritos: Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional; II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral. Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. Portanto, só seria possível atribuir ao ITA essa competência caso a instituição preenchesse tais requisitos legais. A autoridade impetrada trouxe aos autos sucessivos pareceres do Conselho Nacional de Educação a respeito do tema. Um deles (objeto do processo nº 23000.012083/99-19) chegou a sugerir que fosse autorizado que o ITA revalidasse diplomas de Engenharia Espacial (por se tratar de curso também oferecido pela instituição). Este parecer, todavia, não foi homologado e foi mantida a orientação de atribuir a competência para revalidação apenas a universidades públicas. Em outro caso (processo nº 23001.000030/2002-81), em que se tratava de Engenharia Aeronáutica, determinou-se que a revalidação fosse examinada pela Universidade Federal de Minas Gerais, que mantém curso de mesmo nível e na mesma área. Finalmente, em processo apreciado em 09.4.2008, o CNE aprovou parecer no sentido de estimular as universidades públicas paulistas a firmar convênio com o ITA, para que a revalidação de diplomas na área de Engenharia

Espacial fosse realizada com base em pareceres oficiais elaborados pelo próprio ITA. Feitos tais esclarecimentos, não vejo como compelir o ITA a realizar a revalidação de diplomas estrangeiros. Em primeiro lugar, parece ter razão o impetrante ao afirmar que a questão terminológica (instituto versus universidade) seja realmente secundária. Importa saber, portanto, se o ITA pode ser realmente equiparado a uma universidade. Neste aspecto, como bem observou o Ministério Público Federal, não é qualquer instituição de ensino superior que está apta a promover a revalidação, mas somente aquelas que passaram por um procedimento especial (e formal) de credenciamento, nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 5.773/2006. Ainda que se adote conclusão diversa, não há como sustentar que exista um direito líquido e certo à revalidação do diploma por uma ou por outra instituição de ensino específica. Ou seja, não cabe ao aluno graduado no estrangeiro escolher uma dada instituição para a revalidação de seu diploma, particularmente quando a instituição encontra-se obstada por ato normativo do Conselho Nacional de Educação. Não por acaso tais questões acabaram sendo levadas ao Conselho Nacional de Educação em casos em que os graduados não conseguiram que outras universidades brasileiras realizassem a revalidação de diplomas de Engenharia Aeroespacial ou Engenharia Aeronáutica. Nestes termos, mesmo que seja possível falar em direito à revalidação do diploma (ou ao exame do pedido de revalidação), não é possível admitir que graduado pretenda que a revalidação seja feita por esta ou por aquela instituição. Isto é ainda mais expressivo no caso do impetrante, que se graduou em Engenharia Elétrica e em Ciência da Computação. Ora, é fato notório que ambos os cursos são ministrados por várias universidades públicas no Brasil, tanto federais quanto estaduais, de tal forma que não se vê presente o direito de compelir o ITA a promover a aludida revalidação. A regra do artigo 3º, caput, da Lei nº 2.165/54, embora estabeleça que os certificados e diplomas expedidos pelo ITA sejam reconhecidos como oficialmente válidos, para todos os efeitos legais, não leva à conclusão de que o ITA teria competência para revalidar diplomas estrangeiros. Afasto, finalmente a suposta violação aos princípios constitucionais da eficiência e do incentivo à educação. Como já observado às fls. 174-175, é notório que existem várias universidades públicas no Brasil que ministram os cursos em questão. Nestes termos, ambos os princípios podem muito bem se concretizar com a atuação de outras instituições de ensino (que não o ITA). Por tais razões, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de recusar a revalidação do diploma da parte impetrante. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0006018-17.2015.403.6103 - ANA CAROLINE CANDIDO DE FARIA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para assegurar à impetrante a permanência no serviço militar de carreira da Aeronáutica, até o final do tempo que possui para permanecer na ativa como sargento temporário (03 anos, 07 meses e 4 dias). Alega a impetrante que participou do processo seletivo 2014, para o cargo de serviço militar temporário, conforme Edital nº EAP/EIP 2014. Assevera que a previsão de permanência no serviço militar era pelo período máximo de 08 (oito) anos e que a impetrada alega que a requerente já cumpriu o tempo máximo de permanência, sendo que seu desligamento ocorreria em 09.11.2015. Narra que, para fins de prorrogação de tempo de serviço e licenciamento, o Edital prevê que serão computados todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras forças armadas, bem como o tempo de serviço público a órgão público, seja ele da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esclarece a impetrante, que foi concursada da Prefeitura de Lorena, sendo que houve erro na contagem do tempo de serviço daquele órgão, constando que a impetrante exerceu a função no período de 11.09.2007 a 08.09.2014 (06 anos, 11 meses e 28 dias), quando na realidade laborou no período de 11.09.2007 a 31.01.2011 (03 anos, 04 meses e 20 dias). Afirma que solicitou um afastamento da Prefeitura de Lorena, sem remuneração, pelo prazo de dois anos, sendo que este afastamento não foi contabilizado na primeira certidão expedida pela Prefeitura. No entanto, afirma que o tempo correto consta da certidão retificada da Prefeitura de Lorena, datada de 14.01.2015. Alega que a diminuição do tempo de serviço junto à Prefeitura, para o tempo real, não interfere na sua pontuação junto ao concurso, tendo em vista que sua experiência na Prefeitura não foi contabilizada. Finalmente, alega que está presente o periculum in mora, ante a previsão de ser desligada das fileiras da Força Aérea em 09.11.2015. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 121. Intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou interesse na demanda e, posteriormente, pugnou pela perda do objeto. O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que procedeu à retificação do tempo de serviço público prestado pela impetrante à Prefeitura Municipal de Lorena, de 06 anos, 11 meses e 28 dias, para 03 anos, 04 meses e 20 dias, suspendendo-se o seu licenciamento do serviço ativo. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006286-71.2015.403.6103 - COSTANZO DE FINIS(SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X 36 SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a proibição de acesso à votação que ocorreu na sede da 36ª Subseção da OAB-SP, no dia 18.11.2015, com encerramento às 17hs. Alega o impetrante, em síntese, que estaria sendo impedido de votar nas eleições da OAB, com base nos arts. 12 e 13 do Provimento 146/2011 da OAB, que dispõem que é vedada a regularização financeira e a concessão de parcelamentos de débitos a advogados no período de 30 dias antes das eleições. Informa que o

representante da Presidente da OAB, Sr. André Cruz, reconheceu que o impetrante estaria adimplente quanto ao pagamento das anuidades da OAB, mas disse que o pagamento do acordo ocorreu em 11.11.2015 e, por este motivo, estaria impedindo o impetrante de votar. Sustenta o impetrante que o acordo foi realizado em abril de 2015 e que, portanto, não se enquadraria nas hipóteses dos arts. 12 e 13 do provimento 146/2011 da OAB. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido. A OAB Seção de São Paulo ingressou no feito e se manifestou às fls. 27-37, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal da OAB. Alegou, ainda, perda superveniente do interesse de agir. Informou que o impetrante não estaria honrando com o pagamento do acordo decorrente da anuidade devida, tendo pago as parcelas a destempo, visando apenas à possibilidade de votar nas eleições de nova diretoria. O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e quanto à formação de litisconsórcio necessário. Será autoridade coatora aquela que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado. Não é nem a autoridade que expede normas ou recomendações gerais, nem o simples executor material da ordem. O artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009 considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. É, em suma, aquela autoridade que dispõe de competência para desfazer o ato impugnado por meio do mandado de segurança. Diante disso, mesmo que o fundamento invocado pela autoridade impetrada seja uma restrição ditada por Resolução do Conselho Federal da OAB, ainda assim está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual. Os argumentos que, no entender da autoridade, resultariam na falta de direito líquido e certo, estão relacionados com o mérito da ação. Apesar disso, restou caracterizada a perda superveniente do interesse processual. De fato, as informações constantes dos autos indicam que o impetrante participou da votação das eleições ocorridas no dia 18.11.2015, exercendo o direito de voto. Em razão disso, não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006784-70.2015.403.6103 - JOSE CARLOS ROSSI (SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para assegurar a isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física, com a restituição dos valores descontados indevidamente. Alega o impetrante, servidor público federal aposentado, que é portador de visão monocular, diagnosticado com amaurose em olho direito. Sustenta que, em razão dessa doença, tem direito à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 (e legislação posterior), que deveria retroagir a agosto de 2014, quando se aposentou. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Em face da r. decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 32-34. O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito. Às fls. 41, o MM. Juiz se declarou suspeito para apreciar o feito, com designação para atuar às fls. 43. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela autoridade impetrada. O Imposto de Renda Retido na Fonte caracteriza-se por estabelecer, desde logo, na obrigação tributária, uma sujeição passiva indireta. Ao invés do contribuinte, aquele que realiza concretamente o fato imponible (auferir renda), a legislação infraconstitucional, autorizada pelos arts. 121, parágrafo único, II, e 45, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, elege um responsável tributário, uma pessoa que paga o tributo a título alheio (em nome e por conta do contribuinte). Cuida-se, nitidamente, de uma hipótese de atribuição de responsabilidade tributária por substituição, que ocorre quando o dever de pagar o tributo, por expressa determinação legal, nasce de imediato, isto é, desde a ocorrência do fato imponible, na pessoa do responsável. Como ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, a figura do substituto tributário pressupõe a exclusão da responsabilidade da pessoa substituída, que é o contribuinte. Por essa razão, prossegue o ilustre autor, na verdade, não substitui ninguém, nem mesmo o contribuinte, pois, desde o nascimento da obrigação tributária, o substituto passa a ser o devedor do tributo. E conclui: no caso de substituição tributária, o contribuinte não fica no pólo negativo da relação jurídica, mas o substituto (Compêndio de direito tributário, 2º v., 3ª ed., 1995, p. 290-295, grifamos). Apesar disso, essa atribuição de responsabilidade tributária não exime o contribuinte, isto é, o sujeito passivo direto, aquele que concretamente obteve renda, de declarar tais rendimentos à Receita Federal do Brasil, bem como declarar o imposto retido na fonte, para efeito de sua declaração de ajuste anual. Assim, mesmo que o imposto tenha sido retido e não recolhido, o contribuinte não terá prejuízo algum, desde que declare tais informações à Receita Federal. Trata-se de entendimento já antigo firmado no âmbito da própria Receita Federal do Brasil (Anexo do Parecer Normativo nº 1/2002: Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido). Desse modo, o substituto tributário em questão - fonte pagadora do impetrante - é a UNIÃO FEDERAL, mantendo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos no polo passivo da presente ação mandamental, já que a obrigação tributária deve ser cumprida no domicílio da fonte pagadora. Verifico, ademais, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...),

grifamos. Por força do artigo 30 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, fixou-se a necessidade de comprovação da moléstia, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O laudo apresentado pelo autor, elaborado por Junta Médica Oficial, indica que, embora portador de amaurose (perda de visão total) em olho direito, não faz jus à concessão da isenção fiscal, uma vez que a referida doença não se encontra elencada no rol das moléstias descritas na lei. Faltando um dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, o previsto pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/95, não faz jus o impetrante à concessão do referido favor fiscal. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0006979-55.2015.403.6103 - RIO BONITO COMUNICACAO LTDA - ME(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo ao não recolhimento prévio do IPI quando do desembarço aduaneiro das aeronaves DASSALT FALCON 2000EX, NÚMERO DE SÉRIE 218, REGISTRO NO BRASIL PR-JJR e BELL 2010 TEXTRON CANADA, MODELO 429, NÚMERO DE SÉRIE 57022, REGISTRO NO BRASIL PP-JJR, por ter sido a aeronave adquirida em nome e para uso próprio. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 672-680. Às fls. 683-694, a impetrante requereu o deferimento da liminar mediante o depósito integral dos valores cobrados a título de IPI, tendo sido concedida a liminar (fl. 683). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 698-711. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem pronunciar-se quanto ao mérito da ação. O impetrante requereu a desistência do processo e a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos judiciais realizados. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Anoto que o pedido da impetrante foi formulado por procurador com poderes específicos para desistir. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro a conversão em renda em favor da União dos depósitos efetuados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0007403-97.2015.403.6103 - BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a remessa de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), para fins de apreciação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos. Diz a impetrante que é empresa optante pelo recebimento de intimações tributárias por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, recebendo a intimações diretamente em sua caixa postal eletrônica. Informa que, mesmo optante pelo recebimento de intimações por meio eletrônico, se viu surpreendida pela existência de um processo administrativo em seu desfavor sob o nº 13884-901.352/2015-12, quando consultou sua situação fiscal para fins de renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Afirmo que obteve da Receita Federal informações de que o referido processo estaria vinculado ao processo de crédito nº 13884-901.261/2015-87, no qual não havia sido homologada a declaração de compensação transmitida pela impetrante. Alega que, em razão de não ter sido cientificada adequadamente do referido despacho decisório desfavorável, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, suscitando preliminar de tempestividade, requerendo a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, assim como, a suspensão de exigibilidade do crédito discutido, nos termos do que lhe facultaria o Ato Declaratório Normativo nº 15/96. Diz que recebeu eletronicamente um Comunicado e uma Carta Cobrança nº 10/2015 da própria autoridade impetrada, não conhecendo seu recurso por intempestividade, não tendo sido instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo. Afirmo que o referido Ato Declaratório é claro no sentido de impor à autoridade impetrada a remessa do recurso à instância administrativa de julgamento, no caso, Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, quando suscitada preliminar de tempestividade. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi concedido (fls. 02). Informações da autoridade impetrada às fls. 95-96, em que admite irregularidade na expedição de Comunicado e Carta de Cobrança à impetrante, informando, ainda, já haver tomado providências no sentido de encaminhar a impugnação à DRJ. O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o processo administrativo nº 13884-901.352/2015-12 se encontra na situação devedor - em julgamento da manifestação de inconformidade (fls. 98, verso). Ainda que isso tenha ocorrido por força da liminar deferida nestes autos, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. De fato, a própria autoridade impetrada reconheceu que o comunicado e a carta de cobrança foram emitidos de forma equivocada, uma vez que em desacordo com a orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/1996. Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de

interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

000001-28.2016.403.6103 - CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

CGI AMÉRICA DO SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, objetivando a inclusão dos processos administrativos nº 13850.720065/2012-58, 13884.909167/2009-28, 13894.001704/2002-02 e 13894.001885/2002-69 no Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, com a consequente inclusão e quitação dos referidos processos fiscais. Em sede de liminar, a impetrante requereu a suspensão de exigibilidade dos créditos discutidos nos referidos processos administrativos, emitindo-se certidão de regularidade fiscal, para que pudesse receber valores decorrentes de contratos já firmados com empresas privadas. Alegou a impetrante, em síntese, que a impossibilidade da emissão da certidão pleiteada decorria da existência de quatro débitos, relativos aos processos administrativos nº 13850.720.065/2012-58, 13884.909.167/2009-28, 13894.001.704/2002-02 e 13894.001.885/2002-69. Informou a impetrante que os referidos débitos são objetos do processo administrativo nº 13893.720878/2015-94, uma vez que foram incluídos pela impetrante no Programa de Redução de Litígios - PRORELIT, através de Requerimento de Quitação de Débito - RQD. Disse, todavia, que este ainda pendia de análise pela autoridade impetrada, mas referido fato não deveria servir de impedimento à emissão da referida certidão, já que a impetrante informou que pagou trinta por cento do valor total dos débitos através de guias de recolhimento, e que o restante seria liquidado através de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Informou que ainda não consta a baixa dos respectivos débitos pela Receita Federal, o que impediria a emissão da certidão de regularidade fiscal e justificaria o ajuizamento do presente mandamus. A inicial foi instruída com documentos, complementados às fls. 296-304. O pedido de liminar foi deferido, para o fim de se determinar a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (fls. 305-306). A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada (fls. 319). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 320-322, em que afirma haver incluído os débitos discutidos nos autos no Despacho Decisório DRF/SJC/SECAT nº 033/2016, estando estes extintos sob condição resolutória de ulterior homologação, na forma do artigo 6º da Lei nº 13.202/2015. O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O documento de fls. 302-304, denominado Relatório de Situação Fiscal, com o CNPJ da impetrante, emitido em 07.01.2016, indicava a existência de pendências (ou débitos) perante a Receita Federal, relativas aos processos nº 13850.720.065/2012-58, 13884.909.167/2009-28, 13894.001.704/2002-02, 13894.001.885/2002-69, na situação devedor. Quanto aos referidos débitos, observo terem sido objeto do Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1037, de 28 de julho de 2015. Verifico que a impetrante requereu a quitação dos débitos através de Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão - RQD, efetuando o pagamento de guias de recolhimento às fls. 75-94. Além disso, a impetrante comprovou haver solicitado quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL (fls. 96). Também comprovou haver solicitado a extinção dos processos administrativos relativos aos referidos débitos (fls. 97-106). As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o objeto do processo administrativo nº 13893.720878/2015-94 foi analisado através do despacho decisório exarado pela autoridade impetrada, concluindo pela extinção dos débitos sob condição resolutória de ulterior homologação, uma vez que o Fisco teria ainda o prazo de cinco anos para tanto. Vê-se, efetivamente, que embora não exista nenhuma dúvida quanto à suspensão da exigibilidade de tais créditos, sua efetiva quitação ainda depende de providências a cargo da autoridade tributária, para o que dispõe de um prazo de cinco anos (artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 12.202/2015). Esta circunstância é especialmente relevante no caso em questão, na medida em que uma parte do débito foi quitada com o uso de bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Trata-se, evidentemente, de sistemática de extinção do débito tributário que poderá ser objeto de fiscalização e auditoria, até que se consuma o prazo legal. Diante disso, não é possível conceder a segurança na extensão pretendida pela impetrante, inclusive porque o encontro de contas pretendido não é providência que se possa realizar mediante simples análise da prova documental produzida. Impõe-se, portanto, conceder em parte a segurança, apenas para efeito de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que promovida a homologação do pedido de quitação, ou decorrido o prazo legal de cinco anos. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos fiscais de nº 13850.720.065/2012-58, 13884.909.167/2009-28, 13894.001.704/2002-02 e 13894.001.885/2002-69, até posterior homologação administrativa do pedido de quitação, ou o decurso do prazo de cinco anos a que se refere o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 13.202/2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

000002-13.2016.403.6103 - CETEC EDUCACIONAL SA(SP363140 - VITOR MAIMONE SALDANHA E SP362931 - LAIS CALDERON NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 230: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido de liminar já foi apreciado às fls. 98.

0000832-76.2016.403.6103 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que se objetiva a preservação do direito a não quebra do sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal, com a suspensão da eficácia e aplicação da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1571/2015. Diz o impetrante que é titular de conta corrente no Banco Santander S/A desde o ano de 2008, e que veio a tomar conhecimento da edição da Instrução Normativa nº 1.571/15, que teria estabelecido a obrigatoriedade de prestação de informações relativas a operações financeiras de interesse da Receita através de declaração fiscal denominada e-Financeira. Afirmo que referida instrução normativa torna sua conta bancária vulnerável à quebra de sigilo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações requerendo, preliminarmente, extinção do feito por se tratar de mandamus contra lei em tese, além de preclusão de impetração, por superar o prazo de 120 dias, se considerada a data da publicação da referida instrução normativa. No mérito, requer a improcedência do pedido, por não ter o impetrante comprovado estar submetido a qualquer ação fiscal. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que se trata de impetração em caráter preventivo, que busca afastar a aplicação concreta de ato normativo da Receita Federal do Brasil, há elementos suficientes para afastar as questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. De fato, como a pretensão é de evitar a prática do ato administrativo, não há um termo inicial do prazo decadencial que possa ser considerado. Ademais, ante o princípio hierárquico, a aplicação da instrução normativa é inevitável, razão pela qual não cabe falar em impetração contra lei em tese. Quanto às questões de fundo, vale ressaltar, por amor à brevidade, que não restam dúvidas de que o direito constitucional à privacidade ou à vida privada (art. 5º, X) tem como desdobramentos os direitos aos sigilos fiscal, bancário e telefônico. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, X.I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional. II. - R. E. não conhecido (STF, RE-219780/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 10.9.1999, p. 23). Esse mesmo precedente deixa entrever uma característica que é própria de quaisquer direitos fundamentais, representada por aquela conhecida norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirmo Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Recorde-se, a propósito, que o direito à privacidade integra aquele núcleo constitucional insuscetível de alteração (art. 60, 4º, IV), de sorte que sua possível restrição em favor de outros bens também valorados pela Constituição deve ser realizada com muita cautela. A esse respeito, vale transcrever um excerto do voto do Exmo. Sr. Ministro CELSO DE MELLO, proferido no julgamento do AGRINQ-897/DF (Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU 24.3.1995, p. 6806): A quebra do sigilo bancário - ato que se reveste de extrema gravidade jurídica - só deve ser decretada, e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação penal realizada pelo Estado. A relevância do direito ao sigilo bancário - que traduz, na concepção do seu alcance, uma das projeções realizadoras do direito à intimidade - impõe, por isso mesmo, cautela e prudência ao Poder Judiciário na determinação da ruptura da esfera de privacidade individual, que o ordenamento jurídico, em norma de salvaguarda, pretendeu submeter à cláusula tutelar de reserva constitucional (CF, art. 5º, X). Por essa razão é que o art. 197 do Código Tributário Nacional, embora estabeleça o dever de prestação de informações às autoridades administrativas, ressalva, em seu parágrafo único, as informações relativas a fatos sobre os quais os informantes devam legalmente guardar segredo. O art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1994, assim dispunha: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo. 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil. 4º Os pedidos de informações a que se referem os 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros. 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente. 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Esse dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações das instituições financeiras. O art. 6º dessa lei autoriza que autoridades e agentes fiscais das pessoas políticas

examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Vale considerar, a propósito, que embora a Constituição, em seu art. 145, 1º, permita ao Fisco identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, deve fazê-lo de forma a respeitar os direitos individuais, dentre os quais, evidentemente, o direito à privacidade. Se este não é absoluto, como já afirmamos, sua restrição deve atender ao princípio da razoabilidade, como já reconheceu o próprio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Representação nº 1.054, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 110/967, referida por Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes, Sigilo bancário, direito de autodeterminação sobre informações e princípio da proporcionalidade, Repertório IOB de jurisprudência, 2ª quinzena de dezembro de 1992, p. 436-438. Essa razoabilidade (ou proporcionalidade), de acordo com respeitáveis entendimentos, deveria ser aferida pelo Poder Judiciário, órgão do Estado dotado da necessária imparcialidade. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Ementa TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA COM BASE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso X). Por isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente a movimentação ativa e passiva do correntista/contribuinte, bem como dos serviços bancários a ele prestados. Observadas tais vedações, cabe-lhes atender as demais solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e subscritas por autoridade administrativa competente. Apenas o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de sigilo em relação as matérias arroladas em lei. interpretação integrada e sistemática dos artigos 38, parágrafo 5º, da Lei nº 4.595/64 e 197, inciso II e parágrafo 1º do CTN. Recurso improvido, sem discrepância (RESP 37.566, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 28.3.1994, p. 6294). A mesma conclusão foi obtida pelo Supremo Tribunal Federal, quando vedou ao Ministério Público requisitar, diretamente, informações que impliquem quebra do dever de sigilo. Confira-se: Ementa: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. C. F., art. 129, VIII.I. - A norma inscrita no inc. VIII, do art. 129, da C. F., não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a C. F. consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa. II. - R. E. não conhecido (2ª Turma, RECR 215.301, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.5.1999, p. 24). Seria possível concluir, destarte, que, excluída a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito, retirada diretamente do art. 58, 3º, da Constituição Federal, as decisões que importassem restrição ou quebra do sigilo bancário estariam sujeitas ao que podemos denominar reserva de jurisdição, que atribui aos magistrados, com exclusividade, o dever de verificar, no caso concreto, mediante um juízo de razoabilidade, ponderar os bens jurídicos e conflito e concluir se está ou não presente uma situação que autorize a violação desse direito fundamental à privacidade. Essas conclusões foram lançadas em um momento em que não havia autorização legislativa específica para a quebra de sigilo bancário. Poder-se-ia cogitar, no entanto, de que não estaria vedado ao legislador infraconstitucional efetuar, ele próprio, esse juízo de razoabilidade. Ou será que o Texto Constitucional atribui ao Poder Judiciário a condição de senhor absoluto da ponderação e do balanceamento de valores constitucionais em conflito? A resposta há de ser, no caso, negativa. A quebra de sigilo bancário pela Receita Federal e o compartilhamento de dados sigilosos com órgãos administrativos fiscais estão regulamentados pela Lei Complementar nº 105/2001 e pelo Decreto nº 3.724/2001. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o acesso às informações financeiras pela autoridade administrativa, desde que baseada em robustos elementos de convicção e com a estrita observância do devido processo legal, não viola a Constituição Federal, nem representa afronta ao direito à privacidade. Nesse sentido são diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos as APELREE 2005.61.00.007991-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF 22.9.2009, p. 115; AMS 2004.61.05.014077-8, Terceira Turma, Rel. Juiz VALDECI DOS SANTOS, DJF3 28.7.2009, p. 38, AMS 2001.61.03.002744-0, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 30.11.2009, p. 309; ACR 00022457420054036115, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, TRF3 CJ1 15.3.2012; AMS 00002414120034036113, Quarta Turma, Rel. VENILTO NUNES, TRF3 CJ1 08.3.2012; RSE 00141304720064036181, Quinta Turma, Rel. LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 CJ1 09.02.2012. Esse entendimento também restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do RESP 1134665, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado pela Primeira Seção na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (DJe 18.12.2009). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 24.02.2016, concluiu o julgamento das ADIs 2.386, 2.390 e ADI 2.397, reconhecendo a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Dentre os vários fundamentos adotados pela Suprema Corte, merece destaque aquele que leva em conta que, em casos tais, ocorre a mera transferência de sigilo, da instituição financeira para o agente fiscal, estando assim preservada a privacidade do contribuinte. Não há, portanto, plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000931-46.2016.403.6103 - JOSE SALVADOR DE ASSIS (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.01.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferido. Pretende, nestes autos, a declaração do direito de obter a contagem de tempo especial nas empresas REAL SANTA RITA EQUIPAMENTOS SEGURANÇA LTDA (16.09.1986 a 26.05.1992), ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA (23.06.1992 a 01.02.2013), e GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA (31.01.2013 a 19.01.2015). A inicial veio instruída com documentos, que foram acrescidos de novos PPPs às fls. 65-71. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58,

representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas REAL SANTA RITA EQUIPAMENTOS SEGURANÇA LTDA (16.09.1986 a 26.05.1992), ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA (23.06.1992 a 01.02.2013), e GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA (31.01.2013 a 19.01.2015). Para a comprovação do período trabalhado à empresa REAL SANTA RITA EQUIPAMENTOS SEGURANÇA LTDA, foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 23-24 e 69-70, que comprovaram a exposição do impetrante a produtos químicos, como resina PVC, plastificantes, tolueno, pigmentos e óleo epoxidado. Este período deve ser reconhecido como especial, uma vez que a hipótese está subsumida ao previsto no item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Quanto à empresa ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA, foram juntados

os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 34-35 e 65-66, que comprovam que o impetrante exercia a atividade de vigilante líder, e que portava arma calibre 38. A atividade do autor está equiparada à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial até a 29.04.1995. Quanto ao período subsequente, a comprovação documental do uso de arma de fogo faz com que a atividade seja enquadrada como perigosa, o que assegura o direito à contagem de tempo especial, como demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. APRESENTAÇÃO DE PPP. EFEITOS INFRINGENTES. - No que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - Na descrição das atividades informadas no PPP, denota-se que lhe incumbia: proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos munícipes, armado com revólver calibre 38,4 (Porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente), caracterizando-se como atividade especial pela sujeição contínua do segurado ao risco de morte inerente ao exercício de seu labor. - Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante para reconhecer como tempo exercido em atividade especial o período compreendido entre 29.04.1995 e 08.05.2014 e julgar procedente o pedido de aposentadoria especial. - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes (AC 00040675020144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º, ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/1995. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A Lei 9.032/95 não extinguiu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mas tão-somente introduziu inovações quanto à forma de comprovação do labor especial. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 22.02.1996 a 05.03.1997 e de 01.03.1999 a 30.04.2002, pelo exercício da atividade de agente de segurança e vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C) (AC 00098410520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016). Para a empresa GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 26-27, contendo descrição da atividade desempenhada pelo impetrante, vigilante, portando arma de fogo, de modo intermitente. A característica de intermitência do uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante impede, ao menos diante dos documentos trazidos aos autos, o reconhecimento da nocividade. Mesmo sem este período, todavia, o impetrante já alcançou mais de 25 anos de atividade especial, o que assegura o direito à aposentadoria especial. Deverá o impetrante ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o impetrante permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, está também comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, considerando a natureza alimentar do benefício. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o trabalho pelo impetrante às empresas REAL SANTA RITA EQUIPAMENTOS SEGURANÇA LTDA (16.09.1986 a 26.05.1992) e ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA (23.06.1992 a 01.02.2013), implantando a aposentadoria especial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002060-86.2016.403.6103 - SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LTDA(SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSSO DALMEIDA E DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA RECEITA FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize o valor dado à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido e recolhendo a diferença de custas daí decorrente. Cumprido, considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar o imediato risco de perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005009-20.2015.403.6103 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SINDCT interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos. Alega, em síntese, a ocorrência de omissões e obscuridades na sentença quanto à ilegitimidade da autoridade impetrada, em desconformidade com o Decreto nº 6.834/2009, bem como à falta de interesse processual do embargante. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes

no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso em discussão, a sentença embargada consignou expressamente a falta de interesse processual do embargante, tendo em vista que não houve a comprovação nos autos de que Pesquisadores e Tecnologistas estejam sendo submetidos ao controle de ponto, bem como a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, diante da não comprovação do ato coator. Não há, portanto, omissão ou obscuridade sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000383-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000383-0) - MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO DE CASTILHO COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA (SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FRIGORIFICO SAUBOR LTDA X BENEDITO RAMOS X EUGENIO VICTOR X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X BOAVENTURA CISOTTO NETO X CARLOS FERNANDES X SONIA DA SILVA X VALDIRENE CARDOSO X IVANICE CARDOSO DE ALMEIDA X DALVA DANTAS DOS SANTOS X WALTER PAPA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ANTONIO DINIZ X INDUSTRIAS MONSANTO S/A (SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP100420 - LUIZ GOMES LARA) X LAFAIETE MARCONDES X PAULO TAKENORI MITUNARI X WALTER RIBEIRO GEREMIAS X IVETE CARDOSO DE SOUZA LOPES X OSMARINHO LOPES X IVAN CARDOSO DE SOUZA X MARIA NUZIA DANTAS CARDOSO DE SOUZA X IVANI CARDOSO DE SOUZA MARTINS X ORLANDO CRUZ MARINS

Intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de registro, devidamente autenticadas. Cumprido, expeça-se o respectivo mandado, conforme determinado na parte final da r. sentença de fls. 865/868. No caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006489-33.2015.403.6103 - SEIDY FRANCISCO CRAVO DE ARAUJO (SP092267 - VERA LUCIA BARRETO SA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc. Trata-se de pedido de alvará judicial, formulado pela parte autora, em que pretende obter autorização para levantamento do saldo de sua conta relativa ao PASEP, valores que estão sob a guarda do Banco do Brasil S/A. O pedido foi distribuído, inicialmente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos, que declinou de sua competência, remetendo-o, por redistribuição, à 8ª Vara Cível local. Esta, por sua vez, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, fundando-se em julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É a síntese do necessário. DECIDO. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o caso em exame não se amolda aos precedentes citados e não há razão para fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Observe-se, desde logo, que não se trata de pedido feito em razão de falecimento do titular da conta, razão pela qual a causa não envolve matéria sucessória. Além disso, não há qualquer circunstância nos autos que autorize supor a existência de resistência à pretensão. Ao contrário, ao menos do que consta da inicial, haveria um mero bloqueio na conta, cuja superação dependeria de um alvará judicial. Ainda que superados estes impedimentos, deve-se observar que os saldos do PASEP estão depositados perante o BANCO DO BRASIL S/A, que é uma sociedade de economia mista, cujas ações não se inserem na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988). Ou seja, mesmo que se admita a existência de resistência à pretensão, nem por isso a matéria seria de competência da Justiça Federal. No sentido das conclusões aqui expostas são os julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. A expedição de alvará judicial, requerido pelo titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante a Justiça Comum Estadual. Sendo o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista, não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Goianésia - GO, o suscitado (CC 200500390903, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:20/06/2005 PG:00115). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PASEP. TITULAR VIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA N.º 42/STJ. 1. A expedição de alvará judicial, requerido pelo próprio titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante a Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Ainda que o procedimento assumia caráter contencioso, observa-se que o Banco do Brasil figura como depositário dos valores perseguidos, sendo também o administrador do referido programa, de modo que deverá figurar, de forma exclusiva, no pólo passivo da demanda. 3. Sendo essa instituição financeira uma sociedade de economia mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua

a Súmula n.º 42 desta Corte, segundo a qual compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, suscitado (CC 200400815447, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/09/2004 PG:00181). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, parte final, da Constituição da República. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, da petição inicial e dos documentos que a acompanharam e das r. decisões de fls. 17 e 19-20. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 8767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003826-05.2001.403.6103 (2001.61.03.003826-6) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X INSS/FAZENDA

Fls. 3246: este Juízo, nos limites de suas atribuições, determinou a conversão em renda da União dos valores depositados aos autos, o que foi devidamente cumprido. Com a devida vênia, todas as demais postulações da autora (extinção dos débitos, exclusão de multas, etc.), são medidas que devem ser requeridas e apreciadas perante a autoridade administrativa, não cabendo qualquer intervenção deste Juízo. Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003730-96.2015.403.6103 - EDSON RODRIGUES RAMOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirmo que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.03.1997 a 31.07.2005 e de 31.08.2005 a 06.10.2014, o que resultou na concessão de um benefício menos vantajoso. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que, de acordo com o extrato do DATAPREV/INFBEN e DATAPREV/HISOCR juntado às fls. 67-69, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor 30.10.2014, tendo o autor requerido o cancelamento do benefício no mesmo dia. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio

de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.03.1997 a 31.07.2005 e de 31.08.2005 a 06.10.2014. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32-34) e laudo técnico (fls. 80-81), atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima da intensidade tolerada somente nos períodos de 12.03.1997 a 31.07.2005 e 01.10.2006 a 30.10.2014 (data do requerimento administrativo). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria

especial. Nesses termos, somando o tempo especial reconhecido administrativamente com o período especial reconhecido nestes autos, conclui-se que o autor já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.03.1997 a 31.07.2005 e de 31.08.2005 a 06.10.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edson Rodrigues Ramos. Número do benefício: 171.718.924-2 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.10.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 063.234.858-50. Nome da mãe Arlete Aparecida Ramos PIS/PASEP 12025977893. Endereço: Rua Américo de Souza, nº 114, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0004457-55.2015.403.6103 - ADELSON CHAGAS DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.12.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa MUNKSJ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., de 04.12.1998 a 05.12.2014. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem

a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa MUNKSJ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS, de 04.12.1998 a 05.12.2014. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (fls. 14-21), atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima de 90 decibéis. Em todo o tempo trabalhado pelo autor na referida empresa, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, somando o tempo especial reconhecido administrativamente com o período especial reconhecido nestes autos, conclui-se que o autor já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa MUNKSJ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS, de 04.12.1998 a 05.12.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção

monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adelson Chagas de Souza. Número do benefício: 167.118.231-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.12.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 098.648.528-41. Nome da mãe Maria Francisca de Souza PIS/PASEP 12191369547. Endereço: Rua João Porto, nº 602, Jardim Bela Vista, Jacaré/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P. R. I.

0004507-81.2015.403.6103 - SEBASTIAO GUEDES DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a averbação dos períodos de atividade especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade especial nas empresas SV ENGENHARIA S/A (SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A), de 25.07.1988 a 23.07.1991, e SADE VIGESA S/A (SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A) de 01.02.1994 a 04.3.1997 e 19.11.2003 a 15.4.2009. Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 17.4.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do período de atividade especial, apurando-se apenas 31 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. Por determinação deste Juízo, o autor trouxe aos autos cópia dos laudos técnicos que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs anexados à inicial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, aduzindo que os PPPs juntados indicam a neutralização dos agentes nocivos com o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs. Afirma, ainda que os PPPs e os laudos são extemporâneos, o que impede sua utilização. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...). (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os

anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às seguintes empresas: a) SV ENGENHARIA S/A (SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A), de 25.07.1988 a 23.07.1991, em que o autor exerceu a função de ajudante geral, executando atividades de apoio nas áreas produtivas, exposto a ruídos de 85 dB (A). b) SADE VIGESA S/A (SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A) de 01.02.1994 a 04.3.1997 e 19.11.2003 a 15.4.2009. O período descrito no item a está devidamente comprovado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 20 e laudo pericial coletivo de fls. 30-42, que descreve que o autor esteve exposto a ruídos acima do tolerado. Embora esteja descrito que o autor trabalhava em apoio aos setores produtivos, genericamente considerados, em nenhum destes setores a intensidade de ruídos era inferior a 84 dB (A). Em todo o período, portanto, ocorreu exposição do autor a ruídos superiores aos tolerados, de forma habitual e permanente. No período descrito no item b, o autor trabalhou nas funções de operador de máquinas e equipamentos II e operador de máquinas e equipamentos III, no setor Estruturas Metálicas Leves, sendo indubitável que a intensidade de ruídos registrada no PPP está comprovada nos laudos técnicos anexados e, nos períodos especificados pelo autor, era maior do que a admitida. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Em ambos os períodos, tratando-se de ruído, o eventual uso de EPI não afasta o direito à contagem do tempo especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um

aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data do requerimento administrativo, 35 anos, 11 meses e 17 dias de atividade especial, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o seguinte demonstrativo: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Versão 3.7 (agosto/2010) 10/03/2016 11:39 PROCESSO: 0004507-81.2015.403.6103 AUTOR(A): RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Mineração Meia Lua 01/05/1979 12/04/1982 comum 10782 Porto de Areia Itamarati 01/06/1982 20/01/1985 comum 9653 Paranawal - Extração e Comércio de Areia 01/04/1985 01/07/1985 comum 924 Porto de Areia do Bispo - Extração de Areia 01/10/1985 19/07/1988 comum 10235 SV Engenharia (SADE Sula Americana de Eng) 25/08/1988 23/07/1991 especial 10636 Donjai Comércio de Areia e Pedra 14/10/1991 18/08/1992 comum 3107 Porto de Areia do Bispo - Extração de Areia 03/05/1993 13/09/1993 comum 1348 Apa Trabalho Temporário 15/09/1993 13/12/1993 comum 909 Recruservice 14/12/1993 31/01/1994 comum 4910 Sade Vigesa S/A (SADEFEM) 01/02/1994 04/03/1997 especial 112811 Sade Vigesa S/A (SADEFEM) 05/03/1997 18/11/2003 comum 245012 Sade Vigesa S/A (SADEFEM) 19/11/2003 15/04/2009 especial 197513 Sade Vigesa S/A (SADEFEM) 16/04/2009 17/04/2012 comum 1098 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 7289 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 4166 0,4 5832 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13122 TEMPOTOTALAPURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 11 Meses 17 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 3489 Pedágio (em dias) * Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 7461 TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20 5661 Data nascimento autor 16/01/1960 20 15 Idade em 10/3/2016 56 5 6 Idade em 16/12/1998 38 11 6 * Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SV ENGENHARIA S/A (SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A), de 25.07.1988 a 23.07.1991, e SADE VIGESA S/A (SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A) de 01.02.1994 a 04.3.1997 e 19.11.2003 a 15.4.2009, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Guedes dos Santos. Número do benefício: 160.392.163-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.4.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 034.896.938-41. Nome da mãe Maria Aparecida dos Santos. PIS/PASEP 10870827542. Endereço: Rua Higino Ribeiro de Carvalho, nº 77, Parque Meia Lua, Jacareí/SP Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005457-90.2015.403.6103 - MICHELINE BRASIL CAVALCANTE X FERNANDA CAVALCANTE PEREIRA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar à requerente Fernanda Cavalcante Pereira o direito à inclusão na lista de inscritos para a prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a ser realizada nos dias 24 e 25 de outubro de 2015, além da condenação do requerido Banco do Brasil S.A. em indenização por danos morais que alega ter experimentado. Requer-se, subsidiariamente, caso não seja viabilizada a participação no ENEM, seja o Banco do Brasil S. A. condenado a pagar uma indenização pelos danos materiais, estimados em R\$ 20.701,00. Alega a autora Micheline que agendou o pagamento do boleto de inscrição de sua filha Fernanda no ENEM, pela internet, no sítio eletrônico do Banco do Brasil para o dia 02.06.2015, no valor de R\$ 63,00 e que mesmo com saldo em conta, o pagamento não foi realizado. Narra que as inscrições foram abertas em 25.05.2015 e encerradas em 05.06.2015, cujo prazo para pagamento da guia era 10.06.2015 e que mesmo tendo cumprido todas as exigências do Edital dentro do prazo legal, a inscrição não foi efetivada pelo ENEM, devido à falha no sistema do Banco do Brasil. Acrescenta que faz curso preparatório para vestibulares do Curso de Medicina, cuja nota da prova obtida no ENEM é utilizada para ingresso nas Universidades Federais através do SISU (Sistema de Seleção Unificada) e que a não realização desta prova lhe causará enorme transtorno, pois estará impedida de concorrer às respectivas vagas, para as quais está se preparando com afinco há dois anos. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 93-94, para admitir a inscrição da autora no exame em questão. A parte autora peticionou às fls. 101-102, informando o não cumprimento da tutela deferida. Às fls. 114-118, a primeira ré informou o cumprimento da liminar deferida. O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 123-133, alegando em preliminar, a falta de interesse de agir, sustentando que as autoras concorreram para o deslinde do resultado e que, após a concessão da liminar, houve a perda do objeto da demanda. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Citado, o INEP contestou, alegando preliminar de ilegitimidade

ativa ad causam, afirmando que a inscrição do ENEM 2015 não se efetivou por desídia da parte autora na confirmação do pagamento da taxa de inscrição dentro do prazo e que, eventuais problemas na compensação do referido pagamento só pode ser imputado à segunda ré. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, o autor refuta as contestações e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse processual alegada pelo Banco do Brasil, já que os fatos por ele alegados, caso acolhidos, resultariam no afastamento da responsabilidade da instituição financeira, sendo questão relacionada com o mérito da ação. Não houve perda do objeto da ação, não só porque a participação da requerente Fernanda no ENEM se deu apenas por força da decisão proferida nestes autos, como também remanescem os pedidos indenizatórios formulados. Também não procede a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do INPE, tendo em vista que é o organizador do certame cuja inscrição não tinha sido efetivada pela falta de compensação no pagamento da taxa. O INEP irá, portanto, inevitavelmente, sofrer os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido, razão pela qual tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, assegurar à requerente Fernanda Cavalcante Pereira o direito à inclusão na lista de inscritos para a prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de 2015, além da condenação do requerido Banco do Brasil S. A. ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Subsidiariamente, pede-se a condenação deste ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais. O Edital nº 6, de 15.05.2015, do ENEM/2015 estabeleceu no item 1.2 que as inscrições seriam realizadas das 10h00min do dia 25.05.2015 às 23h59min do dia 05.06.2015 (fls. 40). Consta do mesmo edital, no item 6.5 que é responsabilidade exclusiva do PARTICIPANTE acompanhar a situação de sua inscrição, na Página do Participante, no endereço eletrônico <http://enem.inep.gov.br/participante>. Consta dos documentos juntados aos autos cópia da Guia de Recolhimento da União - GRU agendada para pagamento em 02.06.2015 (fls. 27-28), pagamento esse que não se realizou. Observo que as autoras também juntaram cópia da ficha de inscrição sem data, sob o nº 151003508808, com situação Inscrição não confirmada e cópia de um e-mail enviado ao Banco do Brasil em 29.09.2015, no qual consta que descobrimos na semana passada que a inscrição dela não foi efetivada.... Assim, ao que tudo indica, a autora Fernanda acabou por negligenciar o cumprimento estrito da regra do edital, já que tomou conhecimento da não confirmação de sua inscrição em setembro, sendo que a inscrição havia sido realizada em junho. Apesar disso, os documentos juntados mostram que foi realmente realizado o agendamento do pagamento da taxa de inscrição, que não se efetivou, muito embora houvesse saldo em conta em valor mais do que suficiente para a quitação da guia. Em contestação, o Banco do Brasil sustentou que o pagamento não foi realizado porque a autora realizou um agendamento em uma variação que não possuía saldo. Afirmou o BB que não é verdadeira a informação prestada pela autora de que, caso o agendamento do pagamento se desse em variação com saldo insuficiente, este seria automaticamente debitado em variação com saldo suficiente. Realmente, conforme documentos juntados com a inicial, a autora MICHELINE realizou o agendamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 63,00 na variação 01, conta nº 9.790-X, agência 8612-6 (fl. 28), sendo que a aparte autora comprovou a existência de saldo na mesma conta e agência na variação 51. Ocorre que, de acordo com os documentos juntados às fls. 161-162, extraídos da própria página da internet do Banco do Brasil, as variações 01 e 51 se referem, respectivamente, à Poupança Ouro e Nova Poupança Ouro. Consta explicitamente desses documentos uma informação sobre as novas regras de poupança no Banco do Brasil, estabelecendo que, em relação aos agendamentos, os débitos serão realizados na variação informada pelo cliente e, caso não o saldo não seja suficiente, o restante será debitado na nova variação correspondente. O exemplo utilizado nas informações do site considera exatamente as variações 01 e 51, informando que, caso não haja saldo disponível em ambas as variações de poupança, o débito será recusado. Portanto, não procede a alegação do Banco do Brasil de que não era possível debitar o pagamento em variação diversa com saldo suficiente, sendo muito mais provável que a falta do débito tenha decorrido de algum problema no funcionamento do sistema informatizado. Ainda que o INEP não tenha sido responsável pela não confirmação da inscrição da autora Fernanda, diante da não compensação do agendamento do boleto, não se pode pretender que o atraso no pagamento ponha a perder todo o tempo de estudo da autora para a realização da prova do ENEM. Diante disso, entendo deva ser prestigiada a boa-fé do Administrado, que iria arcar com as gravíssimas consequências decorrentes da não-realização do ENEM por um fato a que não deu causa. O pedido de indenização pelos danos materiais ao Banco do Brasil foi limitado à hipótese de não realização da prova, fato que não ocorreu mediante o deferimento do pedido de tutela antecipada e confirmação da parte autora nos autos de que a prova foi realizada. Portanto, não cabe examinar tal pedido. A parte autora requer, ainda, o pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, devido à situação de aflição, desconforto e, sobretudo, transtorno a que estiveram submetidas e ao receio de não realização da prova, por conta da falha de prestação de serviço. Restou comprovado um evidente defeito na prestação de serviços que impede que a autora deva ser prejudicada pela conduta, estando presentes os requisitos necessários à condenação do Banco do Brasil ao pagamento de uma indenização por danos morais. Não são necessárias maiores elucubrações para imaginar a surpresa e a grande aflição das autoras quando descobriram que a taxa de inscrição na prova do ENEM não havia sido paga, mesmo com a realização do agendamento para a data correta e com saldo mais do que suficiente em conta para o pagamento da referida taxa. O fato de o Banco do Brasil não prover elementos suficientes para o cumprimento das regras estabelecidas pela própria instituição é também caracterizador de uma conduta que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. As consequências só não foram piores porque as autoras propuseram a presente ação, obtendo decisão tempestiva capaz de evitar o risco de não realização do ENEM, com as graves consequências quanto ao acesso da autora Fernanda às instituições de ensino superior. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed.

MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683).No caso aqui discutido, a natureza da conduta do Banco do Brasil, assim como a extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.Permanece a integral sucumbência do Banco do Brasil, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora incidem a partir de 02.06.2015 data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, para confirmar a decisão que determinou ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP que admitisse a inscrição da autora no EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO 2015, fornecendo o cartão de confirmação da inscrição, convalidando a realização das provas nos dias 24 e 25 de outubro de 2015. Condeno o Banco do Brasil S.A ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 02.06.2015. Condeno as rés, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (para o Banco do Brasil S/A) e em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (para o INEP). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009136-16.2006.403.6103 (2006.61.03.009136-9) - THEREZINHA BORGES DO PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X THEREZINHA BORGES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001747-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001747-6) - JOANA AURISTEA DE SOUZA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOANA AURISTEA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002136-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002136-8) - ANDERSON LOPES DOMINGOS(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDERSON LOPES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003117-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003117-9) - JOSE RODRIGUES MACHADO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008297-83.2009.403.6103 (2009.61.03.008297-7) - ROSA DE ANDRADE TAVARES(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSA DE ANDRADE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001665-07.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007617-30.2011.403.6103 - GERALDO DE ASSIS CABRAL(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO DE ASSIS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002957-56.2012.403.6103 - ADEMILSON PESTANA CLARO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADEMILSON PESTANA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003927-56.2012.403.6103 - DELFINO PROCOPIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DELFINO PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004627-32.2012.403.6103 - RAILDA BATISTA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X RAYSSA BATISTA DA SILVA DO NASCIMENTO(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAILDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004356-86.2013.403.6103 - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO NATALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001235-16.2014.403.6103 - UBIRACI VIDAL CUNHA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UBIRACI VIDAL CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007724-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007724-2) - MANUEL ANTONIO DIOGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X MANUEL ANTONIO DIOGO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X MANUEL ANTONIO DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008447-98.2008.403.6103 (2008.61.03.008447-7) - RODRIGO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODRIGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006622-80.2012.403.6103 - MAURO FLAVIO CIPRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0003495-03.2013.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, nos termos do art. 50, caput, do CPC, o pedido da empresa Eaton Ltda. de ingressar na demanda como assistente. Não há interesse jurídico, uma vez que relação jurídica deste pleito se limita à seara previdenciária. Ainda que, em tese, houvesse repercussão em questão trabalhista, este juízo não teria competência para julgar e processar o feito.

0001329-27.2015.403.6103 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Petrobras para que informe se tem registros ambientais sobre o autor e, em caso positivo, forneça os PPPs e/ou laudos técnicos. Postergo a apreciação do pedido de prova pericial para depois da resposta ao ofício. Intimem-se.

0003731-81.2015.403.6103 - ROGERES WELLINGTON RIBEIRO PENIDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça se a testemunha José Vicente Ferreira comparecerá nesta Subseção ou se sua oitiva se dará por carta precatória. Deverá também, esclarecer se há necessidade de intimação das demais testemunhas, justificando. Silente ou se não houver justificativa, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação. Deixo para apreciar após a audiência a necessidade das requisições judiciais requeridas às fls. 137.

000108-72.2016.403.6103 - DIOGO FERNANDES DE MELLO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001088-19.2016.403.6103 - JONAS PEIXOTO(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno do menisco devido à ruptura no joelho direito - CID (M 23.2), túnel de carpo no punho - CID 10 (G 56.0) e tendinopatia supra espinhal - CID 10 (M75), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que foi submetido a intervenções cirúrgicas devido à suas sequelas e rupturas, tendo realizado a cirurgia de STC referente ao Túnel de Carpo em 2005, uma cirurgia no ombro direito (tendinopatia) em 2008 e outra cirurgia no joelho direito (menisco) em 2011. Afirma que foi beneficiário de auxílio-doença até 01.10.2014, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de tutela provisória logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora

não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito(a) médico(a) ortopedista, DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM/SP 55637 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 04 de abril de 2016, às 18h10, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0001932-66.2016.403.6103 - CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001900-61.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-33.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0002015-82.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-80.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MAURO FLAVIO CIPRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0002017-52.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-93.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0002020-07.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-05.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X MANOEL ELIAS DE MELO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-93.2011.403.6103 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0004021-33.2014.403.6103 - FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1233

EXECUCAO FISCAL

0000219-47.2002.403.6103 (2002.61.03.000219-7) - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA WEISS S A(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA)

CERÂMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser indevida a cobrança de multa moratória e de juros após a decretação da quebra. Pugnou pela concessão da Justiça Gratuita. A exceção manifestou-se à fl. 194, sustentando que a presente exceção não merece ser conhecida, haja vista tratar de questões já decididas anteriormente. No mérito, concordou com a exclusão da multa e do encargo legal. Juntou os extratos/cálculos de fls. 195/196, que comprovam o cumprimento da decisão proferida. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Da análise dos autos, verifico que as matérias alegadas já foram objeto de apreciação por este Juízo, em sede de Exceção de Pré-Executividade, às fls. 65/67. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Configura-se preclusão a nova análise acerca da prescrição quando a matéria foi apreciada em anterior exceção de pré-executividade já definitivamente julgada, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 19/04/2013; REsp 1267614/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011. 2. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação à dispositivo constitucional, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1415942 PE 2013/0365903-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) Ademais, verifico que a executada não interpôs recurso da decisão proferida às fls. 65/67. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Oficie-se ao Juízo Falimentar, informando o novo valor atualizado do débito (fls. 195/196). Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003282-46.2003.403.6103 (2003.61.03.003282-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X JOSE DA SILVA DINIZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

JOSÉ DA SILVA DINIZ apresentou exceção de pré-executividade às fls. 120/124, alegando a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, uma vez que se desligou do cargo de diretor administrativo em janeiro de 1994. Pleiteia a prioridade na tramitação, bem como a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. A exequente manifestou-se à fl. 136, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo, em razão da inclusão ter sido baseada em dispositivo da Lei nº 8212/91, declarado inconstitucional posteriormente ao ajuizamento da ação. DECIDO. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em se tratando de débitos previdenciários, o sócio-gerente responde por aqueles cujos fatos geradores se concretizaram durante sua participação na sociedade, ou seja, retirando-se do quadro societário, não pode ser responsabilizado pelos débitos posteriores a esta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO E NEM QUANDO OCORREU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO INVIÁVEL. 1. Não é viável o redirecionamento da execução fiscal em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 643/979

relação a sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito e nem quando ocorreu a dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: EAg 1.105.993/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011; REsp 1.217.467/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1.371.752/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 13.4.2011.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é possível o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores e no momento da dissolução irregular da empresa executada. 3. Como se vê, conforme o acórdão recorrido, a sócia ora agravada não se encontrava na gerência da empresa no momento da ocorrência do fato gerador e à época da dissolução irregular da empresa, logo, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 4. Consigne-se por fim quanto à alegação do estado de que o entendimento fixado no decisum ora impugnado estaria contrário ao do REsp n. 1.104.900/ES julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual constando o nome do sócio na CDA a este incumbe o ônus probatório que não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, não enseja conhecimento, seja porque não foi arguido nas razões do especial, tratando-se de evidente inovação recursal, seja porque não se extrai tal informação do julgado de origem, sendo impossível a constatação nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 556.735/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.9.2014, DJe 6.10.2014.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO QUE NÃO ERA GERENTE DA EMPRESA NA ÉPOCA DO FATO GERADOR DOS TRIBUTOS OBJETO DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, independentemente de seu nome constar da CDA, contanto que ele tenha administrado a sociedade à época do fato gerador do tributo. 2. Tendo o tribunal de origem asseverado que não seria possível o redirecionamento da execução fiscal porque não comprovado que à época dos fatos geradores dos tributos em execução o recorrido respondia como responsável pela sociedade, não há como ser acolhida a pretensão da Fazenda Nacional. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 262.317/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.9.2013, DJe 17.9.2013.) No caso concreto, a ficha cadastral da JUCESP e Ata de Assembleia, juntadas às fls. 127/134, demonstram que à época dos fatos geradores do tributo o excipiente já havia se retirado dos quadros da empresa. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa nº 35.112.240-0 é oriunda do não recolhimento de contribuições previdenciárias, relativa ao período de 01/1999 a 05/2000. O excipiente retirou-se da sociedade em 05/01/1994, portanto, em data anterior aos fatos geradores. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, de modo que não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base no aludido dispositivo. Diante do todo exposto, bem como considerando que a Fazenda Nacional concordou com a o pedido do excipiente, determino, a exclusão de JOSE DA SILVA DINIZ do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Deixo de arbitrar honorários, pois a exequente não deu causa à indevida inclusão do excipiente no polo passivo, uma vez que se fundamentou no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, vigente à época da propositura da ação.

0006172-55.2003.403.6103 (2003.61.03.006172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP058653 - NILTON BONAFE)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 163, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores remanescentes na conta indicada às fls. 148. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000913-11.2005.403.6103 (2005.61.03.000913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ADRIANO CESAR PEREIRA ME X ADRIANO CESAR PEREIRA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre as demais alegações formuladas e documentos juntados às fls. 159/161, 166/170 e 172/173. Com a manifestação, tomem conclusos EM GABINETE.

0004481-98.2006.403.6103 (2006.61.03.004481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TSS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L X JANETE APARECIDA SILVEIRA SCHON(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X CHRISTIAN SCHMALZ X FLORISVAL MARIANO DA SILVA X SAMOEL DA LUZ BERTIER

JANETE APARECIDA SILVEIRA SCHON apresentou exceção de pré-executividade às fls. 172/186 em face da FAZENDA

NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e a ilegitimidade para figurar no polo passivo. Aduz a nulidade da CDA e o caráter confiscatório da multa e juros aplicados. A exceção manifestou-se à fl. 213, rebatendo os argumentos expendidos. DECIDO. Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da excipiente, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Sustenta a excipiente a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio, uma vez que tal deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da data do fato gerador. Da análise dos autos, observo que a penhora de bens da executada restou infrutífera, constatando-se o encerramento de suas atividades. Em 12 de dezembro de 2008, a exequente pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo, com fundamento na inatividade da empresa, o que restou indeferido pelo juízo (fls. 68/70). Em 06 de julho de 2009, em cumprimento a decisão proferida em sede de agravo, foi determinada a inclusão dos sócios como responsáveis tributários (fl. 85). Posteriormente, em julho de 2010, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os bens dos coexecutados citados, deferido pelo juízo à fls. 130. Em setembro de 2012, foi determinada a penhora online, que resultou infrutífera (fl. 150). Por fim, em dezembro de 2013, pleiteou a exequente a citação dos sócios por edital, deferida à fl. 165, no entanto, com relação à excipiente, foi determinada nova tentativa de citação por oficial de justiça, em novo endereço. Desta forma, verifica-se, no caso em testilha, que não houve prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios (prescrição intercorrente), a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGÊNCIA DO FISCO PARA MOVIMENTÁ-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO. ..EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604/DJ DATA:22/04/1997 PG:14400). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (trf 3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014).

ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449/DF. RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, conforme cópia da certidão da Sra. oficial de justiça (fls. 52/53), em diligência realizada em setembro de 2008, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo sido citada no endereço do escritório de seu representante legal, que afirmou estar a empresa desativada, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Contudo, verifico que a excipiente, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP, às fls. 63/67, retirou-se do quadro societário em 26 de maio de 2004, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular, fato que a torna parte ilegítima para responder pelo débito. Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIOS. POSSIBILIDADE. APENAS UM DOS SÓCIOS COM PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro

societário.- Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ). Precedentes.- Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, penhora, e avaliação, entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 44v, não foi possível dar cumprimento a tal determinação, pois o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma para prosseguir a penhora.- Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.- Noutro passo, a ficha cadastral registrada junto à JUCESP (fls. 183/185) demonstra que os sócios ADEMIR RODRIGUES e BRUNO LUZI ingressaram na empresa executada a partir da sessão de 24/07/1995, ambos exercendo poderes de gestão, todavia, apenas o sócio BRUNO LUZI retirou-se do quadro social da executada em sessão de 21/02/1996, ou seja, nota-se que os sócios supramencionados faziam parte do quadro social da executada quando do advento do fato gerador (fls. 20/28), mas apenas um deles permaneceu no momento da constatação da dissolução irregular da executada.- Portanto, é possível o redirecionamento da execução apenas em face do sócio ADEMIR RODRIGUES, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular da empresa.- Recurso provido em parte. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0019383-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) NULIDADE DA CDA Não merece prosperar a alegação da excipiente de que a certidão de dívida ativa é nula de pleno direito, uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DOS JUROS limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido e determino a exclusão da excipiente do polo passivo. À SEDI para exclusão do nome de JANETTE APARECIDA SILVEIRA SCHON do polo passivo. Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, providencie a excipiente documentação que comprove sua situação de hipossuficiência. Fl. 213: Indefiro, uma vez que restou comprovado, através do documento acostado às fls. 63/67, que posteriormente à retirada da excipiente ocorreu alteração no quadro societário da empresa, situação que afasta a dissolução irregular em data anterior a referida retirada. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001835-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001835-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 96/113, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0008481-68.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCEU DE MORAES(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Fls. 55/57. Nada a deferir, uma vez que não há penhora nestes autos.No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprove o executado sua condição de hipossuficiência.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 52, devendo o Executante de Mandados atestar in loco eventual ocorrência de bem de família.

0002885-35.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de redução da garantia, conforme requerido à fls. 51/52 e 61/62.Após, tomem conclusos.

0004207-90.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMPLIMATIC S/A X HOUSE PARTICIPACOES S/A X PLASMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP347012 - LEANDRO GONCALVES TEODORO)

HEITOR IGLESIAS BRESOLIN apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que teve seu contrato de trabalho rescindido em 07/01/2011. Ressaltou que nunca foi sócio da empresa executada ou de empresa integrante do grupo econômico AMPLIMATIC/PLASMATIC.A excepta manifestou-se às fls. 566, requerendo a improcedência do pedido em face de inadequação da via eleita.FUNDAMENTO E DECIDO.ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449/DF. RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, restou comprovado através dos documentos juntados às fls. 288/293, que a última declaração de renda da executada refere-se ao exercício de 2010, contudo, a empresa promoveu movimentações de recursos nos exercícios seguintes, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, ante a possibilidade de cancelamento de seu CNPJ, nos termos do artigo 28 da Instrução Normativa 1470/2014 da Receita Federal do Brasil.Verifico que o excipiente, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP à fls. 300/301, possuía poderes de gerência à época da dissolução irregular, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito. Destarte, não produzidas provas para elidir a presunção de dissolução regular, incumbência do excipiente, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o pedido improcede.Por todo o exposto, REJEITO o pedido.No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprove o excipiente sua condição de hipossuficiência. Requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005521-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHAVES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)

CHAVES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 145/151, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n 80 6 13 004123-85. A excepta manifestou-se às fls. 194/195, rebatendo os argumentos expendidos. Juntou documentos que comprovam que as Certidões de Dívida Ativa n 80 2 11 088587-03 e 80 6 11 160282-33 9 encontram-se extintas por pagamento (fls. 282/287).A excipiente ofereceu réplica às fls. 296/298.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃO CDA n 80 6 13 004123-85Trata-se de dívida referente ao não recolhimento de COFINS relativa aos períodos de 2003 a 2009, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte em 14/11/2003, 13/02/2004, 14/02/2005, 06/10/2005, 07/04/2006, 09/04/2007, 05/10/2007, 02/04/2008, 06/10/2008, 03/04/2009 e 01/10/2009 (fls. 19/132).Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E

8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO excipiente impetrou mandado de segurança, registrado sob o nº 0005728-22.2003.4.03.6103, veiculando questão prejudicial ao crédito tributário executado nestes autos. Houve deferimento de liminar para suspender a exigibilidade da COFINS (fl. 169). Foi interposta apelação contra a sentença que denegou a segurança, tendo sido negado o seu provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 180). O débito fiscal ficou suspenso em razão do mandado de segurança, no período de 05/09/2003 (deferimento de liminar - fls. 168/169) até 23/10/2007 (trânsito em julgado do acórdão - fl. 198), ocasião em que o valor do débito tornou-se incontroverso, nos termos do art. 151 do CTN. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 03/07/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a intimação da Fazenda Nacional do acórdão (10/08/2007 - fl. 198) e a decisão determinando a citação, transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, operando-se a prescrição dos períodos cujos lançamentos ocorreram em 14/11/2003, 13/02/2004, 14/02/2005, 06/10/2005, 07/04/2006, 09/04/2007, 05/10/2007, 02/04/2008. Ante o exposto, ACOLHO o pedido e declaro prescritas as competências 07/2003 a 12/2003; 10/2004 a 12/2005; 07/2006 a 06/2009. Apresente a exequente o débito atualizado, excluídos os valores correspondentes às competências prescritas e requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008794-58.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA (SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO E SP325164B - ANA BEATRIZ MACHADO WEYLL)

Julgo extinto o presente feito, nos termos dos artigos 794, II do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado às fls. 81/83, e condeno a exequente ao pagamento de verba honorária em favor do executado, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, em razão da defesa apresentada consubstanciada na tese reconhecida pela exequente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000459-16.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA SAO JOSE LTDA (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a desistência requerida pela executada à fl. 879, deixo de apreciar as petições de fls. 215/220 e 534/536. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001841-44.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROG LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 57/67 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e artigo 1 da Lei nº 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alegam que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proibe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A exceção manifestou-se às fls. 70/73, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA FISCALIZAÇÃO. No que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO.1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único.3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356).4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada.5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICADA A certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentre os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003972-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANCISCO AROLDO FERREIRA ALVES - EPP (SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004909-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B&M CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP270492B - MAIRA MICHELENA ANDRADE MEDEIROS)

Fls.56/67. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 56/81, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprove a executada sua condição de hipossuficiência. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos, com urgência.

0007229-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILCELIS KURZ MIRANDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Fl. 30. Determino seja feita a constatação da atividade econômica exercida pela executada, in loco, devendo o Executante de Mandados detalhar ao Juízo a magnitude da atividade exercida, descrevendo se o comércio é de grande porte, se há grande circulação de mercadorias, em que local está situado o comércio e qual o valor mensal da receita, colhido por notas fiscais e balanços que lhe deverão ser apresentados pela executada. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial. Tendo em vista os documentos de fls. 17/23 e 31/45, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos.

0007930-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RBL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, na qual são cobrados valores relativos a contribuições previdenciárias. A exequente manifestou-se às fls. 56/60, confirmando que os valores cobrados estão parcelados desde 19/08/2014. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O documento juntado pela exequente à fl. 60 demonstra que a adesão ao parcelamento pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014, ocorreu em 19/08/2014. Por outro lado, a demanda foi ajuizada em 17/12/2014, isto é, quando o crédito já se encontrava com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Em sendo a dívida objeto de parcelamento ocorrido antes da propositura da demanda, resta nítida a ausência de exigibilidade ao título executivo - requisito indispensável à cobrança do crédito tributário, bem como a falta de interesse processual, impondo-se a extinção do feito. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. 1. Estando o crédito fazendário com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, afigura-se indevido o ajuizamento de execução fiscal. 2. A extinção do feito executivo não implica na extinção do crédito fazendário, e nem na exclusão dos débitos objeto de parcelamento, mas tão somente no reconhecimento da ausência de interesse processual da exequente quando da propositura da ação executiva (art. 267, VI do CPC). 3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200000967467/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2002, v.u., DJ 06.05.2002, p. 268; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200803990538100, j. 22.01.2009, v.u., DJF3 10.02.2009, p. 2634. Execução fiscal extinta, de ofício (art. 267, VI do CPC). Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008805-39.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCELADO. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. Inexiste interesse de agir no ajuizamento de ação executiva visando à cobrança de débito que está sendo regularmente adimplido em parcelamento no REFIS concedido em data anterior à propositura da demanda. (TRF-4 - REEX: 50239154020124047108 RS 5023915-40.2012.404.7108, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 11/12/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/12/2013) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram a extinção do processo. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 1234

EXECUCAO FISCAL

0402700-93.1994.403.6103 (94.0402700-6) - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA ME(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e

apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0400430-28.1996.403.6103 (96.0400430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls. 267/268. Indefiro o pedido, considerando o parcelamento do débito. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400147-68.1997.403.6103 (97.0400147-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X AUTO POSTO VILA BETANIA LTDA X JOAO BATISTA PRADO PEREIRA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93, c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

0401660-71.1997.403.6103 (97.0401660-3) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X JOTA FUJITA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

CERTIFICO E DOU FÉ que em consulta realizada no sistema SIAPRIWEB verifiquei que a ação nº 0401044-96.1997.4.03.6103 ainda não retornou do E. TRF da Terceira Região. Ante a certidão supra, rearquivem-se, nos termos da determinação de fl. 188.

0401661-56.1997.403.6103 (97.0401661-1) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X JOTA FUJITA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

CERTIFICO E DOU FÉ que em consulta ao sistema SIAPRIWEB verifiquei que a ação nº 0401047-51.1997.4.03.6103 permanece pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. Considerando a certidão supra, rearquivem-se, nos termos da determinação de fl. 93.

0405591-82.1997.403.6103 (97.0405591-9) - INSS/FAZENDA X PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X NEREU DA SILVA ROCHA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Cumpra o(a) exequente as determinações de fl. 220, requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0402100-33.1998.403.6103 (98.0402100-5) - INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA(SP208809 - MELISSA DE OLIVEIRA ARAÚJO) X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404804-19.1998.403.6103 (98.0404804-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)

Manifeste-se a exequente sobre a reavaliação de fls. 487/490 e a impugnação de fls. 492/597, requerendo o que de direito. Após, tomem conclusos.

0004886-81.1999.403.6103 (1999.61.03.004886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o

devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006309-76.1999.403.6103 (1999.61.03.006309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FILTROVALE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X RENATO ANTONIO FERNANDES(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X ROBSON CARVALHO PASSOS X JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO X DAUREA SILVA

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93, c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0000183-73.2000.403.6103 (2000.61.03.000183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TOSHIKI YOSHINO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Providencie o executado, no prazo de quinze dias, certidão de inteiro teor da ação nº 1999.61.03.002678-4.

0006953-82.2000.403.6103 (2000.61.03.006953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES ENGENHARIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MARIO ALVARES MENDES X ELIZABETE CARVALHO DE FARIA MENDES X EDUARDO PERICLES CARVALHO DE FARIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

CERTIDÃO: certifico que incluí no sistema de acompanhamento processual o nome do advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL subscritor da petição de fl. 266/267. SJC, 24/02/2016. Fls. 240/242 e 266/269. Inicialmente, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos (fl. 240) para que apresente informações atualizadas sobre a mencionada prenotação nº 537.897, especificando se ocorreu o pagamento do débito pelos fiduciários e se o único empecilho para a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal é a ordem de indisponibilidade exarada por este Juízo (prenotação nº 540.816). Com a resposta, dê-se vista à exequente para que requeira o(a) que de direito. Após, tornem conclusos.

0007616-31.2000.403.6103 (2000.61.03.007616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO VILA BETANIA LTDA X JOAO BATISTA PRADO PEREIRA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93, c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0005485-15.2002.403.6103 (2002.61.03.005485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X WANDERLEY VIDEIRA X PAULO ANSBERTO DE FARIA(SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Fls. 282/283. Defiro. Proceda-se à exclusão dos advogados para futuras intimações. Fl. 288. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006763-80.2004.403.6103 (2004.61.03.006763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos, bem como requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001499-48.2005.403.6103 (2005.61.03.001499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP189213 - DANIELLE MENEZES DO NASCIMENTO ALAM E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X CARLOS COSTA MAGALHAES

Fls. 172/175. Considerando a revogação dos poderes outorgados pela pessoa jurídica executada, proceda-se ao descadastramento dos advogados Ted de Oliveira Alam e Danielle Menezes do Nascimento Alam no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 169/170. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso

de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005168-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA,GESTAO EMPRESARIAL E COME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Considerando o parcial acolhimento dos embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 289 e 302), bem como a informação de que a(s) CDA(s) apresentada(s) às fls. 232/261 ainda apresenta(m) como fundamentação legal a Lei nº 9.718/98, sem abatimento de valores (fls. 198/200 e 270), intime-se a exequente para apresentação de nova(s) CDA(s), requerendo o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.Apresentada(s) a(s) nova(s) CDA(s), devidamente regularizada(s), intime(m)-se o(s) executado(s), observando-se o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

0006863-64.2006.403.6103 (2006.61.03.006863-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO

CERTIDÃO: certifico que a empresa executada (AMPLIMATIC S/A, CNPJ/MF 60.187.960/0001-34) está sob recuperação judicial (processo nº, 1027051-62.2015.8.26.0577, 06ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP), sendo o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, inscrito na OAB/SP sob o nº 15.335, nomeado seu administrador o. SJC, 26/02/2016.Considerando a certidão supra, prejudicada a penhora sobre o faturamento mensal. Indefiro, assim, o pedido de fls. 139/142.Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008213-87.2006.403.6103 (2006.61.03.008213-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA X NEIDE AUGUSTA DE CERQUEIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X EDUARDO MARCELO SANTOS X ADEMIR ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0008711-86.2006.403.6103 (2006.61.03.008711-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA)

Fls. 128/129. Defiro a penhora da integralidade dos imóveis de matrícula 20.648 e 103.874, (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC, devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, requeira o exequente o que de direito.

0008789-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008789-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO LUCIO TEIXEIRA(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

Requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000473-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Fls. 609/627. Considerando a manifestação da exequente às fls. 633/636 e o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0004782-35.2012.403.6103 (fls. 641/643), proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 550 e dos bloqueios indicados às fls. 536/537 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados),

onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008904-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Emende o(a) requerente sua petição, atribuindo à execução de honorários o rito processual adequado (artigo 730 do Código de Processo Civil) e providenciando a juntada do cálculo de liquidação devidamente atualizado, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Efetuada a regularização, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93, c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete. Sem prejuízo das determinações acima e da suspensão ordenada à fl. 156, cumpra a FAZENDA NACIONAL as determinações de fls. 139-verso e 150, procedendo à apuração dos valores pagos para fins de parcelamento e à dedução da dívida executada. Após, informe a este Juízo o saldo remanescente.

0007326-30.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO MAX VALE LTDA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS)

Inicialmente, emende o(a) requerente sua petição, atribuindo à execução de honorários o rito processual adequado (artigo 730 do Código de Processo Civil) e providenciando a juntada do cálculo de liquidação, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Efetuada a regularização, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93, c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0001072-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fl. 38. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004136-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS E SP190293 - MAURÍCIO SURIANO)

Fls. 184/185. Prejudicado, pois já houve a expedição de novo mandado de entrega e remoção de bens arrematados (fls. 176/177), bem como a expedição de ofício ao Ministério Público Federal (fl. 181). Cumpram-se as determinações de fl. 183.

0004030-29.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Considerando que o vencimento do débito em execução é posterior a 30 de novembro de 2008, e que, portanto não é alcançado pelo parcelamento especial nos termos da Lei 11.9414/2009, prossiga-se a execução, mediante a constatação, reavaliação e reforço de penhora, a incidir sobre tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), em especial os tablets e ipads mencionados pela exequente. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003309-43.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2939 - LUCILA CARVALHO)

MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Considerando a informação de que a CDA nº 12060-01, processo administrativo nº 33902.087.417/2012-14, não foi objeto de parcelamento, bem como a existência de bens penhorados às fls. 18/24, prossiga-se a execução. Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

000557-64.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIA DA PAIXAO COSTA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 27, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Considerando que os documentos de fls. 29/34 dizem respeito a crédito da União, objeto da execução fiscal 2003.61.03.005797-0, prejudicado o pedido de suspensão do curso da presente execução fiscal. Junte a executada documentação idônea a comprovar sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Prossiga-se a execução mediante a expedição de mandado de livre penhora, nos termos da determinação de fl. 24, no novo endereço informado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004673-02.2004.403.6103 (2004.61.03.004673-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIPER COM DE AVEX E RACOES LTDA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 115, 123/125 e 128/129. Inicialmente, emende o(a) requerente sua petição, atribuindo à execução de honorários o rito processual adequado (artigo 730 do Código de Processo Civil). Na mesma ocasião, providencie a juntada do cálculo de liquidação, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, atentando-se para o que restou decidido pelo E. TRF3 à fl. 108-verso. Efetuada a regularização, cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000089-57.2016.4.03.6110

AUTOR: WILIAN DIAS LEO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E C I S ã O

1. Emende a parte autora a petição inicial indicando, nos termos do inciso I do artigo 319 do CPC/2015, o endereço eletrônico da parte autora e da parte ré. Ademais deverá, expressamente, aduzir, nos termos do inciso VII do artigo 319 do CPC/2015, se deseja a realização de audiência de conciliação, providências estas a serem tomadas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC/2015.

2. No mesmo prazo, deverá adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do novo CPC, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do novo CPC.

3. No mesmo prazo, deverá esclarecer, para a correta compreensão da lide, se a genitora do menor, atualmente, se encontra empregada e, em caso positivo, em qual pessoa jurídica, comprovando documentalmente. Deverá ainda esclarecer se o motivo da mudança desde Rondônia para Salto foi a união estável com João de Deus Feitosa Correia, documentada em 24/02/2016.

4. Por fim, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

5. Intime-se.

Sorocaba, 18 de Março de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000090-42.2016.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO NELSON DEMARCHI, RICARDO ANTONIO CARVALHO, VANESSA APARECIDA DEMARCHI CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564 Advogado do(a)

AUTOR: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE CERQUILHO, JANETE DE ALBUQUERQUE, CELSO GRANDO, LAERTE CAVALLINI, MARLENE MARIA DA CRUZ

DECISÃO

1. Cuide a parte autora de, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) adequar o valor atribuído à causa, conforme os pedidos formulados na exordial (Item IV), demonstrando, de maneira didática, como o alcançou;

b) esclarecer o porquê da juntada do instrumento de procuração de EDNA (ID 60658), uma vez que não faz parte do polo ativo;

c) demonstrar que, devido ao sinistro verificado, acionou o seguro contratado, consoante determina a Cláusula Vigésima do contrato firmado com a CEF (ID 60862);

d) apresentar o fundamento legal e a norma contratual que responsabilizam a CEF pelo evento narrado na peça inicial;

e) observar o disposto no art. 319, VII, do Código de Processo Civil; e

f) provar, com fundamento no art. 99, § 2o, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50, porquanto, conforme documentos ora anexados aos autos (pesquisas realizadas nos sistemas HISCRE, CNIS e RENAJUD), ANTONIO possui renda mensal de R\$ 2.800,00 e, em seu nome, dois (2) veículos; RICARDO tem renda mensal de R\$ 2.900,00 e VANESSA possui motocicleta em seu nome.

2. Com os esclarecimentos prestados ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de março de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000023-77.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIO ERMANI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796

RÉU: UNIAO

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Caio Ernani ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da **União**, pleiteando a baixa do débito inscrito em dívida ativa – CDA n. 80.3.12.002064-04 – e de qualquer protesto existente, bem como a exclusão de seu nome do CADIN.

Por meio das petições ID 22653 e 22654, a parte demandante requereu a desistência da ação.

2. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a parte demandante desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação.

3. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte demandante, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da parte contrária.

4. P.R.I.

Sorocaba, 18 de março de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000070-51.2016.4.03.6110
AUTOR: SALVADOR EVANGELISTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO - SP139680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Emende a parte autora a petição inicial indicando, nos termos do inciso I do artigo 319 do CPC/2015, o endereço eletrônico da parte autora e da parte ré.

2. Ademais deverá, expressamente, aduzir, nos termos do inciso VII do artigo 319 do CPC, se deseja a realização de audiência de conciliação, providências estas a serem tomadas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC/2015.

3. Outrossim, deverá a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do novo Código de Processo Civil, adequando o valor da causa que deverá corresponder à soma dos danos materiais, do pedido de inexigibilidade da dívida e dos danos morais, nos termos do inciso VI do artigo 292 do CPC/2015. Em relação aos danos morais aduza-se que, com o advento do novo CPC, a redação do inciso V do artigo 292 deixa evidenciada a necessidade de o autor especificar o valor dos danos morais que entende pertinente. Até porque tal valor irá influenciar na competência dos Juizados Especiais ou da Justiça comum para processamento da causa.

4. Intime-se.

Sorocaba, 18 de Março de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6309

EXECUCAO FISCAL

0000221-44.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACCO SCIENCE FARMACEUTICA LTDA - EPP(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005392-11.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HERNANDES ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA(SP331404 - JAQUELINE HADDAD)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000610-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIVIAN CRISTINA BUFFO GABRIEL

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 295062/14, 295063/14, 295064/14, 295065/14 e 295066/14. A executada foi citada conforme fl. 17. À fl. 18, a exequente requereu a suspensão do feito em função do de parcelamento administrativo da dívida. Decisão de fl. 20, determinando a suspensão da execução. Às fls. 23/24, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007022-68.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J.E.M. SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007242-66.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)

Conforme se verifica à fl. 26, o valor que havia sido bloqueado estava em desacordo com a determinação contida no item II de fl. 20, razão pela qual foi determinado seu desbloqueio. Consigno, contudo, que a conta em comento não está bloqueada para movimentação, tendo sido bloqueado tão somente o saldo existente na data do protocolo da minuta. Dessa forma, não há qualquer valor a ser desbloqueado. Dê-se vista a exequente.Int.

0007926-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X AMANDA MARQUES MARTINS NICOLAU

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Amanda Marques Martins Nicolau, em que o exequente foi intimado da decisão de fls. 27 pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 28/31, o Conselho exequente, embora nada requeira nesse sentido, argui que deve ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980. Sem razão o exequente. O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.330.473/SP, sob o procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 6.830/1980. Calha a transcrição da ementa da alusiva decisão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (STJ, REsp n. 1.330.473/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJ: 12.06.2013, Dje: 02.08.2013). Entretanto, nestes específicos casos, há de ser aferido se subsiste a atuação de procurador autárquico ou de advogado

contratado, pois, dependendo da espécie, será aplicada tal prerrogativa ou não. Isso porque a razão da intimação pessoal decorre, necessariamente, dos motivos que a ensejaram, quais sejam, a carência de pessoal e a grande quantidade de trabalho que deveria ser absorvida por um corpo de procuradores agentes públicos. Tendo em vista, no entanto, que aos Conselhos de Fiscalização Profissional é facultada a possibilidade de contratação de advogados privados, neste caso em específico não deve subsistir tal prerrogativa, adstrita apenas aos servidores públicos. Esse é o entendimento que se colhe de parte da jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais, in verbis: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os Conselhos Profissionais possuem natureza autárquica, conforme afirmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.717 e 2.135 do STF. Assim, detém diversas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública. Todavia, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos Profissionais, para os quais a intimação deve realizar-se por meio de publicação no Diário Oficial ou pelo correio, nos termos da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ante a inexistência de previsão legal específica. 2. Necessário aferir, caso a caso, se o Conselho de classe encontra-se representado por procurador autárquico ou por advogado contratado/nomeado, vez que nesta última hipótese não há aplicação do artigo 25, da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, da análise dos autos, em especial da cópia do ato declaratório de nomeação publicado no Diário Oficial, verifica-se que não há provas de que os advogados que subscrevem a peça inicial são funcionários stricto sensu do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, que integram o quadro de carreira do ente público, para o qual, nos termos do inciso II do art. 37 da CRFB, a investidura depende de prévia aprovação em concurso público. 4. Desta forma, tendo em vista que o Exequente, intimado para que regularizasse sua representação processual, quedou-se inerte à ordem judicial, não tendo trazido ao feito procuração ad iudicia ou comprovado tratar-se de procurador autárquico, não merece reparo a sentença de extinção do feito diante da ausência de pressuposto processual indispensável à validade do processo, nos moldes dos art. 37 c/c o art. 13, caput, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida. (TRF2; Processo AC 201351011007441; AC - APELAÇÃO CIVEL - 591598; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:23/10/2014; Data da Decisão 15/10/2014) DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO 1. A sentença extinguiu, acertadamente, sem resolução do mérito, a execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, em face da impossibilidade de instituição ou majoração de tributos por resolução de autarquias. 2. É vedada a duplicidade de recursos pela mesma parte, para atacar a mesma decisão, não podendo ser conhecido o último recurso, afetado pela preclusão consumativa. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo juiz, pois a validade do título constitui pressuposto de existência e desenvolvimento regular da execução fiscal. Precedentes do STJ. 4. As anuidades dos Conselhos, espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, têm natureza tributária e, conforme decidiu o STF na ADI nº 1717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88), não podendo seus valores ser fixados ou aumentados por simples resolução. 5. O art. 2º da Lei nº 11.000/2004 afrontou o princípio constitucional da legalidade ao delegar aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar as contribuições anuais. Súmula 57 desta Corte. 6. A falta de lei em sentido estrito para cobrança da exação, que macula o próprio lançamento, obsta a substituição da CDA, com base no art. 2º, 8º, da LEF. Precedentes da Corte. 7. A Lei nº 12.514/2011 estabeleceu novos limites para as anuidades dos conselhos profissionais, mas só se aplica a fatos geradores posteriores a sua vigência (31/10/2011). Aplicação dos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade. 8. A prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos para representação judicial, à ausência de previsão legal. Precedentes. 9. Apelação de fls. 65/75 não conhecida e apelação de fls. 53/63, protocolada em primeiro lugar, desprovida. (TRF2; Processo AC 201351180025203; AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:21/10/2014) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL - ART. 25, LEI 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental recebido como inominado, previsto no art. 557, 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A decisão agravada (fl. 44) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/2/2011 (fl. 45). 3. Segundo o art. 4º, Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil que seguir ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico (3º) e os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (4º). 4. Na hipótese, considera-se a data da publicação 25/2/2011, iniciando-se o prazo recursal em 28/2/2011 e findando-se em 19/3/2011 (sábado), estendendo-se até 21/3/2011 (segunda-feira), ao se aplicar o disposto no art. 522 c.c. art. 188, ambos do Código de Processo Civil. 5. O presente agravo foi interposto somente em 6/5/2011 (fl. 2), de modo que restou manifestamente intempestivo. 6. Descabe a consideração da remessa dos autos ao agravante (CREAA/SP), porquanto os conselhos profissionais não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, limitada essa aos feitos executivos (artigo 25 da Lei n. 6.830/80). 7. A Lei de Execução Fiscal, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Este instrumento legal não se estendeu aos advogados contratados - caso dos autos conforme procuração de fl. 14, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial. 8. A decisão impugnada está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. 9. Agravo inominado improvido. (TRF 3; Processo AI 00116365520114030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437664; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013) Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente às fls. 28 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Quanto ao requerimento de prosseguimento com a citação da executada, defiro o requerimento devendo a secretaria expedir mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para ser cumprido no endereço fornecido às fls. 29. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para

pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001088-95.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ITU em face da UNIÃO, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2008, constante da Certidão de Dívida Ativa n. 5521, livro 10051, folha 1 (Valor da causa: R\$ 107,31). Inicialmente distribuídos ao Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em razão da sucessão da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA pela União, determinada pela Lei n. 11.483/2007. É o que basta relatar. Fundamento e Decido. O art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/1998, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Ou seja, o Decreto n. 2.502/1998 autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Já a Medida Provisória n. 353/2007 declarou a extinção da Rede Ferroviária Federal e, como consequência, de sua incorporada FEPASA, bem como a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Neste ponto, ressalto que a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal não significou sua extinção, mas sim sua absorção por esta última, com sucessão de todos os seus direitos e obrigações próprios e de suas incorporadas. A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar demandas judiciais, considerando que para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual e as ações em que a União for parte devem ser processadas na Justiça Federal. Por outro lado, tratando-se de cobrança de tributo municipal em face da União, impõe-se a análise de eventual incidência da imunidade tributária recíproca estabelecida na Constituição Federal de 1988. Nesse aspecto, é importante frisar que não há óbice ao reconhecimento ex officio da imunidade tributária, porquanto é matéria de ordem pública com matriz constitucional e que não demanda dilação probatória. Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMUNIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como as condições da ação, verificáveis, de plano, pelo juiz. 3. O rol das matérias suscetíveis por meio da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da jurisprudência mais recente, admitindo-se a arguição de imunidade desde que não demande dilação probatória. 4. A imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade, por não exigir para a verificação do direito do executado a dilação probatória (REsp 909.886/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1.12.2008). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 764072/MG, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0108805-9, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 28/04/2009, DJe 15/05/2009) A imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. Assevere-se ainda que, de acordo com o artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal de 1988, compete à União explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte ferroviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território. A exploração direta pelo Estado da atividade econômica, atendidas as exigências do art. 173 da CF/1988, faz-se por empresa pública ou sociedade de economia mista, pessoas jurídicas não agraciadas pela imunidade recíproca. A Rede Ferroviária Federal S.A., sociedade de economia mista que incorporou a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., com personalidade jurídica de direito privado, prestava serviço público mediante concessão na forma do artigo 175 da Carta Política, cobrando tarifa diretamente do usuário, o que a afastava do benefício da imunidade recíproca. Portanto, os créditos relativos a tributos devidos à municipalidade, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da extinção da RFFSA (22 de janeiro de 2007), devem ser suportados pela União. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, a, CF. IMÓVEL DA ANTIGA RFFSA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. RE 599.176/PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. A execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município de São Vicente/SP, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas de remoção de lixo e de sinistros, referente aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, sobre imóvel pertencente à época do fato gerador à Rede Ferroviária Federal S.A. Por força do art. 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. No momento em que

o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA. Face à sucumbência, a União Federal é condenada em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo precedentes desta E. Turma julgadora. Apelação da Municipalidade de São Vicente a que se dá provimento. Juízo de retratação, artigo 543-B, 3º, do CPC. (AC 00095001420084036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1861890, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Relatora p/ Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2016) Neste caso, entretanto, a execução fiscal refere-se a crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2008, foi ajuizada em 09/11/2011 e proposta contra o Governo Federal - Lei 11483/07 (fls. 02). Destarte, tratando-se de execução fiscal proposta diretamente contra a União para cobrança de crédito tributário relativo a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, cujo lançamento ocorreu após a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e sua sucessão pela União, cabendo a esta última a propriedade do bem imóvel, deve ser determinada a desconstituição do respectivo título executivo em razão da imunidade tributária prevista no texto constitucional. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE OUTROS REGIONAIS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS IMUNIZANTES EM RELAÇÃO ÀS TAXAS. A execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município de Itatinga, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Serviços Urbanos - TSU, referentes aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, sobre imóvel pertencente anteriormente à RFFSA. Cabe destacar que a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Por força do art. 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União, devendo ser aplicado ao caso o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Não cabe à União, sucessora da empresa por força da Lei nº 11.483/2007, quitar os débitos de IPTU em cobrança, por encontrarem-se sobre o abrigo da imunidade tributária recíproca. Em relação às taxas não se aplica a regra constitucional imunizante do IPTU. Sucumbência recíproca. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00009518420154036131, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115602, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. RFFSA. COBRANÇA DE IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NATUREZA ECONÔMICA DE SUA ATIVIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O caso é de execução fiscal proposta pelo Município de Campinas, visando à cobrança de débitos referentes ao IPTU da Rede Ferroviária Federal S.A. A questão discutida versa sobre a imunidade tributária da RFFSA. 3. No RE 599.176/PR, o e. Min. Relator Joaquim Barbosa deixou assentado que como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. Assim, as próprias características da RFFSA, sociedade de economia mista, impõem seja reconhecida a natureza econômica da sua atividade, diversamente do que ocorre com os correios, empresa pública federal que desenvolve o serviço postal nos termos do artigo 21, X, da CF. Não assiste razão à agravante. 4. No mais, tendo em vista que a data da transferência dos bens da extinta RFFSA para a União Federal ocorreu em 22.01.2007 (data da vigência da MP 353), e que o fato gerador do IPTU ocorre com a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel em 1º de janeiro de cada ano, caberá a União, na qualidade de sucessora da obrigação tributária, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU do exercício de 2007. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal desprovido. (AC 00167404620114036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1815829, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2016) Assim sendo, firmada a incidência da imunidade tributária prevista na Constituição Federal deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário referente ao IPTU em face da União. DISPOSITIVO Do exposto e considerando o reconhecimento da imunidade tributária da União em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2008, lançado pela municipalidade, DECLARO a inexigibilidade do título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n. 5521, livro 10051, folha 1 e JULGO EXTINTA a Ação de Execução Fiscal, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que a União sequer foi validamente citada. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6311

MONITORIA

0003821-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ RIBEIRO DE LOURENCO SOARES

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-41.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA** e **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidentes sobre as rescisões contratuais sem justa causa de seus empregados.

Alega, em síntese, que a destinação dos recursos oriundos da referida contribuição social era específica, com previsão de um tempo mínimo para sua exigência, que já foi alcançado.

Sustenta, ainda, o desvio de finalidade da contribuição, tendo em vista a alocação de sua receita em finalidades diversas daquela originária, ferindo o princípio da proporcionalidade e o artigo 149 da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada em 14/01/2016, por se tratarem de objetos distintos.

De outra parte, é cediço que em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

Nesse passo, tenho que o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO** é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, eis que possui sede funcional na cidade de São Paulo-SP.

Assim, passo a analisar o presente feito em relação ao **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA** e ao **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação da impetrante de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida”.

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015).

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Ao SEDI para exclusão do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO** do polo passivo do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de março de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c i
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 270

MANDADO DE SEGURANCA

0006516-29.2014.403.6110 - RODOVIARIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da impetrante de fls. 182/190 no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidade legais.Intime-se.

0000302-51.2016.403.6110 - CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 65/67 por seus próprios fundamentos.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0001482-05.2016.403.6110 - REGINALDO GONCALVES MARTINS JUNIOR(SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REGINALDO GONÇALVES MARTINS JUNIOR em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para a expedição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais, a fim de viabilizar ao impetrante a continuidade do exercício regular de suas atividades como Agente Autônomo de Investimento.Assevera o impetrante que os óbices à expedição da pretendida certidão são débitos parcelados nos termos da Lei n. 12.996/2014, tendo sido pagas as parcelas desde a data inicial do pedido (agosto/2014) até setembro de 2015. Sustenta que, em 27/10/2015, não conseguiu emitir a guia DARF para pagamento da respectiva parcela em razão de ter encerrado o prazo para consolidação do parcelamento apresentado.Aduz, ainda, que a informação acerca da consolidação foi transmitida por meio de mera publicação em caixa postal eletrônica e em prazo exíguo, o que impossibilitou o seu direito de ampla defesa e contraditório.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/55.A apreciação do pedido liminar foi postergada até a regularização do polo passivo. Com efeito, às fls. 58, sob pena de indeferimento de exordial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, o impetrante foi instado a retificar o polo passivo da demanda para indicar corretamente a autoridade coatora.Às fls. 59/60, o impetrante peticionou indicando o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DecidoConsoante se infere da inicial, pretende o impetrante obter certidão de regularidade fiscal sob o fundamento de que a adesão ao parcelamento de débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.A Lei n. 12016/2009 estabelece:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. (grifos meus)O presente mandamus foi intentado em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP.Nos termos do art. 1º, da Lei n.º 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão da administração direta. Assim, não dispõe de personalidade jurídica.Isto implica dizer que a Receita Federal do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações judiciais.Outrossim, no caso presente, há que se indicar a autoridade coatora, ou seja, o representante do órgão no exercício da atribuição do poder público.Em outras palavras, a autoridade coatora é aquele que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. Consoante asseverado alhures, instado o impetrante a emendar a inicial a fim de regularizar o polo passivo da presente ação mediante a indicação correta da autoridade coatora, manifestou-se no prazo assinalado indicando o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba.O débito objeto da presente lide não se encontra inscrito em dívida

ativa, razão pela qual persiste a ilegitimidade na indicação do o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba, vez que a Fazenda Nacional atuará apenas como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no mandamus, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso II e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil e no artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas diante do deferimento da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001917-76.2016.403.6110 - FABIO AUGUSTO VIESI(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X VANESSA CRISTINA DE SOUZA CARVALHO

Indefiro, por ora, o pedido de liminar, uma vez que os fatos controvertidos neste feito não se acham suficientemente demonstrados em todas as suas dimensões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba-SP, solicitando informações acerca do processo nº 1034253-15.2015.826.0602, enviando cópia da inicial dos presentes autos. Após as manifestações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004703-64.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 117/118: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4260

INQUERITO POLICIAL

0009778-52.2012.403.0000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Fl. 836:- Considerando o endereço informado às fls. 829/833, intime-se, pessoalmente, Odaír para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa prévia, conforme dispõe o artigo 2º, inciso I do Decreto-lei 201/67. Advirta-se que não sendo apresentada a defesa, no prazo legal, através de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado dativo. Sempre que for necessário e independentemente de intimação pessoal dos acusados, fica a serventia autorizada a fazer a nomeação de dativos junto ao sistema da AJG e proceder à intimação dos mesmos para a prática dos atos processuais. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 49/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006578-88.2004.403.6120 (2004.61.20.006578-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X NELSON PEREGO(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP265574 - ANDREIA ALVES)

Trata-se de informação de secretaria para publicação do que segue abaixo: Processo desarquivado, vista ao réu Nelson como requerido.

0003535-70.2009.403.6120 (2009.61.20.003535-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANESIA DO CARMO SYLVESTRE TRAVESSOLO(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 406/408, que manteve a sentença de fls. 335/339, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação dos réus ANÉSIA DO CARMO SYLVESTRE

TRAVESSOLO e ERNESTO GOMES ESTEVES JÚNIOR para absolvidos. Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado. Restituam-se à ré Anésia os bens juntados à fl. 274. Solicite-se o pagamento dos honorários da Dra. Vanessa de Mello Franco, OAB/SP nº 228.794, conforme já fixados em sentença. Após, arquivem-se os autos.

0007859-69.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE ELIA TAVARES RANZANI X JOEL MORONI(SP208128 - MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E SP251494 - ALEXANDRA BESSI E SP306796 - GIOVANNA BENETTI DE FREITAS)

Fl. 227:- Recebo a apelação interposta pelos réus. Dê-se vista aos recorrentes, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0008023-97.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS KIMURA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

Fl. 433:- Recebo a apelação interposta pelo réu José Carlos Kimura. Dê-se vista à defesa do recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. No mais, face à concordância do MPF (fl. 427), fica levantada a apreensão penal do veículo VW/KOMBI, placa BMO-9072 (fls. 10/11), haja vista que não interessa mais ao processo. Contudo, a liberação do bem não implica em liberação perante a Receita Federal, tampouco prejudica eventual procedimento administrativo de perdimento. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araraquara comunicando-se o teor da presente. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0012153-33.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X JOEL VIEIRA DOS SANTOS(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

Face ao contido na certidão supra, intimem-se, pessoalmente, os réus Joel Vieira dos Santos e Yago Lenon dos Santos Souza para apresentarem suas alegações finais, ficando advertidos que, no silêncio, ser-lhes-ão nomeados advogados dativos. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se o necessário junto ao sistema da AJG. Após, intimem-se os defensores nomeados para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM 17/03/2016, FORAM APRESENTADOS MEMORIAIS PELOS RÉUS YAGO E JOEL NOS AUTOS PRINCIPAIS (PROCESSO Nº 0007406-06.2012.403.6120). AINDA PENDENTE A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO Nº 0012153-33.2011.403.6120)

0007406-06.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012153-33.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X JOEL VIEIRA DOS SANTOS(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

Face ao contido na certidão supra, intimem-se, pessoalmente, os réus Joel Vieira dos Santos e Yago Lenon dos Santos Souza para apresentarem suas alegações finais, ficando advertidos que, no silêncio, ser-lhes-ão nomeados advogados dativos. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se o necessário junto ao sistema da AJG. Após, intimem-se os defensores nomeados para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM 17/03/2016, FORAM APRESENTADOS MEMORIAIS PELOS RÉUS YAGO E JOEL. AINDA PENDENTE A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS EM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 0012153-33.2011.403.6120 EM APENSO)

0007671-08.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CASONATO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI E SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO CASONATO imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Segundo a peça acusatória, O denunciado, como administrador da ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ 74.444.704/0001-90, suprimiu contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/2006 a 06/2007, mediante informações, nas GFIP do período, de enquadramento em sistema simplificado de apuração, declaração e pagamento de tributos (SIMPLES) sem que preenchesse os requisitos legais para participação em referido sistema. Deveras, constatou-se que no ano de 2005 foram depositados nas contas da pessoa jurídica mais de R\$ 25 milhões de Reais, comprovadamente frutos de receita omitida, conforme auto de infração lavrado pela Receita Federal, sob o número 18088.000075/2009-80; referido auto de infração - tendo provado que, no ano de 2005, a pessoa jurídica teve receita superior àquela que permitia o enquadramento no SIMPLES, justificou a exclusão da empresa do sistema simplificado, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/ARA 05, de 25 de março de 2009, com efeitos a partir de 01/01/2006, como manda a legislação. Excluída a empresa do sistema simplificado, a Receita Federal emitiu mandado de procedimento fiscal contra ela, para apuração da situação quanto às contribuições previdenciárias, tendo em vista que os dados constantes dos sistemas do órgão apontavam ausência de recolhimentos patronais. Após procedimento fiscal regular, constatou-se que o denunciado declarou, nas GFIP do período de 01/2006 a 06/2007, o enquadramento da pessoa jurídica no SIMPLES, com isso omitindo informações referentes a valores devidos pela empresa, à Seguridade Social e outras

entidades e fundos. O contribuinte, enquadrando-se, fraudulentamente, no SIMPLES, apenas gerou obrigação de pagamento das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço, e, com isso, suprimiu as contribuições devidas pela empresa. Diante do constatado foram lavrados os autos de infração nº 37.313.445-2 (fls. 4 e seguintes) e 37.313.446-0 (fls. 15 e seguintes), documentados no PAF 18088.720174/2011-04, no valor total de R\$ 218.371,92. A constituição definitiva do crédito tributário se deu em 20.07.2011 (30 dias após ciência da autuação); o débito está inscrito em Dívida Ativa. Estabelecida a materialidade delitiva, é de se destacar que a autoria decorre do contrato social da pessoa jurídica. O denunciado, portanto, incidiu no artigo 1º, I da Lei 8.137/1990, por 19 vezes, em continuidade delitiva, tendo suprimido contribuição social, mediante informações falsas prestadas em 19 GFIP. A denúncia foi recebida em 25/07/2012. Na mesma decisão, decreto-se a extinção da punibilidade do sócio Luis Fernando Prudenciano de Souza, em razão de seu falecimento. O acusado apresentou resposta à denúncia às fls. 159-179, que veio acompanhada dos documentos das fls. 180-321. Em resumo, a Defesa arguiu naquele momento a inépcia da denúncia sob o fundamento de que a inicial acusatória não indica corretamente em qual conduta o réu foi enquadrado, tampouco demonstra que o réu agiu dolosamente. Salienta também que não há notícia do ajuizamento de execução fiscal contra o réu, o que sinaliza para o desinteresse do fisco em se ressarcir do suposto prejuízo, circunstância que esvazia o sentido da ação penal. No mérito, ponderou que desde a constituição a empresa Aracical Materiais de Construção Ltda. possuía dois sócios: o réu e Luis Fernando Prudenciano de Souza. Desde os primórdios do negócios os sócios dividiram suas atribuições no comando da empresa, de sorte que o réu ficava responsável pela parte comercial e Luis Fernando pelo setor financeiro e fiscal do empreendimento. Sucede que Luis Fernando cometeu várias irregularidades na gestão das finanças da empresa, que passavam basicamente pela emissão de duplicatas falsas, que eram expedidas para alavancar o capital de giro da empresa, sendo que o réu só tomou conhecimento desses desmandos após a morte do sócio. Com o falecimento de Luis Fernando, o réu assumiu o controle total da empresa e fez cessar a prática de emissão de duplicatas frias. Contudo, a situação financeira da empresa, que àquela altura já era muito ruim, piorou, até que o réu foi obrigado a encerrar as atividades da Aracical Materiais de Construção Ltda. A periclitante situação financeira da empresa revela que o faturamento nunca chegou perto da estimativa de R\$ 25 milhões ao ano, como consta na denúncia; na verdade, o que ocorre é que a movimentação de valores nas contas da empresa em diversos bancos não reflete o desempenho econômico do empreendimento, mas sim operações de crédito que eram reflexo das manobras de Luis Fernando. No período dos fatos, ao invés de auferir lucro a empresa amargava prejuízos, dado que as dívidas superavam em larga medida as receitas, de modo que sequer havia base de cálculo para a incidência de tributos. De mais a mais, não há comprovação do dolo; na verdade, o réu paga por equívocos cometidos por Luis Fernando. Segundo a Defesa, Após o falecimento do sócio (31 de outubro de 2006), o sócio remanescente, no máximo, agiu culposamente, em vista da sua falta de experiência financeira, como na emissão das GFIPs, pois a empresa estava enquadrada no SIMPLES. A decisão das fls. 322-323 afastou a preliminar de inépcia da denúncia e rejeitou a absolvição sumária do réu, bem como relevou multa que havia sido cominada ao Advogado. Na sequência a Defesa juntou novos documentos (fls. 327-402). Uma testemunha foi inquirida por carta precatória (fl. 432) e outras três neste Juízo (fl. 450); na mesma oportunidade o réu foi interrogado. As alegações finais do Ministério Público Federal foram juntadas às fls. 452-465. Em resumo, o MPF sustentou que as provas demonstram que a Aracical Materiais de Construção Ltda não poderia ter sido mantida no SIMPLES, e que isso só foi possível porque a empresa prestou informações falsas ao fisco a respeito de seu faturamento. Observou que as provas colhidas em audiência indicam que ... embora ambos os sócios tivessem a qualidade de sócios administradores no Contrato Social, não se logrou comprovar que o réu CARLOS ALBERTO CASONATO exercesse a administração de fato da empresa ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA antes do óbito de seu sócio LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA, em 31/10/2006. Entretanto, os fatos descritos na denúncia abarcam as competências de 01/2006 a 06/2007, ou seja, abrangem período posterior à morte de LUIS FERNANDO. O MPF arremata afirmando que ... restou comprovado que a partir de 01/11/2006 a administração de fato da empresa ARACICAL foi exercida pela pessoa do réu e que, nesse período, deliberadamente, foi declarado em GFIPs que a empresa estaria enquadrada no SIMPLES quando não era merecedora desse regime especial de tributação (fato que era de conhecimento do réu ou devia sê-lo por cautela minimamente exigível de um administrador). Com base nesses argumentos, o MPF requereu a condenação do réu pelo crime imputado na denúncia, apenas diminuído o número de competências que compõem a continuidade delitiva (de 10/2006 a 06/2007). Como o Advogado de Defesa do réu não apresentou memoriais, determinou-se a intimação do Acusado para constituir novo defensor. Sucede que o réu não foi encontrado no endereço indicado, razão pela qual foi decretada sua revelia e nomeado Defensor Dativo. A Defesa apresentou os memoriais das fls. 478-481. Em apertada síntese, a Defesa articula que não há prova de que o réu concorreu para a prática dos fatos narrados na denúncia, uma vez que não exercia a administração de fato da empresa Aracical. Na decisão da fl. 482 determinei nova intimação ao defensor constituído do réu para que apresentasse memoriais, sob pena de aplicação de multa por abandono processual. O destinatário da intimação não se fez de rogado, e apresentou os memoriais juntados às fls. 486-522. Em linhas gerais, a Defesa reaviva as questões articuladas na resposta à denúncia, e insiste na tese de que o réu não participava da administração da empresa Aracical, de modo que não pode ser responsabilizado pelos desmandos do falecido sócio Luis Fernando. Quanto aos fatos ocorridos após o óbito de Luis Fernando, a Defesa ponderou que àquela altura a empresa já estava em situação pré-falimentar, de sorte que sequer havia base de cálculo para a incidência das contribuições que o MPF alega terem sido suprimidas. Os memoriais vieram acompanhados de farta documentação (fls. 523-1363) É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De largada rejeito e preliminar de inépcia da denúncia. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos no procedimento administrativo que redundou na representação fiscal para fins penais que instrui a exordial, expõe o fato criminoso e suas circunstâncias, além de qualificar o denunciado e classificar o crime, não implicando em embaraço à defesa. Além disso, como se trata de delito praticado no seio de organização empresarial, não se faz necessário - até mesmo por inviável, no mais das vezes - a minuciosa individualização, na denúncia, das condutas do réu, sendo suficiente demonstrar indícios de que no período dos fatos o denunciado ostentava poderes de administração do empreendimento. É no curso da instrução que é indispensável a comprovação de que o réu detinha o domínio do fato, ou seja, o poder de decisão acerca das informações prestadas ao fisco. Melhor sorte não assiste à Defesa quando pontua que a inércia do fisco em executar o crédito tributário esvazia o interesse na persecução penal. Sucede que o ajuizamento de execução fiscal não interfere na consumação tampouco é condição de procedibilidade para o crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990. O que se exige é o lançamento definitivo do tributo, condição que foi atendida neste caso. Superadas as prefaciais, passo ao exame da questão de fundo. O Ministério Público Federal denunciou o réu como incurso no artigo 1º, I da Lei n. 8.137/1990. De

acordo com a inicial acusatória, O denunciado, como administrador de ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 74.444.704/0001-90, suprimiu contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/2006 a 06/2007, mediante informação, nas GFIP do período, de enquadramento em sistema simplificado de apuração, declaração e pagamento de tributos (SIMPLES) sem que preenchesse os requisitos legais para participação em referido sistema. (...) Diante do constatado, foram lavrados os autos de infração 37.313.445-2 (fls. 4 e seguintes) e 37.313.446-0 (fls. 15 e seguintes), documentados no PAF 18088.720174/2011-04, no valor total de R\$ 218.371,92. A constituição definitiva do crédito tributário se deu em 20.07.2011 (30 dias após ciência da autuação); o débito está inscrito em Dívida Ativa. A materialidade do crime está demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais em apenso. Esse expediente dá conta de que fiscalização da Receita Federal levada a efeito em 2009 concluiu que no ano de 2005 a Aracical Materiais para Construção Ltda apresentou receita bruta que superou o limite que admitia o enquadramento no SIMPLES. Em razão disso, a empresa foi excluída do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório/Executivo DRF/AQA nº 05, de 25 de março de 2009, com efeitos a partir de 01/01/2006. Em razão da retroação dos efeitos da exclusão, as GFIPs apresentadas entre 01/2006 e 06/2007, nas quais constava a informação de que a empresa era optante do SIMPLES, foram desconsideradas, e a contribuinte foi intimada a recolher a diferença entre a contribuição recolhida e a devida. Como não houve pagamento, o débito foi lançado em dívida ativa, chegando à cifra de R\$ 218.371,92, atualizados até julho de 2011. Comprovada a existência do fato narrado na denúncia, passo ao exame da autoria delitiva, tomando como ponto de partida a prova produzida em audiência. A testemunha José Mario Braghini possui uma loja de materiais de construção que era cliente da Aracical. Sabe que Carlos Casonato era o responsável pelas vendas da empresa, mas a parte financeira era tratada diretamente com o sócio Luis Fernando. Nas poucas vezes em que esteve na sede da Aracical, a testemunha só falou com Luis Fernando. Às vezes acontecia de Luis Fernando ir à loja da testemunha para receber pagamentos. Em seu depoimento, Agnaldo de Oliveira disse que foi funcionário da Aracical, tendo sido contratado por Luis Fernando, de quem era meio aparentado (tivera um relacionamento com uma parenta da esposa de Luis Fernando). Quando começou a trabalhar na Aracical, por volta de 1993-94, é que a testemunha veio a conhecer o réu Carlos Casonato. Começou como cobrador e posteriormente passou a auxiliar o réu na parte comercial. Ficou na empresa até 2004. Carlos Casonato cuidava só da parte comercial (recebia os fornecedores, visitava clientes, comprava mercadorias etc.), ao passo que Luis Fernando se dedicava exclusivamente ao setor financeiro e fiscal da empresa. Lembra que Carlos Casonato não tinha habilidade para a parte financeira, assim como Luis Fernando não possuía tino para o comércio. A testemunha Helio Silva Junior também trabalhou na Aracical, no período de 2001 a 2008, tendo sido contratado por Luis Fernando. Sua função era auxiliar Luis Fernando na parte financeira da empresa. Luis Fernando era uma presença constante na empresa, exceto nos períodos em que se afastava por problemas de saúde. No entanto, mesmo nesses casos ele mantinha o controle da empresa à distância, deixando ordens estabelecidas ou passando diretrizes por telefone. Quando se afastava em razão do tratamento, Luis Fernando levava os documentos da empresa para sua casa. Carlos Casonato não se envolvia com a parte financeira da empresa, ficando restrito ao setor comercial. Quem tratava com o contador era apenas o Luis Fernando. Tinha conhecimento de que Luis Fernando emitia duplicatas frias em nome da empresa, mas não saberia distinguir os boletos legítimos dos fraudulentos. Soube dessa prática quando começaram a chegar reclamações dos bancos e de clientes que estavam sendo cobrados por dívidas que não contraíram. Depois do falecimento de Luis Fernando, Carlos Casonato passou a se inteirar da administração geral da empresa, iniciando os contatos com bancos e clientes. Contudo, logo se soube que a situação da empresa era crítica. Não havendo saída, Carlos Casonato começou a liquidar o patrimônio da empresa para pagar as verbas rescisórias dos funcionários. A empresa começou a ser cobrada pelos bancos, tendo sido visitada diversas vezes por oficiais de justiça. Após a morte de Luis Fernando não foram mais emitidos boletos frios, o que fez com que a emissão de títulos caísse para menos da metade. No interrogatório o réu negou a responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia. Em resumo, sustentou que o responsável por isso é seu sócio Luis Fernando, o qual após o falecimento deixou a bucha para o réu. Por muitos anos o réu trabalhou no ramo de cimento, como funcionário da Votorantim. Como não tinha mais como crescer na empresa, resolveu se arriscar nesse ramo por conta própria. Na época já conhecia Luis Fernando, com quem propôs sociedade para a criação de uma empresa revendedora de cimento, a Aracical. Como a experiência do réu era no setor comercial e a de Luis Fernando no setor financeiro, cada um assumiu as rédeas dessas respectivas áreas na empresa. Luis Fernando tinha um estilo centralizador na empresa - se achava mais dono da empresa do que o réu - e por vezes sequer apresentava o réu como sendo seu sócio a terceiros. A relação entre os sócios não era das mais tranquilas, até mesmo em razão das diferenças sociais entre eles, dado que na visão do réu o sócio Luis Fernando sempre teve um padrão de vida bem superior ao seu. Além disso, o réu desconfiava que algumas práticas de Luis Fernando não eram as mais corretas, o que o levou a tentar separar a sociedade por duas vezes. Contudo, nessas ocasiões Luis Fernando já estava doente, de modo que o acusado, convencido por sua esposa, desistiu de encerrar a sociedade. Em vez disso, abriu uma filial em Ribeirão Preto que ficou integralmente sob a administração do réu. Contudo, ainda que o réu desconfiasse de um ou outro malféito de Luis Fernando, foi só com o falecimento do sócio que tomou conhecimento do tamanho do estrago. Num primeiro momento a atitude do réu foi a de tentar reerguer a empresa, buscando renegociar as dívidas junto aos bancos, mas a despeito dos esforços, não foi possível salvar a Aracical. A partir daí, a prioridade foi garantir o pagamento dos direitos trabalhistas, o que resultou na liquidação do patrimônio, que na verdade se resumia basicamente a alguns caminhões. Lembra que a viúva de Luis Fernando se incomodou com a venda dos caminhões, mas o réu não via outra saída. No fim, conseguiu pagar todos os funcionários, de modo que não possui nenhuma reclamação trabalhista contra si. Por outro lado, as dívidas juntos aos bancos são monstruosas, impagáveis. Em que pesem os esforços, após a morte de Luis Fernando a Aracical teve vida curta; cerca de um ano depois encerrou suas atividades. Antes de sua morte, Luis Fernando tentou implantar na filial administrada pelo réu o mesmo esquema de emissão de boletos frios, mas o réu não permitiu. Hoje sabe que Luis Fernando ocultava do réu a maior parte das operações da empresa; quando tentava se inteirar sobre a situação financeira da empresa, Luis Fernando se limitava a dizer que estava tudo bem, sem dar maiores informações. O réu até tinha conhecimento de que Luis Fernando emitia boletos frios, mas nem de longe suspeitava da dimensão do problema. Luis Fernando era uma pessoa arrogante, centralizadora, que não dava espaço para o réu opinar ou mesmo se inteirar sobre a parte financeira. O acusado tem apenas uma noção rudimentar do que vem a ser o sistema SIMPLES. Após a morte de Luis Fernando, o réu assumiu a administração plena da empresa, mas quanto ao aspecto tributário deu seguimento ao que vinha sendo feito, até mesmo porque o contador continuou o mesmo. Pois bem. Em linhas gerais, a conjugação da prova oral com os documentos encartados nos autos revela que a administração da Aracical era dividida entre os sócios Luis Fernando e Carlos Casonato, de forma compartimentada. Este ficava a frente da área comercial, e aquele tocava a

área financeira. Também ficou claro que Luís Fernando promoveu um arriscado - para não dizer criminoso - esquema para alavancar crédito, que basicamente envolvia a emissão de duplicatas frias, ou seja, que não refletiam transações reais. Somente após a morte de Luís Carlos é que o réu Carlos Casonato enfronhou-se na parte financeira e fiscal, quando então tomou conhecimento dos desmandos praticados por seu sócio. No entanto, àquela altura dos acontecimentos havia pouco a ser feito, uma vez que a empresa já se encontrava em fase pré-falimentar, com dívidas na praça que superavam com folga seu patrimônio. Vistas as coisas nessa perspectiva, parece-me que em certa medida a administração da Aracical no período que se seguiu à morte de Luís Carlos se deu por inércia, ao menos do ponto de vista fiscal. Até então a empresa efetuara seu recolhimentos pela sistemática do SIMPLES, e não havia motivo para que fosse feito de forma diferente, pois do ponto de vista formal a empresa Aracical efetivamente estava enquadrada no SIMPLES. É importante realçar que não há prova que no período a partir do qual a Aracical passou a ser administrada de forma ampla pelo réu Carlos Casonato, ou seja, após a morte de Luís Carlos, a empresa apresentava faturamento que não permitisse seu enquadramento no SIMPLES, o que só foi constatado em 2009, e ainda assim em razão de fatos ocorridos em 2005. Com efeito, o exame da representação fiscal para fins penais que dá substrato à denúncia revela que a contribuinte ARACICAL foi excluída do SIMPLES em março de 2009, com efeitos retroativos a janeiro de 2006, bem como que a exclusão se deu por ter sido verificado em procedimento de fiscalização que a receita bruta da empresa no ano de 2005 superou o limite que permitia o enquadramento no sistema de tributação diferenciada. Note-se que a empresa Aracical foi excluída do SIMPLES em razão de movimentações bancárias incompatíveis com o faturamento declarado. Hoje se sabe que boa parte dessas movimentações tem relação com os desmandos cometidos por Luís Fernando na administração da Aracical, mais precisamente pela emissão fraudulenta de duplicatas. Ora, se o réu não pode ser responsabilizado pelos fatos que implicaram na exclusão da empresa do SIMPLES, uma vez que ocorridos no período em que Luís Carlos tinha o domínio do fato quanto aos aspectos financeiros do empreendimento, também não pode ser punido pelos desdobramentos desses fatos, ao menos não na esfera penal. Dito de outra forma, se a exclusão formalizada em 2009 se deve a irregularidades cometidas por quem administrava a área financeira da empresa em 2005, a responsabilidade por essas irregularidades não pode ser cometida ao administrador no período de 11/2006 a 06/2007. Tudo somado, concluo que as provas não permitem concluir que o réu concorreu para a prática do delito, de modo que Carlos Alberto Casonato deve ser absolvido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu CARLOS ALBERTO CASONATO da imputação do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990, o que faço com fundamento no art. 386, V do CPP. Sem custas. Fixo os honorários do advogado dativo que apresentou os memoriais juntados às fls. 478-481 no valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento independentemente do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o réu apenas na pessoa de seu Advogado, uma vez que o acusado mudou de endereço sem comunicar o Juízo (fl. 473).

0006576-06.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NELSON ESTEVES RAMIRO JUNIOR X RACHEL IANE ESTEVES(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO)

Trata-se de informação de secretaria para publicação do que segue abaixo: Nos termos do r. despacho de fl. 670, vista ao réu em relação ao ofícios encaminhados pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara (fl. 671) e pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto (fls. 673/686).

0006118-52.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEX JOIA DOMINGUES CARLOTA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X ADRIANO JOIA DOMINGUES CARLOTA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO E SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 04/02/2016 (fl. 198): Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 207/214, ficam os réu intimados para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus memoriais.

0006194-76.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA X MARINO CARASCOSA FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista aos recorrentes, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Na sequência, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a devolução dos mandados nºs 2002.2016.00663 e 2002.2016.00664. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Expediente Nº 4822

USUCAPIAO

0001044-71.2015.403.6123 - SEBASTIAO ALBINO X RENILDE COGHETO ALBINO(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO União Federal, intimada da redistribuição do feito e a se manifestar acerca do memorial descritivo e da planta planimétrica juntados pelos requerentes, dá conta de que o imóvel usucapiendo não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio e que, portanto, não possui interesse jurídico na lide (fls. 181/182). O Ministério Público Federal manifestou-se pela devolução dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Piracaia/SP (fls. 184). Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a falta de interesse da União Federal retira da Justiça Federal a competência para processar e julgar a presente, restando absoluta a competência da Justiça Estadual. Para melhor elucidar, cito o seguinte julgado: DIREITO DE PROPRIEDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REGISTRO PÚBLICO IMOBILIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ENFITEUSE. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I- A Federal não comprovou o efetivo interesse no presente feito, a justificar a competência da Justiça Federal. II- Não restando provado, por qualquer das formas, o efetivo interesse da União no presente feito, mantém-se a competência do juízo estadual onde se situa o bem usucapiendo. III- Não basta a simples alegação de interesse da União: é necessária a real demonstração de sua propriedade, pelos meios admissíveis. IV- Para a contestação do registro público imobiliário, ainda que possua presunção relativa, exige invalidação judicial, nos termos do art. 1.245, parágrafo segundo, do Código Civil. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 48074, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 29.05.2012, e-DJF3 06.06.2012) Nestes termos, fica patente a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual excludo a União Federal da lide e determino a devolução dos autos. Intimem-se. Bragança Paulista, 18 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-97.2013.403.6123 - GRACIANO JOSE NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado do requerente deverá, sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar instrumento de mandato a fim de regularizar a representação processual de seu constituinte. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001097-23.2013.403.6123 - ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde a data da citação, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28). O requerido, em contestação (fls. 31/39), alega que o requerente não preenche os requisitos para o benefício de invalidez, inclusive, para o acréscimo do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. A parte requerente apresentou réplica (fls. 71/73). Foi produzida prova pericial (fls. 59/61, 101/106 e 126/127), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 116/117. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de coxartrose primária bilateral, osteocondrose juvenil da cabeça do fêmur, dor, bloqueio articular, encurtamento do membro inferior esquerdo, bem como bloqueio a rotação do quadril e flexão máxima de 60°. Asseverou, ainda, o perito médico, que o requerente pode exercer qualquer atividade que não caminhe, não carregue peso, que não fique sentado ou em pé por períodos superiores a 30 minutos, pois o quadro algico e a limitação funcional é intensa. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua função de frentista (resposta ao quesito 5 do Juízo). Assento que o requerente sempre exerceu atividades braçais, tais como, operador de pedágio, frentista, porteiro, operador de máquina C3, laborando, por último, na função de porteiro junto à Fundação Municipal de Ensino Superior, conforme os registros constantes em sua carteira de trabalho (fls. 90/95). Concluo, assim, que todas as atividades desempenhadas pelo requerente, inclusive a de porteiro junto a Fundação Municipal de Ensino Superior, enquadraram-se dentre aquelas para as quais o requerente está incapacitado. Nesse cenário, diante de sua baixa escolaridade (ensino fundamental), do exercício exclusivo de atividades laborais braçais e das conclusões da perícia, tenho que o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO, POR LAUDO OFICIAL, DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL - QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADAS - CONDIÇÕES PESSOAIS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. Restou atendida a carência exigida (art. 25, I da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade. 2. De acordo com o laudo oficial (fl. 113), o autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividade que exige grandes esforços físicos. 3. O autor não se encontra apto para o exercício de atividades braçais, ainda mais quando se leva em conta suas condições pessoais. 4. A aposentadoria por invalidez é devida, na espécie, a partir de 01/06/98, tal como postulado na inicial e determinado na instância a quo. 5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fisher, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág 307, unânime). 6. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte, qual seja, a partir do vencimento de cada parcela. 7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% sobre o valor da condenação, a serem consideradas tão somente as parcelas vencidas até a prolação da sentença. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00214626020014013800, 1ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 20/01/2005, pag. 7) Ressalto que o requerente está trabalhando, mesmo com a decadência de suas energias físicas, pois que está se precavendo quanto à perda da qualidade de segurado, dadas as incertezas que rondam o estabelecimento da data de início da incapacidade em matéria previdenciária, fato que não é capaz de lhe retirar o direito à percepção do benefício por invalidez. Não tendo o perito encontrado elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo), pelo que, não vislumbrando elementos aptos ao seu estabelecimento em data anterior, fixo-a juridicamente na data de elaboração da perícia (14/04/2015 - fls. 99). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). Assim, preenchidos todos os requisitos, o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 05.05.2015, data da juntada do laudo pericial (fls. 101), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Por fim, é intuitivo que o requerente não necessita do auxílio de outras pessoas para as atividades diárias. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05.05.2015 (data da juntada do laudo pericial - fls. 101), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes também a partir de 05.05.2015, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 18 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000082-82.2014.403.6123 - TIAGO PINHEIRO DO CARMO (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X BANCO PANAMERICANO SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIZABETH DA SILVA VITURINO (SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X RODOLFO DA SILVA RODARTE (SP157631 - NILCE HELENA GALLEGOS FAVARO)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

0000615-41.2014.403.6123 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 212, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do antigo Código de Processo Civil, diante da litispendência existente com o processo nº 1002448-91.2014.8.26.0048. Sustenta, em síntese, que houve contradição, na medida em que deveria ter sido extinta a ação mais recente, que, no caso é a ação nº 1002448-91.2014.8.26.0048, proposta em 28.07.2014, bem como omissão, por não ter condenado o requerente à multa por litigância de má-fé e oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil. O requerente ofereceu manifestação a fls. 249/251. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tem razão o embargante. Analisando a sentença embargada, verifico que não há

omissão ou contradição a serem sanadas. Ao contrário do alegado pelo embargante, extrai-se dos autos que o requerido foi intimado (30.07.2015 - fls. 210), pessoalmente, acerca da petição e dos documentos de fls. 194/209, em que o requerente pede a extinção do presente feito por litispendência, resumindo-se o procurador, na ocasião, a tão somente exarar o seu cliente, sem qualquer alegação ou pedido a ser apreciado quando da prolação da sentença. Logo, não lícito ao requerido, em sede de embargos de declaração, apresentar pedidos novos, como o de condenação em litigância de má-fé ou de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, ou sua discordância com a própria extinção, uma vez que da ciência declinada nos autos extrai-se intuitivamente a concordância com o pedido de extinção, sem restrições. Além disso, a extinção do processo mais antigo é medida judicialmente adequada. A

próprio: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. 1. Ainda que, ajuizadas ações idênticas, denotando litispendência, o usual seja a extinção (art. 267, IV, do CPC) do feito mais recente, a circunstância de o processo mais recente estar com instrução mais avançada e porque o feito então remanescente já foi sentenciado e transitou em julgado é de bom tom, por louvor à celeridade e à instrumentalidade das formas, a extinção deste, apesar de mais antigo. 2. Apelação do INSS prejudicada. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. 4. A hipossuficiência da parte autora, sua pouca instrução, e o caráter alimentar da verba, afastam a litigância de má-fé, bem como a sua condenação em custas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00026373220054013702, 2ª Turma do TRF 1ª R, e-DJF1 de 18/11/2013, pg. 128) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 18 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0000704-30.2015.403.6123 - NIVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do percentual de 25%, ou, subsidiariamente, o de auxílio-doença, com encaminhamento a programa de reabilitação, ambos desde 12.02.2015, data do requerimento administrativo, alegando, em síntese, que preenche os requisitos dos benefícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 104). O requerido, em sua contestação de fls. 107/115, sustentou, em suma, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos dos benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 118/120). Foi produzida prova pericial (fls. 128/137), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, anotação em carteira de trabalho (fls. 44) comprova que o último vínculo empregatício do requerente foi no longo período de 06.03.1995 a 22.06.2012. Quanto à incapacidade, o perito médico concluiu que o requerente, embora seja portador, desde 2002, de epilepsia e entorse de joelho direito, não ostenta incapacidade para a atividade de misturador de matéria prima. De acordo com o artigo 479 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Vê-se, pois, que o Juízo não está adstrito às conclusões do laudo, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No caso em apreço, o perito afirmou que a epilepsia ocasiona crises convulsivas episódicas. Presente tais crises, não se pode desconsiderar um dos mais severos efeitos colaterais da doença apresentada pelo requerente, que apresenta grande probabilidade de interferir negativamente em suas relações e atuação no mercado de trabalho: o preconceito. A propósito: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A realização da perícia se faz necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações, devendo o Magistrado, inclusive, observar o disposto no artigo 130 do CPC. 2. Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. 3. No presente caso, constatou-se que, a requerimento da parte autora, houve a realização de duas perícias médicas judiciais nos autos principais, por médicos especialistas em psiquiatria e neurologia. Os quesitos complementares da parte autora foram devidamente esclarecidos pelos peritos. 4. Embora os laudos periciais tenham sido conclusivos no sentido de não haver incapacidade laboral, restou reconhecido pelos dois peritos que o requerente é portador de epilepsia. 5. Há inúmeros documentos, fotos, prontuários e exames médicos acostados aos autos, sendo estes elementos suficientes para comprovação da patologia alegada pela parte autora. 6. Não há razão para se complementar o laudo pericial apresentado, tampouco para se determinar a realização de novo exame pericial. 7. Inteligência do artigo 436 do CPC. O juiz não está adstrito ao laudo pericial. 8. Agravo a que se nega provimento. (AI 00040229120144030000, TRF3, Décima Turma, Desembargador Federal Walter do Amaral, data da decisão: 13/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2014). Destarte, diante do alcance dos efeitos negativos projetados pela referida doença na vida de seus portadores, que ultrapassam nitidamente os limites do corpo humano, combinado às condições apresentadas pelo requerente, tais como idade (52 anos), baixa escolaridade (ensino fundamental completo) e contexto social, tenho que o requerente é total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades braçais de pouca ou média complexidade. Tendo em vista que as funções que o requerente já desempenhou são dessa natureza (fls. 14/55) e que não há, nos autos, indicativo de que possa ser reaproveitado para atividades imunes aos efeitos de sua doença, tenho como preenchidos os requisitos da aposentadoria por invalidez. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (12.02.2015 - fls. 95), data em que o requerente tinha qualidade de segurado e ostentava incapacidade

laboral. Nesse ponto, cabe consignar que embora o último vínculo do requerido tenha se findado em 22.06.2012, conforme anotação em carteira de trabalho (fls. 44), ele não perdeu a qualidade de segurado, porquanto deixou de contribuir por conta da doença incapacidade que o acomete desde 2002. A propósito: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200300780839, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 24/05/2004, PAG. 353). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Restaram comprovados os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto, conforme entendimento do E. STJ, todo aquele que deixa de contribuir por motivos de doença que o incapacite para o trabalho não perde sua qualidade de segurado. 2. Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, é de se concluir pela concessão do benefício, no período entre a data da citação até a data do óbito. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00488578720074039999, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 25/09/2013) Relativamente ao acréscimo do percentual de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, não há nos autos elementos capazes de comprovar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa por parte do requerente, pelo que a pretensão improcede. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (12.02.2015 - fls. 95), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 18 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0000788-31.2015.403.6123 - PAULO AUGUSTO FAUSTINO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo ou da data que implementou os requisitos à concessão do benefício, conquanto lhe seja esta melhor, com a conversão do tempo comum em especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a ruído acima dos limites permitidos. O requerido, em contestação (fls. 187/192), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial; c) a ausência de informações acerca da habitualidade e permanência da exposição a condições insalubres; d) o uso de EPIs neutraliza os agentes agressivos; e) a extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário apresentado pela empresa Goodyear. A parte requerente apresentou réplica (fls. 199/201). Feito o relatório, fundamente e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para

a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Nesse sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08.08.1978 a 23.08.1985, em que laborou na Companhia Goodyear do Brasil, 18.08.1986 a 25.05.1990, em que laborou na Indústria Romi S/A, 20.08.1990 a 20.07.1992, em que laborou na Metal Varga S/A, 03.12.1992 a 14.04.1994, em que laborou na Freios Varga S/A, 26.09.1994 a 02.03.1995, em que laborou na Indústria Romi S/A, 01.10.1988 a 01.09.2009, em que laborou na empresa Nechar Alimentos. Assento, de início, que o requerido reconheceu administrativamente os seguintes períodos: 26.11.1980 a 23.08.1995, 18.08.1986 a 25.05.1990, 20.08.1990 a 20.07.1992, 03.12.1992 a 14.04.1994, 26.09.1994 a 02.03.1995 e de 01.10.1998 a 03.12.1998 (fls. 225). Com isso, resume-se a lide ao reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 08.08.1978 a 25.11.1980, 04.12.1998 a 01.09.2009. Procedo o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima elencados: - 08.08.1978 a 25.11.1980, em que laborou como aprendiz de mecânica geral no Senai e no Senai na fábrica, junto à empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, pois que estava exposto a ruídos de 91,3 dB(A). Dá conta o perfil profissiográfico de que o requerente tinha jornada de trabalho de 08 horas diárias, sem fazer alusão a eventual intermitência à exposição do requerente ao agente agressor (fls. 63/64), fato que enseja à exposição habitual e permanente. Ademais, conforme outrora decidido, o laudo técnico elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica a especialidade da atividade laboral; - 04.12.1998 a 01.09.2009, em que laborou como mecânico de manutenção na empresa Nechar Alimentos, pois que exposto a ruído de 93,0 dB(A) (fls. 73/74), cuja especialidade permanece apesar do fornecimento de EPIs. O pedido de conversão do tempo trabalhado em atividade comum de 01.07.1977 a 07.08.1978, na empresa

Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, de 24.02.1986 a 13.05.1986, na empresa Campo Belo S/A Indústria Textil, para especial, carece de amparo legal, haja vista a edição da Lei nº 9.032/95, que proibiu tal conversão. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08.08.1978 a 25.11.1980 e de 04.12.1998 a 01.09.2009, conforme acima fundamentado, que somados aos períodos reconhecidos como especiais administrativamente, resultam em 25 anos, 5 meses e 16 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d
goodyear 08/08/1978 25/11/1980 2 3 18 - - - 2 goodyear 26/11/1980 25/02/1984 3 2 30 - - - 3 goodyear 26/02/1984 23/08/1985 1 5 28 - - - 4 romi 18/08/1986 31/10/1988 2 2 14 - - - 5 romi 01/11/1988 25/05/1990 1 6 25 - - - 6 varga 20/08/1990 20/07/1992 1 11 1 - - - 8 varga 03/12/1992 14/04/1994 1 4 12 - - - 9 romi 26/09/1994 02/03/1995 - 5 7 - - - 10 nechar 04/12/1998 01/09/2009 10 8 28 - - - 11 nechar 01/10/1998 03/12/1998 - 2 3 - - - 21 48 166 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.166 0 Tempo total : 25 5 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 16 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (26.01.2011 - fls. 62), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016) Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 08.08.1978 a 25.11.1980 e de 04.12.1998 a 01.09.2009; 2) acrescentar tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa (de 26.11.1980 a 23.08.1995, 18.08.1986 a 25.05.1990, 20.08.1990 a 20.07.1992, 03.12.1992 a 14.04.1994, 26.09.1994 a 02.03.1995 e de 01.10.1998 a 03.12.1998); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.01.2011 - fls. 62), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista que o requerente sucumbiu de parte de seu pedido, condeno-o a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerido que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual a ele concedida. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 18 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000510-93.2016.403.6123 - LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000510-93.2016.403.6123 Regularize a requerente a sua representação processual, apresentando cópia de seu contrato social, a fim de aferir os poderes outorgados ao subscritor do instrumento de procuração de fls.39, inclusive sobre eventual exigência de assinatura em conjunto pelos sócios, haja vista as anotações constantes na Ficha Cadastral (fls. 41/42). Intime-se. Bragança Paulista, 17 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001228-27.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-50.2014.403.6123) TÂNIA REGINA BIANCHI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Autos nº 0001228-27.2015.403.6123 Diante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de maio de 2016, às 13h00min, na sede deste Juízo. Intimem-se. Bragança Paulista, 17 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000452-90.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-81.2015.403.6123) JOAO ROBERTO DE TOLEDO(SP351333 - TEREZA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

DECISÃO Acolho a exceção de incompetência manifestada a fls. 02/04. A cláusula vigésima primeira do contrato de empréstimo firmado pelas partes elege como foro aquele que tenha jurisdição sobre a localidade em que se situar a agência da Caixa. A agência da excepta, em que houve a contratação, localiza-se na cidade de São José dos Campos. Assento que a excepta concordou com o pedido (fls. 23). Nestes termos, remetam-se os autos da ação monitória nº 0001690-81.2015.403.6123 para uma das varas da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para a ação monitória ora citada, arquivando-se, após o

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001359-02.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INEDITA RECURSOS HUMANOS LTDA X JOSE NIVALDO CAMILO X MARCOS AURELIO OLIVEIRA CUNHA

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de execução de título extrajudicial pela qual a exequente pretende o adimplemento da dívida consubstanciada nos contratos de renegociação números 25.3506.691.0000005-03 e 25.3506.691.0000006-86.Intimada a justificar as prevenções apontadas no termo de fls. 70/71, a exequente atendeu parcialmente o quanto determinado(fls. 74).Foi, então, novamente, intimada a justificar a possível prevenção em relação aos autos 0000102-73.2014.403.6123 (fls. 77), tendo permanecido silente (fls. 80).Feito o relatório, fundamento e decido.O comando dos despachos de fls. 73 e 77, não atendido pela exequente, equivale à determinação de emenda da inicial.Deveras, sem o afastamento imediato da litispendência ou coisa julgada, cuja possibilidade emerge do termo de prevenção de fls. 70/71, o processo não pode prosseguir.Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no caso de determinação de emenda, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.A propósito:PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISPENDÊNCIA - INOVAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE CUMPRIMENTO DE DESPACHO EM SUA TOTALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abriu oportunidade para que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresentasse cópia das principais peças, decisões, sentenças e certidões de trânsito em julgado da demanda de nº 93.00225546-4, para verificação de eventual prevenção. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 2. Cabe destacar, outrossim, que o caso em tela diz respeito à emenda da inicial, sendo dispensável, portanto, a intimação pessoal do autor, pois esta somente é necessária na hipótese prevista no art. 267, 1º, do CPC. 3. Recurso improvido.(AC 00011593920084036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015).Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou. Sem custas.À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.Bragança Paulista, 18 de março de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001047-26.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X MARCIO APARECIDO DE ARAUJO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-78.2009.403.6121 (2009.61.21.001743-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, Providencie a Secretaria a, com a máxima urgência a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri para que aquele Juízo proceda à inquirição da testemunha arrolada pela acusação e defesa, em data anterior à 16 de junho de 2016, data designada neste Juízo da 1.ª Vara Federal de Taubaté para interrogatório dos réus.EXPEDICAO CARTA PRECATORIA PARA BARUERI-INQUIRICA0 TESTEMUNHA COMUM ACUSACAO/DEFESA.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1760

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-22.2010.403.6121 (2010.61.21.000574-4) - MARIA ISA DA CRUZ(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA ISA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 132: Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.3. Intimem-se.

0002063-26.2012.403.6121 - MARCIA HEMOCRATES RAIMUNDO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HEMOCRATES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0002956-17.2012.403.6121 - LUIS FERNANDO CANELA(SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO CANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0003041-03.2012.403.6121 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0003058-39.2012.403.6121 - FABIANA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA LUCIA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0004003-26.2012.403.6121 - MARCO ANTONIO MARANGONI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

0037354-32.2012.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

0002735-97.2013.403.6121 - JORGE CORREIA DE MELO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CORREIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0002781-86.2013.403.6121 - ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

Expediente Nº 1761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002811-39.2004.403.6121 (2004.61.21.002811-2) - GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000286-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000286-3) - JOSE OSVALDO DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se à parte ré comunicando o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar, por meio de certidão a ser acostada aos autos, a averbação do período incontroverso, conforme fls. 176/182. Intimem-se.

0004594-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004594-9) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN E SP264467 - FABIANA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0001807-88.2009.403.6121 (2009.61.21.001807-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 679/979

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

000058-31.2012.403.6121 - JOSE APARECIDO MOTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002735-34.2012.403.6121 - CLAUDIA GONCALVES MOREIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a curatela nos presentes autos, devendo a curadora Marcia Prado de Azevedo comparecer a esta Secretaria a fim de assinar o Termo de Curatela, possibilitando o prosseguimento regular do feito. Cumprida a providência, vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-sePublique-se o despacho o retro.

0002280-35.2013.403.6121 - MARIA ONILDA LOPES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA ONILDA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou pensão por morte ou o benefício assistencial.Pela decisão de fls.180/182, foi determinado o prosseguimento do feito apenas com relação ao pedido de auxílio-doença, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica.Laudo médico juntado às fls.189/195.Manifestação da parte autora às fls.201/202 e do réu, às fls.205/214.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 189/195) atesta, em síntese, que a autora possui 51 anos, é analfabeta, trabalhadora braçal e portadora de sequelas de fraturas ortopédicas. Ressalta que a autora possui incapacidade total e permanente, bem como que a doença a impede de exercer sua função laborativa e atividades que demandem esforço físico intenso e moderado (questos 12 e 13). Assinala que a autora apresenta dificuldade para andar e não pode carregar peso ou realizar esforço com os membros inferiores, sendo que a doença a prejudica, considerando sua profissão (questos 14 e 15). Salienta que a doença vem se agravando e que não é suscetível de recuperação, nem há possibilidade de melhora, estando as sequelas consolidadas (questos 21 e 22).Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade, a formação escolar e a atividade primordial da parte autora, temos que é segura a convicção deste Juízo de que devida a concessão de benefício por incapacidade requerida pelo autora.Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado.Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fls.189/195), a data do início da incapacidade foi fixada há um ano, ou seja, em fevereiro/2014.Conforme informação obtida do CNIS (fls. 207/211), a autora efetuou recolhimentos como segurado facultativo nos períodos de 01/10/2012 a 31/01/2014, 01/06/2014 a 31/08/2014 e 01/12/2014 a 31/01/2015, dentre outros. Assim, encontram-se presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos. Termo inicial do benefício: O benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 298.910).Há conclusão expressa na perícia judicial, fixando o início da incapacidade em fevereiro/2014, ou seja, após o ajuizamento da ação. Dessa forma, o início do benefício deverá ser a data da citação, em 20/02/2015 (fls.187), nos termos do artigo 214, 1º, combinado com artigo 219, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora MARIA ONILDA LOPES, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da citação, em 20/02/2015. Considerando a argumentação supra, que demonstra a certeza do direito invocado, bem como o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de quarenta e cinco dias, o benefício de auxílio-doença. Comunique-se ao INSS.Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção,

nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002942-96.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ DE ANDRADE CUNHA - INCAPAZ X DANILO DE ANDRADE CUNHA - INCAPAZ X ANE ELIZE DE ANDRADE (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de procedimento ordinário proposta por ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE CUNHA e DANILO ANDRADE CUNHA, representados por sua genitora ANA ELIZE DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do seu genitor, ÉDER ANDRADE CUNHA, ao cárcere. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/34). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37/39). Manifestação da parte autora (fls. 45/50). Regularmente citado em 24/09/2013 (fls. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 51/56, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Réplica às fls. 59/67. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 70/71. Manifestação da parte autora às fls. 73/78, 79/81, 87/89, 90/95. O Ministério Público Federal pugnando pela procedência do pedido (fls. 102/103). Relatos, decidido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando o preenchimento dos requisitos legais. Aludido benefício encontra amparo na vigente Constituição de 1988, que, em seu artigo 201, IV, com redação determinada pela EC n.º 20/98, assim preceitua: Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A Lei n.º 8.213/91 em seu art. 80 disciplina o auxílio-reclusão nos seguintes termos: Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91. O benefício, nos termos do art. 116, 5º, do RPS, só é devido quando o segurado estiver recolhido em estabelecimento em regime fechado ou semiaberto. Com relação ao seu termo inicial, observar-se-á a data do recolhimento à prisão, caso o requerimento seja efetuado em até 30 dias após essa data, ou, em não o sendo, valerá a data de entrada do requerimento (art. 116, 4º, RPS). Vale ressaltar, que o benefício é mantido enquanto o segurado permanece recolhido, o que se constata mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente, sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (art. 117, caput e 1º, e 119, RPS). Regulamentando o dispositivo constitucional mencionado, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99, assim dispõe: Artigo 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Tal limite foi sendo alterado por portaria interministerial, conforme tabela que se verifica a seguir: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/1/2016 R\$ 1.212,64 - Portaria n.º 01, de 08/01/2016 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 6/1/2012 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/7/2011 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria n.º 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria n.º 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/5/2003 No caso concreto, restou comprovada a qualidade de dependente dos autores, consoante certidões de nascimento juntadas aos autos às fls. 13 e 15. Outrossim, verifico que o segurado Éder Andrade Cunha encontra-se recluso desde 22/05/2012, primeiramente na Delegacia Seccional-Taubaté/SP; a partir de 23/05/2012 na Cadeia Pública- Guaratinguetá/SP; a partir de 04/06/2012, no Centro de Detenção Provisória Dr. Felix Nobre de Campos de Taubaté; e, a partir de 22/05/2013, na Penitenciária Dr. José Augusto César Salgado de Tremembé. Extrai-se do extrato do CNIS acostado às fls. 47, da CTPS de fls. 23/27 e dos documentos de fls. 92/95, que a qualidade de segurado do recluso está comprovada, haja vista os últimos vínculos empregatícios do autor, nos períodos de 03/11/2010 a 30/08/2011 e 11/04/2012 a 07/05/2012. No que se refere ao limite dos rendimentos, verifico que o recluso estava desempregado, isto é, não possuía rendimentos à época de sua prisão (22/05/2012). Assim, inexistente impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998. Ademais, o 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido já decidiu o E. TRF/3.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo

interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 00311007020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo assim, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício almejado aos autores.DISPOSITIVO diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE CUNHA e DANILO ANDRADE CUNHA, representados por sua genitora ANA ELIZE DE ANDRADE para o efeito de condenar o INSS à implantação, em favor dos postulantes, do benefício de auxílio-reclusão, como data de início (DIB) em 12/06/2012 (data do requerimento administrativo- fls.29).Considerando a argumentação supra, que demonstra a certeza do direito invocado, bem como o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de quarenta e cinco dias, o benefício de auxílio-reclusão à parte autora. Comunique-se ao INSS.A parte autora deverá comprovar, trimestralmente, perante a Autarquia, a permanência da situação de encarceramento do segurado, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º, Lei 9.289/96).Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0002943-81.2013.403.6121 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOSE BENEDITO LOURENCO X JOAO ROBERTO DOS SANTOS

Ante a Informação retro, intime-se o autor para complementar os valores referentes à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação, encaminhem-se os comprovantes de recolhimento juntamente com os documentos mencionados na Informação de fl. 118 ao Juízo deprecado com urgência.Intime-se.

0003354-27.2013.403.6121 - AIMEE ARAUJO CALDEVILLA PIRES(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0004296-59.2013.403.6121 - JERONIMO DA SILVA FLORIANO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JERÔNIMO DA SILVA FLORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 07/08/2012 (NB 31/552.652.160-1).Foi deferida a gratuidade de justiça (fls.80).Recebida a petição de fls.91/102 como aditamento à inicial, indeferida a tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 103/104), cujo laudo foi juntado às fls. 110/116.Deferida a tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 120).Citado (fls. 123), o INSS apresentou manifestação às fls. 126/131, dando-se por ciente do laudo pericial.Manifestação da parte autora às fls.134/135.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-

DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 110/116) atesta, em síntese, que o autor possui 48 anos, ensino fundamental incompleto, é ajudante de produção e é portador de hérnia de disco lombar, cervicalgia, síndrome do túnel do carpo em punho direito e disacusia. Ressalta que o autor possui incapacidade parcial e permanente, bem como que a doença o impede de exercer sua função laborativa e atividades que demandem esforço físico intenso e moderado. Assinala que a doença o prejudica, considerando sua profissão, eis que não consegue carregar peso, não pode permanecer muito tempo em pé e deambular, atividades frequentes no trabalho braçal. Saliencia que a doença vem se agravando e que não é susceptível de recuperação, mas há possibilidade de melhora com tratamento adequado pode apresentar períodos de melhora, mas sempre apresentará recidiva, devido a condição degenerativa associada. Nessa situação, dadas as conseqüências lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade, a formação escolar e a atividade primordial da parte autora, temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela susceptível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CÍVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fls. 110/116), a data do início da incapacidade foi fixada em 2012. Conforme informação obtida do CNIS (fls. 121), o autor possui vínculos empregatícios, sendo que o último remonta ao período de 02/05/2007 a 06/2012. Assim, encontram-se presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos. Termo inicial do benefício: O benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 298.910). Com efeito, a conclusão expressa na perícia judicial, fixando o início da incapacidade em 2012, somada às informações contidas nos atestados médicos apresentados nos autos, geram a presunção de que na data do requerimento administrativo o autor encontrava-se incapaz para fins de gozo do benefício por incapacidade. Dessa forma, a data do início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, em 07/08/2012 (NB 31/552.652160-1). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora JERÔNIMO DA SILVA FLORIANO, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do requerimento administrativo (07/08/2012). Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 120. Considerando a motivação desta sentença, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implantada pela Autarquia-ré a aposentadoria por invalidez. Comunique-se ao INSS. Condene ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações

vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001720-59.2014.403.6121 - JOSE AMERICO X ANDREIA AMERICO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001159-87.2014.403.6330 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001430-10.2015.403.6121 - ABILIO FELIX DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há prevenção entre a presente demanda e o processo apontado no quadro indicativo de prevenção de fl. 21. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001432-77.2015.403.6121 - JOSE PEDRO MARCONDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001433-62.2015.403.6121 - MARIA BELARMINA DIAS PIRES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há prevenção entre a presente demanda e o processo apontado no quadro indicativo de prevenção de fl. 22. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001435-32.2015.403.6121 - SAULO SENE DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001436-17.2015.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há prevenção entre a presente demanda e os processos apontados no quadro indicativo de prevenção de fl. 23. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001437-02.2015.403.6121 - JOSE MENDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001438-84.2015.403.6121 - ESTIMSOM TORRES DE FIGUEIREDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001441-39.2015.403.6121 - MANOEL DAMASCENO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há prevenção entre a presente demanda e os processos apontados no quadro indicativo de prevenção de fl. 21. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003955-62.2015.403.6121 - DIRCEU ALVES PEREIRA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem fora deste município, intime-se para que informe se serão trazidas independentemente de intimação. Caso o autor manifeste-se contrariamente, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003258-95.2002.403.6121 (2002.61.21.003258-1) - ANNA CENCI CABRAL X ANSELMO MARCON X ARACELI CROZARIOL MONTEIRO X ARACI CROZARIOL X ARI CROSARIOL X BENEDITA APARECIDA VIEIRA X BENEDITA DE CARVALHO BRETERICK X CLARISSE VIEIRA SANTOS X DOLORES ALVES VIEIRA X JAIRO ALVES FERREIRA X RUTH ALVES FERREIRA X IRENE VIEIRA X GENOL CANDELARIA DE MORAES X GEORGINA DE PAULA ZAMITH X HELENA ANAIA CROZARIOL X HERMINIA SANTOS RABELO DA SILVA X HERNANDES LOPES X JAIRO DE CAMARGO SOARES X JOAO EVANGELISTA DAVID X JOAO MARIA DA SILVA X JOSE ARISTIDES CROZARIOL X JOSE CASTELO DA SILVA X JOSE DE FREITAS X JOSE GERALDO ALVES VIEIRA X JOSE ORLANDO DOMINGOS CABRAL X MARIA APARECIDA DIAS X MARIA BENEDITA ABREU X MARIA BENEDITA SALES MOREIRA X MARIA CORREA DA SILVA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X MESSIAS CARVALHO SILVA X MILTON DE PAULA SANTOS X NELSON BRETERICK X PATRICIA SILVA CROZARIOL X SANTA ARLETE CROZARIOL X SANTO ALVES DOS SANTOS X VALDIR ALVES VIEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANNA CENCI CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACELI CROZARIOL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI CROZARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI CROSARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE CARVALHO BRETERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOL CANDELARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DE PAULA ZAMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA SANTOS RABELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DE CAMARGO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARISTIDES CROZARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO DOMINGOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA SALES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BRETERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA SILVA CROZARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA ARLETE CROZARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o patrono, os pagamentos efetuados aos autores, conforme informado na petição de fl. 423/424. Eventual saldo remanescente, deverá ser depositado através de guia à ordem deste Juízo. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4705

INQUERITO POLICIAL

0000668-88.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE

SOUZA) X CICERO GINO DA SILVA - BASTOS - ME(SP143741 - WILSON FERNANDES E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 538, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 3 de MAIO de 2016, às 14h30min, para audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa arroladas pelo corréu Nivaldo, JOSÉ ALBINO DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS KLEIN FILHO. Depreque-se ao Juízo Federal de Marília a intimação e requisição da testemunha de acusação NORMA SUELI MARCHI a comparecer aquele, bem como colaboração com o aparato necessário para oitiva via videoconferência. Depreque-se ainda, a oitiva das testemunhas sujeitas à jurisdição outra, ressalvando que o seja após a data aqui designada. Tornem os autos ao SEDI para alteração da classe processual (240), alteração do polo passivo (ACUSADO) e inclusão do nome dos réus (pessoas físicas). Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001163-35.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-95.2015.403.6122) ROGERIO JOSE DA SILVA(SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Mantenho a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens e atendidas as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0001164-20.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-95.2015.403.6122) REGINALDO SALUSTIANO DE LIMA(SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Mantenho a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens e atendidas as cautelas de praxe. Ciência às partes.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001104-47.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-74.2014.403.6122) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ANTONIO RANIER AMARILHA(SP323510 - ANA CAROLINA SOLER GUILHEN)

Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Publique-se.

0000100-38.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000137-2)) MARCOS ROBERTO WOLFGANG(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ(SP085192 - WAGNER FUIN)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto. Ao recorrente para que, prazo de 5 (cinco) dias, instrua os autos com cópias necessárias. Após, ao recorrido para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente contrarrazões. Oportunamente, tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-84.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)

Intime-se o réu EDGARD ANTONIO DOS SANTOS a, no prazo de 2 (dois) dias, declinar nos autos o endereço que possa ser encontrada a testemunha por ele arrolada, ANTONIO MARTINS FILHO, sob pena de preclusão da prova. Com relação à testemunha Natalino Pedon, expeça-se carta precatória à Comarca de Fátima do Sul/MS, para sua oitiva, consignando prazo de sessenta dias para cumprimento. Publique-se.

0001650-44.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADRIANA DA CUNHA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X MARIA DO CARMO DE MELO BEZERRA MOURA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP062580 - HUMBERTO CESAR) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Fl. 771: Reitere-se. Às partes para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem requerimentos de provas que eventualmente queiram ainda

produzir. Atualizem-se os antecedentes criminais, em especial IIRGD e INI/DPF. Como a ré MARIA DO CARMO BEZERRA DE MELO constitui no curso do processo defensor, arbitro os honorários ao defensor dativo DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR, OAB/SP 129.440, no valor mínimo acrescido de um quarto. Para a defensora YANES UYARA TÂMEGA, OAB/SP n. 280.396, arbitro valor mínimo reduzido em um terço. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-36.2013.403.6124 - IRAIDES BAPTISTA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a não localização da parte autora IRAIDES BATISTA DE SOUZA (fl. 219), informe o patrono dos autos o atual endereço da autora no prazo preclusivo de 02 (dois) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-93.2016.403.6124 - LARISSA YAMAZAKI DE OLIVEIRA(SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000180-93.2016.403.6124. Autora: Larissa Yamazaki de Oliveira. Ré: União Federal. DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora apontando obscuridade do alcance da decisão de fls. 50/51v, além de omissão quanto ao prazo para que sejam prestadas as informações pela União. Requer sejam sanados os vícios apontados para que: 1) seja especificado se a reserva da vaga determinada se refere à Procuradoria da República em São Paulo, independentemente da origem, para que seja assegurada a devida ordem de nomeações para as concretizações das remoções; e 2) seja fixado prazo razoável para que a União preste as informações determinadas. É o relatório. D E C I D O. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença. Nesse passo, observo que não há na decisão embargada a obscuridade alegada; ao contrário, está claro na decisão que a vaga que deve ser reservada é aquela para a qual a autora já foi removida, justamente junto à Procuradoria da República em São Paulo. Transcrevo o trecho respectivo da decisão embargada: Ante o exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que a União observe que a autora já foi contemplada com remoção para a Procuradoria da República em São Paulo pelo Edital nº 10, de 12/06/2015, devendo haver reserva da vaga para a qual a autora já se encontra removida. Caso a vaga disponibilizada no atual concurso seja efetivamente a vaga destinada à autora deverá a mesma ser imediatamente excluída do atual concurso de remoção. (grifos constantes do original) Noutro passo, apenas quanto à alegada omissão quanto à fixação de prazo para a União prestar informações os embargos merecem acolhida. Com efeito, nada constou a respeito de prazo ou mesmo se as informações deveriam ser prestadas no prazo da contestação. Dessa forma, independentemente do prazo para oferecimento de resposta pela União, deve ser fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que ela informe se há previsão de nomeação de servidor para a Procuradoria da República em Jales/SP a fim de que seja viabilizado o direito da autora. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho parcialmente, apenas para fixar o prazo de 15 (quinze) dias para a União prestar informações, nos termos da fundamentação supra, mantendo o restante da decisão inalterada. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de março de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4517

EXECUCAO DA PENA

0000402-63.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu JOÃO PEREIRA LOPES, condenado nos autos da ação penal n. 0001440-57.2006.403.6125 à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, a serem cumpridas cumulativamente, sendo: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo tempo da pena privativa aplicada, a serem pagos à União, conforme determinado no acórdão da 1.ª Turma do TRF 3ª Região (fl. 02). Designada audiência admonitória neste juízo, o réu, devidamente intimado, não compareceu. Na mesma oportunidade o Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade (fl. 72), pedido que foi acatado pelo juízo conforme se vê da decisão de fl. 73. Nova audiência admonitória foi então designada a fim de serem explicadas ao réu as condições para o cumprimento da pena, quais sejam: I) permanecer na sua residência após as vinte horas nos dias da semana e se recolher às 24 horas nos finais de semana e feriados, salvo casos de necessidade de acesso a serviços de saúde do condenado ou de familiares e II) não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial. O apenado compareceu ao ato em 03 de junho de 2014 e saiu ciente também da obrigação de pagar o valor correspondente à pena de multa a que foi condenado - R\$ 2.187,95 (fl. 80). O apenado demonstrou ter recolhido o valor relativo à pena de multa (fls. 82/83). Em 04 de agosto de 2014, em 03 de março de 2015 e em 17 de setembro de 2015 foi determinada a expedição de mandados de constatação com a finalidade de verificar se o apenado vinha cumprindo as condições a que se obrigou (fls. 85, 100 e 110). Foi então constatado que o apenado vinha cumprindo as condições a contento (fl. 92, 103 e 116). Com vista dos autos o Ministério Público Federal consignou que o artigo 1º, incisos IV e XIV, do Decreto nº 8.615/2015, dispõe que ...concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras (...) IV - condenadas a pena privativa que, até 25 de dezembro de 2015, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; e (...) XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Prossegue dizendo que o apenado, por sua vez, preenche os requisitos exigidos pelo dispositivo acima referido, para que lhe seja concedido indulto, pois não é reincidente e já cumpriu mais de (um quarto) da pena que lhe foi imposta, já que transcorreram 18 (dezoito) meses entre o início da execução da pena (em 03 de junho de 2014 - fl. 80) e a data de 25 de dezembro de 2015. Lembra também que o apenado comprovou o pagamento da pena de multa, não estando presentes os impedimentos previstos no artigo 5.º do Decreto Federal n. 8.380/14. Requer, assim, seja concedido indulto ao executado João Pereira Lopes com a consequente extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal (fl. 125). É o relatório. Decido. Da análise dos autos é de se reconhecer que incide na espécie o indulto estampado no Decreto n. 8.615/2015. Com efeito, o apenado, que em 2011 completou 70 anos, cumpriu, até dezembro de 2015, mais de das penas que lhe foram impostas, eis que, além de pagar o valor correspondente à pena de multa, não há notícias de que tenha descumprido as condições a que se obrigou durante os 18 meses que se passaram desde o início do implemento de suas obrigações: I) permanecer na sua residência após as vinte horas nos dias da semana e se recolher às 24 horas nos finais de semana e feriados, salvo casos de necessidade de acesso a serviços de saúde do condenado ou de familiares e II) não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial. Ao contrário, três mandados de constatação confirmaram que o apenado tem respeitado as ordens judiciais (fls. 92, 103 e 116). Com isso, faz o apenado jus às benesses do indulto presidencial, levando à consequente extinção da punibilidade de sua pena privativa de liberdade. Por outro lado, foi ainda demonstrado nos autos o pagamento, pelo apenado, das custas processuais (R\$ 297,95 - fls. 60). Posto isso, com fundamento no Decreto n. 8.615/2015 e artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO PEREIRA LOPES em relação a presente execução. Promovam-se as necessárias comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001317-78.2014.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ FERNANDO FRASSAN(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL E SP268093 - LIGIA ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu LUIZ FERNANDO FRASSAN, condenado nos autos da ação penal n. 0002081-74.2008.403.6125 à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, a serem cumpridas cumulativamente, sendo: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos, a serem pagos a entidade pública ou privada com destinação social e b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída. Em audiência admonitória realizada neste juízo (fl. 44) ficou fixado ao réu o pagamento da prestação pecuniária no importe de 03 salários mínimos a serem depositados, um salário por mês, em favor da entidade Lar Santo Antonio. Já a prestação de serviços à comunidade ou entidade pública foi substituída também por pena pecuniária equivalente a 2 salários mínimos a serem depositados em favor da mesma entidade. Assim, o réu comprometeu-se a depositar o valor de 5 salários mínimos, sendo um por mês, ao Lar Santo Antonio. O executado informou nos autos que a entidade a ser beneficiada com seus depósitos, Lar Santo Antonio, não mais estaria funcionando, como ele mesmo havia confirmado junto à Prefeitura Municipal (fl. 45). Expedido o competente mandado de constatação, foi confirmado o fechamento daquela entidade (fls. 49/50 e 53). A seguir foi então determinado, na decisão de fl. 54, que o acusado depositasse os valores que se obrigou na conta judicial n. 2874-5, tipo 005 da CEF. O executado confirmou o pagamento de três salários (fls. 56/65 e 68/70). Com vista dos autos o Ministério Público Federal consignou que o artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, dispõe que ...concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras (...) XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Prossegue dizendo que o apenado, por sua vez, preenche os requisitos exigidos pelo dispositivo acima referido, para que lhe seja concedido indulto, pois não é reincidente e já cumpriu mais de (um quarto) da pena que lhe foi imposta, pois pagou três parcelas das cinco a que se obrigou. Requer, assim, seja concedido indulto ao executado Luiz Fernando Frassan, com a consequente extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal (fl. 74). É o relatório. Decido. Da análise dos autos é de se reconhecer que incide na espécie o indulto estampado no Decreto n. 8.615/2015. Com efeito, o apenado cumpriu, até outubro de 2015, mais de das penas que lhe foram impostas, eis que efetuou o pagamento de três salários mínimos dos cinco a que se obrigou. Com isso, faz o apenado jus às benesses do indulto presidencial, levando à consequente extinção da punibilidade de sua pena privativa de liberdade. Por outro lado, foi ainda demonstrado nos autos o pagamento, pelo apenado, das custas processuais (R\$ 297,95 - fls. 33. Posto isso, com fundamento no Decreto n. 8.615/2015 e artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ FERNANDO FRASSAN em relação a presente execução. Promovam-se as necessárias comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-86.2008.403.6125 (2008.61.25.000567-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO ROBERTO MAININI(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 951-953, que manteve a sentença absolutória das fls. 921-926 do réu PAULO ROBERTO MAININI, comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal (IRGD e DPF) e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000609-04.2009.403.6125 (2009.61.25.000609-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X KATYANE MOTA MARQUES(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X MARCOS MOTA MARQUES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Considerando a certidão de fl. 428, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, com o prazo de 90 dias, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, para realização do INTERROGATÓRIO do réu OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA, RG n. 11.653.096/SSP/PR, CPF n. 951.733.828-72, nascido aos 12.05.1960, filho de Glicério Fernandes de Almeida e Oswaldina Fernandes de Almeida, com endereço na Rua Berlim, n. 130, Bairro Parque Macedo, CEP 08595-370, na cidade de Itaquaquecetuba/SP (anexar cópia das fls. 22-23, 262-263, 265-266, 365-368). Informe-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogados constituídos o Dr. THIAGO RODRIGUES DEL PINO, OAB/SP n. 223.019 e a Dra. AMANDA CRISTINA ALVES DEL PINO, OAB/SP n. 209.864E. Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do TRF3 (anexar cópia deste documento à Carta Precatória) e considerando os inúmeros problemas técnicos ocorridos em conexões por videoconferência que já inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema, SOLICITA-SE QUE O INTERROGATÓRIO DO RÉU SEJA REALIZADO DA FORMA CONVENCIONAL/PRESENCIAL PELO JUÍZO DEPRECADO. No mais, cumpra-se a deliberação de fl. 422v. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001511-44.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GENESIS YILMAZ GUZMAN(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Recebo como Recurso de Apelação da defesa a manifestação da fl. 270 da ré GENESIS YILMAZ GUZMAN. Intime-se a ré acima, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído nos autos, para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 4518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001526-13.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001643-0)) JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos oferecidos por JOSÉ TADEU SILVESTRE E FÁTIMA GIACOMINI SILVESTRE, visando à desconstituição da penhora incidente sobre os imóveis sob Matrículas nºs 32.921 e 66.843, ambas do Cartório de Registro e Anexos de Bauru/SP, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001643-92.2001.403.6125 - PROCESSO PRINCIPAL (E NºS 0003628-96.2001.403.6125 E 0003629-81.2001.403.6125 - APENSOS), que a FAZENDA NACIONAL move em face de SIENCO SILVESTRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LUIZ TOMAS DIONISIO, JOSÉ TADEU SILVESTRE E FÁTIMA GIACOMINI SILVESTRE. Relatam, em síntese, que a execução fiscal foi direcionada para a empresa Sienco, que foi citada legalmente em 21/10/1996; que em 26/03/1998 Fátima se retirou da sociedade, o mesmo acontecendo com José, em 01/12/1998, sendo tomadas as medidas legais com registro na Junta Comercial de São Paulo; que a execução seguiu o trâmite normal, sendo garantida pelos novos sócios, com aceite da embargada; que, com a notícia de falência da empresa, foi requerido o redirecionamento da execução aos sócios à época do fato gerador, no caso os ora embargantes; que referido pedido de redirecionamento restou indeferido, ante a não comprovação que o crédito exigido decorreu de prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto; que o pedido de falência foi julgado extinto, porém com a constatação do encerramento da empresa sem que os sócios à época do encerramento providenciassem a baixa da empresa; que foi requerida nova inclusão dos sócios, deferida em 04/08/2009, após mais de dez anos da citação da empresa; que na primeira tentativa de citação dos embargantes, em 10/02/2010, foi constatado pelo oficial de justiça que eles já não mais residiam no endereço fornecido, ocorrendo a citação por edital, em 09/03/2011, após mais de 14 anos da citação válida da empresa; que o redirecionamento culminou com a penhora de bens a eles pertencentes, imóveis sob Matrículas nºs 32.921 e 66.843, ambas do Cartório de Registro e Anexos de Bauru/SP. Alegam, em síntese, que o redirecionamento da execução fiscal deve ser anulado, uma vez que ocorreu a prescrição intercorrente de cinco anos para sua responsabilização e inclusão, pois a citação válida da empresa devedora ocorreu em 21/10/1996 e a citação por edital dos embargados em 09/03/2011. Ainda, alegam ilegitimidade de partes, pois ao desvincularem-se da empresa, os ex-sócios perderam a administração e a gerência dos negócios, sem poder interferir nos destinos sociais da sociedade, como comprovado através da ficha cadastral emitida pela JUCESP. Sustentam que a responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas da sociedade é admissível somente se comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa; que deixaram a empresa em 1998, portanto, mais de 9 anos antes do seu encerramento irregular; que não há nos autos comprovação de que tenham cometido quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, do CTN; que ao se desligarem da empresa, em cumprimento à legislação pertinente, providenciaram junto ao órgão competente o registro de sua retirada da empresa executada. Aduzem que o pedido de redirecionamento foi fundamentado com base no art. 135, inciso III, do CTN; que fraude e dolo não se presumem; que o simples inadimplemento dos tributos não gera a responsabilidade dos ex-sócios, a eles não se aplicando as hipóteses do art. 135 do CTN; que, assim, não existe fundamentação legal para o redirecionamento da execução fiscal a eles, tornando-os parte ilegítima para figurarem no polo passivo como co-devedores; que somente se pode atingir os sócios atuais e responsáveis pelo ato. Quanto à penhora, asseveram que, ante a ocorrência de prescrição para sua inclusão e a ilegitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos ex-sócios, necessário se faz o cancelamento da constrição que recaiu sobre os bens a eles pertencentes. Requerem, ao final, a imediata suspensão do processo de execução, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a declaração da prescrição intercorrente e, em caso de discordância, no mérito seja declarada a ilegitimidade de parte, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 12/95. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 98). Deliberação de fl. 99 intimou a parte embargante a emendar a inicial, atribuindo valor à causa, providenciando a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia e que acompanham a inicial, bem como a apresentar o original da procuração outorgada por Fátima Giacomini Ribeiro Silvestre. Ainda, intimou o embargante José Tadeu Silvestre a juntar aos autos a última declaração do Imposto de Renda. Em resposta, a parte embargante apresentou emenda à inicial às fls. 100/104, com documentos às fls. 105/117, e petição mais procuração e documentos de fls. 118/121. Deliberação de fl. 122 recebeu os embargos com efeito suspensivo; indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita; intimou a parte embargante a esclarecer se o pedido de justiça acoberta também a embargante Fátima; determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação; e declarou sigilo de justiça documental nos autos. A parte embargante renunciou ao pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos guia de custas processuais (fls. 123/125). Intimada, a União apresentou resposta às fls. 127 e verso, com documentos às fls. 128/130, na forma de reconhecimento do pedido, considerando que aos embargantes assiste razão quanto à ausência de responsabilidade em relação às execuções fiscais embargadas, e postulando pelo afastamento da condenação em razão de ausência de resistência efetiva ao pedido e porque a execução fiscal não foi extinta, podendo prosseguir em face da pessoa jurídica ou de eventuais pessoas que vierem a ser identificadas pelo encerramento irregular dela, com as providências para o imediato levantamento da penhora que incidiu sobre os bens de sua titularidade, com as devidas comunicações aos órgãos registrários. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do

necessário. Decido. Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. Assim, passo ao julgamento do feito. Às fls. 127 e verso, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da parte embargante, no sentido da ausência de responsabilidade de ambos os embargantes em relação às execuções fiscais embargadas, bem como para afastar a penhora que incidiu sobre os bens de sua titularidade. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade dos embargantes para responder pelas obrigações fiscais cobradas nas execuções fiscais embargadas, na forma da fundamentação, bem como para determinar à exequente que proceda às alterações necessárias quanto à anotação de sua responsabilidade nos autos das referidas execuções. Em consequência, desconstituo a penhora efetivada sobre bens do embargante nos mesmos autos, imóveis matrículas nºs 32.921 e 66.843, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP, determinando o seu imediato levantamento. O cumprimento deverá se dar nos autos da execução fiscal embargada. Diante do fato da Fazenda Nacional ter apresentado impugnação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Ressalto que a exclusão do nome dos embargantes do polo passivo da execução fiscal, ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância expressa da embargada com o pedido ora apresentado. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001643-92.2001.403.6125, onde deverá ser expedido o necessário aos órgãos competentes para o imediato levantamento da penhora sobre os imóveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001074-03.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-18.2015.403.6125) ANGELO VARAGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS ARTUR ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação favorável do causídico, expeça-se alvará em seu favor para levantamento do valor depositado à fl. 80. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4519

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001197-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001197-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001128-4)) TEREZA CRISTINA BETTINI X WILSON BETTINI - ESPOLIO X WILSON BETTINI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I - Tendo em vista o pedido de extinção da Execução Fiscal n. 0001128-81.2006.403.6125 pelo pagamento, solicite-se, pelo meio mais célere, a devolução das cartas precatórias expedidas às f. 343-344, independentemente de cumprimento, em razão da perda de objeto dos presentes embargos. II - Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000013-10.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-29.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Providencie a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Após, com o devido recolhimento, tornem os autos conclusos. Int.

0001087-02.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-73.2014.403.6125) R & R CONFECOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil (f. 120). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001088-84.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-65.2012.403.6125) R & R CONFECOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil (f. 129). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001089-69.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-78.2014.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil (f. 122). Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000374-90.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002480-3)) CLAUDINEL RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Regularize o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.II- Providencie o embargante, em igual prazo, declaração de hipossuficiência para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como cópia da certidão de intimação da penhora.III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000070-62.2014.403.6125 - DEBORA TATIANE VICENTIN(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROGERIO JOSE FERNANDES

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DEBORA TATIANE VICENTIN, visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 36.975, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004052-36.2004.403.6125 - PROCESSO PRINCIPAL (E 0003563-62.2005.403.6125 - APENSO), que a FAZENDA NACIONAL move em face de ELETRO ENCELL LTDA, AMAURI ANDRADE FERNANDES E ROGÉRIO JOSÉ FERNANDES. Relata, em síntese, que adquiriu referido imóvel em 03/05/2012, anteriormente à efetivação do auto de penhora, conforme escritura definitiva de Venda e Compra em 04/07/2013, lavrada pelo Oficial do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da cidade Ourinhos/SP, à fl. 125/127 do livro nº 439; que o Contrato Particular de Cessão de Direitos de Contrato de Mútuo sobre Imóvel Financiado junto ao SFH foi firmado com o executado Rogério José Fernandes e sua mulher Cibele Soares da Cruz, em 03/05/2012, quando havia apenas a hipoteca junto à Caixa Econômica Federal, em face da não quitação da dívida existente em decorrência do financiamento do imóvel, inexistindo qualquer outra pendência sobre o imóvel adquirido; que, sendo referido imóvel financiado, após a quitação do financiamento e liberação da hipoteca as partes providenciaram a lavratura da escritura de compra e venda do imóvel. Alega que não participa, em hipótese alguma, da mencionada execução fiscal; que é terceiro de boa fé.Requer a procedência dos embargos, para o fim de que seja desconstituída a penhora que pesa sobre o bem penhorado e declarada insubsistente. Requer, também, o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, vieram os documentos das fls. 06/18.Deliberação de fl. 22 recebeu os embargos com efeito suspensivo, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do embargado. Citada, a União apresentou resposta às fls. 24/27, pugnano pela improcedência dos embargos, juntando documentos às fls. 28/33.Réplica às fls. 36/39.Deliberação de fl. 40 determinou a intimação do embargante para emendar a inicial, fazendo integrar a lide, no polo passivo da demanda, o executado Rogério José Fernandes, bem como para autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial.Em resposta, a embargante se pronunciou à fl. 42, cuja petição foi recebida como emenda à inicial através da deliberação de fl. 43.Citado, o embargado Rogério José Fernandes deixou ou seu prazo transcorrer in albis (fls. 46/47).Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 49). A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 51).A deliberação de fl. 52 deferiu a produção de prova testemunhal, designando audiência para o depoimento pessoal do executado Rogério José Fernandes.A audiência foi realizada neste Juízo, conforme fls. 59/62, ocasião em que foi ouvido o embargado Rogério José Fernandes, e concedido prazo às partes para apresentação de memoriais finais.Alegações finais da embargante às fls. 64/71, pela total procedência dos embargos.A União apresentou alegações finais à fl. 73, na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a prova oral (o depoimento) se mostrou importante e necessário para esclarecer as dúvidas que pairavam sobre a forma em que se deu a transação que embasa a presente ação, pugnano pela procedência dos embargos, porém, com a mitigação da sucumbência em face do reconhecimento, ainda que tardio, do pleito da parte embargante.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.À fl. 73 e verso, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de levantar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 36.975, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP.Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 36.975, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0004052-36.2004.403.6125.Em que pese o fato da Fazenda Nacional ter concordado com a procedência do pedido apresentado pela embargante, tal concordância se deu somente por ocasião da apresentação das alegações finais, razão pela qual condeno a referida embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.Sem condenação em custas.Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004052-36.2004.403.6125.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001099-50.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-29.2013.403.6125) MARIA IVETE CAETANO RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FAZENDA NACIONAL X ARY RODRIGUES(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA IVETE CAETANO RODRIGUES, com pedido de liminar, visando à defesa de meação da mulher casada, tendo em vista os bloqueios efetivados nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000553-29.2013.403.6125, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ARY RODRIGUES. Relata, em síntese, que é esposa do executado Ary Rodrigues; que a ação executiva, através do bacenjud, acabou por bloquear R\$ 145.172,34 em constas poupanças conjuntas entre ela e seu esposo, devedor principal; que é a primeira titular das contas conjuntas; que foi reconhecido o excesso de bloqueio, tendo sido devolvido em forma de desbloqueio o importe de R\$ 28.960,00. Alega que não concorda com a espécie de bloqueio ocorrida; que as contas bloqueadas eram contas poupança; que discordando do bloqueio remanescente interpôs o recurso de agravo de instrumento, que foi recebido e não provido, mas que reconheceu que as contas sofreram o acúmulo de recursos oriundos do recebimento de aposentadoria e salário, em sua maior parte oriundos dela, embargante; que os recursos financeiros depositados nas bloqueadas tem origem lícita e totalmente individualizada; que a maior parte (90%) do montante das contas é de recurso diretamente seu, e não de sociedade em partes iguais com seu esposo; que esses recursos deveriam ter sido desbloqueados, o que não ocorreu até a presente data. Aduz que a dívida contraída por seu esposo não trouxe nenhum benefício para o lar, tampouco ela, como esposa meeira, fora beneficiada de tais recursos, eis que a dívida originária provém meramente de um erro, por ocasião da Declaração de Imposto de Renda de Ary. Defende seu direito à proteção da meação, eis que contraiu matrimônio adotando o regime da comunhão universal de bens, com pacto de comunicação de todos os bens, sejam os adquiridos antes, durante ou após o casamento; que é proprietária de fração ideal equivalente a metade da parte ideal dos valores bloqueados; que deve ser liberado de imediato 50% do montante retido. Requer a anulação da penhora, com o reconhecimento de seus direitos de meação dos valores penhorados indevidamente e a concessão da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 17/65. A decisão de fls. 69/70 indeferiu a liminar pleiteada; determinou que o valor de R\$ 60.116,97 (correspondente à alegada meação) não seja movimentado até a decisão final dos presentes embargos; indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita; decretou sigilo dos autos; determinou à embargante a emenda da inicial para: a) promover a inclusão no pólo passivo do executado, trazendo aos autos a respectiva contrafé; b) apresentar cópia das decisões prolatadas na execução fiscal referente ao numerário ora em discussão; c) autenticar ou declarar a autenticidade das cópias que instruem a inicial, tudo no prazo de 10 (dez) dias; e, d) recolher as correspondentes custas iniciais. Em resposta, a embargante manifestou-se e juntou documentos às fls. 73/82, 83/84 e 85/87. Citado (fl. 96), o embargado Ary Rodrigues deixou o seu prazo para impugnação transcorrer in albis. Citada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 100/101) alegando que foi dado provimento jurisdicional ao agravo manejado nos autos da execução fiscal, razão pela qual houve a perda do objeto destes embargos, não se justificando a apresentação de resistência. Ressalta que, embora não haja expresse reconhecimento do pedido de fundo, deixa de apresentar resistência à pretensão inicial, de modo a liberar a meação do valor em nome da embargante. Requer seja considerada a perda de objeto dos presentes embargos, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência ante a ausência de resistência efetiva ao pedido. Juntou aos autos consulta processual e decisão exarada no referido agravo de instrumento (fls. 102/112). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que a penhora ora combatida foi objeto de recurso de agravo de instrumento, em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal embargada, ao qual foi dado provimento para se reconhecer que apenas metade dos valores das contas conjuntas poderiam ser, em primeiro momento, penhorados e que, da metade que presumidamente é de propriedade de ARY RODRIGUES, a penhora deve se limitar ao montante que exceder 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC. (fls. 107/112). Referido acórdão transitou em julgado em 12/08/2015 (fl. 104). Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, ante o motivo da extinção. Sem condenação em custas. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000553-29.2013.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000011-40.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-39.2001.403.6125 (2001.61.25.003011-6)) JOAO LOIOLA DA VISITACAO X ANGELA BUENO LOIOLA (SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PRESIB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-EPP X JOSE TADEU SILVESTRE X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOÃO LOIOLA DA VISITAÇÃO E ÂNGELA BUENO LOIOLA, com pedido de liminar, visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 10.675, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003011-39.2001.403.6125, que a FAZENDA NACIONAL move em face de PRESIB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, JOSÉ TADEU SILVESTRE E JOSÉ NELSON NOGUEIRA BICUDO. Alegam, em síntese, que a execução fiscal versa sobre o inadimplemento de contribuições previdenciárias da empresa executada; que o co-executado José Tadeu Silvestre foi citado após cinco anos da citação da empresa, presumindo a incidência da prescrição e tomando-o parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Afirmam que adquiriram o imóvel penhorado de José Tadeu Silvestre, em 29/03/2004, através de escritura pública; que o imóvel era onde o co-executado residia, e se tratava de bem de família dele e, de praxe, não poderia ser penhorado; que não havia nenhum óbice na matrícula do imóvel até a data da alienação; que adquiriram o imóvel de boa-fé e passaram a residir nele, tratando-se de bem de família do novo proprietário, que nada tinha de vínculo com a execução fiscal. Ressaltam que a Fazenda Nacional alegou fraude à execução, sendo determinado a ela que comprovasse a fraude, o que não ocorreu. Alegam que são adquirentes de boa-fé; que não participaram de qualquer fraude. Defendem a inexistência de fraude. Requerem, em suma, a procedência dos embargos, com o cancelamento definitivo da penhora sobre o imóvel, e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 11/68. Deliberação de fl. 72 determinou a intimação da parte embargante para emendar a inicial, fazendo integrar à lide os executados. Em resposta, a parte embargante se pronunciou à fl. 74. A deliberação de fl. 75 recebeu a manifestação como emenda à inicial, determinou a correção do polo passivo do feito, e indeferiu os benefícios da justiça gratuita determinando o recolhimento das custas iniciais. Em atendimento ao determinado, a parte embargante requereu a retificação do valor atribuído à causa, apresentando o recolhimento das custas iniciais sobre o novo valor (fls. 76/79). Deliberação de fl. 82 recebeu a manifestação como emenda à inicial, recebeu os embargos com efeito suspensivo somente em relação ao imóvel em discussão, e

determinou a citação dos embargados. O embargado José Tadeu Silvestre apresentou impugnação às fls. 97/105, alegando, em síntese, prescrição intercorrente no redirecionamento da execução fiscal para a sua pessoa; que o bem alienado era seu bem de família, não havendo impedimento para que fosse posto à venda, já que a impenhorabilidade sobre o bem de família é absoluta; que se a alienação for declarada ineficaz, o bem voltará ao seu patrimônio, revestido da característica de bem de família, não podendo do mesmo modo ser penhorado; que o valor do débito atualizado em dezembro de 2012 não chegava a R\$ 18.000,00, não justificando a penhora do referido imóvel, cujo valor de avaliação em abril/2013 era de R\$ 680.000,00. Assevera que dos autos da execução fiscal constam bens em nome do codevedor José Nelson Nogueira Bicudo que não se enquadram como bem de família e de valores mais próximos ao valor do débito, que poderiam ter sido penhorados e suficientes para garantir a execução; que se o bem penhorado for levado a leilão e arrematado por 60% do valor, como costumeiramente ocorre, o prejuízo ao embargante será irreparável. Requer o reconhecimento de ofício da prescrição em relação à sua citação; que seja reconhecido como bem de família o bem penhorado, e o excesso de penhora, para o fim de cancelar a constrição sobre o mesmo; que a penhora para a garantia da execução recaia sobre outro bem constante das fls. 119/122 dos autos da execução fiscal; os benefícios da justiça gratuita e a condenação da exequente em custas processuais e honorários de sucumbência. Os embargados Presib Comércio de Materiais de Construção Ltda EPP e José Nelson Nogueira Bicudo, citados (fl. 95), deixaram o prazo para impugnação transcorrer in albis. Citada, a Fazenda Nacional apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante (fls. 113/114), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 113/114 a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de afastar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 10.675, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 10.675, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à parte embargante, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0003011-39.2001.403.6125. Diante do fato da Fazenda Nacional ter apresentado impugnação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Quanto às alegações do embargado/coexecutado José Tadeu Silvestre, de fls. 97/105, temos que na ação de embargos de terceiro não cabe pedido contraposto, razão pela qual determino que seja trasladada cópia da referida manifestação para os autos da execução fiscal embargada, onde deverá ser apreciada como exceção de pré-executividade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003011-39.2001.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000153-44.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-72.2001.403.6125 (2001.61.25.003164-9)) WILSON JUNIOR RODRIGUES(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANK OLIVEIRA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por WILSON JUNIOR RODRIGUES, com pedido de liminar, visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 31.806, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003164-72.2001.403.6125, que o INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, move em face de FRANK OLIVEIRA. Relata, em síntese, que é titular do referido imóvel, adquirido de Frank Oliveira e de sua esposa Irma Zaiá Oliveira em 25/02/1994, através de compromisso de venda e compra; que construiu uma casa, em que reside, e vem pagando o IPTU do imóvel desde então; que a penhora do imóvel foi bem posterior à venda, que se deu no ano de 1994. Requer a procedência dos embargos, para o fim de que seja declarada nula a penhora do imóvel. Requer, também, o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 06/18. Deliberação de fl. 21 determinou a intimação do embargante para emendar a inicial, fazendo integrar à lide o executado, bem como para autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial. Em resposta, o embargante se pronunciou às fls. 22 e 23. A decisão de fls. 24/25 concedeu liminar para o fim de determinar a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o imóvel em questão, nomeou advogada para o embargante, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a correção do polo passivo da demanda. Citado, o embargado Frank Oliveira deixou o seu prazo para impugnação transcorrer in albis (fls. 32/33). Deliberação de fl. 34 determinou a citação da Fazenda Nacional que, citada, apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante (fls. 40 e verso), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 40 e verso, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de afastar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.806, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 31.806, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à parte embargante, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0003164-72.2001.403.6125. Diante do fato da Fazenda Nacional ter apresentado impugnação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Arbitro os honorários da advogada nomeada nos autos (fl. 25) no valor mínimo da tabela em vigor, ante a sua intervenção mínima no presente feito. Requisite-se o pagamento após o trânsito em julgado. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003164-72.2001.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000621-28.2003.403.6125 (2003.61.25.000621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DINARTE DORIGUELI - ESPOLIO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I- Cite-se a executada, via postal, conforme requerido pela exequente à f. 130.II- Após, resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001997-78.2005.403.6125 (2005.61.25.001997-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão sobre o bem penhorado à fl. 233, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Cumpra-se. Int.

0001535-43.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: AVOA TRANSPORTES LTDA. EPP, CNPJ n. 04.211.681/0001-98I- Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0002138-56.2016.4.03.0000/SP (f. 159-161), intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar um número de conta em instituição financeira, de titularidade da executada, para transferência dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD (f. 52, 54 e 56).II- Após, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a transferência dos valores mencionados para a conta indicada pela executada.III- Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000009-70.2015.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO CARROCA SARUTAIA LTDA - EPP X OLINDA ROSA DE OLIVEIRA SIMAO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP351355 - WILLIAMSON GERALDI)

Inicialmente, diga a exequente, em 15 (quinze) dias, se aceita o bem ofertado à penhora às fls. 38/39.Após, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

Expediente Nº 4520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000820-64.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-86.2007.403.6125 (2007.61.25.001494-0)) JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por JULIO CESAR DE OLIVEIRA, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001494-86.2007.403.6125, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MULTIPREL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PRE FABRI, JULIO CESAR DE OLIVEIRA E FÁTIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE.O embargante relata que faz parte do quadro social da empresa executada, de fato até, 24/12/1999; que o registro da alteração do contrato social da qual consta sua retirada ocorreu em 16/06/2000; que a empresa executada permaneceu ativa após a sua saída, tendo como sócios Fátima Giacomini Ribeiro Silvestre, sócia majoritária a quem coube a gerência e administração da sociedade, e Irene Giacomini Ribeiro, sócia minoritária sem poderes para administração; que a execução fiscal contra a empresa devedora foi ajuizada em 23/05/2007, com sua citação em 21/06/2007, e constatação de encerramento irregular por certidão do oficial de justiça de 16/08/2008. Afirma que houve o redirecionamento da execução para a sócia remanescente e administradora da sociedade Fátima Giacomini Ribeiro Silvestre, com fundamento no artigo 135, do CTN; que não tendo sido localizado bens da sócia, foi incluído no polo passivo da execução, e sua citação realizada em 31/01/2013 - exatamente 12 anos e 7 meses após seu desligamento da empresa.Alega que se desligou legalmente da empresa em 16/06/2000; que a empresa continuou suas atividades após sua saída, inclusive requerendo parcelamento dos débitos em 2003; que a execução foi ajuizada em 23/05/2007, com citação válida da empresa em 21/06/2007; constatação em 16/08/2008 do encerramento irregular da empresa - após oito anos de sua retirada da empresa. Aduz que o redirecionamento da execução fere o posicionamento da jurisprudência consolidada do STJ de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no artigo 40 da Lei 6830/80 que,

além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida; que o seu nome não constou da CDA, demandando prova a cargo do Fisco de que ele incorreu em uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN; que o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra ex-sócio, quando fundado na dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do mesmo na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução - que é o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador, ou seja, o sócio que figurava como gerente/administrador em 16/08/2008. Assevera que se trata de tributo constituído por meio de declaração entregue pelo próprio contribuinte, não evidenciando a infração à lei pelos administradores/gerentes; que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente - Súmula 430 STJ. Informa que na exceção de pré-executividade apresentada, em momento algum questionou crédito tributário, mas o prazo para o redirecionamento da execução alegando prescrição intercorrente para sua inclusão, pois o despacho para citação da empresa ocorreu em 13/06/2007, a citação em 21/06/2007, e a partir de junho/2012 a execução não mais poderia ser redirecionada para sua pessoa. Ressalta que o despacho para sua inclusão se deu em 16/01/2013 e sua citação em 31/01/2013, estando abrangidos pelo instituto da prescrição intercorrente; que os outros responsáveis devem ser os que promoveram o encerramento irregular da empresa em 16/08/2008. Em relação ao imóvel penhorado, alega que, embora registrado em seu nome, não lhe pertence, mas sim a seus pais que ali residem há mais de 35 anos, pois quando compraram o imóvel não dispunham de todo o valor de R\$ 110.000,00; que tinham uma casa no valor de R\$ 45.000,00 que foi transferida ao proprietário do imóvel adquirido, Sr. Eiquem Kuniyoshi; que R\$ 20.000,00 eram de economias da caderneta de poupança; que o restante de R\$ 45.000,00 a única forma de conseguir era através de financiamento habitacional em seu nome, pois somente ele tinha renda como funcionário público municipal para obter financiamento neste valor; que todo o alegado pode ser comprovado através do contrato de compra e venda do imóvel penhorado, e do contrato de compra e venda que transfere o imóvel de seus pais para o alienante e do contrato de financiamento, celebrados em 2007. Afirma que o bem objeto da constrição se refere a bem de família de terceiro em nome do embargante em virtude do financiamento habitacional em seu nome, mas em favor de seus pais, podendo inclusive a penhora ser objeto de embargos de terceiro no futuro. Requer, ao final, o recebimento e processamento dos presentes embargos, com o imediato cancelamento da penhora, por constituir bem de família de terceiro em seu nome; que os presentes embargos sejam julgados procedentes, declarando a sua ilegitimidade de parte e a prescrição intercorrente; a concessão dos benefícios da justiça gratuita; e a condenação da embargada nas custas processuais e honorários de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/47. Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 50). Deliberação de fl. 51 determinou a emenda da inicial, para que seja atribuído valor à causa, bem como para a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia aos autos, e a juntada de cópia da CDA que deu origem ao débito. Em resposta, a parte embargante manifestou-se à fl. 53, juntando documentos às fls. 54/135. Deliberação de fl. 136 recebeu os embargos, sem atribuir-lhes efeito suspensivo; deferiu os benefícios da justiça gratuita; e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação no prazo legal. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 138/142, com documentos às fls. 143/157), alegando, inicialmente, preclusão consumativa e necessidade de rejeição liminar dos embargos, considerando que parte da matéria ora alegada (ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio e a questão da legitimidade dele para responder por crédito tributário inicialmente de responsabilidade de pessoa jurídica de cujo quadro social fez parte) já foi veiculada em sede de exceção, nos autos da execução fiscal embargada; que foi apreciado o mérito da questão, rejeitando-a, tendo a decisão restado preclusa ante a interposição intempestiva de recurso, devendo a execução fiscal ter seu regular prosseguimento com penhora de bens; que as razões dos embargos à execução possuem as mesmas razões de fato e de direito anteriormente prequestionadas e sobre as quais já ocorreu pronunciamento jurisdicional, não cabendo mais recurso; que, assim, os embargos devem ser rejeitados de plano, com fundamento no artigo 739, inciso III, do CPC, uma vez que são protelatórios. No mérito, no que se refere à legitimidade do embargante e ao prazo prescricional para o redirecionamento, reforça a linha de defesa já apresentada quando da resposta à exceção noticiada, que foi acatada pela decisão exarada. Quanto à alegação de que seriam outros os sócios a figurar no polo passivo, ressalta que não é a simples alteração contratual que gera a presunção de cessação de responsabilidade do ex-sócio nesse momento; que, se os fatos geradores do tributo são contemporâneos com a época em que a parte embargante era titular da gerência da sociedade, nada mais certo que se atribua a ela a responsabilidade pela quitação dos tributos devidos pela empresa, como de fato está sendo feito; que eventual direito de regresso deverá ser buscado por ela, depois de quitado o débito por meio de ação própria contra quem de direito ou até nos autos da execução proposta pela Fazenda Nacional. No que se refere à titularidade do imóvel objeto da penhora, ressalta que totalmente descabido aceitar-se simplesmente a adução de que o bem seria de terceiro e intimidar-se com a ameaça de que estes poderiam no futuro oferecer embargos nessa qualidade; que a titularidade dos bens e a transferência de domínio se dá com fundamento em registros públicos oficiais de titularidade; que figurando o bem em nome do devedor perante o registro público, e não sendo ele excluído da relação jurídica, há de se manter o feito garantido pelo imóvel em questão. Aduz que a insinuação de que o bem seria de família deve ser afastada, vez que o direito não está a escorar o conteúdo da tese elaborada, primeiro pelo impedimento processual, pois nos termos dos arts. 3º e 4º do CPC, não teria o embargante legitimidade para pleitear em Juízo em nome de terceiros, segundo porque a lei prevê que qualquer pessoa tem direito a possuir um único imóvel como seu bem de família e caberia à parte embargante comprovar que não possui qualquer outro imóvel que pudesse suprir a sua própria necessidade habitacional, tudo nos termos do artigo 333 do CPC, o que não ocorreu. Requer seja reconhecida a preclusão consumativa da matéria reiterada nestes embargos, vez que já validamente veiculada e afastada em sede de exceção de pré-executividade transitada em julgado, ou seja julgada totalmente improcedente, condenando o embargante nas consequências da sucumbência. Sobre a impugnação, manifestou-se a parte embargante às fls. 160/166, afirmando que o fato da empresa ter requerido parcelamento pela última vez em 24/07/2003 comprova que nessa data ela permanecia em atividade, reiterando os pedidos da inicial e requerendo a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas que relaciona. A embargada, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 168). A deliberação de fl. 169 designou audiência. Pela embargada foi requerido o depoimento pessoal do embargante (fl. 173). Audiência com a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do embargante foi realizada conforme fls. 181/186. Alegações finais do embargante às fls. 188/194 e da embargada às fls. 197/198. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Produzidas as provas documental e oral requerida pelas partes, e nada mais sendo requerido, passo ao julgamento do feito. A embargada defende a ocorrência de preclusão consumativa e necessidade de rejeição liminar de parte dos embargos, afirmando que quase toda a matéria ora alegada já foi veiculada em sede de exceção, em especial a

de ocorrência de prescrição intercorrente no redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio/embarcante e a questão da legitimidade dele para responder por crédito tributário inicialmente de responsabilidade de pessoa jurídica de cujo quadro social fez parte. A mencionada exceção de pré-executividade, oposta nos autos da execução fiscal embargada, foi admitida, porém rejeitada, declarando a inocorrência da prescrição do crédito tributário e mantendo o executado Julio Cesar de Oliveira no polo passivo da referida execução fiscal (cópia da decisão às fls. 148/155). Outrossim, em que pese a jurisprudência consolidada, no sentido da ocorrência de preclusão consumativa dessas matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível a reabertura da discussão em embargos à execução, entendo cabível neste momento nova análise das questões postas, em razão das provas trazidas aos autos. O mérito da controvérsia envolve discussão a respeito do sócio-gerente a quem pode ser redirecionada execução fiscal por dívida tributária, nos termos da legislação de regência. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias (Enunciado 430/STJ). Esse entendimento restou consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, como demonstra a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.(...)**2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 23/3/2009.) Assim, o redirecionamento da execução fiscal, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUE DETINHA PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. A jurisprudência dessa Segunda Turma do STJ entendia que, para que fosse possível o redirecionamento era necessário demonstrar que o sócio era detentor da gerência tanto na época da dissolução irregular da sociedade, como na época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 2. Recentemente, a Segunda Turma/STJ, no julgamento do REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, alterou o seu entendimento e passou a exigir, tão somente, a permanência do sócio na administração da sociedade no momento de sua dissolução irregular, se tornando irrelevante a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 3. O simples exercício da gerência, naturalmente, não implica responsabilidade para aquele dela encarregado. A sua responsabilidade somente é irradiada em caso de prática do ato ilícito. No caso da dissolução irregular, este é o ato infracional, que é desvinculado da obrigação tributária. O que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da dissolução irregular nos termos da Súmula 435/STJ. É justamente essa desvinculação que torna irrelevante perquirir quem exercia a gerência da empresa na data de ocorrência do fato gerador. 4. Assim, o atual entendimento dessa Segunda Turma para autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio é no sentido de que basta a verificação do responsável pela gerência da empresa ao tempo em que ocorreu a dissolução irregular, ou seja, ainda que a gerência seja posterior à data de ocorrência do fato gerador. 5. Agravo regimental não provido. (AgrRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.) - grifo nosso **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DIRIGENTES ANTERIORES. ANÁLISE DE INFRAÇÃO À LEI. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. AFASTAMENTO.** 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que não cabia tal redirecionamento ante a retirada dos sócios antes do momento da dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito. 4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento não mais gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Não há nos autos informações a respeito de eventual infração à lei perpetrada pelos dirigentes anteriores. A verificação desse fato, nesta Corte Superior, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. No que se refere à aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, observa-se ter a ora recorrente oposto embargos de declaração com o objetivo de prequestionar dispositivos legais que entendia relevantes para o manejo do recurso especial. Constituído esse quadro, não se verifica, de forma evidente, intuito protetório. 7. Recurso especial da

Fazenda Nacional parcialmente provido tão somente para afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.(Resp 1.508.500/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/8/2015.) - grifó nossoAssim, de acordo com as orientações jurisprudenciais mais recentes, tem-se que (i) o mero inadimplemento do débito fiscal não se enquadra na hipótese do art. 135, III, do CTN para fins de redirecionamento da execução ao sócio-gerente; (ii) a dissolução irregular da sociedade inclui-se no conceito de infração à lei previsto no art. 135, caput, do CTN; e (iii) a certificação, no sentido de que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, gera presunção de dissolução irregular apta a atrair a incidência do art. 135, III, do CTN para redirecionar a execução ao sócio-gerente.Dessa forma, é possível afirmar que:a) a transferência de responsabilidade pelos créditos tributários não se processa pelo seu mero inadimplemento, e sim pela ocorrência de uma das hipóteses constantes do art. 135, caput, do CTN (excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos). Tal compreensão deságua na lógica de que a data da ocorrência do fato gerador ou do vencimento da obrigação tributária, à luz de referido dispositivo, em nada influenciam na determinação da responsabilidade tributária, pois o que interessa é a ocorrência do ilícito administrativo/tributário (excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos); e b) a ocorrência de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção (Súmula 435/STJ) inclui-se no conceito de infração de lei, autorizando o redirecionamento da execução fiscal tributária àquele sócio-gerente responsável pelo ato que culminou no encerramento das atividades empresariais em desacordo com a legislação empresarial ou na presunção de sua ocorrência.Como ressaltado, a dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem a comunicação e a formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do STJ, e jurisprudência sedimentada dos tribunais. A certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.O Eg. STJ já decidiu que:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.3. Agravo Regimental não provido.(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/02/2013) - grifó nossoO TRF3 também tem decidido no mesmo sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO CONSTANTE NA FICHA CADASTRAL DA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE A SER AFASTADA EM SEDE DE EMBARGOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 19-v, a empresa não foi encontrada em seu endereço; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente. 3. Maurício Cosentino de Camargo atravessou petição informando que em agosto de 1992 recebeu quotas da empresa executada por meio de doação, a qual foi impugnada pelo sócio Ruy Marcos Silveira Cosentino tornando nula a transação. 4. A documentação acostada aos autos não é suficiente para demonstrar que a referida alteração cadastral foi definitivamente cancelada, isso porque o agravado consta como sócio-administrador, admitido em 19/08/1992, na certidão da Junta Comercial atualizada em 21/05/2014. 5. Assim, caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00171322620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)No caso, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram entre 08/1998 e 01/2000. O embargante/executado, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, compôs o quadro social da empresa executada desde a sua abertura (25/03/1998), dela se retirando em 16/06/2000, restando, à época, como sócio administrador Fátima Giacomini Ribeiro Silvestre e, apenas como sócio, sem poderes de administração, Irene Giacomini Ribeiro, assim permanecendo até a cessação irregular da empresa, sem qualquer alteração no quadro societário da empresa, conforme ficha cadastral completa da JUCESP (fs. 29 e verso).Portanto, após a retirada de Julio do quadro societário, e até o seu encerramento irregular, a empresa foi administrada por Fátima Giacomini Ribeiro Silvestre.Assim, a responsabilidade pela dissolução irregular ou pela prática de ato presumido de sua ocorrência, nos termos do art. 135, III, do CTN, em sintonia com a Súmula 435 do STJ, deve recair sobre ela, que ostentava essa qualidade no momento da prática de referido ato (dissolução irregular), independentemente da data da ocorrência do fato gerador do tributo ou da data de vencimento desta exação.Cumprido salientar, por fim, que não há nos autos informações a respeito de eventual infração à lei perpetrada pelo dirigente anterior.Logo, in casu, é incabível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do embargante.Assim, a execução fiscal deve ter o seu normal prosseguimento em face da empresa executada e dos sócios-gerentes que exerciam a gerência ao tempo da constatação da dissolução irregular - no caso, Fátima Giacomini Ribeiro Silvestre.Ante a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal embargada, desnecessária a análise das demais alegações apresentadas nestes embargos.III - DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a ilegitimidade do embargante para responder pelas obrigações fiscais cobradas na execução fiscal embargada, na forma da fundamentação, bem como para determinar à exequente que proceda às alterações necessárias quanto à anotação de sua responsabilidade nos autos da referida execução fiscal. Em consequência, desconstituo a penhora efetivada sobre bens do embargante nos mesmos autos. Ressalto que a exclusão do nome do embargante do polo passivo da execução fiscal, bem como levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão, ocorrerão nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tendo em vista a simplicidade da matéria e as poucas intervenções nestes embargos, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC vigente. Sem custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0000765-60.2007.403.6125.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC, na nova redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-89.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000134-9)) ROSILENE LUISA FERREIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF.EXECUTADA(O) (S): ROSILENE LUISA FERREIRA, CPF 096.202.288-80. RUA IRINEU PEREIRA DA SILVA, 627, OURINHOS-SP. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos. Tendo em vista o requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). 1,10 Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 61/62. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000036-53.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-40.2014.403.6125) CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001132-40.2014.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. O embargante relata que a origem da execução fiscal embargada remonta às Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física números 2011/760332101760816, de 29/04/2013, e 2012/760332076371785, também de 29/04/2013; que, conferindo as declarações de ajuste dos anos-base 2010 e 2011, reconhece que assiste razão parcial embargada, em ambas as notificações; que, quanto a esses itens incontroversos, independentemente da existência de garantia total da execução, providenciou o recolhimento devido, juntando os originais nos autos da execução fiscal, apresentando cópia nestes embargos. Quanto aos demais lançamentos, que considera insubsistentes, alega, em síntese, que foram indevidas as glosas de valores informados como passíveis de abatimento na declaração de renda pessoa física, referentes aos anos calendários 2010 e 2011. Requer, ao final, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, o seu total acolhimento, e a condenação da embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 13/131. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 134). Na sequência, o embargante apresentou emenda à inicial, juntando novos documentos (fls. 135/139). Deliberação de fl. 140 recebeu os embargos com efeito suspensivo, determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação, e decretou o sigilo de informações. Intimada, a União apresentou resposta às fls. 142/143, com documento às fls. 144/145, informando que os documentos foram remetidos à Secretaria da Receita Federal, que após análise da documentação apresentada em Juízo exarou informação fiscal reconhecendo parte da matéria alegada, frisando que não basta trazer simples recibos dos profissionais e notas fiscais de órgãos de atendimento à saúde, sendo necessária a comprovação do efetivo pagamento feitos a este título, por outros meios, como microfimes de cheques, comprovantes de depósitos e extratos bancários feitos a essas pessoas. Afirma que o embargante não se desincumbiu do ônus de provas que, no que diz respeito ao valor glosado em relação às despesas médico/odontológicas, foram glosadas indevidamente. Requer sejam os embargos julgados parcialmente procedentes, declarando subsistente a penhora e fixada a sucumbência de forma proporcional. Réplica às fls. 146/148, requerendo prazo para pesquisas junto às suas conta-correntes, a expedição de ofícios e a produção de prova testemunhal. A embargada, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 150). Deliberação de fl. 151 deferiu prazo para o embargante trazer aos autos cópia dos cheques referentes aos pagamentos de despesas médicas; determinou a expedição de ofício à Clínica de Moléstias Circulatórias de Ourinhos e à Unimed de Ourinhos Cooperativa de Trabalho Médico, solicitando o encaminhamento dos prontuários médicos referentes a Esther Barbosa Ferraz e designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante. Resposta da Unimed à fl. 154 e da Clínica de Moléstias às fls. 177/274. Nesse ínterim, o embargante requer devolução parcial do prazo para exibição de eventuais documentos bancários (fl. 160). Realizada audiência neste Juízo, conforme fls. 278/283, ocasião em que foi concedido prazo às partes para apresentação de memoriais finais. Alegações finais do embargante às fls. 285/287, requerendo seja deferida parcial antecipação de tutela na sentença que julgar procedentes os embargos à execução, para autorizá-lo a levantar o depósito judicial realizado para garantia do Juízo. Alegações finais da embargada às fls. 289 e verso, consignando que os depoimentos das testemunhas se mostraram importantes e necessários ao esclarecimento das dúvidas que pairavam sobre os valores cujo dispêndio se buscava comprovar. Pugna pela procedência dos embargos, vez que houve comprovação cabal dos dispêndios, requerendo seja mitigada a sucumbência em face do reconhecimento, ainda que tardio, do pleito da parte embargante. Quanto ao pleito de antecipação de tutela para levantamento do valor depositado para garantia do Juízo, entende que deve se aguardar ao menos o provimento jurisdicional pondo fim aos embargos. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Realizadas as provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do mérito. A execução fiscal nº 1132-40.2014.403.6125 foi proposta para cobrar exações tributárias relativas a imposto de renda sobre receitas auferidas nos anos-base de 2010/2011 e 2011/2012, bem como multas extra ofício e multa moratória, totalizando em setembro de 2014 a quantia de R\$ 80.406,10. Citado, o embargante efetuou o depósito da quantia total (fl. 19 da execução fiscal) para garantia do juízo. No prazo de interposição dos embargos à execução, o embargante reconheceu a procedência parcial da cobrança constante da ação de execução fiscal e promoveu o pagamento da parte incontroversa através de duas guias DARF's, nos valores de R\$ 1.563,53 e R\$

1.843,76. A parte incontroversa se refere aos seguintes itens:a)Notificação de Lançamento de Imposto nº 2011/760332101760816, de 29/04/2013: - Entendeu corretos os lançamentos de omissão de rendimentos da Caixa Econômica Federal (R\$ 356,08) e de omissão de rendimentos da DEMAX (R\$ 6.000,00);b))Notificação de Lançamento de Imposto nº 2012/760332076371785, de 20/04/2013;- Entendeu correto o lançamento à guisa de omissão de rendimentos da Camachinho Oficiaria Mecânica Ltda. EPP, no valor de R\$ 3.350,92.Já em relação aos demais valores em cobrança, o embargante os impugnou através destes embargos.Citada para se manifestar sobre as alegações dos embargos, a Fazenda Nacional apresentou impugnando sustentando a legalidade da cobrança.Realizada a instrução probatória acerca dos fatos descritos na petição inicial dos embargos, inclusive com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, foi aberto prazo para as alegações finais.Em seus memoriais, a Fazenda Nacional compareceu aos autos para concordar expressamente com os pedidos formulados nos embargos e pugnou pela sua procedência, manifestando reconhecimento tardio do pleito do embargante (fl. 289, verso). Em suas alegações finais, afirma que (...) os depoimentos das testemunhas se mostraram importantes e necessários para esclarecer as dúvidas que pairavam sobre os valores cujo dispêndio se buscava comprovar.Isto porque, Excelência, havia períodos em que os destinatários das despesas eram pessoas físicas/jurídicas diferentes em períodos de tempo coincidente, o que restou cabalmente esclarecido, trazendo assim elementos para que o provimento jurisdicional seja desde logo dado com segurança e que as partes restem pacificadas.Desta forma, pugna-se pela procedência dos embargos vez que houve comprovação cabal dos dispêndios, devendo somente a sucumbência ser mitigada em face do reconhecimento, ainda que tardio, do pedido da parte embargante.Como se vê, a própria credora entendeu comprovados os fatos descritos na petição inicial, no sentido de ser julgada procedente a ação de embargos para serem reconhecidas como indevidas as cobranças impugnadas (afora aquelas reconhecidas como devidas na petição de fls. 22/23 e guias de fls 24/25, dos autos principais).Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese destes autos é o de reconhecer a procedência dos embargos, de forma a desconstituir parcialmente os títulos executivos. Parcialmente, porque o embargante já apontou e já efetuou o pagamento dos lançamentos considerados incontroversos por ele. Do apontado acima, importante ressaltar que tanto embargante quanto embargada reconheceram parte dos pedidos formulados pela parte adversa. O embargante, reconheceu parte do crédito tributário como sendo devido; e a embargada reconheceu que parte da cobrança é indevida. Em relação à sucumbência, vê-se que estamos perante hipótese de sucumbência recíproca. Porém, no caso, a maior sucumbência se deu por parte da embargada, motivo pelo qual ser-lhe-á imputada o ônus legal. Necessário, porém, alertar que em favor da Fazenda Nacional, nesta hipótese, não se aplica o artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Primeiro, porque a Fazenda Nacional apresentou contestação quanto ao mérito; e segundo, porque a hipótese dos autos não se submete às matérias e autorizações dos artigos 18 e 19 do estatuto legislativo referido. Não obstante a não incidência da Lei nº 10.522/02, na fixação dos ônus da sucumbência deve ser levado em consideração o reconhecimento tardio da pretensão do embargante, por parte da credora, após a colheita da prova testemunhal, o que se dará no momento oportuno.DECISUMPosto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para desconstituir parcialmente o título executivo, na forma da fundamentação acima.Em face da sucumbência da Fazenda Nacional em maior extensão, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da simplicidade da demanda, das poucas intervenções do patrono (que advoga em causa própria) e o reconhecimento tardio da pretensão inicial, tudo isso na forma do artigo 20 c.c. artigo 21, ambos do CPC. Custas em rateio, sendo 20% a desfavor do embargante e 80% em desfavor da embargada, ficando reconhecida a isenção em relação à última.Deverá a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, apresentar as novas CDA's em substituição àquelas desconstituídas e dizer, conclusivamente, se os valores recolhidos nas guias de fls. 24 e 25 foram suficientes para a quitação do crédito tributário e dos seus encargos.Em relação ao pedido de antecipação de tutela para imediato levantamento do valor depositado para a garantia do Juízo, a hipótese é de parcial deferimento. Isso porque ainda não houve a extinção da execução em relação à parte incontroversa, o que apenas irá ocorrer após o cumprimento das determinações anteriores. Assim, CONCEDO parcialmente a antecipação de tutela requerida para que, independentemente do trânsito em julgado desta sentença e após a reserva da caução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para garantia de eventuais valores em aberto na execução fiscal, inclusive encargos e custas, seja liberada a quantia relativa ao depósito de fl. 21 dos autos da execução fiscal, mediante depósito em conta-corrente - em nome do depositante e com número fornecido por ele - ou expedição de alvará de levantamento. O cumprimento deverá se dar nos autos da execução fiscal embargada.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância expressa da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desamparamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001132-40.2014.403.6125, onde deverá ser cumprido o acima determinado para levantamento da penhora. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001336-50.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-39.2007.403.6125 (2007.61.25.002590-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MANOEL ANTONIO PEREIRA(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA)

1. RelatórioO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de Execução Contra a Fazenda Pública nº 0002590-39.2007.403.6125 movida por MANOEL ANTONIO PEREIRA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.Alega que foi condenado ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais); que o embargado propôs a execução da verba sucumbencial apontando o valor total de R\$ 1.434,32, atualizado até março/2015, requerendo a incidência de juros e multa prevista no artigo 475-J do CPC; que no cálculo apresentado o índice utilizado encontra-se incorreto, pois não considerou a Tabela Prática de Atualização Monetária aplicável às Fazendas Públicas, e também incluiu juros moratórios que são inaplicáveis a elas, resultando em excesso de execução, nos termos do art. 473, I, do CPC. Assevera que o CRF é uma Autarquia Federal que fiscaliza o exercício profissional farmacêutico, equiparando-se à Fazenda Pública; que inadmissível a cobrança de juros moratórios no caso em apreço, pois além de inexistir tal determinação na sentença proferida, inexistente qualquer atraso no pagamento da mencionada verba, uma vez que seus débitos são devidos apenas após a expedição de Precatório ou de Requisitório de Pequeno Valor. Aduz que, considerando a Tabela correta a ser utilizada, o termo inicial a ser considerado e a impossibilidade de aplicação

da multa do 475-J do CPC e da incidência de juros moratórios, o valor total devido a título de honorários e custas processuais, atualizado até julho/2015 é de R\$ 1.178,07. Requer a procedência dos embargos, para que seja fixado o valor da condenação no montante que ora apresenta. Com a inicial vieram os documentos e cálculos de fls. 05/06. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 08). Recebidos os embargos à fl. 09, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 11/13, concordando em reduzir o quantum cobrado em R\$ 1,85, totalizando R\$ 1.432,47. Remetidos os cálculos à contadoria judicial, que apresentou sua manifestação à fl. 18, consignando que o cálculo confeccionado pelo embargante, no valor de R\$ 1.178,07 atende o r. julgado. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela contadoria (fl. 20), a embargante requereu a procedência dos embargos (fl. 22). A parte embargada não se manifestou (fl. 23). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se incide juros de mora no montante devido a título de honorários sucumbenciais. O Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acerca do assunto, prevê: 4.1.4 HONORÁRIOS(...) 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Por outro lado, da r. Sentença prolatada em primeira instância, e confirmada pelo eg. TRF/3.^a Região, restou consignado o seguinte (fls. 104/111 e 134/136 dos autos 0002590-39.2007.403.6125): (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), e declaro nula a execução fiscal interposta (nº 2007.61.25.000139-8), com arrimo no artigo 618, I, do CPC, em razão da inexistência de título executivo, ante a ilegalidade das multas que lhe deram origem. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. (...) Assim, às fls. 167/169 dos autos da execução contra a Fazenda Pública foi dado início à execução da verba honorária, arbitrada inicialmente em R\$ 800,00 e, após cálculos da exequente, fixada em R\$ 1.434,32 (fl. 169 daqueles autos). Nesse passo, segundo o aludido manual de cálculos, atualiza-se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios desde a data da decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, sem o cômputo de juros moratórios porque incabível na espécie. Portanto, com razão o embargante em sua defesa, pois não incide juros de mora nos honorários de sucumbência executados no feito em apenso, seja por conta do manual supra referido, seja porque o título executivo não os prevê. Além disso, a Contadoria Judicial, em sua manifestação de fl. 18, informou que o cálculo elaborado pelo embargante, no valor de R\$ 1.178,07 atende aos parâmetros fixados na sentença, ao Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Decisão O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Os presentes embargos devem ser acolhidos. Conforme manifestação da contadoria judicial, a conta apresentada pelo embargado encontra-se incorreta, devido à inclusão de juros moratórios/compensatórios. Já os cálculos apresentados pelo embargante/CRF, no valor de R\$ 1.178,07, em julho/2015, encontra-se nos termos do r. julgado. Assim, os embargos devem ser julgados procedentes, em sua totalidade, homologando-se os cálculos de fls. 04 e 06. Observo que, em não tendo havido sucumbência do CRF (Autarquia Federal), não há que se falar em recurso ex officio. Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante, correspondente a R\$ 1.178,07 (um mil, cento e setenta e oito reais e sete centavos), em julho/2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista o valor da diferença encontrada, a simplicidade da matéria e as poucas intervenções do patrono. O valor ora fixado deverá ser compensado com os valores devidos ao embargado. Isento de custas. Sem reexame necessário. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia de fls. 03/06 e 18 destes autos, bem como desta sentença, para os autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0002590-39.2007.403.6125, para fins de requisição do valor devido, abatido os valores devidos a título de honorários. Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-48.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-43.2015.403.6125) VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, ajuizada pela embargante VIACÃO CARIMAM LTDA - EPP em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDA's que embasam o feito executivo subjacente, por descumprimento do disposto nos artigos 2.º, 5.º da Lei n. 6.830/80 e 202, CTN; bem como o cancelamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD por entender que se trataria de ato de expropriação automático. A empresa embargante relata que se encontra em processo de recuperação judicial, o qual teria sido deferido nos autos n. 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, por força das inúmeras dificuldades financeiras que vinha atravessando. Em razão do deferimento da recuperação judicial, a embargante defende que o presente Juízo Federal não seria competente para determinar qualquer ato de constrição judicial sobre seu patrimônio, pois tal medida seria de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, consoante entendimento jurisprudencial colacionado por ela. Aduz, ainda, que a realização do bloqueio patrimonial via BACENJUD teria sido irregular por ter bloqueado todo o numerário disponível, o que inviabilizaria sua atividade empresarial, afetando sobremaneira o regime de recuperação judicial, em razão de, alega, impedir a utilização dos valores bloqueados para qualquer finalidade. Argumenta, também, que o bloqueio judicial foi a primeira medida adotada pelo juízo da execução, logo após sua citação, sem ao menos ter sido tentada outra forma de constrição judicial. Assim, em sede de pedido liminar, requer seja determinado o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da embargante, bem como liberado o seu levantamento por meio de alvará judicial em seu favor. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 32/249. É o breve relatório. DECIDO. In casu, tratam-se de embargos à execução fiscal nº 0000651-43.2015.403.6125, a qual está fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 45.537.614-0. É de se ressaltar que o pedido da embargante de liberação de penhora ou de substituição da penhora, que recaiu em dinheiro por bens imóveis, foi objeto de pedido específico nos autos da ação de execução fiscal embargada. Ainda, em razão de não concordar com a decisão que indeferiu a liberação da quantia penhorada via BACENJUD, a

embargante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento, (fls. 81/82 e 88/112 dos autos da execução fiscal embargada), ao qual foi dado provimento (fls. 115/116 dos autos da execução fiscal embargada). Em razão dessa decisão, foi determinado pelo Juízo a intimação da executada/embargante para a indicação de um número de conta em instituição financeira, de sua titularidade, para a transferência dos valores penhorados por meio do sistema BACEN JUD, ora em discussão (fl. 117 dos autos da execução fiscal embargada), a ser efetivada naquele feito. Dessa forma, resta prejudicado o pedido da embargante para a concessão de antecipação de tutela, visando o imediato desbloqueio dos ativos penhorados através do sistema BACEN JUD. No mais, por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 5639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja parcialmente garantida, não comprovou a embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício/carta precatória nº _____. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000544-96.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-66.2014.403.6125) PROESTE OURINHOS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X CLANTA REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por PROESTE OURINHOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, com pedido de liminar, visando à desconstituição da penhora incidente sobre o veículo Toyota Corolla SEG 1.8 Flex, prata, ano 2008/2009, placas AGK-0098, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000891-66.2014.403.6125, que a FAZENDA NACIONAL move em face de CLANTA REPRESENTAÇÕES LTDA. Alega, em síntese, que adquiriu referido veículo junto à empresa executada, pelo valor de R\$ 24.639,00, por meio do cheque nº AA-004393-1 do Banco Itaú; que o veículo lhe foi vendido porque foi envolvido em sinistro, ficando então responsável por promover todos os reparos necessários; que arcou com a quitação do contrato de financiamento do veículo junto ao Banco Bradesco S/A, obtendo, assim, a liberação da alienação fiduciária; que em novembro de 2014, já com o veículo reformado, liberado e quitado, alienou-o a Jonathan Rodrigo Martins Paixão; que este, não conseguiu a transferência do veículo, pois estava bloqueado para tanto, por ordem expedida nos autos da execução fiscal embargada; que foi obrigado a desfazer o negócio e a indenizar o comprador. Defende a sua condição de terceiro de boa-fé; que não há fraude à execução, pois a venda deu-se em 06/11/2014 e o bloqueio foi feito em 17/11/2014. Requer, ao final, em suma, o acolhimento dos embargos e a sua procedência para o fim de liberar-se o veículo bloqueado, com a condenação dos embargados ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 08/253. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 256). Deliberação de fl. 257 recebeu os embargos com efeito suspensivo, intimou a embargante a autenticar ou a declara a autenticidade dos documentos juntados por cópia aos autos, e determinou a citação dos embargados. A parte embargante declarou a autenticidade das peças reprográficas que acompanham a petição inicial (fl. 258). A embargada Clanta Representações Ltda não foi localizada para citação (fl. 260), tendo a embargante apresentado novo endereço para a sua efetivação (fl. 263). Citada, a Fazenda Nacional apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante (fls. 265/266), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. A embargante manifestou concordância com o levantamento da penhora sem a condenação da União ao pagamento de verbas sucumbenciais, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, liminarmente, o levantamento da constrição que pesa sobre o veículo em questão. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 265/266 a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de afastar a penhora sobre o veículo Toyota Corolla SEG 1.8 Flex, prata, ano 2008/2009, placas AGK-0098. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo Toyota Corolla SEG 1.8 Flex, prata, ano 2008/2009, placas AGK-0098, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0000891-66.2014.403.6125. Diante do fato da Fazenda Nacional ter apresentado impugnação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Em relação ao pedido de antecipação de tutela para imediato levantamento da constrição, a hipótese é de deferimento, considerando a concordância expressa da exequente com os embargos ora apresentados. Assim, CONCEDO a antecipação de tutela requerida para que seja levantada a constrição sobre o veículo Toyota Corolla SEG 1.8 Flex, prata, ano 2008/2009, placas AGK-0098. O cumprimento deverá se dar nos autos da execução fiscal embargada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000891-66.2014.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001632-72.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-56.2001.403.6125 (2001.61.25.000559-6)) CIRLEI BARROS DE PAIVA(SP175596 - ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por CIRLEI BARROS DE PAIVA, com pedido de liminar, visando ao levantamento da constrição sobre o imóvel de matrícula nº 4.510, do Cartório de Registro de Imóveis de Lucélia/SP, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000559-56.2001.403.6125, que o INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL move em face de J R C INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA, PEDRO MARINO JUNIOR E JASMIM BONILHA. Deliberação de fl. 317 intimou a embargante a emendar a inicial, esclarecendo acerca da intempestividade destes embargos de terceiro. Em resposta, a embargante apresentou emenda à inicial às fls. 318/320, alegando, em síntese, que não foi intimada da penhora efetivada sobre seu patrimônio, devendo ser eleito como termo a quo para a propositura dos embargos a data de cumprimento do mandado de imissão na posse. Ainda, apresentou jurisprudência do C. STJ no sentido de que O prazo pra oferecimento dos embargos de terceiro, não detendo o terceiro prejudicado conhecimento acerca da adjudicação, deve se iniciar a partir de sua intimação para desocupação do imóvel. (REsp 861.831-RS). Requer a declaração de nulidade da penhora e, por consequência, do leilão e da respectiva arrematação. É o breve relatório. Decido. Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento de procedimento especial, disciplinada pelos arts. 1.046 e seguintes do CPC. Não se confunde, portanto, com o processo de execução, no qual houve a constrição de determinado bem de propriedade de terceiro. De regra, o prazo para os embargos de terceiro é aquele previsto no artigo 1.048 do CPC. Veja-se a redação legal: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O art. 1.048 do CPC não estabelece o termo inicial do prazo para a oposição dos embargos de terceiro, fixando tão somente o termo final, que, no caso de processo de execução, é até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Dessa maneira, o prazo para que o terceiro oponha os seus embargos deve respeitar a norma específica prevista no art. 1.048 do CPC. Nesse sentido, os seguintes julgados: EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. I OS EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO SÃO DEFESA OU RECURSO, MAS SE CARACTERIZAM COMO AÇÃO: AÇÃO DESCONSTITUTIVA PROCESSUAL. II - OS EMBARGOS DE TERCEIRO (DEC. LEI N 960, ART. 42; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 708) PODEM SER OFERECIDOS EM QUALQUER TEMPO, ANTES DA SENTENÇA, OU NA EXECUÇÃO ATÉ CINCO DIAS DEPOIS DA ARREMATACÃO, OU ADJUDICAÇÃO, MAS SEMPRE ANTES DA ASSINATURA DA CARTA, CONFORME INTELIGENCIA QUE SE DA AQUELE DISPOSITIVO A VISTA DO ART. 708 DO REFERIDO CÓDIGO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA ANULAR O PROCESSO DESDE A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA QUE OUTRA SE PROFIRA. (RE 72941, AMARAL SANTOS, STF.) - grifo nosso EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. OS TERMOS DO ART. 708, DO C.PR.CIVIL, AUTORIZAM A INTERPRETAÇÃO DE QUE PODE O TERCEIRO OFERECER EMBARGOS, EM QUALQUER TEMPO, NA EXECUÇÃO, DESDE QUE O FAÇA ATÉ CINCO DIAS DEPOIS DA ARREMATACÃO OU ADJUDICAÇÃO, MAS ANTES DA ASSINATURA DA RESPECTIVA CARTA. (RE 56247, ELOY DA ROCHA, STF.) - grifo nosso EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. ART. 1.048 DO CPC. DEFESA DA MEAÇÃO. BEM IMÓVEL. 1. Não disciplinando a Lei 6.830/80 o prazo para embargos de terceiro, aplica-se subsidiariamente o art. 1.048 do CPC. 2. Opostos os embargos de terceiro antes dos atos previstos no art. 1.048 do CPC, não há falar em intempestividade. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5045038-21.2012.404.7100, 1ª TURMA, Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/02/2014) - grifo nosso No caso em comento, o auto de arrematação foi lavrado em 25.05.2015 (fls. 364/365 dos autos da execução fiscal embargada) e estes embargos de terceiro foram opostos em 29.10.2015 (fl. 02). A carta de arrematação foi expedida em 24.07.2015 (fls. 384/385 dos autos da execução fiscal embargada). Considerando o disposto no art. 1.048 do CPC, que prevê como prazo para a oposição dos embargos de terceiro até 5 dias depois da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, e tendo em vista que o art. 184, 1º, do CPC prevê a prorrogação do prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado e que o dia 14.08.2011 era domingo, conclui-se que os embargos de terceiro foram opostos de maneira intempestiva, devendo, portanto, ser extinto sem ter seu mérito analisado. Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no artigo 739, inciso I, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS S/A X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001494-86.2007.403.6125 (2007.61.25.001494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MULTIPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PRE FABRI X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 243/269.Int.

0000651-43.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: VIAÇÃO CARIMAM LTDA. EPP, CNPJ n. 04.211.620/0001-20I- Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0002132-49.2016.4.03.0000/SP (f. 114-116), intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar um número de conta em instituição financeira, de titularidade da executada, para transferência dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD (f. 21, 26 e 28).II- Após, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a transferência dos valores mencionados para a conta indicada pela executada.III- Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000900-91.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA, CNPJ 53.412.912/0001-37. ENDEREÇO: AVENIDA JACINTO SÁ, 345, CENTRO, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.123.932,16 (FEVEREIRO/2016). Expeça-se mandado para PENHORA em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENA JUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000633-79.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-73.2015.403.6127) MONICA BARALDI NICOLAU(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000631-12.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-49.2007.403.6127 (2007.61.27.000927-5)) MARIA APARECIDA BORGES(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os presentes embargos de terceiro nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos aos principais. Após, cite-se a embargada (Fazenda Nacional). Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001792-77.2004.403.6127 (2004.61.27.001792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MILTON MAZZARINI EPP X MILTON MAZZARINI

Autos recebidos do arquivo. Fl. 252: Preliminarmente, comprove o arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas devidas pela arrematação do bem, conforme já determinado a fl. 190. Após, se comprovado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, se em termos, expeça-se a carta de arrematação. Decorrido o prazo concedido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002845-10.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X NESTLE BRASIL LTDA.

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 116, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento administrativo do débito (fls. 39/41).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002846-92.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X NESTLE BRASIL LTDA.

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 117, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento administrativo do débito (fls. 39/41).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002847-77.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X NESTLE BRASIL LTDA.

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 118, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento administrativo do débito (fls. 39/41).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002848-62.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X NESTLE BRASIL LTDA.

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 119, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento administrativo do débito (fls. 39/41).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000406-36.2009.403.6127 (2009.61.27.000406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-80.2008.403.6127 (2008.61.27.005126-0)) ANTONIO DA SILVA FILHO(SP204681 - ANTONIO DA SILVA FILHO) X

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 83 e considerando-se o documento de fl. 84 e o que dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Ainda, determina o inciso X, do art. 649, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Como se vê, a ressalva imposta na norma acima transcrita é referente aos depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. A regra busca a proteção específica desse tipo de investimento, resguardando a continuidade de utilização das cadernetas de poupança por pessoas de baixa renda, sem riscos de terem seus valores bloqueados. Compulsando os autos, verifica-se no documento de fl. 84 referida situação. Diante do exposto supra, determino o desbloqueio da conta referida a fl. 84 (Banco BRADESCO). Intime-se o embargado (Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região), para ciência e manifestação. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0003311-38.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8)) NAHIM JACOB NETO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Acolho a indicação do Sr. Bruno Lúcio Fraga da Silva (fl. 353), Auditor Fiscal da Receita Federal, como assistente técnico da embargada, para participar dos trabalhos envolvendo a perícia técnica-contábil. Acolho os quesitos formulados pela embargada a fl. 354. Intime-se a Sra. perita, devidamente nomeada a fl. 337 dos autos, para início dos trabalhos. Apresente a Sra perita, o laudo pericial, em 30 (trinta) dias, contados a partir da data de realização da perícia. Publique-se. Dê-se ciência a exequente. Cumpra-se.

0000051-79.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-45.2015.403.6127) PAULO EDUARDO DE CAMPOS E SOUZA(SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001356-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001356-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CURCIO & LUCIANO LTDA(SP082551 - NELSON LUCIANO) X DONIZETE CURCIO LUCIANO(SP241238 - MILENE MARIA VALLIM REIS)

Uma vez cumprida a determinação contida na sentença de fl. 65, conforme se infere de fl. 89/100, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0001908-54.2002.403.6127 (2002.61.27.001908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X M R COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 146 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de M R COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE AGUAI LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 67.955.377/0001-75, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 30.718,03, (23/07/2015), segundo cálculos de fls. 147. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0004398-68.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA EPP(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários de sucumbência no valor de R\$ 3.159,70 (três mil e cento e cinquenta e nove reais e setenta centavos), em favor do advogado Dr. Júlio Vicente de Vasconcellos Carvalho, OAB/SP nº 159.259. Publique-se. Dê-se ciência a exequente. Cumpra-se.

0001041-07.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA

Considerando-se a recusa por parte da exequente, dos bens ofertados à penhora pela executada, por não obedecerem a ordem de preferência, estatuída no artigo 655 do CPC, além de citar a ausência das matrículas dos imóveis ofertados pela executada, defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de HOLBRAWIT AGROPECUÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 61945812/0001-02, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 174.873,95 (05/08/2015), segundo cálculos de fls. 65/67. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 8404

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000660-62.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-90.2003.403.6127 (2003.61.27.002647-4)) VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo os presentes embargos a arrematação, tendo em vista sua tempestividade, nos termos do artigo 746 do CPC. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos, instrumento de procuração, bem ainda fornecendo o endereço atualizado do executado. Após, abra-se vista a embargada (Fazenda Nacional), para manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003025-94.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G MAUCH & G MAUCH COMERCIO DE PEDRAS LTDA

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de G. MAUCH & G. MAUCH COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 08.691.112/0001-48, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 25.677,25 (15/08/2015), segundo cálculos de fls. 37. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0003433-17.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLIVO SIMOSO(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados a penhora pela executada, por não obedecerem a ordem de preferência estatuída no artigo 11, I, da Lei 6.830/80, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 77 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de OLIVIO SIMOSO, inscrito no CPF sob n.º 773819478-20, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 3.658.540,29 (26/10/2015), segundo cálculos de fls. 02. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se o executado da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000159-11.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HIDROGERACAO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fl. 39: Anote-se. Tendo em vista o teor da petição de fl. 48/49, encaminhem-se os autos a exequente para manifestação, notadamente DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 707/979

acerca da alegação de parcelamento que vinha sendo cumprido pela executada. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000582-68.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ANTONIO CARLOS PIZANI & CIA LTDA - ME

Fl. 12: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1894

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000883-10.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-58.2012.403.6140) CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante alega ter pago boa parte da dívida executada, seja por meio de pagamento direto ao empregado, seja por meio de recolhimento na conta vinculada ao FGTS. Juntou diversos documentos em anexos, os quais afirmam comprovarem o pagamento dos referidos débitos. Diante da complexidade de se confrontar os pagamentos realizados com o período da dívida cobrada (05/2010 a 10/2011), entendo imprescindível a designação de perícia contábil para análise da questão em tela. Desta forma, nomeio como perito do Juízo o Contabilista Rodrigo Damásio de Oliveira, com endereço profissional na Rua Pascoal Moreira, n. 376, Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03182-050, telefones: (11) 2605 3760 ou 97388-0280. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação. Fixo os honorários no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), diante da complexidade da matéria. Providencie a Embargante o depósito do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o pagamento, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em seu laudo, o Sr. Perito deverá confrontar se os valores recolhidos a título de FGTS pelo devedor dizem respeito ou não ao período cobrado pela Fazenda Nacional, assim como, aos empregados relacionados pelo Fisco e, em caso positivo, proceder ao cálculo da dívida atual, abatendo-se do débito os valores depositados. Ressalta-se que, conforme pacificado em jurisprudência, o Sr. Perito não deverá considerar os valores pagos pelo devedor a título de FGTS diretamente aos empregados, mas somente aqueles recolhidos diretamente na conta vinculada ao Fundo. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000488-55.2014.403.6139 - LUZIA APARECIDA BENTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a insurgência da advogada à fl. 21, depreque-se o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, ao r. Juízo da Vara Distrital de Itaberá, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. Retire-se o Processo de pauta, liberando-a. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Itaberá/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-37.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: DAVIS CARDOSO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR - SP246321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por contribuinte domiciliado em Guarulhos, contra suposto ato coator a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Em apertada síntese, afirma o impetrante que está na iminência de receber verba indenizatória, sobre a qual incidirá Imposto de Renda Pessoa Física, cuja incidência pretende afastar por meio deste *writ*.

É o relatório. Decido.

O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, estabelece a competência dos Delegados da Receita Federal do Brasil. Assim, possuindo o impetrante domicílio fiscal no município de Guarulhos, a autoridade apontada como coatora, neste caso, o Delegado da Receita Federal em Osasco mostra-se autoridade ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Como é sabido, a autoridade capaz de praticar o ato apontado como coator é aquela que detém competência para desfazê-lo e, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, vez que esta autoridade não tem atribuição para fiscalização do tributo discutido neste pleito, impõem-se a extinção sem resolução do mérito pela carência da ação mandamental.

Nesse sentido é firme a jurisprudência, como se pode conferir pelas ementas que seguem:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO DA SAÚDE. AJUZAMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO ARGUMENTO DE QUE O ATO É DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E NÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ESSA DECISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir que o Juiz, ou Tribunal, entendendo incorreta a indicação da autoridade coatora, pelo impetrante, corrija o equívoco deste, "ex officio", indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Menos ainda quando o impetrante insiste na legitimidade da autoridade que indicou, como ocorre na hipótese, inclusive, agora, mediante este Recurso.

2. O que há de fazer, nesse caso, o Juiz ou Tribunal, segundo o entendimento do S.T.F., é extinguir o processo, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, exatamente a legitimidade "ad causam".

3. Isso bastaria, na hipótese, para que a remessa dos autos para esta Corte, a fim de julgar a impetração como se dirigida contra o Presidente da República, resultasse cassada a esta altura, como fica.

4. De qualquer maneira, como demonstraram o recorrente e o parecer do Ministério Público federal, o Ministro da Saúde é, mesmo, a autoridade apontável, no caso, como coatora, de sorte que o Recurso Ordinário é provido, também, nesse ponto, ou seja, para ficar afastada a conclusão, em contrário, do acórdão recorrido, observada, assim, a Súmula 510 do S.T.F.

5. Em conseqüência, os autos devem retornar ao Tribunal "a quo", a fim de prosseguir no julgamento das demais questões de direito. 6. Decisão unânime.

(RMS 22496, SYDNEY SANCHES, STF)

E M E N T A P R O C E S S O C I V I L - M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A - A U T O R I D A D E C O A T O R A - I L E G I T I M I D A D E D E P A R T E - E X T I N Ç Ã O D O P R O C E S S O S E M J U L G A M E N T O D E M É R I T O .

Em casos como o dos autos, a autoridade coatora é aquela que tem o poder de efetuar os descontos nos contracheques das partes, a saber, o Coordenador Chefe de Recursos Humanos do INSS.

A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

Apelação improvida.

(TRF 3ª REGIÃO -AMS 00074009620024036104, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 CJI DATA:12/12/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico

pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

(AMS 200761000254121, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:01/06/2009 PÁGINA: 217.) grifos nossos

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

1. É assente o entendimento de que em sede de mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que praticou o ato apontado como coator ou que detém competência para desfazê-lo.

2. A apelante impetrou o remédio em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando assegurar a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de CSL.

3. O impetrado, em suas informações, e sem adentrar o mérito do pedido, bate-se pela sua ilegitimidade passiva, vez que a postulante é tida como entidade financeira e, portanto, submetida à autoridade da Delegacia Especial de Instituições Financeiras.

4. A impetrante qualifica-se como sociedade de crédito, financiamento e investimento e não nega a sua natureza de entidade financeira, de molde a atrair a fiscalização da delegacia especializada. Tanto assim que, em momento anterior à sentença, apesar de opor-se à arguição de ilegitimidade passiva, acaba por fazer pedido subsidiário para

modificação do polo passivo da ação mandamental. Todavia, tal providência não é possível após formada a relação processual. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC 30306, Relator Ministro José Delgado, STJ; AMS 154921, Relator Juiz Souza Ribeiro, TRF3).

5. Não há que se falar na aplicação da teoria da encampação, a qual, embora admitida pela jurisprudência, não encontra cabimento no caso dos autos, eis que a autoridade não adentrou o mérito da impetração.

6. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 200061000017300, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJI DATA:02/12/2010 PÁGINA: 771.)

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1- Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida.

2- Uma vez que o débito discutido já se encontrava inscrito na Dívida Ativa da União, deveria figurar no pólo passivo da impetração o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que ele seria a autoridade competente para desfazer o alegado ato coator.

3- Ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo.

4- Apelação improvida.

(AMS 200061000375768, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJI DATA:29/11/2010 PÁGINA: 498.)

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, §3.º, e 301, §4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.

Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 16 de março de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-53.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: RICARDO LEE NAMBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato coator supostamente praticado pelo DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), com endereço sito à Rua Bela Cintra nº 986, 9º andar, São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*, em razão de a sede da autoridade coatora situar-se em município não abrangido por esta Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do § único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 17 de março de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-63.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZNEDA NACIONAL DE OSASCO-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KEIKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à sustação dos efeitos do protesto das CDAs nºs 80715004996 e 80615006612**, expedindo-se, para tanto, ofício ao **1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taboão da Serra - São Paulo**. Requer ainda seja determinado à autoridade impetrada que obste a prática de quaisquer atos administrativos ou judiciais que visem à cobrança dos referidos créditos tributários.

Relata a impetrante ter sido surpreendida pelo recebimento de dois avisos de protestos e respectivos boletos de cobrança, decorrentes de supostos débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa da União sob os números **80715004996-86 e 80615006612-06**. Sustenta, em síntese, **a decadência dos créditos tributários inscritos**, posto que seus fatos geradores ocorreram há mais de 10 anos, nos períodos de 15/01/2003 até 15/10/2004, porém só foram inscritos em dívida ativa em 09/04/2015.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Acerca da extinção do crédito tributário antes do lançamento, ou seja, pela decadência, dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 173, o seguinte:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

O instituto da decadência visa a impedir que o direito à constituição do crédito tributário da Fazenda Pública se prolongue indefinidamente no tempo, objetivando dar segurança e estabilidade às relações jurídicas.

O dispositivo legal supratranscrito prevê, explicitamente, a forma de contagem do prazo decadencial, o qual, se consumado, torna impossível o lançamento e, conseqüentemente, a cobrança da obrigação tributária.

É certo que a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente ocorre após a homologação do pagamento antecipado ou com a decadência do direito de constituição do crédito, que se consuma após decorridos cinco anos da data do fato gerador.

Portanto, a partir da ocorrência do fato gerador, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento (CTN, art. 150, §4.º) e, logo a seguir, inicia-se a contagem do prazo prescricional para que a administração tributária efetue a cobrança do tributo.

No caso concreto, conforme se pode aferir dos documentos 19276 e 19277 dos autos digitais, as CDAs de números 80715004996 e 806150006612 foram levadas a protesto, constando de ambas as datas de vencimento de 18/01/2016.

Ademais, noto que os créditos tributários em cobro referem-se a PIS e COFINS, cujos fatos geradores se deram nos anos de 2003 e 2004, inscritos em Dívida Ativa em 09/04/2015.

Impende ressaltar que é difícil se vislumbrar, de plano, a decadência dos aludidos créditos de PIS e COFINS, posto que normalmente a constituição destes créditos ocorre no momento em que o contribuinte os declara expressamente, apresentando DCTF, nos termos da Súmula 436 do STJ, ou os confessa para os fins de parcelamento tributário, sendo certo que tais fatos originários não são passíveis de constatação imediata, com base apenas nos documentos acostados nos autos, havendo que ser melhor esclarecida nos autos a forma de constituição dos aludidos créditos.

Assim, a despeito dos documentos e das alegações expendidas pela parte impetrante, não é possível se aferir, de plano, a plausibilidade do alegado direito, notadamente pelo fato de não se poder excluir "a priori" a ocorrência de alguma causa interruptiva ou suspensiva do prazo decadencial, ou mesmo prescricional, de cobrança dos créditos tributários impugnados.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 14 de março de 2016.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000070-88.2016.4.03.6130
AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI em face da UNIÃO FEDERAL em virtude de ato praticado por DILMA ROUSSEFF, consubstanciado na nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro Chefe da Casa Civil.

A parte autora argumenta, em síntese, que a finalidade do ato de nomeação foi deturpada e visou tão somente a concessão de foro por prerrogativa da função.

Dessa forma, defende que o ato de nomeação deve ser declarado como nulo, com base no que dispõe a alínea "e" do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.717/65, Lei da Ação Popular.

É o breve relatório.

O desvio de finalidade é caracterizado, nos termos da Lei nº 4.717/65, quando "o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" (grifo nosso).

Caso haja desvio de finalidade ou desvio de poder, o ato administrativo deve ser considerado viciado e, como tal, deve ter seus efeitos afastados.

O diálogo a seguir tornou-se notório em razão de sua divulgação pela imprensa: "*Seguinte, eu tô mandando o 'Bessias' junto com o papel pra gente ter ele, e só usa em caso de necessidade, que é o termo de posse, tá?!*"

Após a divulgação do diálogo foi apresentada a seguinte versão para a interlocução (*verbis*): "*Uma vez que o novo ministro, Luiz Inácio Lula da Silva, não sabia ainda se compareceria à cerimônia de posse coletiva, a Presidenta da República encaminhou para sua assinatura o devido termo de posse. Este só seria utilizado caso confirmada a ausência do ministro*".

Não é plausível a versão apresentada para o diálogo acima. Isto porque, se a finalidade fosse o envio de um documento em branco para que o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva o assinasse e o enviasse à Presidência da República, este texto poderia ser enviado por *e-mail*, ou seja, não haveria a necessidade de entrega em mãos ao ex-presidente, por intermédio do 'Bessias'.

Assim, pode-se inferir pelo diálogo que nomeação para o cargo de Ministro de Estado teve a finalidade de garantir ao Sr. Luiz Inácio Lula da Silva foro privilegiado, afastando-o da abrangência dos procedimentos que atualmente são conduzidos na 13ª Vara Federal de Curitiba, na operação "Lava Jato".

Ao Poder Judiciário cumpre garantir que os atos administrativos sejam realizados em conformidade com os ditames constitucionais, em especial o princípio constitucional da moralidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Desse modo, o controle judicial de atos eivados de desvio de finalidade ou de desvio de poder não representa ingerência jurisdicional na esfera do Poder Executivo, mas sim resguardo dos regramentos previstos na Constituição Federal.

Dessa forma, em análise perfunctória, típica das apreciações de pedidos de liminar, entendo caracterizado o desvio de finalidade.

Tendo em vista a ilegalidade verificada no caso concreto, é de rigor a suspensão dos efeitos do ato de nomeação.

Em que pese o autor ter pleiteado liminar para anulação do ato de nomeação, a medida cabível em sede de liminar é a sustação dos efeitos da nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado.

Ante o exposto, **defiro medida liminar para sustar os efeitos do ato de nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de o pedido de Ministro Chefe da Casa Civil.**

Intime-se, com urgência e em regime de plantão, a Excelentíssima Presidente da República para que cumpra imediatamente esta decisão, suspendendo os efeitos do ato de nomeação até o término desta ação.

Intime-se, também com urgência, a União Federal.

Cite-se a ré para contestação no prazo previsto no inc. IV da Lei nº 4.717/65.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

OSASCO, 18 de março de 2016.

2ª VARA DE OSASCO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000067-36.2016.4.03.6130

REQUERENTE: JOSÉ ALVES FRANKLIN NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS AGUIL CAETANO - SP232243

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE OSASCO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ALVES FRANKLIN NETO, neste ato representado por sua curadora RAILDA BRAGA BASTOS FRANKLIN contra a UNIÃO, AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE OSASCO – SP, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que os requeridos disponibilizem em favor do autor a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Cumprido observar que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ademais, assevero não tratar-se de ato administrativo, tendo em vista os julgados 00001191-3.2016.403.9301 e 00000290-5.2016.403.9301 da Egrégia 8ª Turma Recursal de São Paulo.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Antes, porém, remetam-se os autos virtuais ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar Ação ORDINÁRIA, assunto TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – SAÚDE – SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO.

Após, cumpra-se as formalidades legais, inclusive com a gravação em mídia "CD" de todo processo eletrônico para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se, com urgência.

OSASCO, 17 de março de 2016.

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1796

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020484-25.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AMARILDO GONCALVES X JOAO ANTONIO VALERIO X MARCELO JOSE CHUEIRI X JOSE RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ITAPECERICA DA SERRA E REGIAO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Amarildo Gonçalves, João Antônio Valério, Marcelo José Chueiri, José Ricardo Gonçalves de Oliveira e Agência de Desenvolvimento de Itapecerica da Serra e Região. Segundo consta na peça vestibular, após a instauração do Inquérito Civil n. 1.34.001.001984/2014-14, o Parquet Federal apurou irregularidades no âmbito do projeto Projovem Urbano desenvolvido pelo município de Itapecerica da Serra/SP, que consistiriam na prática de atos de improbidade administrativa e lesões ao patrimônio público, em desrespeito aos ditames da Lei n. 8.666/1993. No caso, o município de Itapecerica da Serra/SP teria contratado a Agência de Desenvolvimento de Itapecerica da Serra e Região (AGENDIS), mediante dispensa de licitação formulada pelo Secretário de Educação, João Antônio Valério, e autorizada pelo Prefeito, Amarildo Gonçalves, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei n. 8.666/93, a fim de executar o projeto Projovem Urbano, uma vez que não haveria tempo hábil para realizar procedimento licitatório e a municipalidade não possuiria recursos humanos suficientes para executar na íntegra o referido programa. Contudo, existiriam diversas irregularidades no processo de contratação. Segundo consta, a cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do pacto com a AGENDIS teria sido realizada via telefone. Ademais, o corréu João Antônio Valério teria admitido que indicou a sua equipe de trabalho na Secretaria da Educação que pesquisasse propostas/orçamentos para a execução do projeto Projovem Urbano com as associações AGENDIS, AGENDE e Agência de Monte Alto e Região. A AGENDIS, representada por Iraci Jesus Alves Valério, AGENDE (Agência de Desenvolvimento e Inovação de Guarulhos), representada por Marcelo José Chueiri e Agência de Desenvolvimento de Monte Alto e Região, representada por José Ricardo Gonçalves, teriam apresentado propostas para a execução do projeto Projovem Urbano no município de Itapecerica da Serra/SP. Contudo, 02 (duas) das propostas seriam anteriores à solicitação de contratação, mediante dispensa de licitação. Outrossim, o objeto social de 02 (duas) das 03 (três) agências acima indicadas seria incompatível com a execução do Projovem Urbano. Segundo o Parquet, ao ser ouvido na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Presidente da AGENDE, Arao Ruben de Oliveira, informou ter dúvidas de que o coordenador técnico Marcelo José Chueiri tinha autonomia para elaborar proposta para fins de licitação. Consta, ainda, que a Agência de Desenvolvimento de Monte Alto e Região, além de nunca ter participado de nenhum projeto Projovem Urbano, situa-se em local 368 (trezentos e sessenta e oito) quilômetros distante da prefeitura municipal de Itapecerica da Serra/SP. Narra-se, ainda, que as 03 (três) propostas ofertadas, além de apresentarem o mesmo valor (R\$ 593.865,19), diferenciando-se apenas no tocante ao valor da taxa de administração, possuiriam a mesma formatação e os mesmos erros de grafia. Ademais, apenas teria sido requisitada a documentação da agência que apresentou, supostamente, a melhor proposta (AGENDIS). Contudo, ainda, assim, ao ser solicitado o encaminhamento de registros relacionados à AGENDIS, a prefeitura de Itapecerica da Serra/SP informou não possuir a documentação requerida. Alega-se, ainda, que a agência contratada (AGENDIS), durante o biênio 2010/2012, teria sido presidida por João Antônio Valério, réu no presente feito, Secretário da Educação de Itapecerica da Serra/SP e responsável pela adesão do referido município ao projeto Projovem Urbano. Ainda, o requerido adrede mencionado teria figurado, no biênio de vigência do contrato (2012/2014), como membro do Conselho Consultivo da AGENDIS. Assevera-se, também, que o corréu Amarildo Gonçalves também teria figurado como membro do Conselho Consultivo da AGENDIS nos biênios 2010/2012 e 2012/2014. Demais disso, o contrato (4047/13) firmado com a AGENDIS em 20 de setembro de 2013 teria valor superior àquele que seria repassado pelo Governo Federal. Em 28 de março de 2014, o município de

Itapecerica da Serra/SP, através de seu prefeito, Amarildo Gonçalves, teria firmado termo de rescisão amigável do contrato n. 4047/2013. Segundo consta, durante a vigência do pacto, repassou-se à AGENDIS a quantia de R\$ 126.693,09 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e nove centavos). Sendo assim, o Ministério Público Federal ajuizou a presente demanda, objetivando, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional que reconheça a prática dos atos de improbidade administrativa descritos na peça vestibular. Juntou documentos (fls. 46/425). O feito foi distribuído inicialmente à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP que, após consultar a parte autora (fl. 429), remeteu os autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fl. 439). Em 17 de novembro de 2015, o presente feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 440). É a síntese do necessário. Passo a decidir. De início, após analisar detidamente os autos, entendo que este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, do Enunciado 208 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, do artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e do Provimento CJF3R n. 430, de 28 de novembro de 2014. Demais disso, urge destacar que, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público. Ainda, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, exarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, têm-se como cabível a utilização da ação civil pública nos casos de ato de improbidade administrativa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, 1º, a, e 2º, do RISTJ. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 4. O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência admite a adequação/compatibilidade do ajuizamento de ação civil pública (Lei 7.347/85) nas hipóteses de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92. 5. Vem se firmando o entendimento de que a ação judicial cabível para apurar e punir os atos de improbidade tem a natureza de ação civil pública, sendo-lhe cabível, no que não contrariar disposições específicas da lei de improbidade, a Lei 7.347, de 24-7-85. É sob essa forma que o Ministério Público tem proposto as ações de improbidade administrativa, com aceitação da jurisprudência (...). Essa conclusão encontra fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que ampliou os objetivos da ação civil pública, em relação à redação original da Lei 7.347, que somente a previa em caso de dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O dispositivo constitucional fala em ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Em consequência, o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 foi acrescido por um inciso, para abranger as ações de responsabilidade por danos causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Aplicam-se, portanto, as normas da Lei nº 7.347/85, no que não contrariarem dispositivos expressos da lei de improbidade. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., 2003, pág. 693) 6. Precedentes do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN (G.N) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 515554, DENIZE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/06/2006 PG:00099 ..DTPB). Ainda, considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios. (RESP 200701585914, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:.) Demais disso, observando o disposto no artigo 23 da Lei 8.429/92, não vislumbro a ocorrência da prescrição. Outrossim, in casu, inaplicável qualquer foro por prerrogativa de função. Pois bem. Preceitua o artigo 37, 4º da Constituição Federal, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em sede de legislação infraconstitucional, a Lei n. 8.429/1992 assim dispõe: Art. 1, da Lei 8.429/92: os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Urge destacar que, segundo o referido diploma legal, reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (art. 2º, da Lei n. 8.429/1992). Ressalte-se que as disposições da Lei 8.429/1992 são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Sendo assim, dispõe o artigo 10, caput, e incisos I, VII, e XII, da Lei n. 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à

espécie;VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005).Ressalte-se que o referido artigo apenas apresenta rol exemplificativo dos atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário. (RESP 200901461676, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 ..DTPB:.).Segundo consta, o Parquet Federal, após receber uma denúncia, apurou irregularidades no âmbito do projeto Projovem Urbano desenvolvido pelo município de Itapeçerica da Serra/SP, que consistiriam na prática de atos de improbidade administrativa, com lesões ao patrimônio público.O projeto Projovem Urbano é um programa desenvolvido pelo Governo Federal, cujo objetivo é elevar a escolaridade de jovens com idade entre 18 e 29 anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental, visando à conclusão desta etapa por meio da modalidade de Educação de Jovens e Adultos integrada à qualificação profissional e o desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no art. 81 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (<http://portal.mec.gov.br/pnpd/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/17462-projovem-urbano-novo>).A adesão do município de Itapeçerica da Serra/SP ao projeto Projovem Urbano, através de seu Secretário João Antônio Valério, evidencia-se através dos documentos encartados às fls. 225/236, que contém detalhes do programa. Nesta oportunidade, a municipalidade concordou integralmente com os termos da Resolução CD/FNDE n. 54 de 21 de novembro de 2012 - que prevê a observância dos procedimentos previstos na Lei n. 8.666/93 e n. 10.520/02 - e comprometeu-se a atender 200 (duzentos) jovens, através de 01 (um) núcleo (escola sede Belchior de Pontes e escola anexo Sempre Viva) e 05 (cinco) turmas (03 turmas na escola sede e 02 turmas na escola anexo). O início das aulas dar-se-ia em 23/09/2013. Os gastos que seriam realizados pelo município encontram-se elencados às fls. 229/233, sendo que o total do repasse federal seria de R\$ 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais), considerando os 18 (dezoito) meses em que o projeto seria aplicado.Sendo assim, a fim de implantar o programa Projovem Urbano, o município de Itapeçerica da Serra, em 20 de setembro de 2013, através de seu prefeito, Amarildo Gonçalves, contratou a Agência de Desenvolvimento de Itapeçerica da Serra e Região - AGENDIS para executar na íntegra o referido projeto, pelo prazo de 22 (vinte e dois) meses, com início em 20 de setembro de 2013, e pelo valor de R\$ 623.558,45 (seiscentos e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), cuja fiscalização estaria sob a responsabilidade do servidor, ora corréu, João Antônio Valério (fl. 147/150).A referida contratação deu-se através de dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/93, ratificada pelo corréu Amarildo Gonçalves, prefeito do município de Itapeçerica da Serra/SP (fl. 259). Segundo o documento encartado às fls. 192/194, subscrito pelo corréu João Antônio Valério, a referida contratação por dispensa seria necessária em virtude da ausência de recursos humanos suficientes por parte da municipalidade e em razão da urgência na implantação do programa Projovem Urbano.No documento adrede especificado, mencionou-se que a prefeitura de Itapeçerica da Serra/SP requereu 03 (três) orçamentos com organizações sem fins lucrativos, a fim de escolher a agência que implantaria o programa Projovem Urbano. O corréu João Antônio Valério, à fl. 202, informou que as pesquisas realizadas nos sentido de verificar entidades do terceiro setor foram realizadas pela internet. Ainda, afirmou que o convite às instituições para apresentação de propostas foi realizada via telefone.As cotações foram apresentadas pela Agência de Desenvolvimento de Itapeçerica da Serra e Região (AGENDIS), Agência de Desenvolvimento e Inovação de Guarulhos (AGENDE) e Agência de Desenvolvimento de Monte Alto e Região (fls. 195/201). Ressalte-se que as 03 (três) propostas, apresentadas, respectivamente, por Iraci de Jesus Alves Valério, Marcelo José Chueiri e José Ricardo Gonçalves, além de possuírem formatação similar e o mesmo erro de grafia no endereçamento do documento, contém valores idênticos, exceto no tocante à taxa de administração, que a Agência de Desenvolvimento de Itapeçerica da Serra e Região (AGENDIS) apresentou o menor valor. Destaca-se que é possível inferir que as propostas foram apresentadas anteriormente à ratificação da dispensa de licitação.Ao ser ouvida na Procuradoria da República, a Sra. Iraci de Jesus Alves Valério, subscritora da proposta encaminhada pela Agência de Desenvolvimento de Itapeçerica da Serra e Região (AGENDIS), proferiu as seguintes declarações (fls. 400 e 400-verso):Trabalho na Associação Comercial Empresarial de Itapeçerica da Serra. Atualmente, presto serviços para a Agência de Desenvolvimento de Itapeçerica da Serra e Região (AGENDIS). Desde 2013, eu sou a diretora geral da AGENDIS. Entre as minhas atribuições está o pagamento de contras. Não é da minha alçada a elaboração de projetos. A AGENDIS teve uma única experiência com a execução do Projovem. Se não me engano, A AGENDIS foi contratada em outubro de 2013 e houve rescisão de contrato em fevereiro ou março de 2014. A experiência foi negativa por conta de alguns problemas envolvendo o pagamento de professores. Não tenho como precisar como a prefeitura de Itapeçerica da Serra entrou em contato com a AGENDIS para a solicitação de proposta/orçamento. Reconheço como minha a assinatura da proposta elaborada pela AGENDIS (fl. 147). Não me recordo como o documento foi encaminhado à prefeitura. Não me recordo se eu elaborei ou copiei e coleí o texto do documento a partir de um outro documento parecido. Lembro-me da planilha que acompanhou a proposta (fl. 148), mas não fui eu quem elaborou. Não me recordo quem elaborou. Na época, nós pedimos um modelo na prefeitura. Nesse modelo não tinham valores especificados. Conheço Marcelo José Chueiri, que deu apoio e orientação para a fundação da AGENDIS. Pelo que me recordo, Marcelo fazia parte da diretoria de uma agência de desenvolvimento localizada em Guarulhos. Conheço José Ricardo Gonçalves. Ele estava desde o começo da implementação da AGENDIS. José Ricardo prestou serviços na AGENDIS. Ele apresentava projetos e ficou por volta de 01 (um) ano na AGENDIS. Depois, fiquei sabendo que ele abriu uma agência de desenvolvimento em Monte Alto. Não me recordo dos parâmetros indicados pelo Ministério da Educação (fls. 187-188). Recordo-me de que a AGENDIS recebeu um manual do Ministério da Educação que tinha todas as informações sobre a execução do Projovem. Não tive acesso às propostas ou aos orçamentos das demais agências de desenvolvimento contatadas. Sabia que outras agências tinham sido contatadas, mas não sabia quais. Não tenho condições de prestar informações sobre a alegada semelhança numérica das propostas. Conheço Amarildo Gonçalves. No começo, quando ele ainda era

Vereador, ele representava a Câmara Municipal perante a AGENDIS. Em 2013, ele não tinha nenhuma função na AGENDIS. Conheço João Antônio Valério, Secretário de Educação de Itapecerica da Serra. Ele já foi Presidente da AGENDIS por dois mandatos. Em 2013, ele não era mais o Presidente. O Presidente era o Dr. Haroldo Castello Branco Júnior. Sou ex-cunhada de João Antônio Valério. Era casada com o irmão dele que faleceu. Durante a execução do projeto, era eu quem fazia o pagamento dos professores. Alguns professores davam problemas. Por exemplo, duas delas não aceitavam que a AGENDIS descontasse o INSS porque elas estavam trabalhando como autônomas. Na realidade, a execução desse projeto foi um tiro pela culatra. A rescisão do contrato partiu da AGENDIS. A AGENDIS prestou todas as contas relativas à execução. Tudo isso está documentado. Tenho conhecimento de que as contas foram aprovadas pela prefeitura. Silva Melado era a pessoa da Secretaria da Educação que acompanhava a execução do Projovem pela AGENDIS (g.n). Por sua vez, João Antônio Valério, Secretário de Educação do município de Itapecerica da Serra, proferiu as seguintes declarações (fls. 408 e 409): Sou Secretário de Educação do Município de Itapecerica da Serra desde Janeiro de 2013. Minha atribuição é a parte operacional da Secretaria da Educação mais a parte pedagógica. Me recorro da contratação da AGENDIS com dispensa de licitação. No primeiro semestre de 2013, o Ministério da Educação (MEC) ofertou o projeto Projovem Urbano. Esse projeto necessita de professor do Fundamental II, especialistas em cada área do conhecimento. O município só conta com professores generalistas no fundamental I. O SEDAP (serviço de apoio pedagógico), departamento dentro da Secretaria de Educação, que cuida dos projetos pedagógicos, começou a discutir como fazer a execução do projeto. Num primeiro momento, aventou-se a possibilidade de contratação emergencial, mas foi descartada em razão de eventual revés pelo Tribunal de Contas. Nesse ínterim, o MEC abriu a possibilidade de contratar com o terceiro setor. Para tanto, foram visitadas entidades localizadas em Osasco, Guarulhos e Barueri. Não sei precisar se houve registro dessas visitas porque elas aconteceram entre 24 de agosto e 12 de setembro de 2013, período no qual estava hospitalizado por motivo de IAM (Infarto Agudo no Miocárdio). Em 10 de setembro de 2013, assinei a Informação n. 171/13-SEDAP, cuja assinatura do documento eu reconheço (fl. 144-146), solicitando a contratação com dispensa de licitação. Houve direção para que se pesquisassem entidades no sentido de estabelecer uma contratação. Em Itapecerica da Serra, eu fui o fundador da Agência de Desenvolvimento de Itapecerica da Serra e Região (AGENDIS). Eu fui presidente na AGENDIS em vários anos alternadamente. Eu militei até julho de 2012 nessa entidade. Desvinculei-me da parte executiva na AGENDIS em razão da campanha. A AGENDIS tem experiência na educação superior, mas, em 2013, não tinha experiência na educação fundamental. Mesmo adoentado, eu acompanhei os trabalhos do SEDAP e a equipe solicitou propostas para algumas entidades. Como estava em cima da hora, eu fiquei sabendo que houve contato até por telefone. Não sei precisar se houve documentação dos contatos realizados pela SEDAP com as entidades. Tenho conhecimento que as propostas/orçamentos foram recebidas pelo Departamento de Suprimentos. A execução do Projovem era uma questão nova para todos. Ninguém tinha experiência com o projeto. Sílvia Melado, do SEDAP, me ligou para solicitar orientação. As agências não tinham conhecimento de como compor os preços nas propostas. Recordo-me que, na época, a Sílvia disse que ninguém sabia fazer proposta. Falei para a Sílvia que ela podia fornecer informações sobre o valor de remuneração dos servidores do município. Pelo o que eu tenho conhecimento, não foi repassado nenhum documento ou modelo por Sílvia Melado. Foi ela quem preencheu o Plano de Trabalho do Projovem Urbano (fls. 179-188). Eu devo ter assinado o termo de adesão ao Projovem Urbano (fls. 177-178). Não me recorro para quais entidades foram solicitadas as propostas/orçamentos. Eu indiquei para a pesquisa a AGENDIS, a AGENDI e a AGENDI Monte Alto. Marcelo Chueri, da AGENDE, ajudou na constituição da AGENDIS. Conheço também José Ricardo, da AGENDE Monte Alto. Até 2005, ele trabalhou comigo na AGENDIS. Não tenho conhecimento de como as propostas das agências foram encaminhadas. Salvo melhor juízo, as propostas foram encaminhadas ao Departamento de Suprimentos, não à Secretaria de Educação. Quando analisei as propostas/orçamentos das entidades, notei que havia identidade de valores, com exceção da taxa de administração. Todavia, os valores de composição do programa junto ao MEC já estavam gravados mediante recurso disponibilizado e a taxa de administração viria como uma contrapartida da municipalidade. Não tenho conhecimento da extensão das informações sobre o plano de implementação que foram repassadas às agências. A AGENDIS teve que contratar professores para a execução do Projovem. Como eu disse, a solicitação de dispensa de licitação foi assinada por mim, bem como por Cristina Moraes, depois de receber e analisar as propostas das agências. O parecer jurídico foi posterior ao pedido de dispensa licitação (informações n. 171/13-SEDAP). Não sei se e comum ou não. Foi a primeira experiência que tivemos com dispensa de licitação na Secretaria da Educação. O valor do pagamento dos profissionais para preparação dos lanches está previsto no plano de implementação do Projovem Urbano realizado pela Secretaria de Educação. Pode não ter sido previsto no item pagamento de profissionais para a preparação de lanches e aquisição complementar de gêneros alimentícios para crianças (filhas de estudantes) de 0 a 8 anos, mas foi previsto no item aquisição de material escolar para estudantes matriculados e frequentes no curso, bem como materiais para sala de acolhimento de crianças filhas de adultos. O conselho consultivo da AGENDIS não foi, de fato, formado até hoje. Não houve nenhuma reunião do conselho consultivo. Sílvia Melado era a responsável pelo acompanhamento da execução do Projovem Urbano perante a Secretaria de Educação. Cada pagamento foi precedido de medição realizada pela Sílvia Melado e de atestamento por mim subscrito. A iniciativa da rescisão foi da AGENDIS, a partir de conversas iniciadas em janeiro de 2014. Os professores que foram contratados não aceitavam a retenção do INSS e de imposto de renda. O município realizou processo seletivo para a contratação de professores especialistas, de forma a executar diretamente o programa, o que aconteceu até maio de 2015, quando houve o encerramento do programa no município. O projeto pode estar evadido de algum erro de administrativo, mas não de má-fé ou dolo (g.n). Já o Sr. Arao Ruben de Oliveira, presidente da Agência de Desenvolvimento e Inovação de Guarulhos (AGENDE), assim se manifestou (fls. 335 e 335-verso): sou Presidente da AGENDE desde 2012. A AGENDE é entidade situada em Guarulhos que foi criada por associação de empresários e é formada por entidades do município como o Sebrae, associação comercial para verificar o futuro do município. Em 2012, a AGENDE ganhou a licitação, na cidade de São Paulo, para implementar centros de desenvolvimento. Desconheço a participação da AGENDE na elaboração de propostas para o Projovem Urbano; a proposta elaborada pela AGENDE, cuja cópia consta nos autos do inquérito civil (fl. 149), não era do meu conhecimento. Tenho dúvidas de que o coordenador técnico Marcelo José Chueiri tinha competência para elaborar essa proposta. Marcelo José Chueiri é um dos fundadores da AGENDE; ele é engenheiro e era responsável pelas questões institucionais da entidade; ele foi convidado a assumir cargo de coordenador de assuntos aeroportuários da Prefeitura Municipal de Guarulhos no primeiro semestre do ano passado. A AGENDE não trabalha com convênios; não tenho como esclarecer como a Secretaria da Educação de Itapecerica da Serra entrou em contato com a entidade, nem quais foram os parâmetros utilizados para a elaboração da proposta; nunca

toimei conhecimento de nenhum contato da entidade com a Prefeitura de Itapecerica da Serra; não tem conhecimento de que a entidade tenha apresentado propostas para a execução do Projovem, com exceção daquela que me foi apresentada nesta data; não conheço José Antônio Valério, nem Arildo Gonçalves; a AGENDE é qualificada como OSCIP desde 2010. Todo projeto tem que ser levado à Diretoria e toda empresa que será incubada passa por um Comitê Técnico (g.n). Por fim, a Sra. Cristina Aparecida Lopes de Moraes, professora e orientadora pedagógica no município de Itapecerica da Serra, assim aduziu (fls. 398/399): Estou na prefeitura de Itapecerica da Serra desde 1996. Em 2013, eu era orientadora pedagógica e trabalhava no SEDAP, da Secretaria de Educação, que faz o acompanhamento dos projetos pedagógicos. Eu escolhia projetos, verificava demandas do município e fazia o encaminhamento para execução do projeto. O meu trabalho era técnico. Eu não avaliava a questão política. Não era eu quem batia o martelo. Na Secretaria da Educação, eu trabalhei até junho de 2014. Eu me lembro que o Projovem tinha um prazo determinado para o início da execução e que havia necessidade da contratação dos professores. Dada a exiguidade dos prazos, foi realizada visita em outros municípios (Barueri, Osasco e Monte Alto) e constatou-se que eles se valiam da contratação de OSCIPS para a execução do Projovem. O município não tinha professores para a execução direta porque só tínhamos professores do ensino fundamental I e eram necessários professores generalistas, concurso específico de Português, Matemática, História. As decisões ficavam a cargo do Secretário da Educação, que ouvia a sua equipe da qual eu fazia parte. Eu pressionava bastante para que os profissionais fossem contratados logo. Do contrário, não aconteceria a execução do projeto. Reconheço como minha a assinatura da Informação n. 171/13-SEDAPE, cuja cópia integra os autos (fls. 144-146). O documento foi feito e refeito por mim algumas vezes para reproduzir com fidelidade o que se passava. Mas não tive acesso às propostas apresentadas pelas OSCIPS (fls. 147-153). A AGENDIS era a única OSCIP no município da qual tínhamos conhecimento e ela não tinha experiência com a execução do Projovem. Fui comunicada pelo Secretário de Educação que o caso dispensava licitação. Mesmo assim, eu tinha todo o interesse em saber se a contratada teria condições de efetivamente executar todos os termos técnicos. Não me recordo quem determinou e requereu orçamentos ou propostas às demais OSCIPS. Como já falei, minha parte era mais técnica. A equipe que assessorava o Secretário de Educação era composta por mim, pela Rafaela Queiroz, que cuidava dos projetos, e pela Silvia Melado, que faz o acompanhamento direto do projeto. Recebi, em mãos, uma lista que contemplava as propostas técnicas, sem valores, de cada uma das OSCIPS contatadas. Lembro que foram pesquisadas 06 (seis) OSCIPS. Com algumas sequer foi conseguido o contato. Os orçamentos e propostas foram encaminhados pelas mais disponíveis e que atendiam, minimamente, o que achávamos que era necessário. Cada um da equipe ficou responsável pela indicação de uma OSCIP. A que eu indiquei foi a que executou o Projovem no município de Osasco, que não foi contratada. Nós não tínhamos experiência com a execução do Projovem. Pelo que eu me lembro, foi a única vez que recorremos ao telefone para entrar em contato com as OSCIPS, até mesmo porque o tempo estava apertado. Não me recordo de ter trabalhado com nenhum outro caso envolvendo dispensa de licitação. Além da OSCIP de Itapecerica da Serra, tinham outras na lista. Não tenho certeza, mas parece que o Secretário de Educação, João Antônio Valério, já tinha feito parte de algum Conselho ou outra coisa da AGENDIS. Também não tenho a menos ideia se o Prefeito, Amarildo Gonçalves, tinha ou teve algum vínculo com a AGENDIS. Gostaria de ressaltar que o projeto era muito importante para o município e que toda a atividade foi orientada pelo interesse de melhorar a nossa cidade. Eu estava na Secretaria da Educação quando o contrato com a AGENDIS foi rescindido. A AGENDIS só deu respaldo enquanto a prefeitura buscava a contratação de professores via processo seletivo. A ideia, desde o início, era de que a prefeitura executasse diretamente o projeto, mas, como não havia alternativa naquele momento e o próprio prazo era exíguo, buscou-se essa saída para que o projeto fosse executado. Urge destacar que, nos termos dos documentos encartados às fls. 89/90, no biênio 2010/2012, os corréus João Antônio Valério e Amarildo Gonçalves compuseram a diretoria da Agência de Desenvolvimento de Itapecerica da Serra e Região (AGENDIS) na condição de presidente e membro do conselho consultivo, respectivamente. Outrossim, no biênio 2012/2014 os corréus adrede referidos teriam integrado o conselho consultivo na aludida instituição (fls. 92/101), a denotar um possível conflito de interesses a eles imputado, em detrimento da probidade administrativa. Contudo, o artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, veda a participação, direta ou indireta, na licitação ou na execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens a eles necessários de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Contatada, a prefeitura de Itapecerica da Serra informou que devido à urgência na contratação de uma empresa ou instituição para execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, a Secretaria de Educação consultou as três empresas que apresentaram propostas de preços, e como o procedimento adotado em todas as contratações por Dispensa de Licitação, o Departamento de Suprimentos solicitou a documentação jurídica apenas para a empresa que apresentou a melhor proposta. Assim, não consta dos autos o ato constitutivo, estatuto ou contrato social da AGENDE e da Agência de Desenvolvimento de Monte Alto e Região (fl. 305). Dessa forma, percebe-se, em juízo de cognição sumária, que a contratação, com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XXIV da Lei n. 8.666/93, da AGENDIS não foi conduzida de forma pública objetiva e impessoal, com observância dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, e nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Em 16 de abril de 2015, o Pretório Excelso, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI N. 1.923, conferindo interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas. Ainda, ao analisar os autos, é possível inferir que os ditames da Lei n. 9.790/99 - que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências - e do Decreto n.

3.100/1999, que a regulamenta, não foram devidamente observados. Segundo o artigo 9º da Lei 9.790/99, o Termo de Parceria é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público. O referido documento deverá ser precedido de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo (art. 10, 1º, da Lei 9.790/99). Ainda, o Termo de Parceria deverá ter cláusula essencial de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, contendo os dados principais da documentação obrigatória, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria (art. 10, 2º, inciso VI, da Lei 9.790/99). Contudo, requisitado ao município de Itapecerica da Serra/SP o encaminhamento do Termo de Parceria firmado com a AGENDIS (fl. 393), precedido das consultas necessárias, foi informado que a prefeitura não possuiria o referido documento (fl. 415). Ressalte-se que o contrato firmado com a AGENDIS (fls. 171/174), no valor de R\$ 623.558,45 (seiscentos e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, e quarenta e cinco centavos) supera o montante dos recursos financeiros que seriam repassados pelo Governo Federal, cabendo ao município de Itapecerica da Serra/SP o pagamento da diferença (fls. 225/237). Nesses termos, é possível vislumbrar, perfunctoriamente, que a forma pela qual se deu a contratação da agência AGENDIS - desprovida da publicidade e da documentação necessárias (fls. 265 e 275/277, 305, 353 e 411), bem como em desconformidade com a legislação que rege a situação em foco - causou, aparentemente, prejuízos ao erário, considerando, inclusive, que à Administração Pública não foi oportunizada a escolha da melhor agência, em termos financeiros e técnicos, para a execução do projeto. Frise-se, que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano (art. 5º, da Lei n. 8.429/1992). Sendo assim, nos termos dos artigos 7º e 16 da Lei 8.429/92, de rigor o deferimento do pedido liminar, pois presentes os requisitos necessários para tanto, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de modo a salvaguardar a efetividade de eventual decisão condenatória com efeitos patrimoniais. Ressalte-se que o *periculum in mora* resta evidente, pois, nos termos da orientação firmada pela Primeira Seção do c. STJ, a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal medida consiste em tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade, fatores presentes no caso em testilha (AI 00377295520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). Vale ressaltar que a indisponibilidade dos bens não acarreta a transferência de propriedade, sendo medida que objetiva unicamente garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação. Nesse sentido, está assentada a Jurisprudência pátria (g.n): AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. 1. Diante das provas carreadas aos autos, é possível inferir fortes indícios da existência dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus. 2. Não é possível, nesta fase processual, aferir-se com certeza a presença de culpa ou não do agravante. Somente ao fim do processo, após dilação probatória, é que se poderá decidir com clareza acerca da ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa e da participação do agravante neles. Por ora, bastam indícios, que, como já afirmado, foram devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos. 3. Extrai-se do comando do art. 7º da Lei nº 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de atos de improbidade que causem danos ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, do Texto Maior, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 4. Como é cediço, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário. 5. Afastada a alegação de que o bloqueio não poderia recair sobre bem de família. Com efeito, o caráter de bem de família de imóvel não tem o condão de obstar a determinação de sua indisponibilidade, uma vez que tal medida não implica a expropriação do bem. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AI 00164492820114030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Descabe nesta esfera recursal o conhecimento da preliminar arguida. Incumbe ao agravante deduzir no Juízo de origem a matéria preliminar alegada no presente recurso, possibilitando ao magistrado decidir, acatando-a ou indeferindo-a. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, por não ter a parte os levado a sua apreciação, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição. 2. A petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve narrar os fatos com indicação dos limites da demanda. Não são exigidas descrições minuciosas acerca das condutas dos réus, com a individualização precisa e pormenorizada dos atos imputados, sob pena de subtrair a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados. 3. A indisponibilidade de bens prevista no art. 17 da Lei nº 8.429/92 é medida de natureza tipicamente cautelar, com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, possibilitar o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão. 4. Quanto aos limites da indisponibilidade de bens, deve-se ter em conta a finalidade almejada com a medida para sopesar sua extensão. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, que, em caso de ação civil por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens pode alcançar quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, incluídos os adquiridos antes do ilícito. Nessa linha são os precedentes: REsp nº 762.894/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.08.2008, REsp nº 806.301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.03.2008, REsp nº 702.338/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.09.2008; REsp 1081138/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. Busca-se assegurar, assim, o completo ressarcimento dos prejuízos experimentados pela Administração Pública, cujos interesses se sobrepõem aos interesses privados. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00149539020134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. 1. O Ministério Público Federal ajuizou medida cautelar incidentalmente à ação civil pública nº 0007409-31.2011.403.6108, em face das agravantes e demais réus, visando assegurar a indisponibilidade de bens dos réus como meio de garantir o necessário para o ressarcimento ao Erário dos danos causados pela possível realização de licitação de modo ilícito, na qual foram utilizados recursos repassados pelo FNDE ao Município de Paulistânia para aquisição de merenda escolar. 2. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário. 3. Na presente hipótese, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Além disso, há indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação comprobatória, que, por certo, serviu de subsídio ao magistrado para a decretação da indisponibilidade dos bens indicados. 4. Nesse sentido, o r. Juízo a quo atentou-se aos elementos constantes dos autos, que evidenciam a existência de dano ao patrimônio público, assim como apontam para indícios de que todos os réus têm responsabilidade nos fatos em apuração. 5. A indisponibilidade dos bens encontra-se atrelada a montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano ocorrido, ainda que tais bens tenham sido adquiridos anteriormente ao suposto ato ímprobo. Tal medida mostra-se razoável e pertinente, haja vista os elementos constantes dos autos, não havendo afronta aos princípios constitucionais nem ofensa ao direito de propriedade dos agravantes. 6. E, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário. 7. Na hipótese vertente, evidenciado não só o *fumus boni iuris*, como também o *periculum in mora*, consubstanciado na gravidade dos fatos narrados na inicial, de sorte a assegurar a reparação dos danos ao erário, sob pena de comprometimento do resultado útil da demanda. 9. Todavia, deve ser afastado o bloqueio judicial, via BACENJUD, de ativos financeiros porventura existentes em nome do agravante relativos ao recebimento de salário ou aposentadoria, desde que devidamente comprovados os respectivos recebimentos nos autos originários. 8. É inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 9. Dessa maneira, o agravante deve permanecer no polo passivo da ação originária, até que seja devidamente demonstrado o grau de seu eventual envolvimento com relação aos fatos a eles imputados, bem como ao suposto dano causado ao erário público; contudo, eventual bloqueio de ativos financeiros em seu nome não deve atingir os valores relativos ao recebimento de salário e aposentadoria, desde que devidamente comprovados nos autos originários. Agravado de instrumento parcialmente provido. (AI 00266054120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Nesta esteira, cumpre mencionar que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria, admitem a outorga da tutela prevista no citado artigo 7º, da Lei de Improbidade nos autos da ação cognitiva, independentemente do manejo da ação cautelar, mormente diante do disposto no art. 273, 7º do CPC. Tal entendimento já foi consignado, inclusive, em inúmeros julgados do C. STJ. Vejamos (g.n):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, 1º, a, e 2º, do RISTJ.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.3. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.4. A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma (REsp 469.366/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.6.2003, p. 285).5. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 439918/SP, rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/12/2005, p. 270), (g.n.).Pelo exposto, presentes os requisitos necessários, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado, para decretar a indisponibilidade dos bens dos corréus AMARILDO GONÇALVES, JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO e da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO (AGENDIS), quanto bastem para assegurar o integral ressarcimento dos danos, limitados, por ora, ao montante de R\$ 126.693,09 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e nove centavos), que corresponde à soma dos valores pagos à AGENDIS.Via de consequência, DETERMINO à serventia que proceda ao bloqueio via BACENJUD dos valores existentes em contas correntes bancárias dos corréus AMARILDO GONÇALVES, JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO e da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO (AGENDIS), no limite de R\$ 126.693,09 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e nove centavos).Após a resposta dos bloqueios determinados, proceda a Secretaria à notificação dos corréus, para que se manifestem acerca do conteúdo da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/92.Apresentadas as respostas preliminares, ou ultrapassado o prazo concedido, proceda a secretaria ao registro de minuta no sistema BACENJUD de transferência dos valores eventualmente constrições, desde que não haja determinação judicial para desbloqueá-los, colha-se o parecer ministerial e, a seguir, venham os autos conclusos para a análise sobre o recebimento da inicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.À secretaria, para que registre o Dr. Michel Oliveira Martins, OAB/SP 282.675, representante da Agência de Desenvolvimento de Itapecerica da Serra e Região, no cadastro informatizado destes autos (fl. 91). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020858-87.2011.403.6130 - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. A CEF, instada a se manifestar sobre os depósitos judiciais realizados nos autos, se suficientes para quitar o débito em aberto, assim como indicar o valor das despesas cartorárias despendidas com a consolidação da propriedade em seu nome para eventual ressarcimento (fl. 263), se manifestou às fls. 266/267 e cumpriu apenas parcialmente o determinado. Esclareceu que teve gastos cartorários no montante de R\$ 3.107,77 (três mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), porém não teria atualizado o valor, pois se referiria a uma dívida já extinta em razão do rompimento contratual. Quanto aos depósitos judiciais, teceu considerações sobre as irregularidades no procedimento adotado pela Autora, pugnando pela improcedência da ação. Porém, não esclareceu se o montante depositado seria suficiente para quitar o passivo. Diante desse quadro, entendo que somente é possível dar um bom termo ao processo se ficar claro que os valores depositados judicialmente são suficientes para quitar o passivo. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para: a. esclarecer se os depósitos judiciais realizados nos autos às fls. 45, 83, 91, 97, 204, 211, 214, 233 e 236, são suficientes para extinguir a obrigação contraída, considerando-se os termos contratuais (fls. 17/30) e os pagamentos já realizados pela Autora durante a execução contratual (fls. 247/248), considerando como termo final a data do último depósito realizado que, em tese, configurou o pagamento de todo o financiamento. b. atualizar o valor das despesas cartorárias recolhidas pela Ré por ocasião da consolidação da propriedade em seu nome, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, para o mês de novembro de 2015, considerando individualmente as datas e valores elencados na tabela de fl. 269. Os esclarecimentos deverão ser prestados no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.

0008381-81.2014.403.6306 - CLEIA ANJOS DE JESUS(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora às fls. 175/193, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0001001-79.2016.403.6130 - REGINALDA MEIRE DOS SANTOS X GISLAINE DE FATIMA LOPES(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X FED TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO EST SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de imissão na posse ajuizada por Reginalda Meire dos Santos e Gislaïne de Fátima Lopes em face da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e da Caixa Econômica Federal - CEF. As autoras alegam, em síntese, que celebraram pacto de compra e venda de imóvel residencial com a federação requerida, cujo pagamento foi parcialmente viabilizado através de contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal. Afirmam que cumpriram todas as cláusulas contratuais, contudo, a federação requerida teria se negado a entregar as chaves do imóvel, razão pela qual ajuizaram a presente demanda. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 33. Juntaram documentos (fls. 12/32). Citada (fls. 35/36), a federação requerida contestou os pedidos iniciais, pugnando pela inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fls. 37/150). Réplica às fls. 153/168. Restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 180). As autoras apresentaram manifestação (fls. 184/200). O Juízo Estadual determinou a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 201), que, por sua vez, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva (fls. 208/225). As autoras apresentaram manifestação (fls. 229/230). A federação requerida pugnou pela realização de prova testemunha (fl. 235). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 236/237. As autoras também pugnaram pela realização de prova testemunha (fl. 238). O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 240/241). É o breve relato. Passo a decidir. Buscam as demandantes imissão na posse de imóvel objeto de contrato de compra e venda celebrado com a federação requerida. Nesses termos, com fulcro no Enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito, não vislumbro fundamento idôneo para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A instituição financeira requerida apenas vincula-se ao presente feito em virtude do contrato de mútuo/financiamento celebrado. Logo, não possui competência para entregar as chaves do imóvel adquirido, único objeto da presente demanda, que somente pode ser realizado pela federação demandada. Ressalte-se que inexiste na peça vestibular pedido de anulação ou revisão do contrato celebrado com a CEF, ou qualquer outro pleito relacionado com a referida instituição financeira. Sendo assim, a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a devolução dos autos à Justiça Estadual é a medida que se impõe, nos termos do Enunciado n. 224 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Portanto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo destes autos, que deverá retornar à 01ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-03.2012.403.6130 - PAULA CRISTIANE ZERBINATO ALCANTARA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X LUIZ TADEU ZERBINATO DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X GABRIEL CAIQUE ZERBINATO ALCANTARA - INCAPAZ(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Paula Cristiane Zerbinato Alcântara, Luiz Tadeu Zerbinato da Silva e Gabriel Caique Zerbinato Alcântara propuseram ação pelo rito ordinário contra a União, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré na concessão de pensão militar, no pagamento de indenização por danos materiais e na compensação por danos morais, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Narra a parte autora, em síntese, que seriam irmãos e mãe do soldado do Exército Brasileiro, Sr. Julio Fernando Zerbinato da Silva, morto dentro

do quartel em que prestava serviços, no dia 22 de junho de 2011. Assevera que a morte teria decorrido de disparo acidental da arma de fogo manuseada pelo soldado Thiago dos Santos Fernandes, lotado no 20º GAC L - Grupo de Artilharia de Campanha Leve, que estava no local do acidente para realização de diligências relacionadas ao trabalho. Afirma que o disparo teria atingido a mão do portador da arma, ricocheteado na viatura e atingido a cabeça do soldado falecido, que participava de um treinamento para ser enviado ao Haiti e, assim, ajudar sua mãe a pagar tratamento médico. Relata que teria recebido seguro de vida contratado pelo Exército Brasileiro, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cujo montante custearia a manutenção da família, haja vista a dependência econômica havida entre os envolvidos. A coautora esclarece que, embora oficialmente esteja casada, ela estaria separada de fato a cerca de dois anos e viveria com seus dois filhos em imóvel cedido pelo seu sogro. Acrescenta que o falecido ostentava a condição de chefe de família e, por essa razão, a dependência econômica estaria caracterizada. Juntou documentos (fls. 16/211). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 213/215). A União ofertou contestação às fls. 226/248. Aduziu a inexistência de responsabilidade em relação ao fato ocorrido, pois a Constituição Federal teria adotado a Teoria do Risco Administrativo e, nesse caso, a vítima deveria demonstrar que o fato ocorreu em razão de ação ou omissão do Poder Público, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, o que não teria sido comprovado nos autos, pois o fato narrado seria caracterizado como caso fortuito decorrente de ato praticado por terceiros. Pugnou pela improcedência dos danos materiais pleiteados e, caso o pedido seja reconhecido, que ele seja limitado até a data em que o falecido completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade. Aduziu a impossibilidade de concessão da pensão militar, pois a parte autora não teria preenchidos os requisitos legais, no caso, ser mãe solteira. Em caso de eventual reconhecimento do direito, requereu que ela seja fixada em 2/3 da renda auferida pelo militar. Por fim, arguiu a improcedência do pedido por danos morais e, em caso de condenação, impugna o valor pleiteado pela parte autora. Juntou documentos (fls. 249/395). Réplica às fls. 398/400. Oportunizada a especificação de provas (fl. 401), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 403/404), ao passo que a União nada requereu (fl. 405). A prova requerida foi indeferida (fl. 406). No entanto, este juízo reconsiderou a decisão e determinou a produção probatória, assim como a regularização da representação processual do coautor Gabriel (fls. 407/407-verso). A representação foi regularizada às fls. 409/410. A audiência de instrução foi realizada, oportunidade em que foram ouvidas a coautora Paula e as testemunhas por ela arroladas (fls. 434/438). Alegações finais da parte autora às fls. 444/455 e da União às fls. 457/463-verso. O MPF se manifestou às fls. 465/472 e pugnou pela procedência parcial da ação. A parte autora se manifestou às fls. 475/479 e reiterou a urgência para que a sentença seja prolatada, haja vista o caráter alimentar da verba discutida. É o relatório. Decido. Inicialmente é necessário verificar se há responsabilidade da União pelo evento ocorrido. Nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, isto é, não é necessária a verificação de culpa do agente na concorrência para o evento danoso, bastando evidenciar o nexo causal entre o ato ou omissão e o dano. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso em apreço, o evento danoso foi a morte do soldado Júlio Fernando Zerbinato da Silva, ocorrida dentro do quartel do Exército Brasileiro, decorrente do disparo de arma de fogo fornecida pela Ré a outro soldado que, em tese, estava habilitado para manuseá-la (ato praticado por agente vinculado ao órgão). O nexo causal também está evidenciado, pois é incontestado que o projétil disparado pela arma de fogo do soldado Thiago dos Santos Fernandes, ainda que involuntariamente, atingiu a cabeça do soldado Júlio Fernando Zerbinato da Silva (fls. 79/158). Nessa ordem de ideias, é inafastável a responsabilidade da União pelo dano causado, pois a arma foi fornecida pelo Exército Brasileiro; ela foi disparada por agente vinculado ao Exército Brasileiro; tanto o agente que disparou a arma quanto a vítima do disparo estavam no local exercendo atividades decorrentes de suas funções no Exército Brasileiro. Portanto, é irrelevante para o caso se o dano foi causado por imperícia, imprudência ou negligência do agente estatal, haja vista a responsabilização objetiva extraída diretamente da CF/88. Tampouco se pode falar em excludentes de responsabilidade (caso fortuito e ato de terceiros), pois, como já apontado anteriormente, todos os agentes e elementos envolvidos no caso eram vinculados ao Exército Brasileiro. Assim, está evidenciada a responsabilização da União, não ilidida durante a instrução processual. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): ADMINISTRATIVO. ACIDENTE CAUSADO POR AMBULÂNCIA DO EXÉRCITO NACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CULPA DO AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros e impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Denúnciação da lide ao agente público com fundamento no art. 70, III do CPC precedente, por ter sido comprovada a conduta imprudente, sendo correta a condenação ao ressarcimento à União Federal dos valores decorrentes da condenação. 3. O valor da indenização deve permitir a recomposição do patrimônio desfalcado, mas não é razoável fixar a condenação em valor exorbitante, com base no maior orçamento, se outro se mostra suficiente a reparar o prejuízo suportado. 4. A correção monetária incidirá a partir da data da elaboração do orçamento adotado e será determinada segundo a variação do IPC do IBGE até fevereiro de 1991, do INPC até dezembro de 1991, da UFIR a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91) e do IPCA-E do IBGE, mensalmente, a partir de 01 de janeiro de 2001, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº 1973-67, art. 29, 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 (Resolução nº 242, de 02/07/2001, do E. C.J.F.). 5. No tocante aos juros moratórios entendo aplicar-se o entendimento consagrado na Súmula nº 54 do C. STJ, o qual estabelece incidirem os juros moratórios de 6% ao ano a partir do evento danoso e não a partir da citação. No entanto, não tendo o autor apelado quanto a este tópico da sentença, de rigor sua manutenção, sob pena de agravamento da condenação e conseqüente violação do princípio da reformatio in pejus, consolidado na Súmula nº 45 do C. STJ. 5. A União Federal não é isenta do reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte vencedora, nos moldes do art. 14, 4º do mesmo dispositivo legal. (TRF3; 6ª Turma; AC 337962/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; DJU de 17/07/2006). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALECIMENTO DE MILITAR NO CUMPRIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS.

CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. PRESCINDIBILIDADE. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO A PARTIR DO CC/2002. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Hipótese em que os autores ajuizaram ação contra a União com o objetivo de serem indenizados por danos morais decorrentes da morte do filho militar no desempenho de atividade no Exército. 4. A União Federal, no Recurso Especial, defende que a responsabilidade civil, in casu, deve ser regida pelo art. 159 do Código Civil de 1916 (atual art. 186 do CC/2002), ao argumento de que o autor precisará provar o ato culposo do agente, o nexo causal entre o ato e o resultado, bem como o prejuízo decorrente. 5. O Tribunal a quo consignou estar demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso - falecimento da vítima durante manobra de deslocamento do comboio de viatura blindada - e o desempenho da atividade militar. 6. Consoante a Teoria do Risco Administrativo, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados aos administrados baseia-se na equânime repartição dos prejuízos que o desempenho do serviço público impõe a certos indivíduos, não suportados pelos demais. 7. Em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, fundada no risco administrativo, o direito dos autores à indenização prescindida da apreciação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa estatal), porquanto suposto vício na manifestação da vontade teria lugar apenas em ação de regresso, o que não se aplica no caso concreto. Precedentes do STJ. 8. A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico da perda a qual foi submetida. 9. No dano moral por morte, a dor dos pais e filhos é presumida, sendo desnecessária fundamentação extensiva a respeito, cabendo ao réu fazer prova em sentido contrário, como na hipótese de distanciamento afetivo ou inimizade entre o falecido e aquele que postula indenização. 10. O montante indenizatório dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias está sujeito a excepcional controle pelo Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de se revelar exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso concreto, em que o quantum debeat foi estipulado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser repartido entre ambos os demandantes. 11. É entendimento assente no STJ que os juros relativos ao período de mora anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003) devem ser empregados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), e aos juros referentes ao período posterior aplica-se o disposto no art. 406 da Lei 10.406, de 10.1.2002. 12. No caso sob exame, a instância de origem fixou os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data do evento (março de 1994), até janeiro de 2003, a partir de quando começa a incidir o percentual de 12% (doze por cento) ao ano. 13. Mantém-se na íntegra os percentuais adotados no acórdão recorrido, porquanto inexistente nos autos recurso das partes com relação à aplicação da Taxa Selic após o advento do Código Civil/2002. 14. Recurso Especial não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 963353/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 27/08/2009). Assim, configurada a responsabilidade da União no dano causado pela morte do soldado, resta verificar quais são as consequências jurídicas dali irradiadas. A parte autora requer a reparação ou compensação em três frentes: a) implantação da pensão por morte, nos termos do Estatuto Militar; b) o pagamento de dano material, consubstanciado numa pensão mensal vitalícia equivalente a 2/3 do salário que ele receberia durante sua vida laboral; c) dano moral no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Passo a apreciar cada um deles. 1. PROMOÇÃO PÓS-MORTE A parte autora requer a promoção pós-morte do soldado falecido, nos termos da legislação militar. A esse respeito, assim dispõe a Lei n. 5.195/66, que trata da promoção ao posto imediato do militar morto em serviço: Art. 1º O militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço será considerado promovido ao posto ou graduação imediata, na data do falecimento. Portanto, a legislação de regência prevê a promoção de graduação do militar vítima de acidente em serviço, exatamente o caso dos autos, o que demanda o reconhecimento da promoção requerida na inicial. Em relação à graduação a ser considerada para os fins previstos no artigo supratranscrito, deve-se utilizar, por analogia, o disposto no art. 110, da Lei n. 6.880/80, a saber (g.n.): Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)[...] 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Portanto, tendo o soldado falecido em serviço, deve ele ser promovido à graduação de Terceiro-Sargento, para todos os fins de direito. 2. PENSÃO MILITARA pensão militar está disciplinada na Lei n. 3.765/60, que em seu art. 7º assim dispõe (g.n.): Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os

beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Dos dispositivos supratranscritos é possível extrair que a mãe ou pai estão na segunda ordem de prioridade para receber a pensão militar instituída pelo segurado falecido, desde que comprovem a dependência econômica. Ademais, o benefício é deferido com base em uma declaração de beneficiários preenchida por ele em vida. Assim, no caso em apreço, inicialmente seriam necessários o preenchimento de dois requisitos para a concessão do benefício: a) a existência de uma declaração do de cujus indicando sua mãe como beneficiária de eventual pensão; b) que a beneficiária comprovasse sua condição de dependente. Em relação à declaração exigida para a concessão do benefício, o art. 71, 3º, da Lei n. 6.880/80, assim prescreve (g.n.): 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições. 2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica. 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar. Depreende-se da leitura dos dispositivos acima que todo militar é obrigado a preencher referida declaração de beneficiários. No entanto, referido documento não está encartado aos autos, pois, aparentemente, ele não existe, haja vista que o soldado falecido não teria preenchido essa declaração. É o que se verifica no trecho da contestação a seguir transcrito (fl. 242): Além disso, conforme informações prestadas pelo Comando do Exército, na época do recrutamento, o soldado JULIO FERNANDO ZERBINATO DA SILVA não declarou dependentes, de modo que os autores não fazem jus à pensão militar. Logo, se o militar não declarou seus beneficiários, embora a lei o obrigasse a isso, é possível afirmar que houve falha na fiscalização por parte da Administração Militar, pois deixou de obrigá-lo a prestar tal declaração tal como expressamente previsto no dispositivo legal mencionado. Desse modo, a ausência ou inexistência da declaração não poderá ser utilizada pela Ré como fundamento para negar eventual direito da parte autora ao benefício, pois a União tinha o dever de obter a referida declaração soldado que ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro com vistas a prestar o serviço militar. Ultrapassado esse primeiro ponto, a Lei n. 6.880/80 estabelece quem podem ser considerados dependentes do militar, conforme previsão inserta em seu art. 50, 2º, a seguir transcrito: Art. 50. São direitos dos militares: [...] 2 São considerados dependentes do militar: I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração; d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração; e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo; f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. Assim, o critério objetivo trazido pela legislação é a de que a mãe solteira, separada judicialmente ou divorciada, desde que não receba remuneração, deve ser considerada dependente do militar. No caso dos autos, a coautora Paula é casada com o Sr. Heitor Brito de Alcântara, conforme certidão de casamento encartada à fl. 365, o que, numa primeira análise, inviabiliza o reconhecimento da dependência econômica. A própria coautora reconhece que é casada oficialmente, porém alega que, na prática, estaria separada de fato desde o ano de 2010, conforme se extrai do Termo de Inquirição de Sindicada de fl. 32, cujo excerto é transcrito a seguir: Em 1996 a mesma conheceu o Sr. Heitor Brito de Alcântara e passaram a morar juntos caracterizando uma união estável, casando-se com o mesmo em 29 de Julho de 2006 e fruto dessa união nasceu em 1997 seu filho Gabriel, posteriormente se separou em 2010, porém continua casada com o Sr. Heitor possuindo como único benefício o uso do Hospital do Servidor Público. Conquanto a mãe separada de fato não conste expressamente do rol do art. 50 transcrito acima, entendo que é possível, desde que comprovado nos autos, a sua equiparação para fins de concessão do benefício requerido. Resta verificar, portanto, se neste caso a hipótese fática tem sustentáculo probatório satisfatório. Ao contrário do que normalmente ocorre nas ações previdenciárias, que em regra os segurados e seus dependentes tentam demonstrar a existência do vínculo matrimonial, a despeito de já terem se separado judicialmente, o caso dos autos caminha na contramão, pois a coautora Paula alega que, no momento do óbito do seu filho, estava separada de fato do seu marido, embora não tivesse formalizado sua situação por questões alheias ao objeto da lide. Não há, contudo, um único documento que possa comprovar o alegado, como, por exemplo, um comprovante de endereço do cônjuge em outra localidade, a separação de eventual conta conjunta etc. Pelo contrário. Os elementos existentes nos autos denotam que, de fato, as partes não romperam o vínculo matrimonial, pois o marido continuou contribuindo para a manutenção das despesas do filho comum, a coautora Paula consta como dependente dele no plano de saúde, além dela residir em imóvel cedido pelo seu sogro. Conforme asseverado, não há nenhum indício probatório de que eles estavam separados de fato, motivo pelo qual a prova oral produzida se mostra insuficiente para demonstrar o alegado. Duas das testemunhas inicialmente arroladas foram ouvidas como informantes (o cônjuge e a amiga íntima da coautora Paula) e a terceira testemunha não deu detalhes da vida íntima do casal. Entendo que, para comprovar o alegado, a parte autora deveria ter produzido prova testemunhal robusta, na qual os depoimentos pudessem asseverar, sem nenhuma dúvida, que ambos não viviam mais como casal. No entanto, conforme já mencionado, ela não se desincumbiu desse ônus de forma satisfatória, pois as oitivas realizadas foram insuficientes para convencer o juízo. Perguntado se estava separado de fato da coautora

Paula, o informante Heitor Brito de Alcântara foi lacônico e apenas disse que estavam separados desde o final do ano de 2010, quando passou a morar com seus pais na cidade de Mongaguá. No entanto, conforme já asseverado, não há nenhum documento ou prova testemunhal segura de que isso de fato aconteceu, motivo pelo qual é incabível o reconhecimento pleiteado. A Informante Suely dos Santos Soares também foi sucinta ao esclarecer se a Coautora e seu marido já não moravam mais juntos no momento do acidente que vitimou o filho da coautora Paula, ou seja, não trouxe detalhes acerca das circunstâncias dessa separação. Logo, como a mãe do falecido não comprovou ser elegível à qualidade de dependente, pois não estava separada (de fato ou judicialmente), incabível a concessão do benefício pleiteado.

3. DANO MATERIAL - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciada em pensão mensal vitalícia, considerando-se 2/3 do salário que o falecido recebia enquanto era vivo. A respeito da reparação no âmbito civil, assim dispõe o art. 950, do Código Civil: Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Conforme já asseverado, não há dúvidas de que o acidente que vitimou o falecido é de responsabilidade da União, assim como é indubitável que ele exercia atividade remunerada quando faleceu. Os elementos existentes nos autos indicam que o falecido contribuía com as despesas do lar, conforme demonstram a conta e os boletos encartados às fls. 43/45, emitido sem seu nome. Conquanto não seja possível afirmar que havia uma relação de total dependência econômica da coautora Paula em relação ao filho falecido, porquanto os depoimentos, mais uma vez, foram insipientes e insuficientes para firmar o convencimento deste juízo a esse respeito, me parece evidente que o falecimento ceifou precocemente força de trabalho que gerava renda importante para o rateio das despesas familiares e, desse modo, trouxe transtornos econômicos ao lar. Conforme acima reconhecido, a coautora Paula não comprovou a dependência econômica exclusiva do falecido, pois a presunção é a de que continuava casada de direito e de fato, a denotar que, no máximo, ele contribuía com as despesas comuns, conforme documentos mencionados, informação corroborada pelos depoimentos prestados em audiência. Portanto, em relação à condenação pleiteada, entendo que os elementos existentes nos autos ensejam a procedência da ação. Nos termos da jurisprudência do STJ, é cabível o pensionamento dos pais quando ocorre a morte precoce dos filhos, nos casos de família de baixa renda (caso dos autos, conforme declaração de pobreza de fl. 17), equivalente a 2/3 do valor da remuneração recebida pelo de cujus até a data em que ele completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, reduzida para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo a tabela do IBGE na data do óbito ou, ainda, até o falecimento da beneficiária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA PELOS PAIS DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES. 1. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. 2. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. 3. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ESPECIAL DO RÉU. 4. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. 5. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de filho dos autores, vítima de acidente de trânsito causado por culpa do réu, caso em que a condenação por danos morais deve ser majorada, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo os recorrentes formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita. 3. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor. 5. Recurso especial dos autores provido e improvido o do réu. (STJ; 3ª Turma; REsp 1421460/PR; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJe de 26/06/2015).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE VITIMOU A FILHA DOS AUTORES. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 280/STF. PEDIDO DOS PAIS ALUSIVOS A DANOS MATERIAIS. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA FILHA FALECIDA, INCLUSIVE COM ALUGUÉIS E COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO PARA 1/3 DOS RENDIMENTOS DO FILHO A PARTIR DE QUANDO ESTE COMPLETARIA 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO PARA QUE SE RISCASSEM EXPRESSÕES INJURIOSAS EM PEÇAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE CAUSA. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE JURÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, 3º E 5º, CPC. 1. O acórdão recorrido assentou que as partes e os advogados foram regularmente citados/intimados para a audiência do processo de rito sumário, por isso a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ademais, no particular, exigir-se-ia a interpretação de norma de direito local, providência vedada pela Súmula n. 280/STF. 2. Imensurável a dor de índole moral experimentada pelos pais, ora recorrentes, que perderam a filha em lamentável acidente automobilístico, tolhendo as perspectivas de crescimento profissional da jovem odontóloga de vinte e quatro anos, cuja vida foi ceifada de forma trágica e prematura, frustrando também as expectativas dos pais que, durante anos, investiram na formação profissional da vítima. 3. Contudo, a caracterização da responsabilidade civil exige, sempre, a ocorrência de dano, independentemente da reprovabilidade da conduta do agente, bem como o nexo de causalidade existente entre o ato e o alegado dano. Portanto, as despesas realizadas pelos pais para a formação superior da filha prematuramente morta em acidente automobilístico, como os custos de graduação universitária, especialização e aluguéis para a residência em outra cidade, não se consubstanciam como danos indenizáveis pelo causador do acidente. 4. Não se espera que o custo com a educação de filho seja um investimento para os pais, que futuramente poderão resgatá-lo por ocasião da velhice ou do sucesso profissional da prole. Ademais, eventual contribuição da vítima para a família é rubrica abarcada pelo pensionamento mensal devido aos pais, a título de lucros cessantes. Conceder o ressarcimento das despesas

com a educação superior da filha falecida, ao argumento de ter ela deixado de contribuir para o custeio da família, significaria bis in idem, uma vez que tanto uma quanto outra forma de indenização teriam a mesma justificativa.5. Os efeitos da revelia não conduzem necessariamente à procedência do pedido. É que somente os fatos não impugnados serão aceitos como verdadeiros (art. 302, CPC), e não as consequências jurídicas deles decorrentes. No caso, ainda que sejam considerados verdadeiros os desembolsos alegados pelos recorrentes, relativos a despesas com a formação universitária da filha, esses fatos não se inserem na categoria jurídica de dano indenizável, como pretendem os autores.6. O pensionamento mensal devido aos pais pela morte de filho deve ser fixado à razão de 2/3 dos rendimentos da vítima, até a data em que esta completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, reduzindo-se a partir daí a 1/3 dos rendimentos.7. Insurgência dos recorrentes contra a determinação de se riscarem expressões supostamente injuriosas propaladas em contrarrazões a recurso de apelação. Irresignação desprovida de legítimo interesse jurídico, que não acarreta nenhum resultado prático ao deslinde do caso ora em exame.8. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados tomando-se por base o valor da condenação, em percentual incidente sobre a dívida vencida e sobre 12 (doze) parcelas da dívida vincenda, na forma do art. 20, 3º e 5º, do CPC, especialmente considerando que foi parcialmente procedente o pedido indenizatório. 9. Recurso especial do réu não conhecido e recurso especial dos autores conhecido e parcialmente provido.(STJ; 4ª Turma; REsp 955809/RO; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe de 22/05/2012).AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MILITAR. MORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA AERONÁUTICA. DANOS MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1.Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, em razão de o quantum pleiteado pelos autores, a título de indenização, ter sido formulado em salários mínimos, pois o C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de nessa hipótese não há ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Precedentes. 2.A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. 3.O artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. 4.Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexa causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. 5.No caso em análise, diante das provas constantes dos autos, bem analisadas pela sentença supra transcrita, considero presente o nexa causal entre o ato omissivo e o dano causado em decorrência do falecimento do filho dos autores, sendo de rigor a responsabilização do Estado pelo infortúnio, gerando-se o direito à indenização por dano moral, o qual reputo caracterizado, consistente no sofrimento, na dor pela perda do ente querido pelos autores, que provocou verdadeiro desequilíbrio no bem estar da família que se viram desamparadas, ato que foge à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. 6.No que tange à indenização por danos materiais, colhe-se dos autos terem os autores efetivamente despendido o valor de R\$ 3.017,45 com as custas de funeral, conforme demonstra o documento de fl. 220. Reputo irrelevante o fato de o documento comprobatório do efetivo valor gasto tenha vindo aos autos somente com a réplica, já que a realização de despesas nessa hipótese é indene de dúvidas. O fato de ter sido o quantum demonstrado posteriormente não tem o condão de invalidá-lo, devendo ser afastado o decreto de improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 7.No tocante à ausência de prova da dependência econômica dos pais, fundamento no qual se embasou a sentença para rejeitar o pedido dos autores quanto à pensão mensal, igualmente se mostra desnecessária tal comprovação, pois em se tratando de família de baixa renda (declaração de pobreza às fls. 174), cuja hipossuficiência não logrou a União infirmar, a dependência econômica é presumida, não havendo que se perquirir acerca da prova de contribuição da vítima no sustento da família. Precedentes do STJ. 8.Devido o pensionamento aos autores, considerando a dependência econômica presumida, o qual deve ser fixado em 2/3 do valor do soldo que o falecido recebia quando de seu falecimento, devidos desde o evento danoso até a data em que completaria 30 (trinta) anos, tal como pleiteado na inicial. 9.O valor da indenização fixado pelo MM. Juízo a quo a título de dano moral não se delinea adequado a compensar o dano moral sofrido pelos autores, devendo ser acolhido o pleito de indenização formulado na inicial, no montante de 200 (duzentos) salários mínimos, por não se afigurar excessivo, não importando em enriquecimento sem causa. Precedentes do STJ. 10.A correção monetária sobre o valor fixado a título de danos materiais e morais deve incidir a partir da data do arbitramento e os juros de mora a partir da citação, devendo observar os critérios de cálculos estabelecidos pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, explicitando que, com o advento da Lei n.º 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. 11.Apelação dos autores provida. Apelação da União improvida.(TRF3; 3ª Turma; AC 1854511/SP; Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo; e-DJF3 Judicial 1 de 25/10/2013).Portanto, a coautora Paula Cristiane Zerbinato Alcantara faz jus à indenização pleiteada. 4. DO DANO MORAL O dano moral é aquele que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do artigo 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexa de causalidade entre o fato e o dano.Em se tratando de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo

ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos que ensejam a condenação da Ré na compensação por danos morais, pois presentes os elementos que ensejam a responsabilização objetiva do Estado. Não há dúvidas de que a morte em serviço do soldado Julio Fernando Zerbinato da Silva causou profundo abalo no seio familiar, passível de compensação por dano moral, pois era jovem e o evento danoso foi surpreendente, haja vista que ele ainda não havia sido enviado para a missão no Haiti, tendo sido morto no quartel de forma trágica e inesperada. Resta fixar, portanto, o quantum razoável à reparação pretendida. A parte autora, com base no disposto no art. 3º, da Lei n. 12.257/10, requer a fixação do dano moral no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que é o valor pago pelo estado aos dependentes de militares mortos no Haiti durante o terremoto ocorrido em janeiro de 2010. A compensação fixada na legislação se ateu a uma situação bem específica, relacionada aos militares mortos no Haiti em razão do terremoto havido, que não pode servir de parâmetro para todo e qualquer pedido de indenização de dano moral submetido à apreciação judicial, ocasião na qual devem ser ponderadas as circunstâncias do caso concreto. No caso, entendo ser excessivo o pleito formulado pela parte autora, pois a quantia está além dos parâmetros estabelecidos pelos Tribunais em casos semelhantes. Assim, entendo razoável a indenização sugerida pelo Ministério Público Federal na sua manifestação de fls. 465/472, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando que o falecido era jovem e ainda tinha uma vida inteira pela frente de convívio com seus parentes, montante a ser dividido pelos autores, nos termos a serem fixados no dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a Ré promova o soldado falecido Julio Fernando Zerbinato da Silva à graduação de Terceiro-Sargento, para todos os fins de direito; b) condenar a Ré no pagamento de indenização por dano material à coautora Paula Cristiane Zerbinato Alcântara, equivalente a 2/3 do soldo que o falecido recebia à época do óbito até a data em que o falecido completaria 25 (vinte e cinco) anos e, a partir de então, seja ela reduzida a 1/3 do soldo até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo a tabela do IBGE na data do óbito ou, ainda, até o falecimento da beneficiária; c) condenar a Ré no pagamento de compensação por dano moral aos autores, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo 50% (cinquenta por cento) desse valor para a coautora Paula Cristiane Zerbinato Alcântara e 25% (vinte e cinco) por cento para cada um dos irmãos do falecido e coautores da ação, Luiz Tadeu Zerbinato da Silva e Gabriel Caique Zerbinato Alcântara. Sobre o valor da condenação por dano material incidirão, a contar da citação, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução n. 134/2010 do CJF e alterações posteriores vigente na data da sentença. Em relação às parcelas futuras, o pensionamento deverá ser apurado de acordo com o soldo vigente à época do pagamento para a graduação de soldado. Sobre o valor da condenação por dano moral incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução n. 134/2010 do CJF e alterações posteriores. Haja vista que a parte autora foi vencedora na maior parte da demanda, condeno a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 213-verso). A União é isenta do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003955-40.2012.403.6130 - SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUZA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 400/417, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0001537-95.2013.403.6130 - WILSON VIEIRA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Wilson Vieira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu valor mensal, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, desde 22/10/2009. Narra, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 551.184.897-9) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 280-verso. Juntou documentos (fls. 21/272). Às fls. 280/282, após constatada a inexistência de coisa julgada a impedir o prosseguimento do feito, determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Quesitos da parte autora encartados às fls. 291/292. Manifestação da parte autora colacionada às fls. 301/318. Laudo pericial encartado às fls. 319/327. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 328/336), impugnando os pedidos iniciais. Laudo pericial oftalmológico às fls. 340/346. Às fls. 354/357, a parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais. Às fls. 367/384, o réu apresentou quesitos complementares. À fl. 385, determinou-se a intimação dos peritos para que se manifestassem acerca da petição apresentada pelo réu às fls. 367/384. Às fls. 386/392, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica à fl. 393. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 394/395). Nesta oportunidade, o despacho de fl. 385 foi reconsiderado, porquanto a intimação dos peritos revelou-se desnecessária. O INSS informou não ter interesse em apresentar proposta de conciliação (fl. 406). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e, conseqüentemente, sobre o direito do demandante à percepção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência

exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, às fls. 340/346, o perito judicial, após constatar que o autor possui glaucoma absoluto (com cegueira) no olho direito e retinopatia diabética severa em ambos os olhos, concluiu, com base nos laudos médicos encartados aos autos, que o demandante encontra-se, desde 16/11/2010, incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. Ainda, afirmou o expert que a incapacidade do autor é insusceptível de recuperação ou de reabilitação, havendo tendência à piora. Por fim, asseverou que o autor encontra-se incapacitado para a vida independente, necessitando de auxílio de terceiros para a realização de atividades cotidianas (alimentar-se, vestir-se, locomover-se, dentre outras). Acrescente-se, ainda, que o laudo pericial colacionado às fls. 319/327 também é categórico ao afirmar que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, não sendo possível sua recuperação ou reabilitação. Ressalto que os laudos periciais encartados aos autos foram produzidos por profissionais altamente capacitados e de extrema confiança deste Juízo, tendo atingido completamente suas finalidades, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde do demandante. Logo, são elementos probatórios absolutamente válidos, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual devem ser considerados integralmente. Contudo, como bem ressaltado pela autarquia previdenciária (fls. 370/371), a parte autora laborou para a empresa Star Ocean Cosméticos e Spa LTDA. entre 15/04/2010 e 22/12/2011, fato que não pode ser desconsiderado. Sendo assim, fixo a data do início da incapacidade em 23/12/2011 (data imediatamente posterior ao término do vínculo empregatício com a empresa Star Ocean Cosméticos e Spa LTDA). Presentes, ainda, os requisitos legais relativos à carência e à qualidade de segurado, porquanto, conforme mencionado alhures, o autor laborou para a empresa Star Ocean Cosméticos e Spa LTDA. entre 15/04/2010 e 22/12/2011. Dessa forma, a concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) em seu valor mensal, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, é a medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu valor mensal, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir de 23/12/2011 (data do início da incapacidade), observada a legislação vigente à época, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pelo demandante a título de benefícios inacumuláveis ou idênticos no referido interregno. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da decisão de fls. 394/395. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Wilson Vieira da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): - Data de início do benefício (DIB): 23/12/2011 Data final do benefício (DCB): - Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 280-verso). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004404-61.2013.403.6130 - CELIA DA SILVA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Célia da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade. Narra, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o desempenho de atividades laborais. Por essa razão, teria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 734/979

requerido por diversas vezes o benefício de auxílio-doença, reiteradamente indeferido pela autarquia ré, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 165. Pugnou, ainda, por prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 23/163). À fl. 165, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 167/171. À fl. 172, determinou-se a produção antecipada da prova pericial. Citado (fls. 178/179), o réu contestou os pedidos iniciais (fls. 184/192). Quesitos da parte autora encartados às fls. 193/199. Laudos periciais encartados às fls. 202/206 e 213/224. Réplica às fls. 227/228. A requerente apresentou quesitos complementares (fls. 229/233 e 234/237). O INSS manifestou-se às fls. 239/241. A demandante reiterou o pedido de prioridade de tramitação (fls. 242/243). Laudos periciais complementares encartados às fls. 246 e 248. A parte autora pugnou pela realização de novas perícias (fls. 256/258 e 259/262). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, com esteio no documento de fl. 26, concedo os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. À secretaria, para aposição de tarja laranja aos autos. Contudo, indefiro os pedidos de fls. 256/258 e 259/262. Os laudos periciais encartados aos autos foram produzidos por profissionais altamente capacitados e de extrema confiança deste Juízo, tendo atingido completamente suas finalidades, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde da demandante. Logo, são elementos probatórios absolutamente válidos, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual devem ser considerados integralmente. Ressalte-se que os peritos judiciais não estão vinculados aos pareceres emitidos pelos médicos particulares. Na realidade, demonstra a requerente mero inconformismo, não apresentando nenhum argumento capaz de invalidar as conclusões periciais. Portanto, considerando o encerramento da instrução processual (fl. 254), entendo que o feito encontra-se apto ao julgamento de mérito. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas (fls. 202/206 e 213/224), complementadas, a pedido da demandante (fls. 229/233 e 234/237), às fls. 246 e 248, que constatarem, fundamentadamente, a inexistência de incapacidade laborativa. À fl. 205, a perita foi clara ao afirmar que a pericianda não pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. A pericianda é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, em tratamento medicamentoso. A pericianda descreveu sintomas como tristeza, ansiedade, esquecimentos e dores pelo corpo. No exame psíquico apresenta humor não polarizado, raciocínio lógico, ideias coerentes e boa capacidade em argumentar. Atribuiu suas dificuldades às dores pelo corpo e está em tratamento médico com alguns especialistas (clínico, vascular, psiquiatra). Não apresentou sinais da depressão grave como apatia, lentificação ou psicose. Portanto no presente momento não há repercussões da depressão na sua capacidade mental para as atividades braçais que alegou já ter realizado em sua vida profissional (fl. 205). À fl. 215, o expert afirmou que a autora encontra-se em bom estado geral, sem manifestações por descompensação de doenças. Asseverou que a pressão arterial está controlada, e sem sinais de repercussão clínica por acometimento de órgãos ditos como alvo, ou seja, suscetíveis a comprometimento. Ainda, aduziu que não foram apresentados sinais de dano funcional articular, alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios ou outras anormalidades tais como manifestações de comprometimento medular (medula espinhal) ou de raízes nervosas (radiculopatia). Por fim, declarou que as alterações degenerativas da coluna vertebral são compatíveis com a idade da pericianda, em decorrência do natural processo de envelhecimento, pela perda das características originais dos tecidos (fl. 217). Ressalte-se que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a seguir encartado revela que nenhum dos pedidos de auxílio-doença protocolizados pela requerente foi deferido, o que corrobora as conclusões dos peritos judiciais. Ademais, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutassem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os

benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos à requerente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso das perícias, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixe em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Junte-se o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da requerente. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000338-04.2014.403.6130 - TARCIZIO FURTUNATO DE SOUZA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 168/175, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0000355-40.2014.403.6130 - JAMIL SIMON ASSAF(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Jamil Simon Assaf propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos vínculos e da atividade especial desempenhada nas empresas Tipografia Sheliga S/A, de 08/11/1965 a 26/08/1966, Gráfica Rochane Ltda., de 04/09/1966 a 31/08/1971, Gráfica Asbhar, de 22/10/1971 a 10/02/1972, Tipografia Pannon S/A, de 02/05/1972 a 15/05/1975, Gráfica Tirone Ltda., de 01/08/1976 a 30/09/1976, Pain Artes Gráficas, de 01/06/1975 a 31/01/1976 e Colorgraf Ind. Gráfica Ltda., de 01/01/1977 a 31/12/1978. Requer, ainda, o reconhecimento da atividade especial desempenhada nas empresas Editora Danúbio, de 02/05/1979 a 26/09/1982, Hidegraf Indústrias Gráficas, de 01/02/1983 a 02/11/1985 e de 01/04/1986 a 02/03/1989 e Sadia Gráfica e Editora, de 18/04/1989 a 21/12/1989. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 22/12/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.088.957-2), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido parte dos vínculos anotados em CTPS, assim como o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 26/233). A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Osasco. Instada a emendar à inicial (fls. 234/235), a parte autora o fez às fls. 242/246. Cópia do processo administrativo às fls. 252/281. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 282/283). O INSS ofertou contestação às fls. 289/313. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o Autor não comprovou as condições especiais de trabalho. O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 364/366). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 370), a parte autora foi instada a apresentar réplica, bem como foi oportunizada a produção de provas (fl. 372). Réplica às fls. 374/376. Sem pedidos de novas provas. O Réu não tem novas provas a produzir (fl. 377). O Autor foi instado a se manifestar sobre eventual renúncia ao que excedesse 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 378/379), tendo ele afirmado que não abria mão do excedente (fl. 380). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 381), as partes ratificaram as peças processuais juntadas aos autos (fls. 382/384). A parte autora requereu o julgamento do feito, haja vista o extremo estado de necessidade em que se encontra (fls. 385/386). É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que o processo em comento estava conclusos para sentença desde setembro de 2015, motivo pelo qual teve que aguardar a sua vez. Ressalto que este juízo adota o critério cronológico para julgamento das demandas, único considerado razoável para as hipóteses em comento, uma vez que grande parte dos processos em curso trata de benefícios previdenciários, isto é, há inúmeros casos semelhantes ao do Autor. Pois bem. Busca o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nas empresas reconhecimento dos vínculos e da atividade especial desempenhada nas empresas Tipografia Sheliga S/A, de 08/11/1965 a 26/08/1966, Gráfica Rochane Ltda., de 04/09/1966 a 31/08/1971, Gráfica Asbhar, de 22/10/1971 a 10/02/1972, Tipografia Pannon S/A, de 02/05/1972 a 15/05/1975, Gráfica Tirone Ltda., de 01/08/1976 a 30/09/1976, Pain Artes Gráficas, de 01/06/1975 a 31/01/1976 e Colorgraf Ind. Gráfica Ltda., de 01/01/1977 a 31/12/1978, assim como o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Editora Danúbio, de 02/05/1979 a 26/09/1982, Hidegraf Indústrias Gráficas, de 01/02/1983 a 02/11/1985 e de 01/04/1986 a 02/03/1989 e Sadia Gráfica e Editora, de 18/04/1989 a 21/12/1989. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo,

oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO.

POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele

contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DOS VÍNCULOS.As anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia

previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexatidão da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Ao verificar divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, caberia à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II - O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III - Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV - O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V - Apelação improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962). Portanto, os vínculos anotados nas CTPSs do autor, em regra, devem ser considerados para contagem do tempo de serviço, pois não há nos autos quaisquer elementos que possam infirmar a veracidade das informações ali lançadas. No entanto, haja vista que parte das informações ali constantes não mais existem, em razão do acidente ocorrido, o reconhecimento de cada vínculo necessitará ser corroborado por outros elementos. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, os vínculos com as empresas Tipografia Sheliga S/A, de 08/11/1965 a 26/08/1966, Gráfica Rochane Ltda., de 04/09/1966 a 31/08/1971, Gráfica Asbhar, de 22/10/1971 a 10/02/1972, Tipografia Pannon S/A, de 02/05/1972 a 15/05/1975, Gráfica Tirone Ltda., de 01/08/1976 a 30/09/1976, Pain Artes Gráficas, de 01/06/1975 a 31/01/1976 e Colorgraf Ind. Gráfica Ltda., de 01/01/1977 a 31/12/1978, pois a CTPS estaria ilegível em razão de um acidente ocorrido. Compulsando os autos do processo administrativo (fls. 252/281), verifico que a parte autora apresentou somente a CTPS n. 22941, Série 00035-SP (fls. 255/265). Conforme relatório encartado às fls. 270/271, o primeiro vínculo registrado pela Autarquia Previdenciária foi aquele entabulado com a empresa Pain Artes Gráficas, de 01/06/1975 a 31/01/1976. Nesse contexto, seria possível afirmar, de plano, que a parte autora é carecedora de ação em relação aos vínculos com as empresas Pain Artes Gráficas, de 01/06/1975 a 31/01/1976 e Colorgraf Ind. Gráfica Ltda., de 01/01/1977 a 31/12/1978. No entanto, ao consultar o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 275/276), nota-se que a Autarquia Previdenciária não considerou, para contagem do tempo de contribuição, o vínculo com a empresa Pain Artes Gráficas, embora tenha considerado parcialmente o vínculo com a empresa Colorgraf Ind. Gráfica Ltda. a partir de 05/01/1977. Portanto, a parte autora é carecedora somente em relação ao vínculo com a empresa Colorgraf Ind. Gráfica Ltda., entre 05/01/1977 e 31/12/1978. No que se refere aos vínculos anteriores a 01/06/1975, a parte autora apresentou cópias das CTPSs às fls. 31/46, na qual se verificam várias anotações realizadas contemporaneamente, porém parte delas está com dados faltantes, em razão do péssimo estado de conservação do documento. Passo, portanto, a apreciar cada um dos vínculos contestados. A. Tipografia Sheliga S/A, de 08/11/1965 a 26/08/1966. Embora conste na CTPS uma anotação realizada à fl. 34 em nome da empresa Folhinhas Scheliga S.A, os dados dela constantes estão incompletos, pois não consta o ano da entrada e da dispensa do empregado. Segundo a parte autora, a anotação realizada no campo anotações gerais da CTPS (fl. 39), na qual há referência à contratação do Autor como aprendiz, assim como a formalização da alteração salarial, seria suficiente para comprovar o vínculo. No entanto, ainda permanece a dificuldade em estabelecer qual foi o período (entrada e saída) em que o Autor trabalhou na referida empresa. Uma vez que a anotação em si não foi impugnada pelo INSS, é cabível a composição das informações lançadas em diferentes partes da CTPS para reconhecer, ainda que parcialmente, o vínculo em comento. Se o Autor foi admitido em 08 de novembro 1965, conforme alegado, é necessário que haja nos autos documento que comprove sua permanência no quadro de funcionários em momento posterior, já que há certeza em relação ao dia e ao mês da admissão. Essa informação é complementada pela anotação de alteração de salário constante no campo Anotações Gerais da CTPS (fl. 39) a partir de 01/03/1966, elemento suficiente para comprovar a existência do vínculo até a data dessa alteração, pois tanto a data da saída quanto à data da anotação em comento estão apagadas. Logo, cabível o reconhecimento do período laborado na empresa Tipografia Sheliga S/A (Folhinhas Scheliga S.A), entre 08/11/1965 a 01/03/1966. B. Gráfica Rochane Ltda., de 04/09/1966 a 31/08/1971. Aparentemente, a anotação estaria realizada à fl. 34 (pág. 15, da CTPS), porém não é possível identificar o nome do empregador, pois o campo destinado a essa informação está em branco. Embora conste a data de admissão, não há menção à data da saída. O mesmo vínculo está registrado em outra CTPS (fls. 41 e ss.), pois o vínculo com a Gráfica Rochane está anotado à fl. 43, cuja data de admissão foi 04/10/1966. No entanto, não é possível ter exatidão sobre a data da saída, pois somente está legível o respectivo ano. A parte autora pretende comprovar a existência do vínculo por meio dos recibos de pagamento encartados às fls. 84/134, com início

do pagamento de setembro de 1966 e último pagamento em agosto de 1971. O INSS, por sua vez, não impugnou os demonstrativos apresentados, isto é, não infirmou a veracidade das informações ali lançadas. No caso, a conjunção das provas apresentadas permite o reconhecimento do vínculo em comento, pois a CTPS atesta a sua existência e os demonstrativos apresentados delimitam o período da prestação dos serviços, pois o último recibo apresentado se refere ao mês de agosto de 1971 (fl. 134). Porém, ao contrário do pleiteado, não é possível reconhecer como termo inicial do vínculo a data de 04/09/1966, pois a CTPS indica a que admissão ocorreu em 04/10/1966. Desse modo, cabível o reconhecimento do vínculo com a empresa Gráfica Rochane Ltda., entre 04/10/1966 a 31/08/1971. C. Gráfica Asbhar, de 22/10/1971 a 10/02/1972. O vínculo está anotado à fl. 44 e, tal como no vínculo anterior, é impossível confirmar a data do encerramento do contrato de trabalho. Com vistas a comprovar a período do vínculo, a parte autora apresentou os demonstrativos de pagamento emitidos pela empregadora (fls. 135/138), cujo último pagamento ocorreu em fevereiro de 1972 (fl. 138). No entanto, o documento está rasurado, não sendo possível considerá-lo para fixar o termo final da relação empregatícia para fins previdenciários. Por essa razão, como o pagamento do mês de janeiro de 1971 ocorreu em 10/02/1972 (fl. 138), considera-se como data limite da prestação de serviço o dia 31/01/1972, motivo pelo qual deve haver o reconhecimento parcial do vínculo com a empresa Gráfica Asbhar, de 22/10/1971 a 31/01/1972. D. Tipografia Pannon S/A, de 02/05/1972 a 15/05/1975. O liame trabalhista está registrado à fl. 44, porém não é possível confirmar a data de admissão e de saída. O Autor apresenta documentos relativos aos pagamentos de salários realizados pela empresa, entre maio de 1972 e maio de 1975, a denotar, assim como nos vínculos anteriores, a veracidade das argumentações aduzidas na inicial. Portanto, cabível o reconhecimento, para fins previdenciários, do vínculo com a empresa Tipografia Pannon S/A, de 02/05/1972 a 15/05/1975. E. Pain Artes Gráficas, de 01/06/1975 a 31/01/1976. Não é possível verificar na CTPS em que local essa anotação teria sido feita. Logo, para o vínculo em comento, somente há nos autos os recibos de pagamento de fls. 180/185, documentos insuficientes para comprovar o vínculo, pois não há a qualquer indício de sua existência na carteira de trabalho. Logo, o pedido deve ser julgado improcedente. F. Gráfica Tirone Ltda., de 01/08/1976 a 30/09/1976. A empresa anotou o vínculo na CTPS (fl. 45), sendo possível confirmar a data de entrada, porém não a data da saída. O Autor apresenta documentos relativos aos pagamentos realizados pela empresa no período em comento e, assim como já analisado nos vínculos anteriores, corroboram o alegado na inicial. Portanto, cabível o reconhecimento do vínculo, para fins previdenciários, com a empresa Gráfica Tirone Ltda., de 01/08/1976 a 30/09/1976. G. Colorgraf Ind. Gráfica Ltda., de 01/01/1977 a 04/01/1977. Não há anotação em relação a esse período, pois o registro na CTPS foi realizado a partir de 05/01/1977, tal como reconhecido pela Autarquia no âmbito administrativo. Portanto, a improcedência do pedido é medida de rigor. 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante ao reconhecimento do tempo especial pleiteado na inicial, a parte autora requer o enquadramento com base na atividade desempenhada como encadernador, bloquista ou cortador em indústria gráfica. Em relação aos vínculos reconhecidos no item anterior, as atividades desempenhadas em indústria gráfica merecem o enquadramento no item 2.5.8, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido. (TRF3; 11ª Turma; APELREEX 1709202/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2013). Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nas empresas Tipografia Sheliga S/A (Folhinhas Scheliga S.A), entre 08/11/1965 a 01/03/1966, Gráfica Rochane Ltda., de 04/10/1966 a 31/08/1971, Gráfica Asbhar, de 22/10/1971 a 31/01/1972, Tipografia Pannon S/A, de 02/05/1972 a 15/05/1975, Gráfica Tirone Ltda., de 01/08/1976 a 30/09/1976. Pelos mesmos motivos, cabível também o reconhecimento da atividade especial em relação às empresas Colorgraf Ind. Gráfica Ltda., entre 05/01/1977 e 31/12/1978 (fl. 45), Editora Danúbio, de 02/05/1979 a 26/09/1982 (fl. 56), Hidegraf Indústrias Gráficas, de 01/02/1983 a 02/11/1985 e de 01/04/1986 a 02/03/1989 (fls. 56/57) e Sadiá Gráfica e Editora, de 18/04/1989 a 21/12/1989 (fl. 57). Por fim, no que se refere à alegada atividade especial desempenhada na empresa Centro Automotivo João Cotia Ltda., entre 01/10/2001 e 04/03/2006, a parte autora apresentou o PPP de fls. 201/202, emitido em 23/08/2010, no qual consta que ele exercia a função de gerente, cujas atividades foram assim descritas: Supervisão das atividades do estabelecimento: Venda combustíveis em posto de reabastecimento, auxiliar os clientes na escolha, registrar entrada e saída de combustíveis por meio de bombas de abastecimento, prestar serviço aos clientes Supervisionar: abastecimento de veículos, troca de óleo automotivo e etc. Portanto, da leitura das atividades por ele desempenhadas não é possível o enquadramento pretendido, pois a exposição do Autor aos agentes agressivos mencionados não se dava de modo habitual e permanente, uma vez que ele apenas supervisionava o abastecimento dos veículos, isto é, não tinha contato com eventuais agentes químicos nocivos, assim como exercia atividades administrativas durante boa parte de sua jornada, o que inviabiliza o reconhecimento pleiteado. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. GERENTE DE POSTO DE GASOLINA. AGENTES INSALUBRES. RISCO DE EXPLOSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE ANTE A ATUAÇÃO ESPORÁDICA NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ABASTECIMENTO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade

insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - O que restou comprovado nos autos é que o autor exerceu atividades perigosas e prejudiciais à saúde e atividades comuns, de forma alternada, o que retira o caráter da habitualidade e da permanência exigida para o reconhecimento da atividade como especial, exigido pela legislação previdenciária. - A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. - O risco de explosão não é fator inerente à atividade de gerência de um posto de combustível, tal como acontece no caso do frentista que está, de forma contínua, exposto aos vapores dos combustíveis, com alto teor inflamável, com potencial altíssimo para desencadear a explosão. - O beneficiário da justiça gratuita que restar vencido ao final da demanda deve ser condenado no pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes. - Apelação improvida.(TRF3; AC 1779264/SP; Rel. Des. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2014).Desse modo, incabível o reconhecimento o período em comento como atividade desempenhada em condições especiais.3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente (Doc. 274/275), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 16/12/2010, 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de atividade especial e 43 (quarenta e três) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, a parte autora não faz jus à aposentadoria especial, que exige tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos em atividades consideradas nocivas à saúde, porém tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Em face do exposto:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de reconhecimento do vínculo com a empresa Colorgraf Ind. Gráfica Ltda., entre 05/01/1977 e 31/12/1978, pois o período já foi considerado no âmbito administrativo;2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para:a) determinar que o Réu averbe no cadastro de Jamil Simon Assaf o tempo de serviço relativo aos vínculos com as empresas Tipografia Sheliga S/A (Folhinhas Scheliga S.A), de 08/11/1965 a 01/03/1966, Gráfica Rochane Ltda., de 04/10/1966 a 31/08/1971, Gráfica Asbhar, de 22/10/1971 a 31/01/1972, Tipografia Pannon S/A, de 02/05/1972 a 15/05/1975 e Gráfica Tirone Ltda., de 01/08/1976 a 30/09/1976.b) reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Tipografia Sheliga S/A (Folhinhas Scheliga S.A), de 08/11/1965 a 01/03/1966, Gráfica Rochane Ltda., de 04/10/1966 a 31/08/1971, Gráfica Asbhar, de 22/10/1971 a 31/01/1972, Tipografia Pannon S/A, de 02/05/1972 a 15/05/1975 e Gráfica Tirone Ltda., de 01/08/1976 a 30/09/1976, Colorgraf Ind. Gráfica Ltda., entre 05/01/1977 e 31/12/1978, Editora Danúbio, de 02/05/1979 a 26/09/1982, Hidegraf Indústrias Gráficas, de 01/02/1983 a 02/11/1985 e de 01/04/1986 a 02/03/1989 e Sadia Gráfica e Editora, de 18/04/1989 a 21/12/1989, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Jamil Simon Assaf, multiplicando pelo fator 1,4;c) determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 16/12/2010, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91.Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Jamil Simon AssafBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 155.088.957-2Data de início do benefício (DIB): 16/12/2010 Data final do benefício (DCB): -Considerando que a parte autora decaiu em parte do pedido, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC, observada a Súmula n. 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 381).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-10.2014.403.6130 - STEVEN SHIGUETO NAKAMURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAIntime-se a instituição financeira requerida, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação apresentado pelo requerente às fls. 240/241.Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005228-83.2014.403.6130 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Fls.177/185: A autora, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno de autos, o que não ocorreu no presente caso.Assim, intime-se a apelante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações existentes no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000003-48.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA BATISTA DE SOUZA(SP236437 - MARIANO

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Aparecida Soares da Silva Batista de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB n. 552.978.612-6), que perdurou de 27/08/2012 a 21/12/2012. Alega, contudo, que as enfermidades persistem, fazendo jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual manejou a presente demanda. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 11/36). Às fls. 40/40-verso, foi determinada a produção antecipada da prova pericial, designando-se data e nomeando-se o perito médico. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando os pedidos iniciais e apresentando quesitos ao perito (fls. 48/70). Laudo pericial acostado às fls. 72/80. A parte autora foi intimada para apresentar réplica e manifestar-se sobre o laudo pericial, mas deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 81 e 82). Ciência do réu à fl. 85-verso. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada a perícia médica judicial, na qual o expert entendeu, fundamentadamente, que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa. O perito afirmou que a enfermidade portada pela requerente não impede o exercício de sua atividade laboral (fl. 75). Em conclusão, o expert foi claro ao atestar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícias médicas, atestou a capacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa. Esclareça-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ademais, compulsando os autos, vislumbrei que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos à parte autora. Neste sentido é a orientação pretoriana (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de epilepsia, não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00114253220114036139, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1952268, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CUMULADO COM RECÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu seu pedido. - Constan nos autos: - comunicado de deferimento de pedido de auxílio-doença, benefício concedido de 30/08/2005 a 23/06/2006, e restabelecido em 08/01/2008 até

08/10/2010. - O laudo atesta que o autor não apresentou doença ou lesão, não restando incapacidade à época em que foi avaliado, estando apto para exercer postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. - O conjunto probatório revela que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(APELREEX 00008584720114036104, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1921180, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constatados os autos: documentos juntados à inicial, consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 06/07/2001 a 14/08/2001 e de 15/08/2008 a 27/01/2009. IV - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 62 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo atesta que a periciada é portadora de epilepsia. Afirma que a patologia está controlada com o uso de medicação específica. Conclui pela inexistência de incapacidade para o labor. VI - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - O laudo médico judicial aponta com clareza a ausência de incapacidade laborativa. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(APELREEX 00043264420094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712595, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 269, I, Código de Processo Civil). Condeno a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004013-38.2015.403.6130 - JOAO MARIA DUARTE(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Para tanto, designo perícia médica judicial para o dia 16 de maio de 2016, às 13h30, para a realização da perícia médica, com o Dr. IVAN DIAS DA ROCHA, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Acolho a indicação de assistente técnico de fl. 121, assim como os quesitos ofertados pela parte ré à fl. 152. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, assim como, os quesitos formulados pela autarquia ré à fl. 152 e pelo juízo já entregues a este perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e o perito.

0004471-55.2015.403.6130 - ANDRE LUIS YUHARA MOREIRA LIMA(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por André Luís Yuhara Moreira Lima, qualificado na inicial, em face da União, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à anulação de débito fiscal (CDA n. 80114081720-36). Atribuiu à causa o valor de R\$ 135.489,90 e juntou os documentos de fls. 09/32. À fl. 35 foi determinado que o postulante: a) conferisse correto valor à demanda, providenciando o recolhimento das custas pertinentes; e b) retificasse seu endereço na petição inicial. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. A parte foi intimada, mas ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 35-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a parte autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 35-verso), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, o requerente não cumpriu a decisão, conforme certificado à fl. 35-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte diante da referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006303-26.2015.403.6130 - MISAEL FERNANDES DE MORAIS (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Misael Fernandes de Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à concessão da aposentadoria. Atribuiu à causa o montante de R\$ 68.339,25 e juntou os documentos de fls. 13/98. À fl. 101 foi determinado que o postulante atribuisse valor adequado à demanda, coligindo aos autos planilha de cálculo do importe perseguido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento foram juntados a petição e documentos de fls. 102/111. Posteriormente, à fl. 112, o requerente foi instado a esclarecer os períodos laborais que pretendia ver

reconhecidos como especiais, colacionando cópia do processo administrativo pertinente. A parte foi intimada, mas ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 112-verso. É o relatório. Fundamento e decidido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a parte autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 112-verso), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, o requerente não cumpriu a decisão, conforme certificado à fl. 112-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJI 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001111-78.2016.403.6130 - EDILSON BRITO DE OLIVEIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edilson Brito de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença NB 600.098.854-4. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 600.098.854-4) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 24/230). É o breve relato. Passo a decidir. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter

direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia dermatológica, que será realizada na Rua Padre Damaso, 156, Centro, Osasco/SP, no dia 27 de abril de 2016, às 08h50min. Nomeio para o encargo o Dr. Rodrigo Monteiro. O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos pessoais (RG, CPF e carteiras de trabalho), exames e relatórios médicos recentes e legíveis. Encaminhe-se ao expert, através do correio eletrônico, cópia desta decisão, a fim de que tenha ciência da presente nomeação. Ainda, deverá ser alertado da necessidade de retirar os autos em carga, antes da confecção do laudo pericial, a fim de ter acesso aos quesitos apresentados. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora. Encartern-se aos autos os quesitos periciais deste Juízo, que também deverão ser encaminhados ao expert através do correio eletrônico. Por fim, sem prejuízo ao princípio da duração razoável do processo, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, porquanto a doença alegada na peça vestibular padece de controvérsia.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000783-56.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130) ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

Diante da consulta supra, republique-se o despacho de fls. 169. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 169: Preliminarmente, com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Quanto ao parcelamento dos honorários periciais, manifeste-se o perito contábil. Intimem-se as partes e o perito

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001002-64.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-79.2016.403.6130) FED TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO EST SAO PAULO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X REGINALDA MEIRE DOS SANTOS X GISLAINE DE FATIMA LOPES(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Considerando a decisão proferida nesta data no bojo da ação principal, retornem os autos à 01ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003019-78.2013.403.6130 - ELZA TITIONIC(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TITIONIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Maria Vieira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de efetivar a cobrança do montante de R\$ 5.161,42. Diante do reconhecimento do pedido pelo executado (fls. 76/77), foi proferida sentença (fls. 78/78-verso), extinguindo o processo, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 82. Ofício requisitório expedido à fl. 92. Extrato de pagamento à fl. 93. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 94), a exequente postulou, em 22/06/2015, prazo complementar de 5 dias (fls. 95/96), sendo-lhe conferido à fl. 97. A parte foi intimada (fl. 97), contudo deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 97-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003529-28.2012.403.6130 - GILVAN DE MEDEIROS X LUCIENE DE SALES SANTOS MEDEIROS(SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GILVAN DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141/147: trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, Caixa Econômica Federal, na qual, ao alegar excesso de execução, declara que R\$ 5.350,96 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) seria o valor devido nestes autos. Intimados, os Exequentes concordaram com o valor apontado pela Caixa Econômica Federal (fls. 149/150). Sendo assim, ACOLHO a impugnação apresentada, homologando o valor de R\$ 5.350,96 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) como aquele devido nestes autos aos Exequentes. Considerando que não houve litigiosidade no tocante ao valor devido, deixo de condenar os autores em honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (JAN/89). FASE DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO. CONCORDÂNCIA MANIFESTADA PELAS PARTES. MONTANTE INCONTROVERSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDOS.- A CEF impugnou parcialmente a conta de liquidação apresentada pelo agravado (R\$ 124.300,04) e indicou como correto o valor de R\$ 56.585,78 (fls. 86/88), o qual, portanto, restou incontroverso. Encaminhados os autos ao contador, concluiu, ao final, que a quantia devida era de R\$ 1.625,14 (fl. 142). Nas manifestações que se seguiram sobre o trabalho do expert, a CEF modificou sua impugnação e passou, então, a defender o cálculo do contador e a invocar o princípio do não enriquecimento sem causa (fls. 137/138, 171 e 184). A agravada, por sua vez, imediatamente concordou com a impugnação, requereu o levantamento do quantum incontroverso e a extinção do processo.- É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que a ausência de impugnação da dívida torna incontroversa a parte não impugnada, a qual pode, inclusive, ser objeto de precatório. A situação dos autos é evidentemente análoga. A parte do débito reconhecida como devida pela CEF na impugnação (R\$ 56.585,78) é incontroversa e estabeleceu os limites para o exame da controvérsia, que não pode mais ser modificada (art. 303, CPC). Em consequência, a conta apresentada pelo contador deve ser compreendida somente no contexto da discussão acerca do montante controverso. Conquanto se tenha apurado um valor inferior ao da empresa pública, não havia mais possibilidade de modificação do pedido que fez ao impugnar a pretensão do exequente, tampouco justifica a invocação do artigo 884 do Código Civil, na medida em que é descabida a alegação de enriquecimento sem causa da agravada. Não havia ainda certeza sobre o quantum efetivamente devido e a fase processual foi instaurada precisamente para sua definição, observados os contornos definidos pelas partes sobre a parte em que havia desacordo. Assim, não se cuida de um pagamento feito a maior e que, em consequência, devia ser restituído em respeito ao aludido princípio, mas de um direito sobre o qual as partes podiam legitimamente dispor. Ressalte-se que a agravante é instituição financeira que se submete às regras do Direito Privado, bem como que, a rigor, o feito sequer deveria ter sido remetido ao contador, dado que o exequente, ora agravado, concordou com a conta apresentada pela CEF na impugnação na primeira oportunidade.- No que toca à condenação aos honorários advocatícios, descabida a jurisprudência invocada pela agravante, bem como a aplicação do princípio da causalidade, porquanto, repita-se, houve imediato reconhecimento pelo exequente do acerto da impugnação da CEF, de modo que, à falta de litigiosidade sobre o valor devido, sequer deveria ter havido a remessa ao contador do juízo, como foi determinado.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00279198520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, intime-se o patrono dos Exequentes para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento a ser expedido no valor originário de R\$ 5.350,96 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), comprometendo-se nos autos. Consigno que, quando do saque, o montante acima mencionado estará atualizado, observados os acréscimos legais devidos.Quanto ao saldo remanescente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à apropriação direta dos valores, comprovando nos autos a prática do referido ato.Intimem-se.

Expediente N° 1797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003835-26.2014.403.6130 - CECI SOUTO VIEIRA(SP286344 - ROGERIO PIEDADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF se pretende produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

0004292-58.2014.403.6130 - JONAS EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

0004844-23.2014.403.6130 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora se pretende produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0001621-28.2015.403.6130 - CRISTIAN CESAR PEREIRA X IVONEIDE NAZA DA MATA BUIM(SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X TECNISA S.A.(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

0001805-81.2015.403.6130 - ROSELY ASSUMPCAO ELOY PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 747/979

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003540-52.2015.403.6130 - ROBERTO NUNES SANTANA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Réu para que tome ciência acerca da petição e documentos de fls. 231/259 e, caso queira, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003542-22.2015.403.6130 - NILTON ROBERTO CRUZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Réu para que tome ciência acerca da petição e documentos de fls. 517/570 e, caso queira, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004083-55.2015.403.6130 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Réu para que tome ciência acerca da petição e documentos de fls. 247/306 e, caso queira, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004413-52.2015.403.6130 - MARCOS ANTONIO DE ABREU X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ABREU(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004824-95.2015.403.6130 - UNIVERSO LED BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA - ME(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0005111-58.2015.403.6130 - MARIA SOCORRO PEREIRA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa para cumprimento integral da determinação contida à fl. 119, apresentando instrumento de procuração contendo poderes expressos para desistir da ação, ou esclareça a divergência de assinaturas lançadas pela autora às fls. 14/15 e 122.

0005620-86.2015.403.6130 - EUNICE DE MORAES RAMALHO PET SHOP - ME(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0005924-85.2015.403.6130 - BRUNO FELIPE CABRAL MASSARICO - INCAPAZ X EIUDEMA DE SOUZA CABRAL MASSARICO(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 96/101, no mesmo prazo acima estipulado. Intime-se.

0006138-76.2015.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Manifeste-se, ainda, sobre o noticiado à fl. 102 pelo Sr. Perito. Intime-se.

0007249-95.2015.403.6130 - PROJETAR ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra adequada e integralmente os termos do despacho de fl. 31, inclusive no tocante à retificação do polo passivo e à regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Desde já, consigno que, caso a exordial seja emendada, deverá ser apresentada cópia da referida petição para fins de instrução da contrafé. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007257-72.2015.403.6130 - LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0007422-22.2015.403.6130 - FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Francisco Cláudio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 169.596.917-8). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria pleiteada. Assevera o requerente, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 277. Juntou documentos (fls. 24/274). À fl. 177, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 278/294. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 278/294 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Sendo assim, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora encarte aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho na qual se encontram registrados os períodos de labor mencionados na exordial. Na mesma oportunidade, poderá esclarecer o motivo pelo qual os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 43/44 estão parcialmente preenchidos ou, ainda, desejando, poderá substituí-los, observados os termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Decorrido o prazo supra, ainda que in albis, cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0007435-21.2015.403.6130 - CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, intime-se a parte autora a encartar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, documentação que comprove a opção e a adesão ao parcelamento administrativo no tocante aos tributos mencionados na exordial (COFINS, PIS e CSLL-IRPJ). Na mesma oportunidade, deverá esclarecer qual a legislação regente do referido parcelamento. Decorrido o prazo supra, ainda que in albis, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, no qual deverá constar apenas a UNIÃO. Intime-se. Cumpra-se.

0009305-04.2015.403.6130 - MARIA TEREZA PEREIRA NOBREGA COUCEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA TEREZA PEREIRA NOBREGA COUCEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 166.813,76. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deste modo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada, deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumprida a diligência supra mencionada. Intimem-se a parte autora.

0009502-56.2015.403.6130 - APARECIDO NEVES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO NEVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 153.296,33. Emenda a parte autora a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, esclareça ainda a prevenção apontada no termo de fl. 38 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora. As determinações acima elencadas, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0009504-26.2015.403.6130 - PAULO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO DE ALMEIDA SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 55.559,76 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado à fl. 31, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 2.479,93 (dois mil e quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.629,98 (quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 2.479,93 (dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0009521-62.2015.403.6130 - RITA DE CASSIA VARGAS PONTES CAMARGO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RITA DE CASSIA VARGAS PONTES CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 54.649,08 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oito centavos). É o breve relato. Passo a decidir. Preliminarmente, esclareça a parte autora acerca das rendas mensais atuais relatadas às fls. 02 e 06, pois se estas estiverem corretas, tenho que esta revisão não surtirá efeito positivo à parte autora. Deverá ainda, esclarecer a divergência encontrada em seu nome tendo em vista a certidão de fls. 30. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intimem-se a parte autora.

0009549-30.2015.403.6130 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ JOSE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 69.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Observando, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0009551-97.2015.403.6130 - PAULO MATSUDA(SP303778 - MICHELE PAIXAO SOUTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO MATSUDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.500,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deste modo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC. Deverá, ainda, comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. Deverá finalmente, a parte autora, esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.25, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As determinações acima elencadas, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0009558-89.2015.403.6130 - LUANA KARINA LOTUFO(SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X W4 INCORPORADORA LTDA

Trata-se de ação promovida por LUANA KARINA LOTUFO, objetivando a condenação da empresa pública federal na revisão contratual, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 59.387,10. É a síntese do necessário. Decido. O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda, assim como para que ratifique as peças processuais carreadas aos autos quando do processo eletrônico na Justiça estadual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intimem-se as partes.

0009653-22.2015.403.6130 - JOVENITA PALMEIRA DOS SANTOS(SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOVENTINA PALMEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia-ré na restabelecimento de benefício previdenciário, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 85.104,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Observando, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá, ainda, esclarecer a divergência encontrada no nome da parte autora certificada às fls. 316. Deverá finalmente, esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 318/319, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0009656-74.2015.403.6130 - BRUNO DE ALMEIDA X DAIANA FERREIRA DA SILVA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TECNISA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por BRUNO DE ALMEIDA e OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da empresa pública federal na rescisão contratual, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Determino, ainda, que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a não apresentação das procurações ad judicium e das declarações de hipossuficiência originais (fls. 31/32, 34 e 41/42). Deverá finalmente a

parte autora esclarecer o endereço constante da peça inicial, pois este não pertence a esta jurisdição. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto que ao invés de REVISÃO DO SALDO DEVEDOR deverá constar RESCISÃO CONTRATUAL. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0002341-49.2015.403.6306 - ADRIANA FERNANDES ALVES X LUIS FERNANDO PICCARO(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de conciliação proposta pelos autores. Intime-se e após, venham os autos conclusos.

0002790-07.2015.403.6306 - LIDIA RIBEIRO MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se a conclusão para decisão, mediante registro no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

0005053-12.2015.403.6306 - ALENIRA MORAIS FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela perito contábil, foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, sendo que a parte autor optou pela não renúncia pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Deverá a parte autora, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 12/15, no prazo de 10 (dez) dias. Determino ainda, no mesmo prazo acima assinalado, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0006102-88.2015.403.6306 - GILBERTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, sendo que a parte autor optou pela não renúncia pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Deverá a parte autora, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 12/15, no prazo de 10 (dez) dias, assim como sobre o laudo médico pericial que ora determino sua materialização e juntada aos autos. Determino ainda, no mesmo prazo acima assinalado, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0008551-19.2015.403.6306 - FRANCISCO MOURA RODRIGUES FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela parte autora, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que à parte autora não se manifestou sobre eventual renúncia ou não do valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por

simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que a parte autora ratifique as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0008735-72.2015.403.6306 - JOSE NUNES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela parte autora, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que a parte autora não se manifestou sobre eventual renúncia ou não do valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de

60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que a parte autora ratifique as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a parte autora.

0009717-86.2015.403.6306 - JARBAS PENOV(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida por JARBAS PENOV, objetivando a condenação da União em baixar cobranças decorrentes de taxa de ocupação referente a duas testadas. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. O processo foi distribuído originariamente perante Juizado Especial Federal de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Observando, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC e recolhendo as custas judiciais devidas comprovando nos autos. Deverá ainda, ratificar as peças processuais carreadas aos autos quando do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0000271-68.2016.403.6130 - TECNOFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, porquanto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é órgão destituído de personalidade jurídica, e, consequentemente, não possui legitimidade ad causam. Desde já, consigno que deverá ser apresentada cópia da petição de emenda à exordial, para fins de instrução da contrafé. Decorrido o prazo supra, ainda que in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000314-05.2016.403.6130 - HILTON CESAR DOS SANTOS MARIANO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por HILTON CESAR DOS SANTOS MARIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 52.761,43. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deste modo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá, ainda, comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. As determinações acima elencadas, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0000470-90.2016.403.6130 - CARLOS ALBERTO NUNES DA CRUZ(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO NUNES DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 130.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deste modo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada, deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumprida a diligência supra mencionada. Intimem-se a parte autora.

0000473-45.2016.403.6130 - DANIEL HENRIQUE DE FRANCA(SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL HENRIQUE DE FRANÇA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 59.978,15. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisto, para se aferir a correção do valor dado à causa. Emenda a parte autora a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0000996-57.2016.403.6130 - JOSE LUIZ ALVES TOLENTINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto o processo mencionado no termo de fl. 83 versa sobre matéria diversa da tratada neste feito. Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, intime-se a parte autora a encartar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, comprovante atualizado de residência e certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto destes autos. Decorrido o prazo supra, ainda que in albis, tornem os autos conclusos. Por fim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 1798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-64.2011.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 1054/1066, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0011277-48.2011.403.6130 - EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do referendo acórdão de fl. 231/verso, transitado em julgado à fl. 233/verso, requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando o direito creditório da parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0011998-97.2011.403.6130 - ABIGAIL RIBEIRO DE AGUIAR(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a inércia da corré COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB-SP, para cumprir as determinações de fls. 652 e 653, assim como, tendo em vista o pedido da autora para que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis, para baixa e liberação da hipoteca, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo qual é o Cartório de Registro de Imóveis a ser oficiado, informando ainda o endereço completo deste enunciado. Intimem-se e cumpra-se.

0020077-65.2011.403.6130 - MIGUEL DE SOUZA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da r. decisão de fls. 299, transitado em julgado à fl. 301, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0020575-64.2011.403.6130 - MARIA GORETH DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da r. decisão de fls. 287, transitado em julgado à fl. 289, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002165-46.2011.403.6133 - RAMIRO MEDEIROS YAMAGUTI X TOMOE IYAMAGUTI YAMADA(SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por RAMIRO MEDEIROS YAMAGUTI na qual pretende restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte. O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível de Suzano que acolheu a exceção de incompetência determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 14/15, do incidente de exceção de incompetência para os autos principais. Após, promova a serventia o desapensamento do incidente de exceção de incompetência, remetendo-o ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

000302-30.2012.403.6130 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0004206-58.2012.403.6130 - JOEL BASILIO DE ALMEIDA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0005374-95.2012.403.6130 - JOSE DO CARMO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos. No mais, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos em face do r. despacho denegatório de Recurso Especial em arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0014991-38.2013.403.6100 - OSVALDO LIMA DOS SANTOS(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 198/215, vista a parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

0002270-61.2013.403.6130 - LAIZ LUCIANO GALVAO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 187/207, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002855-16.2013.403.6130 - D.F.M. INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Recolha a parte autora as custas processuais, assim como as custas de porte e remessa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

deserção. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora, (D.F.M. Indústria Química Ltda).

0003057-90.2013.403.6130 - MANOEL LUIZ(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 166/175, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003304-71.2013.403.6130 - EDINHO ALVES FIGUEREDO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 190/198, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se

0003717-84.2013.403.6130 - ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 202/208. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 210/217, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0004367-34.2013.403.6130 - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 2546/2550, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl.2551; tendo em vista a petição de fls.2552/2553, resta prejudicado o agravo retido interposto. Remetam-se os autos ao perito para início dos trabalhos. Intimem-se as partes e o perito.

0005579-90.2013.403.6130 - MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as provas já produzidas no Juizado Especial Federal, encerro a instrução processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Sem prejuízo do acima determinado, deverá o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificar a peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003390-96.2013.403.6306 - HILDENE DIAS DA COSTA(SP217583 - BRENO MIRANDA ATHAYDE) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela contadoria judicial, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que à parte autora não se manifestou sobre eventual renúncia ou não do valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de

má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos posteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório. 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a parte autora.

0001647-60.2014.403.6130 - ALEXANDRE PIRES KOCHI X ANDREIA MIYOSHI COSTA KOCHI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 371/394, nada a dizer, pois com o sentenciamento do feito, esgotada esta a prestação jurisdicional deste juízo, assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades e cautelas de estilo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003600-59.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-10.2014.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA. (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o agravo retido interposto à fl. 1209, pois a petição de fl. 1210, cumpre tempestivamente o determinado na decisão agravada. Intime-se o perito contábil para início dos trabalhos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004625-10.2014.403.6130 - JOAO CARLOS GARCIA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/165, nada a dizer, tendo em vista que a(s) determinação(ões) exarada(s) à(s) fl(s). 161 é (são) para que a parte autora providencie junto à empresa, os documentos que entender imprescindíveis ao deslinde da ação, ou, se for o caso, comprovar a recusa destas empresas em fornecer tais documentos, o que não foi feito até a presente data. Deste modo, declaro encerrada a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005025-78.2014.403.6306 - JOVINA JESUS ALMEIDA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta supra, republiquem-se as decisões de fls. 11/12 e 13. Materialize a serventia a procuração gravada em mídia cd, juntando-a aos autos. Cota de fl. 12/verso, assiste razão à parte ré, assim, torno sem efeito as determinações referentes à mesma. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 11/12. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, nem tão pouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo

judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório. 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL. SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a parte autora.

0005687-42.2014.403.6306 - ANGELA MARIA MANCINI UTEMBERGUE (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a autarquia ré apresente as informações mencionadas no último parágrafo da petição de fl. 79. Na mesma oportunidade, o réu deverá cumprir integralmente o despacho de fl. 38, ratificando as peças processuais apresentadas quando do trâmite do feito junto ao Juizado Especial Federal. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cientifique-se acerca dos documentos apresentados pelo demandado, inclusive aqueles de fls. 80/92. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011463-23.2014.403.6306 - WANDERLEY VALOSIO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/60, assiste razão à parte autora, deste modo, torno sem efeito o 1º parágrafo do despacho de fl. 58, no que se refere a expedição de ofícios às Empresas Metalúrgica Ariam Ltda, A. Boletti & Cia Ltda e Drastosa S/A, visto que apócrifo a estes autos. No mais, mantenho o indeferimento da prova pericial requerida pela parte autora, pelos mesmos motivos já narrados à fl. 58, 2º parágrafo. Restará também indeferido o pedido de materialização dos documentos digitalizados em mídia CD, pois os mesmos serão analisados em momento oportuno. Intimem-se as partes.

0001700-07.2015.403.6130 - ANTONIO ROSSETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/139: Indefiro a expedição de ofício à empresa ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA, para que apresente declaração complementando o P.P.P., pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-la, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente o INSS, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 92. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001811-88.2015.403.6130 - RENATO CESAR AVELINO DA SILVA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o petição de fls. 242/245, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da determinação de fl. 240. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0004095-69.2015.403.6130 - SILVANI REGINA DANTAS CARDOSO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras

provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre os laudos médico e social de fls. 70/75 e 79/94, no mesmo prazo acima estipulado. Intime-se.

0004124-22.2015.403.6130 - VILMA DE MATTOS(SP365719 - EDLEINE MINEL DE MEDEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as rés se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e após, venham os autos conclusos.

0005352-32.2015.403.6130 - JANDIRA DA SILVA GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 96/109 no mesmo prazo acima estipulado. Intime-se.

0005562-83.2015.403.6130 - MIGUEL SALVADOR VALNEIROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 56/63, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0008261-47.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOUZA & SANTOS COMERCIO, LOCACOES E EVENTOS LTDA

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fl. 02, é no município de Cotia - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça a serventia deprecata para citação do réu. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do site: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0008404-36.2015.403.6130 - KLAUS FREY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 32/42, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0009348-38.2015.403.6130 - DENIZETE MARIA DA SILVA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Denizete Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte NB 171.241.167-2, desde a data do requerimento administrativo. Narra a autora que, em virtude do falecimento de seu companheiro, Luiz Antônio Manzato, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte. Assevera, contudo, que o requerido indeferiu o pedido, alegando não ter sido comprovada a qualidade de dependente, razão pela qual a parte autora ajuizou a presente demanda. A demandante ainda afirmou que, apesar de ter residido com o segurado Luiz Antônio Manzato até o momento do óbito deste, há outra pessoa recebendo o benefício que lhe é devido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 08/60). É o breve relato. Passo a decidir. Conforme os documentos a seguir encartados, percebe-se que, em virtude do falecimento do segurado Luiz Antônio Manzato, foram concedidas 02 (duas) pensões por morte (NB 141.125.078-5 e NB 140.786.447-2). O benefício NB 141.125.078-5 foi titularizado por Guilherme da Silva Manzato, filho do de cujus (fl. 14). Contudo, desde 27/09/2013, a referida pensão por morte encontra-se cessada, conforme revela o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a seguir encartado. O benefício NB 140.786.447-2, por sua vez, é auferido por Cleusa Costa, CPF 442.306.646-72, NIT 1.051.603.719-3. A referida pensão por morte permanece ativa, consoante demonstra o extrato do sistema PLENUS a seguir colacionado. Dessa forma, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, percebe-se que a inclusão da Sra. Cleusa Costa, CPF 442.306.646-72, NIT 1.051.603.719-3, no polo passivo da presente demanda é a medida que se impõe, haja vista que deferidos os pedidos iniciais, a esfera jurídica da titular da pensão por morte NB 140.786.447-2 será atingida, ao passo que a renda mensal de seu benefício diminuirá 50% (cinquenta por cento). Portanto, está caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Nesses termos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE.

COMPANHEIRA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO CABIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO À EX-ESPOSA SEPARADA JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO CONTRADITÓRIO. PERICULUM IN MORA NÃO COMPROVADO. 1. Para que haja a antecipação de tutela, devem ser preenchidos os requisitos elencados no art. 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil, ou seja, aquela só poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. O benefício pretendido pela companheira já foi deferido administrativamente à ex-esposa do instituidor, pelo que revela-se necessária a inclusão desta no pólo passivo da ação e o consequente aperfeiçoamento do contraditório. 3. Considerando o lapso temporal superior a quatro anos entre a data do falecimento do servidor e a propositura da ação, não se vislumbra o requisito do periculum in mora, à míngua de elementos nos autos que comprovem o contrário. 4. Além disso, conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193713, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 11/03/2011 - Página 293). Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de incluir no polo passivo da demanda a Sra. Cleusa Costa, CPF 442.306.646-72, NIT 1.051.603.719-3, titular da pensão por morte NB 140.786.447-2, cujos dados pessoais encontram-se registrados no extrato do CNIS a seguir encartado. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Desde já, consigno que a demandante deverá encartar aos autos, além de mais uma cópia da petição inicial, outras 02 (duas) vias reprográficas da emenda à exordial, para fins de instrução das contrafés. Juntem-se os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes a Sra. Cleusa Costa, ao segurado falecido, Luiz Antônio Manzato, e ao Sr. Guilherme da Silva Manzato. Ainda, junte-se o extrato do sistema PLENUS concernente ao benefício NB 140.786.447-2. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0009651-52.2015.403.6130 - MARCIA CRISTINA OGEDA DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Márcia Cristina Ogeda da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio doença NB 610.955.041-1. Ainda, requer indenização em virtude de supostos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o auxílio-doença NB 610.955.041-1, indeferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 10/77). É o breve relato. Passo a decidir. Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Pois bem. Consoante revelam os documentos a seguir encartados, o auxílio-doença NB 610.955.041-1 foi concedido administrativamente em favor da parte autora. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente informar se persiste interessada no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso a resposta seja positiva, deverá emendar a petição inicial, adequando os pedidos, e, consequentemente, o valor da causa, e apresentando cópia da referida peça para instrução da contrafé. Junte-se o extrato do CNIS da parte autora, o extrato do PLENUS referente ao auxílio-doença NB 610.955.041-1 e a relação de créditos do referido benefício. Por fim, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Publique-se.

0005234-13.2015.403.6306 - JOAO OLIVEIRA NUNES(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela perito contábil, foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, sendo que a parte autor optou pela não renúncia pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Deverá a parte autora, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 09/35, no prazo de 10 (dez) dias. Determino ainda, no mesmo prazo acima assinalado, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0007593-33.2015.403.6306 - RITA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI E SP353730 - PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após fixação do valor da causa pelo Juizado Especial Federal de Osasco, em valor superior a sua alçada, foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, sendo que a parte autor optou pela não renúncia pedindo

inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. Deverá a parte autora, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 12/15, no prazo de 10 (dez) dias. Determino ainda, no mesmo prazo acima assinalado, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0008857-85.2015.403.6306 - ARQUIMEDES MORAES DE OLIVEIRA(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realização de cálculos foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, sendo que a parte autor optou pela não renúncia pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Determino que a parte autora ratifique as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Após, se em termos cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se e cumpra-se.

0009830-40.2015.403.6306 - FRANCISCO CARLOS DE ABREU(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela perito contábil, foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, sendo que a parte autor optou pela não renúncia pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 05/10, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Deverá ainda, e no mesmo prazo, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e cumpra-se.

0000305-43.2016.403.6130 - OSCAR RICARDO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Oscar Ricardo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/170.448.925-0). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado. Assevera o demandante, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 23/87). É o breve relato. Passo a decidir. Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de especificar, detalhadamente, quais os períodos de trabalho que deseja ver reconhecidos como laborados em condições especiais, informando, além do empregador correspondente, o agente nocivo ao qual estava submetido à época. Ainda, deverá o demandante apresentar novo instrumento de procuração e nova declaração de hipossuficiência, porquanto os encartados às fls. 24/25 não estão datados. As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo supra, poderá o requerente comprovar que os signatários dos documentos de fls. 60/61, 62 e 63 estavam autorizados pelos respectivos empregadores a assiná-los, nos termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Caso queira, poderá o autor, observando a regra supra, substituir os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, notadamente aquele encartado à fl. 63 que apenas informa as condições de trabalho até 16/08/2013 (data em que foi expedido). Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000761-90.2016.403.6130 - CATIA MARIA BERZIN CARNEIRO(SP272693 - LIDIANE DO CARMO SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 762/979

data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustentada que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000799-05.2016.403.6130 - JADES DIAS PEREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Jades Dias Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 170.384.913-0). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria pleiteada. Irresignado, o autor afirmou ter protocolizado recurso administrativo, que, até o presente momento, não teria sido apreciado. Assevera o requerente ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 07/97). É o breve relato. Passo a decidir. De início, conforme revela o documento a seguir colacionado, o demandante auferia mensalmente, a título de remuneração, montante inferior a 10 (dez) salários mínimos. Sendo assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária. (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Junte-se o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora, referente às remunerações percebidas em razão do labor prestado para a empresa Rdr Peças e Resistências para Fornos LTDA - EPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000814-71.2016.403.6130 - ALEXANDRE KEILHOLD IANNICELLI(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001016-48.2016.403.6130 - ANTONIO DONIZETE COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DONIZETE DA COSTA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 55.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0001140-31.2016.403.6130 - ONOFRE MASSAO KAVAGOUTH (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ONOFRE MASSAO KAVAGOUTH contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 20 e 21/22, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 2.621,81 (dois mil seiscentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.396,04 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e quatro centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 775,23 (setecentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 9.302,76 (nove mil, trezentos e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 9.302,76 (nove mil, trezentos e dois reais e

sessenta e seis centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Intime-se.

0001187-05.2016.403.6130 - ALESSANDRA FRARE DE MAGALHAES(SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação promovida por ALESSANDRA FRARE DE MAGALHÃES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da empresa pública federal no pagamento do prêmio referente ao seguro apólice n.8408513000158-6.O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência à parte autora acerca da redistribuição, devendo a mesma ratificar as peças processuais juntadas por ocasião do processo eletrônico na Justiça Estadual.CITE-SE a Caixa Econômica Federal em nome e sob as formas da lei.Intimem-se a parte autora e cumpra-se.

0001198-34.2016.403.6130 - MARIA VIOLETA GHOUGASSIAN(SP109841 - SYLVIA CRISTINA L SOARES CARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000366-06.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Fls. 132: prejudicado o pedido de desistência da ação por parte da CEF, diante da sentença proferida às fls. 103/104.Promova o apelante a juntada das guias originais de custas e porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e após, voltem conclusos.

0000372-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO XAVIER FERREIRA X SANDRA DE OLIVEIRA SILVA

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela empresa pública, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre as pesquisas de endereços nos sistemas Web Service da Receita Federal e Bacenjud.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005293-49.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-94.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADELICE MARIA DA SILVA(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS E SP104274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS(Embargante) às fls. 105/109, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a embargada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0008821-86.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-87.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.estar no prazo de 10 (dez) dias.Apense-se aos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugnação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009366-59.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-46.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO MEDEIROS YAMAGUTI X TOMOE IAMAGUTI YAMADA

Remetam-se estes autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-87.2011.403.6130 - JOSE DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Intimem-se as partes.

0008880-16.2011.403.6130 - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 254/256, em sede de agravo de instrumento, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios conforme determinado à fl.240.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000297-71.2013.403.6130 - NILVIO ANDRE TARRICONE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVIO ANDRE TARRICONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar.Com a expedição dos ofícios requisitórios e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005426-57.2013.403.6130 - HENRIMAK IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por HENRIMARK IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA IND. LTDA. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Às fls. 298/299-verso foi proferida sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.Visando à reforma da sentença prolatada, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 301/314.É a síntese do necessário. Decido.Conforme é cediço, ao juízo a quo cabe o exame acerca dos pressupostos de admissibilidade de recurso de apelação eventualmente interposto por qualquer das partes, em sede de 1º Juízo de admissibilidade. Entre os requisitos extrínsecos indispensáveis ao recebimento do aludido recurso está a TEMPESTIVIDADE, a qual consiste na observância, pela parte que recorre, dos prazos legalmente previstos para interposição das razões de insurgência.Consoante disciplina o art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença.Na hipótese sub judice, foi disponibilizado o texto da r. sentença no Diário Oficial Eletrônico dia 09/06/2015, conforme certidão exarada à fl. 300, iniciando-se a contagem de prazo dia 11/06/2015, assim, o termo final para interposição de apelação pelo autor seria o dia 25/06/2015.Não obstante, o recurso de apelação foi apresentado pelo autor em 26/06/2015, conforme se depreende do exame das informações constantes do protocolo da petição colacionada às fls. 301/314, portanto em lapso temporal superior ao previsto na norma processual aplicável à espécie.Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade do recurso em questão.Ante todo o expendido, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora às fls. 301/314, em virtude de sua manifesta intempestividade.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051124-07.1998.403.6100 (98.0051124-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME E SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP220439 - SERGIO MITSUO VILELA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o petitorio de fls.323/331, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 766/979

das determinações de fls. 316 e 321. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0002682-26.2012.403.6130 - IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA(SP210113 - WANESSA VERNEQUE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Providencie a exequente o cálculos do que entende devidos, nos moldes do artigo 475-B do CPC. Após, intime-se o executado, (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001029-47.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.014,25. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor do bem, conforme jurisprudência que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA. 1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem. 3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato. (STJ; 3ª Turma; REsp 1230839/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.2013). A determinação acima descrita deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente N° 1801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003006-79.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALICINIA ANDREA CAMPOS CARDOSO(SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Trata-se de ação penal que tem como ré ALICINIA ANDREA CAMPOS CARDOSO, denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. À fl. 201, a defesa pugnou pela expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que informasse o nome do(s) servidor(es) responsável(is) pela concessão do auxílio-doença NB 31/539.715.271-0, pleito deferido às fls. 208/208-verso. Expedido o ofício (fl. 212), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a informação requisitada (fl. 214). Sendo assim, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse em ouvir o Sr. José Domingos Silvestrini na condição de testemunha, sob pena de preclusão. Caso a resposta seja positiva, deverá demonstrar a relevância da oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Decorrido o prazo supra, ainda que in albis, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0009527-69.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA X ALECIANE ROBERTO MUSUPAPA DRUZIAN(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)

Trata-se de ação penal que tem como réus ED CARLOS ALVES DA SILVA e ALECIANE ROBERTO MUSUPAPA DRUZIAN, denunciados como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Segundo consta, em 15 de dezembro de 2015, por volta das 10h00, na Rua Renato Macchionno, Osasco/SP, os corréus, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, introduziram em circulação uma cédula falsa, no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), dando-a em pagamento por frutas adquiridas do feirante Eli Ferreira, e receberam, a título de troca, a quantia correspondente de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais). Consta, ainda, que, na mesma data, por volta das 10h50min, os corréus, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, tentaram introduzir em circulação uma outra cédula falsa, também no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), no estabelecimento comercial denominado Drogaria Dalex, de propriedade de Alexandre Ramires de Almeida, mas não lograram êxito em tal ação por circunstâncias alheias às suas vontades, tendo, de toda forma, permanecido na guarda de tal nota falsa até a abordagem policial realizada no veículo GM/Celta, cor preta, placas DFF-3575, que então ocupavam. O corréu Ed Carlos Alves da Silva foi preso em flagrante, que, posteriormente, foi convertido em cárcere preventivo (fls. 74/76). A denúncia foi recebida em 11/02/2016 (fls. 122/123). Os corréus apresentaram peças defensivas, alegando inocência. Na mesma oportunidade, arrolaram testemunhas (fls. 131/132 e 134/135). É o relatório. Decido. De início, em que pese o mandado de citação da corré Aleciane Roberto Musupapa Druzian ainda não ter sido cumprido, reputo-a citada, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal, tendo em vista a apresentação de peça defensiva (fls. 131/132) e de procuração (fls. 137/138). Pois bem. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência

manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos corréus, haja vista a incoerência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária dos corréus ED CARLOS ALVES DA SILVA e ALECIANE ROBERTO MUSUPAPA DRUZIAN. Designo o dia 28/04/2016, às 14h00, para a realização da audiência de custódia, oitiva das testemunhas de acusação RENATO NUNES DA GAMA, FÁBIO LUCIANO SILVA, ELI FERREIRA e ALEXANDRE RAMIRES DE ALMEIDA, das testemunhas de defesa CARMELITA ALVES BEZERRA e APARECIDA VIVIAN ROBERTO PINTO e para o interrogatório dos corréus ED CARLOS ALVES DA SILVA e ALECIANE ROBERTO MUSUPAPA DRUZIAN. Desde já, consigno que a Sra. ALECIANE ROBERTO MUSUPAPA DRUZIAN, haja vista ser corré nestes autos, não poderá ser ouvida na condição de testemunha, sem prejuízo de seu interrogatório que se realizará na data alhures mencionada. Intimem-se apenas as testemunhas de acusação e os corréus, porquanto as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o NUAR, requisitando a reserva da sala do 10º andar. Oficie-se à Polícia Militar (Rua Luiz Gatti, n. 235, Jardim Baronesa, CEP 06266-030, Osasco/SP), informando acerca da oitiva dos policiais militares RENATO NUNES DA GAMA e FÁBIO LUCIANO SILVA, quando da audiência adrede designada. Oficie-se, também, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao Centro de Detenção Provisória em que se encontra recluso o acusado, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento deste na audiência alhures mencionada. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008277-31.2011.403.6133 - RUBENS HIROSHI AKAIKE(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de fls. 108/118, diga o autor em termos de prosseguimento do feito, devendo comprovar o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0035833-50.2006.403.0000, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0001327-69.2012.403.6133 - MARIA JOSEFA DE JESUS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 230/237), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001831-41.2013.403.6133 - SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS X THAIS CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X NATHALIA REGINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X JULIA ROBERTA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0000319-86.2014.403.6133 - JOSE CARLOS NOGUEIRA DA CRUZ(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Diga o interessado em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intemem-se. Cumpra-se.

0000494-80.2014.403.6133 - ELI SANT ANA DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429/446. Vista ao autor e ao MPF. Int.

0000607-34.2014.403.6133 - JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 198-V. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, cumpra o tópico final do despacho de fls. 182, apresentando a conta de liquidação do julgado, promovendo a citação do réu, nos termos do artigo 730, do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0001160-81.2014.403.6133 - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP203774 - BENEDITO CELSO COURBASSIER DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Desentranhe-se o expediente de fls. 156/190, instruindo-o com os originais de fls. 97 e 108, mediante os seus respectivos desentranhamentos e substituição por cópias, devolvendo-se tudo ao Serviço de Perícias da Polícia Federal para continuidade das diligências solicitadas. Com a entrega do laudo, dê-se ciência às partes por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada do LAUDO (fls. 195/236), nos termos da Portaria nº 0668792.

0002066-71.2014.403.6133 - MARCELO APARECIDO PAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ouidas as partes e, considerando a natureza e a complexidade da perícia, além do tempo estimado para a diligência, FIXO os honorários provisórios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondentes ao valor mínimo da tabela de honorários do IBAPE/SP. Ciência às partes que a Res. 305/2014 não se aplica ao presente caso, eis que exclusiva aos beneficiários da justiça gratuita. Intime-se o INSS a providenciar o valor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e suas consequências processuais. Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário da diligência, para ciência das partes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Desde já, fica autorizado o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se. Cumpra-se.

0002099-61.2014.403.6133 - CLAUDINEI PACHECO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/204. Comprove o autor que diligenciou diretamente junto à empresa Brasmanco Indústria e Comércio Ltda para obtenção do documento requerido, no prazo de 10 dias. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Int.

0002575-02.2014.403.6133 - JOSE LUIZ MENDES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0002986-45.2014.403.6133 - JOAO CARVALHO DAS NEVES(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SUZANO - SP(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X LUIZ SAKON(SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA) X ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON

Manifestem-se as partes acerca das preliminares arguidas nas contestações, bem como dos documentos juntados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

0003125-94.2014.403.6133 - IRACI DE SOUZA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86. Defiro o prazo de 20 dias para que promova a localização da autora a fim de possibilitar a realização da audiência.Int.

0003923-55.2014.403.6133 - ARLETE BRAGA STRAUBE X GUSTAVO ALBERTO STRAUBE X PAMELA STRAUBE(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114. Intime-se o perito para que preste os devidos esclarecimentos, especialmente com relação à data de início da incapacidade, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Com relação à prova testemunhal, indefiro, nos termos do artigo 400, inciso II, do CPC, entendendo ser impertinente ao deslinde da demanda, cuja questão controvertida resume-se na perda de qualidade do de cujus. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL (fls. 122/127), para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000669-40.2015.403.6133 - CARINA APARECIDA DAS GRACAS(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP293408 - GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifestem-se as partes acerca das preliminares arguidas nas contestações, bem como dos documentos juntados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000776-84.2015.403.6133 - JOSE MONTEIRO DA COSTA(SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Oficie-se a Polícia Federal, com endereço na rua Hugo Dântola, 95, Lapa, São Paulo/SP , para que informe o andamento das investigações acerca do caso em tela, referente ao autor José Monteiro da Costa, fornecendo a este juízo cópia integral do processo administrativo NB 42/117.639.572-3. Instrua-se com cópias de fls. 84/86.Com a juntada, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0000931-87.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à CEF acerca da manifestação do autor, bem como intimá-la para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, extrato da conta corrente nº 013.0127554-5, do período de 01 (um) ano anterior à realização dos saques supostamente indevidos, indicando quais foram os terminais utilizados para realização de tais saques.

0000942-19.2015.403.6133 - PEDRO DE ALMEIDA MORAES X JULIA EUFRASIA MORAES(SP201219 - FERNANDO LUIS TORRES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autores, ao não observarem em sua petição inicial o disposto no art. 285-B, do Código de Processo Civil, embora devidamente intimados (fls. 140 e 256), tiveram o imóvel objeto do contrato de financiamento arrematado em 23/05/2015, conforme certidão de fls. 261/266. Contudo, permanece o interesse dos mesmos em demonstrar eventual desequilíbrio contratual tanto no reajustamento de suas prestações, quanto na avaliação do bem ofertado em garantia. Assim, defiro a produção de prova pericial para avaliação do imóvel matriculado sob nº 6176, do 2º CRI de Mogi das Cruzes e prova pericial contábil, conforme requerido. Nomeio os peritos judiciais CELIO TEOFILIO (arquiteto) e JOSE CASTILHO JUNIOR (contador) para a realização das perícias designadas. Por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários devem ser fixados em 3 (três) vezes o limite máximo constante nas Tabela II da Res. 305/2014-CJF, devidas a cada especialidade, nos termos do art. 28, parágrafo único, da citada Resolução. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudos. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Após, extraíam-se as cópias necessárias que deverão ser fornecidas ao perito contador para a elaboração de seu laudo. Em relação à perícia de avaliação, deverá o perito nomeado indicar, com antecedência de 15 (quinze) dias, o dia e horário de início dos trabalhos, para posterior intimação das partes. Deverão os autos permanecerem em Secretaria nos 5 (cinco) dias úteis anteriores à data marcada, à disposição do perito. Com a apresentação dos laudos, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001534-63.2015.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 138/142. Vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

0001697-43.2015.403.6133 - WILLIAN MARCOS DE MESQUITA X MARIA NAZARE DAS DORES MESQUITA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos laudos periciais juntados às fls. 144/151 e 155/159, pelo prazo de 10 dias.

0002125-25.2015.403.6133 - DIEGO APARECIDO DA SILVA(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E SP279423 - VANDERLEI SERGIO LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 76/87: Indefiro o pedido de prova técnica, haja vista ser prescindível, uma vez que a própria ré reconhece a falsidade do documento. Quanto à prova testemunhal, indefiro com fundamento no art. 400, inciso I, do CPC. Ciência às partes e, após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0002423-17.2015.403.6133 - EDUARDO LIMA MOTA(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Para tanto, nomeio o contador CHARLES FRANCIS QUILAN. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Intimem-se as partes a apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Com as manifestações, intime-se o perito a apresentar sua proposta de honorários, dando-se posterior vista às partes, por 5 (cinco) dias. Havendo concordância, ficam desde já fixados os honorários provisórios, devendo o autor promover ao depósito dos mesmos em 30 (trinta) dias. Impugnada a proposta, venham os autos conclusos para fixação dos honorários provisórios. Autorizo o levantamento de 30% (trinta por cento) a título de antecipação dos honorários. Com o depósito, intime-se o perito a retirar os autos para elaboração do laudo. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias e tornem novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002616-32.2015.403.6133 - MAURICIO ANTONIO FAUSTINO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos da ação Impugnação à Justiça Gratuita nº 0004014-14.2015.403.6133 (fls. 144/147), intime-se o autor para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no valor mínimo de R\$ 270,92 (duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos) conforme cálculo de fl.89. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002651-89.2015.403.6133 - LILIANA DA SILVEIRA FELICIO(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 160/164. Vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

0002981-86.2015.403.6133 - LUIS BENTO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003397-54.2015.403.6133 - ANA CLAUDIA FRANCO(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004179-61.2015.403.6133 - CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 dias.

0004255-85.2015.403.6133 - JOSE MARTA RODRIGUES NETO(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 54/55. Diga a CEF, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-60.2011.403.6133 - ANTONIO ALFONSO QUESADA X GERALDO FONSECA MATTOS X JOSE MARCOS GONCALVES X MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA X ROQUE EMILIO DE SOUZA X WILMA KULSAR MATTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALFONSO QUESADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE EMILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KULSAR MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 539. Defiro vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0009701-11.2011.403.6133 - JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 1967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-05.2011.403.6133 - DAVID DONIZETI ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003444-33.2012.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por VALTRA DO BRASIL LTDA em face da sentença de fls. 1001/1002 que julgou procedente a presente ação. Sustenta a necessidade de serem feitos esclarecimentos acerca da parte dispositiva, a fim de constar as descrições do tratamento tributário destinado ao setor automotivo mencionados no item d) da petição inicial. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Considerando que o pedido foi julgado procedente para declarar a existência do direito ao tratamento tributário destinado ao setor automotivo, está contido no comando judicial o acolhimento do item d) da petição inicial, sendo desnecessária maiores especificações acerca deste tema. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. No mais, proceda a Secretaria ao desentranhamento e posterior cancelamento do alvará de levantamento de fl. 1010, tendo em vista os valores já foram levantados pelo Sr. Perito (fls. 868 e 934). Intime-se. Cumpra-se.

0004440-96.2013.403.6100 - GUSTAVO KACA DE OLIVEIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de reintegração de cargo funcional, proposta por GUSTAVO KACA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado na inicial, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz, em síntese, que o processo disciplinar que culminou em sua demissão, sob a alegação de abandono de cargo e inassiduidade habitual, deve ser anulado. Fundamenta sua pretensão no fato de que não lhe foi assegurado o direito à obtenção da licença médica para cuidar de cônjuge, tampouco para cuidar da própria saúde. Diz, por fim, que efetuou requerimento de transferência de lotação em razão de problemas pessoais, o qual foi autorizado em período posterior aos fatos que ocasionaram as faltas. Em síntese, aduz que as faltas são todas justificadas. Alega, ainda, a prescrição da ação disciplinar. Pede indenização por danos morais. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada à fl. 94. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 100/278, alegando, em suma, que o processo disciplinar que apurou as faltas injustificadas do autor e o demitiu é válido e regrou-se dentro do estritamente legal. Inicialmente ajuizada perante a 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a ação foi remetida a este Juízo por força da exceção de incompetência julgada procedente (autos nº 0009833-02.2013.403.6100 - fls. 290/291). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a alegação de prescrição, uma vez que foi devidamente observado o prazo quinquenal previsto no art. 142 da lei 8.112/90, considerando a instauração do procedimento disciplinar em 17/05/2011 (Portaria INSS/corregSP 118 de 17 de maio de 2011 - PA 35393.000156/2009-45) e os fatos ocorridos nos anos de 2009 e 2010. Passo a análise do mérito. No presente caso, tratando-se de servidor público, o processo disciplinar que originou a demissão do autor foi conduzido de acordo com os ditames legais da Lei 8.112/90 e da Constituição Federal. A CF/88 assim prevê: Art. 41. (...) 1.º O servidor público estável só perderá o cargo: I - (...) II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. A fim de regulamentar as atividades inerentes ao serviço público, foi editada a lei nº 8.112/90, que, dentre outras peculiaridades, nos apresenta os direitos e deveres dos servidores, as causas pelas quais estes podem ser demitidos e a forma que se dá tal expediente, ou seja, o processo administrativo disciplinar. Aduz o autor que embora tenha faltado inúmeras vezes no período 2009/2010, suas ausências são justificáveis em razão de problemas familiares e de saúde ocorridos nos anos mencionados. Assim, o cerne da questão está em saber se as faltas ocorridas no período de 2009/2010 são justificadas e, caso não o sejam, se houve animus abandonandi do servidor. O vínculo estatutário envolve prerrogativas e sujeições, dentre as quais a assiduidade. Por outro lado, a falta no serviço apta a caracterizar a inassiduidade e o abandono deve ser injustificada. A lei 8.112/90 prevê que a inassiduidade habitual e o abandono ensejam a pena de demissão (art. 132, III e III). Por sua vez, os art. 138 e 139 da lei 8.112/90 conceituam abandono do cargo e inassiduidade habitual, nos seguintes termos: Art. 138 - configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos. Art. 139 - entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses. Dessa forma, de acordo com o regramento legal acima descrito e as alegações da parte autora, tem-se algumas questões pontuais que merecem destaque. O critério objetivo de contagem de dias para análise do enquadramento nos artigos 138/139 da lei 8.112/90 não constitui óbice ao deslinde do feito, pois há nos autos elementos para tanto, tais como comunicação de ocorrência de ponto (fls. 195/198) e folha de frequência (fls. 210/215). A questão que se coloca, portanto, está vinculada ao pedido de licença médica e de alteração de lotação. O art. 203 da lei 8.112/90 disciplina a concessão de licença médica, que em breve síntese, será concedida ao servidor mediante perícia oficial ou atestado médico devidamente recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ao qual está vinculado. No presente caso, observo que o autor teve a licença médica concedida em alguns períodos (ex. dezembro de 2009, abril e maio de 2010, entre outros) e negada em períodos nos quais constam faltas injustificadas. Muito embora em sua inicial ele aduza que a decisão do réu foi equivocada ao indeferir pedidos de licença médica para tratamento de saúde e de tratamento de pessoa da família, não apresenta documentação apta a comprovar suas alegações. Ademais, instado a se manifestar no processo acerca da produção de provas, não requereu sequer perícia médica que pudesse demonstrar eventual incapacidade nos idos de 2009/2010. No que se refere ao pedido de alteração de lotação, melhor sorte não assiste ao autor, uma vez que seu deferimento dar-se-á sempre no interesse da administração. Ora, há no processo administrativo manifestação do Órgão Previdenciário explicitando a carência de servidor na Agência do INSS de Suzano, local em que estava lotado. Assim, não há qualquer indício de que o autor tenha sido prejudicado de forma aleatória e que o indeferimento não atendesse aos fins públicos. Em síntese, não se justifica a falta que decorre do indeferimento da licença médica ou do pedido de alteração da lotação, pois não se observa qualquer mácula na análise dos pedidos. Por fim, se para a inassiduidade habitual basta que se preencha o requisito objetivo de 60 dias de faltas injustificadas num período de 12 meses, para a caracterização do abandono é necessário que ocorra, além da ausência injustificada por mais de 30 dias consecutivos, o animus abandonandi, cuja característica essencial é a vontade do servidor de não mais exercer as suas atribuições no serviço público. De outro modo, para que se descaracterize o abandono de cargo, deve existir força coercitiva que recaia sobre o servidor em razão de caso fortuito ou força maior, ou imposição humana que exclua a voluntariedade do agente, a justificar as faltas cometidas. No presente caso, ao ter seu pedido de licença médica indeferido, o autor tem o dever de se apresentar na unidade de sua lotação para o exercício de suas atividades. Ademais, há momentos em que o autor se ausenta de seu trabalho sem sequer prestar qualquer informação ou atestado médico. Em outras palavras, não havendo conclusão médica favorável ao seu afastamento, cabe ao autor retornar ao trabalho ou se valer das vias judiciais adequadas em busca de eventual direito que lhe foi sonegado. Cabe salientar que embora o autor tenha mencionado problemas familiares, tais como falecimento de parentes próximos e discórdia na família, não apresentou qualquer comprovação da impossibilidade absoluta de seu comparecimento ao trabalho. Ademais, para os casos de falecimento de parente há previsão de afastamento por 8 dias (chamada licença nojo), conforme disposto no art. 97 da lei 8.112/90 e o que for necessário exceder esse período deve ser comprovado nos termos mencionados. Dessa forma, não há nos autos qualquer comprovação que justifique as faltas. Ademais, não bastasse a subsunção do fato ao abandono de cargo (art. 132, III da lei 8.112/90), o autor também se ausentou de forma a enquadrar-se na inassiduidade habitual (art. 132, II da lei 8.112/90). Por fim, o autor se insurge de forma genérica quanto aos critérios adotados para a caracterização de suas faltas, baseando-se em parecer da assistente social proferido no processo administrativo, mas conforme se observa à fl. 221vº a questão encontra-se justificada e superada. Não sendo acolhido o pedido de reintegração, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se.

0008668-08.2013.403.6103 - VALMIR DE SOUZA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALMIR DE SOUZA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente eletricidade e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 157.234.941-4, requerida em 05/08/11). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/95.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 97.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 105/108).Às fls. 111/114 foi juntado Laudo Técnico por Furnas Centrais Elétricas.Réplica às fls. 121/122.Distribuída inicialmente perante a 2ª Vara de São José dos Campos, a presente ação foi redistribuída a este Juízo por força da decisão de fls. 129/131. Facultada a especificação de provas (fl. 135), o autor permaneceu silente (certidão de fl. 135-v) ao passo que o INSS informou não ter provas a produzir.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei

9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 05/08/11, trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Pois bem. No Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, está previsto o enquadramento como especial dos trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes - eletricitista, cabistas montadores, e outros, pela presença do agente nocivo energia elétrica em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Desta forma, com base no PPP de fls. 49/50, reconheço o período de 06/03/97 a 10/12/1997 como especial, diante da previsão legal supracitada. Por outro lado, após 10/12/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Logo, igualmente reconheço o período de 11/12/97 a 05/08/11 como especial, tendo em vista que o PPP de fls. 49/50 e o Laudo Técnico de fls. 111/114 comprovam a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts e, ademais, no PPP acima referido consta a utilização de EPI ineficaz. Tendo o benefício sido requerido em 05/08/11 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99, necessário o exercício de atividade pelo período de 25 anos. Isto se deve ao fato do autor ter trabalhado sujeito ao agente eletricidade uma vez que nesses casos, diante do silêncio da lei, deve-se considerar o maior período (25 anos). Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 27 anos, 06 meses e 01 dia, tempo suficiente para conversão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d
1 ENGenco LTDA 25/02/1980 14/08/1981 1 5 20 - - - 2 TENENGE LTDA 07/05/1982 19/12/1983 1 7 13 - - - 3 FURNAS Esp 20/12/1983 26/11/1998 - - - 14 11 7 4 TEMPO EM BENEFÍCIO 27/11/1998 11/01/1999 - 1 15 - - - 5 FURNAS Esp 12/01/1999 05/08/2011 - - - 12 6 24
Soma: 2 13 48 26 17 31
Correspondente ao número de dias: 1.158 9.901
Tempo total : 3 2 18 27 6 1
Conversão: 1,40 38 6 1 13.861,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 8 19
Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/03/97 a 05/08/11, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER - 05/08/11. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003136-26.2014.403.6133 - RENE VERI FURLAN (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por RENE VERI FURLAN, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor a prestar o serviço militar após a sua dispensa, bem como a abstenção por parte da União Federal de convocá-lo para se apresentar. Aduz que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em agosto de 2006, ou seja, período anterior à entrada em vigor da Lei 12.336/10, bem como ao de seu ingresso no curso de medicina. Entende que a nova redação do artigo 4º da Lei 5.292/67, dada pela lei acima mencionada, não pode prevalecer por violar o disposto no art. 5º, XXXVI da CF. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/59. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 63/64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O caput e 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, estabeleciam, em sua redação original, que: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. O STJ, interpretando os citados dispositivos legais, firmou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que os estudantes da área da saúde dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos ao serviço

militar obrigatório, exceto os que obtiveram o adiamento de incorporação previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/67: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1186513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.03.11)Ocorre que a Lei n. 12.336/10, de 26 de outubro de 2010, revogou o 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67, alterando o caput desse artigo, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)Com o fito de aclarar a aplicabilidade da Lei 12.336/10, a União opôs embargos declaratórios no REsp n. 1186513, os quais foram acolhidos pela 1ª Seção do STJ para esclarecer que a Lei 12.336/10 deve ser aplicada aos concluintes dos mencionados cursos que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (STJ, 1ª Seção, EDREsp n. 1186513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.12)Tendo em vista o decidido no EDREsp n. 1186513, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, o STJ ajustou o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º da Lei 5.292/67, e que a Lei 12.336/2010, vigente a partir de 26.10.2010, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós graduação, conforme previsto no art. 4º da Lei 5.292/67 com a redação da Lei 12.336/2010: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina. 3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada. (STJ, 1ª Seção, MS n. 17502, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.13)No caso em apreço, verifica-se que o impetrante foi dispensado do serviço militar em agosto de 2006 por excesso de contingente, concluiu o curso de Medicina em julho de 2013 e fora convocado para apresentar-se ao serviço militar em junho de 2013 (fl. 23), após, portanto, a data de edição da Lei n. 12.336/10, que deu nova redação ao caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67. Assim, tendo em vista que o entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1186513, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, conclui-se que o autor está sujeito ao serviço militar obrigatório. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003194-29.2014.403.6133 - EUCLIDENOR PEREIRA DE CALDAS (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por EUCLIDENOR PEREIRA DE CALDAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu administrativamente em 19/02/09 (NB 148.967.330-7). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/61. À fl. 64 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a extinção da ação por inépcia da inicial ou a intimação do autor para sua emenda (fls. 66/68). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora indicasse expressamente quais os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício previdenciário e cópia do PPP (fl. 72). Manifestação do autor à fl. 73/74

pugnando pelo reconhecimento de todo o período registrado na CTPS e, ainda, informando que não tem condições de apresentar cópia do processo administrativo, tendo em vista que este foi perdido pela Autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Na espécie dos autos, a parte autora não apresenta qualquer documento apto à comprovação do exercício de atividade especial nos períodos descritos em sua CTPS, de modo que é de rigor a improcedência do pedido. Ressalto que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Cabia a este providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado. Além do que, não se trata de documento novo, cuja existência e possibilidade de acesso independem da vontade do autor, mas sim de documento exigido pela norma legal de todos aqueles que pretendam obter a espécie de benefício ora pleiteada devem providenciar. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003794-50.2014.403.6133 - RAMON DE MACEDO PEREIRA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP302249 - ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRO UNIVERSITARIO SERRA DOS ORGAOS - UNIFESO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RAMON DE MACEDO PEREIRA em face da sentença de fls. 150/155 que julgou improcedente a presente ação. Aduz o embargante a existência de omissões no julgado, tendo em vista que não houve pronunciamento sobre a matéria constitucional invocada. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Com efeito, estando a sentença embasada em decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo, não há se falar em afronta à Constituição Federal. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

0003811-86.2014.403.6133 - ALESSANDRO DINIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000008-61.2015.403.6133 - JOSE DE ALENCAR LEMOS(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE DE ALENCAR LEMOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 149.657.914-0, em 14/05/2009. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/28. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 32/33). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 36/54). Facultada a especificação de provas (fl. 63), o autor se manifestou à fl. 64 e juntou os documentos de fls. 68/97, ao passo que o réu pugnou pelo julgamento da lide (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua

prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade

física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. O PPP apresentado às fls. 14/15 indica a presença de ruído e poeira de papel. Quanto aos níveis de ruído, reconhecimento o período de 01/02/1984 a 14/05/2009 trabalhado na empresa MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA como especial, com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com o PPP de fls. 14/15. No que se refere ao agente poeira de papel, verifique que foi utilizado EPI em todos os momentos em que o autor esteve exposto a este fator de risco, não ilidido por prova em contrário, motivo pelo qual não reconheço tais períodos como especiais, com relação à poeira. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 03 meses e 14 dias de trabalho até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 MELHORAMENTOS Esp 01/02/1984 14/05/2009 - - - 25 3 14 Soma: 0 0 0 25 3 14 Correspondente ao número de dias: 0 9.104 Tempo total : 0 0 0 25 3 14 Conversão: 1,40 35 4 26 12.745,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 26 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável. Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração. Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 01/02/1984 a 14/05/2009, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER - 14/05/2009. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001439-33.2015.403.6133 - JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especialmente com relação a juntada de PPP pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001547-62.2015.403.6133 - VALDIR CORREA GUIMARAES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDIR CORREA GUIMARAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição aos agentes ruído e hidrocarbonetos e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.706.182-3, em 03/12/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 41/118. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 122/124. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 127/152). Facultada a especificação de provas (fl. 162), manifestaram-se as partes (fls. 164/166 e 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que

faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído

deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição aos agentes ruído e hidrocarbonetos nos períodos de 03/12/98 a 14/04/99 trabalhado na empresa HOWA S/A e 01/06/99 a 03/12/14 trabalhado na empresa RFP LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com relação ao ruído, reconheço os períodos de 03/12/98 a 14/04/99 e 19/11/03 a 03/12/14, com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente o Laudo Técnico de fls. 90/91 e PPP de fls. 97/99.Quanto ao período de 01/06/99 a 18/11/03 no qual estava vigente o Decreto n. 2.172, o limite previsto era de superior a 90 decibéis, razão pela qual não reconheço este tempo como especial concernente ao ruído.Relativamente à exposição aos hidrocarbonetos no interstício de 01/06/99 a 03/12/14, considerando que este período é posterior a 10/12/1997 e o documento de fl. 97 atesta a utilização de EPI eficaz, não elidido por prova em contrário, não reconheço-o como especial com relação a estes agentes. Ademais, as alegações proferidas pelo autor em sede de especificação de provas de que os C.A.s nºs 11070 e 25176 possuem vigência a partir dos anos de 2009 e 2015, respectivamente, não estão suficientemente comprovadas nos autos, uma vez que os documentos colacionados às fls. 167/168 não demonstram estes dados.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Considerando a data do requerimento em 03/12/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 05 meses e 04 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 HOWA S/A Esp 26/11/1984 14/04/1999 - - - 14 4 19 2 RFP LTDA Esp 19/11/2003 03/12/2014 - - - 11 - 15 Soma: 0 0 0 25 4 34 Correspondente ao número de dias: 0 9.154 Tempo total : 0 0 0 25 5 4 Conversão: 1,40 35 7 6 12.815,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 6Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 03/12/98 a 14/04/99 e 19/11/03 a 03/12/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER.Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal.Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001557-09.2015.403.6133 - MARCIO DE OLIVEIRA BORGES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARCIO DE OLIVEIRA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário pela não incidência do fator previdenciário. Às fls.102/104 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls.107/119).Vieram os autos conclusos. Relatei brevemente. Passo a decidir.A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 781/979

FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17)Esclareço, ainda, no que tange à expectativa de vida do segurado, que o parágrafo 8º do artigo 29 estabelece que será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Por outro lado, o parágrafo 7º do mesmo artigo é bastante claro ao estabelecer que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Assim, a expectativa de sobrevida a ser considerada é aquela prevista na tábua de mortalidade em vigor na data da entrada do requerimento (DER) da aposentadoria, e não aquela em vigor quando o segurado adquiriu o direito ao benefício. Importante ressaltar que, com o aumento da expectativa de vida da população, revelada por novas tabuas elaboradas pelo IBGE, conseqüência lógica de um maior grau de desenvolvimento econômico e social do país, não se vislumbra perda ao segurado, uma vez que com a alteração do fator previdenciário há, como imediato correspondente, um aumento do período médio de recebimento do benefício. Nesse sentido, transcrevo acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. (...). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 244066/SP, Sétima Turma, DJU 28/04/2005, Página 430, Relator Juiz Walter Do Amaral) (destaquei) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001758-98.2015.403.6133 - EDWALDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDWALDO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.718.678-2, em 02/12/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/67.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 71/73).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 79/100), intempestivamente (certidão de fl. 115).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.A contestação apresentada fora do prazo legal não é apta a produzir os efeitos de uma resposta regular. Desnecessário, contudo, o seu desentranhamento.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se

mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90

decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 29/04/1995 a 02/12/2014 trabalhado na empresa MUNKSJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, conforme documentos apresentados, especialmente o PPP de fls. 39/40. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 02/12/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 01 mês e 17 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 MUNKSJO Esp 16/10/1989 02/12/2014 - - - 25 1 17 Soma: 0 0 0 25 1 17 Correspondente ao número de dias: 0 9.047 Tempo total : 0 0 0 25 1 17 Conversão: 1,40 35 2 6 12.665,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 6 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 29/04/1995 a 02/12/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 02/12/2014. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001917-41.2015.403.6133 - GILBERTO TAKAO SAKAMOTO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO TAKAO SAKAMOTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente eletricidade e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 169.072.797-4, requerida em 24/06/14). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/71. Determinada emenda à inicial (fl. 74), o autor se manifestou à fl. 75 e recolheu as custas judiciais (fls. 76/77). Às fls. 79/81 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 84/107). Facultada a especificação de provas (fl. 110), as partes se manifestaram às fls. 114 e 115 pelo julgamento da lide. Às fls. 117/118 e 119 foram trasladadas cópias da sentença, e da certidão de trânsito em julgado, proferida nos autos de Impugnação ao valor da causa nº 0003892-98.2015.403.6133. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo

de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 24/06/14, trabalhado na empresa Cia de Saneamento do Estado de São Paulo e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Pois bem. No Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, está previsto o enquadramento como especial dos trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes - eletricitista, cabistas montadores, e outros, pela presença do agente nocivo energia elétrica em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Desta forma, com base no PPP de fls. 58/62, reconheço apenas o período de 06/03/97 a 10/12/97 como especial, diante da previsão legal supracitada. Por outro lado, após 10/12/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Logo, no que se refere ao período de 11/12/97 a 24/06/14, muito embora tenha sido juntado aos autos PPP comprovando a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts, verifico que consta a utilização de EPI eficaz, não ilidida por prova em contrário, embora tenha sido oportunizado à parte autora, razão pela qual o tempo de atividade não se caracteriza como especial, conforme já salientado. Tendo o benefício sido requerido em 24/06/14 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99, necessário o exercício de atividade pelo período de 25 anos. Isto se deve ao fato do autor ter trabalhado sujeito ao agente eletricidade uma vez que nesses casos, diante do silêncio da lei, deve-se considerar o maior período (25 anos). Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 18 anos, 11 meses e 03 dias, tempo insuficiente para conversão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 1 CIA DE SANEAMENTO Esp 08/01/1979 10/12/1997 - - 18 11 3 Soma: 0 0 0 18 11 3
Correspondente ao número de dias: 0 6.813 Tempo total : 0 0 0 18 11 3 Conversão: 1,40 26 5 28 9.538,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 5 28
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002370-36.2015.403.6133 - EDILBERTO MOYSES REGIS FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de contradição e omissão na sentença proferida às fls. 64/68, uma vez que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/10/03, ao passo que o próprio autor requereu o pagamento do benefício somente após a cessação do auxílio doença, em 09/10/13, bem como, não houve menção acerca da Súmula 111 do STJ em relação aos honorários advocatícios. Assiste razão ao embargante. Depreende-se do pleito inicial que o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/10/13, e, ainda, não foram excluídas as parcelas vincendas na condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida, nos termos a seguir expostos: Onde se lê: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/10/03. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Leia-se: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/10/13. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC, excluídas as parcelas vincendas, conforme preconiza a Súmula 111 do STJ. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002446-60.2015.403.6133 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DUTRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DUTRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.254.718-6, requerida em 17/12/2014). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/138. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 142/144). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 147/160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de

serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a

comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se

refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/12/1998 a 17/12/2014 trabalhado na empresa CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP de fls. 101/106. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 35 anos e 29 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 BRASMANCO 03/06/1987 02/07/1987 - - 30 - - - 2 BRASMANCO Esp 03/07/1987 31/05/1989 - - - 1 10 29 3 PELES 12/06/1989 29/09/1993 4 3 18 - - - 4 UNIBRAS Esp 07/11/1994 20/02/1995 - - - - 3 14 5 CERAMICA SÃO CAETANO 13/03/1995 20/03/1995 - - 8 - - - 6 CIA SUZANO Esp 03/04/1995 02/12/1998 - - - 3 7 30 7 CIA SUZANO Esp 03/12/1998 17/12/2014 - - - 16 - 15 Soma: 4 3 56 20 20 88 Correspondente ao número de dias: 1.586 7.888 Tempo total : 4 4 26 21 10 28 Conversão: 1,40 30 8 3 11.043,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 29 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz à conclusão da existência de dano moral indenizável. Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração. Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 03/12/1998 a 17/12/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 17/12/2014. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002560-96.2015.403.6133 - BENEDITO DONISETE MACHADO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO DONISETE MACHADO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 173.476.788-7, em 16/04/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 95/97). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 101/126). Facultada a especificação de provas (fl. 137), as partes se manifestaram às fls. 141 e 142. Às fls. 144/146 foi trasladada cópia da sentença, e respectivo trânsito em julgado, proferida nos autos de Impugnação à Justiça Gratuita, a qual foi acolhida. Recolhimento de custas pelo autor às fls. 150/151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A contestação apresentada fora do prazo legal não é apta a produzir os efeitos de uma resposta regular. Desnecessário, contudo, o seu desentranhamento. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30

anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados

sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/97 a 31/01/98 e 12/12/98 a 16/04/15 trabalhados na empresa CIA SUZANO e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 12/12/98 a 16/04/15, especialmente com o PPP de fls. 67/73.Quanto ao período de 06/03/97 a 31/01/98, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa CIA SUZANO no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Considerando a data do requerimento em 16/04/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 03 meses e 20 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ROHM Esp 01/02/1987 29/06/1989 - - - 2 4 29 2 CIA SUZANO Esp 01/07/1991 05/03/1997 - - - 5 8 5 3 CIA SUZANO Esp 01/02/1998 16/04/2015 - - - 17 2 16 Soma: 0 0 0 24 14 50 Correspondente ao número de dias: 0 9.110 Tempo total : 0 0 0 25 3 20 Conversão: 1,40 35 5 4 12.754,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 4Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 12/12/98 a 16/04/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 16/04/15. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002615-47.2015.403.6133 - ANDERSON DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDERSON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 172.343.324-9, em 28/01/15. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 45/119.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 123/125.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 128/147).Facultada a especificação de provas (fl. 148) as partes se manifestaram às fls. 150 e 151.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de

serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art. 57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art. 9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art. 57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não

pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto acerca da necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por

exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, a conversão dos períodos de atividade comum em especial de 01/08/85 a 01/02/88 trabalhado na empresa JARBAS M. E CIA, 04/10/94 a 02/01/95 trabalhado na empresa TATICA ME, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/97 a 08/10/97 trabalhado na empresa ELGIN, 22/10/97 a 07/07/99 trabalhado na empresa DANEVA e 16/07/99 a 18/12/14 trabalhado na empresa GM, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 22/10/97 a 07/07/99 trabalhado na empresa DANEVA e 16/07/99 a 18/12/14 trabalhado na empresa GM, especialmente com os PPPs de fls. 104/105 e 106/109. Quanto ao período de 06/03/97 a 08/10/97, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. O pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial também deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 28/01/15, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 26 anos, 10 meses e 11 dias até a DER, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Natureza (Comum / Especial) Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 JARBAS M. E CIA comum/esp 01/08/1985 01/02/1988 2 6 1 2 1 1 2 TATICA ME comum/esp 04/10/1994 02/01/1995 - 2 29 - 2 14 3 ELGIN especial 01/09/1988 03/12/1993 - - - 5 3 3 4 ELGIN especial 02/01/1995 05/03/1997 - - - 2 2 4 5 DANEVA especial 22/10/1997 07/07/1999 - - - 1 8 16 6 GM especial 16/07/1999 18/12/2014 - - - 15 5 3 Soma: 2 8 30 25 21 41 Correspondente ao número de dias: 990 9.671 Tempo total : 2 9 0 26 10 11 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 22/10/97 a 07/07/99 e 16/07/99 a 18/12/14, converter os períodos comuns de 01/08/85 a 01/02/88, 04/10/94 a 02/01/95 em especiais, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 28/01/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE

64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002639-75.2015.403.6133 - JOSE GERALDO GOMES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE GERALDO GOMES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 146.773.637-3, em 23/04/08. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 38/103. Determinada emenda à inicial (fl. 106), o autor se manifestou à fl. 107 e juntou os documentos de fls. 108/112. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 114/116. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 119/129). Facultada a especificação de provas (fl. 130) as partes se manifestaram às fls. 132 e 133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RÚRICA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rúrica, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rúrica, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida

similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confirme-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 22/10/84 a 19/01/86 trabalhado na empresa VOLKER, 16/06/97 a 01/05/01 trabalhado na empresa ABB SERVICE/CEMAN, 01/05/01 a 23/04/08 trabalhado na empresa AÇO VILARES/GERDAU S/A e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 19/11/03 a 31/08/07, especialmente com o PPP de fls. 52/53.Atinente aos períodos de 22/10/84 a 19/01/86 trabalhado na empresa VOLKER e 01/09/07 a 23/04/08 trabalhado na empresa AÇO VILARES/GERDAU S/A, considerando que não foi juntado aos autos Laudo Técnico ou PPP para comprovação de exposição ao agente nocivo ruído, mesmo após ter sido facultado a parte autora a produção de provas, deixo de reconhecê-los como especiais. Quanto ao período de 16/06/97 a 01/05/01 trabalhado na empresa trabalhado na empresa ABB SERVICE/CEMAN, observo que o PPP acostado às fls. 79/81 não indica a quantidade exata da intensidade/concentração de ruído ao qual o autor estava exposto, não sendo desta forma possível aferir se estava dentro dos parâmetros estabelecidos pelos Decretos acima mencionados, razão pela qual também não reconheço este período como especial. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente

pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 20 anos, 11 meses e 01 dia, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para conversão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 AÇOS VILARES/GERDAU Esp 16/08/1976 07/05/1982 - - - 5 8 22 2 AÇOS VILARES/GERDAU Esp 20/01/1986 15/06/1997 - - - 11 4 26 3 AÇOS VILARES/GERDAU Esp 19/11/2003 31/08/2007 - - - 3 9 13 Soma: 0 0 0 19 21 61 Correspondente ao número de dias: 0 7.531 Tempo total : 0 0 0 20 11 1 Conversão: 1,40 29 3 13 10.543,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 3 13 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de condenação da ré por perdas e danos. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003319-60.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO TROMBETA CAVALHEIRO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE ROBERTO TROMBETA CAVALHEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.831.561-1, requerida em 11/05/2015). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/73. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 76). O autor se manifestou à fl. 77 e juntou os documentos de fls. 78/79. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 81/83. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 86/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à

realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-

se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 24/03/98 a 27/08/00 e 22/11/04 a 08/05/12, trabalhados na empresa NGK e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 22/11/04 a 08/05/12, especialmente com o PPP de fls. 61/62. Quanto ao período de 24/03/98 a 27/08/00, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 35 anos, 03 meses e 26 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 BANCO AUX. S/A 06/12/1983 03/07/1985 1 6 28 - - - 2 GSP 13/01/1987 29/04/1990 3 3 17 - - - 3 NGK Esp 12/07/1990 05/03/1997 - - - 6 7 24 4 NGK 06/03/1997 21/11/2004 7 8 16 - - - 5 NGK Esp 22/11/2004 08/05/2012 - - - 7 5 17 6 NGK 09/05/2012 30/04/2015 2 11 22 - - - Soma: 13 28 83 13 12 41 Correspondente ao número de dias: 5.603 5.081 Tempo total : 15 6 23 14 1 11 Conversão: 1,40 19 9 3 7.113,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 26 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 22/11/04 a 08/05/12, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 11/05/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003450-35.2015.403.6133 - JOAO MANOEL TARIFA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO MANOEL TARIFA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, alternativamente, o reconhecimento das atividades especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 170.064.451-0, em 15/09/14. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls.

12/51. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 54). O autor se manifestou à fl. 55 e juntou o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 799/979

documento de fl. 56. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 58/60. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 63/92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº. 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e

83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 04/12/98 a 15/09/14 trabalhado na Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda, conforme documentos apresentados, especialmente o PPP de fls. 28/32. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 15/09/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 29 anos, 05 meses e 15 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 IND. TEXTIL TSUZUKI Esp 01/04/1985 15/09/2014 - - - 29 5 15 Soma: 0 0 0 29 5 15 Correspondente ao número de dias: 0 10.605 Tempo total : 0 0 0 29 5 15 Conversão: 1,40 41 2 27 14.847,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 2 27 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 04/12/98 a 15/09/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER - 15/09/2014. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003452-05.2015.403.6133 - MARCELO GOMES DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 172.565.198-7, em 03/02/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 34/90. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 94/96). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 99/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se

mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90

decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/12/98 a 07/01/15, trabalhado na empresa KIMBERLEY CLARK e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 03/12/98 a 07/01/99, 01/10/01 a 04/11/03 e 19/11/03 a 07/01/15, especialmente com o PPP de fls. 77/80. Quanto aos períodos de 08/01/99 a 30/09/01 e 05/11/03 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 22 anos e 03 meses, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 KIMBERLY CLARK Esp 01/01/1990 02/12/1998 - - - 8 11 2 2 KIMBERLY CLARK Esp 03/12/1998 07/01/1999 - - - - 1 5 3 KIMBERLY CLARK Esp 01/10/2001 04/11/2003 - - - 2 1 4 4 KIMBERLY CLARK Esp 19/11/2003 07/01/2015 - - - 11 1 19 Soma: 0 0 0 21 14 30 Correspondente ao número de dias: 0 8.010 Tempo total : 0 0 0 22 3 0 Conversão: 1,40 31 1 24 11.214,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 1 24 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004055-78.2015.403.6133 - AURELIO ALVES DOS SANTOS (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AURELIO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 153.982.409-5, em 06/09/10. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/62. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 66/68). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 71/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e

cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era

possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de

aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeito ao ruído nos períodos de 01/08/83 a 13/09/85, trabalhado na Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda e 14/12/98 a 20/08/08, trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, especialmente com o Laudo Técnico de fls. 29/33 e PPP de fls. 36/38. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/08/83 a 13/09/85 e 14/12/98 a 20/08/08, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 06/09/10. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004369-24.2015.403.6133 - NAVARRO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP218102 - LOURDES NEIDE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NAVARRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade da execução fiscal consubstanciada nas CDAs nºs 42.577.895-9 e 42.577.896-7. Determinada emenda à inicial, conforme despachos de fls. 69 e 70, o autor ficou inerte (certidões de fls. 69-v e 70-y). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-61.2016.403.6133 - AMAURI DONIZETH DE MORAES(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AMAURI DONIZETH DE MORAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.429.203-1) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Determinada emenda à inicial (fl. 76), o autor se manifestou à fl. 77 e juntou os documentos de fls. 78/79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fl. 77 como aditamento à inicial. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Foram igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no

próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposestação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposestação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposestação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000164-15.2016.403.6133 - ABDIAS HONORIO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0000255-08.2016.403.6133 - ANTONIO CARLOS MILANTONI (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS MILANTONI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposestação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/028.137.594-1) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Determinada emenda à inicial (fl. 47), o autor se manifestou à fl. 49 e juntou os documentos de fls. 50/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fl. 49 como aditamento à inicial. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Foram igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente

percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000680-35.2016.403.6133 - RONALDO TAVARES PEIXOTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RONALDO TAVARES PEIXOTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.195.770-2) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Foram igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente

possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA (SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 170), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca da expedição do Alvará de levantamento para retirada em secretaria, no prazo de 48 horas, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003409-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU MOGIANO LTDA. (SP110111 - VICTOR ATHIE) X SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU MOGIANO LTDA. X FAZENDA NACIONAL (SP110111 - VICTOR ATHIE)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 309, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido para expedição de alvará de levantamento, diante da mencionada liberação de valores à fl. 309. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001598-73.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-65.2011.403.6133) OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 40, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002837-15.2015.403.6133 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 173/174, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1994

USUCAPIAO

0004108-92.2001.403.6119 (2001.61.19.004108-5) - GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A(SP054652 - OLGA MANTOVANI LERARIO E SP132990 - ELIANE PARCEKIAN) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA MELLO(SP043840 - RENATO PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ARANHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRO DE SOUZA MELLO X MUNICIPIO DE GUARAREMA/SP X SILVIO CAMPAGNOLI-ESPOLIO X AMERICA CAMPAGNOLI X PAULO GEANETTI MACHADO X ALCESTE YONE CAMPAGNOLI MACHADO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X ADELAIDE YONE C. DE SOUZA X ROLANDO COMPAGNOLI X ONDINA P. MARTINS COMPAGNOLLI X ARI ALVES DE OLIVEIRA X AMERICA COMPAGNOLLI DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do CPC, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002544-16.2013.403.6133 - MARIO SERGIO MATOS SILVEIRA MARTINS X MARLI KEIKO MITSUUCHI MATOS SILVEIRA MARTINS(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X SALVADOR SCHERMA X ANA MARIA DOS SANTOS SCHERMA X FRANCISCO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI

Nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do CPC, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para os autores.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004152-78.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-35.2013.403.6133) PAULO CESAR GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Fl. 193: Excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que os embargantes cumpram integralmente a determinação de fl. 191.Após, conclusos.Intime-se.

0005043-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-92.2011.403.6133) NICOLAU LAJUS CEZAR(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL

A petição de fls. 47 não atende integralmente a determinação de fl. 45. Assim, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que o embargante comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos, bem como junte aos autos instrumento de mandato atualizado e com poderes específicos para a propositura da presente ação.Int.

0000162-45.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-73.2011.403.6133) NEY LINHARES VASCONCELOS - EPP(SP213422 - JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI E SP036065 - EDISON ZINEZI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A petição de fls. 50/55 não atende integralmente a determinação de fl. 48. Assim, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que o embargante comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos.O pedido de citação de EDUARDO ZINEZI já foi analisado e indeferido, assim, novo pedido nesse sentido, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003657-34.2015.403.6133 - KAZUE HUZII(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Recebo a apelação do(a) impetrado(a) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dispensada a vista ao órgão ministerial tendo em vista o parecer de fls. 50/51.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0003996-90.2015.403.6133 - YASUHIRO SUMIYA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Recebo a apelação da(o) impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Ciência ao órgão ministerial.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de

procedimento. Intimem-se.

0000738-38.2016.403.6133 - MARINALVA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;2. junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as devidas custas judiciais; e,3. comprove o ato coator, juntando aos autos documento que comprove o protocolo do recurso administrativo de fls. 12/14.Após, conclusos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000675-13.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABRICIA ESCOBAR QUAGLIA

Nos termos do art. 257, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que recolha integralmente as custas judiciais, nos termos da certidão de fls. 29.Após, conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002775-72.2015.403.6133 - MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA BATISTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido na exordial. Fls. 127: Indefiro o pedido de prova testemunhal bem como de depoimento pessoal, haja vista serem impertinentes ao objeto da demanda.Dada a natureza da causa, designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 25/04/2016, às 12:00 horas, a ser realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Para tanto, nomeio o Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, CRM 78.775, para atuar como perito judicial.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1) O autor é portador de alguma patologia? 2) Qual (descrever também CID)? 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho?) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8) Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Defiro ao autor o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍNTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Outrossim, tendo em vista a natureza da demanda, designo PERÍCIA SOCIECONÔMICA, nomeando a assistente social, ALEXANDRA PAULA BARBOSA, para atuar como perita judicial. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com

3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 9. Há Outras considerações sobre a situação socioeconômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes?Quesitos do INSS acostados à fl. 130/132. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a assistente social acerca de sua nomeação, bem como para que dê início ao trabalho pericial e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias.Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1045

MONITORIA

0002799-52.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO FIORINI FILHO(SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 111/113) opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 105/108. Sustenta, em síntese, que a extinção deveria ter ocorrido com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, porquanto a embargante seria detentora de título executivo extrajudicial, o que afastaria o interesse processual por parte da Caixa Econômica. Pugna, ademais, pela manifestação do Juízo acerca da quebra ilegal do sigilo bancário. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, a sentença analisou os pedidos que fundamentam o presente recurso e os rejeitou, o que afasta eventual omissão alegada. É lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a sentença, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Mesmo para fins de prequestionamento, deverão estar presentes os requisitos do art. 535 do CPC, verbis: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). Assim, as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0016106-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS NASCIMENTO

Intime-se a autora para dar o devido prosseguimento do feito, trazendo aos autos a planilha atualizada do débito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-62.2012.403.6128 - ADIER DE OLIVEIRA RUELA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez dias).

0001849-14.2012.403.6128 - VALDIR MUNHOZ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

. PA 1,5 Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002470-11.2012.403.6128 - FRANCISCO JERONIMO FILHO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X ZILDA DE PAULA BUENO X FRANCISCO JERONIMO DE OLIVEIRA NETO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CLEMENTINO DA SILVA

Manifeste-se o autor nos termos do despacho/decisão de fls. 350.

0009568-47.2012.403.6128 - ANTONIO JOSE BRITO X MARIA DO CARMO OLAIA BRITO X ELISABETE APARECIDA BRITO SAVIETO X EDUARDO JOSE BRITO X EDVALDO ANTONIO BRITO X EURIDES MARCHESIM X LOURDES KESPEERS PRETEROTO X RAUL COLEPICOLO X VICENTE LUIZ ZANCHIN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLAIA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BRITO SAVIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ANTONIO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MARCHESIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL COLEPICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LUIZ ZANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista fora do cartório para o autor pelo requerido de 15 dias. Esgotado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009964-24.2012.403.6128 - VALTER MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000816-52.2013.403.6128 - LEONARDO BRANDELLI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor .

0001052-04.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO URBANO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de NELCI APARECIDA ROCHA URBANO (CPF nº 225.691.408-99).Ao SEDI para habilitação da viúva. Após, voltem-me conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002270-67.2013.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283: DEFIRO a realização de perícia contábil, e nomeio como perita a Sra. Rita de Cássia Casella Mattiello, CPF. 129.329.238-97, tel. 11-9169-3323, 16-3307-6626, a qual deverá apresentar a proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o autor para que efetue o depósito dos honorários periciais. Sem prejuízo, as partes poderão apresentar quesitos e nomear assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à perita nomeada para realização da perícia. Int.

0010816-14.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO FABIANO(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor nos termos do despacho/decisão de fls. 165.

0009494-22.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS(SP161449 - IVONE NAVA E SP161479 - SELMA NAVA E SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X LIEGE PATRICIA VECCHI(SP161449 - IVONE NAVA E SP161479 - SELMA NAVA E SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP161479 - SELMA NAVA)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0012500-37.2014.403.6128 - MARIA FATIMA SOUZA PAULA SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro perícia médica a ser realizada no dia 04 de maio de 2016, às 14:30h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí. Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menegazzi dos Santos, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor (R\$ 248,53). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto à parte autora a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo a indicação, os mesmos deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo patrono da parte autora e pelo procurador do Instituto-réu, respectivamente. Quesitos da parte autora a serem respondidos são os constantes das fls. 07 dos autos. No caso de apresentação de quesitos pelo INSS, intime-se o perito antes da realização da perícia. Providencie a Secretaria a intimação por

meio eletrônico da Dra. Renata desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014783-33.2014.403.6128 - JOSE FELICIANO BERRANTE FILHO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0015042-28.2014.403.6128 - FLAVIO FREDO JUNIOR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0015586-16.2014.403.6128 - ADOLFO CHESTER FERNANDES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 84/84 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016262-61.2014.403.6128 - DIVANIR FORTINI(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000351-72.2015.403.6128 - ALTAIR APARECIDO MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002081-21.2015.403.6128 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 157.971.490-8, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002387-87.2015.403.6128 - MAURO SERGIO DE SOUZA LANDIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002588-79.2015.403.6128 - FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002591-34.2015.403.6128 - VALDINEIA MARIA SILVA LEITE(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002771-50.2015.403.6128 - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

A Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão da Administração Direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, destituído de personalidade jurídica e, por isso mesmo, desprovido de legitimidade ad causam. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002801-85.2015.403.6128 - MARCELO ADRIANO CHIARAMONTE(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002863-28.2015.403.6128 - ADELMO LUIZ MARTINS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002864-13.2015.403.6128 - DONISETE MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002865-95.2015.403.6128 - SERGIO PAULO FIORI(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003003-62.2015.403.6128 - ANTONIO ROBERTO PASSERANI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003111-91.2015.403.6128 - BERNARDETE MARIA DE SOUZA(SP194692 - VANETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003280-78.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO GUIMARAES(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003318-90.2015.403.6128 - JOSE JULIO SZOKE(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca do laudo pericial juntado a estes autos.

0003496-39.2015.403.6128 - JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003625-44.2015.403.6128 - JOAO MARCOS DA SILVA(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003634-06.2015.403.6128 - EDVALDO EUCLIDES DA SILVA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1 - Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 051.726.537-0. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. 2 - Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 12 à Comarca de Cabreúva, conforme requerido às fls. 101. Expeça-se o necessário, juntando-se cópia da petição inicial, contestação, das fls. 101 e deste despacho. Juntados aos autos a carta precatória cumprida e o processo administrativo, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, ou, se negativa a deprecata, para requererem o que direito, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003657-49.2015.403.6128 - ANTONIO LOPES PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003808-15.2015.403.6128 - AMERICO CARNEVALLE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003809-97.2015.403.6128 - NEIDE JESUS DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004129-50.2015.403.6128 - JOSE TEODORO SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004329-57.2015.403.6128 - MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004330-42.2015.403.6128 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004346-93.2015.403.6128 - LUCIRDES VICENTINI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004409-21.2015.403.6128 - DENILSON MIGUEL(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004462-02.2015.403.6128 - JUARES DE ARAUJO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004483-75.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO GONCALVES DA COSTA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004486-30.2015.403.6128 - CLAUDINEI VALERIO DUARTE(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004550-40.2015.403.6128 - JOAO ALVES BATISTA(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência ao autor da averbação de tempo de contribuição, após nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004568-61.2015.403.6128 - JAIR PETRONCINI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da implantação do benefício, após nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

0004622-27.2015.403.6128 - LIZANDRA CRISTINA MORITA SARACENI X LUCIANO SILVA TULIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004700-21.2015.403.6128 - JOSE LAERCIO SALLES FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005107-27.2015.403.6128 - CAIO JULIO CESAR ABIB(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005108-12.2015.403.6128 - LUIZ HERCULANO DE LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005214-71.2015.403.6128 - GERALDO FRANCISCO DE BARROS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005215-56.2015.403.6128 - MARCO ANTONIO IENNE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005357-60.2015.403.6128 - WUELLINGTON VINICIUS MACHADO(SP244807 - DINALVA BIASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005415-63.2015.403.6128 - JOSE SIMOES DO CARMO FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005416-48.2015.403.6128 - MARIO CESAR PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005449-38.2015.403.6128 - NELSON FLORINDO IGNACIO FILHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005536-91.2015.403.6128 - ROBERTO ANTONIO POSSANI(SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005571-51.2015.403.6128 - DOMINGOS FLORES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005589-72.2015.403.6128 - ROBERTO WANDERLEI PINHEIRO FILENE(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005677-13.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP246169 - MARCELO EDUARDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005786-27.2015.403.6128 - ORDALINO TEIXEIRA DORIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ao SEDI para inclusão no polo passivo dos sucessores habilitados às fls. 219: TEREZA GENARI DORIA (CPF nº 042.712.458-10), ELIZABETH APARECIDA DORIA (CPF nº 015.974.798-88), CELIA REGINA DORIA DA SILVA (CPF nº 079.626.118-04), VERA LUCIA DORIA SILVA (CPF nº 120.815.148-77) e CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DORIA (CPF nº 076.058.458-39). Ciência ao INSS da baixa dos autos do Eg. TRF3 e de sua redistribuição. Fls. 272/299: Tendo em vista o fato da parte ser beneficiária da gratuidade de justiça, bem como o decidido nos Embargos à Execução pelo V. Acórdão de fls. 105/107 verso (cópias trasladadas para este feito), remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos à parte autora. Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) exequente. Após venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005791-49.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP253592 - DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS E SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA E SP309817 - JOÃO HENRIQUE DE AMORIM FRIGERI E SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA E SP142554 - CHADIA ABOU ABED E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005886-79.2015.403.6128 - PEDRO LUIZ SAVOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005915-32.2015.403.6128 - JOAO DOMINGOS ARROIO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005964-73.2015.403.6128 - MOACYR ANESIO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0006037-45.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0006855-94.2015.403.6128 - JEFFERSON PEREIRA ALVES 27601112888(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0007170-25.2015.403.6128 - MARCO ANTONIO LEONI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0007842-33.2015.403.6128 - AUGUSTO BORIN(SP278550 - SAMUEL MARTIN DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000641-53.2016.403.6128 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP232947 - ALEX ABBATE E SP336397 - ALEX CAVALCANTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000805-18.2016.403.6128 - PAULO ALENCAR DA SILVA(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001133-45.2016.403.6128 - MARIA FERNANDA ZAMBUZI RAMALHO - INCAPAZ X CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO X ADRIANO MARIM RAMALHO(SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X SAUDE CAIXA/CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012829-49.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

*PA 1,5 Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário, observando-se a sentença transitada em julgado nos autos principais. A seguir, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada.

0003758-86.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-23.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X RIVALDO DE ALMEIDA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário, observando-se o v. acórdão de fls. 111/115. A seguir, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se

0005787-12.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-27.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ORDALINO TEIXEIRA DORIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Providencie a Secretária o traslado das fls. 06/10, 76/78, 91/94, 105/107 verso, 124/130, 176/179 verso, 182 e 187 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003981-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-88.2014.403.6128) NERCEU BERNARDES DA COSTA(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face de sentença proferida às fls. 69/70 que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sustenta, em síntese, que a data da lavratura do auto de infração (06/06/2009) não foi devidamente demonstrada nos autos, inexistindo qualquer documento ou ato que prove a ciência do contribuinte, nos termos do art. 174 do CTN. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, para total procedência da petição inicial. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 73/74, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Ademais, diferentemente do alegado, a data da lavratura do auto de infração encontra-se estampada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 18/21. Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011154-51.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-66.2014.403.6128) KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Kanji Consultoria Textil Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.05.030377-27, 80.6.05.041994-36, 80.6.05.041995-17 e 80.7.05.012994-37. Os presentes embargos foram distribuídos em 20/10/2006. O feito transitou originariamente junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo Federal. A embargante peticionou informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 10/11). É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a um programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o

pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir e o processo deve ser extinto. DISPOSITIVOEm razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento da dívida por meio do parcelamento implicará na extinção de todas as obrigações da Executada. Desapensem-se, certificando. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos principais, remetendo o processo ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0011431-67.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011430-82.2014.403.6128) FUNILARIA E PINTURA S.S. LTDA - ME(SP048296 - LUCIO TEIXEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Funilaria e Pintura S.S. Ltda. - ME em face da União Federal objetivando a desconstituição da CDA n. 80.6.03.021714-84.Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora.O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Demanda isenta de custas.Desapensem-se, certificando.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos principais, remetendo o processo ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0011758-12.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-27.2014.403.6128) CASA DO PINTOR DE JUNDIAI LTDA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 98, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados.Cumpra-se.

0011932-21.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011931-36.2014.403.6128) ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 221/225 verso, 284/301 e 303 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002473-58.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015764-62.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP226733 - RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada no prazo 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002721-24.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-09.2014.403.6128) ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Regularize o patrono da embargante sua procuração, no prazo de 10 (dez) dias, posto que o mandato expirou em 10/03/2015, ou seja, antes do ajuizamento dos presentes embargos e do ingresso nos autos da execução fiscal.Após, tornem conclusos.Int.

0002796-63.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-28.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada no prazo 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003275-56.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011504-39.2014.403.6128) ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 09/10 verso destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003769-18.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011931-36.2014.403.6128) ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 17/17 verso e 18 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005939-60.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-72.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

1. Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo-se o trâmite da execução, bem como determino que seja trasladada cópia deste despacho aos autos principais. 2. Ato contínuo, intime-se a embargada (MUNICÍPIO DE LOUVEIRA) para que apresente sua impugnação no prazo legal. 3. Após, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007557-74.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-59.2014.403.6128) CARLOS PESSOTTO(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Publique-se a sentença de fls. 35/38. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito para os autos do processo 0007558-59.2014.403.6128 (apenso), providenciando-se o levantamento da penhora do veículo Parati/VW, placa CRC 5362, Chassi 9BWWZZ30ZLT087404 (fls. 24 do referido executivo fiscal). Por fim, com as cautelas de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016750-16.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R. P. DINAMICA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X PATRICIA ANGELO CAMPAGNER VERGILI X VALDECIR ANGELO VERGILI

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão (ões) do oficial de justiça.

0000013-98.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LOURENCO FILHO

Dê-se vista ao exequente do retorno do(s) mandado(s) expedido(s).

0000042-51.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABRICA DA MOLDURA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUCIANA DORIO DOS SANTOS

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão (ões) do oficial de justiça.

0000052-95.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODA MIL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X GERSON FERREIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUIRINO DIAS DA SILVA

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão (ões) do oficial de justiça.

0000058-05.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIROS PALLETS COMERCIO LTDA - EPP X SERGIO ROCHA X SILVANA PRECILIA ZAGO

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão (ões) do oficial de justiça.

0004180-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELIANE DOS SANTOS

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão (ões) do oficial de justiça.

0005301-27.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SUPERMERCADO TALARICO & SALMASO LTDA ME X EMERSON TALARICO

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão (ões) do oficial de justiça.

0005304-79.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MULTI-GLUE SERRANO INDUSTRIA E COM DE COLAS LTDA - EPP X ANTONIO ZOILO SERRANO NETO X IVANI ANTONIO RAFAEL SERRANO

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão (ões) do oficial de justiça.

0005305-64.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP X AUGUSTO CANTELI NETO LAZARINI

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão (ões) do oficial de justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000758-20.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERV MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Vistos em sentença Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Serv Med Prestação de Serviços Médicos SC LTDA, objetivando a cobrança do débito consolidado Certidão de Dívida Ativa nº 2972/11. Regularmente processado o feito, às fls. 53/54, a parte autora requereu a desistência da ação. É o breve relatório. DECIDO. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Providencie a inclusão do nome do patrono no Sistema ARDA, conforme requerida às fls. 53/54. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003807-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA PLASTICA SANTOS DUMONT LTDA X ROSELI SOLDAN CATALANO X ANGELINA BERGANO SOLDAN X JOSE SOLDAN

Dê-se vista ao requerente .

0007732-39.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP149910 - RONALDO DATTILIO)

Defiro a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud fl. 72/74., conforme concordou a exequente. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente

caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0005812-65.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ENIA IND/ QUIMICAS S/A(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.00.000471-29. À fl. 174, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro pedido de fl. 169, substituindo os originais por cópias e certificando nos autos.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 73, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001256-48.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PAULO TAKACHI UTIKAVA(SP352182 - GABRIELA PAIXÃO ZAVATI)

Dê-se vista ao executado para que se manifeste acerca da resposta do exequente às fls. 34/36.

0006220-84.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO SERGIO DOMINGOS DA SILVA

Prejudicado o pedido de sobrestamento do feito, posto que o mesmo já foi extinto, conforme sentença de fl. 35/38.Voltem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0006618-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LILIA ALEXANDRE DIAS

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão (ões) do oficial de justiça.

0008713-34.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEDEIROS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Informe a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, através do sistema SEFIP, os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito cobrados nos autos diretamente à CEF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003340-85.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BARBARA IRIS DA CUNHA ROVERI

Dê-se vista ao exequente do retorno do mandado (2801.2015.01396) expedido cuja diligência retornou negativa, conforme despacho de fls. 24.

0003347-77.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREA CRISTINA BARBOSA KRAMER

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN,

reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO-SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0007558-59.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLOS PESSOTTO(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 48/51 como Exceção de Pré-executividade.Sustenta o excipiente, em síntese, que deveria ter sido notificado do auto de infração tributário por meio de correio, todavia, houve notificação ficta, ocorrida por meio de edital afixado em 30/08/2001. Aduz, ademais, que a entrega de declaração feita não poderia ser considerada intempestiva, por não ter sido realmente notificado.Instada a se manifestar (fls. 75/79), a excepta sustenta, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, informa que o excipiente reconheceu a entrega de declaração na qual se baseia a execução fiscal. No mais, afirma que a titularidade do imóvel somente foi alterada em 2004, sendo que o fato gerador ocorrera em 1997. Por fim, rebate a irregularidade da citação ficta, bem como relata a existência de parcelamento (PAES-fls. 10/18) que configura reconhecimento irretratável de dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Destaco que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Súmula n. 393 do STJ. Com base nas premissas sobrepostas, e considerando que o título executivo ensejador da presente execução fiscal se se apresenta hígido, entendo descabida a exceção de pré-executividade oposta.Diante de todo o exposto, e considerando que a matéria principal aventada pela parte excipiente necessita de dilação probatória, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS PESSOTTO. Remetam-se os presentes autos à exequente para se manifeste com relação ao eventual prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0011153-66.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Defiro a suspensão dos presentes autos por 180 (cento e oitenta) dias, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.Esgotado o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Intime-se e cumpra-se.

0011430-82.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FUNILARIA E PINTURA S.S. LTDA -

ME(SP048296 - LUCIO TEIXEIRA MACHADO)

Defiro o requerido às fls. 29. Remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011504-39.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA)

Defiro a suspensão dos presentes autos por 180 (cento e oitenta) dias, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Esgotado o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e cumpra-se.

0011757-27.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CASA DO PINTOR DE JUNDIAI LTDA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.004697-60. À fl. 159, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora à fl. 98, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0011931-36.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET)

O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia instalada é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, prolatado no regime do artigo 543-C do CPC, e cuja ementa é a seguinte: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Neste julgado, então se decidiu que não se poderia julgar extinto o processo no qual o valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivar-se processo, dando-se baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformada apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade ao Procurador da Fazenda Nacional para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve continuar ou não. Em sabendo a Fazenda que existem outras dívidas em desfavor do executado, deveria desde já tê-las trazido aos autos, uma vez verificado o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem (do valor total dos débitos em relação ao valor de R\$10.000,00) a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014165-88.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SKY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime

de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0015400-90.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMUNDO BOMEISEL TEALDI

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão (ões) do oficial de justiça.

0017234-31.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Dê-se vista ao requerente .

0001466-31.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KEITH ZAMPOLLI BRESSAN

Dê-se vista ao exequente do retorno do mandado (2801.2015.01622) expedido cuja diligência retornou negativa conforme despacho de fls. 25

0001505-28.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA SANTANA BAPTISTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 88706. À fl. 28, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.,

0001528-71.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão (ões) do oficial de justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0009883-75.2012.403.6128 - GILBERTO OLIVEIRA RISCHIOTTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.

0006877-55.2015.403.6128 - M & T CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em reapreciação de medida liminar. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão, às fls. 106/107, que indeferiu a medida liminar pleiteada nestes autos, sob o argumento de que houve alteração na situação fiscal dos débitos, objeto do parcelamento alegado nos presentes autos. O impetrante alega que a exclusão do parcelamento, por descumprimento de obrigação acessória, veiculada por meio de Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064, de 30 de julho de 2015, fere o artigo 59, da Lei Maior. Contudo, esse não é o entendimento dos nossos Tribunais. Vejamos: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941 /09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VINCENDAS DO PARCELAMENTO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941 /09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infraregular, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Não cabe o depósito judicial, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Não há discussão sobre qualquer tributo, e o deferimento do pedido implicaria simplesmente na suspensão da exigibilidade da integralidade de um determinado crédito tributário pelo depósito judicial de uma parcela - e não de seu montante integral - o que não é possível. IV - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 21482 SP 0021482-62.2012.4.03.0000. Data de publicação: 06/09/2012) Destarte, mantenho a decisão de fls. 106/107, tendo em vista não vislumbrar a necessária relevância nos fundamentos da impetração para conceder a liminar. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 106/107. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006660-80.2013.403.6128 - INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA(SP249030 - FILIPO HENRIQUE ZAMPA E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se estes autos dos principais. Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União (PFN) para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia deste despacho e das fls. 149/152 para os autos nº 0000910-63.2014.403.6128 Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004368-25.2013.403.6128 - ADILSON APARECIDO FERREIRA X CRISTINA FLORENCIO DE CARVALHO(SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifica-se que após a oposição dos Embargos de Declaração (fls. 180/193), houve renúncia do patrono do requerente às fls. 218, ao qual foi devidamente notificado à fl. 219. Torna-se desnecessária nova intimação pessoal do requerente, diante da comprovação apresentada, conforme já chancelado pelo E. STJ, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/10/2012) 2. In casu, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso de apelação, porque inequívoca a ciência da parte acerca da renúncia de seus procuradores, realizada nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1190688 RJ 2010/0072915-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015) Desse modo, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 180/193, tendo em vista que a inércia e o desinteresse da parte se traduzem em aceitação tácita da decisão. Nesse sentido: Renúncia dos advogados após interposição de recurso. Apelante que, mesmo cientificado, não constitui novo patrono. Inércia e desinteresse interpretados como aceitação tácita da decisão. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Ausência de representação processual. Impossibilidade de conhecimento do recurso diante da extinção de poderes de quem o subscreveu. Apelo não conhecido. (TJ-SP - APL: 00064381120118260114 SP 0006438-11.2011.8.26.0114, Relator: Walter Cesar Exner, Data de Julgamento: 16/10/2014, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2014) Certifique-se o trânsito em julgado e, após,

remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0002715-17.2015.403.6128 - TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, movida por Torre Empreendimentos Imobiliários Ltda-ME em face da União (Fazenda Nacional), devidamente qualificados. Sustenta, em síntese, que recebeu notificação de título para protesto referente à Certidão de Dívida Ativa nº. 80714029246, emitida para cobrança de PIS/PASEP dos meses de julho a outubro do ano de 2000. Aduz que o débito se encontra prescrito tendo decorridos mais de 13 anos da última declaração (janeiro de 2001). Junta documentos (fls. 08/18). Custas devidamente recolhidas às 20. Liminar deferida parcialmente, condicionada ao depósito da quantia devida (fls. 24/25). Instada a se manifestar (fls. 29/30), a União alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista que o valor do crédito tributário impõe a competência do Juizado Especial Federal. No mérito, sustenta que o crédito em cobro foi constituído por declaração em 11/08/2000 e que, em 20/07/2003 o requerente aderiu ao parcelamento especial PAES, interrompendo o lustro prescricional, que só voltou a correr em 11/04/2012. Junta documentos às fls. 31/34. Não houve comprovação de distribuição do processo principal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que, embora esta ação tenha sido proposta com caráter eminentemente cautelar e preparatório de ação principal, não houve a propositura da ação principal, violando-se o previsto no art. 806 do CPC. Ou seja, restou esta ação cautelar esvaziada de conteúdo, deixando de existir interesse processual no seu prosseguimento, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da liminar concedida, nos termos do art. 808, I, do mesmo diploma legal. Condeno a requerente em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000400-79.2016.403.6128 - JUNDBASE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003290-25.2015.403.6128 - DARCI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIA SALES GOMES(SP124856 - AIDE GUIMARAES TANGIONI E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001189-07.2014.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, e após o cumprimento dos ofícios 120 e 121/2016, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000286-35.2015.403.6142 - DIEGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fls. 245/246: em que pesem as alegações da requerida, verifico que não lhe assiste razão, isto porque, o requerimento formulado pelo autor para que a perícia fosse redesignada para 16/10/2015 foi indeferido por este juízo, consoante despacho de fl. 213, o qual transcrevo: Por todo o exposto, mantenho a perícia agendada para o dia 07/10/2015, às 14h, e ante sua iminência, determino que o perito do autor seja intimado pelo meio mais expedito. Verifico também que a União foi devidamente intimada da realização da perícia, conforme carta precatória juntada à fl. 218, tendo, inclusive, indicado às fls. 206/208 assistente técnico e apresentado quesitos. Nessa toada, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da ré, nem em desrespeito ao contraditório, haja vista que não houve alteração na data designada para perícia. Assim, indefiro pedido de desconsideração da perícia realizada, bem como o requerimento de desentranhamento do laudo pericial, por total falta de amparo legal. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de abril de 2016, às 14h. Ressalto que o autor e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Outrossim, depreque-se à comarca de Cafelândia/SP a oitiva da testemunha Stefano de Souza, arrolada pelo autor (fl. 183). No mais, oficie-se ao comandante do 37º Batalhão de Infantaria Leve em Lins, requisitando o comparecimento das testemunhas arroladas pelo réu (fl. 188). Sem prejuízo, arbitro os honorários do(a) perito(a) médica Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, seguindo o disposto na Resolução nº 305/2014 do CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 845

EXECUCAO FISCAL

0003680-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BRAZILBIRDS IND E COM DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA. X THEREZINHA MONTEMOR DA ROCHA X JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP185845 - ALESSANDRA RODRIGUES BARBOSA)

Trata-se de petição da parte autora em que requer a exclusão do imóvel penhorado da hasta pública designada para o próximo dia 28/03. Aduz a parte autora que o bem penhorado constitui bem de família, que há excesso de penhora e que houve parcelamento do débito previdenciário. Quanto ao parcelamento, a parte informa que os pagamentos vinham sendo realizados de forma equivocada, pois foi colocado o código incorreto nas guias DARF, o que impossibilitou o reconhecimento do parcelamento pelos sistemas da Fazenda Nacional. Pelos documentos juntados pela parte, verifico que, de fato, houve o pagamento de guias DARF, porém, com código incorreto, razão pela qual a parte vem buscando a alocação correta dos pagamentos junto à Receita Federal. Tais alterações administrativas estão em andamento (fls. 426/444). Dessa forma, determino, por ora, a retirada do bem penhorado da hasta pública designada para o dia 28/03. Providencie a Secretaria o necessário. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, pois a correção dos pagamentos deve se dar por iniciativa da parte, no âmbito administrativo. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração e multa lavrada pelo Ministério do Trabalho - Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, com inscrição em dívida ativa. Decisão liminar autorizando o depósito judicial do valor do crédito atualizado para excluir o nome do município no CADIN (fls. 55/56). Depósito comprovado à fl. 59. A União Federal apresentou contestação ao pedido (fls. 71/75). Intimada para manifestação sobre provas, a parte autora requereu a oitiva do Auditor Fiscal do Trabalho responsável pelo auto de infração, objetivando esclarecer como foi efetuada a fiscalização que ensejou a autuação da Municipalidade (fl. 78). A União nada requereu (fl. 82). É a síntese do necessário. Decido. Chamo o feito à ordem. A competência para apreciar ações relativas às penalidades administrativas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho, após a Emenda Constitucional nº. 45/2004, é da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal assim redigido: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)... VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A competência material é matéria de ordem pública que deve ser apreciada, inclusive de ofício, a qualquer tempo. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para a presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Caraguatatuba/SP, com as homenagens do Juízo e observadas as cautelas de praxe. Dê-se baixa na distribuição.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001407-22.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-37.2015.403.6135) MARCELO SANG BUM LEE(SP177077 - HAE KYUNG KIM E SP317743 - CLEA CATARINA DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA

Marcelo Sang Bum Lee, em cumprimento de medidas cautelares, apresenta petição requerendo autorização do Juízo para viajar (fls. 56/57), no período de 04 a 15 de abril de 2016. Apresentou bilhete eletrônico (fl. 57) emitido em 23/02/2016 em nome próprio, com data de saída e regresso (04/04/2016 a 14/04/2016), com destino a Seul, Coréia da Sul. Tendo em vista que houve apresentação de requerimento com antecedência razoável, indicando data de saída e regresso, AUTORIZO o pedido de viagem. O indiciado deverá comparecer perante o Fórum Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após seu regresso ao país (até 19/04/2016), para dar continuidade ao cumprimento das medidas cautelares fixadas, ciente de que seu descumprimento pode vir a acarretar a quebra da fiança e a expedição de mandado de prisão. Encaminhe-se cópia desta decisão ao d. Juízo deprecado, para conhecimento. Intime-se a defesa, por publicação, para ciência e cumprimento desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000239-45.2016.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexistência da penalidade pecuniária imposta pela autarquia ré, com base no art. 30 da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 2º, inciso II e art. 4º da Resolução Normativa nº 279/2012. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita àquelas normas, estaria também obrigada a garantir a manutenção do contrato de plano de assistência à saúde ao beneficiário titular Amilton Pereira de Araújo e seus dependentes, nas mesmas condições assistenciais, após demissão sem justa causa da empresa contratante Companhia Agrícola Colombo, a partir de 20.08.2012, de acordo com o processo

administrativo nº 25789.085047/2012-98. Diz autora que, com base na denúncia formulada por Amilton Pereira de Araújo Júnior, foi questionada pelo Núcleo-RP, via demanda nº 1575761, sob possível infração aos dispositivos citados acima. Relata que, em resposta ao Ofício nº 1649/Núcleo-RP/DIFIS/2012, encaminhou o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares firmado com a empresa contratante Companhia Agrícola Colombo e o expediente referente à extensão contratual. Dessa forma, afirma que garantiu ao beneficiário que formulou a denúncia, a qual culminou na aplicação da penalidade, ora discutida, a extensão contratual nas mesmas condições assistenciais contratadas com a pessoa jurídica Companhia Agrícola Colombo. Ainda assim, a ANS, indevidamente, autuou por infração aos dispositivos legais. De acordo com o ofício 52/COREC/SIF/CD/2016, expedido em 11/01/2016, o não pagamento da multa no prazo de 30 dias, ensejaria a inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando a parte autora da cobrança - na medida em que, segundo ela, teria ela sido constituído sem a observância do princípio da legalidade -, não vislumbrando outra saída, entendeu por bem ajuizar a presente demanda, com o intuito de ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizada a depositar nos autos o valor da multa, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal. Na sequência, à fl. 133, em 10/03/2016, antes de decidir, determinei que a autora comprovasse a realização do depósito do valor da dívida, vez que tal ato independia de autorização judicial. Às fls. 134/135, a autora informou que depositou em Juízo, na data de 07.03.2016, o valor total cobrado por meio do ofício acima mencionado, representado pela guia de fl. 136. É o relatório. Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia deva ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, é fato que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, a autora deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Com efeito, conforme prevê o art. 7.º da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e, quando a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. Por seu turno, de acordo com o art. 273, incisos I e II, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida da inicial e dos documentos que a instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra a cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que o devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas, também, que oferecesse ao juízo garantia idônea, situação essa que acabou se caracterizando, razão pela qual, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte. Por outro lado, também reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e, menos ainda, a inclusão do nome da devedora no CADIN. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inequívoco abuso de direito de defesa, situação essa autorizadora da concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de fl. 136, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia ré, isto é, a ANS (1) não inclua o nome da autora (Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico - CNPJ 45.118.429/0001-16) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal cabível. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - (Procuradoria-Geral Federal - PGF -, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 71/2016-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Intime-se. Catanduva, 17 de março de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0000766-31.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-89.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X APARECIDA QUIMELO PAULINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Fl. 67: anote-se o nome do procurador constituído. Fl. 75, penúltimo parágrafo: prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório nestes autos, uma vez que, conforme interpretação do inciso I do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a requisição de pagamento referente aos valores devidos no feito principal, deve ser requerida e apreciada nos autos de execução, ressaltando que estes embargos, ainda que distribuídos por dependência àquele feito, tramitam apartado dele, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil. Outrossim, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000756-74.2011.403.6314 - IVAN FLAVIO GIAZZI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN FLAVIO GIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da

Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0006600-83.2013.403.6136 - AUGUSTO VAROLO NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X AUGUSTO VAROLO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000158-33.2015.403.6136 - LUIZ CAETANO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000193-90.2015.403.6136 - JOAO MIATELLO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIATELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000564-54.2015.403.6136 - LUIS CARLOS MICHELAN - INCAPAZ X EVA GIROLI MICHELAN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS MICHELAN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000583-60.2015.403.6136 - LUIZ MOLENA FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOLENA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000963-83.2015.403.6136 - CLEIDE RIBEIRO FALCAO(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE RIBEIRO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-18.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL COUTINHO X FABIO JUNIOR GONCALVES MOREIRA X GEORGE MENDES DOS REIS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 318/324, consoante certidão de fl. 435, determino à Secretaria:a) expeçam-se Guias de Recolhimento em face dos condenados, instruindo-as com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005, posteriores

ao encaminhamento das Guias de Recolhimento Provisório;b) intimem-se os condenados, por Carta Precatória, para que comprovem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;d) inscreva-se o nome dos réus no Rol dos Culpados;e) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos condenados;f) expeçam-se ofícios aos órgãos de informação e à Justiça Eleitoral, para atualização de dados, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença.Observe que, a teor do disposto no contido no art. 105 da Lei de Execuções Penais, compete ao Juízo Processante, a expedição guia de recolhimento para a execução, devendo a mesma, após expedida nos termos do art. 106 da mesma lei, ser encaminhada a autoridade administrativa competente.Neste caso, as respectivas Guias de Recolhimento deverão ser encaminhadas ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Criminais de Bauru/SP para fins da execução das penas, consoante a doutrina descrita in Legislação Penal Especial, de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, Editora Atlas, 1998, volume 05, pág. 148:Se o sentenciado tiver sido condenado pela Justiça Federal, porém estiver preso em estabelecimento estadual, competirá ao próprio juízo local a execução da pena. Assim, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Justiça local a execução da pena de condenado pela Justiça Federal, quando este esteja recolhido a estabelecimento sob jurisdição ordinária estadual.É também nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO ESTADO.Compete ao Juízo da Vara das Execuções Criminais do Estado, a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de preso condenado pela Justiça Federal e que se encontra cumprindo pena em estabelecimento sujeito à Administração Estadual. Inteligência da Súmula 192/STJ. A partir do momento em que foi determinada a expedição da guia de recolhimento, tendo sido esta recebida e autuada perante o Juízo da Vara das Execuções Criminais, esgotou-se a competência da Justiça Federal para qualquer pedido relativo à execução da pena do condenado - ainda que sua condenação não tenha transitado em julgado.Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Bauru -SP, o Suscitante. (STJ - 3ª Seção - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34352 - Processo: 200101973635 UF: SP - Data da decisão: 12/06/2002 Documento: STJ000492018 - DJ DATA:23/06/2003 PÁGINA:237 RJADCOAS VOL.:00051 PÁGINA:601 GILSON DIPP)Assim, remetam-se as guias de recolhimento, à Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP, DEECRIM, para as providências necessárias.Oficie-se à Receita Federal em Bauru para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a destinação dada aos bens apreendidos nos autos, instruindo-se com o necessário, considerando a pena de perdimento decretada na sentença adrede referida.Anote-se o pertinente junto ao SNBA/CNJ.Intimem-se.

Expediente Nº 1191

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000482-43.2012.403.6131 - LEONTINO SAUER X DOMINGOS BURIN X HELIO SELPIS X JESUINO MARTINELLI X MARIO FUDOLI X PEDRO GEREMIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BERNARDI X PAULA GALHARDO FLORES DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 413/419: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos com base no título executivo transitado em julgado nos embargos à execução nº 0000483-28.2012.403.6131 (cópias de fls. 384/411), em benefício dos exequentes LEONTINO SAUER, JUSUINO MARTINELLI, MARIO FUDOLI, PEDRO GEREMIAS DOS SANTOS, JOSE CARLOS BERNARDI e PAULA GALHARDO FLORES DOS ANTOS, bem como, o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, tudo conforme discriminado na PLANILHA I, de fls. 387-verso, devidamente homologada pela sentença dos embargos. Esclareça-se que em relação aos coautores DOMINGOS BURIN e HELIO SELPIS, falecidos, a execução foi desmembrada, distribuindo-se novos embargos, para continuidade da execução após regular habilitação de herdeiros (cf. fls. 409/411), não havendo, assim, nada a ser expedido nestes autos em relação tais coexequentes. Após a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos em que consignado no primeiro parágrafo desta decisão, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000860-62.2013.403.6131 - LOURIVAL CELESTINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem.O INSS, regularmente intimado e após efetuar carga dos autos, deixou integralmente de cumprir o despacho de fl. 459 (cf. se verifica às fls. 463/466).Não obstante, conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 467/473, constata-se que o acórdão originado da questão de ordem que modulou os efeitos da ADI nº 4357-DF já foi devidamente publicado, restando superada, portanto, a causa de suspensão da execução mencionada na decisão definitiva do AI nº 0004261-61.2015.4.03.0000/SP, cujas cópias estão às fls. 455/457.Às fls. 449/452, e em atendimento ao despacho de fls. 448, a MD. Contadoria Judicial elaborou cálculo de liquidação, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela decisão definitiva proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI referido no parágrafo anterior, apurando um saldo a ser estornado, relativamente ao precatório depositado às fls. 291, no importe de R\$ 36.315,30 para

04/2012 (data do depósito do precatório). A parte exequente manifestou expressa concordância com o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, e, na mesma ocasião, efetuou o depósito de fl. 461, em complementação ao depósito anteriormente efetuado pela própria parte exequente à fl. 398, com a finalidade de completar o valor apurado pela Contadoria para estorno do precatório e efetuar o levantamento do valor total do referido precatório depositado às fls. 291 (cf. fls. 459/462). O INSS deixou de se manifestar sobre os cálculos elaborados pela MD. Contadoria Judicial (cf. fls. 465/466). É a síntese do necessário. Preliminarmente, em razão da concordância expressa da parte autora, da ausência de manifestação do INSS, e ainda, da correção dos cálculos apresentados às fls. 449/452, em estrita observância ao decidido no AI nº 0004261-61.2015.4.03.0000, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Em prosseguimento, e conforme já observado na decisão de fls. 415/verso, esclareço que há procedimento específico para estorno aos cofres públicos de valor requisitado a maior em precatório depositado nos autos, procedimento este que deve ser rigorosamente observado, devendo ser efetuado o aditamento do precatório pelo próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, mediante ofício a ser expedido por este Juízo. Assim, absolutamente irregular o procedimento adotado voluntariamente pela parte exequente, de efetuar depósitos nos autos do valor a ser estornado, a fim de efetuar o saque integral do Precatório à fl. 291. Por tal razão, determino a imediata expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora/exequente para saque dos valores por ela próprios depositados às fls. 461 e fls. 462, devendo a mesma comparecer a esta secretaria para retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão. Deverá constar dos referidos alvarás que não há incidência de imposto de renda, tratando-se o beneficiário do próprio depositante. No mais, fica a parte exequente advertida de que não deverá efetuar qualquer depósito de valores sem expressa determinação judicial, a fim de não causar tumulto nos autos. Após a expedição dos alvarás determinada no parágrafo anterior, e decorrido o prazo recursal desta decisão, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), solicitando o aditamento do Precatório nº 20110054013 depositado à fl. 291, a fim de que seja estornado aos cofres públicos o valor de R\$ 36.315,30 atualizado para 04/2012 (data do depósito), devendo o saldo remanescente permanecer depositado para oportuno levantamento pela parte exequente. Após a juntada aos autos da informação de atendimento pelo E. Tribunal da solicitação de estorno, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente para saque do valor remanescente, relativo ao Precatório nº 20110054013. Após a expedição dos alvarás de levantamento, se nada mais for requerido pelas partes, os autos deverão vir conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0000066-36.2016.403.6131 - GUINESA ROCHEL DE OLIVEIRA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000067-21.2016.403.6131, transitada em julgado, julgou o feito improcedente, e acolheu o cálculo apurado pela parte embargada, no valor total de R\$ 34.502,52 para 07/20005 (cf. cópias de fls. 151/153). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

Expediente Nº 1192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-47.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAYTON HERZOGUE PEYROT X JOHNNY DA SILVA PINTO X JOAO CARLOS DE LARA (SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN)

Vistos. Considerando o informado pelo advogado constituído dos acusados às fls. 373/376, e ainda que no presente feito o mesmo é o único constituído pelos réus e, por outro lado, que a audiência designada nos autos do processo em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Fartura/SP precede a designação de audiência no presente feito e, por fim, que os acusados encontram-se presos preventivamente, redesigno para o dia 12/04/2016, às 10h45min, a audiência a ser realizada neste Juízo para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ANTONIO DA SILVA DUARTE NETO e ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA. Intime-se e aditem-se os ofícios de fls. 352 e 353, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1410

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003609-45.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-60.2015.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S A(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Determino o desapensamento destes autos da execução fiscal n. 00036086020154036143, trasladando-se para a execução cópia da sentença de fls. 136/138, da decisão de fls. 161/162 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 165.Tendo em vista que não houve condenação em honorários sucumbenciais, remetam os autos ao arquivo.Int.

0003669-18.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-03.2015.403.6143) SILVIA HELENA PEREIRA(SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que os presentes embargos foram extintos pela sentença de fl. 30 da execução fiscal n. 00036700320154036143, remetam os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001497-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LE BAROM ALIMENTACAO LTDA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 116.Remetam os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo MASSA FALIDA DE LE BARON ALIMENTAÇÃO LTDA. Ademais, expeça-se carta precatória para citação da Massa Falida na pessoa do administrador judicial, Sr. Conrado Orsati (endereço à fl. 118-v), e penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0004169-81.1997.8.26.0019, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Santo André/SP, até o limite do valor atualizado do débito, que perfaz R\$ 4.920.526,92 (quatro milhões, novecentos e vinte mil reais, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), intimando o administrador judicial.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0003412-61.2013.403.6143 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SILVIO JOSE CABRAL

Tendo em vista que o mandado de fls. 38/40 foi expedido para número diverso da residência do executado, defiro o requerido pela exequente às fls. 41/42.Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, no endereço indicado à fl. 41, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003472-34.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 54/55. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens

suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0003782-40.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONGEL CONGELADOS LIMEIRA LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004010-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X B.L.BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de intimação da executada, na pessoa do administrador judicial Dr. Darcy Destefani, no endereço indicado à fl. 32, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa. Intimada a parte executada e não sendo paga a dívida, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0004030-06.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IGE IND/ E COM/ LTDA(SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0004155-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D.S.CALL CENTER E PUBLICIDADE LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 43), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 46 no polo passivo. Intimem-se.

0004203-30.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X A B M CONFECÇOES LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004411-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS GRANZOTTO

Fl. 86-v: Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 08-v e 04), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 20, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Considerando que o coexecutado foi regularmente citado à fl. 23-v, defiro o requerido pela exequente à fl. 81. Providencie a Secretaria a expedição de carta mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 14705, no 1º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 82/85. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente

ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 64 no polo passivo. Int.

0004930-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CELSO LUIS BUENO EPP

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0004989-74.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X TAPECARIA PAULISTA COMERCIAL LTDA ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 11, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006150-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANA L R GIACON ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 34), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Em que pese a unicidade de patrimônio, faz-se necessária a citação do próprio empresário, enquanto pessoa física, haja vista que apenas a pessoa jurídica foi citada por edital (fl. 27). Assim, cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0006162-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA EPP

Defiro o requerido pela exequente às fls. 32/34. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0006164-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOS IND COM E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista o novo endereço informado pela exequente às fls. 26/29, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0006175-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LEANDRO FRANCISCO KUHL EPP

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 32), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Em que pese a unicidade de patrimônio, faz-se necessária a citação do próprio empresário, enquanto pessoa física, haja vista que apenas a pessoa jurídica foi citada por edital (fl. 25). Assim, cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

0006535-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DORIAMED CENTRO LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos.Cumpra-se.

0006626-60.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO ANAVEC LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 17/21. Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0006925-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADRIANO QUEIROZ DE CARVALHO - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 57), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3),

devido, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0007765-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA LTDA ME

Defiro o requerido pela exequite às fls. 21/26. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0007810-51.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PLP CONSTRUTORA LTDA(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS)

Ciente as alegações de fls. 198, defiro o pedido. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao 2º CRI de Limeira para cancelamento das averbações de indisponibilidade AV.18-29.931 e AV.9-29.932. Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008264-31.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que todos os depósitos judiciais existentes na conta corrente 700119270824, agência 6538-2, sejam convertidos à favor da União Federal nos códigos da GRU fornecida à fl. 97. Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009309-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINASA AGRICOLAS LTDA ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 33 v, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0009545-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GRANZOTTO

Fls. 39/40: Ante a alegação de fl. 39, determino o apensamento provisório destes autos à execução fiscal n. 00044111420134036143, com posterior remessa à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0010049-28.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0010208-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X ROSENILDA GROLA GUIDI(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Intime-se a interessada Rosenilda Grola Guidi para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o CPF do patrono constituído à fl. 196, tendo em vista que o dado em questão não consta na procuração e é imprescindível para a expedição de alvará.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 181.Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010583-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDRO E SIMOES IND E COM DE BIJOUTERIAS LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 40/44. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0010607-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRUFER TRANSPORTES LTDA ME

Defiro o requerido pela exequente às fls. 49/50. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0010627-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NET LIMEIRA TELEINFORMATICA LTDA EPP

Defiro o requerido pela exequente às fls. 42/43. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0011274-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SKR TRANSPORTES LTDA - EPP

Defiro o requerido pela exequente às fls. 54/60. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0011292-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALEXANDRE RACHIONI EPP

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 38/39), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Em que pese a unicidade de patrimônio, faz-se necessária a citação do próprio empresário, enquanto pessoa física, haja vista que o mandado de fl. 25 não identifica se a citação da empresa foi realizada na pessoa do próprio empresário, razão pela qual não se pode considerá-lo citado.Assim, primeiramente cite-se o empresário, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto,

devido o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011870-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA E GRAFICA EXPRESSAO DE LIMEIRA - EIRELI - EPP(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 51/56. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devido o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0012101-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro a citação da executada na pessoa do administrador judicial Dr. Darcy Destefani, no endereço indicado à fl. 29. Assim, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devido o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0012216-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALEXANDRE RACHIONI EPP

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 44/45), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devido, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Em que pese a unicidade de patrimônio, faz-se necessária a citação do próprio empresário, enquanto pessoa física, haja vista que o mandado de fl. 28 não identifica se a citação da empresa foi realizada na pessoa do próprio empresário, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Assim, primeiramente cite-se o empresário, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devido o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0013715-37.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA EPP(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 154, citando-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devido o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º,

da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0014136-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HOT TYRES LAVAGEM E LUBRIFICACAO

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 39 e 44), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Assim, Expeça-se edital de citação da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite à fl. 39-v no polo passivo. Intime-se.

0014247-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A T H COMERCIAL LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 104 e 116), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 125, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro, também a inclusão da sócia indicada à fl. 133, devendo a Secretaria citá-la, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do sócios Benedito Augusto Camargo de Luca foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Int.

0014793-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Defiro o requerido pela exequite às fls. 643/648. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de constatação, no endereço indicado à fl. 644, devendo o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0015056-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA X LUIS ANTONIO KUHLE X GUILHERME ANTONIO MARTENSEN X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN X UBALDO TANK KUHLE X ROGERIO BITTAR LOPES X IGNEZ CAMPEDELLI MARTENSEN X RODRIGO BITTAR LOPES

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 50-v e 53), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico a inclusão dos sócios autorizada pelo juiz estadual à fl. 02, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 80/87 no polo passivo. Intimem-se.

0015500-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AUTO POSTO VISTA LEGRE LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 40/44. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0015732-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MODELACAO LAJ LTDA.

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015882-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GIRUS COML/ E TECNICA LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 07-v e 76), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 08-v e 82, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Observo que os coexecutados Andrews de Almeida Januário e Mário José Moraes Pisani já foram regularmente citados por edital respectivamente às fls. 22 e 117. Todavia, em relação à Audrey Almeida Januário, observo que o aviso de recebimento de fl. 86 foi assinado por pessoa diversa da coexecutada, pelo que não se pode considerá-la citada. Assim, primeiramente expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto da coexecutada Audrey Almeida Januário, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 08-v e 74 no polo passivo. Int.

0016084-04.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E V SERPELONI FOLHEADOS - EPP X EDSON VALENTIM SERPELONI

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 108), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Em que pese a unicidade de patrimônio, faz-se necessária a citação do próprio empresário, enquanto pessoa física, haja vista que apenas a pessoa jurídica foi citada por A.R. recebido por pessoa diversa do empresário (fl. 94). Assim, antes de apreciar o pedido de fl. 107, cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa

do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Determino, em razão dos documentos juntados, que o feito trâmite em Segredo de Justiça referente apenas à documentação, devendo a Secretaria adotar as medidas de praxe. Int.

0016737-06.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS P IND ALIMENTICIAS LTDA X MICHAEL PETER BROKER(SP165028 - CARLOS VALERI MENDONÇA E SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017278-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X STOCK LUB - COMERCIO E LUBRIFICACAO LTDA-ME(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 15-v e 29), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 37, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Remetam-se os autos COM URGÊNCIA ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 34 no polo passivo. Ademais, tendo em vista que a exequente concordou às fl. 127 com a liberação dos valores constrictos em nome da coexecutada, em razão da natureza salarial, após o retorno dos autos do SEDI expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 65/67, transferido às fls. 146/148, em nome do advogado subscritor da petição de fl. 150, constituído à fl. 78. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018005-95.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA FERREIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0018419-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Tendo em vista a penhora de fls. 350/352, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a intimação da parte executada por carta com aviso de recebimento, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

0018433-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X FEGMAQ IND/ E COM/ LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 168/169. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0018440-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMEIRA COM/ DE FRUTAS LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente às fls. 86/87. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de constatação, devendo o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0018597-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 62/63. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0018656-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MAGDA CRISTINA GOMES JUSTINIANO DOS SANTOS

Observe que o aviso de recebimento de fl. 26 foi assinado por pessoa diversa da executada, razão pela qual não se pode considerá-la citada. Ademais, tendo em vista o novo endereço informado pela exequente à fl. 62, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0018964-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DANFERLI FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 118/121, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos de placas DNE-5248 e DJS-2058 (fls. 64/70) e de tantos bens quanto bastem para garantia da presente execução. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0018972-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU LIMEIRA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 64), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 62/63 no polo passivo. Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da empresa executada, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intime-se.

0019005-33.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSCAR COM/ E SERVICOS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23-v e 26), o

reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente à fl. 49 no polo passivo.

0019878-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA HONORIO(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO)

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 23), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 19 se deu na pessoa do próprio empresário, considero citados a firma individual e o empresário enquanto pessoa física. No caso em tela, os valores bloqueados no sistema BACENJUD, já foram desbloqueados, conforme fl. 62/64, o que impossibilita a conversão em renda pleiteada à fl. 90 e reiterada à fl. 99 v. Tendo em vista a realização de RENAJUD (fl. 86), com bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, no endereço indicado à fl. 58. Nomeie-se um depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0001898-39.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEW STAR QUIMICA COMERCIAL LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 27 e 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 31 no polo passivo. Intimem-se.

0003740-54.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFAMA MAQUINAS EIRELI(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se o exequente para que, caso ainda haja interesse na expedição de certidão de inteiro teor, a requiera diretamente em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas devidas. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003608-60.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo

de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003670-03.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA HELENA PEREIRA(SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a sentença de fl. 30, que extinguiu conjuntamente a presente execução e os embargos n. 00036691820154036143, já transitou em julgado à fl. 31, translade-se cópia desta decisão aos embargos apensos e remetam os autos ao arquivo. Int.

0003777-47.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADAO RICARDO RICCI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003816-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X KELLY REGINA DE ASSUMPCAO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003822-51.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANDERSON ALEX EGYDIO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0004315-28.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCO ANTONIO OLIVARES ABBES

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014507-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNIGRAFICA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X UNIGRAFICA INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIGRAFICA INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.Int.

0019711-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X STARPLAST PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP262007 - BRUNO SALLA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.Int.

0002150-42.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013447-80.2013.403.6143) ANTONIO CLOVIS DOMINGUES(SP139553 - REGINALDO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLOVIS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004412-96.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-14.2013.403.6143) IRMAOS GRANZOTTO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GRANZOTTO

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o despacho de fl. 201. Ademais, a exequente requereu à fl. 201-v a suspensão do feito nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1561

EMBARGOS A EXECUCAO

0004057-18.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-87.2015.403.6143) STECK & FREDI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MOAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739 do CPC), já que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A, par. 1º do CPC). Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Oportunamente ao SEDI para inclusão de todos os embargantes qualificados na inicial. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002093-87.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STECK & FREDI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MOAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME X IVAN APARECIDO FREDI X SILVANA MARIA STECK FREDI

DESPACHO DE FL. 70: Considerando o comparecimento espontâneo com a apresentação de embargos, dou os executados por citados. Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a intimação pessoal da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.. DESPACHO DE FL. 197: Fls. 74/196: Considerando o alegado pela executada, dê-se vista à exequente para se manifestar em cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017654-25.2013.403.6143 - ERICA MARLEI LAURINDO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ERICA MARLEI LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ào exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0018361-90.2013.403.6143 - AUREA RODRIGUES FUENTES NEVES(SP261778 - RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS E SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUREA RODRIGUES FUENTES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ào exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009221-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELISANGELA DO CARMO NEVES(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta Terceira região. Tendo em vista o acordo proferido, encaminhem-se os autos ao arquivo - SOBRESTADO até provocação das partes. Int.

MONITORIA

0002125-92.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI(SP366964 - MARILIA DE MORI REMUNHÃO)

I. Relatório Trata-se de ação monitoria fundada no Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, por meio da qual se objetiva o recebimento da quantia de R\$ 42.852,94. Alega a autora que firmou com os réus, em 25/08/2014, o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, através do qual foi celebrado o contrato CHEQUE EMPRESA, por meio do qual disponibilizou aos réus um limite de crédito no importe de R\$ 30.000,00. Afirma que os demandados utilizaram do referido crédito, mas não pagaram, gerando um débito no importe de R\$ 42.852,94, atualizado até 29/05/2015. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/24. Regularmente citados, o réus opuseram embargos (fls. 50/58), alegando, preliminarmente, que a inicial seria inepta, ante a obscuridade da planilha de cálculo apresentada pela autora, o que implicaria em cerceamento de sua defesa. No mérito, Sustentou a abusividade da contratação e alegou que a autora efetuou a cobrança de comissão de permanência com correção monetária e outros encargos, o que seria ilegal. Pugnou pela aplicação do CDC e pela improcedência da ação. Na impugnação de fls. 70/72, a requerente refutou as alegações dos embargante, defendendo a higidez da inicial e a legalidade dos encargos incidentes sobre o débito. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial. Os embargos não merecem acolhimento. 1) Inépcia da inicial: Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a autora trouxe aos autos: a) o contrato firmado entre as partes, no qual há a descrição dos encargos pactuados para fins de utilização desta espécie de crédito (fl. 08); b) extratos demonstrando a utilização do crédito e o seu inadimplemento operado em 13/01/2015 (fls. 19/21); e c) a planilha de cálculo, demonstrando a evolução do débito até a data de 29/05/2015 (fls. 22/23). Referidos documentos são suficientes para o atendimento do disposto no art. 1.102, a, do CPC, bem como para o exercício a contento da ampla defesa por parte dos devedores, notadamente por explicitarem todos os elementos utilizados para a composição do débito. 2) Inaplicabilidade do CDC Reputo inaplicável à espécie as disposições constantes do CDC. Isto porque o crédito oferecido pela autora foi utilizado na injeção de capital de giro da empresa co-embargante, de modo a se incorporar na cadeia de produção dela. Tal circunstância impossibilita considerá-la como destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo: EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócua o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012. Grifei) Não obstante, não há elementos nos autos

que permitam concluir pela vulnerabilidade da empresa. Indevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, incabível a inversão do ônus da prova. Quanto ao co-embargante, também não se faz possível a aplicação do CDC, uma vez que este figura como mero garantidor da obrigação, não possuindo relação direta com o produto/serviço prestado pela embargada, de maneira a não poder ser considerado como consumidor.3) Comissão de PermanênciaA despeito das alegações dos embargantes, os demonstrativos de fls. 19/23 dão conta que a comissão de permanência incidiu sobre o débito somente após a configuração da inadimplência da devedora principal em 13/01/2015. Ainda, tais documentos acusam a cobrança desta de forma isolada, atribuindo-se valor de R\$ 0,00 a título de juros e demais encargos.Desse modo, não assiste razão aos embargantes na espécie.III. ConclusãoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 42.852,94, atualizado até 29/05/2015, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno os réus/embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, devendo se observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017191-83.2013.403.6143 - CELIA REGINA GERONEL(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu, no duplo efeito, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0000496-20.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação do Réu, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0001143-15.2014.403.6143 - ANDREZA HELENA BORGES(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X BARBARA MERLO X DIOGO MAIOCHI X EMERSON DA SILVA COSTA X JULIANA MONTAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO X KATIA REGINA CARBONARO X MICHELE CRISTINA LEO DE LIMA X NICOLAS SIMOES DIORIO X ROBERTA DIAS LIMA X VAMBERG SILVA DE SOUZA(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação do Réu, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva.Vista às partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001293-93.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de custas referente ao recurso de apelação interposto, através do Código de Recolhimento: 18710-0 e UG/Gestão: 090017/00001, sob pena de deserção. Intime-se.

0001842-06.2014.403.6143 - ELAINE CRISTINA NADAL(SP108194 - WESLEI APARECIDO BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos, etc..Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário na qual se objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 799,40 e por danos morais no valor de R\$ 79.940,00.A autora alega, em síntese, que é credora do cheque nº 000387, da conta 03000362-1, agência 0317, sacado contra a ré, no valor de R\$ 799,40. Afirma que, quando da apresentação da cártula, sua compensação foi negada pelo réu sob o fundamento de que seria falsa, incorrendo-se no motivo alínea 35. Afirma que a ré não poderia ter confeccionado a cártula e editado normas para excluir a sua responsabilidade. Defende que em razão de ter experimentado prejuízo, deve ser ressarcida por quem, de algum modo, o causou.Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 799,40 e por danos morais no valor de R\$ 79.940,00.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 07/12.Na contestação de fls. 22/27, a ré afirma que o cheque juntado pela autora seria realmente falso, razão pela qual não foi pago. Defende que não teria nenhuma responsabilidade quanto ao prejuízo experimentado pela demandante, na medida em que o cheque apontava sinais claros de falsificação, cumprindo a ela a verificação de sua autenticidade no momento do recebimento. Assevera não ter agido com culpa. Sustenta a inexistência de dano moral experimentado pela autora, de modo a ser indevida qualquer reparação neste sentido.Foi realizada perícia sobre a cártula, consoante laudo de fls. 64/75.É o relatório. DECIDO.A pretensão inicial é parcialmente

procedente. Inicialmente, entendo ser aplicável à espécie o CDC, porquanto a despeito de não ser a autora a destinatária final dos produtos e dos serviços ofertados pela ré, esta fora vítima pelo evento danoso próprio da relação de consumo existente entre a titular da conta corrente referida na cártula e a demandada, de maneira a se enquadrar na categoria de consumidores bystanders, nos termos do art. 17 do CDC. Outrossim, incide na espécie a súmula 297 do STJ. No que tange à responsabilidade da ré, há que se ponderar o seu caráter objetivo, nos termos do art. 14, do CDC. Foi sobre este aspecto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem responder objetivamente pelos danos causados pela ocorrência de fortuito interno, por ser tal responsabilidade decorrente do risco do empreendimento. Neste sentido, transcrevo a ementa do acórdão proferido no julgamento do REsp 1199782/PR, sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011. Grifei) Sobre tal diretriz, cumpre perquirir sobre a classificação dos fatos que ocasionaram os prejuízos suportados pela autora. Ou seja, há que se definir se a falsificação da cártula perpetrada por terceiros consiste-se em fortuito interno ou externo da instituição financeira. Da análise dos autos, entendo que se trata de fortuito interno, de modo a atrair a responsabilidade da ré quanto à indenização dos prejuízos decorrentes da fraude. Isto porque a perícia realizada nestes autos assentou que a falsificação se mostra sofisticada, o que afasta a ocorrência de culpa da autora no evento, quer exclusiva, quer concorrente. Outrossim, atestou a perícia que o cheque apresentava o tipo de impressão padrão da requerida, não contando com manchas, borrões ou alteração na coloração original (fl. 75). De se ver que cumpre às instituições financeiras adotar procedimentos e mecanismos idôneos para conferir a segurança necessária a seus produtos e serviços, de maneira a coibir eficazmente a prática de fraudes por terceiros. Havendo falha na segurança do produto ou do serviço, ainda que decorram da interferência de terceiros, devem estas responder pelos prejuízos causados aos consumidores e que a eles se equiparam. É neste sentido a jurisprudência atual, consoante Acórdão proferido no julgamento do REsp 1093440, divulgado no informativo nº 520 do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CHEQUE COM ADULTERAÇÃO SOFISTICADA. FALSO HÁBIL. CASO FORTUITO INTERNO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direito e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC). Precedentes. 2. No que tange ao falso hábil, assim entendido aquele cuja falsidade é perceptível somente com aparelhos especializados de grafotécnica, por meio de grafafônia em que se detectem, e.g., morfôgeneses gráficas, inclinações axiais, dinamos gráficos (pressão e velocidade), pontos de ataque e remate, valores angulares e curvilíneos (ALVES, Wilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas: Editora Servanda, 2005, v.1, p. 284), abrem-se três possibilidades: (i) a inexistência de culpa do correntista; (ii) culpa exclusiva do cliente; (iii) culpa concorrente. 3. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado pela Segunda Seção, em 24/08/2011 sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, DJe 12/09/2011) 4. No caso, não há se afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira quando inexistente culpa do correntista, por se tratar de caso fortuito interno, assistindo à recorrente o direito à indenização por danos materiais e morais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1093440/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 17/04/2013. Grifei) Deve a ré, portanto, ressarcir a autora do prejuízo experimentado pela falsidade do cheque de fl. 12. Não obstante, não vislumbro a ocorrência de dano moral indenizável, porquanto a narrativa contida na inicial acusa a ocorrência de mera frustração do direito creditório da requerente, o que não implica, necessariamente, na lesão à sua integridade psíquica. Não há nos autos elementos que conduzam à conclusão de que a autora fora submetida a alguma situação vexatória ou degradante em decorrência da falsidade do cheque. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 799,40 (setecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), valor sobre o qual deverão incidir juros a contar da citação e correção monetária a contar da data de recusa do pagamento do cheque, adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar proporcionalmente com as custas e as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC.PRI.

0002096-76.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X POLYTANK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA ME X ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário de natureza regressiva objetivando o ressarcimento de valores gastos pela autarquia previdenciária para o pagamento de benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário NB 541.884.723-2), encerrado em 25/04/2011, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido junto às demandadas, bem como dos demais conseqüentes que decorram do mesmo fato. A autora alega que a ré teria descumprido com seu dever objetivo de cuidado no que tange à manutenção da segurança do ambiente de trabalho de seus empregados, vindo a contribuir para a ocorrência de acidente que vitimou o segurado Diogo Dibbern Coimbra. Relata

que o referido empregado realizava a limpeza de tubulação de gás sujo, quando, ao se dirigir para o exterior da tubulação, encostou sua cabeça em um dos fios da rede de alta tensão, vindo a sofrer uma descarga elétrica cair de uma altura de 07 metros. Informa que o Ministério do Trabalho em Emprego, em vistoria realizada no local, constatou que houve omissão por parte das requeridas quanto às normas de higiene e segurança do trabalho, a qual foi determinante para a ocorrência do acidente. Com base em tais fundamentos, aliados à previsão contida no art. 120 da Lei 8.213/91, requereu a condenação das réas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente aos gastos expendidos com o pagamento do benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário) NB 541.884.723-2 e dos demais benefícios previdenciários que decorram do mesmo fato. Acompanha a inicial os documentos de fls. 17/66. Citados (fls. 73 e 103), os réus não apresentaram contestação (certidão de fl. 104). Instadas a se manifestarem no interesse de produção de provas, as partes ficaram-se inertes (certidão de fl. 105). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC, uma vez que, apesar de citadas, as demandas não contestaram o pedido inicial. Quanto ao mérito, o pedido da autora é procedente. A pretensão deduzida na inicial decorre da previsão contida no art. 120 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Consoante assentado na jurisprudência, referido dispositivo não viola a constituição. Ao contrário, encontra supedâneo em seus princípios gerais, já que se firma na indisponibilidade do interesse público e consequente necessidade de ressarcimento ao erário no caso de danos causados por ação ou omissão de terceiros. Neste sentido, colaciono os julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 120, DA LEI 8.213/91. LEGITIMIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. 1. A norma contida no artigo 120, da Lei 8.213/91, é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, de modo que os argumentos genéricos de eventual inconstitucionalidade articulados pelo recorrente não servem de fundamento para suscitar impossibilidade jurídica do pedido. 2. O disposto no art. 120 da Lei n. 8.213/1991 expressamente confere legitimidade à autarquia para ajuizar ação regressiva contra os empregadores que negligenciaram a aplicação das normas de segurança do trabalho, como ocorre no caso em apreço. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 3. O INSS logrou êxito em comprovar as alegações contidas na inicial de que o acidente decorreu de negligência da empresa empregadora quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus trabalhadores, por meio de auto de vistoria lavrado pelo Ministério do Trabalho, devendo a empresa ré, nessas circunstâncias, indenizar regressivamente a Previdência Social pelos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário aos dependentes do falecido. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1. AC 0022498-11.1999.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.71 de 10/04/2013. Negritei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. 1. Na sentença, foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando-se os réus, solidariamente, no ressarcimento das despesas feitas pelo INSS, em decorrência do acidente de trabalho que culminou na morte do ex-segurado José Afonso, o que abrange as prestações vencidas e vincendas, a título de pensão acidentária, bem como o pecúlio-morte e o auxílio-funeral, tomando-se como base para a pensão, a qual deve ser acrescida das parcelas do 13º salário, o salário-de-contribuição do ex-segurado em 17/06/93, corrigido monetariamente segundo os índices oficiais, devendo incidir juros de 0,5% ao mês, a partir da citação até 11/01/2003, quando deve ser observado o art. 406 do Novo Código Civil Brasileiro, que estabelece a incidência da taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a SELIC. Estabeleceu-se como termo final, no que diz respeito às prestações relativas à pensão, a data em que o ex-segurado poderia vir a se aposentar ou a data em que o mesmo viria a completar 65 anos, o que ocorrer primeiro. 2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Não está aí prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, mas não há impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei. É o chamado espaço de conformação que se reserva à legislação ordinária (Cf., em situação semelhante, acórdão da Corte Especial no Incidente de Inconstitucionalidade n. 2000.38.00.034572-0/MG). 4. (omissis). (TRF1. AC 0000617-53.2004.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p. 266 de 26/02/2010. Negritei) Na esteira da constitucionalidade do dispositivo legal em comento, veja-se, ainda, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 1998.04.01.023654-8: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF 4ª Região, Corte Especial, INAC 1998.04.01.023654-8, Rel. p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJU 13/11/2002) No que tange à responsabilidade do empregador perante o INSS, entendo que esta se caracteriza pela ótica subjetiva, sendo imprescindível, assim, a demonstração da culpa do causador do dano para configurá-la. É neste sentido, inclusive, a redação contida no art. 120 da Lei 8.213/91, onde se condiciona a possibilidade de ressarcimento da autarquia previdenciária nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho (...). Não obstante, entendo que as provas coligidas nos autos demonstram o descumprimento de dever objetivo de cuidado imputado às requeridas, haja vista as inúmeras irregularidades listadas no Relatório de Análise de Acidente do Trabalho

de fls. 19/28 e autos de infração de fls. 30/41. Evidente, assim, a negligência das demandadas. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as requeridas a ressarcirem a autora dos gastos expendidos com o pagamento do benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário) NB 541.884.723-2 e dos demais benefícios previdenciários que decorram do mesmo fato. O montante devido deverá ser apurado em regular fase de liquidação de sentença, oportunidade na qual deverá ser corrigido monetariamente, a partir da ocorrência do prejuízo (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros, a contar da data da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002874-46.2014.403.6143 - PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo referente ao porte de remessa e retorno da apelação interposta, no valor de R\$8,00 (oito) reais através do Código de Recolhimento: 18730-5 e UG/Gestão: 90017/00001, sob pena de deserção. Intime-se.

0003078-61.2015.403.6109 - SAO MARTINHO S/A X SAO MARTINHO S/A (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 1.154/1.160 com o intento de sanar suposto erro material na sentença de fls. 1.150/1.152. Alega que a sentença teria incorrido em erro material, na medida em que não teria sido correta a extinção do feito, sem resolução meritória, em relação à matriz. Afirma, ainda, que os honorários não teriam sido fixados em patamar justo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de erro material para o provimento dos embargos. Não verifico a presença de erro algum na sentença embargada. De se ver que a autora em momento algum aditou formal e efetivamente a petição inicial, na qual consta expressamente a sua matriz no polo ativo da demanda, com a indicação do respectivo CNPJ. Esclarecimentos apresentados por mera petição, ainda que desdiguem os termos da petição inicial, não se prestam a alterar os limites subjetivos da demanda, não dispensando a demandante da faculdade do art. 294 do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, também não houve erro material ou obscuridade na sentença, já que há menção expressa sobre seu fundamento (art. 20, 4º, do CPC). Evidente, ainda, não se aplicarem à espécie as disposições do novo Código de Processo Civil, ante a regra difundida pelo adágio *tempus regit actum*. Assim, discordando a parte do conteúdo da sentença, deve esta devolver sua argumentação ao juízo ad quem, através do manejo de recurso apropriado. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-76.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-40.2015.403.6143) LAZARA APARECIDA HESPANHOL (SP144132 - ENIO HESPANHOL) X FAZENDA NACIONAL

I. Relatório Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto e de ação declaratória de inexistência de débitos, nas quais se objetiva o levantamento do protesto efetivado pela ré quanto ao débito representado na CDA 8011406851530, a declaração da nulidade do referido título e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.825,10. A autora afirma que o débito relacionado na referida CDA teria sido parcelado em 24/11/2011, tendo sido liquidado em 26/06/2013, de maneira a ser indevido o protesto levado a efeito pela ré. Assevera que o protesto indevido teria lhe causado danos morais, pelos quais pretende ser ressarcida. Citada em ambos os feitos, a ré afirma que houve o cancelamento administrativo do débito, após a propositura da ação, de maneira a ter se perdido o objeto da ação cautelar. No mérito, informa que o débito seria originário de fatos geradores do imposto de renda da autora referentes ao ano-calendário de 2010, ano-exercício de 2011, sendo que o pedido de parcelamento formulado pela contribuinte indicou equivocadamente como sendo referente a débitos do exercício de 2010, o que fez com que os pagamentos a título do referido parcelamento não fossem alocados no débito em questão. Defende que a inscrição em dívida ativa se dera, assim, em razão de culpa da própria autora. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação De fato, como salientado pela ré, o cancelamento administrativo do débito tem o condão de tornar insubsistente o protesto efetivado, de maneira não ser mais necessária a medida cautelar deferida por este juízo. Com efeito, os procedimentos cautelares não se destinam à declaração de direito da parte, mas sim à zelar pela higidez do processo principal. No caso dos autos, a ação cautelar interposta pela autora tinha como único objeto a sustação do protesto levado a efeito pela ré, de maneira a ser evidente o seu perecimento com o cancelamento do débito por decisão administrativa. Desse modo, há que ser extinta a ação cautelar, sem resolução de seu mérito. Quanto à ação principal, entendo que o cancelamento administrativo do débito implicou no reconhecimento da procedência do pedido de declaração de sua nulidade, já que referido ato implicou na retirada da CDA 8011406851530 do mundo jurídico. Sendo assim, passo a análise da pretensão relativa aos danos morais. Incontroverso nos autos que o débito se encontrava quitado quando da efetivação do protesto, de modo a ter sido indevida a sua inscrição em dívida ativa, bem como a publicidade que lhe foi conferida. Nos termos do art. 37, 6º, da CF/88, a administração pública deve responder objetivamente pelos danos causados aos administrados, o que revela a necessidade apenas da existência denexo causal e do dano para fins de atrair a responsabilidade da ré pela indenização dos prejuízos alegados na inicial. O nexo causal está demonstrado pela efetivação do protesto indevido, sendo que o dano, na espécie, decorre da própria natureza do evento a ele relacionado, caracterizando como *in re ipsa*. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. SAQUE. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (omissis). 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 718.767/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016. Grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Reparação Civil. O Tribunal local concluiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação pleiteada, face ao protesto indevido de duplicata. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Precedentes 3. (omissis). (AgRg no AREsp 796.447/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016. Grifei)A despeito disso, há que se ponderar que a autora concorreu para a ocorrência do protesto indevido do débito, uma vez que informou em seu pedido de parcelamento, equivocadamente, o exercício ao qual se referiria o débito em questão, de maneira a induzir a erro o Fisco, cujos sistemas informatizados processaram os pagamentos das parcelas como sendo referentes a um novo débito. Saliento que tais fatos também restaram incontroversos em ambos os feitos, ante a ausência de impugnação pela requerente. Todavia, não há o que se falar em exclusão total da responsabilidade da ré na ocorrência do evento danoso, uma vez que a alocação equivocada dos pagamentos efetivados pela demandante não deveria ter sido permitida por seus sistemas. Ora, não se pode permitir que o Fisco receba valores relacionados a débitos que não existem no mundo fático, enquanto débitos pendentes, relativos a outros exercícios, têm a sua cobrança levada a efeito. Deveras, os sistemas informatizados da ré deveriam ter obstado o pagamento equivocado, de maneira a evitar o desencontro de contas, tal como se dera neste caso, ou até mesmo para se evitar o enriquecimento sem causa do Fisco. O comportamento da autora, assim, deverá ser levado em conta para fins de fixação do quantum indenizatório. Neste passo, ponderando-se o valor do débito, o curto espaço de tempo no qual este ficou protestado e o comportamento da autora em contribuição para a ocorrência do evento danoso, reputo como razoável para a reparação pretendida a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Acrescento que não fora trazidos aos autos elementos que demonstrassem maior repercussão do protesto efetivado pela ré. III. Conclusão Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA, sem resolução meritória, a ação cautelar, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 267, VI do CPC. Quanto à demanda principal, JULGO OS PEDIDOS INICIAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I e II do CPC, para: a) declarar a nulidade do débito representado na CDA 8011406851530; e b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto aos sistemas processuais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001423-49.2015.403.6143 - GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002117-18.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA PERINI DA SILVA X SANTIL FERMINO DA SILVA X SONIA SOELI APARECIDA PERINO MONTEZELLI X JOAO MONTEZELLI X JOSE APARECIDO PERINE X LUIZ CARLOS FRANCO DE PAULA X EVA DA SILVA FRANCO DE PAULA (SP118829 - DANIEL DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual se objetiva compelir a ré a desmembrar o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural referente ao imóvel registrado na matrícula 28.836 (continuação da transcrição 4.418 da matrícula 19.580) junto ao 2º Cartório de registro de Imóveis de Limeira/SP. Afirmam que herdaram de José Perino a propriedade do imóvel descrito na matrícula 28.836 junto ao 2º Cartório de registro de Imóveis de Limeira/SP, o qual seria uma gleba de terra lindeira à registrada sob matrícula 19.580 junto ao mesmo CRI. Informam que foi realizada a retificação de área do imóvel em questão, tendo lhe sido aberta a matrícula 28.836, em continuação da transcrição 4.418 da matrícula 19.580, resultando na especificação da área total de 15.408,14. Contam que alienaram referida área a Luis Carlos Franco de Paula e Eva da Silva Franco em 03/07/2013, sendo que na oportunidade de registro da escritura de compra e venda este foi negado, com fundamento na existência de divergências no CCIR, uma vez que o imóvel se encontrava cadastrado junto ao INCRA conjuntamente a uma área maior. Relatam que postularam o desmembramento do CCIR do imóvel junto ao réu, tendo ele indeferido tal pedido, ao argumento de que tal providência violaria o art. 8º da Lei 5.868/72. Sustentam que tal fundamento não procederia, uma vez que bem foi adquirido pelo seu primeiro proprietário já em tais condições no ano de 1949, de maneira a não se aplicar a ele o disposto no referido diploma. Requereram que o réu fosse compelido a proceder ao desmembramento do CCIR do imóvel registrado na matrícula 28.836 (continuação da transcrição 4.418 da matrícula 19.580) junto ao 2º Cartório de registro de Imóveis de Limeira/SP. Juntou documentos de fls. 11/59. Na contestação de fls. 77/79, a ré reconhece a procedência do pedido, aduzindo que houve equívoco cadastral quanto ao referido bem junto aos seus bancos de dados. Afirmo que já teria sido dada a efetiva baixa em seus sistemas do cadastro da

referida área, uma vez que a área teria se tornado urbana, porém, não houve a efetiva baixa em seus sistemas internos, o que causou o entrave relatado na inicial. Sustenta que a despeito de o imóvel ser inferior a 02 ha., seria possível a manutenção de seu cadastro individualizado em razão de sua transcrição originária ter sido realizada antes do advento da Lei 5.868/1972, sendo apenas vedado o seu desmembramento para fins rurais. Informa que já teria sido emitido o CCIR pretendido, em nome dos atuais proprietários, devendo ser citado pelo interessado. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Diante do reconhecimento expresso do pedido, não há outro destino ao feito senão a sua procedência. De se ver que a aplicação da lei 5.868/1972 não pode atingir atos jurídicos perfeitos e acabados, consoante art. 5º, XXXVI, da CF/88, de maneira a não ser possível que prejudique a transcrição imobiliária operada na propriedade em questão. A despeito da procedência da pretensão dos autores, noto que estes carecem de interesse processual quanto ao pedido cominatório (emissão do CCIR), já que cumprida tal providência pelo réu, havendo perda parcial de objeto da lide. Não obstante, entendendo não ser o caso de extinção da ação. Com efeito, a procedência da pretensão autoral é manifesta, só não havendo mais objeto a que executar. Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.03.2011). II. Conclusão Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos autores em desmembrar o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural referente ao imóvel registrado na matrícula 28.836 (continuação da transcrição 4.418 da matrícula 19.580) junto ao 2º Cartório de registro de Imóveis de Limeira/SP; Quanto ao pedido cominatório, deixo de conhecê-lo, ante a perda superveniente de seu objeto. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002170-96.2015.403.6143 - ALIANCA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO) X A. MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação do Réu, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002455-89.2015.403.6143 - MAHLE INDUSTRY DO BRASIL LTDA. (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MAHLE INDUSTRY DO BRASIL LTDA em que se alega a ocorrência de omissão e erro material na sentença de fls. 300/306. Assevera que a sentença teria incorrido em erro material ao dirigir o comando mandamental de seu dispositivo à autoridade coatora ao invés dos réus. Afirma, ainda, que a sentença não teria sido clara quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiros nos pagamentos descritos na inicial. Por fim, defendeu que houve obscuridade quanto aos honorários advocatícios de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Assiste razão a embargante quanto ao erro material, uma vez que o comando contido na sentença quanto à abstenção de tributação deveria ter se dirigido expressamente à União. Quanto aos demais tópicos dos embargos, sem razão a embargante, uma vez que a incidência das contribuições destinadas aos terceiros sobre os valores descritos na inicial restou suficientemente clara na sentença no trecho em destaque que transcrevo abaixo (vide fl. 305-vº): Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. (...) Ainda, tendo o dispositivo da sentença apenas declarado a não incidência das contribuições destinadas à seguridade social sobre os pagamentos indicados pela autora, por óbvio que a demandante sucumbiu em sua pretensão quanto às contribuições destinadas a terceiros. Igualmente claro, portanto, o fundamento da sucumbência recíproca, ante a sucumbência parcial da pretensão inicial. Eventual discordância com o provimento jurisdicional neste aspecto deverá ser manifestado pela via apropriada, uma vez que o presente expediente não se presta a sanar erro in judicando. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E OS

ACOLHO EM PARTE, para corrigir o erro material constante da parte dispositiva da sentença, de maneira que a letra b de seu dispositivo passa a contar com a seguinte redação:b) determinar à União que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0003867-55.2015.403.6143 - JONAS ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por JONAS ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 20.000,00 e danos morais no valor de R\$ 62.200,00. O autor alega que, em razão da enfermidade que o acometeu, requereu junto ao réu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e que, no entanto, teve tal pedido negado, circunstância que lhe causou abalo moral, tendo passado por humilhação e sofrimento. À vista desses fatos, pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe total de R\$ 20.000,00 decorrentes dos gastos expedidos com sua moléstia e em decorrência dela, e a condenação do demandado ao pagamento de uma indenização por danos morais no importe de R\$ 62.200,00, devidos em razão do abalo moral experimentado com o indeferimento de seu benefício. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/22. Na contestação de fls. 27/32, o réu defende a ausência do dever de indenizar, por não ter a autora demonstrado a presença dos pressupostos básicos para a existência de responsabilidade civil, tais como o dano alegado, nexo de causalidade, o ato ilícito e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Assevera, ainda, que suas ações foram pautadas na lei. Houve réplica (fls. 39/44). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Os pedidos são improcedentes. Imperioso destacar que a atuação do requerido, como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade, haja vista que a atuação estatal se encontra vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), sendo ônus da parte adversa a desconstituição deste quadro presuntivo, mediante a apresentação de prova robusta de sua tese. Da análise dos autos não constato comprovação alguma de que o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez formulado junto ao demandado tenha sido indeferido de maneira arbitrária. Com efeito, não se colhe nos autos elementos que levem a crer que o requerido se distanciou do postulado da legalidade, quer contrariando a lei, quer excedendo os limites legais de sua atuação, não sendo possível afirmar que agiu ilícitamente apenas por ter sido reconhecido judicialmente o direito do autor ao benefício previdenciário vindicado. Ademais, de acordo com o documento de fls. 16/17, verifico que a concessão do benefício previdenciário ao autor nos autos nº 320.01.2011.010024-6 se deu a título precário, mediante antecipação dos efeitos da tutela, de modo a não ter sido proferido juízo de certeza, com trânsito em julgado, sobre seu direito à aposentadoria por invalidez, malgrado as ponderações contidas na inicial. Deveras, quando proferida aquela decisão, o demandante nem ao menos havia sido submetido à realização de perícia médica naquele feito. Assim, não há nos autos prova sequer de que a negativa do benefício à requerente se deu de forma indevida, não sendo possível a este juízo se manifestar a respeito do tema, uma vez que a questão relacionada à concessão do benefício previdenciário em tela se encontra litispendente. Por outro lado, ressalto que mesmo que a perícia realizada no autor naqueles autos venha a reconhecer o alegado estado de incapacidade, referida circunstância, por si só, não implicaria no dever do réu em indenizá-lo, porquanto a simples discordância de opiniões técnicas sobre seu estado de saúde não basta para impingir caráter ilícito à negativa da benesse. Para tanto, seria necessária a demonstração de que houve descumprimento de deveres funcionais, ou o descumprimento de diretrizes técnicas pelo perito do réu quando examinada a demandante, o que não ocorreu nestes autos. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cumpre à parte autora da ação a comprovação dos fatos que alega. Não tendo o requerente se desvencilhado deste ônus, não se tem como demonstrados os pressupostos necessários à responsabilização civil da parte ré, razão pela qual a pretensão deduzida na inicial se revela improcedente. Na esteira do quanto decidido, colaciono os arestos abaixo: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Ação de conhecimento proposta em face do INSS visando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de indeferimento administrativo de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, pela mora em implantá-lo quando assim determinado por decisão judicial. 2. Autor requereu por duas vezes o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, a primeira deferida e a segunda indeferida por falta de comprovação da incapacidade laborativa. 3. A conclusão do INSS, embora seja divergente da posteriormente exarada por via judicial, é razoável, porquanto o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional e, além disso, aos exames por médicos peritos que constataram sua capacidade laborativa. Assim, não se pode afirmar que a autarquia agiu com ilegalidade ou abuso. 4. O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inevitavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo. 5. Nos autos nº 320.01.2009.003217-3 foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e determinando o restabelecimento do benefício do auxílio doença em 20/02/2009, devidamente comunicado à APSDJ e cumprido em 13/03/2009, ou seja, menos de um mês após a prolação da sentença. 6. Posteriormente, em 09/09/2011, foi proferida sentença determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo o benefício sido implantado em 04/11/2011, ou seja, menos de 02 (dois) meses após a prolação da decisão. 7. Não se vislumbra a mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais. Os prazos que o autor teve de aguardar são necessários para que a administração organize-se e implante os benefícios, não sendo desarrazoados ou desproporcionais. 8. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 9. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. 10. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008889-07.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015. Grifei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DANO MORAL. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, visto que inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 2. Não há falar-se em indenização por dano moral, porquanto não foi comprovado o nexo de causalidade entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício. 3.

Tendo a autoria decaído de parte do pedido, vez que julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, é de se aplicar a regra contida no caput do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas; sendo que a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0011851-77.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015. Grifei)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Não merece prosperar o pedido de pagamento de indenização por danos morais, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. 3 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014. Grifei)III. ConclusãoPosto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo os pedidos iniciais improcedentes, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto aos sistemas processuais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004055-48.2015.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, em que a autora objetiva a declaração da inexigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Dentre outros argumentos, sustenta que o ato de cobrar a contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, alega que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 395.838, recebido pela sistemática da repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Pugnou pela concessão de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Requereu fosse declarada a inexigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e que a ré fosse condenada por sentença final a restituir a autora do indébito recolhido. Juntou documentos de fls. 12/256. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 268/269). Na contestação de fls. 274/276, a ré argui, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora, ao argumento de que poderia pleitear administrativamente a compensação do indébito. Deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, tendo apenas apontado óbices à compensação do indébito. Houve réplica (fls. 279/289). É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Afasto a preliminar arguida pela ré, ante a sua manifesta improcedência, haja vista ser cediça a vinculação da administração fazendária ao princípio da legalidade, o que, somado à permanência em vigor da norma que embasa a cobrança, traz a lume a necessidade da prévia declaração judicial do direito do contribuinte para a compensação ou repetição do indébito. Acrescento que a seara administrativa não se mostra como instância prévia necessária para o acesso à justiça, ante o disposto no art. 5º, XXXV da CF/88. No mérito, a pretensão é procedente. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07-10-2014. Grifei). De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) institui, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2)

extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) declarar o direito da autora em proceder à restituição dos valores pagos indevidamente a tais títulos (parcelas vencidas e vincendas) ou à compensação deste indébito com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e da Súmula 461 do STJ, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002003-79.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-31.2014.403.6143) VALDECIR GONCALVES VESTUARIO - ME X VALDECIR GONCALVES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a execução levada a efeito nos autos 0000159-31.2014.403.6143. De início, sustentam os embargantes que este juízo seria absolutamente incompetente para a análise do feito, em razão da existência de cláusula de eleição de foro determinando o processamento das ações referentes à Cédula de Crédito Bancário cobrada nos autos executivos na subseção judiciária de Araras/SP. Alegam os embargantes que a execução seria nula em razão de: a) não ter sido discriminado pelo credor o valor originário do débito em seus demonstrativos; b) não haver indicação do índice de correção monetária incidente sobre o débito; c) o contrato de crédito em questão, por estar vinculado à conta corrente, não seria título executivo extrajudicial; d) houve a cobrança de juros capitalizados. Afirma que todas estas inconsistências comprometeriam a certeza e liquidez dos débitos. Informa que teriam sido exigidos pela embargada juros superiores a 12% ao ano, bem como em patamar superior ao contratado, o que seria ilegal. Relata que ficou em débito com a embargada em razão de infórtunio ocorrido com seu comércio, o que reclamaria a revisão contratual. Assevera que a incidência da correção monetária deveria se dar a partir de quando fora constituído em mora. Sustenta que a cobrança de juros de forma capitalizada seria ilegal. Defendeu a aplicação do CDC ao caso. Com base nestes argumentos, requer a procedência dos embargos a fim de que seja extinta a execução. Juntou documentos (fls. 13/25 e 31/77). A embargada apresentou impugnação aos embargos, oportunidade na qual aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não ter sido preenchido o requisito do art. 739, 5º, do CPC. Sustentou a higidez do título e legalidade dos encargos nele previstos. Reputou ser inaplicável o CDC ao presente caso e negou a cobrança de juros capitalizados, bem como em patamar acima do de mercado (fls. 82/92). Houve réplica (fls. 95/107). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial. Malgrado os embargantes tenham postulado a realização de prova pericial, esta se mostra desnecessária diante dos limites objetivos da lide, uma vez que o objeto de impugnação dos embargos cinge-se à legalidade dos encargos e não quanto aos cálculos realizados pela embargada para a composição do débito. Os embargos não merecem acolhimento. 1) Competência jurisdicional Não procedem as alegações dos embargantes sobre o tema por três principais razões. Primeiramente, porque a competência territorial, como é o caso da competência fixada por eleição, por ser relativa, exige o manejo de exceção para que haja modificação, não sendo possível arguir tal incompetência em sede de preliminar de contestação, o que se estende aos embargos à execução. Desse modo, incabível o expediente do qual se valeu a devedora. Por segundo, o município de Araras/SP está inserto no rol de municípios abrangidos pela jurisdição desta subseção judiciária, de maneira a não haver o que se falar de incompetência. Finalmente, não há como se sustentar a existência de competência do juízo estadual da comarca de Araras/SP, uma vez que incide na espécie o art. 109, I, da CF/88, haja vista figurar no polo passivo empresa pública federal. 2) Inépcia da inicial (art. 739, 5º, do CPC): Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que os embargos opostos pela devedora se opõem à execução em sua totalidade, não tendo sido deduzido pelos embargantes pedido dirigido à retificação do débito, mas apenas fora postulada a extinção da execução. Desse modo, inaplicável à espécie o disposto no art. 739, 5º, do CPC. 3) Inaplicabilidade do CDC Reputo inaplicável à espécie as disposições constantes do CDC. Isto porque o crédito oferecido pelo embargado foi utilizado na injeção de capital de giro da empresa co-embargante, de modo a se incorporar na cadeia de produção dela. Tal circunstância impossibilita considerá-la como destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo: EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à

condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. Apesar da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012. Grifei) Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade da empresa, haja vista esta sequer se consistir em microempresa. Indevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, incabível a inversão do ônus da prova. Quanto ao co-embargante, também não se faz possível a aplicação do CDC, uma vez que este figura como mero garantidor da obrigação, não possuindo relação direta com o produto/serviço prestado pela embargada, de maneira a não poder ser considerado como consumidor. 4) Nulidade da Execução: Não prosperam as alegações dos embargantes na espécie. Isto porque o título no qual se embasa a execução consta claramente o valor originário da obrigação, sendo que a memória de cálculo que o acompanha retrata todos os encargos incidentes sobre o débito, discriminando seus respectivos índices, conforme fls. 38/50. Saliento que a execução se embasa em Cédula de Crédito Bancário, tratando-se, assim, de título executivo por excelência, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, não se aplicando ao referido título o verbete da súmula 233 do STJ, consoante reiteradamente decidido pela jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010. Grifei) Desta forma, não padece de vício algum o título executivo, não havendo o que se falar em nulidade da execução, mostrando-se deveras genéricas as alegações tecidas na inicial dos embargos na espécie. Saliento que as demais alegações atinentes aos juros cobrados de forma capitalizada cingem-se ao mérito da ação, de maneira a serem lá enfrentadas. Não influem diretamente, portanto, na higidez do título executivo, bem como da execução. 5) Juros Capitalizados Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo o que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento

pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015. Negritei) No caso dos autos, os títulos executivos impugnados pela parte (Cédulas de Crédito Bancário) possuem autorização legal expressa para prever a cobrança de juros de forma capitalizada, ex vi art. 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (negritei) Desse modo, não há o que se falar em ilegalidade em tal prática. 6) Juros Remuneratórios acima do contratado e acima de 12% ao ano Neste ponto, conquanto os embargantes aleguem a cobrança de juros remuneratórios acima do contratado, a memória de cálculo de fls. 48/50 indica que o débito foram composto pela incidência da taxa efetivamente contratada, qual seja 1.82% ao mês. Assim, não procede a irrisignação na espécie. Quanto à limitação de juros ao patamar de 12% ao ano, saliento que não existe norma legal válida que estabeleça limite de juros a ser cobrado pelas instituições financeiras, consoante Súmula Vinculante 07 do STF. Ainda, vaticina a Súmula 382 do STJ que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança. 2. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1455536/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015. Negritei) 7) Revisão Contratual Quanto à alegação de ocorrência de infortúnios que reclamariam a revisão contratual, não há comprovação alguma nos autos de sua ocorrência, o que torna descabida a pretensão. 8) Correção monetária Quanto ao tema, não há reparo a ser feito no cálculo apresentado pela embargada, porquanto houve a incidência de comissão de permanência sobre o débito em substituição à incidência de correção monetária, consoante memória de cálculo de fls. 45/47.9) - Da multa Sustentam os embargantes, em réplica, que o contrato prevê a aplicação de multa em patamar superior a 2%, o que entende ser ilegal. Sem razão também neste ponto. O parágrafo terceiro da cláusula outava do contrato firmado entre as partes prevê a incidência de multa de 2% (fl. 42). Assim, não procede o inconformismo apresentado pela devedora. III. Conclusão Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelos devedores. Condeno os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 dois mil reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Tendo-se em vista que os embargos não receberam efeito suspensivo, desampensem-se estes autos da execução nº 0000159-31.2014.403.6143. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002014-11.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-19.2014.403.6143) AMBAR-IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARTIN RUDOLF HORNER X MARLENE FACHINI HORNER (SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a execução levada a efeito nos autos 0004001-19.2014.403.6143, ou, subsidiariamente, a redução do débito exequendo. Alegam os embargantes que a execução seria nula em razão de o contrato de crédito em questão estaria vinculado à conta corrente da devedora principal, o que retiraria a liquidez do título executivo. Afirmam que foram exigidos pela embargada juros superiores à taxa de mercado, e que estes foram cobrados de forma capitalizada, o que reputam ser ilegal. Defendem a aplicação do CDC ao caso. Com base nestes argumentos, requerem a procedência dos embargos a fim de que seja extinta a execução, ou, subsidiariamente, que sejam expurgados do débito os encargos que reputam serem ilegais. Juntaram documentos (fls. 19/146). A embargada apresentou impugnação aos embargos, oportunidade na qual aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não ter sido preenchido o requisito do art. 739, 5º, do CPC. Sustentou a higidez do título e legalidade dos encargos nele

previstos. Reputou ser inaplicável o CDC ao presente caso e negou a cobrança de juros capitalizados, bem como em patamar acima do de mercado (fls. 153/157). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial. Malgrado os embargantes tenham postulado a realização de perícia contábil, esta se mostra desnecessária diante dos limites objetivos da lide, uma vez que o objeto de impugnação dos embargos cinge-se à legalidade dos encargos e não aos cálculos realizados pela embargada para a composição do débito. 1) Inépcia da inicial (art. 739, 5º, do CPC): Afasta a alegação de inépcia da inicial, uma vez que os embargos opostos pela devedora não se restringem à alegação de excesso da execução, havendo também a alegação de sua nulidade. Ademais, conforme acima salientado, não se alega nos embargos divergência de cálculo do débito, mas sim a ilegalidade dos encargos utilizados, de maneira a ser desnecessária a apresentação de memória de cálculo com valores incontroversos. 2) Inaplicabilidade do CDC: Reputo inaplicável à espécie as disposições constantes do CDC. Isto porque o crédito oferecido pelo embargado foi utilizado na injeção de capital de giro da empresa co-embargante, de modo a se incorporar na cadeia de produção dela. Tal circunstância impossibilita considerá-la como destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo: EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. Apesar da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012. Grifei) Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade da empresa. Indevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, incabível a inversão do ônus da prova. Quanto aos co-embargantes, também não se faz possível a aplicação do CDC, uma vez que estes figuram como meros garantidores da obrigação, não possuindo relação direta com o produto/serviço prestado pela embargada, de maneira a não poderem ser considerados como consumidores. 3) Nulidade da Execução: Não prosperam as alegações dos embargantes na espécie. Isto porque a execução se embasa em Cédulas de Crédito Bancário, tratando-se, assim, de títulos executivos por excelência, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, não se aplicando o verbete da súmula 233 do STJ ao presente caso, consoante reiteradamente decidido pela jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.

5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010. Grifei)Outrossim, quanto à alegada ofensa às regras de elaboração das leis (art. 7º, I, da Lei Complementar 95/1998), entendo, em consonância com a jurisprudência, que a pluralidade temática da Lei 10.931/2004 não implica no reconhecimento da nulidade da norma instituidora da Cédula de Crédito Bancário, tampouco na desobrigação do devedor que a firmou, uma vez que a própria Lei Complementar nº 98/1998, em seu art. 18, assenta que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem reiteradamente decidido pela ausência de qualquer ofensa à constituição pela legislação instituidora do título em tela, consoante precedentes abaixo:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Para divergir da conclusão adotada pelo tribunal a quo, seria necessária a interpretação de legislação infraconstitucional aplicável a espécie, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898147 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016. Grifei) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Civil e Processo Civil. 3. Cédula de crédito bancário. Execução. Embargos do devedor. Alegação de inconstitucionalidade. Inadmissibilidade. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Agravo regimental não provido. (RE 835518 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014. Grifei) Desta forma, não padece de vício algum o título executivo, não havendo o que se falar em nulidade da execução, mostrando-se deveras genéricas as alegações tecidas na inicial dos embargos na espécie.4) Juros CapitalizadosQuanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido:EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida

econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015. Negritei)No caso dos autos, os títulos executivos impugnados pela parte (Cédulas de Crédito Bancário) possuem autorização legal expressa para prever a cobrança de juros de forma capitalizada, ex vi art. 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, in verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (negritei)Não negam os embargantes a existência de pacto sobre a capitalização de juros, sendo que a fundamentação defensiva cinge-se sobre a legalidade deste encargo, a qual fica afastada nesta oportunidade, conforme fundamentos supra.5) Juros Remuneratórios acima do mercadoNeste ponto, conquanto os embargantes aleguem a cobrança de juros remuneratórios acima do valor de mercado, as memórias de cálculo de fls. 81/130, bem como as próprias cédulas de crédito bancário de fls. 43/80 indicam a cobrança de juros abaixo dos patamares máximos praticados à época das contratações. Com efeito, os juros contratados pelos embargantes são de 1,17% (fl. 75) e 1,2% (fl. 64) ao mês, de maneira a não se mostrarem excessivos em comparação com as taxas de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil para estas espécies de crédito nas datas de suas contratações, consoante informações colhidas junto ao sítio eletrônico da referida entidade autárquica (www.bcb.gov.br), as quais apontam que as taxas de mercado para tais espécies de crédito variam de 0,72% ao mês a 4,33% ao mês para capital de giro com prazo superior a 365 dias referente ao período de contratação da Cédula de Crédito Bancário 25.0283.555.0000094-44 (16/05/2013), e de 0,98% ao mês até 4,32% ao mês e para capital de giro com prazo até 365 dias referente ao período de contratação da Cédula de Crédito nº 25.0283.003.00002233-5 (18/09/2013). Vide impressos extraídos do referido sítio (anexos).Além disso, saliento que não existe norma legal válida que estabeleça limite de juros a ser cobrado pelas instituições financeiras, consoante Súmula Vinculante 07 do STF. Ainda, vaticina a Súmula 382 do STJ que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos. Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança. 2. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1455536/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015. Negritei)III. ConclusãoAnte o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelos devedores. Condeno os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 dois mil reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Tendo-se em vista que os embargos não receberam efeito suspensivo, desansem-se estes autos da execução nº 0004001-19.2014.403.6143. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002681-94.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-64.2015.403.6143) CALORE & KINOCK EVENTOS LTDA - ME X RAFAEL GANEO KINOCK X GUILHERME DE AGUIAR CALORE(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a execução levada a efeito nos autos 0000743-61.2015.403.6143. Alegam os embargantes que teriam sido exigidos pela embargada juros superiores a 12% ao ano, o que seria ilegal. Afirmam, ainda, que houve cobrança de juros de forma capitalizada, sem que houvesse a efetiva contratação. Relata que ficou em débito com a embargada em razão da crise econômica do país. Ofertou proposta de pagamento do débito de maneira parcelada, com prestações mensais de R\$ 500,00. Com base nestes argumentos, requer a procedência dos embargos a fim de que seja extinta a execução. Juntou documentos (fls. 10/87). A embargada apresentou impugnação aos embargos, oportunidade na qual aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não ter sido preenchido o requisito do art. 739, 5º, do CPC. Sustentou a higidez do título e legalidade dos encargos nele previstos. Reputou ser inaplicável o CDC ao presente caso e negou a cobrança de juros capitalizados (fls. 90/100). Houve réplica, oportunidade na qual os embargantes requereram a colheita do depoimento pessoal da embargada e a realização de perícia contábil. Outrossim, reiteraram a proposta de transação (fls. 104/105). A proposta de acordo formulada pelos embargantes foi expressamente rejeitada pela embargada (fl. 110). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial. Malgrado os embargantes tenham postulado a realização de prova pericial, esta se mostra desnecessária diante dos limites objetivos da lide, uma vez que o objeto de impugnação dos embargos cinge-se à legalidade dos encargos e não quanto aos cálculos realizados pela embargada para a composição do débito. De se ver que a alegação da cobrança de juros capitalizados foi formulada pelos embargantes de maneira genérica, o que, somado à ausência de indícios de sua ocorrência e à negativa expressa da embargada na espécie, torna insubsistente a alegação. Ainda, totalmente despicienda a colheita do depoimento pessoal da embargada, porquanto, diante do cerne da controvérsia firmada nos autos, referido ato em nada acrescentaria à formação da convicção do juízo. Os embargos não merecem acolhimento. 1) Inépcia da inicial (art. 739, 5º, do CPC): Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que os embargos opostos pela devedora se opõem à execução em sua totalidade, não tendo sido deduzido pelos embargantes pedido dirigido à retificação do débito, mas apenas fora postulada a extinção da execução. Desse modo,

inaplicável à espécie o disposto no art. 739, 5º, do CPC.2) Inaplicabilidade do CDCReputo inaplicável à espécie as disposições constantes do CDC. Isto porque o crédito oferecido pelo embargado foi utilizado na injeção de capital de giro da empresa co-embargante, de modo a se incorporar na cadeia de produção dela. Tal circunstância impossibilita considerá-la como destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária.É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo:EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO.

VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012. Grifêi)Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade da empresa. Indevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, incabível a inversão do ônus da prova. Quanto ao co-embargante, também não se faz possível a aplicação do CDC, uma vez que este figura como mero garantidor da obrigação, não possuindo relação direta com o produto/serviço prestado pela embargada, de maneira a não poder ser considerado como consumidor.3) Juros Remuneratórios acima do contratado e acima de 12% ao anoQuanto à limitação de juros ao patamar de 12% ao ano, saliento que não existe norma legal válida que estabeleça limite de juros a ser cobrado pelas instituições financeiras, consoante Súmula Vinculante 07 do STF. Ainda, vaticina a Súmula 382 do STJ que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos. Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança. 2. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1455536/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015. Negritei)Desse modo, não merece guarida a pretensão dos embargantes.III. ConclusãoAnte o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelos devedores.Condeno os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 dois mil reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Tendo-se em vista que os embargos não receberam efeito suspensivo, desampensem-se estes autos da execução nº 0000743-64.2015.403.6143.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001399-21.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALVA APARECIDA CABRINE(SP248218 - LUIZ ANDRÉ RANDO MELON)

Recebo a Apelação do Executado no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003007-54.2015.403.6143 - SBARDELLINI CIA LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por SBARDELLINI & CIA LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a não incidência do IPI sobre operações de comércio de mercadorias importadas, quando já ocorrida a tributação nos seus desembarços aduaneiros, sem que se tenha ocorrido beneficiamento do produto. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que tem por atividade a importação e comércio de produtos montados e prontos e que se sujeita à incidência do IPI no desembarço aduaneiro e na saída comercial dos produtos a varejo/consumidor final, o que caracteriza a bitributação. Defende a não incidência do imposto na operação de venda dos produtos importados, ao argumento que a exação tem por pressuposto a industrialização da mercadoria, e, sendo esta inócua, mostra-se indevida a incidência do IPI na operação de venda da mercadoria importada, notadamente por já ter incidido no momento da importação. Requeveu a concessão de medida liminar no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o referido imposto no que tange às operações de venda de produtos importados pela impetrante. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, com a consequente declaração do direito a compensar o indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 48/514. O pedido liminar foi deferido (fls. 517/518), tendo a União agravado da decisão (fls. 566/587), recurso ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 594/595). Intimada, a autoridade coatora presta informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por não ser o mandado de segurança sucedâneo de ação de cobrança. Ainda em preliminar, aduz a iliquidez e a incerteza dos créditos alegados e a ilegitimidade ativa da impetrante. Invoca a incidência da decadência do direito da autora ao manejo desta ação. No mérito, assevera que a legislação equipara o importador ao estabelecimento produtor, para fins de incidência do IPI, o que confere legalidade à cobrança do referido imposto quando da saída dos produtos de seu estabelecimento, ainda que haja ocorrido a incidência quando do desembarço aduaneiro. Sustenta que não haveria inconstitucionalidade nesta equiparação, na medida em que o Constituinte elegeu como objeto de incidência da exação o produto industrializado e não a industrialização do produto. Afirma não ser possível se falar em bitributação, na medida em que os fatos geradores das obrigações são distintos. Apontou óbices à compensação pretendida (fls. 526/565). O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 590/592). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do IPI sobre as operações de comércio de mercadorias importadas, quando já ocorrida a tributação nos seus desembarços aduaneiros, sem que se tenha ocorrido beneficiamento do produto, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. No mérito, o pedido é improcedente. Quando apreciada a relevância dos fundamentos, este juízo, na mesma linha que vinha sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, reputou por indevida a cobrança, o qual vinha entendendo que o objeto de incidência da exação seria a industrialização do produto, de maneira a ser indevida a nova incidência do IPI, quando realizadas operações de saída para o mercado interno, sobre produtos que já foram objeto de incidência da exação quando de seus desembarços aduaneiros. Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1403532 / SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou seu entendimento no sentido de ser devida a exação impugnada nos autos, consoante termos da ementa do referido julgado abaixo reproduzida: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o inpedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-

cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015. Grifei) Como se vê, prevaleceu no âmbito daquela Corte a tese esgrimada pelo Fisco, restando superado o entendimento outrora predominante sobre a matéria, tendo sido, ponto a ponto, rebatidos os fundamentos levantados pelos contribuintes. Conquanto este magistrado discorde da conclusão obtida pelo Superior Tribunal de Justiça, há que se ponderar que os julgamentos realizados pela referida Corte, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), têm a função precípua de uniformizar a jurisprudência nacional, conferindo diretrizes para as instâncias inferiores para julgamentos de casos idênticos, como o presente. Referida circunstância, embora engesse, de certo modo, o magistrado, acaba por conferir aos jurisdicionados o benefício da existência de segurança jurídica sobre o tema, o que se mostra de extrema valia nos tempos atuais. Desse modo, adoto, per relationem, os fundamentos do julgado supra como razões de decidir para reputar improcedente a pretensão inicial. III. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sem reexame necessário. Oficie-se o relator do agravo intentado pela União, dando-lhe ciência desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003227-52.2015.403.6143 - GUACU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP X ELTON CEZAR ALVES(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP X DIRETOR DO SERV NACIONAL APRENDIZAGEM INDL EM SAO PAULO- SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X DIRETOR DO SESI SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA EM LIMEIRA - SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X DIRETOR DO SENAC SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM LIMEIRA - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR ESCRITORIO REGIONAL SEBRAE SERVICO BRAS APOIO MICRO PEQUENA EMPRESAS EM PIRACICABA - SP(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X DIRETOR ESCRITORIO REGIONAL SENAR SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM RURAL EM LIMEIRA - SP(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X DIRETOR DO SEST SERVICO SOCIAL TRANSPORTE EM LIMEIRA - SP(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO E MG107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE SENAT(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO E MG107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO) X DIRETOR DO SESCOOP SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO(Proc. 3262 - ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

I. Relatório. GUAÇÚ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, sobre as seguintes verbas: a) férias usufruídas; b) 1/3 de férias; c) abono de férias; d) férias indenizadas; e) férias pagas em dobro; f) 15/30 primeiros dias de afastamento no caso de doença (auxílio doença); g) aviso prévio trabalhado e seus reflexos em 13º salário e férias, ou, minimamente, o correspondente à redução da jornada laboral; h) aviso prévio indenizado e seus reflexos em 13º salário e férias; i) horas extras; j) salário maternidade; k) adicional noturno; l) adicional de insalubridade; m) adicional de periculosidade. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 42/50 e 55/75. O pedido liminar foi indeferido (fls. 82/92). Nas informações de fls. 106/159, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação. O SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a impetrante exerceria atividade direcionada ao comércio e não a agroindústrias e atividades congêneres, de maneira que seus recolhimentos referentes a terceiras entidades e fundos não se destinariam ao SENAR. Ainda em preliminar, defendeu a impossibilidade jurídica do pedido quanto a si, em razão de não ser destinatário das contribuições recolhidas pela impetrante. Com base neste mesmo argumento (de não ser destinatário das contribuições, reputou improcedentes as pretensões iniciais (fls. 160/169). O SEBRAE-SP se manifestou nos autos alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não compõe a relação jurídico-tributária objeto da discussão travada nesta ação. Ainda em sede preliminar, defende que não poderia ser confundido com o SEBRAE Nacional, sendo este último quem recebe a contribuição questionada nesta ação e depois a distribui a ele, razão pela qual, por mais este ângulo, seria ilegítimo para figurar no polo passivo da ação. Assevera também que não teria competência para proceder à restituição das referidas contribuições e que não teria interesse em compor a lide (fls. 196/208). O SESI e o SENAI se manifestaram defendendo o caráter salarial das verbas indicadas na inicial e a consequente legalidade da incidência das contribuições que lhes são destinadas sobre tais valores. Invocou, também, a incidência da prescrição quinquenal sobre eventual indébito a ser compensado (fls. 235/256). O SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e o SEST - Serviço Social do Transporte, por sua vez, asseverou sua ilegitimidade passiva, porquanto a impetrante não desenvolveria atividade econômica voltada ao transporte rodoviário. No mérito, sustentou a natureza salarial das verbas e a legalidade da incidência das contribuições incidentes sobre elas (fls. 320/338). O SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial também se manifestou nos autos defendendo a legalidade das exações impugnadas na inicial (fls. 343/353). O SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, em sua manifestação, aduziu, preliminarmente, que a impetrante estaria intentando mandado de segurança contra lei em

tese, de maneira a lhe carecer interesse processual, ante a inadequação da via eleita. Afirmou, também, ser ilegítimo para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que não seria destinatário das contribuições recolhidas pela impetrante, já que esta não se consistiria em uma cooperativa. No mérito, defendeu o caráter remuneratório das verbas indicadas na inicial (fls. 416/439). O INSS manifestou-se no sentido de não ser legítimo para figurar no polo passivo da ação, uma vez que as contribuições em testilha pertenceriam à União, sendo que a cobrança delas estaria afeta à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 500/501). O INCRA deixou de se manifestar nos autos. O Ministério Público Federal aduziu ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 503/505). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação I. Da legitimidade dos terceiros interessados: Acolho as preliminares aventadas pelo SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, pelo SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, pelo SEST - Serviço Social do Transporte e pelo SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. Isto porque o ramo de atividade econômica desenvolvido pela impetrante, consoante seu objeto social descrito a fl. 45, insere-se predominantemente no comércio, de maneira que suas contribuições a terceiras entidades e fundos não são destinadas a tais organizações sociais. Outrossim, a autora não é cooperativa, o que revela a impossibilidade de o SESCOOP receber valores referentes às contribuições recolhidas por ela. Quanto às demais entidades, entendo que são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei) Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 47 do CPC, não franqueia ao litisconsorte a opção por não integrar a lide. Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária. Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas, mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação. Superado tal ponto, passemos à análise meritória da lide. 2. Das Contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e das contribuições destinadas a terceiros: Observo que, com exceção das contribuições ao SAT, este juízo já se manifestou sobre o mérito da ação quando analisada a relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da medida liminar, consoante decisão de fls. 82/92, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: (...) 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da

Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei).O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem.Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signíco da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por

consequente, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.

1.1. Férias gozadas, indenizadas, pagas em pecúnia (abono de férias/abono pecuniário) ou pagas em dobro No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (Abono de Férias/Abono Pecuniário), já que esta é paga adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias). Sorte idêntica seguem os pagamentos realizados a título de férias em dobro, já que possuem como fato gerador a ausência de gozo de férias durante o período concessivo e a sua acumulação com férias do período aquisitivo seguinte, de maneira a evidenciar a sua natureza indenizatória, já que visa ao mesmo tempo compensar o obreiro pelo descanso não usufruído e punir o empregador pela inobservância da obrigatoriedade de gozo de férias dentro do período concessivo. Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha.

1.2. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente às férias gozadas, às férias indenizadas, ao abono pecuniário ou às férias pagas em dobro, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

1.3. Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Destaco que o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período majorado pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente).

1.4. Aviso prévio trabalhado Em relação ao trabalho durante o período de aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 488, assenta que o horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral (grifei). Como se vê, a remuneração paga ao empregado durante o período de aviso prévio efetivamente cumprido decorre da prestação de serviços no âmbito da relação de emprego, ou seja, retribui-se o efetivo trabalho realizado pelo obreiro, o que revela a natureza remuneratória da parcela. Observo, ademais, que o dispositivo legal em referência não distingue o empregado horista (que possui o seu salário calculado por hora de trabalho) do empregado mensalista (que recebe salário invariável, calculado sobre o mês de trabalho). Desta forma, parece-me

evidente que o Legislador, ao reduzir as horas de trabalho em tal período, mantendo-se a integralidade do salário, não buscou indenizar as duas horas diárias não trabalhadas, mas apenas instituir jornada de trabalho que possibilite ao empregado - que se encontre às vésperas de ser demitido - procurar outro emprego, observando-se a garantia constitucional da intangibilidade salarial (art. 7º VI da CF/88). Portanto, apenas houve modificação da jornada de trabalho em tal período, sem desvirtuar a natureza do pagamento. Sendo remuneratória a parcela, legítima a incidência das contribuições previdenciárias sobre ela, devendo seguir a mesma sorte os seus reflexos, como o caso do 13º terceiro salário respectivo ao período de aviso prévio efetivamente cumprido. Ressalva-se apenas as férias atinentes ao aludido período, ante o quanto decidido nos tópicos anteriores.

1.5. Aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente (13º salário indenizado) O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidianda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. Rememoro que as férias alusivas ao aviso prévio indenizado já foram tratadas em item anterior (férias indenizadas), oportunidade em que foi reconhecida a sua natureza indenizatória.

1.6. Horas Extras e respectivo adicional As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).

1.7. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial. [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal.

1.8. Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade No que pertine aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, encontram-se sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerados como verbas remuneratórias, visto que são pagos com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme

trechos que seguem transcritos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n.8.212/91, com a redação dada pela Lei n.9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n.8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n.1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.)2. Das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE)Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no

multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicando perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para alterar a conclusão obtida por este juízo naquela oportunidade. Apenas acresço à fundamentação supra o seguinte: 3. Da contribuição ao SAT/RAT. O SAT (seguro de acidentes do trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada no item 2 desta decisão para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar

atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233)III. DispositivoPosto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SAT/RAT sobre as verbas indenizatórias consistentes férias usufruídas; 1/3 de férias; abono de férias; férias indenizadas; férias pagas em dobro; 15/30 primeiros dias de afastamento no caso de doença (auxílio doença); aviso prévio indenizado e seus reflexos em 13º salário e férias;b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004469-46.2015.403.6143 - FOR-PLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

I. RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por FOR-PLAS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando que seja declarado o seu direito à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, da sua base de cálculo do ICMS recolhido.Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o ICMS não poderia compor o conceito de receita bruta para fins de incidência da CPRB, por não consistir-se em receita, já que não se configura patrimônio da pessoa jurídica, mas do Estado membro ou Distrito Federal. Defendeu a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.Requeru que fosse reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de empreender atos de cobrança que objetivem tal parcela. Pugnou, ainda, pela declaração de seu direito à compensação do indébito.Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/73.Intimada, a autoridade coatora prestou informações alegando, em síntese, que não seria devida a exclusão do ICM da base de cálculo da CPRB, em razão da legislação vigente expressamente determinar o contrário e por tais valores integrem o preço da mercadoria. Ainda apontou óbices à compensação pretendida pela impetrante (fls. 80/106).O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 108/110).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoNo mérito, o pedido é improcedente.Inicialmente, urge seja esclarecida a questão posta nos autos.A Lei 12.546/2011, em seu art. 8º, instituiu a contribuição, incidente sobre a receita, prevista no art. 195, 13, da Constituição Federal, em substituição à contribuição social sobre a folha de salários positivada no inciso I, alínea a, do mesmo art. 195, materializada no art. 22 da Lei 8.212/91. Eis os dispositivos em causa, para melhor vislumbre do tema.Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;(...) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.Lei 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o

financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Lei 12.546/2011: Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência(...) 2º Para efeito do inciso I do 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)[Grifei]. A impetrante sustenta que a Lei 12.546/11 alterou a base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, passando a incidirem, estas, sobre a receita bruta da empresa, mesma base de cálculo do PIS e da COFINS. Postula a impetrante seja determinada a exclusão, da base de cálculo da novel contribuição substitutiva, dos valores correspondentes ao ICMS, na medida em que estes últimos, por corresponderem ao pagamento de tributo, não compõem a receita ou o faturamento. Entende que deve ser aplicado o mesmo posicionamento que vem sendo sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG. Não vislumbro razão à impetrante. Com o advento da Lei 12.546 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Desse modo, legítima a instituição da referida contribuição. Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da mencionada contribuição, carece de relevância o fundamento articulado pela impetrante, ainda que se evidencie similitude quanto à base de cálculo da contribuição substitutiva em apreço e as do PIS e COFINS. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as mencionadas contribuições estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, razão pela qual mantive meu posicionamento quanto à higidez das normas atinentes à incidência do PIS e da COFINS. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. E referido entendimento se faz possível de ser aplicado ao presente caso, ante a similitude das bases de cálculo das aludidas contribuições. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (art. 8º, caput, da Lei nº 12.546/2011), ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. Este raciocínio deve ser aplicado à contribuição que alude os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.456/2011, ora sob exame, haja vista a similitude entre as bases de cálculo da referida contribuição e as do PIS e COFINS. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas

nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovimento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC N 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffler, D.E. 27/02/2014. Disponível em <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma embutida. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ, as quais, malgrado não sejam especificamente referentes à contribuição em apreço, possuem a mesma ratio decidendi aqui exposta. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no art. 9º, incisos I e II, 7º, 11º e 12º, da Lei nº 12.546/2011, in verbis: Lei nº 12.546/2011: Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento) I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da contribuição que aludem os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Acrescente-se que, quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 que a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta TOTAL auferida no mês. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus

financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifêi). Não merece acolhida, portanto, a pretensão da impetrante.III. DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002597-93.2015.403.6143 - HUSK ELETROMETALURGICA LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X FAZENDA NACIONAL

I. Relatório Trata-se de medida cautelar de caução em que pleiteia a determinação para que a ré aceite a caução ofertada em relação a débitos lançados em desfavor da autora, a fim de possibilitar a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN. Narra que possui diversos débitos tributários junto à ré, os quais juntos perfazem a quantia de R\$ 159.111,39 (cento e cinquenta e nove mil, cento e onze reais e trinta e nove centavos). Sustenta estes débitos serem decorrentes da não homologação de pedidos de compensação enviados pela demandante para fins de extinção de crédito tributário. Alega que nos referidos pedidos de compensação foram utilizados créditos decorrentes de IPI recolhido pela empresa, os quais, no entanto, não foram reconhecidos pelo Fisco. Assevera que, em razão de ter apresentado os pedidos de compensação para o pagamento de débitos nas datas de 01/09/2003 e 01/08/2003, teria se operado a homologação tácita do pagamento realizado pelos pedidos de compensação, já que passados mais de cinco anos até a efetiva rejeição destes pelo Fisco, o que revela a ilegitimidade da cobrança levada a efeito pela ré. Afirmou que em razão dos débitos referidos ainda não terem sido ajuizados pela ré, e por necessitar da emissão da CPD-EN, a pretende caucionar o débito com o oferecimento de um imóvel de propriedade do sócio da demandante, com valor de mercado aproximado em 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Requer a concessão de medida liminar no sentido de determinar que a ré proceda à emissão de CPD-EN em favor da autora, mediante a aceitação da caução ofertada. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/85. Foi indeferida a liminar na decisão de fls. 96/98, inadmitindo-se a caução oferecida para a garantia dos débitos alvejados pela autora. A demandante interpôs agravo de instrumento contra a mencionada decisão (fls. 101/112), tendo a instância superior negado provimento ao aludido recurso (fls. 124/125). Às fls. 115/120, a ré contesta o pedido, aduzindo a inadmissibilidade da garantia ofertada, por desobediência da ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. Ainda, afirma que o imóvel não seria de propriedade da requerente, mas de seus sócios, não havendo autorização destes para que o referido bem fosse dado em garantia pela sociedade demandante, de maneira a ser inidônea a garantia. Não houve réplica (certidão de fl. 122). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A obtenção da tutela cautelar de caução para fins de antecipação da penhora em execução fiscal a ser futuramente ajuizada, a possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como bem posto na decisão concessiva da liminar, afigura-se possível, inclusive consoante a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso repetitivo, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o

que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.123.669 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01/02/2010. Grifei). No caso dos autos, a autora oferta bem imóvel para a garantia do débito, tendo a ré rejeitado a sua garantia, por reputá-la inidônea e por não ser o bem pertencente à demandante. A idoneidade da garantia ofertada pela demandante já foi objeto de análise deste juízo quando analisada a verossimilhança das alegações autorias para fins de concessão da liminar vindicada na inicial, consoante decisão de fls. 96/98, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:(...) A pretensão deduzida pela requerente se trata de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 6.830/80 e art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, cumprindo perquirir se seria possível admitir como caução o bem imóvel ofertado pela autora, independentemente de manifestação da credora (União). Sob este prisma, tenho que a caução ofertada pela autora não pode ser aceita, neste momento, para fim de concessão da medida postulada. Pois vejamos. A Lei 10.522/02, em seu art. 7º, assim dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; A noção de garantia idônea há de ser buscada, sistematicamente, nas disposições legais constantes do ordenamento, mormente as atinentes à Lei 6.830/80, porquanto o valor alvejado pela autora, inscrito (ou a ser inscrito) pela ré, deverá ser cobrado mediante o procedimento previsto em tal legislação. Neste sentido, extraio dos arts. 9º e 11 da lei em comento: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; [...] Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; Ou seja: o dinheiro, dada sua imediata liquidez, encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência, só devendo ceder espaço para outros bens caso reste demonstrada razão idônea para tanto, com espeque art. 620 do CPC. In casu, a autora oferta bem imóvel que sequer foram objeto de avaliação, tendo a autora se limitado a atribuir-lhe determinado valor de mercado, sem nenhuma comprovação efetiva deste. Além da atribuição de preço ao imóvel ter se operado unilateralmente pela demandante não conferir a necessária idoneidade da caução, entendo que seria necessária, antes da admissão desta, a sua aceitação pela ré, o que não consta dos autos. Ainda, não se faz possível aferir, pelos documentos juntados nos autos, se o bem ofertado não se enquadraria nos ditames da Lei 8.009/90, circunstância que permitiria, em tese, a futura alegação de ilegalidade da caução. Assim, não se constata a devida idoneidade da caução ofertada, pelo que não se faz possível, com base nesta, possibilitar a emissão da certidão buscada pela demandante. A jurisprudência perflha do mesmo entendimento ora defendido: EMENTA: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO FISCAL. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL E PRECATÓRIOS. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DO SERASA E DO CADIN. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O CADIN encontra-se disciplinado pela Lei n.º 10.522/02, que determina que a Administração Pública Federal ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse público e, também, o resguardo do patrimônio público (art. 6.º, da lei). 2. A atribuição de efeitos impeditivos à prática de determinados atos em razão da inscrição, previstos originariamente nas medidas provisórias, não foram reproduzidos na Lei n. 10.522/02, consolidando-se, assim, o CADIN como mero órgão informativo de créditos não quitados para com a Administração Pública. 3. A simples inscrição no CADIN não configura qualquer ofensa a dispositivos constitucionais. 4. De acordo com o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Outro meio de exclusão do nome do CADIN é a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (art. 2.º, 5.º, da mesma lei). 5. O imóvel oferecido em caução foi avaliado unilateralmente pela agravante e ainda não foi aceito pela agravada, não se encontrando a execução fiscal garantida; e, não há como o Judiciário considerar garantida a execução sem a manifestação/aceitação da penhora pela Fazenda Pública. 6. Igualmente não restou demonstrada a liquidez dos precatórios oferecidos em caução, eis que, conforme se extrai da leitura dos autos, se trata de créditos de terceiro, sendo a compensação pretendida considerada não homologada pela Secretaria da Receita Federal; conseqüentemente, o recurso administrativo interposto não possui efeito suspensivo e não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 7. Além disso, não se pode aferir se os débitos constantes dos Processos Administrativos colacionados aos autos se referem aos débitos exigidos na execução fiscal. 8. Como é sabido, somente o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade, nos termos do disposto no art. 151, II, do CTN, como causa autônoma. 9. No caso, não há qualquer comprovação acerca da existência de garantia idônea e suficiente ao Juízo nem de que o crédito esteja com a exigibilidade suspensa, não havendo como excluir o nome do agravante dos cadastros de inadimplentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0018427-35.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADAS AS FORMALIDADES PROCESSUAIS INERENTES À PENHORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na ação cautelar de origem a autora M5 Indústria e Comércio Ltda obteve liminar para autorizar o oferecimento de garantia - em antecipação de penhora em execução fiscal - bem imóvel por avaliado unilateralmente em R\$ 8.400.000,00 - oito milhões e quatrocentos mil reais) e assim obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativamente aos créditos tributários apontados cujo valor total quase atinge a importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). 2. A atitude normal que se

espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 3. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 5. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 6. É que o devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito tributário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução que o credor não ajuizou e ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel, ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registraria da situação do bem de raiz). 7. Formalizada essa penhora pelo juízo de origem - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 8. Pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 9. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 10. Não há como aceitar de pronto o imóvel avaliado unilateralmente; todavia, a discordância da credora acerca da oferta deve ser primeiramente analisada junto ao Juízo a quo, que deverá reapreciar pedido de liminar levando em conta a manifestação da Fazenda Nacional sobre a pertinência da garantia. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031399-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir para reputar improcedente a pretensão da autora. Acrescento a elas o fato de que, como bem observado pela ré, o imóvel ofertado em garantia não pertence à requerente, inexistindo nos autos documentação que permita se concluir pela autorização expressa de seus reais proprietários para oferta-lo como garantia. III. Conclusão Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora nas custas, despesas processuais e nos honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0000279-40.2015.403.6143 - LAZARA APARECIDA HESPANHOL(SP144132 - ENIO HESPANHOL) X FAZENDA NACIONAL

I. Relatório Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto e de ação declaratória de inexistência de débitos, nas quais se objetiva o levantamento do protesto efetivado pela ré quanto ao débito representado na CDA 8011406851530, a declaração da nulidade do referido título e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.825,10. A autora afirma que o débito relacionado na referida CDA teria sido parcelado em 24/11/2011, tendo sido liquidado em 26/06/2013, de maneira a ser indevido o protesto levado a efeito pela ré. Assevera que o protesto indevido teria lhe causado danos morais, pelos quais pretende ser ressarcida. Citada em ambos os feitos, a ré afirma que houve o cancelamento administrativo do débito, após a propositura da ação, de maneira a ter se perdido o objeto da ação cautelar. No mérito, informa que o débito seria originário de fatos geradores do imposto de renda da autora referentes ao ano-calendário de 2010, ano-exercício de 2011, sendo que o pedido de parcelamento formulado pela contribuinte indicou equivocadamente como sendo referente a débitos do exercício de 2010, o que fez com que os pagamentos a título do referido parcelamento não fossem alocados no débito em questão. Defende que a inscrição em dívida ativa se dera, assim, em razão de culpa da própria autora. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação De fato, como salientado pela ré, o cancelamento administrativo do débito tem o condão de tornar insubsistente o protesto efetivado, de maneira não ser mais necessária a medida cautelar deferida por este juízo. Com efeito, os procedimentos cautelares não se destinam à declaração de direito da parte, mas sim à zelar pela higidez do processo principal. No caso dos autos, a ação cautelar interposta pela autora tinha como único objeto a sustação do protesto levado a efeito pela ré, de maneira a ser evidente o seu perecimento com o cancelamento do débito por decisão administrativa. Desse modo, há que ser extinta a ação cautelar, sem resolução de seu mérito. Quanto à ação principal, entendo que o cancelamento administrativo do débito implicou no reconhecimento da procedência do pedido de declaração de sua nulidade, já que referido ato implicou na retirada da CDA 8011406851530 do mundo jurídico. Sendo assim, passo a análise da pretensão relativa aos danos morais. Incontroverso nos autos que o débito se encontrava quitado quando da efetivação do protesto, de modo a ter sido indevida a sua inscrição em dívida ativa, bem como a publicidade que lhe foi conferida. Nos termos do art. 37, 6º, da CF/88, a administração pública deve responder objetivamente pelos danos causados aos administrados, o que revela a necessidade apenas da existência denexo causal e do dano para fins de atrair a responsabilidade da ré pela indenização dos prejuízos alegados na inicial. Onexo causal está demonstrado pela efetivação do protesto indevido, sendo que o dano, na espécie, decorre da própria natureza do evento a ele relacionado, caracterizando como in re ipsa. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. SAQUE. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (omissis). 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 718.767/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016. Grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Reparação Civil. O Tribunal local concluiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação pleiteada, face ao protesto indevido de duplicata. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Precedentes 3. (omissis). (AgRg no AREsp 796.447/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016. Grifei)A despeito disso, há que se ponderar que a autora concorreu para a ocorrência do protesto indevido do débito, uma vez que informou em seu pedido de parcelamento, equivocadamente, o exercício ao qual se referiria o débito em questão, de maneira a induzir a erro o Fisco, cujos sistemas informatizados processaram os pagamentos das parcelas como sendo referentes a um novo débito. Saliento que tais fatos também restaram incontrovertidos em ambos os feitos, ante a ausência de impugnação pela requerente. Todavia, não há o que se falar em exclusão total da responsabilidade da ré na ocorrência do evento danoso, uma vez que a alocação equivocada dos pagamentos efetivados pela demandante não deveria ter sido permitida por seus sistemas. Ora, não se pode permitir que o Fisco receba valores relacionados a débitos que não existem no mundo fático, enquanto débitos pendentes, relativos a outros exercícios, têm a sua cobrança levada a efeito. Deveras, os sistemas informatizados da ré deveriam ter obstado o pagamento equivocado, de maneira a evitar o desencontro de contas, tal como se dera neste caso, ou até mesmo para se evitar o enriquecimento sem causa do Fisco. O comportamento da autora, assim, deverá ser levado em conta para fins de fixação do quantum indenizatório. Neste passo, ponderando-se o valor do débito, o curto espaço de tempo no qual este ficou protestado e o comportamento da autora em contribuição para a ocorrência do evento danoso, reputo como razoável para a reparação pretendida a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Acrescento que não fora trazidos aos autos elementos que demonstrassem maior repercussão do protesto efetivado pela ré. III. Conclusão Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA, sem resolução meritória, a ação cautelar, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 267, VI do CPC. Quanto à demanda principal, JULGO OS PEDIDOS INICIAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I e II do CPC, para: a) declarar a nulidade do débito representado na CDA 8011406851530; e b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto aos sistemas processuais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1114

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001135-94.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TEREZA DE QUEIROZ RODRIGUES SANTOS

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco Pan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 12). O demonstrativo de débito juntado a fl. 15 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde setembro de 2014. Tem-se

a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13/14), sem anotação de quitação. O Banco Pan cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 13). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0001136-79.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VINICIUS DE OLIVEIRA MENDES

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco Pan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 12). O demonstrativo de débito juntado a fl. 15 revela que a parte devedora se encontra em situação de inadimplência desde dezembro de 2014. Tem-se a notificação da parte devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13/14), sem anotação de quitação. O Banco Pan cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 13). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0001137-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLEBER FRANCISCO CARVALHO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco Pan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 12). O demonstrativo de débito juntado a fl. 14 revela que a parte devedora se encontra em situação de inadimplência desde outubro de 2014. Tem-se a notificação da parte devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O Banco Pan cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário

a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0001138-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KEVIA PAULA FLORENTINO DE SA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o BancoPan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 12). O demonstrativo de débito juntado a fl. 14 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde agosto de 2014. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O Banco Pan cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0001139-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SILVIA MARIA SOUTO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/11 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o BancoPan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 12). O demonstrativo de débito juntado a fl. 17 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde agosto de 2013. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 15/16), sem anotação de quitação. O Banco Pan cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 15). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0001140-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WESLEY MARTINS

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o BancoPan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 12). O demonstrativo de débito juntado a fl. 15 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde junho de 2014. Tem-se a

notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13/14), sem anotação de quitação. O Banco Pan cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 13). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004620-10.2013.403.6134 - LADIR ALECIO RESLER(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000582-18.2014.403.6134 - FERNANDO ZANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito da superior instância. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001082-84.2014.403.6134 - ADEVALDO TOMAZELE(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0006492-80.2014.403.6310 - PRISCILLA AMARAL RANGEL(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias, do quanto alegado à fl. 368. Após, tornem conclusos.

0001090-27.2015.403.6134 - VILA DE SAO VICENTE DE PAULO DE AMERICANA - OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Mais bem analisando os presentes autos, verifico ser consentânea a conversão do julgamento em diligência. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. De outro lado, a despeito do entendimento deste Juízo a final, inclusive em relação à aplicação da Lei nº 12.101/2009 e até a comprovação por previsão estatutária, deverá a parte autora apresentar documentos referentes aos requisitos previstos no art. 29 desta, notadamente os atinentes aos incisos IV, VI e VIII, mesmo prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002628-43.2015.403.6134 - ANTONIO OLIMPIO DE SOUZA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Redistribuídos os autos, foi determinado à parte autora que regularizasse a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido (fls. 74). O autor quedou-se inerte (fls. 75). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002943-71.2015.403.6134 - FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, resalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000956-63.2016.403.6134 - JOSE SCAGLIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ SCAGLIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na

atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposestação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0001159-25.2016.403.6134 - CLAUDINEI ALCAZAR LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.No mais, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001155-85.2016.403.6134 - GINMAYMA FAEDO DOS SANTOS(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de Mandado segurança em que a impetrante pretende, em sede liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a prorrogação

do benefício de pensão por morte até completar 24 anos. Afirma, em síntese, que as disposições legais que impõem como termo final do benefício de pensão por morte a idade de 21 anos (vinte e um anos), independentemente da aferição de outros fatores relevantes que possam evidenciar a continuidade do estado de dependência, padecem de flagrante inconstitucionalidade, pois desvirtua a finalidade precípua do instituto constitucional, ou seja, finalidade alimentar (fl. 06). Decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Neste primeiro e superficial exame, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, pois o pedido formulado não encontra previsão legal. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça ao examinar o Recurso Especial nº 1369832/SP, representativo de controvérsia, reafirmou seu posicionamento jurisprudencial no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013) Em igual sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. O direito à percepção do benefício da pensão por morte cessa aos 21 anos de idade da menor sob guarda equiparada à tutelada. 2. O órfão maior de 21 anos que esteja cursando ensino superior não tem direito ao benefício de pensão por morte. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00364240720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015) Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0001156-70.2016.403.6134 - REBECA ZAVARELLI ESPOSITO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de Mandado segurança em que a impetrante pretende, em sede liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a prorrogação do benefício de pensão por morte até completar 24 anos. Afirma, em síntese, que as disposições legais que impõem como termo final do benefício de pensão por morte a idade de 21 anos (vinte e um anos), independentemente da aferição de outros fatores relevantes que possam evidenciar a continuidade do estado de dependência, padecem de flagrante inconstitucionalidade, pois desvirtua a finalidade precípua do instituto constitucional, ou seja, finalidade alimentar (fl. 06). Decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Neste primeiro e superficial exame, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, pois o pedido formulado não encontra previsão legal. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça ao examinar o Recurso Especial nº 1369832/SP, representativo de controvérsia, reafirmou seu posicionamento jurisprudencial no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013) Em igual sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. O direito à percepção do benefício da pensão por morte cessa aos 21 anos

de idade da menor sob guarda equiparada à tutelada. 2. O órfão maior de 21 anos que esteja cursando ensino superior não tem direito ao benefício de pensão por morte. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00364240720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015) Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-87.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RUDMAR AIZZA BORBA(SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA)

Fls. 82/109. A advogada nomeada, Dra. Yasmine Altimare Silva Cruz, através de sua procuradora, requer a reconsideração da multa aplicada, na forma do art. 265 do CPP e art. 24 da Res. 305/2014 CJF, justificando sua ausência e juntando documentos. Tendo em vista que o AR de fl. 58 foi assinado por terceiro e não pela defensora, aceito sua justificativa e reconsidero o despacho de fl. 59, revogando a aplicação da multa. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-24.2009.403.6108 (2009.61.08.003243-0) - JUSTICA PUBLICA(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X REINALDO DA LUZ(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CLAUDIO DA LUZ(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 514, bem como as informações contidas no Ofício PSFN nº 64/16 (fl. 507), cancelo a audiência de instrução designada para o dia 29 de março de 2016, às 16h30min. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP, para que este órgão informe, assim que ocorrer, a final quitação do débito ou eventual exclusão do parcelamento por interrupção dos pagamentos. Com a vida das informações, dê-se nova vista ao MPF.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1154

MANDADO DE SEGURANCA

0000187-70.2016.403.6129 - COMERCIAL ZANCHETTIN & CIA LTDA - ME(PR067327 - TIAGO CAVALLIERE CORDEIRO ANNES) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE REGISTRO - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, devendo comprovar o ato coator, bem como a data da ciência do ato impugnado pelo interessado. No mesmo prazo, apresente o impetrante mais uma via da contra-fé, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 376

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000140-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATEUS & PEREIRA COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE CARLOS LEONARDO PEREIRA X SILVANA MATEUS PEREIRA(SP147192 - RUBENS DOS SANTOS SEBEDDELHE)

Fls. 122/134: comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 3048, conta 013.00013061-5, do BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005418-76.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-95.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR(SP286784 - THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS) X JADSON ARAUJO LOPES

Vistos. A defesa do réu Francisco Thiago, em mais de uma oportunidade, requereu que este Juízo determinasse a permanência do preso no município de Aracati, local onde foi preso, e onde reside sua família. Contudo, o pedido não teve seu mérito apreciado, uma vez que o acusado entrava-se recolhido em estabelecimento prisional de Aracati, de modo que a competência para analisar o pleito era do Juízo das Execuções daquela comarca (fls. 682/684). A defesa formulou pedido idêntico perante a 1ª Vara de Aracati, sendo que aquele Juízo, nos autos nº 98082-94.2015.806.0035, determinou a transferência de Francisco Thiago para o Estado de São Paulo (fls. 751/752). O réu foi então transferido para a Delegacia de Capturas de Fortaleza, para posterior transferência para São Paulo (fls. 748). Contudo, conforme certidões de fls. 788/792, o acusado permanece nas dependências da Delegacia de Capturas, onde está desde outubro de 2015, segundo informações prestadas por telefone por funcionário da DECAP. Foi ainda informado que a transferência do preso não se realizou, pois não foram atendidas todas as exigências da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo. Considerando que este Juízo não possui competência referente à administração e fiscalização de estabelecimentos prisionais, e considerando que a ordem para transferência do preso foi emanada do Juízo da 1ª Vara de Aracati, oficie-se àquele Juízo, encaminhando cópia do presente despacho, não só para ciência como também para que adote as providências que julgar necessárias, se o caso. No mais, intime-se a defesa de Francisco Thiago da expedição da carta precatória 108/2016 para a Justiça Federal de Fortaleza, para realização do interrogatório deste réu. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-07.2015.403.6144 - JAIR ALBUQUERQUE DAS NEVES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000948-90.2015.403.6144 - NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001978-63.2015.403.6144 - DOMINGOS PEREIRA SOBRINHO (SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA E SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003836-32.2015.403.6144 - ROBSON ANTONIO DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO EM 15/03/2016: Conforme a ementa da decisão no RE 631.240: (...) 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se sistematicamente a

seguir. (...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, A-CÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Sendo assim, reconsidero a decisão de f. 158, tendo em vista que o INSS já ofereceu contestação de mérito nos presentes autos (fls. 78-106), e determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Sergio Rachman, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 29/04/2016, às 08h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica, nomeio para essa finalidade a assistente social Carla Aparecida dos Santos Saat, qualificada no sistema AJG/CJF. A perita deverá ser intimada por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes à perícia socioeconômica, estes últimos previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. No prazo de 5 (cinco) dias, a assistente social deverá indicar a data da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Os laudos deverão ser entregues pelos peritos no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. ATO ORDINATÓRIO PROFERIDO EM 21/03/2016: ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dê-se ciência às partes da data da perícia socioeconômica, marcada pela assistente social para o dia 01/04/2016.

0004478-05.2015.403.6144 - DULCE MARIA DOS SANTOS (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO EM 15/03/2016: Conforme a ementa da decisão no RE 631.240: (...) 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se sistematicamente a seguir. (...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, A-CÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Sendo assim, reconsidero a decisão de f. 193, tendo em vista que o INSS já ofereceu contestação de mérito nos presentes autos (fls. 28/43), e determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Mário Luiz da Silva Paranhos, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 15/04/2016, às 08h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica, nomeio para essa finalidade a assistente social Carla Aparecida dos Santos Saat, qualificada no sistema AJG/CJF. A perita deverá ser intimada por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes à perícia socioeconômica, estes últimos previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. No prazo de 5 (cinco) dias, a assistente social deverá indicar a data da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Os laudos deverão ser entregues pelos peritos no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. ATO ORDINATÓRIO PROFERIDO EM 21/03/2016: ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dê-se ciência às partes da data da perícia socioeconômica, marcada pela assistente social para o dia 01/04/2016.

0008999-90.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO (SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em manifestação acerca da resposta da ré, os autores formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual almejam a concessão de provimento judicial que suspenda concorrência pública do imóvel mencionado nos autos ou lhe suste os efeitos se realizada, até o julgamento do mérito (f. 1). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes, pois não entrevejo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não havendo verossimilhança patente do direito afirmado à anulação da consolidação do imóvel descrito nos autos, o que só poderá ser devidamente analisado no momento do julgamento. INDEFIRO, por ora, a liminar postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no

momento da sentença.Registre-se. Publique-se. Após, à conclusão.

0029112-65.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ROSINA DA SILVA SA

Cite-se o réu, nos termos dos arts. 222 e 223, do CPC, para apresentar resposta no prazo legal.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0049184-73.2015.403.6144 - DAVID QUINTINO DA SILVA(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Cite-se a União Federal, através da Advocacia-Geral da União, para apresentar resposta no prazo legal.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

0049884-49.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, em petições juntadas aos autos em 23.02.2016 e 03.03.2016, requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada.Observe, no entanto, que o réu ainda não teve oportunidade de se manifestar quanto à redistribuição do feito.Considerando a fase em que se encontra o feito, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se

0050744-50.2015.403.6144 - HELFONT PARTICIPACOES LTDA(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, apresentando atos societários em que outorgados poderes aos signatários da procuração de f. 18 para representarem a empresa.Cumprido o item acima, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0051587-15.2015.403.6144 - VALMIR APARECIDO JORGETTO(SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

0001160-02.2015.403.6342 - JOSE ONESIO DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000104-09.2016.403.6144 - NORMA BRAZ DE AZEVEDO FERRAZ(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05.05.2016 (quinta-feira), às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruaá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas. Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Publique-se. Intime-se o INSS.

0000783-09.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X JONAS GOMES PEREIRA

Cite-se o réu, nos termos dos arts. 222 e 223, do CPC, para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001412-80.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X WANDERLEY ALVES FERREIRA

Cite-se o réu, nos termos dos arts. 222 e 223, do CPC, para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001419-72.2016.403.6144 - BENTO FERNANDES DIEGUES(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0001430-04.2016.403.6144 - JOSE MARINHO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0001634-48.2016.403.6144 - ANTONIO VASSUAVIK(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.340,00 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta reais) (f. 5). Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, R\$ 43.340,00 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar

expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

0002475-43.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MINERACAO TABOCA S A

Cite-se o réu, nos termos dos arts. 222 e 223, do CPC, para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002961-28.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008764-26.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3269 - MARINA BRITO BATTILANI) X ORLANDA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os embargos à execução no efeito suspensivo. Apense-se aos autos principais 0008764-26.2015.403.6144. Após, intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027829-07.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027828-22.2015.403.6144) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0032714-64.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032713-79.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0037214-76.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032143-93.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0041667-17.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041666-32.2015.403.6144) BAOBA ESTUDIO DE FOTOGRAFIA LTDA - EPP(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nada a prover, neste momento, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da execução fiscal, nos termos do quanto decidi no despacho precedente. Publique-se. Intime-se.

0051630-49.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-93.2015.403.6144) DENISE ATTILI RAGGIO NOBREGA(SP364636 - JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução que DENISE ATTILI RAGGIO NOBREGA ajuizou, com o escopo de desconstituir a cobrança efetuada nos autos do processo n. 0001782-93.2015.403.6144, com pedido de efeito suspensivo. Entende que houve o pagamento dos débitos apontados pela Fazenda, em momento anterior à propositura do feito executivo; insurge-se, ainda, contra o cabimento da multa de mora de 20%. Com a inicial, junta documentos (f. 02/32). DECIDO. Os embargos constituem ação autônoma em relação à execução fiscal, demandando que se comprove a regularidade da representação processual. Os instrumentos de f. 18/19, não bastassem se tratar de xerocópias, delimitam os poderes dos patronos apenas aos autos da execução Fiscal. Ante o exposto, regularize a embargante, em 15 dias, sua representação processual, sob pena de ser decretada a nulidade do processo (art. 13, I, CPC) e extinção do feito sem resolução de

mérito.Int.

0002003-42.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-75.2015.403.6144) JULIO MIGUEL DOS SANTOS PATTO(SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1 - Observo que os embargos foram encaminhados ao Judiciário em 12/02/2016, sem que o autor fosse formalmente intimado da penhora efetuada às f. 17 dos autos do processo n. 0005023-75.2015.403.6144, circunstância esta que não induz oposição intempestiva.2 - Constato, ademais, que o Juízo se encontra garantido pelo bloqueio online efetuado nos autos da Execução Fiscal.3 - Conheço, portanto, dos embargos à execução e os recebo para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que:a) não houve requerimento do embargante nesse sentido;b) não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas 1º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.Em termos de prosseguimento, intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.Oportunamente, tornem conclusos.Int. Publique-se.

0002612-25.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-40.2016.403.6144) FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Fica a Fazenda Nacional intimada da sentença proferida (f. 833/835 e 879).Saliento, outrossim, que já houve o levantamento da penhora realizada sobre bem imóvel (f. 717/722) e expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP (f. 823 e 827).Publique-se. Intime-se.

0002620-02.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-10.2016.403.6144) FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP164435 - DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002612-25.2016.403.6144 em apenso.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001891-73.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO AURELIO MARQUES

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001171-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria.

0001782-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DENISE ATILI RAGGIO NOBREGA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

1 - F. Petição de f. 39. Revendo os autos, tenho por prejudicado o julgamento da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Por conta das observações por mim feitas em f. 38, faz-se no mínimo necessária dilação probatória para esclarecimento das circunstâncias e efeitos do alegado pagamento da DARF reproduzida em f. 27. Justamente por isso, seus argumentos terão melhor oportunidade de exame em sede dos embargos à execução em apenso, sob n. 0051630-49.2015.403.6144, nos quais se repropõe discussão do mesmo assunto, entre outros tópicos ali abordados de forma mais extensa.2 - Consta dos autos a juntada de extrato de depósitos judiciais do valor bloqueado pelo BACENJUD, já transferido a conta bancária n. 0738/635/00000236-8, segundo os próprios termos da lei federal n. 9713/98, de modo que revogo a ordem de expedição de novo ofício à CEF. 3 - Observo na esteira do quanto afirmado em f. 26, que o montante penhorado, em princípio, perfaz quantidade idêntica ao montante objeto da cobrança. Deste modo, dê-se vista à exequente para que proceda à anotação de que está garantido o débito objeto desta execução fiscal, para todos os fins pertinentes (entre os quais, se o caso, os dos artigos 206 e 207 do CTN). Caso constate motivos para não fazer tal anotação, deverá informá-los objetivamente nos autos em 5 dias, hipótese em que a executada deverá ser cientificada da manifestação. Publique-se. Intimem-se com urgência.

0002310-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EXPRESS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EXPRESS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, sustentando a nulidade do título executivo em face de pagamento dos débitos. A exequente manifestou-se nas f. 48/54 pela rejeição da exceção pela inadequação da via eleita, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória. Requereu, ainda, a concessão do prazo de 120 dias para obtenção de esclarecimentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - Embora a discussão gire em torno do pretense pagamento dos débitos, fato é que a questão não pode ser discutida por meio de exceção, pois demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). No entanto, de acordo com uma breve análise dos documentos juntados às f. 40/45, a administração pública aponta fatos que ensejam, ao menos em tese, verificação da regularidade dos pagamentos e seu processamento nos sistemas informatizados fazendário, o que não deflui isoladamente da versão da parte autora. Ainda, consta devidamente da CDA a descrição da infração, o fundamento legal da imposição da multa, seu valor nominal, índice e termos iniciais dos juros e da correção monetária, além do processo administrativo que a gerou. Não se cogita, portanto, da ausência dos requisitos formais de validade do título, sendo ônus da excipiente elidir a legitimidade do título executivo, o que deverá ser feito em sede de Embargos à Execução. Vê-se, portanto, que a análise da situação fática da executada não pode ser apurada nesta estreita via da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante às matérias alegadas. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 2 - Não localizo prova de inserção do nome do executado em cadastros do CADIN, SERASA e congêneres, de modo que não há o que deferir em termos de exclusão de apontamentos. 3 - Ficam mantidas, por ora, as restrições incidentes no presente processo. 4 - Defiro o pedido de suspensão do feito, por 120 dias, devendo, ao final do prazo ser intimada a Fazenda para que se manifeste conclusivamente quanto à alocação do pagamento de débitos. 5 - Publique-se. Cumpra-se.

0002703-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BASILE & ONO CONSULTORES ASSOSSIADOS S/C LTDA(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (f. 91/93 e 99). 2. Indefiro o requerimento de concessão à executada dos benefícios da justiça gratuita. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). Este é o mesmo entendimento consolidado na Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Além disso, não foi apresentada a declaração de hipossuficiência a que se refere o art. 4º, da Lei 1.060/50. Finalmente, de nada adiantaria a concessão das isenções legais da assistência judiciária à executada, pois tal concessão somente produziria efeitos ex nunc. Não a isentaria do recolhimento das custas processuais a que já foi condenada a pagar, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os efeitos da concessão da assistência judiciária não retroagem, de modo que não têm o efeito de afastar as custas já fixadas e devidas, mas não recolhidas (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147456/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013). 3. Recolha a executada as custas, nos termos fixados na sentença (f. 91/93 e 99), no prazo de 10 dias. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0005023-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO MIGUEL DOS SANTOS PATTO

Quanto ao requerimento de transferência, aguarde-se, por ora, a decisão dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002003-42.2016.403.6144. Int. Publique-se.

0008117-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos. F. 64/67 - Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, os embargos de declaração só podem vir estribados na hipóteses de cabimento dos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, sua oposição fica limitada à ocorrência de

obscuridade, contradição e omissão na decisão questionada. No caso, com a devida vênia, constata-se que a embargante não pretende sanar omissões tampouco aclarar contradições ou obscuridades, mas sim infringir o julgado, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração, que só podem ter escopo integrativo. Nesta linha de entendimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já proclamou que: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp 11.465-0 SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 23/11/02, DJU 15.02.93, p. 1665). E mais: Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo. (RTJ 90/659, RSTJ 109/365). Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto interpostos tempestivos; no mérito, rejeito-os. 2 - F. 77/81 - Expeça-se mandado para penhora de bens livres, a ser cumprido no endereço indicado às f. 81, ficando o executante de mandados orientado a constatar se a empresa está em funcionamento ou indicar qual o estabelecimento em atividade no local. Cumpra-se.

0010511-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016937-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMD - EMPREENDIMENTO DE MARKETING DIRETO LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

Não conheço do pedido de extinção desta execução fiscal, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, ante a sentença já proferida, em que se extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 794, do Código de Processo Civil (f. 133). Comprove a executada o recolhimento das custas, naqueles termos constantes da sentença. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se. Publique-se.

0017406-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X WALDEMAR ALTAVISTA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X MARCIO REINALDO MASSAFERRO(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019389-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A(SP117241 - RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA E SP117272 - JORGE LUIZ GUERRA)

1 - F. 75/87 - Não conheço do pedido de substituição da CDA, uma vez que consta notícia de pagamento na esfera administrativa efetuado na data de 16/03/2009, segundo se infere do relatório de f. 62/64.2 - Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 61/64), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021035-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0027828-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0030244-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GIC CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 794, do Código de Processo Civil. A embargante sustenta que há contradição na sentença quanto à sua condenação ao pagamento das custas processuais. Contrariamente ao decidido, não foi a executada que deu causa ao ajuizamento da demanda. O débito foi satisfeito antes do ajuizamento da presente execução fiscal (f. 85/86 e 87/89). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irrisignação posta no presente recurso não se amolda às

hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não vislumbro o vício apontado nos embargos. Com a alegação de contradição, pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando os presentes embargos caráter infringente. Ademais, não existe a contradição apontada quanto à aplicação do princípio da causalidade, neste caso. Verifica-se que o valor objeto da CDA n. 60.307.954-7, inscrita em 20/12/2006, foi pago parceladamente, com o primeiro pagamento em 18/02/2008, segundo informado pela própria executada (f. 45) e o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu, perante o juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal, em 02/08/2007 (número de origem 4296/2007 ou 068.01.2007.021545-3 - f. 2), antes, portanto, do início do pagamento parcelado. Com efeito, se a embargante discorda dos termos contidos na sentença proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a sentença proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031358-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0032054-70.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0032143-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0032713-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0037774-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0039822-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CYCLADES BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES)

A fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, como já deferido por meio das decisões de f. 328 e 346, expeça-se, antes, o necessário para transferência do depósito efetuado (f. 272) à ordem deste juízo. Concretizada a transferência, expeça-se alvará em nome da advogada indicada (f. 348/349) Cumpra-se.

0041553-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0041666-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BAOBA ESTUDIO DE FOTOGRAFIA LTDA - EPP(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Constato que, em nenhuma de suas manifestações atravessadas nos presentes autos, o peticionário de f. 59/60 e 65/68 fez prova de sua atuação regular como patrono constituído pela executada. Desta feita, concedo o prazo de quinze dias para que o peticionário de f. 65/68 regularize sua representação processual nestes autos, acostando os devidos instrumentos, sob pena de não serem conhecidos os embargos por ele opostos. Publique-se esta decisão em nome do dr. ALEX ATILA INOUE. Inerte o patrono, remetam-se os autos à exequente para sua intimação.

0045501-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C&L INFORMATICA S/C LTDA - EPP(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002388-87.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA. (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002390-57.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA. (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002393-12.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA. (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002394-94.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA. (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002396-64.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA. (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002397-49.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA. (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002399-19.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA. (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002611-40.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP144807 - WALDIR GOMES JUNIOR)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Indefiro a expedição de ofício à SERASA (f. 105/128). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.3. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002612-25.2016.403.6144 em apenso. Publique-se. Intime-se.

0002613-10.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-40.2016.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.(SP163099 -

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002612-25.2016.403.6144 em apenso. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008636-06.2015.403.6144 - APEX DO BRASIL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, no efeito devolutivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0010611-63.2015.403.6144 - ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, no efeito devolutivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003088-63.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão de automóvel objeto de alienação fiduciária em garantia. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer, liminarmente, o bloqueio do veículo, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão deste, com entrega ao depositário indicado. Por fim, requer seja julgado procedente o pedido, com a consolidação definitiva da propriedade em favor da autora. Subsidiariamente, requer a conversão desta ação em execução forçada, com a citação do réu para pagamento da dívida. DECIDO. O Decreto-lei 911/69, com suas alterações, estabelece que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Quanto à configuração da mora, dispõe o 2º do art. 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Consta destes autos cópia de contrato de financiamento, pela qual o réu obteve crédito proveniente da Caixa Econômica Federal para aquisição do automóvel objeto dos autos, este, por sua vez, alienado fiduciariamente em garantia (f. 09/12). Há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora (f. 18/19). Além disso, quanto à mora, o demonstrativo financeiro juntado aos autos indica prestações em atraso (f. 22). Presentes os requisitos, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput do Decreto Lei nº 911/69. Cumprida essa determinação, à Secretaria para que efetue: i) o bloqueio, via RENAJUD, com ordem de restrição total, do bem assim descrito marca FORD, modelo ECOSPORT FSL 1.6, cor PRETA, chassi nº 9BFZB55P1D8824803, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FGP6690, Renavam 00532745205, em posse da parte ré; ii) a expedição de mandado de busca e apreensão do bem retro citado em posse da parte ré. Ato contínuo, a expedição de Termo de Depósito em nome de ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, qualificada nos autos (f. 03v). Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 172, 2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 273, 3º, 461, 5º). Efetivada a medida, aguarde-se manifestação da parte ré nos termos do art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/69, prosseguindo-se nos demais termos desse diploma legal. Não sendo localizado o bem objeto da presente demanda, converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a consequente citação do executado, nos termos do art. 652, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001807-72.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KELLY CONCEICAO ALMEIDA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar cópia dos documentos de fls. 8-24 para complementação da contrafê. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com a advertência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002112-56.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDERSON LOPES DE MORAES X RAQUEL GOMES DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar cópia dos documentos de fls. 8-29 para complementação da contrafê. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com a advertência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003174-34.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046106-71.2015.403.6144) PERSONAL SECURITY S/C LTDA. - ME X IVAN CESAR ROCHA PEREIRA(SP314549 - LEANDRO GEORGE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de ação cautelar que PERSONAL SECURITY S/C LTDA. - ME ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar para determinar a retirada imediata do seu nome do cadastro de inadimplentes do registro do SERASA e SPC (f. 02/28 - petição e documentos). Afirma que efetuou parcelamento do débito inscrito na CDA n. 80 6 010 53688-46, situação que deflagra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos da lei. Diz que, mesmo assim, foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito comercial. DECIDO. Concedo à parte autora o prazo de dez dias a fim de que, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito: a) esclareça seu interesse de agir na propositura da presente ação, ante a existência de outras três execuções fiscais (n. 0046106-71.2015.403.6144, 0046108-41.2015.403.6144 e 0046109-26.2015.403.6144), nos quais seria possível, em tese, obter o provimento por ela almejado, mediante simples peticionamento ao Juízo; b) atribua valor certo à causa (artigos 258 a 261 do CPC), recolhendo o valor das custas judiciais compatíveis, conforme disposições pertinentes na Justiça Federal (lei n. 9.289/96). Até que esta decisão seja cumprida, não há que se falar em concessão de liminar. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009526-42.2015.403.6144 - TEREZINHA ELMA JUNGES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X TEREZINHA ELMA JUNGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se o ofício. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000056-62.2016.4.03.6144

AUTOR: BODY SUPPLY COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 321 e 330 do CPC:

1- A regularização do instrumento de mandato (ID 62524), para fazer constar identificação do representante legal da Pessoa Jurídica outorgante;

2- A juntada da planilha demonstrativa dos débitos que pretende ver ressarcido nos autos e sua respectiva correlação com o valor atribuído à causa;

3. Anoto que é competência absoluta do Juizado Especial Federal a causa até o valor de 60 salários mínimos.
4. Em sendo o caso, promova a respectiva adequação e complementação de custas processuais.

Int.

BARUERI, 18 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-70.2016.4.03.6144

AUTOR: G.V.P. INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 321 e 330 do CPC:

1- A juntada da planilha demonstrativa dos débitos que pretende ver ressarcido nos autos e sua respectiva correlação com o valor atribuído à causa.

2- Em sendo o caso, promova a respectiva adequação e complementação de custas processuais.

3. Anoto que é competência absoluta dos Juizados Especiais Federais as causas até o valor de 60 salários mínimos.

Int.

BARUERI, 18 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000054-92.2016.4.03.6144

AUTOR: DURVAL DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR - SP147534

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação ressarcimento, proposta por **DURVAL DE JESUS RIBEIRO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, no qual se postula a concessão de provimento jurisdicional que determine a restituição dos valores sacados indevidamente da conta vinculada ao FGTS, assim como o pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001 ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescreveu em seu artigo 3º que:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No caso em tela, verifica-se que o autor requer a condenação da ré ao pagamento de valores os quais alega terem sido sacados indevidamente da conta vinculada do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 39.709,64 (trinta e nove mil e setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Dessa forma, tendo em vista o referido valor não ultrapassa o limite fixado para fins de fixação de competência do Juizado Especial Federal, este Juízo não possui atribuição para julgar a demanda, pois nos termos prescritos no § 3º do aludido diploma legal *“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

Diante do exposto, **DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal com a remessa dos autos ao JEF local**, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Int.

BARUERI, 18 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-55.2016.4.03.6144
AUTOR: JEANE DOS SANTOS MELO LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.

Em suma, sustenta a parte autora o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da evidência da firme probabilidade de sucesso do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo risco ao resultado útil do processo.

No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto *fumus boni juris*, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo.

Também não é o caso de tutela de evidência, pois não demonstrado nenhum dos requisitos listados nos incisos do artigo 311 do CPC.

Assim, determino a realização da perícia médica, a ser realizada no **dia 25/04/2016 às 08:00 horas para exame da autora**, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.

Para tanto, nomeio o perito médico Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, cadastrada no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de eventuais quesitos, os quais deverão ser respondidos pelo perito juntamente com os formulados pelo Juízo.

Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-a de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando que deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial.

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.

Cite-se o INSS na forma da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 17 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000032-34.2016.4.03.6144

AUTOR: AMIN ELIAS MAIA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do CPC. Anote-se.

Requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito após o contraditório.

Destarte, com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int. e Cumpra-se.

BARUERI, 17 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000053-10.2016.4.03.6144

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, JULIA RODRIGUES SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do CPC. Anote-se.

Cite-se o INSS para contestar no prazo legal (artigos 183 e 335 do CPC), por não se vislumbrar, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int. e cumpra-se.

BARUERI, 18 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000053-10.2016.4.03.6144

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, JULIA RODRIGUES SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do CPC. Anote-se.

Cite-se o INSS para contestar no prazo legal (artigos 183 e 335 do CPC), por não se vislumbrar, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int. e cumpra-se.

BARUERI, 18 de março de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 194

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0048900-65.2015.403.6144 - ARNALDO GONCALVES BORTEZE X BIBIANA DAS CHAGAS MERONI COSTA X FLAVIA ROBERTA PEREIRA QUINSAN(SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X CRISTIANE LETICIA PINHEIRO MUNIZ

Trata-se de queixa-crime proposta por ARNALDO GONÇALVES BORTEZE, BIBIANA DAS CHAGAS MERONI COSTA e FLÁVIA ROBERTA PEREIRA QUINSAN, Auditores-Fiscais da Receita Federal, em face de CRISTIANE LETÍCIA PINHEIRO MUNIZ, pela prática dos crimes de difamação e injúria, previstos nos artigos 139 e 140 , c/c art. 141 incisos II e III , todos do Código Penal. Consta da queixa-crime que CRISTIANE teria efetuado publicações por meio dos grupos do Facebook A Voz do Povo Dionísio Cerqueira e após desabilitá-lo, no grupo Voz do Povo Tri Fronteira, comentários ofensivos sobre os querelados e suas capacidades profissionais. Interposta petição inicial, requereram os querelantes, em sede cautelar, providências no sentido de oficiar à querelada e o Facebook, para que fosse retirado do ar, imediatamente, as publicações efetuadas nos dias 14, 16 e 17 de outubro de 2015.. Deferida por este juízo a MEDIDA CAUTELAR, e expedido mandado de citação e intimação em face de Cristiane, para responder a acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como, excluir do grupo Voz do Povo Tri Fronteira, as publicações dos dias 14, 16 e 17, no prazo de 48 (quarente e oito horas), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como a diligência em face de Cristiane restou negativa, os querelantes peticionaram em 12/01/2016, fornecendo novos endereços, prontamente deferido por este juízo. Com as diligências em andamento, foi juntada nesta data petição de nº 2016.61440001547-1, em aditamento à Queixa-Crime, tendo em vista a ocorrência de mais duas novas publicações, conforme pesquisa realizada pelos querelantes. É o necessário. Recebo o aditamento à Queixa-Crime. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo do que foi determinado às fls. 65, inclua-se o presente aditamento, que deverá fazer parte de todos os atos. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria *****

Expediente N° 3771

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006669-38.2013.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) JUSTICA PUBLICA X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 905/979

etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: IMÓVEL BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Apartamento 31, localizado no Edifício Jacob Jorge, em Ponta Porã/MS, R-5, matrícula nº 18.171 do 1º CRI de Ponta Porã/MS, registrado em nome de Lucimara Fernandes da Silva, CPF n. 886.625.511-49. ESTADO GERAL DO IMÓVEL: O presente imóvel possui duas portas de entrada, uma que dá acesso à sala de estar e outra que dá acesso à cozinha, uma lavanderia com banheiro, uma cozinha, uma sala, um banheiro social, um quarto com suíte e um quarto simples. O imóvel está em péssimo estado de conservação, com pisos soltando, pintura deteriorada. Observações: 1) O imóvel possui dívida de condomínio no valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), decorrente das taxas condominiais não pagas no período compreendido entre o mês de julho de 2006 até o mês de abril de 2016. O valor poderá ser dividido em 12 parcelas mensais e iguais de R\$ 5.625,00 (cinco mil seiscientos e vinte e cinco reais) 2) Constam débitos referentes a IPTU. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Município de Ponta Porã/MS. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 01/04/2016, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 15/04/2016, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão de responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua

regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil. 4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3. 4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil. 5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda. 6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas. 8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC. 9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 07 de março de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira, Juiz Federal.

Expediente N° 3772

CARTA DE ORDEM

0004234-17.2015.403.6002 - DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) X JUSTIÇA PÚBLICA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X JUÍZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica designado o dia 29/03/2016, às 14:00 hs, a audiência para interrogatório de JOAO BATISTA DOS SANTOS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4280

MANDADO DE SEGURANCA

0001807-19.2016.403.6000 - WANDERLEI CICERO NOGUEIRA DE CARVALHO CORSINI(MS010292 - JULIANO TANNUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de pedido de concessão de liminar pretendendo o impetrante a isenção no Exame de Suficiência e seu registro no CRC/MS. Alega que o indeferimento deu-se com base na Resolução CFC 1486/15, que instituiu o exame como condição para a inscrição. No entanto, concluiu o curso de técnico em contabilidade em 20.07.1990, anteriormente a Lei 12.249/10, pelo que aquela norma teria extrapolado sua abrangência. Juntou documentos. Decido. Dispõe o Decreto-Lei 9.295/1946, com a redação dada pela Lei 12.249/2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Não houve negativa ao registro. No entanto, como se vê no documento de fls. 67/68 o requerimento seria indeferido. A Resolução combatida pelo impetrante foi editada com base na lei que exige para o exercício da profissão a conclusão de curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e a aprovação no exame de suficiência, ressalvando-se a possibilidade de técnicos em contabilidade, registrados até 1 de junho de 2015, exercerem a profissão. Tenho que o fato do impetrante não ter requerido o registro até 1/6/2015 não impede de obtê-lo. Explico: O objetivo da norma foi adequar o exercício da profissão àqueles que já estavam em exercício. Logo, independentemente de ter sido requerido ou não o registro até a data de junho/2015 o autor está albergado pela finalidade protetiva da norma, pois se formou nos idos de 1990. Toda e qualquer norma ao estabelecer lapso temporal para a urgência de novas condutas e novos deveres o faz com a finalidade de permitir ao indivíduo a adequação aos novos deveres. Logo, mesmo o que o autor não tenha realizado formalmente seu pedido de registro perante o Conselho de sua classe, tem ele o direito de obter o registro, pois faz parte do grupo de indivíduos que a norma visou proteger, ao estabelecer o marco para o início da exigência do curso de suficiência. Impedir o impetrante de obter seu registro, em razão de não ter praticado em ato meramente formal, caracteriza medida desproporcional à luz do princípio constitucional insculpido no art. 5º, VIII, da Constituição Federal, o qual permite o livre exercício profissional, além de ferir a dignidade da pessoa humana, impedindo-a de se manter materialmente. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de indeferir o registro do impetrante como Técnico em Contabilidade, independente de aprovação no Exame de Suficiência e da data em que for formulado o requerimento. Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante jurídico. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (obs.: NA PUBLICAÇÃO DO DIA 18.3.16, CONSTOU TEXTO DE DECISÃO QUE NÃO PERTENCE A ESTES AUTOS)

Expediente Nº 4281

MANDADO DE SEGURANCA

0001450-39.2016.403.6000 - ANTONIO MARCOS SANCHES DE LIMA ARGUELHO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X COORD. CIENCIAS CONTABEIS EAD ANHANGUERA-UNIDERP INTERATIVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

F. 175-188. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 4282

CARTA PRECATORIA

0002643-89.2016.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X JOAO DOMINGOS GONCALVES X OZORIO DOMINGOS GONCALVES(MS016035 - GIOVANNA CONSOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o DR. NELSON NEVES DE FARIAS, psiquiatra, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia (fônes 3025-2030, 9973-2030, 3025-2030, e-mail: fariasnelson@hotmail.com), nesta capital. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, fixado no valor máximo da tabela do CJF. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intemem-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003357-49.2016.403.6000 - AMANDA PRADO MONTEI(LMS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA - ANHANGUERA - UNIDERP

Defiro o pedido de justiça gratuita. A impetrante alega que realizou acordo com a instituição de ensino relativamente a seus débitos, mas sua matrícula permanece pendente. No entanto, não trouxe cópia de eventual indeferimento da matrícula, nem do suposto acordo, sendo insuficiente para isso o pagamento de fls. 48-9. Ademais, não havendo data no documento de f. 51, não é possível constatar em que data foi impresso. Por fim, não há qualquer ato da autoridade apontada como coatora. Assim, apresente a impetrante cópia do ato coator - eventual indeferimento da matrícula após acordo - e, sendo o caso, emende a inicial para apontar a autoridade correta. Intemem-se.

Expediente Nº 4283

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005378-13.2007.403.6000 (2007.60.00.005378-2) - WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. À folha 66, foram fixados os pontos controvertidos, que se resumiram basicamente aos seguintes pontos: 1. estado da pista por ocasião do acidente e o nexo de causalidade e 2. os danos ocasionados no veículo e os lucros cessantes. Para dirimi-los, foi autorizada a produção de prova testemunhal e pericial. O autor requereu prova testemunhal, para comprovar a primeira controvérsia, e o réu requereu produção de perícia indireta, para mensurar os danos ocasionados no veículo, além de perícia para avaliar os lucros cessantes (duas perícias). 3. O autor indicou 4 testemunhas à fl. 95, mas apenas uma foi ouvida (fl. 66). Apesar de existir decisão às fls. 143-4, dizendo que as demais testemunhas arroladas à fl. 95 seriam ouvidas em audiência oportunamente designada, fato é que não foi designada a audiência. 4. Já o réu requereu duas perícias, uma para avaliar os danos ao veículo sinistrado e outra para apurar o lucro cessante do proprietário do veículo. À fl. 274, a perícia quanto ao veículo sinistrado foi declarada como prejudicada. Já quanto ao lucro cessante, foi apresentado o laudo (fls. 279-83) e complementação (fls. 296-7). 5. Destarte, para que não reste dúvida se existe ainda interesse na produção de prova testemunhal, quanto às testemunhas arroladas à fl. 95 que ainda não foram ouvidas, intemem-se a parte autora para dizer se insiste na oitiva. 6. Em caso positivo, deverá declinar nova relação com dados completos e atualizados para que seja viabilizada a intimação, ou dizer irá trazê-las à audiência independentemente de intimação pessoal. 7. Intemem-se.

0009899-98.2007.403.6000 (2007.60.00.009899-6) - LUCIMARA DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

1- Baixo os autos em diligência. 2- Verifico que a petição de fls. 192-4 não diz respeito a estes autos, pois se trata de pessoa diversa. 3- Assim, desentranhe-se remetendo-a ao SEDI para distribuição nos autos da Ação Ordinária nº 0001960-72.2004.403.6000 proposta por Aguiar Gonçalves de Oliveira e outros contra a União. 4- Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0012022-98.2009.403.6000 (2009.60.00.012022-6) - ELIANE CAMPOS BARBOSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ao autor (agravado) para manifestação sobre o agravo retido e documentos de fls. 209/226, no prazo de dez dias

0008175-83.2012.403.6000 - OSNEI GONCALVES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

1 - Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor às fls. 181/187 e pelo réu às fls. 189/197, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista ao recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, intemem-se o recorrido (autor) para os mesmos fins e prazo. 3- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se.

0004795-81.2014.403.6000 - VALERIA ROMAN ROCHA - INCAPAZ X EDITE DA SILVA ROCHA SANTIAGO X FABIANA SOUZA ROCHA - INCAPAZ X SOLANGE LOPES DE SOUZA X JHONATAN ROMAN ROCHA X ROSIMEIRE OLIVEIRA ROMAN X JOAO ALERRANDO OLIVEIRA DA SILVA ROCHA X ROSIMEIRE OLIVEIRA ROMAN(MS006847 - HELIO

RODRIGUES MIRANDA FILHO E MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifestem-se os autores. Int.

0013700-75.2014.403.6000 - RENY ALVES RIBEIRO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, apresente os cálculos alusivos às parcelas vencidas do crédito do autor, no prazo de trinta dias. Após, intime-se o autor para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001732-97.2004.403.6000 (2004.60.00.001732-6) - ADEMIR CAMARGO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ADEMIR CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal manifestem-se as partes sobre os ofícios requisitórios de fls. 361-2, no prazo sucessivo de cinco dias.

0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5) - SIMONE TEREZA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X SIMONE TEREZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4284

ACAO MONITORIA

0009683-98.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MUKA CAMISARIA LTDA - EPP X KALIL MARTIN MUJICA DE KAMIS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 94, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000222-23.2016.403.6002 - RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

RENATO FERREIRA DE CARVALHO propõe ação contra a UNIÃO. Alega ser proprietário de imóvel rural, pelo que foi compelido a apresentar o Valor da Terra Nua (VTN) para a cobrança do imposto sobre propriedade territorial rural. Sustenta que requereu a prorrogação do prazo, inicialmente de 20 (vinte) dias, mas o pedido foi indeferido, sendo a cobrança realizada, supostamente, sobre o valor constante no Sistema de Preços de Terra - SIPT, mantido pela Receita Federal. Pleiteia a declaração de nulidade do lançamento tributário, alegando que não lhe foi dada a possibilidade de conferir se o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado está em consonância com o referido Sistema de Preços de Terras. Decido. O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 11.733,22). Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 1º de julho de 2004, com a Resolução n 228. Registre-se que a hipótese está dentre as exceções do 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001 (III). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 15 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010697-15.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 22, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0003581-21.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALQUIRIA ROSANGELA TASSI

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de WALQUIRIA ROSÂNGELA TÁSSI.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 22 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0014544-88.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANO TAVARES LUZ

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de FABIANO TAVARES LUZ.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0014585-55.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0014684-25.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 17 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0014720-67.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO CESAR BUDIB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de EDUARDO CÉSAR BUDIB.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0014997-83.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA REGINA DE CASTELLO BRANCO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MARIA REGINA DE CASTELLO BRANCO.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação.Homologo o

pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0015043-72.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIUS RENE DE CARVALHO E CARVALHO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MARCIUS RENÊ DE CARVALHO E CARVALHO. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0015145-94.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

Expediente N° 4285

MANDADO DE SEGURANCA

0003362-71.2016.403.6000 - GABRIEL PRADO FERREIRA (SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja matriculada no Curso de Nutrição da UFMS, para o qual foi selecionada por meio do sistema SISU. Alega ter sido convocado a realizar matrícula e, entre os requisitos, a instituição de ensino exigiu a apresentação do histórico escolar de ensino médio original. Aduz que embora já tenha requerido tal documento, no momento possui apenas sua cópia, que foi encaminhada por e-mail pela instituição de ensino. Com a inicial apresentou documentos. Decido. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos mencionados no dispositivo legal. Do que consta nos autos, o impetrante atende a ambos, pois foi selecionado pelo sistema SISU e a cópia do histórico escolar também demonstra ter ele concluído o ensino médio. É certo que o impetrante, participando dos processos seletivos tendentes ao ingresso num curso superior, deveria ter se antecipado ao pedido, e solicitado o histórico por ocasião da conclusão do ensino médio. Entretanto, não me parece razoável que por questões burocráticas perca uma das oportunidades mais importantes da vida de um estudante. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite no ato da matrícula do impetrante a cópia do Histórico Escolar de Conclusão do Ensino Médio, expedido pela Escola Estadual Dom Artur Horsthuis, situada em Jales, SP. De qualquer modo, o impetrante deverá providenciar o documento em sua via original, apresentando-o à impetrada, posteriormente. Notifique-se a impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente N° 998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002098-63.2009.403.6000 (2009.60.00.002098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-95.2007.403.6000 (2007.60.00.006640-5)) RAMA PARQUES E JARDINS LTDA(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação e documentos de fls. 23-66, intime-se o(a) embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, registrem-se para sentença. Priorize-se.

0010576-50.2015.403.6000 (2007.60.00.009850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-57.2007.403.6000 (2007.60.00.009850-9)) JOSE ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X ZULMA PAULA DA SILVA MARQUES(MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o termo de nomeação da inventariante do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a parte deverá proceder à juntada da CDA que embasa o executivo fiscal, podendo autenticar as cópias ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011380-18.2015.403.6000 (2007.60.00.009850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-57.2007.403.6000 (2007.60.00.009850-9)) JOSE APARICIO MOREIRA DOS SANTOS X JULIO MOREIRA DOS SANTOS(MS002158 - JOSE APARICIO MOREIRA DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel matriculado sob o nº 19.562 (matrículas antigas nº 7.488 e 57.261), do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande - MS (art. 1.052, CPC). Considerando o pedido de substituição de penhora realizado às fls. 42-45 da execução fiscal, o qual, se aceito pela União, ocasionaria a perda de objeto destes embargos de terceiro, aguarde-se a manifestação da exequente naquele feito. Oportunamente, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006749-56.2000.403.6000 (2000.60.00.006749-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NEWTON ISAMU FUJIHARA(PR036138 - WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI E PR036138 - WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI) X EDSON FORTUNATO PEREIRA(PR036138 - WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI) X ROBERTO SATOSHI FUJIHARA X VIDROVEL COMERCIO DE VIDROS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio da RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de folha 263.

0003118-36.2002.403.6000 (2002.60.00.003118-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ODILIA MASCARENHAS SALAMENE(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE)

Fls. 174-175: Defiro o pedido de substituição da CDA. Intime-se a parte executada, via imprensa oficial (fls. 50 e 59) para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta.

0007187-43.2004.403.6000 (2004.60.00.007187-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONCENTRO MARCAS LTDA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)

Às fls. 123/134, a executada Concentro Marcas Ltda aduz a ocorrência de nulidades na arrematação ocorrida nesses autos, sob o argumento de que houve prolação de acórdão nos Embargos à Execução de n. 2005.60.00.005723-7, o qual reformou a sentença dos Embargos à Execução e determinou a compensação dos tributos Cofins e Finsocial (...). Alegou, ainda, ausência de intimação pessoal dos proprietários do bem levado à Hasta Pública. Instada, a exequente pugnou pela rejeição dos pedidos (f. 144/147). De início, urge salientar que, nos termos do art. 746, do Código de Processo Civil, é lícito ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora (...). Verifico que a executada não se utilizou do instrumento processual adequado, deixando transcorrer in albis o prazo para manejar os Embargos à Arrematação. De mais a mais, a empresa executada foi devidamente intimada da Hasta Pública através de publicação (f. 96). A questão pontilhada não merece guarida. A sentença proferida em sede de Embargos à Execução - n. 0005723-47.2005.403.6000 - não transitou em julgado. Lado outro, não se vislumbra qualquer tipo de prejuízo à executada, visto que ficou assente que haveria débito remanescente a ser suportado pela executada em relação à exequente. Ainda, deve-se atentar para o fato de que os autos dos Embargos à Execução n. 2005.60.00.005723-7 estão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo inexequível o novo cálculo da dívida nesse momento processual. Outrossim, os Embargos não suspenderam a presente execução fiscal, devendo o processo ser impulsionado regularmente, inclusive quanto à realização da Hasta Pública. Desta maneira, se após o cálculo da dívida, o produto da arrematação sobejar o valor do débito, proceder-se-á à devolução do valor remanescente, como bem elucidou a exequente - f. 145. Isto

posto, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Arrematação. Após, cumpra-se, na íntegra, a decisão de f. 120/121. Cumpra-se. Intimem-se.

0001021-58.2005.403.6000 (2005.60.00.001021-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ROSANGELA DAS GRACAS RUAS CHELOTTI(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X MARIA INES DE BARROS NUNES RIBEIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X ROSA ALICE CAMPOS VIEIRA X DINAMICO ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1 GRAU LTDA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA)

Intimem-se os executados da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, oporem embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(à) credor(a) para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

0006640-95.2007.403.6000 (2007.60.00.006640-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RAMA PARQUES E JARDINS LTDA

F. 48. Considerando que a executada não foi encontrada em seu endereço fiscal (f. 26v), que a citação ocorreu na residência do representante legal (f. 32) e, ainda, que restou negativa a diligência para penhora de bens (f. 46), indefiro o pedido de penhora formulado. À exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010116-04.2014.403.6128 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON PERFEITO DE SOUZA E SILVA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

Fls. 207 e 211:Indefiro o pedido de desbloqueio do montante de R\$-533,99 reais, uma vez que a documentação juntada aos autos demonstra que tais valores já se encontram liberados e disponíveis na conta poupança do executado.É o que se constata pelos detalhamentos de fls. 43-46, nos quais consta expressamente a inclusão de minuta de desbloqueio desta quantia. Ainda, os extratos bancários juntados pelo executado às fls. 212-217 demonstram que o montante de R\$-533,99 reais não consta como saldo bloqueado. Ao contrário, verifica-se que tal quantia encontra-se disponível na conta poupança do executado, inclusive sendo remunerada mensalmente, o que não ocorreria caso o valor ainda se encontrasse bloqueado. Ante o exposto:(I) Indefiro o pedido de liberação, uma vez que os elementos trazidos aos autos demonstram que a quantia não se encontra bloqueada.(II) Uma vez concluída a transferência de valores solicitada ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP (fl. 204), expeça-se alvará do montante de R\$-1.249,54 reais, conforme decisões de fls. 186, 203 e 209.Intimem-se.

0004304-40.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): FIBRIA CELULOSE S/A Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002922-37.2000.403.6000 (2000.60.00.002922-0) - ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE PAULA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X HOTEL CAMPO GRANDE LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X LEONOR MARIA COELHO DE PAULA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LEONOR MARIA COELHO DE PAULA X ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE PAULA X MARIA DULCE DE PAULA MARAVIESKI X HOTEL CAMPO GRANDE LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o Instituto Nacional do Seguro Social é exequente e Leonor Maria Coelho de Paula, Espólio de José Cândido de Paula, representado pela inventariante Maria Dulce de Paula Maravieski, e Hotel Campo Grande, são executados.Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud em nome de Leonor Maria Coelho de Paula e Hotel Campo Grande.Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora.Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, CPC).Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30

(trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3614

ACAO CIVIL PUBLICA

0001511-30.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO (MS)(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE)

Vistos.1) Para adequação de pauta, redesigno audiência de instrução anteriormente marcada para o dia 02 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para o dia 04 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 13:30 horas, a realizar-se neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo MPF, quais sejam, ADÃO CANDIDO, MARIA VILHALVA e GILMA PAULO MODESTO, que comparecerão independentemente de intimação. 2) Intime-se o Senhor CAJETANO VERA, nomeado como intérprete à fl. 302, acerca da redesignação.3) Intime-se o Ministério Público Federal e o réu Município de Caarapó, por meio de publicação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 28/2016-SM01-APA - ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS - para fins de intimação do Advogado da União em Campo Grande - MS, na Rua Rio Grande do Sul, nº 665, Jardim dos Estados .

0000611-76.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH (fls. 214-233) somente no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, inciso VII, do CPC.2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões. 3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002331-78.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS

Vistos.1) Não obstante seja propalada pela doutrina pátria a inviabilidade de realização de transação que envolva o objeto principal da ação civil pública, sendo admissível tão somente quanto a aspectos secundários, tais como tempo e forma de cumprimento da obrigação, entendo que tal lição traduz tão somente a indisponibilidade do interesse público, sendo certo que, se o objetivo colimado - proteção ou reparação ao interesse metaindividual ameaçado ou lesado - puder ser alcançado pela via negociada, com economia de tempo e custos, não há motivo plausível para se negar legitimidade a essa solução consensual. Sendo assim, considerando ainda o ponto controvertido nos autos, e vislumbrando a possibilidade de um acordo entre as partes, designo o dia 05 de MAIO de 2016, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial e, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.2) Ficam cientes o Município de Deodópolis e o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.3) Intime-se o Conselho Regional de Enfermagem para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas, ciente de que as guias para pagamento deverão ser buscadas no site oficial e/ou OAB pelo próprio autor da ação. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Deodópolis, para citação e intimação do Município de Deodópolis para comparecimento à audiência, ciente de que o prazo para a contestação somente correrá após a ciência da decisão que apreciar a antecipação de tutela. 4) Nos prazos de contestação e réplica, deverão as partes especificar desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 020/2016-SM01-APA - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Deodópolis - para citação e intimação do Município de Deodópolis, sito à Av. Francisco Alves da Silva, nº 443, Deodópolis-MS - para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e comparecer à audiência supra, ciente

de que o prazo para a contestação somente correrá após a ciência da decisão que apreciar a antecipação de tutela. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001691-41.2015.403.6002 - SIND DOS TRAB NAS IND ALIMENT DRS F DO SUL E ITAPORA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos.1) Indefero o pedido de prova oral, pericial e documental formulado às fls. 92-138, pois o autor deixou de justificar sua pertinência no momento processual adequado (fl. 44).2) Sem prejuízo, chamo o feito para julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Intimem-se.

0003132-57.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X ACEBRAS FERRO E ACO LTDA(MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR E SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO X POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X DRACEFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X RIOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X P R P PARTICIPACAO EIRELI - ME(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X BAGAGEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X GAMELEIRA EXPORTACAO X MONRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X EXPORTADORA TIJUCA LTDA X EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Vistos.1) Haja vista a certidão de fl. 1614, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu a fim de notificar Monro Importação e Exportação - LTDA, na pessoa de Henri Daniel Montania Romero, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da vestibular (Lei 8.429/1992, art. 17, 7º).2) Fls. 1584-1607. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 25/2016-SM01-APA - ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR - para fins de notificação de MONRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - CNPJ 07.071.932/0001-74, representada por HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO, residente na Avenida Olímpio Rafagnin, 4625, Parque Presidente II, Foz do Iguaçu-PR, para que, querendo apresente defesa prévia no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo ato deverá o Sr. Oficial de Justiça intimá-lo acerca da decisão de fls. 636-644 conforme cópias anexas. Seguem cópias da contrafé e fls. 636-644.

0004445-53.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIMA & FERRUZZI LTDA - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

Vistos.1) Fls. 115-127. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito.2) Intime-se o réu, para no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012443-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos etc.1. Considerando a manifestação de fls. 59 da Caixa Econômica Federal, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 58 e determino o arquivamento dos autos. 2. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, cujo desentranhamento encontra óbice junto ao art. 178 do Provimento nº 64/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

0002982-81.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIOGO CAMPOS RODRIGUES

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DIOGO CAMPOS RODRIGUES **DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO** Autos com sentença às fls. 54. Certifique a secretaria o trânsito em julgado, expedindo-se ofício ao DETRAN, para que quando requerido pelo credor Fiduciário (Caixa Econômica Federal) seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme determinado na sentença de fls. 54 que deverá seguir com cópia anexada. Após o recolhimento das custas finais pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº 120/2015-SM01/LSA**, para intimação do Diretor do DETRAN, com endereço na rua Coronel Ponciano - Parque dos Jequitibás/Dourados. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail que drds_vara01_secret@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0000416-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IVANILDO BRITO DA SILVA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora/exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito (fls. 59/64).

0001320-48.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DANIEL SILVA DUARTE

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 33.

0001343-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CICERO MISAIAIS DA SILVA ARAUJO

1) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN-MS para verificação sobre eventual apreensão do bem litigioso (fl. 38). Anoto que o pleito poderá ser apreciado em caso de comprovada recusa do órgão destinatário. 2) Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste sobre o interesse na conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, oportunidade na qual deverá indicar as diligências de constrição pretendidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001814-10.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALESSANDRO PICHININ GALINDO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 39 e informar novo endereço para citação do devedor. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

0002183-04.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSILEY SOUZA DUTRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o autor intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 49.

0000128-46.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME X VANDERLEI DA SILVA RAMOS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 92.

ACAO MONITORIA

0002242-94.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0004499-92.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X DORACI DE MELO TOBIAS

RELATÓRIO Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUGO JOSÉ DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIS CAVALHEIRO TOBIAS E DORACI DE MELO TOBIAS, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 07.0562.185.0003992-50. Documentos de fls. 06/37. Às fls. 76/82, os réus José Luis Cavalheiro Tobias e Doraci de Melo Tobias apresentaram embargos monitórios. Sustentaram, em síntese, a ilegitimidade dos fiadores e a inaplicabilidade da capitalização de juros, comissão de permanência e índices abusivos de correção monetária e juros. Impugnação aos embargos às fls. 86/95, requerendo a sua improcedência. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, e considerando a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde da demanda, passo ao julgamento de mérito. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial. Aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o entendimento cristalizado na Súmula n.º 247, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória. No que tange especificamente a estes embargos monitórios, verifico que os embargantes contestam a sua responsabilidade para responder pela dívida oriunda do contrato de financiamento estudantil que dá suporte à esta ação monitória, a responsabilidade solidária, a capitalização mensal e a abusividade dos juros estipulados. Prefacialmente cumpre esclarecer que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES objeto desta demanda foi firmado em 14/11/2003, e a responsabilidade dos embargantes deriva dos aditamentos realizados no 1º semestre de 2005, 2º semestre de 2005 e 1º semestre de 2006, nos quais assumiram a posição de fiadores. O benefício de ordem invocado por eles está previsto no artigo 827 do Código Civil, e acarreta o direcionamento inicial do feito executivo ao devedor principal, e somente após a constatação de que ele não possui bens suficientes para garantir a integralidade da dívida, é autorizada a excussão de bens dos coobrigados. Dessarte, conclui-se que o eventual reconhecimento da validade dessa cláusula somente tem aptidão para produzir efeitos na fase subsequente deste feito, caso o mandado monitório inicial seja convertido em executivo. Anoto, no ponto, que embora a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional Federal entenda que o embargante carece de interesse de agir para discutir o direito ao benefício de ordem antes da conversão do mandado monitório em executivo, respeitosamente não coaduno com este entendimento, tendo em vista que inexistente qualquer limitação no âmbito horizontal da cognição nos embargos monitórios. Outrossim, não há qualquer margem razoável de dúvida de que o acolhimento desta pretensão será útil ao embargante, e que se mostra necessário o manejo dos embargos para propiciar a observância do direito que ele alega ser titular. Não se pode olvidar ainda que o artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil preleciona que a impugnação ao cumprimento de sentença somente poderá ser apresentada após a garantia do juízo, não sendo legítimo, portanto, impor este ônus ao embargante para que lhe seja autorizado controverter matéria que já pode ser conhecida nesta fase processual. Superada esta questão de ordem processual, cumpre verificar se assiste razão ao embargante no que atine à prerrogativa de invocar o benefício de ordem. Da análise das cláusulas do aditamento em cotejo com o contrato originário, constato que os embargantes não fazem jus ao benefício de ordem invocado, uma vez que se obrigaram a responder pelas obrigações decorrentes do contrato solidariamente com o devedor principal. Neste ponto, cumpre salientar que essa obrigação decorre do disposto da cláusula 4ª do Termo de Aditamento de fls. 20/21, em que os fiadores ratificaram todos os demais termos e condições do contrato original, e que menciona expressamente que o aditamento fazia parte integrante e complementar do contrato originário, combinada com a cláusula 18º, parágrafo 12ª, do contrato originário, em que os fiadores se responsabilizavam solidariamente com o estudante. Nesta linha de raciocínio, o fato de não ter sido repetido o teor do contrato originário no instrumento de aditamento não ilide ou limita a responsabilidade dos embargantes, pois se afigura razoável exigir que tenham atentado à essa disposição expressa, não se observando qualquer dificuldade na interpretação do alcance dessa cláusula contratual. Portanto, entendo que neste particular a ratificação expressa do contrato originário abrange renúncia expressa do benefício de ordem constante naquele instrumento. Prosseguindo, não constato absolutamente a abusividade da taxa de juros cobrada, tendo em vista que as aquelas pactuadas são módicas em atenção a finalidade do financiamento estudantil, que é justamente propiciar o acesso à educação à população de baixa renda. Com efeito, a Resolução nº 2.647/99 do Banco Central, que regulamenta dispositivos da Medida Provisória instituidora do FIES, prevê em seu art. 6º, a possibilidade de cobrança de juros na razão de 9% ao ano. A partir da resolução BACEN nº 3.842/2010 e da Lei nº 12.202/2010, a taxa de juros sofreu uma redução significativa, passando a ser delimitada no percentual de 3,4% ao ano, a ser aplicada ao saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do FIES, inclusive daqueles anteriormente formalizados, em razão da expressa previsão inserta no artigo 5, parágrafo 10º, da Lei nº 10.260/01, incluído pela Lei n.º 12.202/10. No que tange à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em sede de julgamento de recurso repetitivo, de que em contratos de financiamento estudantil não se admite a capitalização mensal de juros, em razão da inexistência de anterior previsão legal (REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010). Registro que também não assiste razão aos embargantes no que tange a inviabilidade de amortização mediante a utilização da Tabela Price, uma vez que prevista na cláusula 16ª do contrato (fl. 13), e por constituir mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES. II - A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Correto o entendimento da sentença de que não há capitalização mensal de juros no cálculo estabelecido pela Tabela Price quando os juros incidentes sobre o saldo devedor forem totalmente pagos em cada prestação mensal, não restando valor remanescente para ser incorporado ao saldo devedor do mês subsequente, situação essa denominada amortização negativa. IV - Apelação da parte demandada/embargante a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, relator Juiz Federal Hind Ghassan Kayath, j. em 24/08/2015) A multa contratual foi fixada em patamar de 2% em caso de inadimplemento da obrigação, não se revelando este patamar abusivo, sendo

relevante observar que inobstante não se apliquem as normas do código consumerista aos contratos de financiamento estudantil, o montante da multa moratória está em consonância com o disposto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, para reconhecer a ilegalidade da capitalização de juros e a incidência da taxa de juros de 3,4% ao ano, nos termos previstos no artigo 5, parágrafo 10º, da Lei nº 10.260/01, incluído pela Lei nº 12.202/10. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo. O valor atualizado da dívida deverá ser informado pela embargante no início do cumprimento de sentença, cabendo a ela apresentar os cálculos observando os termos desta decisão. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas, como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002334-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTAO VEICULOS LTDA X MILTON CHAGAS X CRISTIANE CHAGAS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as

0004758-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CEZAR RODRIGUES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento de fls. 62 (citação negativa).

0000255-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROMUALDO ALVES DE SOUZA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 77.

0001223-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDISON CLEMENTINO PEREIRA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)

Nos termos do art. 20 da Portaria nº 01/2014-SE01, de 15.01.2014, ficam as partes intimadas para apresentar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000090-68.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FLAVIA DOS SANTOS ROSA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito

0001597-64.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X THIAGO VITOR PEREIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 27 e informar novo endereço para citação do devedor. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

0002703-27.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NATALIA CARBONARI BARBOZA X GEORGE TAKIMOTO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o autor intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 91 e sobre o aviso de recebimento de fl. 94. No mesmo prazo fica intimado para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, caso entenda necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003343-69.2010.403.6002 (2009.60.02.005083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005083-7)) HUMBERTO TEIXEIRA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto por Humberto Teixeira (fls. 350-369) somente no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, V, do CPC. 2. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas razões de defesa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 22/03/2016 919/979

contrarrrazões. 3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. 4. Desapensem-se os autos para regular prosseguimento da execução de título extrajudicial. Intimem-se.

0004511-09.2010.403.6002 (2009.60.02.005082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-14.2009.403.6002 (2009.60.02.005082-5)) HUMBERTO TEIXEIRA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto por Humberto Teixeira (fls. 348-367) somente no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, V, do CPC. 2. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrrazões. 3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. 4. Desapensem-se os autos para regular prosseguimento da execução de título extrajudicial. Intimem-se.

0000358-54.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-67.2013.403.6002) GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0004533-91.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-24.2013.403.6002) OMEGA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ANDRE OMIZOLO X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 739-A do CPC, notadamente a comprovação do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como a relevância dos fundamentos invocados pelo autor. 3. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. 4. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. 5. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0000362-82.2001.403.6002 (2001.60.02.000362-9) - UNILDO BATISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS006198 - MARISTELA LEMES DE SOUZA DE OLINDO) X CLIMERIO ANTONIO BATISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS006198 - MARISTELA LEMES DE SOUZA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003908-57.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-60.2013.403.6002) RAIMUNDA FURTADO DINIZ(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X RONDES ANDRADE DINIZ(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos. 1) Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 63-64 EBERSON ANANIAS DA SILVA para o dia 05 de maio de 2016, às 13:30 horas, a realizar-se neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal, ficando a Embargante ciente de que a testemunha deverá comparecer ao ato independente de intimação por parte deste Juízo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000110-84.1997.403.6002 (97.2000110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARLENE FERREIRA CANO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CLAUDOMIRO CANO PORCEL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SUPERMERCADO TUPA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as peças de fls. 26/31.

0004670-41.1999.403.6000 (1999.60.00.004670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LUIZ MERINHO GOMES(MS007286 - MARCOS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida de fls. 142/165 (citação negativa), indicando endereço correto para citação da parte ré, ou requerendo o que entender de direito. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

0000399-65.2008.403.6002 (2008.60.02.000399-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALDEMAR BRITES(MS005036 - WALDEMAR BRITES)

FL. 90 - Considerando o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on-line, excepcionalmente, defiro o pedido de nova busca pelo sistema BACENJUD, devendo o Juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de WALDEMAR BRITES, inscrito no CPF sob o n 163.590.381-53, no valor de R\$2.482,94(dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme petição e demonstrativo de cálculo atualizado de fls.88/89.Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS.Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º)Defiro parcialmente o pedido de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome do executado, devendo o Juízo proceder a busca e anotações necessárias por meio do Sistema RENAJUD.Por fim, caso reste negativa ambas as consultas acima, fica deferido desde já à busca pelo sistema INFOJUD da Receita Federal, de cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda do Executado, e das declarações de Operações Imobiliárias(DOI) e a Declaração de Imposto Territorial Rural(DITR), devendo o Juízo probusca nos termos deste despacho.PA 2,10 Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Com a juntada das informações aos autos, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que em caso de diligências frustradas ficam os autos suspensos, autorizada a secretaria desde já, a remetê-lo ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.FL. 96 - De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos despacho de fl. 90, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre os resultados das pesquisas (fls. 91-95) no prazo de 10 (dez) dias.

0005019-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005019-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO(MS008101 - ELIZABETH ROCHA SALOMAO)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ELIZABETH ROCHA SALOMÃO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade do ano de 2007, no valor de R\$ 2.107,84, atualizado até dezembro de 2014.Citada (fls. 22), a executada manteve-se inerte, o que ensejou pedido de bloqueio de valores constantes em conta corrente (fls. 25), deferido pelo Juízo às fls. 28. Houve bloqueio às fls. 53-54.Às fls. 56 foi proferida sentença pela extinção da execução nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com fundamento no artigo 8º da Lei 12.514/11.A exequente interpôs recurso de apelação (fls. 58-75), que foi provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 82-84), razão pela qual foi retomado o trâmite da presente execução.Intimada, a exequente apresentou planilha com o valor atualizado da dívida e requereu a constrição de dinheiro e/ou bens necessários à satisfação do crédito (fls. 89), o que foi deferido pelo Juízo na forma exposta na decisão de fls. 91.Consta, às fls. 93, extrato do sistema Renajud, relativo à restrição de licenciamento de dois veículos e, às fls. 97, extrato do sistema Bacenjud, do qual se infere o bloqueio total do valor pleiteado nesta ação.Em seguida, a executada manifestou-se pela nulidade da constrição dos valores, por se tratar de verba impenhorável (fls. 98-102), e pela impossibilidade de restrição do licenciamento dos veículos, alienados fiduciariamente em favor de bancos (fls. 113-116).Entretanto, às fls. 118-119, em petição subscrita pelas partes, foi requerida a transferência de parcela da quantia bloqueada à exequente, para satisfação integral de sua pretensão, e também a liberação do remanescente em favor da executada. Pleiteou-se, ainda, a liberação das restrições incidentes sobre os veículos da executada. Ao final, as partes expressamente desistiram do prazo recursal.É o relatório. Decido.A análise dos autos revela que as partes acordaram a satisfação da dívida na quantia de R\$ 1.259,12 (um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), a ser deduzida do montante de R\$ 2.107,84 (dois mil, cento e sete reais e oitenta e quatro centavos) bloqueado da conta da executada pelo sistema Bacenjud.Sendo assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes nos termos por elas fixados, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Assim, determino a transferência imediata da quantia de R\$ 1.259,12 (um mil duzentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) em favor da exequente, a ser creditada na conta por ela apontada às fls. 118-119. O saldo remanescente deverá ser desbloqueado em favor da executada.Determino, ainda, a imediata liberação das restrições incidentes sobre os veículos da exequente, efetuadas pelo sistema Renajud.Tenho por prejudicada a análise das petições de fls. 98-102 e 113-116, considerando a manifestação posterior da executada quanto à celebração de acordo. Vale destacar que a utilização da verba penhorada para pagamento da avença, em que pese argumentação anterior de impenhorabilidade, revelou exercício do direito de disposição que possui sobre seu patrimônio, não havendo óbice para tanto.Custas ex lege.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0005073-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005073-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO(MS016330 - TALITA LUZIA VOLPI DE DEUS DIB)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada do despacho de fl. 120 nos seguintes termos: Compulsando os autos, verifico que ainda não houve citação formal da executada. Todavia, vê-se que, às fls. 108/110, a executada manifestou-se nos autos, inclusive juntando procuração, de modo que superada a necessidade de sua citação (CPC, 214, 1º). Assim sendo, intime-se a executada, por meio de sua advogada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o pagamento do valor de R\$ 2.196,61 (dois mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), a ser corrigido até a data do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação da devedora, retornem os autos conclusos, para apreciação dos demais pedidos de fls. 118. Cumpra-se. Intime-se.

0005127-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005127-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, fica o autor intimado do despacho de fls. 116, nos seguintes termos: Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 115. Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Fátima do Sul, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002135-84.2009.403.6002 (2009.60.02.002135-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão Negativa de Citação (fls. 98-113), indicando novo endereço para citação do executado, ou requerendo o que entender de direito.

0003081-85.2011.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FRANCISCO BERTINE DE SOUSA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 87.

0004399-06.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA APARECIDA DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão e extratos do Oficial de Justiça de fls. 70/71, requerendo o que for de direito

0004406-95.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e considerando que restou infrutífera a penhora on-line do BACENJUD e pelo RENAJUD, conforme fls. 62-67, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer a suspensão do feito por ausência de bens penhoráveis.

0004423-34.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 58 e informar novo endereço para citação do devedor. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

0004468-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA - ME X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão Oficial de Justiça e extratos do de fls.60-70, requerendo o que for de direito

0004763-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO LEODIR FARIAS DE SOUZA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de intimação de fl. 78 informar novo endereço para citação do devedor. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

0005030-47.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE GOMES DE CASTRO GUIMARAES ME X SOLANGE GOMES DE CASTRO GUIMARAES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação e informar novo endereço para citação do devedor (fls. 118/124).

000085-80.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SANDRA FERNANDES DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 61 e 64 e extratos de fls. 62 e 65.

0003569-06.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLEBER SILVA MENDES ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CLEBER DA SILVA MENDES X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação de fls. 72-74 e informar novo endereço para citação do devedor. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

0001526-62.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X OLIMPIA MARIA FERNANDES NETA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora/exequente intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito (fls. 35/39).

0003292-53.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARBOSA & BRANDAO LTDA X NIVALDO BARBOSA BRANDAO X JOSE AUGUSTO IRALA BRANDAO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida de fls. 28-35 (citação negativa), indicando endereço correto para citação da parte ré, ou requerendo o que entender de direito.

0001588-68.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGIANE BUSSOLO BARBOSA - ME X REGIANE BUSSOLO BARBOSA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 46 e informar novo endereço para citação do devedor. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

0002278-97.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 50 e informar novo endereço para citação do devedor. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

0002606-27.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JACI GOMES DA COSTA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida de fls. 29-47, requerendo o que entender de direito.

0003237-68.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA HIDEEMI TANAKA

Vistos em sentença.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de CAMILA HIDEEMI TANAKA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 946,39 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). À fl. 22, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, I, c/c 795.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003250-67.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREI ENDRES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada do despacho de fl. 19, nos seguintes termos: Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Maracajú/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0003260-14.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELIA LUKIANCHUKI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 25, bem como, caso entenda necessário, recolha as custas para distribuição da carta precatória.

0003261-96.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada do despacho de fl. 20, nos seguintes termos: Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0003262-81.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONATHAN YURI ORTIZ

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 25 e informar novo endereço para citação do devedor. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

0003305-18.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA LEITE DOS SANTOS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 26 e informar novo endereço para citação do devedor. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

0003308-70.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DALLA VALLE

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada do despacho de fl. 20, nos seguintes termos: Considerando que os requeridos são domiciliados em Vicentina/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0003314-77.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NISSEM JOSE MAIA CABRAL

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 26.

0003317-32.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEI MARQUES DA SILVA MORAIS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 25 e informar novo endereço para citação do devedor. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

0003320-84.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada do despacho de fl. 21, nos seguintes termos: Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Rio Brillante/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0003339-90.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada do despacho de fl. 19, nos seguintes termos: Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Fátima do Sul/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se

0003341-60.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VITAL NETO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão e extratos do Oficial de Justiça de fls. 26/27, requerendo o que for de direito

0003837-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X THOMAZ DE FREITAS & BELMIRO LTDA - ME X GIOVANNI THOMAZ DE FREITAS X ANGELA APARECIDA SILVA BELMIRO

De ordem da MMª. Juíza Federal e nos termos do art. 64 da Portaria 001/2014-SE01, e, considerando que o domicílio do réu é na comarca de Jateí/MS, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória a ser distribuída naquele juízo para a citação do mesmo.

0004240-58.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação de fls. 23-28 e informar novo endereço para citação do devedor. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

0004245-80.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO WAIMER MOREIRA FILHO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 20 e informar novo endereço para citação do devedor. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

0004254-42.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação e extratos de fls. 21-23 e informar novo endereço para citação do devedor. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

0004261-34.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO GIONGO FARIAS RASSLAN

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 20 e informar novo endereço para citação do devedor. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

0000032-94.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO DA SILVA HORA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora/exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de Justiça de fl. 30, requerendo o que for de direito.

0005227-60.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X LUIS FERNANDO CRIVELLARO MEDEIROS

Vistos em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LUÍS FERNANDO CRIVELLARO MEDEIROS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.246,07 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). À fl. 16, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, I, c/c 795. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002444-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002444-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDILSON MOURA DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

1) Considerando a manifestação de interesse da exequente em adjudicar o imóvel penhorado nestes autos, uma vez que a tentativa de hasta pública restou frustrada no Juízo deprecado (fl. 227), bem como a existência de averbação de indisponibilidade do imóvel, oriunda dos autos nº 0001613-53.2007.8.12.0017, que já se encontram em fase de cumprimento de sentença (0002057-86.2007.8.12.0017), oficie-

se ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina, para que, no prazo de 60 dias, manifeste o interesse na transferência dos valores a serem pagos pela Exequente, a título de adjudicação do imóvel, com o desconto dos valores devidos nesta execução. No mesmo prazo deverá indicar a conta bancária para transferência dos valores. 2) Considerando ainda que os valores executados nos referidos autos não gozam de privilégio frente ao crédito hipotecário executado neste processo, determino o prosseguimento do feito, com a avaliação do imóvel penhorado a fim de realizar a sua adjudicação pelo valor atualizado (art. 7º da Lei nº 5471/71). Para tanto, expeça-se Carta Precatória para avaliação do imóvel registrado sob o nº 8101 no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina e intimação da avaliação ao executado no endereço de fl. 223, consignando que a intimação poderá ser feita por hora certa, havendo indícios de ocultação do executado (art.172, 2º do CPC).Intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:a) CARTA PRECATÓRIA 016/2016-SM01-APA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina/MS - para avaliação do imóvel matriculado sob o nº 8101 nesta Comarca e intimação do executado Edilson Moura da Silva, na Rua José Domingos , 1356 ou 73, Centro em Nova Andradina-MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 223, 237-238;b) OFÍCIO 063/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS em referência aos autos 0002057-86.2007.8.12.0017 - para os fins do item 1.

MANDADO DE SEGURANCA

000031-37.2000.403.6002 (2000.60.02.000031-4) - MARIA TEREZINHA MARTINS FERNANDES(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DOURADOS/MS

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000107-27.2001.403.6002 (2001.60.02.000107-4) - MINI MERCADO BOM JARDIM LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X QUENTFRIO ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CHEFE DE ARRECADACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000579-37.2015.403.6002 - AMANDA DIAS RAMOS(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE NEGOCIOS DA CEF/MS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos.1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 164-181) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls. 192-199) somente no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões. 3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000686-81.2015.403.6002 - AGROTERENAS S.A. CANA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE NEGOCIOS DA CEF/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROTERENAS S.A. CANA em desfavor do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS, do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE e da UNIÃO FEDERAL pedindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da contribuição social de 10% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por trabalhador demitido sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, pugna que seja desobrigada a recolher referida contribuição, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade; que seja fixado marco temporal de exaurimento da contribuição como sendo o dia 01/01/2007; restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, assim como aqueles que vierem a ser recolhidos no curso do presente mandado de segurança, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz, em síntese, que a cobrança da exação guerreada não mais se amolda ao regime constitucional que rege a matéria; que a finalidade da aludida contribuição já se exauriu, pois foi criada para viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (1989) e Plano Collor (1990), sendo nítido que sua finalidade não é o financiamento da seguridade social; que está ocorrendo desvio de finalidade da receita obtida, pois atualmente está sendo destinada ao custeio de programas habitacionais do Governo Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-220. A Gerente Regional do Trabalho e Emprego bem como o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campo Grande prestaram informações sustentando não serem partes legítimas para integrar polo passivo da ação, às fls. 227-229 e fls. 232-234, respectivamente. À fl. 238 a União Federal pugnou por sua inclusão no polo passivo da demanda. Manifestação do Parquet Federal às fls. 243-244. Vieram os autos conclusos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Compulsando os autos verifico que o pedido formulado na exordial não merece prosperar. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...)Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)(...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por meio das ADIs nº 2556/DF e nº 2568/DF, a constitucionalidade da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS nas demissões de empregados sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Nesse sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido.(STF, AI-AgR 639083, Rel. Ayres Brito, 02/07/2010).Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da lei em comento, devida pelo prazo certo de sessenta meses - conforme consta no seu 2º, a contribuição prevista no art. 1º foi criada com prazo indefinido, sem, portanto, qualquer limite temporal para sua exigência.Portanto, não se pode inferir que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui o caráter temporário próprio daquela prevista no art. 2º, mesmo porque restou frustrada a tentativa de sua extinção por meio do Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, em razão de ter sido vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.(RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015 ..DTPB:.)Assim, entendo legítima a exigência da contribuição social em epígrafe, não vislumbro no caso ora em apreço o direito líquido e certo a ser protegido.DISPOSITIVOEm face do expendido, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001697-36.2015.403.6006 - ANDERSON LEANDRO ALVES BORTOLOTTI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Vistos.1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União - Fazenda Nacional no polo passivo da ação, conforme indicado às fls. 85.2. Após, ao MPF para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002539-28.2015.403.6002 - EDY MINORU OKUDA(MS018673 - TIAGO DE LIMA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento

0003220-95.2015.403.6002 - MARCO ANTONIO MENEZES DE JESUS X DANIELLY MENEZES DE JESUS X PHILIPPE MENEZES DE JESUS X IZABELLA MENEZES DE JESUS X WLADYMYR MENEZES DE JESUS X MARIA EDUARDA MENEZES DE JESUS X ADAILTON SILVA DE JESUS(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça.Comprove o requerente, em 10 (dez) dias, o prévio requerimento administrativo, formulado perante a instituição financeira, para a exibição dos documentos bancários pretendidos, sob pena de extinção do feito. Precedente: STJ, REsp 1349453/MS.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003449-41.2004.403.6002 (2004.60.02.003449-4) - NADIA SATER GEBARA(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X ZAKI GEBARA(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X ELISABETH LOMBA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.

0005119-70.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos.1) Julgo prejudicado o pedido de fl. 117, haja vista que já ocorreu a extinção do processo sem resolução do mérito por meio da sentença de fls. 111, com trânsito em julgado certificado à fl. 116.2) Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000368-64.2016.403.6002 - MARCOS ANTONIO MARINI(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por MARCOS ANTONIO MARINI - EPP em face da UNIÃO, em que objetiva a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, mediante a apresentação de caução consistente em dois contratos de cessão de direitos de imóveis e ainda a penhora de 5% de seu faturamento mensal. Narra o Requerente, em síntese, que é empresa atuante no ramo de limpeza e que possui um único contrato de prestação desse serviço no município de Campo Grande/MS. Para continuar o serviço é necessária a expedição da Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal, cujo prazo para apresentação é na data de 31.01.2016. Sustenta que a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional não lhe oportunizaram o direito ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (REFIS DA CRISE), para tanto, demonstra o procedimento de adesão nos sítios da Receita Federal e da PGFN. Relata o Requerente que a Receita Federal e a PGFN cancelaram sua adesão, sendo que parte de seus débitos estão inscritos em dívida ativa e outra parte em cobrança judicial. Alega que em razão dos procedimentos adotados tanto pela Receita Federal como pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe tolhem o direito à emissão da Certidão ora requestada na via administrativa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/139. À fl. 143, foi determinado ao Requerente a emenda da inicial, o que foi feito às fls. 147-151, oportunidade em que alterou o valor dos débitos e do valor da causa ao patamar de R\$ 5.633.112,95 (cinco milhões, seiscentos e trinta e três mil, cento e doze reais, noventa e cinco centavos). Juntou documentos às fls. 152-165. Às fls. 167-172, a União apresentou contestação rebatendo os argumentos expendidos na inicial. Juntou documentos às fls. 173-194. É o suficiente relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Cuida-se de cautelar inominada ajuizada pela Requerente, na qual busca seja determinado à União a expedição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais, ou ainda, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Para o deferimento da medida liminar é necessário que se verifique a plausibilidade do direito invocado por aquele que a requer, e o risco de dano iminente ao qual estaria ele sujeito, caso procrastinada a prestação jurisdicional, ou para assegurar a utilidade do resultado final da ação principal. No caso dos autos, entendo estarem ausentes os sobreditos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência postulada. Note-se que o primeiro fundamento alegado pelo Requerente no que se refere a não oportunização pela Requerida para que ele participasse do Parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, tendo esta até mesmo cancelado sua adesão no referido sistema, foi devidamente refutada pela Requerida, comprovando, inclusive que ele não pagou a primeira parcela consecutória da benesse fiscal, consoante incisos I e II, do 2º, do art. 2º, da Lei nº 12.996/2014 (fl. 173). Nesse aspecto, do compulsar dos autos, verifico à fl. 173, que de fato, foram feitas duas tentativas de parcelamento, nos dias 01/08/2014 e 25/11/2014, as quais foram transmitidas, no entanto, os pedidos não foram validados por inexistência de pagamento da primeira parcela (fls. 173-174). Noutro ponto, verifico que os débitos relativos às multas trabalhistas no valor de R\$ 1.375,019,95, já foram executados nas ações fiscais próprias da Justiça do Trabalho, cujos nºs são: 0024186-42.2014.5.24.0022, 0024202-62.2015.5.24.0021 e 0025310-29.2015.5.24.0021, anexando as iniciais trabalhistas ao presente feito às fls. 182-190. Importante destacar que as ações fiscais ajuizadas na Justiça do Trabalho o foram anteriormente ao ajuizamento desta ação (27/01/2016), cujas datas dos protocolos se deram em 13/02/2014, 24/02/2015 e 26/08/2015, e são correspondentes às ações nºs 0024186-42.2014.5.24.0022, 0024202-62.2015.5.24.0021 e 0025310-29.2015.5.24.0021, respectivamente. Portanto, nessa oportunidade, somente é possível ofertar garantia em relação aos débitos descritos no parágrafo anterior nas respectivas ações fiscais trabalhistas ajuizadas na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho é da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VII). Assim, no tocante às dívidas trabalhistas cujas ações fiscais trabalhistas foram ajuizadas na Justiça do Trabalho descabe o oferecimento de quaisquer garantias neste juízo no intuito de obter a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa. Outro aspecto relevante é que em relação aos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DEBCAD nº 12.187.407-9 e 12.187.408-7), no valor atual de R\$ 136.711,54, já houve a protocolização da execução fiscal correspondente em 19/11/2015 (autos nº 0004743-45.2015.403.6002 da 1ª Vara Federal de Dourados). Portanto, quanto a esta ação cabe ao Requerente declinar bem suficiente para ser penhorado nestes autos de nº 0004743-45.2015.403.6002 da 1ª Vara Federal de Dourados, fato não noticiado na inicial que refuta quaisquer possibilidades de o Requerente caucionar a dívida em questão nos presentes autos. Observo ainda à fl. 194, que existem os débitos previdenciários em fase administrativa, dos quais constam 4 (quatro) DEBCAD, no valor total de R\$ 2.177.632,93 (dois milhões, cento e setenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais, noventa e três centavos). Informa a União que em relação aos débitos tributários não inscritos, dentre os diversos débitos noticiados pelo Requerente, verifica-se a existência de débitos de SIMPLES NACIONAL, que devem ser objeto de parcelamento específico. No caso específico dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 5.633.112,95, sendo ofertados em garantia pelo Requerente, para garantir a dívida e propiciar a expedição da CPDN ou CND, dois contratos de cessões de direitos que totalizariam 900 (novecentos) hectares e ainda a penhora sobre o seu faturamento no percentual de 5% (cinco) por cento. Todavia, muito

embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor dos contratos ofertados cumulados com a penhora de faturamento no percentual de 5% (cinco) por cento serem suficientes à satisfação do crédito tributário, entendo que referidos direitos como caução carecem da idoneidade necessária para aceitação como garantia. Isso porque se tratam de contratos particulares (fls. 49/54) de cessão e transferência de haveres e direitos, que não geram transferência da propriedade e sem eficácia perante terceiros (art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73). Ademais, mesmo em caso de hipoteca, considerando o valor atribuído pelo Requerente, sem a devida avaliação, está elevada, considerando os valores informados nos documentos de fls. 55/64, não se prestando os referidos contratos para a caução almejada pelo Requerente. Nesse sentido o entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Nessa linha, igualmente não assiste razão ao Requerente ao oferecer o percentual de 5% do faturamento mensal da empresa, equivalente a uma cifra mensal de aproximadamente R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) reais, vez que seu faturamento girou em torno de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil) reais. O Requerente afirmou que o total da dívida estaria em R\$ 5.633.112,95, que divididos por 180 (cento e oitenta) prestações, conforme a Lei do Refis, representaria aritmeticamente uma parcela de R\$ 31.295,05, acrescidos da taxa Selic. Entretanto, o oferecimento de 5% do faturamento, também não é garantia idônea para suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme ementa abaixo transcrita, verbis: AGRADO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO. A caução idônea oferecida em ação cautelar não se submete à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Não tem, contudo, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ. Apenas o depósito integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário e o registro do devedor no CADIN, não sendo instrumento hábil para tanto o oferecimento de caução equivalente a 1% do faturamento do contribuinte. Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. REsp repetitivo nº 1.137.497/CE. Recurso desprovido. (Agravo nº 70066042748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 20/08/2015). (TJ-RS - AGV: 70066042748 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 20/08/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2015) De todo o exposto, constato que não há nos autos a comprovação da existência de garantia ou depósito integral dos débitos, razão pela qual o

Requerente não faz jus à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Ademais, este é o entendimento sufragado na Súmula nº 112, do STJ pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 354521 GO 2013/0176236-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013) Assim, neste juízo de cognição sumária, inexistindo a mínima e razoável comprovação dos requisitos a suspender a exigibilidade do crédito, não há como determinar à Requerida a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPD-EN). De tudo exposto, não reputando verossimilhança nas alegações do Requerente, INDEFIRO a liminar pleiteada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Por fim, determino ao Requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o valor das custas processuais nos termos da emenda à inicial acostada aos autos, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 257). Após, conclusos. P.R.I.C.

0000870-03.2016.403.6002 - USINA PASSA TEMPO S.A.(MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por USINA PASSA TEMPO S.A, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 13.3.16.00001-03 119, por meio de depósito integral do débito, nos termos do artigo 151, II, CTN; no mérito, pugnou pela procedência do pedido com a confirmação dos efeitos da liminar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/49. Pela decisão de fls. 53 foi determinada a intimação da parte ré para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Às fls. 54/57 a autora reiterou o pedido liminar, comprovando o depósito integral do valor do débito. Em seguida, a União Federal noticiou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na esfera administrativa, informando, contudo, a existência de outros débitos em nome da autora capazes de impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 59/63). Compulsando os autos, verifico que o pedido formulado pela parte autora restringe-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n.º 13.3.16.00001-03 119, para que este débito não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. No caso dos autos, observo que houve o depósito integral do débito exigido na CDA n.º 13 3 16 000001-03 119, como mostra o documento acostado à fl. 57, razão pela qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é devida. Nesse sentido, destaco o teor do enunciado n.º 112 da Súmula de Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ. Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ademais, não obstante a existência de outros débitos em relação à autora noticiados pela União às fls. 61-63, estes não são objeto da presente ação, razão porque entendo exaurido o pedido. Por fim, considerando que a suspensão do crédito tributário ocorreu após o ajuizamento da ação, verifico a existência de interesse de agir, razão pela qual não há falar em perda do objeto. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001468-06.2006.403.6002 (2006.60.02.001468-6) - JOAO CARLOS PIRES X LEIDE VITORINO DE OLIVEIRA PIRES X JANDERSON DE OLIVEIRA PIRES X LEIDE VITORINO DE OLIVEIRA PIRES (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da notícia da maioria civil da parte JANDERSON DE OLIVEIRA PIRES às fls. 233 e 235, desnecessária a participação do Ministério Público Federal na presente demanda. Tendo em vista que a referida requerente regularizou sua representação processual, reconsidero em parte a decisão de fl. 262, no que concerne à determinação para abertura de nova conta, determinando a expedição de alvarás para levantamento do montante de 50% do valor depositado e seus acréscimos legais para cada beneficiário, a saber LEIDE VITORINO DE OLIVEIRA PIRES e JANDERSON DE OLIVEIRA PIRES. Após a expedição, intimem-se os beneficiários, inclusive pessoalmente se necessário for, de que o Alvará expedido se encontra disponível em secretaria para retirada, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Depois, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001827-77.2011.403.6002 (97.2001284-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001284-31.1997.403.6002 (97.2001284-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR (MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Vistos. 1) Homologo os valores elaborados pela Contadoria do Juizado Especial Federal de Dourados (R\$ 1.537,40 - um mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), devidos pela Caixa Econômica Federal a Antonio Franco da Rocha Junior. 2) Intime-se o impugnado pela derradeira vez para que apresente os dados necessários para a transferência do valor para sua conta bancária (banco, agência, número da conta e CPF) no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Considerando que a Caixa Econômica Federal depositou na conta judicial

4171.005.1072-6 a quantia de R\$ 2.574,38 - dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) nos autos do Cumprimento de Sentença 2001284-31.1997.403.6002 para garantia do ajuizamento desta impugnação, quantia esta que perpassa os valores homologados no item 1, determino a expedição de Ofício à Caixa para que proceda a transferência de R\$ 1.682,37 (um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), valores estes já atualizados, à conta judicial declinada pelo impugnado.4) Sem prejuízo, fica autorizado o levantamento por parte da Caixa Econômica Federal dos valores restantes da conta judicial 4171.005.1072-6 para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem.5) Após a juntada dos comprovantes, tomem os autos 2001284-31.1997.403.6002 conclusos para sentença e arquivem-se os presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação do impugnado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos e os autos principais, sem prejuízo de ulterior transferência, mediante a apresentação das informações bancárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000090-25.2000.403.6002 (2000.60.02.000090-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSIMARI SALASAR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X MARCOS AURELIO ACOSTA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIMARI SALASAR

Vistos.Suspendo o feito, conforme requerido (fl. 237), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.Cumpra-se.Intimem-se.

0001938-71.2005.403.6002 (2005.60.02.001938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X PRISCILA BORG MARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA BORG MARQUES

Defiro parcialmente o pedido de fls. 123/125, determinando ao Juízo a requisição, por meio do sistema WEB SERVICE de informações sobre o endereço da executada PRISCILA BORG MARQUES, inscrita no CPF sob o nº 956.086.301-06.Restando infrutífera a consulta, proceda-se a requisição pelo sistema BACENJUD.Por fim, no caso de serem infrutíferas ambas as consultas, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Tomadas as providências acima, publique-se o presente despacho para manifestação da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.Intimem-se.

0005233-48.2007.403.6002 (2007.60.02.005233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RETIFICA MARONI LTDA-EPP(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RETIFICA MARONI LTDA-EPP X MANOEL REBOUCAS X ANA MONTEIRO DOS ANJOS X LEONORA FERREIRA DA SILVA OLIVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 408/415, requerendo o que de direito, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem.

0001210-54.2010.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X DANIELA VOLPE GIL SANCANA(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CLAUDIO ARNOLDO PINTO SCHUTZ

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aviso de recebimento de fl. 120.

0002845-36.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO

Manifeste-se conclusivamente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do adimplemento da dívida que foi parcelada, conforme fls. 52.Intime-se

0000774-27.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUFIDA SATER GEBARA - ESPOLIO X ZAKI AHMAD GEBARA - ESPOLIO(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUFIDA SATER GEBARA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAKI AHMAD GEBARA - ESPOLIO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0003022-63.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora/exequente intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito (fls. 56/61).

ALVARA JUDICIAL

0004384-95.2015.403.6002 - CRISTIANO MARQUES DE LIMA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.1) Trata-se de alvará judicial em que Cristiano Marques de Lima postula o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A Caixa Econômica Federal contestou a inicial (fls. 24-29). O Ministério Público Estadual opinou pela incompetência absoluta do Juízo Estadual, ante a empresa pública federal Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da ação, por ser gestora dos depósitos fundiários (Lei nº 8.036/90, art. 4º). Às fls. 53-57, o Juiz de Direito da Comarca de Nova Andradina declinou de sua competência, encaminhando os autos a este Juízo Federal.2) Em razão da resistência à pretensão por parte da Caixa Econômica Federal (fls. 24-41), faz-se necessária a alteração da classe processual para ação ordinária.3) Dispensável a emenda à inicial, tendo em vista a possibilidade do aproveitamento de seu teor para as demonstrações fáticas e jurídicas pretendidas pelo autor.Não há que se falar em apresentação de nova contestação ou ratificação da mesma sob a alegação de nulidade, em virtude da ausência de prejuízo à parte (CPC, 249, 1º).4) Assim, vislumbrando a existência de procedimento de natureza contenciosa de competência da Justiça Federal cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados (art. 3º da Lei 10.259/01). Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 2 e redistribuição do processo em epígrafe.

Expediente Nº 3676

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003839-25.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-19.2015.403.6002) JOAO BRAS DA CRUZ(MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 99/102, do Termo de Prestação de Fiança Nº 07/2015 de fls. 90/91, do Alvará de Soltura Clausulado cumprido e do Termo de Compromisso cumpridos de fls. 103/105, aos autos principais, n. 0003820-19.2015.403.6002Após, arquivem-se.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002538-43.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOAO PAULO BORGES DOS SANTOS(MS005557 - OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberado no termo de audiência de fls. 130/132.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6558

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004391-87.2015.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) JOAO PLINIO BOTTARO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o réu, por meio de seu advogado via diário oficial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002569-63.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-56.2015.403.6002) TATIANA RIBEIRO KUBO(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0003766-53.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-56.2015.403.6002) ADRIANO CONCEICAO KUBO(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000468-44.2001.403.6002 (2001.60.02.000468-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODEMAR RAUH(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Demais diligências e comunicações necessárias. Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

0002271-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002271-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIANO TRONCO SUZIN(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO E PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA E PR044354 - JEFFERSON KENDY MAKYAMA E PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Lance o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Dê-se vista à Contadoria para fins de cálculo das custas processuais. Após, feita a dedução do valor das custas processuais da fiança depositada, e da prestação pecuniária fixada, havendo saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado, nos termos do item c da sentença de f. 390/396. Expeça-se carta de guia, nos termos da sentença de f. 390/396 e acórdão de f. 549/554. Oficie-se a Receita Federal para o encaminhamento administrativo cabível dos bens apreendidos, observando-se a decisão de restituição de f. 201/202. Ao SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, cumpridas as decisões acima, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cópia desse despacho servirá como Ofício nº. 101/2016 -SC02 à Receita Federal (encaminhe-se cópia das f. 09/10, 201/202, 390/396, 549/554 e 557. Cumpra-se.

0000626-50.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VILSON JOSE CURVELO DOS SANTOS(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X IGOR GARCIA LOPES(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABIO APARECIDO FELIX(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X THIAGO RAMOS PENNA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Lance o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Dê-se vista à Contadoria para fins de cálculo das custas processuais e multa. Expeça-se carta de guia, nos termos do acórdão de fls. 414 a 417 que reformou a sentença de fl. 313/339. Considerando que os bens relacionados apreendidos (01 envelope de segurança lacrado, n. 01000064328, contendo 01 (um) aparelho receptor de Sistema Global de Navegação por Satélite (GNSS, sigla em inglês), popularmente chamado de GPS, registro de material n. 141/2011; 01(um) envelope de segurança lacrado n. 01000098478, contendo 01 ferramenta composta por uma barra metálica e com uma fenda longitudinal que permite o encaixe da barra metálica que apresenta formato adequado para introdução na fechadura desejada, registro de material n. 142/2011, -01 (um) recibo de compra com cartão do estabelecimento Marques & Ornelas Ltda - RS 13,50; cupom fiscal de aquisição de Tim Chip, no estabelecimento Arthur Lundgren Tecidos Ltda; 01 documento extrato de um caixa de auto atendimento Caixa Econômica Federal, terminal: 05625004, na data 19/02/11; 01 recibo de compra com cartão de estabelecimento Manzione Mijuca & Mendes Ltda, no valor de R\$ 943,00; 01 cupom fiscal do estabelecimento Manzione Mijuca & Mendes Ltda, no valor de R\$ 943,00; 01 cartão magnético do banco CEF, em nome de Marcio de Oliveira Souza, com número parcialmente legível, e dados bancários: 1086 013 00020121 2, com vencimento 03/20.), não mais interessam à persecução penal, bem como tratam-se de bens de inexpressivo valor econômico, e, considerando a impossibilidade de destinação que se mostre servível, determino, sua destruição, nos termos do art. 278, parágrafo 2º, COGE 64/05. Comunique-se ao depósito judicial para que remetam os bens supra mencionados ao Departamento de Polícia Federal de Dourados-MS para destruição, lavrando-se o respectivo termo. Após cumprida todas as determinações remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº

0003583-24.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CICERO MIGUEL DOS SANTOS(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA)

Em razão da certidão de f. 162-verso, bem como da manifestação Ministerial de f. 164-verso, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, por aplicação análoga do art. 152 do Código de Processo Penal. Após, decorrido o prazo, intime-se o advogado do réu para trazer aos autos novo documento médico para comprovação do estado do réu. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.

0004711-79.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADIVALDO CEZARIO DE LIMA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)

Tendo em vista que até a presente data não houve nenhuma resposta quanto ao ofício de nº. 888/2014-SC02, encaminhado à Delegacia de Polícia Civil de Caarapó/MS e, considerando que os laudos requeridos são imprescindíveis à persecução penal, reitere-se o referido ofício, assinalando o prazo de 5 (dias). Cumpra-se. COPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N.279/2014-SC02 ao Delegado de Polícia Civil de Caarapó/MS, ref.IPL n.º 116/2011-DP-Caarapó, anexo: fls. 21/22, 31 e 171.

0000619-24.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELTON LUIZ GUSSI CORONATO(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X HELENO APARECIDO DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GLEISON FIDELCINO COLARES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Homologo o pedido de desistência da testemunha Júlio Montini Júnior, formulado pela defesa na f. 778. Diante das informações 709, 709-verso e 778, bem como do lapso temporal sem novas informações acerca da localização das testemunhas Leandro de Camargo Zimmermann e José Carlos Barbosa da Silva, declaro precluso o direito à oitiva das testemunhas apresentadas pelo réu Heleno Aparecido de Souza. Pedido de f. 722. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS a realização de oitiva da testemunha Leandro Charles Chagas pelo método convencional, conforme deprecado, no prazo legal, ou da sua devolução sem cumprimento, de forma justificada. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). Cópia do presente servirá como Ofício n.º 166/2016-SC02 ao Juízo Federal de Naviraí/MS, 1ª Vara - autos 0000295-17.2015.403.6002. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6560

INQUERITO POLICIAL

0000855-73.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X RICARDO DOS SANTOS SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CARLOS ALBERTO FELIPE DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ROSANGELA MARTINS SOUSA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Lance o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Dê-se vista à Contadoria para fins de cálculo das custas processuais e multa. Expeça-se carta de guia, nos termos da sentença de fls.255/261. Oficie-se a Receita Federal a cerca da sentença de fls.255/262. Cumpra as demais disposições pertinentes à sentença prolatada. Cópia desse despacho servirá como ofício nº. 432 a Receita Federal.

ACAO PENAL

0002057-61.2007.403.6002 (2007.60.02.002057-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ANTONIO FERNANDES(MS016910 - YASMIN SOUZA E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) X HERCILIO MESSIAS JUNIOR(SP200553 - ANDRÉ

Diante da informação de f. 772, cancelo a audiência designada para o dia 24/05/2016, 15h. Assim, depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo/SP, a oitiva da testemunha Ivone Uzzum, a ser realizada pelo método convencional, no prazo legal, ou da sua devolução sem cumprimento, de forma justificada. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Com o retorno das cartas precatórias devidamente cumpridas, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6561

INQUERITO POLICIAL

0004841-30.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X KLEBER PEREIRA DE SOUZA (SP297499 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES E SP342304 - EDIVALDO APARECIDO DOMINGUES)

1. O réu Kleber Pereira de Souza apresentou defesa prévia à f. 194/196. 2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP com relação ao réu Kleber Pereira Souza. 4. Com a vinda da defesa prévia da ré Regina Celia Seabra, venham conclusos para apreciação. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto ao pedido formulado no item 3, do pedido de f. 195/196. 6. Diante da certidão de f. 198, desentranhe-se a peça de f. 135/139 para juntada nos autos pertinentes 0005106-32.2015.403.6002. 7. A fim de garantir melhor análise do processo, bem como de assegurar o direito tanto à acusação quanto à defesa de analisar as minúcias e os detalhes dos autos, reconsidero parte do item 10 da decisão de fl. 166/168 para conceder às partes, após o término da instrução processual, a apresentação das alegações finais em forma de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal. 8. Em razão da informação de f. 197, depreque-se ao Juízo Federal de Barueri/SP, a intimação da ré Regina Celia Seabra de acerca da redesignação da audiência do dia 27/04/2016, para a nova data de 04 de maio de 2016, 14h - horário de MS. 9. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Barueri/SP. 10. Cumpra-se.

Expediente Nº 6562

MANDADO DE SEGURANCA

0004474-74.2013.403.6002 - VALENTINA DE OLIVEIRA SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0001017-63.2015.403.6002 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (DF031994 - RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A. contra a sentença proferida às fls. 332-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 935/979

335, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão, uma vez que, segundo a embargante, não foi apreciado, na referida sentença, o pedido de compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos, e dou-lhe parcial procedência para esclarecer a omissão com efeito integrativo à sentença embargada e declarar o direito da parte à compensação, a ser requerido em sede administrativa, perante os órgãos fazendários competentes, mas indefiro o pedido (indireto) de restituição, vez que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF). Com efeito, não pode a impetrante utilizar estes mesmos autos para se restituir dos valores recolhidos indevidamente, pretensão que deverá ser veiculada em ação própria. Esclareço que o pedido indeferido decorre da expressão seja na esfera administrativa em procedimento de compensação, seja em fase de execução a preceder precatório (f. 17), posto que o mandado de segurança não se presta a servir de sucedâneo de ação de cobrança. No mais, mantenho os demais termos da sentença de fls. 332-335 tal como lançados. Renove-se o prazo recursal às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001962-50.2015.403.6002 - ANA MARIA DA TRINDADE RODRIGUES RAUBER(MS009113 - MARCOS ALCARA) X PRES. DA COMISSAO DE SELECAO DO PROG. DE POS-GRAD. EM EDUC - UFGD

ANA MARIA DA TRINDADE RODRIGUES RAUBER impetrou Mandado de Segurança em face da PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD pedindo, liminarmente, seja-lhe assegurado o direito de recontagem de sua pontuação para o Curso de Doutorado do Programa de Pós-graduação em Educação, levando-se em conta os livros apresentados e na forma do edital, confirmando-a na decisão de mérito, por ser o mandamento legal, a harmonia do ordenamento jurídico e a efetiva aplicação da Justiça ao fato concreto. Documentos às fls. 06-223. Alega que se inscreveu no processo seletivo 2014, Turma 2015/2, do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFGD, conforme normas determinadas no Edital n. 39 PROPP, de 17 de outubro de 2014. Aduz que por ocasião da análise curricular, não foram computados os pontos relativos aos três livros apresentados, sendo dois de sua autoria e um por ela organizado. Defende que caso fossem computados, seriam-lhe atribuídos mais de cem pontos. Afirma que por ter recebido nota 3,7 não foi classificada. Ocasião em que interpôs Recurso Administrativo, sendo-lhe negado (fls. 31). A liminar foi indeferida às fls. 226/227. Informações da autoridade coatora às fls. 237/244 e 251/279. Manifestação do MPF às fls. 281/283. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A ilegalidade impugnada está na ausência de atribuição de pontos relativos aos três livros juntados no processo seletivo para Doutorado do Programa de Pós-graduação em Educação da UFGD. Pugna pela concessão da segurança para que a impetrada faça a recontagem de sua pontuação, de maneira a levar em conta os referidos livros apresentados. Não lhe assiste razão. De acordo com o anexo 2 do edital, item 13 (fls. 23/24) para critério de pontuação, é necessário que o livro seja publicado ou traduzido por editora com conselho editorial, o que não foi atendido pela impetrante. Com efeito, segundo a CAPES (Classificação da Produção Intelectual), livro é um produto impresso ou eletrônico que possua ISBN ou ISSN (para obras seriadas), contendo no mínimo 50 páginas, publicado por editora pública ou privada, associação científica ou privada, associação científica e/ou cultural, instituição de pesquisa ou órgão oficial. A CAPES possui um roteiro para a classificação de livros e avaliação em programas de pós-graduação. Tal roteiro apresenta os seguintes indicadores para a editoria: a) Editora com catálogo de publicações na área; b) Editora brasileira, universitária, filiada a ABEU; c) Editora brasileira, universitária, não filiada a ABEU; d) Editora Comercial, com distribuição nacional e tradição de pública na área. Estabelece ainda, a necessidade de a editora possuir abrangência da distribuição, necessariamente em nível nacional, bem como a tradição de publicação na área explicitada por meio de catálogo de publicações na área da educação, o que não é o caso, vez que a publicação dos livros foi feita pela UEMS, que não tem abrangência nacional e por meio de catálogo não específico na área da educação. Conforme se extrai do parecer da banca examinadora (fls. 31) a atribuição de pontos foi indeferida em razão das ausências citadas. Além do mais, da análise dos três livros apresentados (fls. 76/87, fls. 89/98 e fls. 100/106), verifico tratar-se dos próprios trabalhos acadêmicos de pós-graduação e mestrado da impetrante, que são requisitos para o próprio ingresso em doutorado, e não novas obras originais. Assim, verifico que a UFGD não transbordou os parâmetros legais do Edital PROPP 39, de 17 de outubro de 2014 (razão pela qual, a liminar já fora indeferida). Desta forma, não há o que se falar em necessidade de recontagem de pontuação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Custas ex lege. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002473-48.2015.403.6002 - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela Impetrante às fls. 210/216, manifeste-se a embargada no prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0002474-33.2015.403.6002 - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária dos riscos ambientais do trabalho - RAT apurada com base no Decreto 6957/09, anexo V. Alega, em apertada síntese, que o Decreto 6957/09, anexo V, reenquadrou as atividades econômicas para fins de incidência do RAT, que teria levado à majoração das alíquotas em ofensa à estrita legalidade e a reserva legal. Argumenta ainda, violação aos princípios da publicidade, segurança jurídica, motivação e equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto não amparou o reenquadramento em dados estatísticos. Requer por fim, seja assegurado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Bem como, que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer restrição como multas, inscrição em órgãos de controle ou qualquer outra penalidade. Documentos às fls. 32-128. Decisão de fl.

132 indeferiu o pedido de liminar. O Delegado da Receita Federal de Dourados prestou informações, às fls. 137-154, na qual requereu a denegação da segurança. Às fls. 165-166, o MPF disse que não vislumbra interesse público a ensejar sua intervenção nos autos. A Câmara Municipal de Dourados interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 167-186). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cerne da questão está na legalidade do reenquadramento realizado pelo Decreto 6957/09, anexo V, que majorou a cobrança de contribuição previdenciária destinada ao seguro acidente de trabalho - SAT, atualmente denominado riscos ambientais do trabalho - RAT. De início, não há ilegalidade no Decreto 6.957/2009, anexo V, uma vez que todos os elementos necessários à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo tal decreto extrapolado os limites delineados na Lei 8.212/91, artigo 22, II (Precedentes: STJ. RESP 200701656323 - Publicado no DJ em 25.02.2008). Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto na CF, artigos 5º, II e 150, I (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, 20.3.03, DJU 1 4.4.03). Nessa toada, a jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (Lei 8.212/91, artigo 22, II) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). De outra sorte, cumpre mencionar que as Câmaras Municipais enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral, sendo reconhecida na jurisprudência a legalidade da majoração da alíquota da contribuição RAT por meio de Decreto. Nesse contexto, a Administração Pública em geral está sujeita ao grau de risco médio, devendo ser aplicada tal alíquota aos Municípios e por consequência, à Câmara Municipal, ora impetrante (Precedentes: AgRg no REsp 1499354 / PE - STJ, T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 10/02/2016). Ademais, some-se que a Câmara Municipal de Dourados não tem regime próprio de servidores, e com isso, deve submeter-se ao regime geral de previdência social. Portanto, não há ofensa aos princípios indigitados na exordial no Decreto 6.957/2009, mas pleno, cabal e efetivo exercício do poder regulamentar pelo Executivo, que em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Assim, considerando as informações prestadas pela impetrada e estando o entendimento acima esposado em consonância com a jurisprudência dos Tribunais pátrios, a denegação da segurança é medida que se impõe. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do CPC, 269, I. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Faço constar que foi reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 684.261/PR e do RE 677.725/RS AgR, a repercussão geral da questão ventilada neste feito, que ainda aguarda apreciação do mérito pelo Plenário físico. Todavia, o processamento pelo rito do CPC, 543-C, não implica suspensão imediata do feito, a não ser que houvesse ordem neste sentido - inexistente no caso. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se acerca da presente decisão ao Egrégio TRF3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002524-59.2015.403.6002 - USINA ELDORADO S/A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por USINA ELDORADO S.A. e AGRO ENERGIA SANTA LUIZA S.A. contra a sentença proferida à f. 295-296, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão, porquanto, nas palavras das embargantes, não apreciado o pedido alternativo formulado na inicial (f. 299-303). Manifestação da parte embargada à f. 360. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. A análise da sentença vergastada demonstra que o pleito alternativo formulado na peça preambular não foi enfrentado. Passo, pois, a suprir a omissão. As embargantes não possuem direito ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade - relegada na hipótese à disciplina infraconstitucional (CF, 195, 12) -, para desconto sobre o valor do PIS e da CO-FINS. O creditamento almejado pela parte embargante estava previsto nas Leis 10.637/02, artigo 3 (PIS), e 10.833/03, artigo 3 (CONFINS), em sua redação original. A redação dos indigitados dispositivos legais, todavia, foi alterada pela Lei 10.865/04, artigos 21 (COFINS) e 37 (PIS), que suprimiu a autorização legal para o creditamento de despesas financeiras. Com efeito, a Lei 10.865/04 estabeleceu vedação a desconto de créditos calculados em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, para fins de apuração da base de cálculo de recolhimento da contribuição ao PIS e da CONFINS. O regime trazido pela referida lei configura sistema de abatimento de crédito, por intermédio do qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos, deduzir as parcelas indicadas por lei, em atenção ao princípio da legalidade. Significa dizer: não é qualquer crédito do PIS e da CONFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo, mas apenas, in casu, o valor das contra-prestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica [...] (Leis 10.637/02 e 10.833/03, artigo 3, inciso V). A Lei 10.865/04, artigo 27, caput, e 2º - regulado pelos Decretos 5.164/04 e 5.442/05 -, por sua vez, faculta ao Poder Executivo, para os fins das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a autorização de desconto de crédito relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos bem como a redução ou restabelecimento de alíquotas incidentes sobre tais receitas. Em uma interpretação sistemática, tem-se que as receitas financeiras referidas no parágrafo segundo são da mesma natureza daquelas despesas referidas no caput, que se restringem, na hipótese, ao valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil (leasing) de pessoa jurídica. Assim, o pleito alternativo formulado pelas embargantes vai de encontro às normas de regência e ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual não merece acolhimento. Superada a omissão indicada pela parte à f. 299-303, observo que também não foi apreciado na sentença de f. 295-296 o pedido de compensação pleiteado na peça vestibular. Porquanto afastadas as teses principal e subsidiária, e ante a relação de dependência existente, resta o pedido de compensação indeferido. Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, com efeito integrativo à sentença embargada, para esclarecer a omissão e JULGAR IMPROCEDENTES, com mérito (CPC, 269, I), os pedidos constantes à f. 18-19 nos subitens (i.2) - autorizar o cômputo das despesas financeiras na apuração dos débitos de PIS/CONFINS, na forma do art. 27, caput, da Lei 10.865/2004 - e (ii) - em qualquer das hipóteses acima, autorizar as IMPETRANTES a compensar, pela via administrativa, na forma do art. 74 da Lei 9.430/1996 (ou outro dispositivo que vier a substituí-lo), os valores de PIS/COFINS sobre receitas financeiras que forem pagos indevidamente (ou que forem abatidos de seus créditos) no curso desta ação, ou

a re-fazer sua escrita fiscal, apropriando-se dos créditos que deixaram de ser registrados sobre suas despesas financeiras, tudo devidamente corrigido pela Taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-lo.No mais, mantenho os demais termos da sentença de f. 295-296 tal como lançados.Renove-se o prazo recursal às partes.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004132-92.2015.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE, já qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS, objetivando a concessão do parcelamento simplificado do débito referenciado, sem as limitações da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, artigo 29, bem como, se abstenha de negar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, com fundamento na inadimplência da referida dívida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Documentos de fls. 26/138.Sustenta ser entidade civil, de fins não lucrativos, instituída com fim de manter e administrar o Hospital Evangélico de Dourados. Aduz ainda que está sujeita aos recolhimentos de tributos federais e contribuições previdenciárias (IR, PIS, CSRF INSS sobre folha) e que referidos tributos em atraso somam R\$ 8.832.769,84 (oito milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).Aduz que, diante deste débito com a União decidiu pela venda de seu único imóvel, qual seja, uma Chácara localizada na Av. Coronel Ponciano, de 8 hectares. Narra que a promessa de compra e venda restou firmada com o Grupo Assai (Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S/A) em setembro de 2015, necessitando, portanto, de certidões negativas tributárias para que o imóvel possa ser escriturado, além de desejar habilitar-se em concorrência pública e receber repasse inerente à prestação de serviços públicos.De acordo com o instrumento particular de compromisso de venda e compra, referido imóvel foi vendido por R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões), conforme fls. 124/132.A liminar foi deferida às fls. 141/142.A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, às fls. 152/167.Informações da autoridade coatora às fls. 168/174.Ciência do Ministério Público Federal às fls. 177v.Às fls. 181/184 foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferindo o pedido de efeito suspensivo e determinando a reforma da decisão agravada.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A ilegalidade impugnada nesta via está consubstanciada no indeferimento pelo Delegado da Receita Federal de Dourados do parcelamento simplificado do débito referenciado, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, artigo 29, bem como, na negativa de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.O deferimento do pedido da impetrante foi concedido mediante a liminar de fls. 141/142. Contudo, teve seus efeitos suspensos em virtude da decisão proferida pelo TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 0026270-17.2015.4.03.0000/MS (fls. 181/184).Desta forma, considerando que a União logrou êxito em demonstrar que os débitos indicados pela impetrante não podem ser parcelados, não em razão da existência de valor limite, mas sim em razão da previsão da Lei 10.522/02, artigo 14, que veda o parcelamento de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação e considerando ainda que, não foi constatado ferimento a direito líquido e certo da impetrante, é de rigor a denegação da segurança pleiteada.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I.Sem custas nem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004152-83.2015.403.6002 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela Impetrante às fls. 173/174, manifeste-se a embargada no prazo de cinco dias.Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0004196-05.2015.403.6002 - RENE WEIBER DOS SANTOS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, (fls.63/65), no efeito devolutivo.Intime-se o Impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004678-50.2015.403.6002 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, (fls.94/101), no efeito devolutivo.Intime-se o Impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000384-18.2016.403.6002 - CARLOS ALBERTO LOPES(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos de Conflito de Competência n. 145.528-DF

(2016/0052235-1), encartada às fls. 157/158, pela qual fixou a competência deste Juízo para julgar o feito também com referência ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, depreque-se a notificação daquele Órgão para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009. Determino, ainda, que se dê ciência à Procuradoria Federal em Dourados-MS, representante do FNDE, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para que ofereça o parecer necessário. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 6563

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001130-80.2016.403.6002 - DERLI VIEIRA DA ROCHA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X CACIQUE CATALINO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ação Reintegração de Posse. Partes: Derli Vieira da Rocha X União e Outros. DESPACHO // MANDADO DE CONSTATAÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda a cota ministerial de fls. 86/88. Sem prejuízo do disposto supra, determino expedição de mandado de constatação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de se verificar a invasão de terras mencionada, podendo solicitar apoio policial, se necessário. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação a fim de se verificar a invasão de terras denominada de Sítio Bom Futuro, localizadas na Saída para Itaporã-MS, próximo ao Frigorífico de porco, em Dourados-MS. CUMPRASE COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4430

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001815-55.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-76.2012.403.6003) JOSE DARIO MOCAMBIQUE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De início, defiro a expedição de ofício ao órgão de trânsito local para que seja informado quem é o proprietário cadastrado do veículo VW/Gol MI, placa KNC 7943, renavam 694049034, bem como a data de aquisição do mesmo. Com a vinda das informações do órgão de trânsito, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Por fim, à vista do requerimento do embargante às fls. 48/49, com a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas iniciais, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 15, no tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001218-28.2010.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANGELO CHAVES GUERREIRO-ME X ANGELO CHAVES GUERREIRO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Fls. 119/122. Defiro. Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e autos apensos, defiro a suspensão da tramitação das execuções até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000895-86.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X AMAURI FERREIRA RODRIGUES(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)

Fls. 48/49. Defiro. Requisite-se a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, até o limite de R\$ 2.115,21 (Dois mil, cento e quinze reais e vinte e um centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Caso seja bloqueado valor maior do que o débito exequendo ou crédito decorrente de salários ou pensões (CPC art. 649, IV e VII), nesse último caso, desde que devidamente comprovado o fato nos autos, determine desde já a liberação desses montantes, e, verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0003466-25.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MIRIAM REIS COSTA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Intime-se a(o) executada(o), através de seu procurador constituído, acerca da manifestação da União (Fazenda Nacional) juntada aos autos, e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, e encontrando-se o débito parcelado, mantenho a tramitação do feito suspensa até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003474-02.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SANTOS TABATA & CIA LTDA - ME(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO)

Fls. 94. Intime(m)-se a(s) executada(s), através de seu(s) procurador(es) constituído(s), para regularizar o parcelamento do débito destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Após, dê-se nova vista à exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

000531-75.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Fls. 36/40. Defiro. Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente N° 4464

EMBARGOS A EXECUCAO

0002183-35.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-04.2012.403.6003) J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X JOSE CARLOS GRANDE(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X ELIZA FERRAZ MACEDO GRANDE(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Processo nº 0002183-35.2012.403.6003 Embargante: Caixa Econômica Federal Embargado: J.C. Grande Engenharia e Construções Ltda e outros Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de sanar alegado erro material que teria ensejado a prolação de sentença extra ou ultra petita. Alega que a embargante (empresa JC Grande Eng. Construções) pleiteou o reconhecimento de nulidade e inexigibilidade de cláusulas do contrato que embasou a execução aparelhada, e que não houve postulação de reconhecimento de nulidade e inexigibilidade das cédulas renegociadas por meio dos contratos que deram suporte à execução. Que somente houve pedido de revisão de cláusulas dos contratos exequendos (de renegociação) não havendo pedido em relação aos contratos anteriores. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 535 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão. Pelos embargos à execução o embargante pode deduzir qualquer matéria que poderia objeto do processo de conhecimento (art. 745, V, CPC). Registre-se que o provimento judicial está adstrito tanto ao pedido quanto à causa de pedir, sendo esta delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. Verifica-se, pela causa de pedir, que o embargante pretendeu revisar as cláusulas relacionadas aos contratos que regularam as operações bancárias em conta corrente de livre movimentação, desde a data da abertura da conta corrente, considerando tratar-se de relação jurídica que abrangeu todo esse período, ainda que regulada por contratos sucessivos. Por conseguinte, não se vislumbra na sentença irregularidade que possa ser suprida por meio dos embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença recorrida como lançada às 216/219.P.R.I. Três Lagoas/MS, 26/02/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0003154-49.2014.403.6003 (2003.60.03.000802-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-07.2003.403.6003 (2003.60.03.000802-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROGERIO BIANCHI X CLAIR ALVES X DONIZETH FERREIRA DE SOUZA X LUCIANO FERREIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Proc. nº 0003154-49.2014.403.6003 Embargante: União Embargado: Anderson Oliveira dos Santos e outros Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de Anderson Oliveira dos Santos, Marcos Rogério Bianchi, Clair Alves, Donizeth Ferreira de Souza e Luciano Ferreira da Silva, ao fundamento de haver excesso de execução. A embargante afirma que os embargados adotaram indevidamente o percentual de 13,15% sobre o valor de seus rendimentos, e sustenta que

o percentual correto seria de 8,58%, apurado mediante cálculo que entende devido, representada pela divisão do índice de 1,2886 por 1,1868. Aduz que o exequente Donizeth considerou equivocadamente o período entre maio e dezembro de 2000, uma vez que ele teria se licenciado do Exército em 06/03/2000. Apresenta cálculo dos valores que entende adequados, argumentando que a diferença entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve variar de acordo com a patente do militar, excluindo-se o período atingido pela prescrição. Nas impugnações (fls. 16/30), os embargados argumentam que a embargante não possui todas as fichas financeiras referentes ao período de engajamento no Exército, de modo que não poderiam saber o índice concedido à época dos fatos para fins de apuração das diferenças. Referem que os percentuais foram apresentados pelo Ministério da Defesa, entendendo que se enquadram na posição referente ao índice de 13,15%, ponderando que a própria União teria fixado os parâmetros para o cálculo do valor devido. É o relatório. 2. Fundamentação. Consta dos autos nº 00000802-07.2003.403.6003 que a sentença julgou procedente o pedido dos autores, condenando a ré a pagar a diferença entre valores pagos aos militares e aqueles que seriam devidos pela aplicação do percentual de 28,86%, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (fls. 110/118). O recurso de apelação da União foi provido parcialmente para fixar a data do advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 como termo final do direito à percepção das diferenças entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei nº 8.627/93, observada a prescrição quinquenal (fls. 169/172), não havendo modificação desse julgado. Conforme restou decidido na decisão de segunda instância, as diferenças se referem ao período que tem como termo inicial a data do reajuste concedido pela Lei 8.627/93 e termo final o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, observada a prescrição quinquenal. A apuração dos valores complementares depende do confronto entre o índice 28,86% e os percentuais de reajuste já concedidos, conforme tabela informativa elaborada pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional - SEORI -, órgão vinculado ao Ministério da Defesa (fls. 313/315 do processo de conhecimento), podendo haver variação se no período de apuração ocorrer alteração desse enquadramento. Excluindo-se o lapso quinquenal que antecede o ajuizamento da ação proposta em 18/12/2003 (fl. 02), constata-se que em dezembro/98 os embargados estavam classificados na escala de progressão militar como soldado engajado especializado (fls. 240, 246, 254, 263, 270), para os quais foi concedido aumento de 18,68% (relatório de fls. 313/315 do processo principal). Embora a tabela consigne os índices percentuais de acordo com o escalonamento na carreira militares, verifica-se que esses números resultam de cálculos aritméticos simples da diferença entre os números considerados, metodologia que não se revela adequada para os fins determinados no título judicial. Para exemplificar a fórmula equivocada, suponha-se que um determinado servidor com vencimentos de R\$ 1.000,00 (com direito ao reajuste de 28,86%) tivesse seus vencimentos reajustados em apenas 18,68%, passando a receber R\$ 1.186,80. Embora a diferença entre os índices (devido e o efetivamente aplicado) seja de 10,18% (28,86% - 18,68%), se seus vencimentos fossem majorados mediante simples aplicação dessa diferença percentual, passaria a receber R\$ 1.307,62 (R\$ 1.186,80 + 10,18%), ou seja, seria contemplado com valor superior àquele que teria direito se lhe fosse aplicado desde o início o índice correto (R\$ 1.000,00 + 28,86% = R\$ 1.288,60). Nesses termos, os índices apresentados pelos embargados não se revelam adequados, devendo ser adotada a fórmula matemática sugerida pela União, que possibilita a correta apuração da diferença a ser complementada, de modo que a complementação devida ao soldado engajado especializado será calculada pela aplicação do índice de 8,58% (1,2886 / 1,1868), devendo a base de cálculo compreender as verbas de caráter permanente, conforme interpretação exposta no julgado abaixo ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM AS PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.627/93 VERIFICADA NOS CÁLCULOS DOS EXEQUENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O reajuste de 28,86% incide sobre todas as parcelas remuneratórias de caráter permanente, afastando-se apenas as que não compõem a remuneração fixa do servidor, bem como as de caráter não salarial. Estão incluídas, portanto, as funções gratificadas, vantagens individuais, 13º salário, adiantamento de férias, quintos, enfim, valores que signifiquem remuneração em sentido amplo. [...] (AC 00161218920014013400, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/08/2011 PAGINA:102.) Por conseguinte, constata-se que os valores representados nas planilhas de folhas 08/12 revelam conformidade com o título judicial, ressaltando-se que o embargado Donizeth Ferreira de Souza foi licenciado do serviço militar em 06/03/2000 (fl. 14 do processo de conhecimento). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que a execução prossiga com base nos valores atualizados, indicados nas planilhas apresentadas pela embargante (fls. 08/12). Condeno cada um dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos principais e expeça-se a requisição de pequeno valor. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal substituto

0003882-90.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009975-15.2013.403.6000) JOSIMEIRE GONCALVES BONIN (MS013443 - JOSIMEIRE DA SILVA GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Processo nº 0003882-90.2014.403.6003 Embargante: Josimeire Gonçalves Bonin Embargada: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Josimeire Gonçalves Bonin, com o objetivo de esclarecer contradição e suprir omissão da sentença de fls. 23/v. Aduz o embargante que não foi examinado o tema deduzido nos embargos, não tendo sido analisados os documentos apresentados em face da indevida cobrança de valores que já haviam sido pagos mediante acordo entre as partes. Argumenta que o embargado tinha obrigação de comunicar o fato no processo e sua omissão foi causa de prosseguimento da execução e prejuízos à embargante. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 535 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão. Diversamente do que se alega a embargante, os documentos e os fundamentos apresentados foram suficientemente examinados na sentença. Embora a alegação de pagamento possa ser veiculada por meio dos embargos, esta ação incidental deve ser exercida na hipótese de o pagamento ter sido realizado antes do ajuizamento da execução. Satisfeito o crédito após a propositura da execução, o pagamento deve ser informado nos próprios autos, por configurar hipótese de extinção (art. 794, I, CPC). Do mesmo modo, a pretensão de recebimento do valor em dobro do indevidamente cobrado, prevista pelo artigo 940 do Código Civil vigente,

também não se aplica em caso de dívida paga no curso da execução. Qualquer causa que importe a suspensão ou a extinção do processo deve ser informada nos autos, não se tratando de atribuição exclusiva do exequente. De outra parte, no processo de execução, a penhora tem lugar quando não houver pagamento da dívida. Inexistindo esta informação nos autos, prosseguem-se os atos processuais conducentes à satisfação do crédito do exequente. Reafirmando o que foi registrado na sentença, a suspensão ou a extinção do processo dependeria exclusivamente de ser noticiado, por qualquer das partes, o pagamento nos autos de execução. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 23/v. Independentemente do trânsito em julgado, junte-se cópias da sentença e desta decisão aos autos do processo de execução, intimando-se a exequente para se manifestar sobre eventual extinção ou suspensão do processo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26/02/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000952-02.2014.403.6003 - ANGELA APARECIDA TANNUS CARVALHO (MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS013590 - NIVALDO INACIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Proc. nº 0000952-02.2014.403.6003 Embargante: Angela Aparecida Tannus Carvalho Embargada: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Angela Aparecida Tannus Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de afastar a constrição judicial sobre veículo automotor. Afirma a embargante ter adquirido um automóvel da Sra. Sandra Mara Carvalho Campos em 02/04/2008, mediante compromisso de pagamento das parcelas vincendas em favor do Banco Finasa S/A. Aduz que a posse sobre o automóvel foi exercida pela embargante desde a assinatura do contrato de compra e venda, mas somente em 2014 foi assinada a autorização para a transferência do bem perante os órgãos de trânsito. Argumenta que a propriedade do bem móvel se transfere pela tradição. Requer a manutenção de sua posse e o levantamento da penhora incidente sobre o automóvel. Os embargos foram recebidos por despacho de fl. 24. A embargada foi citada e apresentou impugnação (fls. 31/33), argumentando inexistir penhora sobre o automóvel que a embargante alega ter adquirido do executado. Aduz que a CEF requereu a suspensão do processo ante a ausência de bens penhoráveis e que não foi instada a manifestar-se sobre a manutenção do bloqueio pelo sistema Renajud. Refere não ter sido provada a propriedade do automóvel pela embargante, pois o bem se encontra alienado fiduciariamente ao Banco Finasa, verdadeiro proprietário do veículo. Menciona que não há reconhecimento das firmas apostas nos documentos que retratam o negócio jurídico, e que eventual aquisição da propriedade do veículo ocorreu após a anotação da restrição. Pondera ser aplicável a súmula 303 do STJ, que prevê que os honorários advocatícios devem ser atribuídos a quem deu causa à constrição indevida e que a embargada não pode ser condenada a essa verba por não ter requerido a penhora do bem. A embargante alega que não houve impugnação específica quanto aos fundamentos dos embargos, destacando que a alienação ocorreu em 2008 e não configura fraude à execução. 2. Fundamentação. Conforme dispõe o artigo 1.361 do Código Civil, por meio da alienação fiduciária a propriedade resolúvel de bem móvel infungível é transferida pelo devedor ao credor como garantia de dívida, de modo que o bem pertence ao credor fiduciário. Não se desconhece que o negócio jurídico envolvendo a alienação de coisa alheia pode gerar efeitos entre os contratantes, perfectibilizando-se a venda desde o momento da tradição, se o alienante adquirir a propriedade e o adquirente estiver de boa-fé, conforme dispõe o 1º do art. 1.268, Código Civil. Semelhante previsão traz o 3º do artigo 1.361 do Código Civil, em relação à propriedade fiduciária. Não obstante a embargante pretender comprovar a aquisição do automóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a embargada admite que a propriedade resolúvel do automóvel é da credora fiduciária (Banco Finasa), e não opõe resistência ao levantamento da constrição judicial preliminar (bloqueio pelo sistema Renajud). A adquirente (embargante) e o alienante acordaram manter o financiamento do bem em nome do devedor originário (executado), de forma que a alteração do devedor fiduciante não constava do Renavam. Em razão da omissão em se promover a devida alteração das informações dos registros públicos quanto ao negócio jurídico celebrado entre a embargante e o devedor executado, permitiu-se o bloqueio judicial do bem, de modo que a despeito de ser possível o levantamento da constrição judicial, não será devida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da embargante (súmula 303, STJ). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos por Angela Aparecida Tannus Carvalho, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Deixo de condenar a embargada às verbas de sucumbência (súmula 303, STJ). Junte-se cópia desta sentença ao processo de execução, onde serão adotadas as providências para levantamento da constrição sobre o veículo. Considerando que os autos de execução foram conclusos para sentença (fl. 91 daqueles autos), dê-se baixa no registro informatizado. P.R.I. Três Lagoas-MS, 04 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002400-73.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-89.2013.403.6003) ALAIDE LUCAS FURQUIM (MS019301 - ISADORA FELIX MOTA) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0002400-73.2015.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA: 1. Relatório. Alaíde Lucas Furquim, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face do Ministério Público Federal, objetivando o desbloqueio do veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, placas HTA6391, RENAVAM 962607657, cuja indisponibilidade foi decretada nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0002785-89.2013.4.03.6003. Alega, em síntese, que o veículo, embora esteja em nome de Djalma Lucas Furquim, foi adquirido antes da propositura da referida ação civil pública. Juntou procuração e documentos. A embargante emendou a inicial (fls. 15/53), os embargos foram recebidos (fls. 55) e às fls. 58 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da ACP nº 0002785-89.2013.4.03.6003, que determinou o levantamento da constrição sobre o veículo em questão. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que já foi determinado o levantamento da constrição sobre o veículo objeto dos presentes embargos (fls. 58), caracterizada está a perda superveniente do interesse processual, o que impõe a extinção do processo sem resolução de seu mérito. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, face à perda superveniente do interesse

processual, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, ambos do CPC. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001997-75.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCEL MARTINS COSTA

Autos nº 0001997-75.2013.403.6003 Exequirente: OAB Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Marcel Martins Costa Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Marcel Martins Costa, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequirente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 30). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequirente (folha 30). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 30, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003601-37.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

Autos nº 0003601-37.2014.403.6003 Exequirente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Marcio Aurélio de Oliveira Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Marcio Aurélio de Oliveira, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequirente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 30). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequirente. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 30, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000275-35.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALMERINDO IZABEL VIANA - ME X ALMERINDO IZABEL VIANA X DOUGLAS COELHO VIANA

Proc. nº 0000275-35.2015.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Almerindo Izabel Viana - ME, objetivando o recebimento de crédito. Juntou procuração e documentos às folhas 04/50. À fl. 61, a exequirente informou que obteve acordo com o executado, restando liquidada a dívida. Por fim, requer a extinção e o arquivamento da presente execução. É o relatório. Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000810-61.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Proc. nº 0000810-61.2015.403.6003 Exequirente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Cecilio Rodrigues de Almeida Classificação: CS E N T E N Ç A 1. Relatório. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso do Sul, em face de Cecilio Rodrigues de Almeida, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. À folha 24 o exequirente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de processo de execução de execução de título extrajudicial, razão pela qual é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência (art. 569, CPC). 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequirente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Três Lagoas/MS, 04 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000811-46.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE WALDIR DOMINGOS DE BRITO

Proc. nº 0000811-46.2015.403.6003 Exequirente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: José Waldir Domingos de Brito Classificação: CS E N T E N Ç A 1. Relatório. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso do Sul, em face de José Waldir Domingos de Brito, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. À folha 28 o exequirente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de processo de execução de execução de título extrajudicial, razão pela qual é desnecessária a concordância da

parte contrária para a homologação da desistência (art. 569, CPC).3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Três Lagoas/MS, 04 de março de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000815-83.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREW ROBALINHO DA SILVA FILHO

Proc. nº 0000815-83.2015.403.6003Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Andrew Robalinho da Silva FilhoClassificação: CS E N T E N Ç A I. Relatório.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso do Sul, em face de Andrew Robalinho da Silva Filho, objetivando o recebimento de crédito de folha 06.À folha 23 o exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de processo de execução de execução de título extrajudicial, razão pela qual é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência (art. 569, CPC).3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Três Lagoas/MS, 04 de março de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000850-43.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADEMAR MALDONADO FILHO - ME X ADEMAR MALDONADO FILHO

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, se manifeste-se acerca da devolução da Carta Precatória.

0000183-23.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES

Autos nº 0000183-23.2016.403.6003Exequente: OAB Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Thais Rezende Teixeira RodriguesClassificação: B SENTENÇA I. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Thais Rezende Teixeira Rodrigues, objetivando o recebimento de crédito de folha 05.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de março de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0003214-85.2015.403.6003 - LILIANE PEREIRA FROTA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria n. 10/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001758-37.2014.403.6003 - DATIS CARVALHO ROSA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/29 e 31/36.Verifica-se que a parte autora foi intimada da sentença por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 23), sendo considerada feita a publicação no dia 23 de junho de 2015.O recurso de apelação só foi interposto em 17 de julho de 2015 (25), sendo, portanto, intempestivo.Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, declarando-o intempestivo e dou a sentença de fls. 20/21 por transitada em julgado.Em relação à petição de fls. 31/36, considerando-se não pertencer aos presentes autos, providencie a Secretaria o desentranhamento e entrega à i.advogada.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000530-81.2001.403.6003 (2001.60.03.000530-1) - LEONILDA SANTOS ANACLETO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FRANCISCO DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca de fls. 225/226, não havendo discordância, expeça-se alvara de levantamento.Oportunamente, arquite-se.

0001042-15.2011.403.6003 - LUCAS DOS SANTOS FREITAS X DALGISA DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO

Nos termos da Portaria 10/2009 desse Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001142-67.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X CAETANO ALFREDO MANTOVANI X MARLI ROSALINA MOREIRA MANTOVANI(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES)

Proc. nº 0001142-67.2011.403.6000 Autor(a): União Réu(s): Caetano Alfredo Mantovani e outra Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sucedida pela União no curso do processo, ajuizada em face de Caetano Alfredo Mantovani e sua mulher. A ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Cível local. O pedido de reintegração de posse está fundado na alegação de ser a autora possuidora do imóvel denominado Esplanada da NOB, nesta cidade de Três Lagoas-MS, desde 1910, o qual teria sido alvo de invasão dos requeridos em maio de 2003. Refere-se que os requeridos passaram a ocupar a área do imóvel sem autorização ou qualquer título, tendo nela edificado uma casa para moradia ao lado do antigo local de pernoite da chefia, defronte à rua Alexandre Abraão, nela passando a residir, evidenciando-se o esbulho possessório e a consequente autorização para se conferir a proteção possessória, considerando que os requeridos se opõem à desocupação do imóvel. Foram juntados documentos com a inicial. Citados (fl. 27v), os réus apresentaram contestação e documentos (fls. 31/48). O requerido afirma ser funcionário aposentado da Rede Ferroviária e residir com sua esposa no imóvel situado na rua Esplanada da NOB, 636, ao lado do antigo Pernoite da Chefia, alegando que o imóvel foi cedido pela própria empresa ante a condição de aposentado da RFFSA. Aduzem os réus que a posse é mansa, pacífica e não clandestina, e que residem no imóvel há vários anos sem serem molestados pela autora. Argumentam que a construção não configura agressão ou prejuízo ao imóvel, pois agrega valorização e atende à função social contemplada pela CF no artigo 182, pelo aproveitamento da área como garantia do bem estar de sua família e alegam possuírem direito de retenção por benfeitorias (construções), do qual decorre o direito de usar e fruir a área de forma ampla, por não haver vedação legal para tanto. Consideram-se possuidores, nos termos do artigo 1196 do CC, e afirmam que as benfeitorias foram introduzidas de boa-fé, caracterizada a justa posse do imóvel e concluindo ser aplicável analogicamente o artigo 516 do CC. Apresentaram documentos e declaração de hipossuficiência (fl. 48). Em réplica (fls. 56/61), a RFFSA refuta os argumentos dos requeridos e reafirma exercer a posse sobre o imóvel há muito tempo, ressaltando que a invasão da área pelos requeridos ocorreu em 2003 e na época foi lavrado boletim de ocorrência acerca dos fatos, evidenciando a ilegalidade da ocupação. Reitera que os réus não possuem autorização para uso do imóvel. Informa que o nome correto do requerido é Caetano Antônio Mantovani e que o mesmo, enquanto funcionário da requerente, tinha permissão para ocupar o imóvel localizado na Rua Um, 114, no Bairro Esplanada da NOB, mas que após seu desligamento do quadro funcional passou a inadimplir com os alugueres devidos pela ocupação do imóvel, o que ensejou o ajuizamento da ação de despejo contra o mesmo. Menciona que depois de ser despejado daquele imóvel invadiu o imóvel objeto desta demanda e nele edificou sua casa, tratando-se de posse violenta e clandestina, e destituída de boa-fé, que configura esbulho possessório. Discorda da pretensão de retenção, pois a má-fé afasta esse direito. Juntou cópias das peças relacionadas à ação de despejo ajuizada contra os requeridos (fls. 62/77). Às fls. 83/85 foi noticiada a extinção da RFFSA, passando a União a intervir no feito, com manifestação às folhas 99/104 e, posteriormente, às fls. 161/164. Os réus requereram produção de prova pericial e testemunhal (fls. 133/134) e na audiência retratada à folha 136 foi deferida a expedição de mandado para constatação e avaliação de benfeitorias construídas pelos requeridos, sendo lavrado auto de constatação (fl. 149). Por decisão proferida à folha 169, houve declínio de competência da Justiça Estadual, sendo os autos remetidos a este Juízo. Juntou-se cópia da matrícula nº 35.334, emitida pelo Cartório de Registro do 1º Ofício Extrajudicial de Três Lagoas (fls. 181/185), objeto de impugnação pela União em sua manifestação de folhas 187/188 pela qual informa que o domínio do Município sobre imóvel foi contestado pela União em reconvenção na ação nº 000693-85.2006.403.6003. Determinou-se a realização de nova avaliação do imóvel litigioso, com primeiro laudo juntado à folha 200, impugnado pela União sob a justificativa de que a avaliação deve ser restrita às benfeitorias introduzidas pelos réus, sendo emitido novo laudo às folhas 209. Manifestação da União sobre o laudo de avaliação (fls. 212/215). Os réus requereram a produção de prova testemunhal visando à comprovação do exercício de posse mansa, pacífica e não clandestina. É o relatório. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado. Embora os requeridos pretendam ouvir testemunhas para demonstrar a qualidade de sua posse, essa circunstância não é relevante para a solução da controvérsia. A ocupação de imóvel público decorre de autorização e permissão de uso ou locação, atos jurídicos formalizados por meio de contrato administrativo ou pelos institutos de direito privado quando incidir sobre bens dominicais (sem vinculação à prestação do serviço público), sendo a prova documental imprescindível à comprovação do direito do particular. O procedimento das ações possessórias está disciplinado pelo artigo 920 e seguintes do Código de Processo Civil, e a reintegração ou manutenção da posse requer o atendimento dos requisitos do artigo 927, a seguir transcrito: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O processo tramitou pelo rito ordinário (fl. 18), tendo os requeridos apresentado contestação em que reconhecem a posse anterior da autora sobre o imóvel em que edificada a construção, e que o imóvel teria sido cedido pela empresa em razão de o requerido Caetano ser funcionário aposentado da RFFSA (fls. 31/32). Como mencionado, a autorização administrativa de uso de imóvel público depende de prova documental, não apresentada pelos requeridos, não podendo ser suprida por prova testemunhal. Consta que a RFFSA ajuizou ação de despejo e cobrança de alugueres contra o requerido na Justiça Estadual, julgada procedente por sentença proferida em 26/03/2002 (fls. 74/75), sendo a ordem de despejo executada conforme auto de folha 77, do qual se infere que os requeridos ocupavam imóvel diverso do que atualmente ocupam. O boletim de ocorrência de folha 12, lavrado em 30.05.2003, retrata comunicação da invasão perpetrada pelo requerido Caetano em relação ao imóvel situado na Rua Alexandre Abraão, quadra 62, lote 1, defronte ao imóvel nº 650, Três Lagoas. A condição de ex-funcionário da extinta RFFSA não

confere direito de utilização gratuita do imóvel pertencente ao ente público, prática que configurara liberalidade da RFFSA e não conduzia à aquisição de direito de moradia, porque conferida a título precário, amparada pelo artigo 109 do Decreto nº 90.959/85, que dispunha que a ocupação de qualquer imóvel ou dependência da ferrovia será sempre entendida como simples permissão, outorgada pela respectiva administração ferroviária, a título precário, cujo Decreto foi revogado pelo Decreto nº 1.832, de 04/03/96. Já a posse e o domínio do imóvel por parte da União decorrem da transferência patrimonial dos bens pertencentes à RFFSA, operada pela Lei 11.483/07 (art. 2º, inciso II). Consigne-se que a disputa pela propriedade do imóvel entre a União e o município de Três Lagoas (fl. 186) não impede o exame da pretensão possessória, porquanto a posse e a propriedade podem ser titularizadas por pessoas diversas. Tratando-se de bem público, eventual utilização do imóvel sem autorização ou permissão formalizada pelo ente público decorre de tolerância do titular do domínio e não configura posse, mas mera detenção (art. 1.208 do CC/2002). Nesse aspecto, considerando que a ocupação se caracteriza como mera detenção, não há previsão legal para o reconhecimento do alegado direito de retenção e de indenização por benfeitorias que derivaria do exercício da posse. Nesse sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça considera indevida a indenização por acessões construídas sobre área pública irregularmente ocupada. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 850.970/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011) o o ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorridos é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, o acórdão equiparou o detentor a possuidor de boa-fé, para fins de indenização pelas benfeitorias. 2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC). 3. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC. 4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor. 5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ. 6. Os demais institutos civilistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos. 7. A indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desarmonia com o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público. 8. O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.). 9. Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem, advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas. 10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arpejo da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição. 11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legítima, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público. 12. Recurso Especial provido. (REsp 945.055/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009) Demonstrado o esbulho e atendidos os demais requisitos do artigo 927 do CPC, a procedência do pedido deduzido na inicial se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a União na posse dos imóveis ocupados irregularmente pelos requeridos. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse. Após a desocupação dos imóveis, a União poderá desfazer as construções e plantações neles existentes. Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48), razão pela qual deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Após cumprimento da sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001916-29.2013.4.03.6003 - UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALDEIR DOS SANTOS (MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X VILMA DOS SANTOS BRANDAO (MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES)

Proc. nº 0001916-29.2013.4.03.6003 Visto. Fls. 102/103: Indeferido. Os requeridos pretendem ouvir testemunhas para demonstrar a qualidade e o período de sua posse, todavia, a ocupação de imóvel público decorre de autorização e permissão de uso ou locação, atos jurídicos formalizados por meio de contrato administrativo ou pelos institutos de direito privado, quando incidir sobre bens dominicais (sem vinculação à prestação do serviço público), sendo documental a prova imprescindível à comprovação do direito do particular. Dê-se vista dos autos aos requeridos para que se manifestem sobre o documento de fls. 106/107. Após, voltem conclusos para sentença. Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8216

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001147-47.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-66.2015.403.6004) BRAHAYAN YUPANQUI MEMBRILLO X EDWIN JOHN GUTIERREZ GOMEZ X HUMBERTO MARIO RIVAS QUISPE X ELMER ANDRES NARANJOS HIDALGO X GELBER MAURO MENDONZA VERA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando não haver notícia nos autos de descumprimento das medidas cautelares por parte de GELBER MAURO MENDOZA VERA, e considerando a possibilidade de continuidade de cumprimento das obrigações em São Paulo/SP, local onde residem a sua companheira e filhos, todos com permanência definitiva no país, DEFIRO o pedido de f. 219-220, em consonância com o parecer ministerial de f. 223-v, para autorizar o requerente a alterar definitivamente sua residência para São Paulo/SP, local em que passará a dar cumprimento às medidas cautelares impostas por este juízo. Registro que, no caso de eventual descumprimento das medidas cautelares, o réu está sujeito a imposição de medidas cautelares mais rigorosas, até mesmo a prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4º, do CPP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para fins de fiscalização do cumprimento das cautelares estipuladas à f. 191. Intimem-se. Cumpra-se.

0001333-70.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-58.2015.403.6004) LUZINI XAVIER CORREIA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A decisão de f. 102-108v, após indeferir o pedido de liberdade provisória da requerente LUZINI XAVIER CORREIA, determinou a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre o andamento dos inquéritos policiais que investigam os delitos de descaminho e falsidade em desfavor da requerente, informando, ainda, eventual oferecimento de denúncia, com o objeto de se aferir a legalidade da manutenção da prisão preventiva sob a ótica do prazo da persecução penal. O Ministério Público Federal peticionou às f. 111-112, juntando documentos às f. 113-143, sustentando pela legalidade da manutenção da prisão. A defesa de LUZINI, apesar de regularmente intimada (f. 144), deixou de se manifestar. É relato do necessário. Analisando os motivos assinalados pelo Ministério Público Federal às f. 111-112, verifico a existência de indícios concretos do envolvimento da requerente em diversos outros fatos delitivos pela prática dos crimes de contrabando, descaminho e uso de documento falso, objeto de outros inquéritos policiais, que poderão redundar no oferecimento de outras denúncias em face da requerente. Diante das particularidades do caso concreto e, acolhendo as justificações do parquet por seus próprios fundamentos, julgo como proporcional a manutenção da prisão da requerente. Contudo, é necessário tecer algumas considerações. Por um lado, registro que a prisão das condutas para fins de oferecimento de denúncia, com o escopo de racionalizar a instrução penal, está dentro da esfera de liberdade do titular da ação penal; e coaduna, inclusive, com o interesse dos denunciados, em obter uma instrução criminal mais célere. Por outro lado, não se pode olvidar que esta escolha também implica em responsabilidade, já que o conjunto da persecução penal (seja em fase de investigação, denúncia ou ação penal) que embasa a segregação cautelar da requerente, deve se submeter aos prazos correspondentes ao processo de réu preso cautelarmente. Feita tal ponderação, registro que, embora seja visível a intenção do MPF em racionalizar a persecução penal, não se pode ignorar que os demais crimes - além da imputação de associação criminosa - supostamente praticados pela requerente devem ser também denunciados de modo célere, sob pena de se configurar excesso de prazo, posto que tais fatos foram explicitamente considerados para justificar, no mínimo, a proporcionalidade da prisão da requerente. Diante de tais fundamentos, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória, já que presentes os requisitos da prisão preventiva, o que poderá ser revisto, logicamente, caso se verifique o excesso de prazo. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 8217

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001089-83.2011.403.6004 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO SANTOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Observo que há contradição no laudo médico pericial de fls. 164-166,

especificamente entre os quesitos 11 (formulado pela parte ré) e 5 (formulado por este juízo), já que neste afirma o perito ser total a incapacidade laboral da autora, enquanto naquele parcial. Dessa forma, deve ser intimado o perito para complementação ou esclarecimento do laudo. Outrossim, constata-se nos autos que não houve a realização de perícia social em face da autora, determinada a fl. 137, razão pela qual deverá ser expedido novo ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, a fim de realizar a referida perícia. Intime-se o perito e expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que cumpram as determinações supra, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem acerca dos laudos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Oficie-se. Cumpra-se.

000017-90.2013.403.6004 - MANOEL LOPES DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. Considerando que os embargos de declaração opostos pelo INSS possuem efeitos infringentes (fls. 64/67), DETERMINO a intimação do Autor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000242-08.2016.403.6004 - VERONICA SOARES SOLIS(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Verifico, a partir dos documentos acostados à inicial, a ausência do requerimento de Regime de Exercícios Domiciliares para acadêmicas gestantes em favor da autora, bem como a ausência do documento de deferimento ou indeferimento administrativo por parte da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul relativamente ao semestre em que afirma ter sido reprovada em algumas matérias. Diante disso, determino a intimação da autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para especificar se houve ou não deferimento/indeferimento de tal pedido na esfera administrativa, na forma da resolução específica da UFMS, ou se a autora buscou dar sequência aos estudos em regime diferenciado a partir de tratativas diretas e informais com os professores responsáveis pelas matérias do semestre. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000243-90.2016.403.6004 - IRMA BENEDITA ROCA MARANDIPI(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora pretende a concessão de benefício assistencial por incapacidade, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Nesse sentido, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240, a concessão de benefícios previdenciários pela via judicial depende de requerimento prévio e específico do interessado na esfera administrativa, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Consignou-se, ainda, que caso o pedido administrativo não tenha o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. No caso dos autos, embora a autora tenha acostado aos autos o requerimento administrativo do benefício buscado (fl. 13), não foi juntado a cópia do seu posterior indeferimento pelo INSS, sendo este imprescindível para a caracterização do interesse processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, a fim de comprovar o indeferimento administrativo do benefício pretendido na presente ação, sob pena de indeferimento do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-81.2016.403.6004 - CILINO ALVES DE MOURA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na condição de segurado especial. Contudo, a comunicação da decisão que do pedido administrativo indeferiu o pleito por não comparecimento do segurado para concluir o exame médico pericial. Conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240, a concessão de benefícios previdenciários pela via judicial depende de requerimento prévio e específico do interessado na esfera administrativa, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Consignou-se, ainda, que caso o pedido administrativo não tenha o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, a fim de justificar o não comparecimento do autor à conclusão do exame médico pericial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000264-66.2016.403.6004 - ROBERTO CACERES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na condição de segurada especial. Contudo, instruiu a inicial apenas com cópia da comunicação da decisão administrativa que concedeu ao autor o benefício de

auxílio-doença até o dia 30/06/2015, às f. 54, sem comprovar o indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Ademais, em consulta ao Histórico de Benefícios do autor, verifico que o mesmo já é beneficiário de auxílio-doença, com vigência até a data de 31/10/2016. Conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240, a concessão de benefícios previdenciários pela via judicial depende de requerimento prévio e específico do interessado na esfera administrativa, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Consignou-se, ainda, que caso o pedido administrativo não tenha o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, a fim de justificar o ajuizamento da ação apesar de o autor já ser beneficiário da prestação pretendida, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-43.2016.403.6004 - AZELINA SOARES CACERES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial. Contudo, instruiu a inicial apenas com cópia do requerimento administrativo, como mostram os documentos de f. 32-36. Conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240, a concessão de benefícios previdenciários pela via judicial depende de requerimento prévio e específico do interessado na esfera administrativa, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Consignou-se, ainda, que caso o pedido administrativo não tenha o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, a fim de comprovar o indeferimento administrativo do benefício pretendido na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-28.2016.403.6004 - JOSE LAZARO DE MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Contudo, não instruiu a inicial com cópia do indeferimento administrativo, como mostram os documentos de f. 23-29. Conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240, a concessão de benefícios previdenciários pela via judicial depende de requerimento prévio e específico do interessado na esfera administrativa, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Consignou-se, ainda, que caso o pedido administrativo não tenha o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, a fim de comprovar o indeferimento administrativo do benefício pretendido na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-65.2016.403.6004 - HELENA HERRERA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELENA HERRERA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício previdenciário (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), em razão de ser portadora de doença incapacitante. Compulsando os autos, verifico que o indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa (f. 41) ocorreu em 29 de outubro de 2010, ou seja, há mais de cinco anos. Como a parte recebia auxílio-doença à época do indeferimento administrativo, presume-se que sua incapacidade era temporária e, portanto, passível de reversão, ainda mais quando passado longo período entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação judicial. Assim, entendo não demonstrado prévio requerimento administrativo hábil a embasar a presente demanda. Convém salientar que a exigência de prévio requerimento administrativo e seu indeferimento não constitui providência meramente formal. Aquele que formula um requerimento formalmente, mas não comprova o indeferimento do pedido perante a instância administrativa padece de falta de interesse de agir para a propositura da ação judicial. Diante disso e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se parte a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, a fim de comprovar o indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8218

ACAO PENAL

0001266-08.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNA AMARAL BRAZ PEREIRA(MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA)

O Ministério Público Federal denunciou BRUNA AMARAL BRAZ PEREIRA, pelos crimes descritos nos artigos 33, caput, e 40, incisos I e III, do CPP. A denúncia foi recebida em 26.01.2016, pela decisão de f. 52. A acusada foi devidamente citada (f. 67-68) e informou que não possuía advogado constituído, sendo-lhe nomeado um defensor dativo. A defesa da acusada apresentou resposta à acusação à f. 77-87. O Ministério Público Federal se manifestou às f. 90-93. É o relatório. Análise. De início, cabe afastar a alegação de absolvição sumária. Ao disciplinar a matéria, dispõe o Código de Processo Penal: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). A defesa alega, em sede de resposta à acusação, que a acusada não integra organização criminosa, de modo a fazer jus à redução de pena descrita no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Ora, trata-se de questão de mérito, a ser debatida por meio de instrução probatória, quando será oportunizado o devido contraditório e ampla defesa. Nada a ponderar, portanto, neste momento processual. E, ao analisar os elementos dos autos, não vislumbro nenhuma hipótese de absolvição sumária da acusada ou qualquer defeito processual a ser sanado, devendo dar-se prosseguimento ao feito. Formulou-se, incidentalmente, um pedido de liberdade provisória, sem que se apresentasse, contudo, qualquer fato novo. Embora tenha se alegado que a acusada possui emprego e residência fixa; não houve a juntada de qualquer documento neste sentido. E não se pode deixar de notar a incongruência apontada pelo Ministério Público Federal, segundo o qual: embora tenha a defesa alegado que a acusada tem emprego fixo, nada foi juntado nos autos para comprovar tais alegações. E às f. 06 observa que a acusada qualificou-se como do lar (f. 92). Sem qualquer informação sequer acerca da residência da acusada ou a existência de emprego, resta necessária a sua prisão preventiva para a aplicação da lei penal. Além disso, resta incólume o substrato fático que embasou a decretação da segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, uma vez que as circunstâncias do flagrante indicam uma possível periculosidade da ora acusada, que supostamente estaria transportando 14.300g de cocaína. Neste ponto, destaco que a referida quantidade é bastante superior àquela usualmente transportada por mulas, mesmo nesta região de fronteira. Mantenho, portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva (f. 39-40), já que inalterados os fatos e fundamentos jurídicos que a embasaram. Por fim, ressalto que este Juízo Federal não possui competência para apreciar o pedido de transferência da acusada para um Presídio em seu Estado de origem (São Paulo). Nesta subseção, tanto os presos provisórios como os definitivos ficam custodiados no sistema carcerário estadual, de modo que tal requerimento deve ser formulado diretamente ao Juízo da Execução Penal (Súmula nº 192 do STJ). Considerando a necessidade de observar a prioridade de tramitação dos processos em que há segregação cautelar do réu, designo a realização de audiência de instrução para o dia 26/04/2016, às 15h. Expeça-se o necessário para a intimação/requisição de testemunhas. Intimem-se a acusada e a sua defensora acerca desta decisão e da audiência designada. Ciência o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8219

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000210-03.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SHABTAI KATZ(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Intime-se o subscritor da petição de f.42-43 para apresentar a via original do instrumento procuratório no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento ora requerido, fica mantido o advogado dativo nomeado para patrocinar a defesa do investigado SHABTAI KATZ à f.39. Intime-se, ainda, a defesa do investigado acerca da designação de audiência de custódia para o dia 31/03/2016, às 11:30 horas, horário local, a ser realizada na sede deste Juízo. Consigno que o ato designado não será adiado por motivo de ausência do defensor da pessoa presa, situação em que será nomeado advogado ad hoc, nos termos do art.3º, caput, e p.1º, da Portaria PRES/CORE nº2, de 1 de março de 2016. Cumpra-se.

Expediente Nº 8220

ACAO PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO

DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ADENILSON RIZZO X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X ODAIR JOSE GUARALDI X ERASMO RIBEIRO X LUCIANA CASTRO RIBEIRO X ODAIR CARLOS EVARISTO X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X BLANCA ROSA RAMOS IPIALES X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, suscitada incidentalmente em meio às respostas à acusação, formuladas pelas defesas de AMADEO; SALVADOR; PEDRO; DOUGLAS e IZIDORO. De acordo com as defesas de AMADEO, SALVADOR; DOUGLAS e PEDRO, nenhum fato ou documento novo fora trazido, alegando apenas e tão somente a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Por sua vez, a defesa de IZIDORO sustenta que haveria bis in idem em relação aos autos de nº 0000251-04.2015.403.6004 e que estariam ausentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente à revogação da prisão preventiva, em relação aos acusados, salientando os seguintes fundamentos: (i) Em relação a LAURO e a IZIDORO, sustenta que a prisão é uma medida estritamente necessária para resguardar a ordem pública, posto que ambos seriam reincidentes em condutas delitivas. Defende que embora a denúncia tenha imputado a ambos apenas a conduta descrita no art. 288 do CP, trata-se de uma escolha do titular da ação penal, a fim de racionalizar a instrução processual; de modo que os ora acusados responderiam às demais práticas delitivas em ações separadas. Ou seja, por serem processados por mais de um crime (ainda que em ações penais diversas), as penas somadas ultrapassaria o patamar de 4 anos, de que trata o art. 313, inciso I, do CPP. Defende, ainda, que além de respeitado o aspecto quantitativo de pena máxima (disposta no art. 313, I, do CPP), a segregação cautelar seria proporcional, uma vez que, considerando a reincidência dos acusados, no caso de condenação, estes não fariam jus a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não cumprirem os demais requisitos de que trata o art. 44 do CP. (ii) No que diz à prisão preventiva de DOUGLAS, o Ministério Público Federal se manifestou pela necessidade de segregação com fundamento na garantia da ordem pública, pois, há notícias de reiteração delitiva desde 2012; bem como para garantir a instrução criminal, já que haveria indícios de que o acusado teria empreendido atos voltados à destruição de provas. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao analisar as questões suscitadas pelas defesas dos denunciados AMADEO (f. 811-815), SALVADOR (f. 982-987), DOUGLAS (f. 1035-1046) e PEDRO (f. 857-858), verifico não existirem fatos ou fundamentos novos que justifiquem a alteração da medida cautelar atualmente imposta em face destes, de modo a restarem inalterados os fatos e fundamentos retratados nas decisões anteriores. Em relação aos denunciados RAFAEL e LUZINI, tal questão está sendo discutida em autos incidentais próprios. Por outro lado, no tocante aos denunciados LAURO (f. 980) e IZIDORO (f. 953-979), verifico que a revogação da medida cautelar privativa de liberdade se impõe face às particularidades dos casos destes denunciados. De início, rejeito a tese de que a presente persecução penal se trataria de bis in idem, sob o fundamento de os acusados já terem sido condenados nos autos nº 0000251-04.2015.403.6004, por crime ambiental e associação criminosa. A partir de uma análise sumária, é possível se verificar que a finalidade da associação delitiva nos fatos declinados naqueles autos era diversa e os membros da associação eram outros. Disso se conclui que a associação imputada pela acusação nos autos nº 0000251-04.2015.403.6004 e aquela imputada nos presentes autos, distribuídos sob nº 0000100-38.2015.403.6004, se distinguem subjetiva, objetiva e estruturalmente, de modo a não subsistir a alegação de bis in idem. Convém mencionar, a título de exemplo, que o Ministério Público Federal denunciou nos presentes autos LEÔNICIO CORNÉLIO DOMINGUES duas vezes pelo crime de associação criminosa em razão de supostamente integrar duas espécies de associações, seguindo-se o mesmo critério de distinção dos fatos delitivos. Por outro lado, não se pode olvidar que os denunciados LAURO e IZIDORO responderam ao processo nº 0000251-04.2015.403.6004 igualmente presos, também por conta de reiteração delitiva; com fundamento, portanto, na garantia da ordem pública (em relação a ambos os réus) e, no caso de IZIDORO, também com fundamento na aplicação da lei penal. Portanto, diferentemente dos demais denunciados, LAURO e IZIDORO foram presos cautelarmente - no bojo de processo distinto: autos distribuídos sob nº 0000251-04.2015.403.6004 - há um ano, em 12/03/2015, ainda no início da Operação Trapos; já tendo sido sentenciados no referido processo. E, embora afastado o bis in idem, verifico ser hipótese de revogação da prisão preventiva em relação a ambos os acusados. Com efeito, a denúncia oferecida no bojo dos presentes autos, distribuídos sob o nº 0000100-38.2015.403.6004, não traz fatos posteriores ao dia 12/03/2015 com relação aos denunciados LAURO e IZIDORO. Tal data corresponde ao dia em que foram presos em flagrante em razão dos fatos descritos nos autos nº 0000251-04.2015.403.6004 e assim permanecerem até outubro de 2015, quando sentenciados naqueles autos, em data posterior à decretação da prisão preventiva no presente processo. Embora não se possa negar que existem indícios robustos da reiteração delitiva em relação a LAURO e IZIDORO, constato que quadro semelhante - suposto gerenciamento das atividades de atravessador e olheiro de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas - como principal meio de vida, serviram como fundamento para manutenção da custódia cautelar de LAURO e IZIDORO no bojo dos autos nº 0000100-38.2015.403.6004. Neste contexto, verifico que os indícios de reiteração delitiva de LAURO e IZIDORO até 12/03/2015 não podem ser eternizados e justificar a custódia cautelar, por considerável lapso temporal, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública. A reiteração foi devidamente ponderada para a decretação da prisão preventiva nos autos distribuídos sob o nº 0000251-04.2015.403.6004 e, antes de serem sentenciados naquele processo, serviu como fundamento nos presentes autos; e desde então, há um ano, não se sabe se estes de fato voltariam a reincidir, posto que durante quase todo o período ficaram segregados cautelarmente. E, há praticamente um ano presos - ainda que em virtude de processos distintos - o tempo de prisão preventiva se revela como uma medida desproporcional diante de eventual condenação nestes autos. Ora, ainda que tenha indícios de reiteração delitiva, uma segregação cautelar que perdura um ano é manifestamente desproporcional às imputações pelas quais respondem os ora acusados. E, ao impedir que estes demonstrem que se reabilitaram para o convívio social,

estar-se-á impondo uma segregação cautelar contínua com base em reincidência que talvez nem mais se verifique caso sejam colocados em liberdade. Como se sabe, as medidas cautelares são fixadas de acordo com o critério da atualidade, e considerando que LAURO e IZIDORO permaneceram presos, na maior parte do tempo, de 12/03/2015 até os dias atuais (março de 2016), impõe-se reconhecer que a reiteração delitiva foi cessada em favor da reestabelecimento da ordem pública por um período razoável de tempo. E, neste caso, deve-se adotar uma ponderação entre o risco de reiteração e a razoabilidade do tempo de privação da liberdade em favor da ordem pública, permitindo a LAURO e a IZIDORO, desde logo, a concessão de liberdade condicionada ao cumprimento de determinadas obrigações. Em relação a IZIDORO, embora também não se negue a existência dos fatos relatados na decisão anterior que indicam certo risco de aplicação da lei penal, é importante considerar que servidores da Secretaria desta vara federal relataram que IZIDORO - no período entre a soltura nos autos nº 0000251-04.2015.403.6004 e a prisão em razão dos fatos descritos nos presentes autos - entre outubro e novembro de 2015 - compareceu ao balcão questionando se poderia dar início ao cumprimento da pena nos autos nº 0000251-04.2015.403.6004 (o que foi evidentemente negado pelo fato de a sentença ter sido objeto de recurso pelas partes). Tal comportamento mais recente por parte do denunciado traz a impressão inicial de que este estaria disposto a responder a este processo e cumprir eventual sanção imposta pelo Poder Judiciário, mitigando-se o risco de frustração da aplicação da lei penal. E, sendo a segregação cautelar uma medida absolutamente excepcional, não deve prevalecer quando se revelar uma medida austera, desproporcional à luz das circunstâncias fáticas. Nestes termos, acolho o pedido de liberdade provisória formulada pela defesa de IZIDORO e, de ofício, concedo a liberdade provisória a LAURO, ao menos enquanto não sobrevierem indícios de envolvimento em novos fatos relacionados à prática de contrabando e descaminho, o que reavivaria os indícios de reiteração e os riscos à ordem pública. Por conclusão, REVOGO O MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de LAURO ALVES LUGO e IZIDORO EVANGELISTA e SUBSTITUO pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) o dever de comparecimento bimestral em Juízo (artigo 319, inc. I, do CPP) para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; b) a proibição de acesso ou frequência (art. 319, inc. II, do CPP) à região de fronteira com a Bolívia fora do perímetro urbano de Corumbá e Ladário; c) a proibição de manter contato (art. 319, inc. III, do CPP) com qualquer das testemunhas de acusação ou de defesa, e principalmente com qualquer outro denunciado nos autos; d) a proibição de se ausentar desta Subseção Judiciária por mais de oito dias (art. 319, inc. IV, do CPP) sem anterior autorização deste juízo; Registro de antemão que, havendo notícias de descumprimento destas obrigações, os denunciados ficam sujeitos a medidas cautelares mais rigorosas, até mesmo a prisão preventiva (art. 282, 4º, do CPP). Colha-se o compromisso de LAURO e IZIDORO em dar cumprimento às medidas cautelares declinadas acima e expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo devam permanecer recolhidos. Decisão sujeita a recurso sem efeito suspensivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8221

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000518-44.2013.403.6004 - SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL (MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL em face da UNIÃO, sustentando, em síntese, a ilegalidade da restrição temporal, de 3 (três) anos, imposta aos servidores do Ministério Público da União para a participação de concurso de remoção. Pleiteia, assim, seja determinada a sua inscrição no concurso de remoção, ou, subsidiariamente, a possibilidade de relotação antes do ingresso de novos servidores na carreira, em respeito ao critério de antiguidade. Alega a requerente que, embora tenha sido nomeada, por meio da Portaria SG/MPU n. 100, de 02 de julho de 2012, publicada no DOU em 03.07.2012, para o cargo de técnico administrativo, na Procuradoria da República localizada no Município de Corumbá-MS, foi impedida de participar do concurso de remoção daquela Instituição, uma vez que o Edital PGR n. 08/2013, regulamentador do referido certame, limitou a inscrição aos servidores que entraram em exercício no órgão até 18.06.2010. Sustenta que a limitação prevista no edital viola os princípios da isonomia e da razoabilidade, além de frustrar o direito de preferência decorrente do critério de antiguidade que norteia a estrutura do serviço público e fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. A inicial (f. 02-14) fora instruída com procuração e documentos (15-45). Pela decisão de f. 49, a MM. Juíza Federal que, naquele momento, atuava perante este juízo, declarou-se suspeita para atuar no presente feito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo designado outro magistrado para atuar no feito, conforme expediente de f. 52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora indeferido, em 27.05.2013, sob a alegação de que o pedido ora pleiteado encontra óbice no art. 28, 1 da Lei n. 11.415/2006 e que a restrição temporal imposta aos servidores do MPU, prevista no mencionado edital de concurso de remoção, não contraria dispositivos da Constituição, conforme decisão de f. 54-54v. Às f. 55-62, a autora apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, todavia a mesma foi mantida pelo MM. Juiz Federal que a indeferiu, conforme decisão de f. 80. Na sequência, a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, contra as decisões de f. 54-54v e 80 (f. 86-98), sustentando, em síntese, os mesmos fundamentos aduzidos na inicial, sendo o referido recurso provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de f. 100-102. Às f. 128-134, a requerida apresentou contestação à inicial. Sustenta que houve a perda do objeto do pedido principal pleiteado pela autora na inicial, vez que a decisão de f. 100-102 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela se deu em momento posterior ao encerramento do período previsto para a realização da inscrição no concurso de remoção em questão, e, outrossim, ulterior ao próprio resultado do certame. Ademais, aduz, que a via procedimental utilizada pela autora no feito, qual seja procedimento comum ordinário, é inadequado, ao argumento de que viola o juiz natural da lide, sendo, a seu ver, o procedimento especial de mandado de segurança o único adequado para impugnar a eficácia do ato administrativo submetido a controle jurisdicional, razão pela qual alega que a presente demanda carece de interesse processual. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. Os autos encerram matéria unicamente de direito, razão pela qual reputo desnecessária a dilação probatória, conforme disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. Não é possível que se alegue que o provimento jurisdicional pleiteado não seja útil à autora. Em que pese a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela ter sido posterior ao encerramento do concurso de remoção do Edital PGR/MPU nº 08/2013, tal decisão permitiu a remoção pretendida, de acordo com os documentos acostados às f. 116 e 118. Ora, o cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada - com a efetiva remoção da autora para Campo Grande - não implica, logicamente, na falta de interesse de agir quanto à obtenção de provimento jurisdicional definitivo. Afastada a preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Nesta ação, a requerente impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, do edital PGR n 8 de 21 de maio de 2013, que rege o concurso de remoção de servidores do MPU, pela qual somente podem participar do certame os servidores que entraram em exercício até 18/06/2010. Por oportuno reproduzo o aludido item 2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderá participar do certame o servidor ocupante de cargo de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 18/6/2010 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 18/6/2013; [...]

(grifo nosso) Observa-se que o requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, I, da Lei n.º 11.415/2016, a seguir transcrito: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...]

1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da Lei em questão e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera subsunção do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea dos princípios constitucionais, mormente o princípio da isonomia e da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério da antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas. Isso porque servidores recém-empossados poderão ocupar lotações almejadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público, e pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes, nos termos do art. 36 da Lei. 8.112/91. Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a procedência da remoção à nomeação de novos servidores. Como ponderado pela requerente na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor. Sobre o tema, é há inúmeros precedentes na jurisprudência, destacando-se: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoaria do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omissis. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) Com isso, concluo, em sede de cognição exauriente, pela procedência do pedido alternativo formulado na inicial, confirmando a decisão que concedeu antecipadamente os efeitos da tutela de f. 100-102, para oportunizar a autora a lotação em vagas remanescentes do concurso de remoção, antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas por servidores empossados após a autora, pelo critério de antiguidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo formulado na inicial de fls. 02-14, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida às f. 100-102 e resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que, sofre de patologia incurável. Afirma que se encontra afastada de sua atividade laboral desde janeiro de 2009, pois é portadora da patologia Lupus Eritematoso Sistêmico e que, por esta condição, foi-lhe concedido auxílio doença. Aduz que a última perícia realizada perante o INSS ocorreu em 07.05.2013, quando o benefício anteriormente concedido foi estendido por mais dois anos, devendo a autora realizar nova perícia em 07.05.2015. Narra que, em virtude de greve dos funcionários do réu não pode realizar a perícia necessária. Afirma que, cessado o movimento paredista, dirigiu-se ao INSS para realizar perícia, foi informada que seu benefício foi cessado por recolhimento extemporâneo de contribuição beneficiária. Alega que os funcionários da Autarquia ré reconheceram que a cessão do benefício se deu por erro, porém não conseguiram reestabelecer o benefício. A inicial foi instruída com os documentos de f. 12-20. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 20, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, a autora informa que, devido a movimento paredista não pode realizar a perícia necessária à manutenção de seu benefício, tendo a Autarquia ré cessado o pagamento deste. Ocorre que o benefício de auxílio doença é devido ao segurado somente enquanto persistir a incapacidade laborativa. Nesse sentido, destaco que não há informação contemporânea nos autos sobre a incapacidade laborativa da autora, sendo que o atestado médico mais recente é datado de 04.05.2015, realizado, portanto, há mais de nove meses antes do ajuizamento da ação. Também não há provas de que o benefício da autora foi cessado por recolhimento intempestivo de contribuição previdenciária, até porque a autora estava em gozo de auxílio-doença. À f. 15 consta como motivo da cessação 12 Limite Médico. Ademais, o art. 78, 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), permite que o INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Entretanto, não consta dos autos cópia do procedimento administrativo que optou por deferir o benefício previdenciário pretendido pela autora. Assim, considerando o tempo decorrido desde a data da confecção do atestado médico - mais de nove meses - bem como a incerteza de que paira acerca da recuperação da capacidade para o desempenho de sua atividade laborativa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à oitiva da parte contrária. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, devendo trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo deferimento do auxílio doença (NB n.º 5344026958), bem como informar se já houve a implantação e o pagamento do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem manifestação do INSS, tomem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8222

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001339-77.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-58.2015.403.6004) RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO (f. 118-131), acompanhado de documentos juntados às f. 132-190. Acerca do mérito do pedido, inicialmente a petição colaciona a decisão anterior deste juízo, prolatada no bojo destes mesmos autos (f. 107-113), e, em seguida, argumenta que se faz possível a revogação da liberdade considerando a atual conjuntura pelos seguintes motivos: (i) a denúncia oferecida nos autos nº 0000100-38.2015.403.6004, imputando a prática unicamente dos crimes do art. 288 e art. 318 do Código Penal torna desproporcional a prisão, pois o cumprimento de eventual condenação dificilmente seria fixado em regime fechado; (ii) o depoimento de GALDINO BRITES seria inverídico, sendo este desafeto do requerente RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO. Aduz que provavelmente o depoente GALDINO visualizou a arma de RAFAEL enquanto este estava em serviço, mas se trataria de procedimento comum entre os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil para a defesa pessoal no Posto Esdras. Neste ponto, junta aos autos declarações de outros vigilantes (f. 139, 141 e 143), e afirma que o MPF não relacionou o depoente GALDINO como testemunha de acusação na ação penal principal; (iii) por derradeiro, aduz a defesa que o requerente não apresenta risco à instrução criminal, motivo pelo qual requer a reconsideração da decisão anterior e fixação de medidas cautelares diversas da prisão, rogando inclusive pela exclusão da medida de suspensão de vencimentos, pelos seguintes motivos: ser esta a sua única fonte de renda, contar o requerente com idade avançada e ser acometido de diversas doenças. O Ministério Público Federal apresentou a sua manifestação às f. 194-200v, sustentando, em apertada síntese, que: (i) o requerente responde criminalmente pela prática de atos graves, de modo que a sua segregação cautelar não revela medida desproporcional; (ii) a prisão se impõe como medida de garantia da instrução criminal, considerando que RAFAEL, ao que tudo indica, já havia adotado, em diversas ocasiões, expedientes voltados à destruição e à inutilização de provas de seu envolvimento nos crimes por ele cometidos, podendo eliminar os vestígios que permitiriam a perda em favor da União dos produtos e dos proveitos de sua prática delitiva. Não bastassem essas duas circunstâncias, aduz o Parquet que o requerente poderia ameaçar testemunhas e outros acusados no curso da instrução criminal, conforme demonstrou o depoimento do vigilante GALDINO BRITES, que acabou por ser reforçado pela posterior apreensão de uma arma de fogo na residência do requerente. Argumenta, por fim, que as teses defensivas apresentadas no pedido de liberdade em nada alteram o quadro

fático até então existente, razão pela qual pleiteia o indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisadas os argumentos da defesa do requerente e do Ministério Público Federal, entendo que subsiste a necessidade de segregação cautelar do denunciado até o momento da oitiva das testemunhas e dos codenunciados que possuem relação direta com os fatos imputados pela acusação em face do requerente, sob pena de criação de risco concreto ao comprometimento da instrução processual nos autos principais nº 0000100-38.2015.403.6004. De início, cabe destacar que há existência de indícios de autoria delitiva em face do requerente, conforme sobejamente motivado nas decisões anteriores (proferida nos autos nº 0000907-58-2015.403.6004 e nos presentes autos nº 0001339-77.2015.403.6004), sendo despcienda a repetição enfadonha dos motivos que entende este juízo estar devidamente demonstrada o *fumus comissi delicti*, alicerçada tanto na fase de interceptação telefônica como corroborada pela oitiva de outros envolvidos nos fatos descritos pela denúncia. Incabível neste momento processual exercer um juízo definitivo acerca da autoria do denunciado, por se tratar de questão alusiva ao mérito dos autos principais. Especificamente quanto ao novo pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, vislumbro haver irresignação quanto à existência de *periculum libertatis*, no ponto em que aventa a defesa a inveracidade do depoimento da pessoa de GALDINO BRITES, além de alegar que Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil nesta região de fronteira normalmente portam armas de fogo. Afásto a primeira tese defensiva no sentido de que a prisão cautelar seria desproporcional frente ao próprio *jus puniendi*. Em verdade os fatos declinados pela acusação apresentam uma gravidade concreta apta a ensejar a medida excepcional da prisão, havendo o preenchimento em larga margem do art. 313, I, do CPP. De qualquer modo, a prisão de RAFAEL justifica-se pela cautelaridade de se preservar a produção da prova no curso da instrução criminal, dentro do entendimento fixado por este juízo natural da causa, e não como uma antecipação de culpabilidade. No curso da investigação da Operação Trapos foram constatados indícios de que RAFAEL empregou expedientes voltados à destruição e à inutilização de provas. Neste ponto, as decisões anteriores citaram o depoimento de GALDINO BRITES (f. 356-357 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004) no sentido de que visualizou o ora requerente rasgando Manifestos Internacionais de Carga (MIC). Ademais, este mesmo vigilante - ainda que com sob protestos da defesa do requerente RAFAEL - também afirmou que o então Analista Tributário seria agressivo e o vira empunhando uma arma em serviço, justificando certo temor em face deste. Ainda que a defesa busque discutir a veracidade do depoimento do vigilante, o certo é que após a deflagração da Operação Trapos houve a realização de buscas e apreensão através das quais foram encontradas alguns Manifestos Internacionais de Carga (MIC) no carro de RAFAEL, bem como foram encontradas armas e munições de uso permitido, mas sem o devido registro no órgão competente, na residência de RAFAEL, circunstâncias estas que reforçaram o depoimento de GALDINO, não havendo circunstâncias que tomem duvidosa a sua versão, ainda que outras pessoas declarem nos autos que RAFAEL não era agressivo. O fato de que GALDINO não tenha sido declinado como testemunha pelo Ministério Público Federal não altera o risco da colocação de RAFAEL em liberdade. Ocorre que o codenunciado PEDRO, em seu depoimento extrajudicial (f. 200-203 dos autos nº 0000100-38.2015.403.6004) afirmou expressamente ter medo de RAFAEL, tendo receio de que este faça algo contra a sua pessoa. E, neste ponto, destaco que cabe ao Ministério Público Federal propor as medidas cabíveis para assegurar a integridade de PEDRO, já que ambos estão no mesmo estabelecimento prisional. O caso de RAFAEL, portanto, retrata indícios de que comportamento voltado a destruição de provas e documentos, certo temperamento agressivo voltado a algumas pessoas, especialmente contra aqueles que pode prejudicar, não tendo o denunciado nenhum constrangimento em portar ilegalmente armas de fogo - justificado pela defesa como algo comum com relação aos seus companheiros de profissão, que não tem o condão de justificar uma ilegalidade. O risco à instrução criminal, portanto, é concreto, sob pena de se comprometer a versão de codenunciados que tiveram relação direta com RAFAEL - todo o núcleo associativo integrado pelo denunciado RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO apontado pela exordial acusatória nos autos nº 0000100-38.2015.403.6004, além dos supostos envolvidos nos crimes de corrupção ativa. Faço alusão, mais uma vez, aos fundamentos de fato e de direito sobremaneira fixados nas decisões anteriores (autos nº 0000907-58-2015.403.6004 e nos presentes autos nº 0001339-77.2015.403.6004), e consigno que as questões deduzidas pela defesa neste momento não alteram o quadro fático então existente: acerca da existência de risco concreto à instrução criminal, no que diz respeito a possível coação de testemunhas e de codenunciados. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 8223

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000929-87.2013.403.6004 - BENEDITO DA SILVA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 10 (dez) dias; devendo neste mesmo prazo proceder a especificação de provas. Na sequência dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a especificação de provas. Fica consignado que, em relação à prova testemunhal: As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação por este Juízo; Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 28/04/2016, às 13h40 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001605-98.2014.403.6004 - GETULIO GODOY (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando que o dia 24/03/2016 será feriado legal na Justiça Federal, conforme Portaria nº 479, de 23/10/2015, do TRF3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2016, às 13:00 h, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, com endereço na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Consigno que as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação nº 45/2016-SO ao INSS, através do seu representante legal, acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação nº 167/2016-SO para intimação de GETULIO GODOY, RG 514.542 SSP/MS, residente na Rua José Fragelli nº 1728, Bairro Aeroporto, Corumbá-MS, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000614-88.2015.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X EVA MARIA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Em cumprimento ao ato deprecado designo audiência para oitiva da testemunha MANUEL MUNIS para o dia 28/04/2016, às 14h:20 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de novembro 120, Centro de Corumbá/MS. Com a realização do ato deprecado devolve-se ao Juízo deprecante com as homenagens e cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação 166/2016 SO - Intimando a testemunha MANUEL NUNIS, residente no Assentamento Marinheiro II, lote 137, em Corumbá/MS. Ofício 70/2016 SO - À 1ª Vara Federal de Naviraí dando ciência da designação da audiência deprecada. (número original 0001320-70.2012.403.6006). Cumpra-se.

Expediente Nº 8224

CRIMES AMBIENTAIS

0000949-20.2009.403.6004 (2009.60.04.000949-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução para o dia 18/05/2016 às 14h00 min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS). Depreque-se à Justiça Federal de Campo Grande/MS a intimação dos réus e das testemunhas para comparecerem perante o Juízo deprecado na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos por este Juízo, pelo método de videoconferência. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória n. 01/2016-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimação das pessoas abaixo qualificadas, para comparecerem perante esse Juízo na audiência acima designada. i. Réu - BLACK INDÚSTRIA IMP EXP E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua da Paz, 310, Bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS; ii. Réu - MARCOS JOSÉ BRITO, com endereço na Rua da Paz, 310, aptº1001, Bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS; iii. Testemunha de Defesa - HUGO RODRIGUES FREIRE, com endereço na Rua Manoel C. Proença, 188, Bairro Bandeirantes, em Campo Grande/MS; iv. Testemunha de Defesa - RODRIGO GONÇALVES DA SILVA, com endereço na Av. Hiroshima, 1518, Carandá Bosque, em Campo Grande/MS. PARTES: MPF X BLACK COM. DE CARVÃO VEGETAL LTDA E OUTRO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 8225

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000266-07.2014.403.6004 - EDEVALDO JORGE LEITE DE MEDEIROS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 57-67, conforme determinado na r. decisão de f. 50.

0000717-32.2014.403.6004 - ROSA GIORDANO(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 80-93, conforme determinado na r. decisão de f. 71.

0000944-22.2014.403.6004 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA CHAVEZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 77-91, conforme determinado na r. decisão de f. 70.

0001032-60.2014.403.6004 - EVANIL EVENCIA DE PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 100-113, conforme determinado na r. decisão de f. 93.

0000466-77.2015.403.6004 - EDGAR MORAES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para réplica, conforme determinado na r. decisão de fls. 50-51.

Expediente N° 8226

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001612-90.2014.403.6004 - BENEDITA DE FATIMA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme Portaria nº 479, de 23/10/2015, do TRF3ª Região, o dia 24/03/2016 será feriado legal na Justiça Federal; portanto, a audiência designada para o dia 24/03/2016, às 13:30 horas, não se realizará.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7717

EXECUCAO FISCAL

0000421-70.2015.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GENIVALDO ROQUE DA SILVA

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000421-70.2015.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: GENIVALDO ROQUE DA SILVA Sentença tipo A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em desfavor de GENIVALDO ROQUE DA SILVA, para recebimento do crédito descrito na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. O feito, distribuído inicialmente ao Juízo Estadual, encontrava-se suspenso desde 31/03/1995 (fl. 34-v) nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e foi redistribuído a este Juízo Federal. Intimada, a Fazenda Nacional disse não ter havido hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte por mais de cinco anos, operando-se a prescrição intercorrente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011 e AGARESP 201100755214 - 16319. Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma; Data da Decisão: 06/12/2011; Data da Publicação: 09/02/2012. Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente

execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Ante o exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente. Sem custas por isenção legal. Da mesma forma, sem honorários, por incidência do decreto-lei 1.025/69. Levante-se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga do feito, se for o caso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7718

EXECUCAO FISCAL

0000263-98.2004.403.6005 (2004.60.05.000263-0) - UNIAO FEDERAL(SPI00645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FRIGORIFICO PONTA PORA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000263-50.2004.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: FRIGORÍFICO PONTA PORÃ LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de FRIGORÍFICO PONTA PORÃ LTDA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 02/10/1998 junto à 1ª Vara da Comarca de Barueri/SP. Em 17/02/2004, foi distribuída na 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã. Posteriormente, em 25/07/2004 foi distribuída nesta Subseção Judiciária. A citação do executado determinada à fl. 14 restou infrutífera (fl. 17). À fl. 18 a exequente apresentou novo endereço do executado. Razão pela qual foi expedida Carta de Citação, restando mais uma vez negativa (fl. 28). Em prosseguimento ao feito, com o objetivo de encontrar possíveis bens em nome do executado, a exequente requereu a expedição de ofícios ao DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis em Barueri/SP e às empresas de telefonia (fl. 30) e ao BACEN (fl. 51), deferido o primeiro pleito à fl. 36. Diante da informação de fl. 45, a exequente requereu (fls. 58/59) a citação e penhora junto ao endereço informado, deferido (fl. 60), restando negativa (fl. 62-v). Às fls. 65/66, foi reiterado o pedido de diligência junto ao BACEN com a finalidade de encontrar possíveis contas em nome da parte executada e requerida a citação via edital, deferidos à fl. 67, sendo este último aperfeiçoado às fls. 68/69. Após, a exequente (fl. 81/82, fls. 114/115) requereu a remessa dos autos à Comarca de Ponta Porã/MS, tendo em vista o bem localizado e a penhora de valores em conta bancária (fl. 117). Houve (fl. 158) o pedido de reunião destes autos com o feito nº 1574/98, deferido à fl. 159. Logo após, os autos foram remetidos à esta vara (fls. 163) sendo os atos posteriores convalidados à fl. 168). A exequente deu prosseguimento requerendo a suspensão destes autos às fls. 171, 176, deferido à fl. 173 e 177. À fl. 182 foi requerida a suspensão, nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF, deferida à fl. 183. Ficando a parte exequente ciente desta última conforme fl. 186. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 26/06/2009 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 16 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 7719

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002302-58.2010.403.6005 - JAIRA VILA NOVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora está recebendo o benefício pretendido, intime-se para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias.Cumpra-se.

0002746-57.2011.403.6005 - MARINEIDE DORNEL LEMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0002581-05.2014.403.6005 - SEBASTIAO TEIXEIRA(MS017826 - RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002581-05.2014.403.6005Autor: Sebastião TeixeiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo CI - RELATÓRIO.Em 19/12/2014, Sebastião Teixeira propôs, em face do INSS, ação objetivando: a) a averbação do período trabalhado, entre 01/10/1978 e 29/04/1995, como categoria especial; b) concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 15/04/2012 (fls. 02-17). Em 18/05/2015, após a citação, requereu desistência da ação (fl. 59). No entanto, o INSS discordou, requerendo a intimação do autor para, assim desejando, renunciar expressamente o direito material discutido (fl. 62).É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO.Não obstante estarmos em fase processual posterior à resposta (art. 267, 4º, do CPC) e a discordância da Autarquia ré com o pedido da autora nos termos em que feito, considero que o direito à aposentadoria é indisponível, nos termos do artigo 7º, XXIV, da CF/88.Portanto, inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do CPC ao caso, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.III - DISPOSITIVO.Assim, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 02 de março de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal Titular

0002585-42.2014.403.6005 - HUSSEIN HAIDAR(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 101, intime-se o ilustre causídico para juntar aos autos cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

0000016-34.2015.403.6005 - MARIA ROSANGELA LENCINA RAMOA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000345-46.2015.403.6005 - MARIA ISABEL CNDIA DE CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 41, desconstituo a assistente social Patricia de Oliveira Soares e nomeio em seu lugar a Assistente social KELLY PRISCILA RODRIGUES GUERREIRO, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0000522-10.2015.403.6005 - MARILENE VILHALVA PINTO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000613-03.2015.403.6005 - EDSON DANIEL DA SILVA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001311-09.2015.403.6005 - JOSE MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-82.2015.403.6005 - RUBENS DE ALMEIDA ALVES(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001555-35.2015.403.6005 - VENCELADA VALDEZ FREITA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001728-59.2015.403.6005 - EDISON GONCALVES DE GODOI(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001742-43.2015.403.6005 - VALDIR GODOY PEREIRA(SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se.

0002030-88.2015.403.6005 - JOSE GERALDO MOREIRA DA CUNHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002255-11.2015.403.6005 - APARECIDA LEMAO FERNANDES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-58.2015.403.6005 - EDSON RECALDE SANGUINA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002563-47.2015.403.6005 - FLAVIO BORGES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001559-14.2011.403.6005 - ADRIKELME SIQUEIRA ORTIZ - INCAPAZ X JUSSARA APARECIDA SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001322-09.2013.403.6005 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001354-43.2015.403.6005 - MIGUEL ANGEL CULZONI FOX(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS019192 - FABIANE DA COSTA MARTINS) X NAO CONSTA

Autos nº 0001354-43.2015.403.6005 Autor: MIGUEL ANGEL CULZONI FOX Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO MIGUEL ANGEL CULZONI FOX, qualificado, ajuizou a presente ação, objetivando a naturalização brasileira. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 115 a 119 da Lei nº 6.815/80 somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, cumprindo à Justiça Federal, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado. Vale mencionar que a competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração Pública, o que não é o caso dos autos. Verifica-se que o autor não fez o requerimento ao Ministro da Justiça (conforme dispõe o art. 115 da citada Lei), razão pela qual o processo de ser extinto sem julgamento de mérito (ausência de interesse processual). III - DISPOSITIVO Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 03 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000700-56.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-66.2010.403.6005) PAULO VITTOR RIBEIRO MEIRELES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 14 e extrato de fl. 15, informando que ainda não houve trânsito em julgado dos autos principais e, considerando que o recurso apresentado foi recebido em ambos os efeitos, encaminhem-se os autos ao Sedi para cancelamento da distribuição, devolvendo-se a petição apresentada ao seu subscritor. Intime-se pessoalmente.

Expediente Nº 7720

EXECUCAO FISCAL

0000465-75.2004.403.6005 (2004.60.05.000465-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO ALBERTO CERVIERI X FRIGORIFICO PONTA PORã LTDA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000465-75.2004.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: FRIGORÍFICO PONTA PORã LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de FRIGORÍFICO PONTA PORã LTDA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 02/07/2004 junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã. Posteriormente, em 02/10/2004 foi distribuída nesta Subseção Judiciária. A citação do executado e penhora de bens foi determinada à fl. 29, restando aperfeiçoada às fls. 39/48. Às fls. 50/51, foi requerida a reunião do feito aos autos distribuídos na 2ª Vara Cível daquele juízo sob nº 019.98.002289-0, sendo deferido à fl. 52. Após, houve pedido de suspensão nestes autos à fl. 56, deferido à fl. 64, tendo em vista o parcelamento do débito. Em seguida, diante da instalação das Varas Federais nesta Subseção Judiciária, foi determinada a remessa dos autos, sendo recebidos e todos os atos convalidados (fl. 70), houve prosseguimento do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 961/979

feito, com novos pedidos de suspensão (fls. 73, 79), deferidos (fl. 75,80). À fl. 85 foi requerido o apensamento destes autos aos autos nº 0000392-06.2004.403.6005, bem como a suspensão, nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF, deferidos à fl. 86. Ficando a parte exequente ciente desta última conforme fl. 91. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Houve penhora nos presentes autos (fls. 40/41). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 24/06/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 16 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 7721

EXECUCAO FISCAL

0000305-50.2004.403.6005 (2004.60.05.000305-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FRIGORIFICO PONTA PORÁ LTDA (FILIAL)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000305-50.2004.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: FRIGORÍFICO PONTA PORÁ LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de FRIGORÍFICO PONTA PORÁ LTDA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 01/07/2004 junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã. Posteriormente, em 02/10/2004 foi distribuída nesta Subseção Judiciária. A citação do executado e penhora de bens foi determinada à fl. 09, restando frustrada consoante se vê à fl. 12. À fl. 13, foi requerida a citação por Carta Precatória, deferida (fl. 17), seguidas dos pedidos de citação por carta (fl. 23) e remessa dos autos à Comarca de Ponta Porã/MS (fl. 26/27), sendo esta última atendida às fls. 41 e 44, foi imediatamente determinada a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária, diante da instalação das Varas Federais. Aqui, ao serem recebidos os atos anteriores foram convalidados (fl. 50) e o feito prosseguiu com a determinação de citação, efetivada à fl. 55. Não obstante, o executado se manteve inerte, o que deu ensejo aos pedidos de suspensão de fls. 64, 68, 74 e 78, deferidos às fls. 65, 69, 75 e 80. Ficando a parte exequente ciente desta última conforme fl. 83. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 26/06/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp

1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 16 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 7722

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000756-65.2010.403.6005 - SANTA DE LEON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0002380-18.2011.403.6005 - OLIVIA LOPES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001497-37.2012.403.6005 - CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que até a presente data não há notícia de que a perícia designada às fls. 499 e 512 foi realizada, revogo a nomeação do perito JOSE DE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NETO (fls. 512) e nomeio o perito JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME. 2. Mantenho os honorários arbitrados às fls. 512, em razão da distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional, na área de engenharia, disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias. 3. Por ser perito do Juízo, conforme mencionado às fls. 512, os honorários serão pagos pela Justiça Federal de 1º Grau do Estado de Mato Grosso do Sul, através de expedição de solicitação de pagamento. 4. Intime-se o perito, por meio de correio eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e designar data e hora para realização da perícia. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. O perito deverá responder os quesitos de fls. 499. A perícia deverá ser realizada no imóvel localizado na Rua Antônio João, nº 152, Centro, Ponta Porã/MS (matrícula nº 5.165 do CRI de Ponta Porã/MS). 5. Fica a União responsável em informar a data da perícia ao seu assistente técnico indicado às fls. 509. 6. Em complementação ao despacho de fls. 519/520, designo audiência para oitiva das testemunhas Melquisedeque Pereira de Almeida e Nei José da Silva para o dia 15/06/2016, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 7. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. 8. Intimem-se as testemunhas e a União.

0002322-44.2013.403.6005 - JAIME FLORENCIANO(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência para o dia 15/06/2016, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. 3. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 4. Intime-se o INSS. 5. Com relação ao pedido de realização de perícia médica, postergo sua apreciação para audiência acima designada.

0001059-06.2015.403.6005 - CESAR AUGUSTO MAAS(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico e relatório social informativo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

0001416-83.2015.403.6005 - MARIA PEREIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-73.2015.403.6005 - EDNA MARIA DE MELLO(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

0000127-81.2016.403.6005 - WALQUIRIA CARVALHO CAPUSSO (MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALQUIRIA CARVALHO CAPUSSO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando declaração de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela para que seu nome não seja enviado aos órgãos de proteção de crédito. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal, devendo juntar aos autos cópia do processo administrativo. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intemem-se.

0000480-24.2016.403.6005 - ANA LAZARA CORREA DE LIMA (SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo passivo do presente feito, uma vez que a Receita Federal é um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda que não possui personalidade jurídica própria, sendo necessário envolver na lide processual a União (Fazenda Nacional), bem como proceda o recolhimento das custas devidas, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000093-77.2014.403.6005 - DARTINO RIBEIRO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0002682-08.2015.403.6005 - CELIA BACH (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos procuração e declaração de pobreza originais, cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, bem como apresentar rol de testemunhas (art. 276 do CPC).

0002712-43.2015.403.6005 - ILMA LAURENTINA TORALES PEREIRA (MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, bem como juntar procuração por instrumento público ou comparecer na Secretaria desta Vara Federal, para lavratura do respectivo termo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000276-29.2006.403.6005 (2006.60.05.000276-5) - RAMONA DOS SANTOS (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X RAMONA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Convém mencionar que as regras insculpidas nos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, relativas à habilitação processual de herdeiros, devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária, previstas no artigo acima mencionado (TRF 3ª Região - AC 00089867620094036120 - APELAÇÃO CÍVEL 1524896 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2013 - Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini). No presente caso, GAVINO ESPINDOLA requer sua habilitação nos autos, uma vez que à época do óbito da autora, estava casado com ela. Para comprovar sua alegação juntou aos autos cópia simples da certidão de casamento emitida em 28/01/2008 (fls. 188), ou seja, emitida em período anterior ao óbito da autora que ocorreu em 25/07/2010 (fls. 192), razão pela qual se faz necessária a apresentação de certidão de casamento atualizada. Diante do exposto, indefiro o pedido do réu de fls. 198/200 verso e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos certidão de casamento atualizada (original ou cópia autenticada). 2. No mesmo prazo acima, a advogada da parte autora deverá informar se já recebeu o valor indicado no extrato de RPV de fls. 169. 3. Considerando a decisão supra, reconsidero os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 194.

Expediente Nº 7723

EXECUCAO FISCAL

0000392-06.2004.403.6005 (2004.60.05.000392-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FRIGORIFICO PONTA PORÁ LTDA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000392-06.2004.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: FRIGORÍFICO PONTA PORÁ LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de FRIGORÍFICO PONTA PORÁ LTDA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 02/10/1997 junto à 1ª Vara da Comarca de Barueri/SP. Em 11/03/2004, foi distribuída na 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã. Posteriormente, em 02/10/2004 foi distribuída nesta Subseção Judiciária. A citação do executado determinada à fl.07 restou infrutífera (fl. 10 -v). À fl. 13 a exequente apresentou novo endereço do executado. Razão pela qual foi expedida Carta de Citação, restando mais uma vez negativa (fl. 18), o exequente foi citado via edital (fl. 20/21 e 23) e, posterior remessa dos autos à Comarca de Ponta Porã/MS (FL. 45). Após, houve pedido de suspensão nestes autos à fl. 47, deferido à fl. 49. E, logo após, foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fl. 50). Os atos foram convalidados (fl. 55) e, prosseguindo-se o feito foram dadas vistas ao exequente que, requereu suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento do débito (fl. 58, 64, 70/71 e 75), deferidos (fl. 60, 65, 72 e 76). À fl. 86 foi requerida a suspensão, nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF, deferido à fl. 87. Ficando a parte exequente ciente desta última conforme fl. 88. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 28/06/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 16 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 7724

EXECUCAO FISCAL

0000430-32.2015.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IRACI IVALINO DESCONSI

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000430-32.2015.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: IRACI IVALINO DESCONSI Sentença tipo A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em desfavor de IRACI IVALINO DESCONSI, para recebimento do crédito descrito na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. O feito, distribuído inicialmente ao Juízo Estadual, encontrava-se suspenso desde 14/06/1995 (fl. 94-v) nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e foi redistribuído a este Juízo Federal. Intimada, a Fazenda Nacional disse não ter havido hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte por mais de cinco anos, operando-se a prescrição intercorrente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011 e AGARESP 201100755214 - 16319. Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma; Data da Decisão: 06/12/2011; Data da Publicação: 09/02/2012. Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Ante o exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente. Sem custas por isenção legal. Da mesma forma, sem honorários, por incidência do decreto-lei 1.025/69. Levante-

se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga do feito, se for o caso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7725

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001319-25.2011.403.6005 - ERALDO MEDINA(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0001319-25.2011.403.6005 Autor: Eraldo Medina Réu: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e outros Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Em 22/03/2011, Eraldo Medina propôs a presente ação em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS objetivando: a) a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na implantação e regular seguimento do curso de Matemática na cidade de Bela Vista/MS; b) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. Narra a exordial (fls. 03-16) que, após regular aprovação em processo seletivo especial, o autor, em 03/03/2010, matriculou-se no curso de Matemática, oferecido pela FUFMS em Bela Vista/MS, com previsão de início das aulas no segundo semestre daquele ano. Todavia, essa data foi prorrogada para início de agosto de 2010, então para novembro de 2010 e, até a data de ajuizamento da ação (22/03/2011), ainda não foram iniciadas as aulas (fl. 03). Juntou documentos (fls. 17-46). Em 11/04/2011, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e deferiu-se a gratuidade judiciária (fl. 50). Em sede de emenda à inicial, requereu-se a inclusão, no polo passivo, do Município de Bela Vista/MS e da União (fl. 57). Admitida a emenda (f. 58). Contestaram a União (fls. 66-88) e a FUFMS (fls. 113-206). Esta última disse não ter provas a produzir (fl. 294-v). Por sua vez, o autor quedou-se inerte sobre as contestações apresentadas e eventual produção probatória (fl. 295). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que o Município de Bela Vista/MS e a União foram incluídos no polo passivo em virtude de emenda de fl. 57. Entretanto, não se formularam pedidos em seu desfavor. Assim, extingo o processo sem resolução de mérito em relação a esses réus, tendo em vista a ausência de um pressuposto de validade do processo (art. 267, IV, CPC), pois a petição sem pedido é inepta (art. 295, parágrafo único, I, CPC). Prossigo. Consoante a FUFMS, no período compreendido entre a abertura do edital e a convocação para a matrícula, constatou-se que o polo presencial disponibilizado pelo Município de Bela Vista/MS não tinha condições de receber os acadêmicos aprovados no vestibular, motivo pelo qual as aulas não puderam ser iniciadas no tempo previsto (fl. 214). Em nova visita, em 16/02/2011, o avaliador do MEC verificou a continuidade de obstáculos no polo. Somente em janeiro de 2012, a FUFMS foi informada de que o local foi considerado apto a receber o curso. Após as organizações administrativas necessárias, o curso foi iniciado no segundo semestre de 2012, com a convocação e matrícula do autor. Tais fatos não foram impugnados pelo autor. Desse modo, depreende-se que a situação fática é o atraso na implantação do curso de Matemática em Bela Vista/MS, cujas aulas deveriam iniciar no segundo semestre de 2010, porém só o foram no segundo semestre de 2012. Diferença, pois, de dois anos. Inicialmente, julgo prejudicado o pedido exordial para implantação do curso, por perda superveniente do objeto, causando falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC). Após, passo a analisar se dos fatos é possível extrair a consequência jurídica pretendida pelo autor: indenização por danos morais e materiais. Primeiro, é improcedente o pedido indenizatório por danos materiais, pois não provados os danos emergentes e os lucros cessantes supostamente suportados pelo autor (art. 269, I, do CPC). Em seguida, verifico que a conduta da Administração Pública não é apta a ensejar danos morais. Nesse passo, anoto que o autor, quando aprovado no vestibular para um curso que estava em vias de implantação, não possuía direito adquirido àquela vaga (ainda inexistente no mundo dos fatos), mas sim mera expectativa, cuja frustração, portanto, não gera danos. Ademais, o curso foi efetivamente implantado, ainda que tardiamente, possibilitando o ingresso do autor à Academia e o regular curso das aulas. Noutra vértice, não se pode argumentar que o atraso do início das aulas em dois anos seja capaz de provocar danos morais, pois não havia direito adquirido sequer à vaga, quicá à data de início do período letivo. Outrossim, é cediço que a Administração Pública enfrenta dificuldades burocráticas inerentes à sua função pública, as quais, muitas vezes, impedem a prestação do serviço público no tempo esperado. No presente caso, em que pese o descompasso temporal de dois anos, foi possível a implantação do curso e o autor efetivamente matriculou-se e cursou. Não há falar em dano moral. Desse modo, é de rigor a improcedência desse pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao Município de Bela Vista/MS e à União, com fulcro no art. 267, IV c/c art. 295, parágrafo único, I, ambos do CPC. Após, extingo o processo com resolução de mérito em relação à FUFMS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgando improcedentes os pedidos indenizatórios de danos materiais e morais. Em seguida, julgo prejudicado o pedido mandamental de implantação do curso em desfavor da FUFMS, por perda superveniente do interesse de agir (art. 267, VI, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. C. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 24 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0003331-12.2011.403.6005 - OSTALIBIO BENITES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1524 - PABLO AUGUSTO SILVEIRA ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TELXEIRA - INEP

Autos n. 0003331-12.2011.403.6005 Autor: Ostalibio Benites Réu: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Ostalibio Benites pede em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, objetivando: a) a concessão de liminar para a realização de nova prova do ENEM 2011; b) a condenação do réu

ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Narra a exordial (fls. 02-12) que, em julho de 2011, o autor inscreveu-se para a realização da prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM daquele ano, regido pelo Edital n. 7 de 18/05/2011, sob o número 1110.58849558. Entretanto, no dia da prova, ao comparecer ao local da prova, munido de seu CPF e de sua Carteira de Identidade Indígena (emitida pela FUNAI), foi impedido de realizá-la, pois o aplicador do exame não reconheceu tal documento como apto para tal fim. Ademais, não o submeteu ao procedimento especial de identificação previsto no edital. Juntou documento às fls. 13-34. Deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pedido liminar (fl. 37). Em sede de contestação (fls. 51-63), o INEP disse que a carteira de identidade fornecida pela FUNAI não segue um padrão específico de formatação e não contém o documento originário que embasou sua emissão - circunstâncias que facilitam a falsificação. Ademais tal documento não foi especificado, no edital, como documento hábil para a realização do ENEM. Outrossim, o procedimento especial de identificação só estava previsto para casos de extravio, perda, furto ou roubo do documento de identidade. Por fim, não reconhece a existência de danos morais. Juntou documentos às fls. 64-110. Em sede de impugnação, o autor apenas reiterou a inicial (fls. 15-17). Instado, o MPF (fls. 119-125) asseriu que: a) a relação de documentos hábeis prevista no edital não é exaustiva; b) o documento da FUNAI não consta na relação de documentos vedados pelo edital; c) poderia ter sido aplicado, por analogia, o procedimento especial de identificação previsto no edital; d) o documento da FUNAI, não previsto no edital, deveria ser visto como caso omissis e decidido pelo INEP, na forma do item 8.5 do edital; e) o documento público possui presunção de veracidade e seria comportamento contraditório ser negado fê pela própria administração; f) o autor faz jus à indenização por danos morais, que, no caso, prescinde de prova (in re ipsa); g) o autor não faz jus à indenização por danos materiais, pois, além de não prova-los, não se pode considerar o investimento econômico em estudos como prejuízo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, pontuo que os fatos são incontroversos. Resta decidir as consequências jurídicas que eles ensejam. É caso, pois, de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Versa a ação sobre responsabilidade civil do Estado. A questão controversa restringe-se em saber se a conduta comissiva do INEP em impedir o autor de realizar a prova do ENEM 2011 por não considerar hábil a certidão de identidade indígena foi ilícita. Nesse passo, fixo a premissa pacífica de que o Estado responde objetivamente pelas condutas comissivas praticadas por seus agentes na função pública (art. 37, 6º, da CF). No caso dos autos, o edital exigia que o participante do ENEM 2011 apresentasse documento válido para identificação. 6.4.2. Considera-se como documento válido para identificação do participante: cédula de identidade (RG) expedida por Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pela Polícia Federal; a identidade exercida pelo Ministério das Relações Exteriores para estrangeiros; a identificação fornecida por ordens ou conselhos de classes que por Lei tenham validade como documento de identidade; o passaporte e a Carteira Nacional de Habilitação com fotografia, na forma da Lei n.o. 9.503, de 23 de setembro de 1997. 6.4.3 Não serão aceitos como documentos de identidade aqueles que não estejam listados no item 6.4.2, tais como protocolos, certidão de nascimento, certidão de casamento, título eleitoral, carteira nacional de habilitação em modelo anterior à Lei 9.503/97, carteira de estudante, crachás e identidade funcional de natureza privada, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados, ou ainda, cópia de documentos, mesmo que autenticadas. 6.4.4. O participante impossibilitado de apresentar o documento de identificação original com foto no dia da realização das provas, por motivo de extravio, perda, furto ou roubo, poderá realizar as provas, desde que: 6.4.4.1 apresente o Boletim de ocorrência expedido por órgão policial e emitido há, no máximo, 90 (noventa) dias da data de realização das provas. 6.4.4.2. Submeta-se à identificação especial, que compreende a coleta de dados e assinatura em formulário próprio. 6.4.5 O PARTICIPANTE que apresentar documento de identificação original com validade vencida, com foto que não permita a completa identificação dos seus caracteres essenciais ou de sua assinatura poderá realizar as provas desde que se submeta à identificação especial, que compreende a coleta de dados e assinatura em formulário próprio. Segundo o supramencionado edital, o autor poderia se apresentar ao dia do exame portando documento com foto, oriundo de órgão público, porque o item 6.4.2 fala a identificação fornecida por ordens ou conselhos de classes que por Lei tenham validade como documento de identidade. Outrossim, o mesmo edital fala da possibilidade de ela se submeter ao procedimento de identificação especial se o documento com não permitisse identificação dos seus caracteres essenciais. O autor teve negada sua participação no Exame Nacional do Ensino Médio porque apresentou documento de identificação da FUNAI. Todavia, o documento que ela portava é válido como instrumento de identificação civil. Nesses termos, o Estatuto do Índio: Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Ainda que tenha caráter secundário, o registro administrativo tem validade como ato a ser praticado no registro civil. O réu errou porque sumariamente excluiu o autor do certame, privando-a até mesmo de realizar o procedimento de identificação especial, num total desrespeito à sua etnia, sua história, e seus costumes. Ademais, negar validade a tal documento é uma violação ao artigo 19, inciso II da CF: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - recusar fê aos documentos públicos; O documento de identidade expedido pela FUNAI é um documento público, com foto, por meio do qual o indígena pode se apresentar e ser reconhecido como tal, sem prejuízo de obter o registro civil. Se o autor tinha um documento que é expedido por uma autarquia federal depositava uma justa expectativa de que o Estado o reconheceria quando fosse necessário, mas não o foi por ato do réu, que impediu seu acesso à sala de prova. Quanto aos danos materiais, estes não ficaram comprovados por qualquer documento apresentado pelo autor nos autos. Outrossim, não houve perdas nem lucros cessantes aferíveis. Quanto aos danos morais, ao negar a realização da prova, com base na carteira com foto emitida pela FUNAI, o réu lhe impingiu dano pela frustração de uma justa expectativa de crescimento econômico-social e pela decepção com a perda do esforço físico e mental despendido na preparação ao certame do Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM 2011, sem falar no ultraje verificado de ter sua condição de indígena desconsiderada na realização da prova. Outrossim, consoante remansosa jurisprudência, o dano moral prescinde de prova (in re ipsa), nascendo da própria violação de direitos da personalidade. A estipulação do quantum indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e o princípio da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 09.000,00 (nove mil reais). Tal valor serve não para ressarcir o suplicante, evidentemente, pois o dano moral não atinge este nível, mas se presta a minorar a dor e a impossibilidade de realizar a prova, que demandou anos de estudo, tão-somente porque se valeu de um documento que espelha seu nascimento indígena. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na

forma do artigo 269, I do CPC, para acolher parte do pedido vindicado pela autor na inicial. Condeno o réu a reparar os danos morais sofridos no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com juros e correção segundo manual de cálculos do CJF. Tendo em vista a sucumbência, condeno o réu nas custas. Causa não sujeita a honorários porque a autor foi auxiliada pela FUNAI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0001960-42.2013.403.6005 - CLAUDETE SILVA DIAS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Autor: Claudete Silva Dias Réu: Fundação Habitacional Do Exército - FHE Baixa em diligência I - RELATÓRIO Em 24/04/2012, Claudete Silva Dias propôs ação indenizatória em face da Fundação Habitacional do Exército - FHE, objetivando a condenação da ré ao pagamento da indenização de seguro de vida. Narra a inicial que: a) a autora é filha e era curadora de Engracia da Silva Dias (falecida), a qual deixou um seguro de vida junto a FHE-FAM (apólice 2250, matrícula 82521883, firmado em 25/10/1999); b) a ré negou o pagamento da indenização securitária à autora, porque não consta como beneficiária; c) a autora tem direito à indenização, pois herdeira da falecida, na forma do art. 792 do CC. Juntou documentos (fls. 09-16). Deferida a justiça gratuita (fl. 26). Em sede de contestação (fls. 43-53), a FHE asseriu que: a) é parte ilegítima, por ser mera estipulante do contrato de seguro, nos termos do art. 801 do CC e Decreto-Lei n. 73/1966; b) Engracia indicou como beneficiária do contrato Maria Lúcia Martins Dias da Silva, sua outra filha, atribuindo-lhe 100% do benefício; c) após se tornar curadora da mãe, a autora requereu a alteração do rol de beneficiários para incluir seu nome, o que foi negado pela seguradora e notificado à autora em 10/02/2012; d) a seguradora efetuou o pagamento à única beneficiária indicada; e) a autora é ilegítima por não ter sido indicada como beneficiária. Juntou documentos (fls. 56-93). Embargos de declaração opostos pela ré (fls. 103-105). Emenda da inicial (fl. 106). É o relatório. Incialmente, acolho os embargos de declaração opostos com o fim de esclarecimento sobre o julgamento das questões preliminares arguidas pela defesa (fls. 104-105). Passo a analisá-las. Quanto a suposta ilegitimidade ativa, refuto-a, pois tal condição da ação deve ser analisada com fulcro no narrado na exordial (teoria da asserção). No mais, trata-se de matéria relativa ao mérito, decidida em sentença. No presente caso, considerando apenas o descrito na inicial, é possível verificar a legitimidade ativa da autora para a ação, o que não se confunde, obviamente, com a titularidade do direito material em questão. Outrossim, rejeito a aventada ilegitimidade passiva da FHE. À luz do princípio-matriz da dignidade da pessoa humana, tanto a Constituição Federal (art. 5º, XXXII, art. 170, V, etc.) quanto a legislação ordinária (Código de Defesa do Consumidor, etc.) estabeleceram um sistema de intervencionismo estatal no contrato de consumo com o escopo de proteger o consumidor, parte hipossuficiente da relação; mitigando, assim, a liberdade negocial no âmbito consumerista. Nesse passo, o Código de Defesa do Consumidor consagrou a teoria da aparência, a qual pretende proteger as expectativas legítimas de um contratante oriundas do comportamento de um terceiro e que foram frustradas por este. A título de exemplo, cite-se o art. 25, 1º (Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores) e o art. 34 (O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos). Não é outro o entendimento dos tribunais: Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada à instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor (REsp 1.300.116/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 13/11/2012). Inclusive em caso muito semelhante ao destes autos: Na presente hipótese, a FHE utilizou o seu pessoal e sua estrutura para realizar a venda do seguro, transmitindo ao contratante a sensação de que também era responsável pelo cumprimento do contrato. Além disso, consta do certificado de adesão ao sistema FHE/POUPEX referência expressa à cobertura do respectivo seguro de vida em grupo, o que certamente induziu as Apelantes a acreditar estar celebrando pacto com a Apelada, que participou diretamente da negociação. Pela teoria da aparência, forçoso reconhecer a criação de um novo direito subjetivo, tendo em vista que o Apelante depositou a sua confiança na FHE, devendo ser aplicado o art. 34 do CDC. Precedentes do STJ. (AC 200651010076750, Des. Fed. Marcus Abraham, TRF2 - 5ª Turma Especializada, 19/12/2014). Logo, em tese, é possível, abstratamente, a responsabilização da estipulante ao pagamento de indenização securitária. Logo, a parte passiva não é ilegítima. Superadas as preliminares, acolho a emenda de fl. 106. Cite-se a ré Claudete Silva Dias. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã-MS, 09 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal

0002326-81.2013.403.6005 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Autor: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES Réu: UNIÃO FEDERAL Despacho. Vistos, etc. Converto o julgamento em diligências. Considerando que a perícia realizada não elucidou suficientemente a questão da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, faz-se necessária a realização de novo exame, com médico ortopedista, a fim de detalhar melhor a condição do requerente. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia ___/___/___, às ___h___min, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A conclusão da Junta de Inspeção pela ausência de incapacidade definitiva, no momento do licenciamento, deve ser considerada nula? 2) Há a possibilidade de informar se os acidentes sofridos em 2012 contribuíram para a lesão atual no ombro direito? 3) Há necessidade do tratamento da lesão? 4) Pode informar se o SUS realiza tal tratamento? 5) No momento do licenciamento, a autor poderia ser considerado inválido para qualquer serviço? Fundamente. Os quesitos do requerente foram apresentados à fl. 70, e do requerido à fl. 86. O autor deverá comparecer à perícia designada munido de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-lo do dia, da hora e do local da realização do exame pericial, assim como à União Federal deverá comunicar o assistente técnico indicado, acerca da perícia designada. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não

compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação. Intime-se. Ponta Porã/MS, 04 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0000147-43.2014.403.6005 - FLAVIANA BRITO DE MIRANDA (MS011830 - RODRIGO RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Autos 0000147-43.2014.403.6005 Autor: Flaviana Brito de Almeida Réu: União Baixa em diligência Trata-se de ação proposta por Flaviana Brito de Almeida em face da União. Antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61-63). Contestação (fls. 74 e ss.). Consoante o art. 327 do CPC, se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Considerando que a contestação dos autos alega perda superveniente do objeto (art. 301, inciso X, CPC), intime-se a autora para se manifestar em 10 (dez) dias sobre seu conteúdo. Ponta Porã/MS, 09 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal

0001442-18.2014.403.6005 - ELVIO PENAYO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001442-18.2014.403.6005 Autor Venina de Lara SENTENÇA ELVIO PENAYO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-20). Por meio da decisão das folhas 57-8, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O laudo pericial foi encartado nas folhas 64/72. O INSS apresentou contestação (fls. 78-88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora possui síndrome de colisão do ombro direito com ruptura do tendão, tendo incapacidade temporária para exercício de atividades laborativas desde setembro de 2012, conforme nos informa o exame de ressonância magnética. O autor deverá ser reavaliado quanto à persistência da incapacidade somente após seis meses da cirurgia do ombro, procedimento curativo necessário. Tal cirurgia pode ser feita pelo sus, porém é de conhecimento de todos as longas filas de espera para tais procedimentos. O autor segundo o laudo teve o último emprego como ajudante de pedreiro, atividade eminentemente braçal, o que revela que sua incapacidade para o labor pela patologia que ostenta, comprometendo a movimentação do ombro. O perito aponta como início da incapacidade a data de maio de 2012, época da avaliação médica pericial, devendo, pois, o benefício retroagir à revogação do benefício na via administrativa, em 17/03/2014. Desse modo, é forçoso concluir que é devido o benefício de auxílio-doença previdenciário pleiteado pela demandante (NB 553.916.064-5), eis que o Sr. Perito concluiu que a incapacidade que acomete a autora é parcial e temporária. Portanto, devido o benefício de auxílio-doença previdenciário a contar de 17/03/2014. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, a contar da data da constatação da incapacidade, 17/03/2014. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirão correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 553.916.064-5), a contar de 17/03/2014. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser fixada a partir de 24/02/2016. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de dez por cento da condenação, até a data da sentença. Os valores recebidos administrativamente e no curso da demanda serão compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O réu deverá reavaliar, periodicamente o quadro clínico do autor. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17). O réu reembolsará as despesas da perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 24 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal PARÂMETROS* Nome do beneficiário: ELVIO PENAYO, nascido em 02/12/1971, filho de Anuncia Pereira Penayo, inscrito no CPF sob o n. 506.122.801-44.* Espécie do benefício: auxílio-doença previdenciário, devida a partir da constatação da incapacidade, 17/03/2014.* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 17/03/2014* DIP: 24/02/2016* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

0000020-71.2015.403.6005 - VENINA DE LARA (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000020-71.2015.403.6005 Autor Venina de Lara SENTENÇA VENINA DE LARA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Por meio da decisão das folhas 31-2, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária mas indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O laudo pericial foi encartado nas folhas 35-8. O INSS apresentou contestação (fls. 41-63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então

vigente, 59 da Lei n. 8.213/91. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora apresenta varizes no membro inferior direito com insuficiência venosa e lesão cutânea com secreção(úlcera) (folha 36, resposta ao quesito I do Juízo). Ao responder os quesitos n. II e IV deste Juízo, o Sr. Experto apontou que há incapacidade para a atividade desde 15/04/2015, e que a incapacidade é total e temporária para o trabalho, em razão de insuficiência vascular periférica com úlcera, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. O perito aponta como início da incapacidade a data de 15/04/2015, época da avaliação médica pericial, devendo, pois, o benefício retroagir a esta data. Desse modo, é forçoso concluir que é devido o benefício de auxílio-doença previdenciário pleiteado pela demandante (NB 6088768901), eis que o Sr. Perito concluiu que a incapacidade que acomete a autora é total e temporária, devendo ser reavaliada no mínimo seis meses após a perícia. Portanto, devido o benefício de auxílio-doença previdenciário a contar de 15/04/2015. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, a contar da data da constatação da incapacidade, 15/04/2015. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirão correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 608.876.890-1), a contar de 15/04/2015. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser fixada a partir de 24/02/2016. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de mil reais, diante da análise equitativa que faço da demanda. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O réu deverá reavaliar o quadro clínico da autora, na esfera administrativa. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17). O réu reembolsará as despesas da perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 24 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal PARÂMETROS* Nome do beneficiário: VENINA DE LARA, nascida em 06/08/1960, filha de Carmelina Alves de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 780.104.541-68.* Espécie do benefício: auxílio-doença previdenciário, devida a partir da constatação da incapacidade, 15/04/2015.* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 15/04/2015* DIP: 24/02/2016* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004466-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004466-9) - THAINARA VIEIRA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA LEANDRO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0004466-30.2009.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Thainara Vieira Pereira, repres. por sua genitora Maria Leandro PereiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 133/134 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0003110-63.2010.403.6005 - ANDREIA LIANE MARQUES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X OLIMPIA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0003110-63.2010.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Andreia Liane Marques, repres. por sua genitora Olimpia PinheiroExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 133 e 135 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000536-57.2016.403.6005 - DOROTEU DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 22/06/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se o réu.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000976-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000976-4) - CARMEN BEATRIZ ITURBE LOPEZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Opção de NacionalidadeRequerente: Carmem Beatriz Iturbe LopezConverto o julgamento em diligênciaAdeque o MPF a manifestação de

fls. 60/63 a uma petição inicial de ação anulatória de opção de nacionalidade, pois a requerente tem direito ao contraditório e a ampla defesa. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 11 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001505-87.2007.403.6005 (2007.60.05.001505-3) - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY (MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumprimento de sentença n. 0001505.2007.4.03.6005 Autor: ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença- tipo A Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por Anderson Luis Monteiro Godoy em 19/11/2012 (fls. 143-145 e 210-211). Intimada para pagamento, a Ré impugnou os cálculos (fl. 215-224). Manifestou-se o autor (fls. 227-229) e a ré (fls. 234-235). Remetido à Contadoria do Juizado Especial Federal de Dourados/MS para os cálculos, essa concluiu que não há parcelas devidas em favor do autor (fl. 246). Intimada, a CEF concordou. O autor, por sua vez, quedou-se inerte. Desse modo, ante a conclusão da Contadoria e a ausência de impugnação do autor, acolho aquela conclusão. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgando improcedente a pretensão satisfativa do autor. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0001959-33.2008.403.6005 (2008.60.05.001959-2) - DELSIRIA PEREIRA SOARES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELSIRIA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0001959-33.2008.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Delsiria Pereira Soares Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 202/203 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002804-26.2012.403.6005 - LOURDES DE LIMA RODRIGUES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0002804-26.2012.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Lourdes de Lima Rodrigues. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 147/148 e em face do recebimento pela representante da parte autora, conforme recibo exarado na petição de fl. 151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 19 de Fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 7726

EXECUCAO FISCAL

0000685-39.2005.403.6005 (2005.60.05.000685-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRIGORIFICO PONTA PORA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000685-39.2005.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: FRIGORÍFICO PONTA PORÃ LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de FRIGORÍFICO PONTA PORÃ LTDA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 26/12/2000 na 1ª Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP e distribuída neste Juízo em 16/05/2005. A citação do executado deferida (fl. 09) não foi cumprida (fl. 12). Diante do parcelamento da dívida, houve suspensão nestes autos à fls. 16, 42 e 50. Neste ínterim vislumbrou-se a possibilidade de encontrar bens do executado nesta Subseção Judiciária, razão pela qual os autos vieram e os atos foram convalidados (fl. 37). Posteriormente, foi requerida a suspensão (fl. 53), nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF e reiterada à fl. 59. Ficando a parte exequente ciente conforme fl. 61. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 05/03/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE

OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7727

EXECUCAO FISCAL

0000279-52.2004.403.6005 (2004.60.05.000279-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X UNOGAS LTDA X CATALINO AGUERO

EXECUÇÃO FISCAL N° 0000279-52.2004.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: UNOGAZ LTDA E OUTRO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de UNOGAZ LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 01/07/2004. Determinada a citação do executado (f. 28), diligência que restou negativa (fl. 33). Não houve penhora nos presentes autos. Após, o feito foi suspenso (fl. 43), mas logo após, o exequente apresentou possível endereço para localização da parte executada (fl. 47). Não obstante a citação restou novamente frustrada (fl. 54), aperfeiçoando-se somente por edital consoante se vê às fls. 59/61. À fl. 68 houve o deferimento do pedido de suspensão (fl. 66/67), reiterado às fls. 73 e 79 o feito foi suspenso (fl. 74 e 80), nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF. Ficando a parte exequente ciente conforme fl. 81. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 05/03/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7728

EXECUCAO FISCAL

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000269-08.2004.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: FRIGORÍFICO PONTA PORÁ LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de FRIGORÍFICO PONTA PORÁ LTDA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 01/08/2000 na 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Barueri/SP. Em 11/03/2004 redistribuída na 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porá/MS e, por fim redistribuída neste Juízo em 01/07/2004, em razão da instalação da 1ª Vara Federal. Determinada a citação do executado (fl. 14), diligência que restou negativa (fl. 15). Em nova tentativa de citação (fl. 19) o ato restou mais uma vez prejudicado (fl. 23). À fl. 31 foi deferido o pleito de expedição de Carta Precatória a qual, não foi possível a penhora de bens encontrados (fl. 37-v), sendo os autos remetidos para a Comarca de Ponta Porá. Os atos anteriores foram convalidados neste juízo (fl. 88). E, após, o feito foi suspenso (fl. 93) tendo em vista o parcelamento do débito. Sendo posteriormente reiterados (fls. 98 e 104), nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF. Ficando a parte exequente ciente conforme fl. 110. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 05/03/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá, 10 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7729

EXECUCAO FISCAL

0000429-47.2015.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IMPORTADORA DE LOURDES LTDA

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000429-47.2015.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: IMPORTADORA DE LOURDES LTDA Sentença tipo A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em desfavor de IMPORTADORA DE LOURDES LTDA, para recebimento do crédito descrito na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. O feito, distribuído inicialmente ao Juízo Estadual, encontrava-se suspenso desde 28/08/1987 (fl. 24) nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e foi redistribuído a este Juízo Federal. Intimada, a Fazenda Nacional disse não ter havido hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte por mais de cinco anos, operando-se a prescrição intercorrente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011 e AGARESP 201100755214 - 16319. Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma; Data da Decisão: 06/12/2011; Data da Publicação: 09/02/2012. Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Ante o exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente. Sem custas por isenção legal. Da mesma forma, sem honorários, por incidência do decreto-lei 1.025/69. Levante-se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga do feito, se for o caso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porá/MS, 03 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7730

INQUERITO POLICIAL

0000411-89.2016.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X PAULINO DIAS ORTIZ X CESAR RAMAO LOPEZ MERELEZ(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

1. Tendo em vista o teor da decisão liminar de fls. 110-113, que determinou a redução do valor da fiança em 2/3 (dois terços), fixando-a em R\$ 2.933,33 (dois mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), expeça-se carta precatória para intimação do réu Cesar Ramão Lopez Meirelez.2. Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de soltura clausulado. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 78/2016) AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMAMBAI - MS, para intimação do réu CESAR RAMÃO LOPEZ MEIRELEZ, brasileiro, RG n. 2235316 SSP/MS, nascido em 15/10/1997, natural de Coronel Sapucaia - MS, filho de Maria Ester Lopez Meirelez, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Amambai - MS, acerca da redução do valor da fiança para R\$ 2.933,33 (dois mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), equivalente a 3,33 (três inteiros e trinta e três décimos) do salário mínimo vigente.

Expediente N° 7731

EXECUCAO FISCAL

0000239-02.2006.403.6005 (2006.60.05.000239-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CURTUMES DALLAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X URBANO MENDES DA LUZ

Vistos, etc.1. Designo para o dia 14 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 26 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s).2. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis, se houver, no prazo de 05(cinco) dias.3. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 138 (itens 2 e 3). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 0026/2016-EF AO EXMO. SR. PREFEITO LUDIMAR NOVAIS OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 124/126 (anverso e verso).

Expediente N° 7732

CARTA PRECATORIA

0000547-09.2004.403.6005 (2004.60.05.000547-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 6A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUCOES FISCAIS DA SECAO JUDICIARIA DE C. GRANDE/MS X ALFA ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc.1. Designo para o dia 14 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 26 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s).2. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 292/293 (itens 2 e 3). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7733

CARTA PRECATORIA

0001716-50.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Vistos, etc.1. Designo para o dia 14 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 26 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s).2. Intimem-se o executado (e seu cônjuge, se for o caso) e o exequente, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. 3. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis, se houver, no prazo de 05(cinco) dias.4. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. 5. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. 6. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 0024/2016-EF AO EXMO. SR. PREFEITO LUDIMAR NOVAIS OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS para os fins do item 3 - seguem cópias de fls. 69/125 (anverso e verso). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 0025/2016-EF AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS para

os fins do item 5. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0053/2016-EF para intimação do(a) executado(a) ALFACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA CNPJ nº 15.403.901/0001-20, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is): a) ALFREDO LEMOS ABDALA CPF nº 139.872.671-00, podendo ser encontrado na Rua Sergio Martins, nº 446, (antiga Rua Alvorada), em Ponta Porã/MS, e MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA; b) LUIZ ROBERTO LEMOS ABDALA e LÍDIA PORTELA ABDALA, endereço na Av. Brasil, esquina com a Presidente Vargas - Loja de veículos usados, em Ponta Porã/MS. Segue Edital a que se refere o item 4.

Expediente Nº 7734

EXECUCAO FISCAL

0000765-66.2006.403.6005 (2006.60.05.000765-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MARIO ROBERTO PORTILHO(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X RONALDO FAUSTINO ESPINDOLA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

Vistos, etc.1. Designo para o dia 14 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 26 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s).2. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis, se houver, no prazo de 05(cinco) dias.3. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 197 (itens 2 e 3).Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0026/2016-EF AO EXMO. SR. PREFEITO LUDIMAR NOVAIS OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 167/182 (anverso e verso).

Expediente Nº 7735

EXECUCAO FISCAL

0001653-35.2006.403.6005 (2006.60.05.001653-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ESPOLIO DE LIRIO LAUXEN X ESPOLIO DE LICERIO CEZAR LAUXEN

Vistos, etc.1. Defiro o pedido de fl. 165.2. Designo o dia 14 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 26 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s).3. Expeça-se mandado de reavaliação dos referidos bens.4. Intimem-se o(s) devedor(s) (seu cônjuge, se houver) e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. 5. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. 6. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis.7. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. 8. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 0032/2016-SF para intimação de: Espólio de Lírio Lauxen, na pessoa do Inventariante, com endereço na Rua Agripino Neves Pinheiro, nº 110, em Ponta Porã/MS e;b) Espólio de Licério Cesar Lauxen, na pessoa da Inventariante TANIA REGINA DA SILVA LAUXEN, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 2196, Bairro Santa Izabel, Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0018/2016-EF AO ILMO. SR. TABELIÇÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PONTA PORÃ/MS para os fins do item 5 - seguem cópias de fls. 83/84 (anverso e verso). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0019/2016-EF AO EXMO. SR. PREFEITO LUDIMAR NOVAIS OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS para os fins do item 6 - seguem cópias de fls. 53/57 (anverso e verso).

Expediente Nº 7736

CARTA PRECATORIA

0000931-20.2014.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JEAN BARTH HOSTYEN LIMA - ME(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Vistos, etc.1. Diante da notícia de tentativa frustrada (fls. 36 e 39), designo o dia 14 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 26 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s).2. Intimem-se o devedor (na pessoa da sua representante legal) e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. 3. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a

efetivar-se com a divulgação do leilão. 4. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. 5. Oficie-se ao juízo deprecante para as intimações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0017/2016-EF AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS - referente aos Autos de Execução Fiscal nº 0003801-33.2003.403.6002 (seguem cópias de fls. 36 e 39).

Expediente Nº 7737

EXECUCAO FISCAL

0000564-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000564-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR

Vistos, etc.1. Torno sem efeito os itens 1 e 2 do despacho retro.2. Designo para o dia 14 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 26 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s).3. Intimem-se o executado (e seu cônjuge, se for o caso) e o exequente, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. 4. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis, se houver, no prazo de 05(cinco) dias.5. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. 6. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0030/2016-EF para intimação do(a) executado(a) GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JÚNIOR CPF nº 065.421.151-53 (e seu cônjuge, se for o caso), com endereço na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, 173, bairro Vila Lacéria, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-232; junto do qual segue anexa cópia do Edital de Hasta Pública. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0016/2016-EF AO EXMO. SR. PREFEITO LUDIMAR NOVAIS OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS para os fins do item 4 - seguem cópias de fls. 145/167 (anverso e verso).

Expediente Nº 7738

EXECUCAO FISCAL

0000722-95.2007.403.6005 (2007.60.05.000722-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RODRIVET SAUDE ANIMAL LTDA

Vistos, etc.1. Torno sem efeito os itens 1 e 2 do despacho retro.2. Designo o dia 14 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 26 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s).3. Intimem-se o devedor (na pessoa da sua representante legal) e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. 4. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. 5. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0029/2016-EF para intimação do(a) executado(a) RODRIVET SAÚDE ANIMAL LTDA. (CNPJ nº 04.891.994/0001-34) na pessoa de um seus representantes legais: RODOLFO RAMÃO SANCHES ALVES (CPF nº 448.502.201-34) ou ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CORREIA (CPF nº 541.878.771-34), com endereço na Rua Tiradentes, nº 1.925, bairro Vila Luiz Curvo, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-414, sob o nome de fantasia PET SAÚDE; junto do qual segue anexa cópia do Edital de Hasta Pública.

Expediente Nº 7739

EXECUCAO FISCAL

0002353-64.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X IRLANDES FLORES DOS SANTOS X CORALDINO JAQUES MARTINS

Vistos, etc.1. Defiro o pedido de fl. 69.2. Designo o dia 14 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 26 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s).3. Intimem-se o executado (e o cônjuge, se for o caso) e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. 4. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis, se houver, no prazo de 05(cinco) dias.5. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. 6. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0027/2016-EF para intimação do(a) executado(a) IRLANDES FLORES DOS SANTOS (e o cônjuge, se for o caso) residente na Rua Projetada C, nº

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3829

MANDADO DE SEGURANCA

0001966-25.2008.403.6005 (2008.60.05.001966-0) - BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional). Intime-se o BANCO BRADESCO S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à entrega do veículo Mercedes Benz/L1620, placas GXM2898, chassi 9BM695014XB190889, Renavam 713093706 no pátio da Receita Federal em Ponta Porã/MS ou na Receita Federal do local onde o veículo se encontra, o que deverá ser comunicado nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a busca e apreensão do referido bem.

0002519-62.2014.403.6005 - LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que a petição de f. 136 se trata de fotocópia, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia original daquela petição, tal como prevê o caput do artigo 113 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido referido prazo sem a prova do protocolo do documento original, determino o desentranhamento da cópias de f. 136, aplicando-se subsidiariamente o disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC.

Expediente Nº 3830

INQUERITO POLICIAL

0001833-70.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-55.2014.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DIRCEU LUIZ LANZARINI X EDNOR BAMPI(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ E MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

1. Considerando o cumprimento parcial do despacho de fl. 303, como se vê às fls. 322/323 e 697/701, determino a reabertura do prazo para defesa prévia do acusado DIRCEU LUIZ LANZARINI. 2. Com isso, notifique-se o acusado DIRCEU LUIZ LANZARINI para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67.3. Publique-se.

Expediente Nº 3831

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002438-79.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-37.2015.403.6005) ERNANI ALBINO DA SILVA NETO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ERNANI ALBINO DA SILVA NETO, o qual foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, e art. 180 do Código Penal. Sustenta estarem ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar (312 do CPP). À fl. 114, determinou-se que o requerente instrísse seu pedido com cópia da decisão que decretou sua prisão preventiva. Malgrado devidamente intimado, o postulante se quedou inerte (fls. 115), razão pela qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 118). É o relato do necessário. No caso dos autos, mantém-se a necessidade de constrição ao exercício do direito de liberdade do investigado. Inicialmente, os requisitos da prisão, materialidade delitiva e indícios de autoria, veem-se presentes no caso, bem como seu pressuposto, crime apenado com reclusão. Além disso, na linha da decisão exarada nos autos da comunicação da prisão em flagrante do ora requerente, vislumbro indicativos de envolvimento do denunciado com o

crime organizado, pelas características do fato em apuração: tráfico internacional de 890 Kg de maconha e 200 g de haxixe, o que acarreta alto risco de reiteração criminosa (garantia da ordem pública). Assim, mantidas as circunstâncias fáticas consideradas na decretação da preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 18 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2376

ACAO PENAL

0001466-09.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

FICA A DEFESA INTIMADA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 159/162 E, CASO DESEJO, PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DESPACHO DE F. 168.

Expediente Nº 2377

ACAO PENAL

0001036-04.2008.403.6006 (2008.60.06.001036-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ACILIO PEREIRA(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Designo para o dia 27 de abril de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência para o interrogatório do réu ACILIO PEREIRA, a ser realizada perante este Juízo Federal. Na mesma oportunidade, os réus VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA e ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, caso tenham interesse de ser interrogados, poderão comparecer ao ato, ficando as defesas encarregadas de providenciar a comunicação aos acusados. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de petição e documento de fls. 704/705. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 217/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ACÍLIO PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 17/02/1956, natural de Taió/SC, portador da cédula de identidade nº 81086435 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 027.650.709.62, filho de Gentil Pereira e Maria de Lourdes dos Santos, residente na Avenida Benedito Salomé, quadra 8, lote 10, Jardim Pindorama, em Rondonópolis/MT (esquina entre as ruas Benedito Salomé e José Feliz Bernardo da Silva, em que há colônia de três casas, todas com frente para a Rua José Feliz Bernardo da Silva, nº 1040, sendo a casa do réu a de nº 02), telefone 66 9674-4009, para que compareça a este Juízo Federal na hora e data acima designados para o fim de ser interrogado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

0000614-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Designo para o dia 07 de abril de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório dos réus LUIZ CARLOS CATINI e ROGERIO DE SOUZA, ambos recolhidos em estabelecimentos penitenciários, a ser realizado por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Araraquara/SP. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a intimação e demais providências para comparecimento dos acusados ao ato. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os

seguintes expedientes:1. Carta Precatória n. 249/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: INTIMAR o réu LUIZ CARLOS CATINI, brasileiro, nascido aos 11/12/1983, em Sinop/MT, filho de Luiz Dias Catini e Leonilde dos Reis Catini, RG nº 300892036959 MEX/MS, CPF nº 976.700.651-68, residente na Rua 02, s/n em Eldorado/MS, atualmente recolhido no Presídio Harry Amorim Costa, em Dourados/MS, e demais providências para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será interrogado.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória n. 250/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SPFinalidade: INTIMAR o réu ROGÉRIO DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido aos 10/10/1977, em Santa Isabel do Ivaí/PR, filho de Manoel Marques de Souza e Maria Luiza Gorato de Souza, RG nº 6.002.755-5 SSP/PR, CPF nº 022.747.439-24, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Araraquara/SP, e demais providências para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será interrogado.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000248-14.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEITON GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X CLEBER GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X MIGUEL SLOMETZKI(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA)

Designo para o dia 07 de abril de 2016, às 17:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:30 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação LUCAS BATALHA DE FARIAS e ANDRÉ LUIZ GUIRARDI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS.Oficie-se ao Juízo Federal de Dourados/MS com o fim de informar a nova data da audiência.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Ofício n. 247/2016-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: Solicitar a intimação/requisição das testemunhas ANDRÉ LUIZ GUIRARDI, auditor fiscal do trabalho, lotado e em exercício na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Dourados/MS, e LUCAS BATALHA FARIAS, agente da Polícia Federal, matrícula nº 18553, atualmente lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Instrução dos autos da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0004139-84.2015.403.6002.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Mandado de Intimação n. 072/2016-SC ao réu CLEITON GEREMIAS, brasileiro, separado, agricultor, nascido em 23/08/1981, em Paranavaí/PR, filho de Valtemir Geremias e Irene Schiroff Geremias, portador da cédula de identidade RG nº 1189307 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 898.758.421-68, com endereço na Avenida Fátima do Sul, nº 1424, Portinari, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados para participar da audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação LUCAS BATALHA DE FARIAS e ANDRÉ LUIZ GUIRARDI.3. Mandado de Intimação n. 073/2016-SC ao réu CLEBER GEREMIAS, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 08/09/1984, em Paranavaí/PR, filho de Valtemir Geremias e Irene Schiroff Geremias, portador da cédula de identidade RG nº 11055524 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 981.977.031-91, com endereço na Avenida Fátima do Sul, nº 1424, Portinari, em Naviraí/MS, telefone 9923-5286, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados para participar da audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação LUCAS BATALHA DE FARIAS e ANDRÉ LUIZ GUIRARDI.4. Mandado de Intimação n. 074/2016-SC ao réu MIGUEL SLOMETZKI, brasileiro, separado, agricultor, nascido em 24/10/1962, em Luiz Alves/SC, filho de Edmundo Slometzki e Hilda Bilck Slometzki, portador da cédula de identidade RG nº 38348540, inscrito no CPF sob o nº 488.369.909-91, com endereço na Avenida Amambai, nº 323, Centro, Naviraí/MS, telefone 9909-5549, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados para participar da audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação LUCAS BATALHA DE FARIAS e ANDRÉ LUIZ GUIRARDI.